



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 479, DE 3 DE OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XI, do Regimento Interno,

Considerando a realização de Sessão Solene de posse dos Ex.^{mos} Sr.^s Ministros do Tribunal Superior do Trabalho Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos, a ocorrer no dia 4 de outubro de 2007, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º Determinar que o expediente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho no dia 4 de outubro de 2007 será das 7 às 15 horas, dividido em dois turnos, e facultativo das 16 às 19 horas.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-185259/2007-000-00-00.6

REQUERENTE : GESYRA MEDEIROS DA HORA - JUÍZA DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
REQUERIDA : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Sra. Juíza da MM. 5ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, Dra. Gesyra Medeiros da Hora.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores na conta bancária cadastrada no Sistema BACEN-JUD por Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas (CNPJ nº 00.904.448/0001-30), referente às ordens de penhora on-line de nos 20070000768993 e 20070000801065, originadas da ação trabalhista nº 6949/2003.

Notificada a manifestar-se (fls. 12/13), a Requerida, mediante a petição de fls. 27/29, esclareceu que, devido a um equívoco de seu departamento financeiro, a conta cadastrada "encontrava-se com o saldo indisponível", não se prejudicando, todavia, o cumprimento da sentença, uma vez que houve o bloqueio genérico das demais contas correntes, efetivando-se a constrição do valor da ordem judicial (fl. 28).

Na espécie, consoante informação de fl. 4, na data do bloqueio judicial on-line a conta cadastrada não mantinha saldo suficiente.

Desse modo, constata-se que a Requerida descumpriu a exigência de manutenção, na conta cadastrada no Bacen-Jud, de numerário disponível suficiente para satisfazer bloqueio judicial, em especial no que se refere à ordem de bloqueio eletrônico nº 20070000768993, oriunda dos autos do processo nº 06949/2003-005-09-00.7.

Registre-se que se trata, em menos de dois meses, da segunda tentativa frustrada de construção da conta BACEN-JUD, conforme PP-182820/2007-000-00-06.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº 1533207, agência nº 0426 do Banco Bradesco S.A., de titularidade de Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, CNPJ nº 00.904.448/0001-30, nos termos do caput do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que é facultado à Requerida postular o recadastramento dessa ou de outra conta, a teor do que dispõe o artigo 59, §§ 1º e 2º, da mencionada Consolidação.

Oficie-se a Exma. Sra. Juíza da MM. 5ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, Dra. Gesyra Medeiros da Hora, e notifique-se a Requerida, ambas com a cópia desta decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 8ª Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a realizar-se no dia 11 de outubro de 2007, às 13horas.

PROCESSO	: ED-RODC-868/2003-000-04-00.9
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR.(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRIDO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO	: DR.(A) VICTOR ROCHA NASCIMENTO
PROCESSO	: ROAC - 10060/2005-000-11-00.3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR.(A). FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS
ADVOGADO	: DR.(A). ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANAUS
ADVOGADO	: DR.(A). JOSÉ LOURENÇO GADELHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE MANAUS
ADVOGADO	: DR.(A). JOSÉ LOURENÇO GADELHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: DR.(A). JOSÉ LOURENÇO GADELHA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR.(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para a próxima que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária
AUTOS COM VISTA

Tendo em vista o disposto no art. 93, inciso II do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, faço a redistribuição do Processo abaixo relacionado ao Ex.mo Ministro integrante desta Seção Especializada, que passará a ser o novo Relator:

RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RXOFRODC - 35039/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: TELMA LAGONEGRO LONGANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO-SINSEXPRO

ADVOGADO	: ARTHUR JORGE SANTOS
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA

Brasília, 02 de outubro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-343/1997-050-01-40.1 PETIÇÃO TST-P-116746/2007.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A)	: DR.(*) LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO	: DENISE PINTO PADILHA
ADVOGADO(A)	: DR.(*) FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

Junte-se.

Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho denegatório de seguimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº1171/2006.

3- Publique-se.

Em 28/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-977/2005-028-04-40.8

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: CZERNY CARDOSO ALMEIDA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 392, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., sob o fundamento de que a petição do recurso de revista está com o protocolo ilegível, o que impede a verificação da sua tempestividade.

Inconformado com a decisão, o recorrente interpõe o presente Agravo.

Alega que a capa do recurso de revista do Banco, da qual consta o carimbo de protocolo, está à fl. 340 dos autos, o que afasta a irregularidade apontada no despacho denegatório de seguimento ao recurso.

De fato, à fl. 340 dos autos consta a petição de interposição do recurso de revista.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl.392, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1917/2000-066-15-40-4

AGRAVANTE	: PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO	: EDER MARTINHO BARBOSA
ADVOGADA	: DR.A CLÁUDIA PIZZA MOREIRA

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 243, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Pilila Transportes e Serviços de Cargas Ltda., sob o seguinte fundamento:

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23-02-2007; a contagem do prazo somente começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26-02-2007, findando em 05-03-2007: o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-03-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

(...)

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º da CLT.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpõe embargos de declaração.

Alega que o agravo de instrumento é tempestivo, porquanto foi interposto por fac-símile em 05/03/2007, último dia do prazo recursal.

De fato, no rosto da petição de interposição do recurso, à fl. 02 dos autos, o Diretor do Serviço Processual do TRT de origem certifica o recebimento da referida peça primeiramente por fax, em 05/03/2007.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 243, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1385/2005-053-02-40.4

AGRAVANTE	: PATRÍCIA MORATTI
ADVOGADO	: DR. RONALDO JOSÉ AVOGLIA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO FRANCISCA FRANCO (CASA DA MAMÃE)
ADVOGADO	: DR. GUILHERME CATUNDA MENDES

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 81, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Telemar Norte Leste S.A., sob o seguinte fundamento:

(...)

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Pela petição de fl. 88 a agravante pugna pela reconsideração do despacho. Declara, na referida peça, a autenticidade das peças juntadas ao agravo e requer o prosseguimento do feito.

Sem razão a Requerente.

O mero pedido de reconsideração de decisão judicial, embora muito utilizado na praxe forense, não encontra fundamento legal, não podendo sequer ser entendido como espécie diferida de recurso. O sistema recursal brasileiro adota o regime da taxatividade recursal. Elenca a lei, numerus clausus, as modalidades recursais existentes. Tal pedido excepcional só tem cabimento quando se tratar de matéria de ordem pública, em que não se opera a preclusão, ou na hipótese de erro material na decisão impugnada, conforme autoriza o art. 463, inciso I, do CPC.

Além disso, conforme se verifica na transcrição acima, o despacho de fl. 81 ampara-se em fundamento diverso do alegado pela Requerente.

Ante o exposto, mantenho a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1917/2000-066-15-40-4

AGRAVANTE	: PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO	: EDER MARTINHO BARBOSA
ADVOGADA	: DR.A CLÁUDIA PIZZA MOREIRA

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 243, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Pilila Transportes e Serviços de Cargas Ltda., sob o seguinte fundamento:

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23-02-2007; a contagem do prazo somente começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26-02-2007, findando em 05-03-2007: o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-03-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

(...)

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º da CLT.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpõe embargos de declaração.

Alega que o agravo de instrumento é tempestivo, porquanto foi interposto por fac-símile em 05/03/2007, último dia do prazo recursal.

De fato, no rosto da petição de interposição do recurso, à fl. 02 dos autos, o Diretor do Serviço Processual do TRT de origem certifica o recebimento da referida peça primeiramente por fax, em 05/03/2007.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 243, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2374/1990-020-01-40-9

AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO	: DR. ELÍSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR.A JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Esta Presidência, pela decisão de fl. 299, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União, por intempestivo, porquanto protocolado após o decurso do prazo recursal, sem a comprovação da existência de feriado local que justificasse a sua prorrogação até a data da interposição do agravo, conforme dispõe a Súmula nº 385 do TST.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpõe o presente agravo regimental.

Alega que juntou, à fl. 283 dos autos, fotocópia da publicação do Diário Oficial que comprova a suspensão dos prazos processuais pelo TRT de origem nos dias 12,13,14,15,16 e 19 de dezembro.

De fato, consta nos autos a cópia da publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do Ato da Presidência do TRT da 1ª Região que suspendeu os prazos recursais no período acima mencionado.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl.299, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-50510/2002-900-02-00-0

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CORREA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADA : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARD FILHO

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 262, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Antônio Carlos Correa sob o seguinte fundamento:

(...)

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Inconformado, o recorrente interpõe embargos de declaração.

Alega que não existe a cópia do recurso de revista porque não se discute, no caso em tela, despacho denegatório de recurso de revista, e sim decisão que indeferiu o processamento do agravo de instrumento anteriormente interposto.

Com razão o recorrente.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl.262, julgo prejudicado o exame do presente recurso e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1412/1995-028-01-40.1
PETIÇÃO TST-P-113389/2007.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : UBALDINO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

Junte-se.

2- Reconsidero a decisão de fl. 243 e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

3- Publique-se.

Em 28/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 140/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I**INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de petição eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseja cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III**SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV**COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO****PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ
Secretário

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-1.302/2001-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIOS, CERÂMICAS, MONTAGENS INDUSTRIAIS, MÁRMORES E GRANITOS, ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS OFERECIDOS NO SINDICATO OU NA EMPRESA. ATESTADOS. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. A jurisprudência desta Seção Especializada exerce, na hipótese, atuação subsidiária em relação à previsão legal, estabelecendo como condição prévia a existência de convênio com a Previdência Social, nos termos da lei, tendo em vista agilizar a prestação da assistência médica e facilitar o acesso do beneficiário aos serviços, na sede do Sindicato, ou na própria empresa, ou por meio de convênio. Mantém-se a decisão que expressa o texto do Precedente Normativo 81 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao proferir, às fls.416-421, a primeira decisão no Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIOS, CERÂMICAS, MONTAGENS INDUSTRIAIS, MÁRMORES E GRANITOS, ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO, rejeitou as preliminares de extinção do processo por falta de representação, ausência de requisitos legais quanto ao quorum da Assembléia obreira, ausência de negociação prévia, irregularidades na publicação do Edital de Convocação, e acolheu a preliminar de não-realização de múltiplas assembleias, para extinguir o processo sem exame do mérito.

Esta Corte, às fls. 466-468, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante, às fls. 435-439, afastando a preliminar.

Na segunda decisão proferida, às fls. 644-665, o Regional fixou a data-base em dia 1º de maio, estabeleceu prazo de vigência de um ano para a sentença normativa, e deferiu, em parte, o pedido.

O Sindicato Suscitado opôs Embargos Declaratórios, às fls. 667-671, rejeitados às fls. 675-678.

Em seu Recurso Ordinário, interposto às fls. 679- 757, o Suscitado aduz preliminares de ausência de requisitos legais na Assembléia obreira, ausência de negociação prévia, ausência de múltiplas assembleias na base de representação obreira, ausência de data-base, e impugna a decisão de mérito quanto a cláusulas deferidas.

Não oferecidas contra-razões, conforme a certidão de fl. 760.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 763-776, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, AO TEOR DO ART. 267 DO CPC

a) Da ausência de requisitos legais na Assembléia obreira

O Recorrente aponta a ausência de informações sobre o número de associados do Sindicato obreiro e de trabalhadores da categoria, pelo que alega descumprimento do art. 612 da CLT, e desconformidade entre o procedimento adotado pelo Suscitante e o disposto nas nas Orientações Jurisprudenciais 13 e 21 da SDC/TST. Apresenta arestos desta Corte, em reforço à tese.

Quando ao quorum de deliberação, os Estatutos da entidade Suscitante declaram que as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes (art. 13, §5º - fl. 23).

O art. 612 da CLT dispõe sobre o quorum na Assembléia Geral realizada para deliberar sobre a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, tema de natureza interna corporis, superado ante a inviabilização do consenso entre as partes.

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordina-se à aprovação da assembleia, cujo quorum, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes.

O Sindicato Suscitante realizou três Assembleias Gerais, sendo a primeira na Capital do Estado, em 09.03.2001, a segunda, em Americana, em 10.03.2001, e a terceira, na Capital, em 18.03.2001.

As Assembleias Gerais do Sindicato profissional realizaram-se em conformidade com o previsto nos Editais de Convocação, às fls. 42 e 80.

Verifica-se, das Atas das Assembleias Gerais, às fls. 189-197, 65-73 e 32, aprovada pela unanimidade dos presentes a pauta de deliberações, em segunda convocação.



Observado, portanto, quorum superior a 2/3 dos presentes, para a deliberação em segunda convocação, tem-se cumpridos os dispositivos legal e estatutário sobre a matéria. Nesse contexto, é despidendo perquirir-se a proporção entre os trabalhadores presentes à Assembléia e o número total de associados, já que não há previsão legal nesse sentido no art. 859 da CLT.

Ressalte-se, afinal, o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais 13 e 21 da SDC do TST. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

b) Da ausência de negociação prévia

O Recorrente alega, em síntese, que o Suscitante não providenciou qualquer entendimento direto com a entidade de representação patronal, tendo instaurado o Dissídio sem cumprir a formalidade essencial, quanto ao esgotamento das negociações. Transcreve arestos, nesse sentido.

O tema da ausência de negociação prévia foi apreciado pelo Regional, na primeira decisão proferida (fls. 416-421), verbis:

"Sem razão o suscitado. Dos documentos de fls. 77, 108, 109/110, e 188, verifica-se que houve tentativas de negociação direta, com as quais o suscitado não aquiesceu" (fl.419).

Conforme relatado no Acórdão, estão documentadas, primeiro, a tentativa de negociação direta, mediante o envio de correspondência, à fl. 77, propondo o agendamento de reunião para o dia 25.04.2001, sendo reiterada a tentativa, à fl.108, após o ajuizamento de Protesto Judicial para manutenção da data-base, e as instâncias de mediação intentadas junto à Delegacia Regional do Trabalho, fls. 78 e 79, bem como a sua frustração, por ausência da representação patronal à reunião, conforme a Ata de fl. 188. Além da ausência às reuniões agendadas, a resposta enviada pelo Sindicato Suscitado, às fls. 109-110, não enseja dúvida quanto à possibilidade de continuidade das negociações.

Mantenho a decisão, pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

c) Da ausência de múltiplas assembléias na base de representação obreira

O tema argüido na defesa, e ora reiterado, foi apreciado e acolhido pelo Regional, em sua primeira decisão, às fls. 416-421, tendo motivado o recurso ordinário do Suscitante, o qual, conforme relatado, foi acolhido por esta Corte, ao fundamento de que não mais persiste o entendimento jurisprudencial quanto à exigência de múltiplas assembléias gerais nos municípios que integram a base de representação obreira, desde que publicado o Edital de Convocação, com essa finalidade, em jornal de ampla circulação em todos os municípios de interesse do Dissídio Coletivo. Ante a manifestação anterior desta Corte sobre o tema, descabe a reiteração.

Nego provimento.

d) Da ausência de data-base

O Recorrente alega que até à data de interposição do recurso, a categoria profissional estava sem data-base, pois todos os processos anteriores foram extintos por esta Corte. Argumenta que o processo deve ser extinto, ante as disposições da Súmula 277 do TST.

O verbete jurisprudencial não se aplica ao caso, pois refere-se aos efeitos do tema, quanto à eficácia temporal da decisão normativa.

No que tange ao tema da data-base, ao proferir o Acórdão ora impugnado, fls. 644-665, o Regional manifestou-se expressamente sobre a argüição da defesa, verbis:

"...no processo nº 195/2000-3 instaurado no Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pelo ora Suscitante e mais 14 outros sindicatos contra o Suscitado SINDUSCON e outro oponente (fls. 183/184 e 203/206), verifica-se na cláusula 50ª que o dissídio coletivo econômico teria vigência de 01.05.2000 a 30.04.2001 (fl. 630).

O documento de fl. 100 demonstra que no protesto judicial (Proc. TRT/15ª Região nº 650/2001-PJ-2) foi mantida a data-base requerida pelo ora Suscitante, ou seja, "1º de maio". Por outro lado, o recurso ordinária interposto contra a r. decisão proferida no processo TRT /2ª Região nº195/2000-3 DC ainda não foi julgado, ...enquanto o Excelentíssimo Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho...concedeu efeito suspensivo ao requerimento formulado nos autos do Processo TST-ES-42.079 2002-000-00-00-6....Ficando mantidas as demais cláusulas impugnadas até o julgamento...deste recurso ordinário interposto (fls. 490/492).

Assim, fixa-se o dia 1º de maio como data-base da categoria envolvida no presente dissídio, uma vez que facilitará as próximas negociações, trazendo, à evidência, benefícios para todos os interessados, bem como, dada a ausência de impugnação específica nos processos TRT/2ª Região nº 195/2000-3 DC ou decisão, nesse sentido, nos autos do processo nº TST-ES-42.079-2002-000-00-00-6..." (fls. 647-648).

O Regional pronunciou-se de forma precisa sobre o tema, considerando a manutenção da data-base, sem impugnação, no mencionado processo ajuizado no TRT da 2ª Região pelo Suscitante e Outros sindicatos obreiros de São Paulo, em face da entidade ora Recorrente; bem como a decisão proferida pelo Regional ao apreciar o Protesto Judicial, anexo ao presente processo, às fls. 100-106, em que mantida a data-base de 1º de maio (fl. 104), e o teor da decisão proferida, por esta Corte, quanto ao pedido de efeito suspensivo, formulado pelo Recorrente, no presente processo.

O Recorrente, reiterando os termos da defesa, não aduz manifestação específica quanto aos fundamentos da decisão, acima sumariados, que mantenho.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Cláusula 1ª - Reajuste salarial

"Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente sentença normativa, a partir de 01.05.2001, o reajuste salarial de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento), incidente sobre os salários já reajustados em maio de 2000, permitida a compensação de antecipações concedidas a partir de então.

Parágrafo único - Para os empregados admitidos após 01.05.2001, fica assegurada uma correção salarial proporcional, na base de 1/12 por mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 dias, observando-se, se for o caso, o salário normativo previsto para a função".

Alega o Recorrentes, fls. 711-714, em síntese, que, pela legislação vigente, que disciplina a Política Salarial do Governo, os salários passaram a ser fixados apenas pelo critério da livre negociação, não sendo viável fixar-se qualquer percentual de reajuste salarial. Sustenta não haver fundamentação legal para a imposição de reajuste pela Justiça do Trabalho, ante as limitações constitucionais de competência.

Argumenta, ainda, que a Medida Provisória que trata da matéria (MP 1950/63), tornou impossível a concessão de cláusula de reajuste em dissídio coletivo.

Apesar dessa rejeição genérica, o Recorrente não apresenta impugnação específica ao índice adotado, na Sentença Normativa, para expressar os efeitos da inflação no período.

É inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar-se a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, mediante a atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. E o próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários, e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrarem o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse no mundo real o liame entre preços e salários.

Verifico que no Acórdão impugnado concedeu-se o reajuste salarial com base na variação acumulada do INPC, calculado pelo IBGE, no período anual anterior, de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001, no percentual de 7,07%.

Conquanto concorde com a decisão no que tange à redução dos efeitos da inflação no período, entendo deva-se reformar a decisão para conceder aos profissionais da categoria o reajuste salarial no percentual de 6,70% (seis, vírgula, setenta por cento) a partir de 1º de maio de 2001.

Dou provimento parcial ao Recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,70% (seis, vírgula, setenta por cento) a partir de 1º de maio de 2001.

Cláusula 2ª - Salário normativo

"Para o período de vigência desta sentença normativa, a partir de 1º de maio de 2001, fica assegurado o seguinte salário normativo:

a) piso dos trabalhadores qualificados nas empresas de montagens e manutenção industrial = R\$ 515,66 (quinhentos e quinze reais e sessenta e seis centavos);

b) piso dos trabalhadores qualificados da construção civil = R\$ 450,11 (quatrocentos e cinquenta reais e onze centavos);

c) piso do ajudante geral, tanto da montagem e manutenção industrial quanto da construção civil = R\$ 367,08 (trezentos e sessenta e sete reais e oito centavos)".

O Recorrente aponta, em síntese, a inviabilidade da definição do piso salarial, por decisão normativa. Pondera que a Justiça do Trabalho possui competência normativa ampla, mas não pode dispor sobre o tema, na hipótese, já que a definição de piso salarial constitui matéria que exige elementos precisos, que não se encontram à disposição, não obstante o tema possa ser objeto de acordo entre as partes. Aponta entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, nesse sentido.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, § 2º da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho, em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em conformidade com esse posicionamento, tem-se firmado o entendimento desta Corte no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se o provimento parcial do recurso patronal quanto à cláusula do reajuste salarial, para fixá-lo em 6,70%, deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

Cláusula 3ª - Ticket refeição

"As empresas fornecerão a seus empregados, ressalvadas condições mais favoráveis, o "ticket refeição", no valor mínimo de R\$ 6,00 (seis reais) cada. O empregado receberá tantos ticket's refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.

Parágrafo primeiro - O empregado alojado receberá 1 (um) ticket refeição para o almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.

Parágrafo segundo - Fica autorizada a substituição do "ticket refeição", constante do caput, desta cláusula, por "almoço", para aquelas empresas que já vêm fornecendo, desde 01.05.2001, o almoço para os seus empregados, no local de trabalho, e jantar, para aqueles alojados, ou fornecendo "cesta básica", também neste mesmo período.

Parágrafo terceiro - As empresas subsidiarão o fornecimento do ticket refeição, a alimentação ou a cesta básica nas hipóteses acima, no mínimo, no importe de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor de custeio".

O Recorrente alega, em síntese, a ausência de previsão legal para a discriminação de valores, que não podem ser impostos na decisão normativa

O programa de assistência alimentar ao trabalhador encontra-se previsto e regulamentado em lei.

Os itens em apreço fixam aspectos particulares - quanto à forma de organização da prestação dos benefícios de assistência alimentar no âmbito da empresa, com discriminação por segmentos de trabalhadores e empresas, fixação de valores e limites para a utilização dos benefícios, temas que escapam à previsão legal.

Os temas relacionados às condições de trabalho ou cláusulas econômicas que não têm previsão legal, embora objeto de norma coletiva consensual anterior, não podem ser impostos na decisão judicial de natureza contenciosa, pelos limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Por esses fundamentos, devem ser excluídos.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

Cláusula 4ª - Adicional de horas extras

"Os empregadores remunerarão as horas extraordinárias com adicional de 100% (cem por cento) para todas as horas extras".

O Recorrente alega que o tema encontra-se fora do âmbito de competência normativa desta Justiça Especializada, e que o aumento do percentual do adicional de horas extras descumpra a legislação. Apresenta arestos desta Corte, em reforço à tese.

Quanto à competência normativa desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. A Cláusula está em conformidade com o entendimento jurisprudencial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 5ª - Atestados médicos e odontológicos

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do Sindicato Suscitante com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

O Recorrente pondera que a matéria relacionada ao atestado médico para abono de falta encontra previsão no Decreto nº 27.048/49 e em normas da Previdência Social relativas ao tema, devendo-se considerar a jurisprudência sumulada do TST. Alega, em síntese, que o tema conta com previsão legal, e que a Cláusula atenta contra a legislação vigente.

A jurisprudência desta Seção Especializada exerce, na hipótese, atuação subsidiária em relação à previsão legal, estabelecendo como condição prévia a existência de convênio com a Previdência Social, nos termos da lei, tendo em vista agilizar a prestação da assistência médica e facilitar o acesso do beneficiário aos serviços, na sede do Sindicato, ou na empresa.

Mantenho a decisão, que expressa o texto do Precedente Normativo 81 do TST.

Nego provimento.

Cláusula 6ª - Férias - Início do período de gozo

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 100 do TST.

Nego provimento.

Cláusula 7ª - Comunicação de dispensa por justa causa e de suspensão

"Os empregadores informarão aos empregados despedidos os motivos determinantes do despedimento, por escrito. O mesmo ocorrendo com a suspensão do empregado, presumindo injusta, quando não lhe forem informados os motivos que a determinaram".

O Recorrente alega haver exaustiva previsão legal sobre o aviso prévio, resultando inviável a disposição normativa sobre o tema, que extrapola a competência da Justiça do Trabalho.

Quanto à parte final da Cláusula, a ausência de comunicação por escrito, no ato, informando as faltas cometidas pelo empregado, que acarretaram a punição, pode, efetivamente, ensejar a presunção de demissão injusta ou arbitrária, porque não caracterizados os motivos da penalidade. Todavia, não existe previsão legal a respeito, e a presunção, na hipótese, é apenas processo mental subjetivo, que não pode ser imposto.

A primeira parte da Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 47 do TST. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial ao recurso, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 47 do TST.

Cláusula 8ª - Remessa anual ao Sindicato Profissional

"Os empregadores remeterão ao Suscitante, uma vez por ano, relação dos empregados pertencentes à categoria por este representada, acompanhada de cópia do Documento de Informações Sociais, a que alude o art. 4º do Decreto nº 97.936/89".

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 111 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 9ª - Garantia de emprego - Suplentes das CIPAS
"Ficam asseguradas aos suplentes das CIPAS, as mesmas garantias previstas para os seus membros titulares".

O Recorrente alega que a legislação sobre a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes é exaustiva, não oferecendo, todavia, fundamentos para o tema.

A Cláusula está em estrita conformidade com a Súmula nº 339, inciso I, do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 10ª - Salário - Facilitação do recebimento
"Os empregadores concederão, aos empregados representados pelo Suscitante, tempo hábil, dentro da jornada de trabalho, para o recebimento de seus salários em banco, ou posto bancário, quando esses salários não forem pagos em moeda corrente ou creditados em conta bancária".

Alega o Recorrente que a matéria encontra-se disciplinada na legislação, pelo que inviável a instituição da Cláusula, ante a previsão legal.

As disposições legais alusivas ao tema não apresentam a mesma especificidade da cláusula normativa, que, por sua vez, se harmoniza com o teor do Precedente Normativo 117 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 11ª - Contrato de experiência - Readmissão - Mesma função

"É proibida a contratação experimental de empregados, nas mesmas funções por eles anteriormente exercidas, exceto se já passados três anos do término dos antigos contratos".

O Recorrente alega afronta às disposições legais atinentes ao contrato de experiência.

O Regional deferiu em parte o pedido quanto à vedação de novo contrato de experiência se cumprido contrato de experiência anterior pelo ex-empregado, readmitido na mesma função, no prazo inferior a três anos.

A permissão legal do contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de se avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual foi contratado.

Considerando-se a expressa previsão legal, não é viável vedar, em decisão normativa, a possibilidade de novo contrato de experiência, ainda que nas circunstâncias consideradas, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

Cláusula 12ª - Contrato de trabalho escrito - Entrega da cópia ao empregado

"Os empregadores entregarão, em 48 (quarenta e oito) horas, aos empregados admitidos mediante contrato escrito, as respectivas cópias, preenchidas, datadas e assinadas".

O Recorrente alega tratar-se de matéria própria para a celebração de norma consensual, estranha ao dissídio coletivo.

O contrato de trabalho é expressão da vontade das partes, e, salvo as exceções ditas pela lei, pode ter forma escrita, verbal ou tácita.

A decisão, todavia, não determina a forma escrita. Se o empregador houver por bem celebrá-lo dessa forma, não há razões para recusar a cópia a que tem direito o obreiro, após ser preenchido e assinado o instrumento, ante a natureza bilateral do contrato de trabalho. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 13ª - Anotação na CTPS

"Os empregadores anotarão nas CTPS dos empregados representados pelo Suscitante as funções por eles efetivamente exercidas, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 14ª - Adicional noturno
"Os empregadores remunerarão as horas de trabalho noturno com adicional de 20% (vinte por cento)".

O Recorrente alega a existência de norma legal sobre o tema.

Efetivamente, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 73, caput, determina que o trabalho noturno seja remunerado com acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna, resultando inviável a limitação imposta na decisão normativa, ante a expressa previsão legal. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

Cláusula 15ª - Abono de faltas - Consulta médica - Internação hospitalar de filho

"Os empregadores concederão, aos empregados representados pelo Suscitante, licença remunerada de um dia, por semestre, para que possam levar filho menor, ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, para consulta médica ou internação hospitalar, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 95 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 16ª - Garantia de emprego - Aposentando
"Os empregados representados pelo Suscitante, que prestem serviços há 05 (cinco) anos, pelo menos, a determinado empregador, terão o emprego garantido, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de aquisição de direito à aposentadoria voluntária".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 85 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 17ª - Garantia de emprego - Serviço militar
"Os empregadores garantirão o emprego dos empregados em idade de prestação de serviço militar, desde a data do alistamento até 30 (trinta) dias após a liberação".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 80 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 18ª - Garantia de emprego - Representante dos trabalhadores

"Nas empresas a que alude o art. 11 da Constituição, é garantida eleição direta, acompanhada pelo Sindicato Suscitante, do representante dos empregados, ao qual também se asseguram as garantias do art. 543 da CLT".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 86 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 19ª - Dirigente sindical - Acesso ao local de trabalho

"Os empregadores permitirão o acesso dos dirigentes do Sindicato Suscitante aos locais de trabalho, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 91 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 20ª - Dirigente sindical - Frequência livre
"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 83 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 21ª - Mensalidade Sindical - Empregado Associado Autorização - Remessa das Cópias das Guias

"As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizadas por escrito. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do Sindicato Suscitante, por meio de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 6º (sexto) dia útil subsequente à competência do salário. A relação nominal dos empregados associados contribuintes e o respectivo valor do desconto, assim como a cópia da guia de recolhimento será enviada ao Sindicato Suscitante até 15 (quinze) dias, contados da data do desconto".

A primeira parte da Cláusula trata de tema objeto de expressa previsão legal, consoante as disposições do art. 545 da CLT, em que definidos com maior rigor técnico as obrigações da empresa quanto ao desconto e o recolhimento das contribuições devidas ao sindicato profissional. Deve-se excluir a primeira parte da Cláusula, ante a previsão legal, da qual, dissente, em parte.

Quanto à remessa da relação nominal dos empregados associados, a Cláusula se aproxima do Precedente Normativo 41 do TST, deste divergindo, todavia, quanto ao prazo para a remessa das guias de contribuição sindical e assistencial, após efetuado o desconto. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 41 do TST.

Cláusula 22ª - Licença - Adotante

"Os empregadores concederão licença remunerada às empregadas adotantes, de conformidade com o disposto no artigo 392-A da CLT".

O tema já conta com a mencionada previsão legal, pelo que despicenda a reiteração na norma coletiva, já que se trata apenas de cumprir-se o que determina a lei.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

Cláusula 23ª - Garantia de salário à gestante

"As empregadas representadas pelos suscitantes, em período de amamentação, terão garantido o salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 6 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 24ª - Auxílio-creche

"Os empregadores manterão creche própria ou conveniada, destinada a guarda de crianças até seis anos de idade, facultada a conversão em auxílio mensal substitutivo, sem natureza salarial, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, por filho situado na aludida faixa etária".

A redação da Cláusula, em sua primeira parte, aproxima-se do Precedente Normativo 22 do TST, dissentindo deste quanto à ausência de limitações necessárias, conforme disposto no verbete jurisprudencial.

A segunda parte da Cláusula institui obrigação para a qual inexistente previsão legal, e que, portanto, não pode ser imposta na decisão ante os limites da competência normativa. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 22 do TST.

Cláusula 25ª - Uniformes

"Quando exigirem o uso de uniforme, para a realização do trabalho, os empregadores os fornecerão, gratuitamente, aos empregados representados pelo Suscitante".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 115 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 26ª - Quebra de material de trabalho - Desconto
"Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 118 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 27ª - Equipamento de proteção e segurança
"O fornecimento de equipamento de proteção individual e outros necessários à segurança no trabalho, exigidos por lei ou pelas normas regulamentadoras, serão fornecidos pelas empresas gratuitamente para os empregados representados pelo Sindicato Suscitante".

Os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho não abrangem a fixação, na Sentença Normativa, de obrigatoriedade de fornecer ou usar equipamentos de proteção individual, porque esses temas já estão suficientemente previstos e regulamentados no ordenamento jurídico, consoante o art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna, arts. 158, 159, 166 e 167, da CLT, bem como na Norma Regulamentadora NR-6, editada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e normas especiais. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

Cláusula 28ª - Água potável - Fornecimento

"Os empregadores fornecerão água potável aos empregados representados pelo suscitante, nos locais de trabalho".

"Aos empregados, que residem no local de trabalho, deverão ser oferecidos alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias, de acordo com as determinações das autoridades competentes e as normas de vigilância sanitária, medicina e segurança do trabalho".

Cláusula 29ª - Alojamento

"Aos empregados, que residem no local de trabalho, deverão ser oferecidos alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias, de acordo com as determinações das autoridades competentes e as normas de vigilância sanitária, medicina e segurança do trabalho".

Cláusula 30ª - Caixa de medicamentos para primeiros socorros

"Os empregadores manterão, em local próximo ao da prestação de serviços e facilmente acessível aos empregados, caixa de medicamentos para primeiros socorros".

Cláusula 31ª - Carta de referência

"No ato da homologação da rescisão de contrato de trabalho, a empresa fornecerá ao empregado uma Carta de Referência, com o seguinte texto: "A empresa não tem nada que desabone a conduta do empregado durante seu vínculo empregatício". Além disso, fornecerá toda a documentação dos cursos que o empregado tenha concluído na empresa, ou, justificará por escrito a sua recusa em fornecê-los".

Cláusula 32ª - Comunicação de acidente fatal

"Em caso de acidente fatal, a empresa deverá comunicar, por escrito, em até cinco (5) dias, ao Sindicato dos Trabalhadores, com os seguintes dados: A) Nome do acidentado; B) Número da carteira profissional; C) Número da cédula de identidade; D) Endereço do acidentado; E) Data de admissão; F) Data do acidente; G) Horário do acidente; H) Local do acidente; I) Descrição do acidente; J) Nome de duas testemunhas do acidente".

Cláusula 33ª - Condições sanitárias

"As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela empresa em bom estado de conservação, asseio e higiene".



O Recorrente impugna esta Cláusula e as Cláusulas anteriores, a saber: 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, e 33ª, alegando que a matéria "refuge ao âmbito do dissídio coletivo, sendo que, eventualmente, poderia ser tratada, específica ou individualmente com cada empresa, ou através de Convenção Coletiva" (fl. 753).

Não cabe a impugnação genérica, porquanto cada cláusula trata de tema específico. Caso contrário, bastaria listar os temas no preâmbulo do recurso para tê-los como impugnados.

Nego provimento ao recurso quanto às Cláusulas 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, e 33ª.

Cláusula 34ª - Proibição de descontos

"A empresa não poderá efetuar quaisquer descontos nos salários dos empregados quando não decorrentes de cláusula contratual fundada em norma legal em pleno vigor, de Lei, de acordo coletivo de trabalho ou desta sentença normativa, sendo nulas as cláusulas contratuais que disponham de forma diversa".

O Recorrente alega que a decisão implica violação a dispositivos constitucionais.

Consta do art. 462 da CLT o disciplinamento dos descontos salariais em geral, do qual a norma coletiva afasta-se por incluir ressalva sobre a "sentença normativa" e excluir a ressalva quanto à previsão de descontos em convenção coletiva (art. 462, caput), repetindo, quanto ao mais, o que consta do mencionado dispositivo. A norma coletiva é dispensável em uma parte e diverge frontalmente da previsão legal, em outra.

De outra parte, cabe mencionar que a jurisprudência confluíu no sentido de entender válidos os descontos, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro, de previdência privada, de assistência médico-odontológica, etc., conforme sedimentado na Súmula 342 do TST. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

Cláusula 35ª - Multa

"Os empregadores pagarão multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria representada pelo Suscitante, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta sentença coletiva, revertendo o valor correspondente em benefício da parte prejudicada".

A redação da Cláusula aproxima-se do Precedente Normativo 73 do TST, deste dissentindo, todavia, por fixar a incidência da multa sobre o salário normativo da categoria, e não sobre o salário básico, em favor do empregado prejudicado. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 73 do TST.

Cláusula 36ª - Vigência

"A presente sentença normativa terá vigência por 12 (doze) meses, com início em 1º de maio de 2001 e término em 30 de abril de 2002".

Sustenta o Recorrente que a definição de vigência implica violação a dispositivos constitucionais.

É essencial fixar-se no corpo da decisão normativa o seu período de vigência. Não há norma de ordem pública dispondo em contrário. Mantenho.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requisitos legais na Assembléia Geral obreira, ausência de negociação prévia, ausência de múltiplas assembleias na base de representação obreira, e ausência de data-base; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: Cláusula 3ª - Ticket refeição, Cláusula 11ª - Contrato de experiência - Readmissão - Mesma função, Cláusula 14ª - Adicional noturno, Cláusula 22ª - Licença - Adotante, Cláusula 27ª - Equipamento de proteção e segurança, Cláusula 34ª - Proibição de descontos; 3) negar provimento ao recurso, quanto às Cláusulas: Cláusula 4ª - Adicional de horas extras, Cláusula 5ª - Atestados médicos e odontológicos, Cláusula 6ª - Férias - Início do período de gozo, Cláusula 8ª - Remessa anual ao Sindicato Profissional, Cláusula 9ª - Garantia de emprego - Suplentes das CIPAs, Cláusula 10ª - Salário - Facilitação do recebimento, Cláusula 12ª - Contrato de trabalho escrito - Entrega da cópia ao empregado, Cláusula 13ª - Anotação na CTPS, Cláusula 15ª - Abono de faltas - Consulta médica - Internação hospitalar de filho, Cláusula 16ª - Garantia de emprego - Aposentando, Cláusula 17ª - Garantia de emprego - Serviço militar, Cláusula 18ª - Garantia de emprego - Representante dos trabalhadores, Cláusula 19ª - Dirigente sindical - Acesso ao local de trabalho, Cláusula 20ª - Dirigente sindical - Frequência livre, Cláusula 23ª - Garantia de salário à gestante, Cláusula 25ª - Uniformes, Cláusula 26ª - Quebra de material de trabalho - Desconto, Cláusula 28ª - Água potável - Fornecimento, Cláusula 29ª - Alojamento, Cláusula 30ª - Caixa de medicamentos para primeiros socorros, Cláusula 31ª - Carta de referência, Cláusula 32ª - Comunicação de acidente fatal, Cláusula 33ª - Condições sanitárias, Cláusula 36ª - Vigência; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: Cláusula 1ª - Reajuste salarial, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,70% (seis, vírgula, setenta por cento) a partir de 1º de maio de 2001, Cláusula 2ª - Salário normativo, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional, Cláusula 7ª - Comunicação de dispensa por justa causa e de suspensão, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 47 do TST, Cláusula 21ª - Mensalidade Sindical - Empregado Associado - Autorização - Remessa das Cópias das Guias, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 41 do TST, Cláusula 24ª - Auxílio-creche, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 22 do TST, Cláusula 35ª - Multa, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 73 do TST. Brasília, 23 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-2.740/2001-000-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FE-COMÉRCIO/RS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NOVO CONTRATO. A permissão legal do contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de se avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual foi contratado. Considerando-se a expressa previsão legal, não é viável vedar, na decisão normativa, a possibilidade de celebração de novo contrato de experiência, no prazo de um ano, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Destaque-se o cancelamento do Precedente Normativo 75 do TST sobre o tema.

Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENTO GONÇALVES contra FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS (13).

Ao proferir a primeira decisão, às fls.594-599, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender irregular a representação do Suscitante e, em consequência, irregulares as negociações bilaterais realizadas.

O Suscitante interpôs Recurso Ordinário, às fls.608-612, em que alegou comprovados os requisitos legais alusivos à regularidade de representação e de negociação.

Esta Corte deu provimento parcial ao recurso, às fls. 661-671, para afastar a preliminar de extinção do processo quanto aos trabalhadores da categoria que laboram nos Municípios que compõem a base de representação do Suscitante e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para ser procedido o exame do mérito.

Na segunda decisão proferida, às fls. 696-742, o Regional homologou a desistência da ação em relação ao sétimo Suscitado, delimitou a abrangência do Dissídio, rejeitou a arguição de perda da data-base, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, às fls. 750-766, impugnando cláusulas deferidas na Sentença Normativa.

Contra-razões, às fls. 773-783.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 787-791, opina pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Na apreciação do recurso, foram observadas a seqüência e a designação de cláusulas, conforme constam da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu, em parte, o pedido para conceder aos trabalhadores da categoria profissional o reajuste salarial de 5,90%, a partir de 01/03/2001.

O Recorrente alega que, pelas disposições das Leis 8.880/1994 e 10.192/2001, o reajuste dos salários submete-se à livre negociação. Sustenta que o deferimento de reajuste salarial em decisão normativa atenta contra a Legislação Trabalhista, em face do disposto no art. 8º da CLT. Argumenta ser inviável a alteração, por meio de decisão normativa, da conduta fixada no plano de estabilidade econômica, o qual assegura a todos os trabalhadores tratamento igualitário quanto ao reajustamento de salários, garantindo, todavia, livre negociação para a composição entre as partes. Aponta, nesse sentido, aresto desta Corte.

Conquanto alegue inviável o deferimento do reajuste salarial, na sentença normativa, o Recorrente não impugna, especificamente, o percentual adotado para medir os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é negável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho tentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a consequente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em consequência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real o liame entre preços e salários.

Observo que, no Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste anual com base em 100% do índice nacional de preços ao consumidor, calculado pelo IBGE, no período de março de 2000 a fevereiro de 2001, o qual apresentou variação acumulada de 5,90%.

Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,70%, a partir de 01/03/2001.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,70% a partir de 01/03/2001.

CLÁUSULA 03 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Regional acolheu em parte o pedido, para fixar o piso salarial mediante a aplicação do índice deferido para o reajuste salarial (5,90%) sobre o valor do piso salarial existente.

O Recorrente alega, em síntese, que a Justiça do Trabalho não possui competência para dispor sobre a matéria. Argumenta que o piso salarial deve ser matéria de lei, definido de acordo com a extensão e a complexidade das atividades, para cada classe de trabalhadores. Aponta entendimento jurisprudencial nesse sentido.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se o provimento parcial do recurso, no que tange ao reajuste salarial, para fixá-lo em 5,70%, deve-se reformar a decisão, quanto ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 05 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa terá garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

O Recorrente impugna conjuntamente as Cláusulas 05 e 06, alegando, em síntese, que contratar novo empregado com o mesmo salário do demitido, mas sem a prática deste, traz inflação ao mercado de trabalho, com efeitos negativos para empregados e empregadores. Aponta jurisprudência desta Corte sobre o tema.

A Súmula 159, item II, desta Corte, expressa o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direito à paridade salarial entre o empregado substituto e o substituído, no caso de vacância do cargo.

Conquanto a Cláusula em exame fixe a paridade de salário com o empregado de menor salário na função - diferindo, portanto, da mencionada Súmula no que tange ao paradigma - não há previsão legal ou jurisprudencial para essa modalidade de garantia, que, por esse motivo, escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, conquanto possa ser objeto de norma consensual.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 06 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

O texto da Cláusula encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial sedimentado no item I da Súmula 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 08 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Consta da inicial o seguinte pedido, **verbis**:

"O adicional respectivo será pago com base no salário contratual".

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos:

"...determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário normativo ora fixado, a vigorar a partir da publicação da presente decisão". (fl. 708)

O Recorrente alega, em síntese, que a base de incidência do adicional continua a ser o salário mínimo, salvo nas hipóteses elencadas na Súmula 17 do TST. Argumenta que os trabalhadores que integram profissão regulamentada, com salário mínimo profissional definido em lei, tinham direito à incidência do adicional sobre esse salário, conforme a dicção da Súmula 17, mas considera que a Súmula só se aplica aos empregados que percebem salário profissional. Apresenta, nesse sentido, apontamentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como a dicção da Súmula 228 do TST.

A lei não distingue entre conceitos de "piso salarial", "salário profissional" e "salário normativo", uma vez que têm por base os requisitos e finalidades previstos na diretriz do art. 7º, inciso V, da Constituição.

Desnecessário mencionar que o "salário normativo" é aquele definido em norma coletiva consensual - convenção ou acordo coletivo de trabalho, e não em norma estatal.

O tema da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário normativo encontra-se sedimentado na Súmula 17 do TST, a qual foi restaurada em 2003, com a redação original, **verbis**:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

A Cláusula faz menção ao "salário normativo ora fixado...", o que não se coaduna com a redação atribuída à Cláusula 03 - Salário Mínimo Profissional, em que se declara a inviabilidade da fixação do piso salarial em sentença normativa. Deve-se, pois, reformar a decisão para adaptar-se a Cláusula à mencionada Súmula.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula à Súmula 17 do TST.

CLÁUSULA 12 - ADICIONAL DE CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

O Recorrente alega que, em se tratando de salário adicional, fixado sob o título de adicional de caixa, o tema foge à competência normativa da Justiça do Trabalho, ante a ausência de respaldo legal.

A matéria alusiva à gratificação para os empregados que exercem permanentemente a função de caixa encontra-se pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 103 do TST, com o qual a Cláusula se harmoniza inteiramente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - JORNADA DE TRABALHO - ATRASO AO SERVIÇO

O Regional adaptou o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 92 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 25 - ABONO DE PONTO - ATESTADOS

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

A Cláusula se harmoniza, em parte, com a jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo 81 do TST, devendo a este se adaptar, para incluir a expressão "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", que supre a possibilidade, muito freqüente, da existência de serviço médico conveniado ou no próprio local do trabalho.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST.

CLÁUSULA 26 - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu, em parte, o pedido, quanto ao caput e parágrafo 5º da Cláusula, nos seguintes termos:

"As horas extras serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas prestadas além da jornada normal, e de 100% (cem por cento) para as demais. Parágrafo 5º - Os cursos e/ou reuniões promovidos pela empresa, quando de comparecimento obrigatório, não realizados durante a jornada normal de trabalho, as horas correspondentes deverão ser pagas como extras". (fl. 714)

O Recorrente aponta a diretriz constitucional, cuidando que nesta esteja fixado o acréscimo de 50% para as horas extraordinárias. Argumenta que o adicional de 100% implica excessiva onerosidade para as empresas, já sobrecarregadas com encargos sociais e outros, decorrentes de acordos e sentenças normativas. Apresenta aresto desta Corte, em reforço à tese.

O art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. A Cláusula é mais favorável ao empregador que o mencionado precedente jurisprudencial. Mantenho a decisão.

Quanto ao tema do parágrafo 5º da Cláusula, a exceção prevista na norma - cursos e reuniões realizados fora da jornada - representa tempo à disposição do empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, fixa obrigação específica de pagamento da jornada extraordinária, em harmonia com o preceito do art. 4º da CLT. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 29 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - CELEBRAÇÃO E PRAZOS

O Regional deferiu em parte a postulação, quanto ao caput e parágrafo único, nos seguintes termos, **verbis**:

"Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

Parágrafo único - É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias." (fl. 715)

O Recorrente alega que a norma institui prazo mínimo e determina limitação para o contrato de experiência, sem base legal.

No que tange ao caput da Cláusula, cabe considerar que a competência atribuída à Justiça do Trabalho para fixar normas e condições de trabalho, em sede de dissídio coletivo, se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, consoante o entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao alcance do poder normativo, ante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Em harmonia com este posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado reiteradamente o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

O Regional adaptou o pleito à dicção do antigo Precedente Normativo 75 do TST, que desautorizava novo contrato de experiência se integralmente cumprido o contrato de experiência anterior pelo ex-empregado, readmitido na mesma função, no prazo de um ano.

A permissão legal do contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de se avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual foi contratado.

Considerando-se a expressa previsão legal, não é viável vedar, na decisão normativa, a possibilidade de novo contrato de experiência, ainda que nas circunstâncias consideradas, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Destaque-se, por oportuno, o cancelamento do Precedente Normativo 75 do TST sobre o tema. Deve-se excluir o caput da Cláusula.

Quanto ao parágrafo único, cabe ponderar que o contrato de experiência, se considerado necessário pelo empregador, deve cumprir a sua finalidade essencial - a avaliação do obreiro. A fixação do prazo mínimo de quinze dias para essa finalidade é razoável. Mantenho, nesse aspecto, a decisão, em caráter supletivo ao disposto nos arts. 443, § 2º, c, e 445, parágrafo único, da CLT.

Dou provimento parcial, para excluir o caput da Cláusula.

CLÁUSULA 34 - AUXÍLIO CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

A Cláusula encontra-se em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 22 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 40 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - DIREITO

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo de 1/3 (um terço) constitucional."

O Recorrente alega que o tema já se encontra devidamente regulamentado na legislação trabalhista.

O tema, antes polêmico, está pacificado na jurisprudência desta Corte, consoante a Súmula 328 do TST, com a qual a Cláusula em exame se harmoniza inteiramente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 43 - FUNÇÃO - ANOTAÇÃO

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 44 - COMISSÕES - ANOTAÇÃO

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

O Recorrente alega que as comissões integram a remuneração, devendo ser obrigatoriamente registradas na CTPS, conforme expressa previsão legal, pelo que desnecessária a inclusão na norma coletiva.

Trata-se de matéria sedimentada na jurisprudência desta Seção Especializada, consoante o Precedente Normativo 5 do TST, com o qual a Cláusula se harmoniza. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 45 - COMISSIONADOS - BASE DE CÁLCULO

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo".

O Recorrente impugnou em conjunto as Cláusulas 45 e 46, alegando que a matéria está prevista na legislação específica, pelo que descabida a decisão, ante os limites da competência normativa.

Quanto à correção monetária, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que deve haver incidência prévia do reajuste sobre as comissões auferidas, antes de se proceder ao cálculo das verbas pela média, conforme a Orientação Jurisprudencial 181 da SBDI-1/TST.

No que tange à utilização do denominador para o cálculo das citadas verbas, o tema não oferece margem a maiores considerações, que justifique a sua inclusão na norma coletiva, uma vez que prevista com rigor técnico, na legislação específica, ante as circunstâncias possíveis - em relação às férias, pelo art. 142, § 3º, com a ressalva do art. 140, da CLT; quanto ao 13º salário, pelo art. 1º, §1º e §2º, da Lei 4.090/62, com as alterações do art. 2º do Decreto 57.155/65, etc. - pelo que despicienda a reiteração das disposições legais específicas, na norma coletiva.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 46 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus".

Originalmente definida nos arts. 67 e seguintes da CLT, e disciplinada na Lei nº 605/49, a matéria é pacífica, de que decorre a sua manutenção na decisão normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA 48 - COMISSIONADOS - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

"As empresas não poderão estornar da remuneração das comissões dos empregados valores relativos a mercadorias devolvidas pelos clientes."

O Recorrente alega que a matéria está disciplinada no art. 7º da Lei 3.207/57. Aponta riscos de se efetuar pagamento em dobro, ante a redação deferida pelo Regional.

Cabe, efetivamente, ressaltar-se no texto da Cláusula o disposto na mencionada previsão legal, quanto à insolvência do comprador.

O tema está sedimentado no Precedente Normativo 97 desta Corte, com o qual a norma em exame não se harmoniza, devendo a este se adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 97 do TST.

CLÁUSULA 49 - DISPENSA DE CUMPRIMENTO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 24 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 51 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO

"O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta".

O Recorrente impugnou conjuntamente os temas consignados nas Cláusulas 49 e 51, alegando que os temas já se encontram previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

A jurisprudência orienta-se no sentido de que não há suspensão do aviso prévio, no caso de incidência do benefício previdenciário; todavia, a extinção do contrato se projeta no tempo, de molde que os efeitos da dispensa só se concretizam após expirado o benefício previdenciário, uma vez que, no momento da concessão do benefício, ainda vigia o contrato de trabalho. Portanto, não há base legal ou jurisprudencial para a imposição do tema na decisão normativa, conquanto possa ser objeto de composição entre as partes, com vistas à celebração de norma consensual. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 53 - RESCISÃO - RELAÇÃO DE SALÁRIOS (RSC)

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido".

A Cláusula se harmoniza, em parte, com o Precedente Normativo 08 do TST, do qual discrepa quanto à necessidade de requerimento prévio, o qual, não obstante, favorece o Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 54 - RESCISÃO - DOCUMENTO ESPECIALIZANDO A FALTA GRAVE

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 47 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 57 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

O Recorrente alega que a norma torna estável o optante pelo FGTS, implicando a coexistência de dois institutos. Apresenta aresto desta Corte, em reforço à tese.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - instituto de natureza securitária criado em substituição ao da estabilidade decenal - não se confunde, pela natureza jurídica e pelas finalidades, com o instituto da estabilidade, e menos ainda com a previsão normativa em exame.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

A Cláusula se harmoniza com o mencionado Precedente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 59 - ESTABILIDADE - ALISTANDO

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 80 do TST. Mantenho.

Nego provimento.



CLÁUSULA 62 - PRAZO - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal."

O tema da multa por atraso no pagamento de salários - em que se incluem a gratificação natalina e as férias - está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada, à luz do Precedente Normativo 72 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza inteiramente, por não prever um período mínimo após o qual incide a multa mais gravosa. O valor da multa e a ressalva final instituídos na Cláusula divergem do Precedente, mas são favoráveis ao Recorrente, pelo que mantenha-os.

Dou provimento parcial, para acrescentar, ao final, a expressão: "Até 20 dias de atraso, a multa é de 10% do saldo salarial".

CLÁUSULA 63 - DOCUMENTOS E UTILIDADES - FORNECIMENTO

O Regional deferiu, em parte, o pedido, quanto aos itens a, b, c e d, nos seguintes termos, verbis:

Item a: "A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo".

Item b: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

Item c: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

Item d: "Ficam as empresas obrigadas a fornecer a suas empregadas o material necessário para a maquiagem, adequado à tez da empregada, quando a empresa exigir que a mesma trabalhe maquiada". (fls. 725/726)

O Recorrente alega que a norma coletiva vem exacerbar as dificuldades nas relações de trabalho, que se encontram já penalizadas pelas obrigações legais. No tocante ao item c, requer seja fixado limite de dois uniformes por ano, para evitar abusos.

No que tange ao item a, a entrega de documentos pelo trabalhador ao empregador é procedimento de interesse comum, pelo que incumbe fornecer o contra-recibo, que atende à segurança e não implica maiores despesas. Mantenho o item, por sua razoabilidade.

Os itens b e e estão em conformidade com os Precedentes Normativos 93 e 115 do TST, respectivamente. Mantenho.

Quanto ao item d, a empresa deve fornecer os instrumentos exigíveis para o exercício do labor. Se a maquiagem é condição essencial para o exercício da atividade, é razoável que a empresa forneça gratuitamente os materiais necessários. Entendimento que se fundamenta analogicamente na jurisprudência consolidada no Precedente Normativo nº 115 do TST. Mantenho o disposto no item, por ser razoável.

Nego provimento.

CLÁUSULA 64 - DOCUMENTOS - DEVOLUÇÃO.

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado".

A Cláusula se harmoniza, em parte, com o Precedente Normativo 98 do TST, deste divergindo quanto ao valor e limitação da multa, que, todavia, são favoráveis ao Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 67 - LOCAL DE TRABALHO - ASSENTOS/BANCOS

"Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas."

O Recorrente alega a existência de previsão na legislação específica.

O tema está inserido nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, instituídas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 6.514/77.

Dispõe a NR-17, em seu item 17.3, sobre a oferta de assentos (subitem 17.3.1) e sobre os requisitos a serem observados (subitem 17.3.2) nos postos de trabalho em que o obreiro pode, ou deve, trabalhar sentado.

As questões relacionadas à segurança e medicina do trabalho representam dimensão característica da progressiva valorização da dignidade do homem em seu trabalho.

A inclusão do tema em Sentença Normativa deve ter por finalidade contribuir, fundamentadamente, e de forma subsidiária ao ordenamento jurídico, para o aperfeiçoamento, a complementação ou a melhor adequação da norma específica.

Na hipótese, não se verifica, no texto da Cláusula, contribuição em relação à previsão legal, que justifique a inclusão do tema na decisão normativa. Trata-se apenas do cumprimento da disposição legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 72 - DIRIGENTES SINDICAIS - LIBERAÇÃO

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 83 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 73 - DIRIGENTE SINDICAL - LIBERDADE DE ACESSO ÀS EMPRESAS

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 91 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 75 - CIPA - ELEIÇÕES

O Regional acolheu apenas o pedido referente ao parágrafo primeiro da Cláusula, nos seguintes termos, verbis:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA." (fl.730)

O Recorrente alega que a matéria já se encontra suficientemente prevista na legislação específica. Aponta aresto desta Corte em reforço à tese.

A empresa tem a obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo para a eleição dos membros da CIPA, conforme a disposição expressa do item 5.45, da NR-05, instituída pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Todavia, não há, no dispositivo legal, fixação de prazo para o cumprimento da providência, o que fragiliza o tema, que, afinal, interessa a ambas as partes, considerando-se, inclusive, que não impõe maiores encargos ou despesas ao empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explicita o prazo de até 10 dias para a comunicação do resultado da eleição, o que é razoável. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 78 - MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTO E REPASSE

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente."

A matéria cogitada na Cláusula está prevista no parágrafo único do art. 545 da CLT, pelo que despicinda a reiteração na decisão normativa. Trata-se apenas do cumprimento de disposição legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 79 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

O tema cogitado na Cláusula aproxima-se do Precedente Normativo 73 do TST, deste destoando quanto à ressalva final, que favorece o Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 81 - CONTRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1a e 2a folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

O Recorrente alega que as empresas não podem ser obrigadas a descontar a contribuição deferida pelo Regional, que dissente da jurisprudência desta Corte.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada,** aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

A decisão fixa a contribuição no valor equivalente a dois dias de salário já reajustado, a ser descontada em duas parcelas. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão quanto à Cláusula, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST.

CLÁUSULA 82 - VIGÊNCIA

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de março de 2001."

O Recorrente alega que se deve limitar a um ano o período de vigência da Sentença Normativa.

De fato, deve-se definir na decisão normativa o seu período de vigência; que, por cautela, fixo em um ano.

Dou provimento ao recurso, para fixar em uma ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de março de 2001.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 82 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de março de 2001; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 45 - COMISSIONADOS - BASE DE CÁLCULO, 51 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO, 67 - LOCAL DE TRABALHO - ASSENTOS/BANCOS, 69 - LOCAL DE TRABALHO - REFELTÓRIOS, 78 - MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTO E REPASSE; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 12 - ADICIONAL DE CAIXA, 16 - JORNADA DE TRABALHO - ATRASO AO SERVIÇO, 26 - HORAS EXTRAS, 34 - AUXÍLIO CRECHE, 40 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - DIREITO, 43 - FUNÇÃO - ANOTAÇÃO, 44 - COMISSÕES - ANOTAÇÃO, 46 - REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONADO, 49 - DISPENSA DE CUMPRIMENTO, 53 - RESCISÃO - RELAÇÃO DE SALÁRIOS (RSC), 54 - RESCISÃO - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE, 57 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO, 59 - ESTABILIDADE - ALISTANDO, 63 - DOCUMENTOS E UTILIDADES - FORNECIMENTO, 64 - DOCUMENTOS - DEVOLUÇÃO, 68 - LOCAL DE TRABALHO - EQUIPAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS, 72 - DIRIGENTES SINDICAIS - LIBERAÇÃO, 73 - DIRIGENTE SINDICAL - LIBERDADE DE ACESSO ÀS EMPRESAS, 75 - CIPA - ELEIÇÕES, 79 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), a partir de 1º/03/2001; 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 8ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, para adaptar a redação da cláusula à Súmula nº 17/TST; 25 - ABONO DE PONTO - ATESTADOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 29 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - CELEBRAÇÃO E PRAZOS, para excluir o "caput" da cláusula; 48 - COMISSIONADOS - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 97/TST; 62 - PRAZO - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, para acrescentar-lhe, ao final, a expressão: "Até 20 (vinte) dias de atraso, a multa é de 10% (dez por cento) do saldo salarial"; 81 - CONTRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA, fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-4.252/2001-0000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADA	:	DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Fecomércio/RS e OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARING RAUPP
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
ADVOGADA	:	DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADENAUER MOREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. THIAGO TORRES GUEDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VILLA VERDE FAHRION
ADVOGADO	:	DR. GULHERME RUSSOMANO HENTSEL
ADVOGADO	:	DR. JORGE WOJCIECH TYSKA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO KROEFF
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BENTO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BEATRIZ DE LEMOS P PAIVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA DOS REIS SALCEDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MARCUS CANEVER FRAGA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY MARCELINO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RENE SCHWENGBER
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PRESTES DE SORDI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM
ADVOGADO	:	DR. ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECCÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNE E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOLIFICADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUÍ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍ- NOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RA- ÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDE- RÚRGICAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRA- TORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO CO-LETIVO. RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS. SALÁRIO NORMATIVO. O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho fixar piso salarial, limitando-se a decisão ao reajuste do piso salarial existente, nas mesmas condições fixadas para o reajuste dos salários da categoria. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS. REPRESENTAÇÃO POR SINDICATO DE CATEGORIA DIFERENCIADA. ART. 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. A diretriz contitucional enfocada não enseja óbice à organização de sindicatos de categoria diferenciada, consoante o disposto no artigo 511, §3º, da CLT. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRA-

CHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS. ASSEMBLÉIAS ESPECÍFICAS. É válida a única Assembléia realizada, uma vez que publicado o Edital de Convocação em periódicos de ampla circulação em todos os Municípios de interesse, pelo que atendida a disposição legal específica.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.1100-1163, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, rejeitou as preliminares de ilegitimidade **ad causam** ativa, insuficiência de quorum e irregularidade na Assembléia Geral obreira, não-esgotamento das negociações prévias, ausência de instrumento normativo revisando, ausência de fundamentação dos pedidos, ausência de bases de conciliação, falta de representatividade da assembléia obreira em relação aos empregados das empresas representadas, irregularidade do edital de convocação, violação de requisitos fixados na Instrução Normativa 04/93 do TST, e, quanto ao mérito, deferiu, em parte, o pedido.

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL opôs Embargos Declaratórios, às fls.1169-1173, rejeitados às fls.1183-1187.

Interpostos Recursos Ordinários pelos Suscitados FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (21), às fls.1228-1243; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (2), às fls.1295-1304; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (15), às fls.1209-1216; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, às fls.1219-1224; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, às fls.1246-1248; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES, às fls.1251-1256; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS (20), às fls.1261-1272; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (2), às fls.1276-1290; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, às fls.1310-1324.

Não oferecidas contra-razões, conforme a certidão de fl.1329.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer às fls.1332-1346, opina pelo provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (21)

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267 DO CPC

a) Quorum ínfimo da Assembléia Geral obreira

Os Recorrentes alegam que o exame das listas de presenças da Assembléia obreira demonstra comparecimento de número inexpressivo de trabalhadores, considerando que convocadas 122 entidades sindicais patronais, pelo que não estaria regularmente representada a categoria profissional. Apresentam aresto desta Corte em reforço à tese.

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordinada-se à aprovação da assembléia, cujo **quorum**, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes.

Conforme os artigos 21 e 22 dos Estatutos da entidade Suscitante (fl.43), as assembléias gerais serão instaladas, em segunda convocação, com qualquer número de associados, e deliberarão, validamente, pela maioria de votos dos presentes.

A Assembléia Geral obreira realizou-se em conformidade com o editais de convocação, publicados em jornais de grande circulação, às fls.45,46, 47, 48, 49, 50 e 51.

Consta expressamente da Ata da Assembléia, às fls.53-58, a discussão da pauta de deliberações, em segunda convocação (fls.54-58), bem como a aprovação de eventual ajuizamento do dissídio coletivo pela unanimidade dos presentes (fl.57).

Observado, portanto, **quorum** superior a 2/3 dos presentes, para a deliberação em segunda convocação, é despicando averiguar-se a proporção entre o número de trabalhadores presentes à Assembléia e o número de associados pertencentes a qualquer segmento patronal convocado, para fins de aprovação da matéria sob discussão, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, consoante o comando do art. 859 da CLT.

Não se pode invocar a subdivisão por segmento patronal ou profissional, uma vez que o Sindicato suscitante representa categoria diferenciada, conforme definido no art. 1º dos seus Estatutos (fl 43), e, como tal, pode ajuizar ação coletiva contra qualquer representação de categoria econômica, que empregue, ou possa empregar, o profissional representado.

Inexistem, na hipótese, elementos factuais ou legais que impeçam a incidência da referida norma consolidada específica, pelo que conclui-se regularmente autorizada pela assembléia a instauração da instância.

**Nego provimento.****b) Não-esgotamento das negociações prévias**

Alegam os Recorrentes, em síntese, que não houve real tentativa de negociação prévia, porquanto limitou-se ao agendamento de duas reuniões de negociação direta, às quais se seguiram duas reuniões de mediação promovidas pela Delegacia Regional do Trabalho. Os Recorrentes consideram insuficientes essas reuniões, porque foram convocadas para a negociação mais de uma centena de sindicatos patronais, que representam empresas de diversas categorias econômicas, pelo que entendem inviável chegar-se a algum acordo.

Sustentam que a simples remessa de correspondência, formulando convites para participar das mencionadas reuniões, não demonstra efetiva negociação nem supre o requisito instituído, para essa finalidade, na diretriz do art. 114, §2º, da Constituição.

Ao apreciar o tema de idêntivo teor aduzido na defesa, o Regional manifestou-se, nos seguintes termos, **verbis**:

"...os documentos das fls. 92 e seguintes demonstram que, das 122 (cento e vinte e duas) entidades suscitadas: 90 (noventa), receberam a correspondência em 20.04.2001; 06 (seis) em 23.04.01; 10 (dez) em 24.04.2001; 04 (quatro) em 25.04.2001; 05 (cinco) em 26.04.2001; 01 (uma) em 27.04.2001; 02 (duas) em 30.04.2001 e 01 (uma) em 02.05.2001 - portanto vinte e cinco e trinta e dois dias, antes da primeira e da segunda reuniões, respectivamente, a grande maioria, e treze e vinte dias antes daquelas, os que mais tarde receberam a comunicação... Além disso, foram posteriormente agendadas outras duas reuniões de negociação, nos dias 19 e 26.06.2001, ambas mediadas pela Delegacia Regional do Trabalho. O processo negocial, portanto, perdurou por cerca de dois meses, tempo suficiente para que os suscitados analisassem as pretensões dos trabalhadores e se empenhassem na busca da autocomposição. Contudo, na primeira reunião direta, compareceram apenas 19 das entidades suscitadas. Na segunda, não compareceu qualquer dos suscitados. Já perante a DRT, na primeira reunião, fez-se presente apenas o SE-CRASO, sendo que, na segunda, novamente, não houve o comparecimento de qualquer das entidades patronais. Mais do que isto, em momento algum, qualquer dos suscitados requereu, perante a entidade profissional, fossem realizados novos encontros, ou mesmo remanejadas as datas originariamente aprazadas pela entidade obreira."

É suficientemente clara e conclusiva a manifestação do Regional quanto ao tema.

O Suscitante propôs as reuniões com suficiente antecedência, de forma a possibilitar, se inviável a data ou o local designado, o envio de comunicação oportuna ou a proposta de outro evento.

O comparecimento exíguo da representação patronal, seguido de ausência total, bem como a falta de justificativas ou comunicação válida sobre o fato, ensejaram ao Suscitante o entendimento de que não havia interesse na continuidade das negociações. Mantenho a decisão pelos seus fundamentos.

Nego provimento.**2.2 - CLÁUSULAS.**

Na apreciação do recurso observou-se a ordem e a discriminação das Cláusulas conforme constam da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu em parte o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional o reajuste salarial de 8,06% (oito, vírgula, zero seis por cento), a partir de 01.07.2001.

Alegam os Recorrentes que, não obstante tenha o Regional utilizado a expressão "por arbitramento", procurando, formalmente, desvincular de índice inflacionário o reajuste, acabou utilizando o INPC para esse fim. Ponderam que, pelas disposições das Leis 8.880/1994 e 10.192/2001, o reajuste dos salários submeteu-se à livre negociação. Sustentam que o deferimento de reajuste salarial em decisão normativa atenta contra a Legislação Trabalhista, em face do disposto no art. 8º da CLT. Argumentam ser inviável a alteração, por meio de decisão normativa, da conduta fixada no plano de estabilidade econômica, o qual assegura a todos os trabalhadores tratamento igualitário quanto ao reajustamento de salários, garantindo, todavia, livre negociação para a composição entre as partes.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é negável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalva-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho tentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real o liame entre preços e salários.

Observo que, no Acórdão impugnado, deferiu-se o reajuste anual com base em 100% do índice nacional de preços ao consumidor, calculado pelo IBGE, no período de 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2001, o qual apresentou variação acumulada de 8,06%.

Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao índice adotado, para conceder-se aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 7,60%, a partir de 01.07.2001.

Dou provimento parcial, para, reformada a decisão, conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 7,60% (sete, vírgula, sessenta por cento), a partir de 01.07.2001.

CLÁUSULA 03 - DIÁRIAS DE REFEIÇÃO E HOSPEDAGEM

O Regional deferiu, em parte, o pedido, para fixar os seguintes valores mínimos para as diárias de viagem: R\$5,00 (cinco reais) para almoço, R\$5,00 (cinco reais) para jantar e R\$25,00 (vinte e cinco reais) para hospedagem.

Alegam os Recorrentes que a obrigação alusiva ao pagamento de despesas de diárias e hospedagem somente pode ser fixada mediante acordo entre as partes. Apontam arestos regionais nesse sentido.

Efetivamente, não há previsão legal sobre o tema, cuja definição demanda elementos que se encontram no âmbito da administração do empreendimento, e que não podem ser impostos na decisão normativa, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.**CLÁUSULA 04 - SALÁRIO NORMATIVO**

O Regional deferiu em parte o pedido, para fixar o salário normativo de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) mensais, equivalente a R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por hora.

Alegam os Recorrentes que a fixação de salário normativo extrapola a competência normativa da Justiça do Trabalho. Sustentam que o tema deve ser objeto de definição legislativa, em conformidade com as especificidades de cada classe de trabalhadores. Apontam aresto desta Corte em reforço à tese.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho para fixar normas e condições de trabalho, em sede de dissídio coletivo, consoante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com este posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado reiteradamente o entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho fixar piso salarial, limitando-se o âmbito decisório, na espécie, ao reajuste do piso salarial existente, nas mesmas condições fixadas para o reajuste dos salários da categoria.

Considerada a reforma da decisão, quanto à Cláusula 01, deve-se aplicar ao piso salarial existente o reajuste de 7,60%.

Dou provimento parcial ao recurso, para, reformada a decisão, atribuir ao piso salarial existente o mesmo reajuste concedido aos salários da categoria.

CLÁUSULA 05 - RESSARCIMENTO PELA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA EM VEÍCULO PRÓPRIO - "QUILOMETRO RODADO"

O Regional reajustou, pelo mesmo índice de correção monetária, os valores fixados na norma revisanda para a utilização de veículo próprio a serviço da empresa, nos seguintes termos, **verbis**: "...estabelecer como devidos, a título de quilômetro rodado e aos empregados vendedores e viajantes que, no exercício de suas funções laborais, utilizam veículo próprio, em proveito do empregador, os seguintes valores, resultantes da aplicação do índice de reajuste deferido na cláusula 01, anterior, sobre as importâncias fixadas na cláusula 05 da norma revisanda: R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos de real), no caso de automóveis movidos a gasolina, e R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de real), no caso de automóveis movidos a álcool."

Alegam os Recorrentes que o pagamento mencionado corresponde à parcela de retribuição inerente ao contrato individual de trabalho, pelo que seria estranha ao direito coletivo. Apontam arestos desta Corte, em reforço à tese.

Cabe mencionar que não se trata de parcela de contraprestação inerente ao contrato de trabalho. Cuida-se de verba de ressarcimento pela utilização do veículo próprio na atividade prestada à empresa, e que cobre todas as despesas de manutenção, inclusive custos de desgaste do veículo.

A empresa interessada não está obrigada a adotar o procedimento. A Cláusula prevê uma opção válida para manter-se o equilíbrio do ajuste, com base na variação monetária do custo do insumo, já fixado.

Não há, na hipótese, lesão ao direito individual ou coletivo do trabalho. Mantenho a decisão, pela sua razoabilidade.

Nego provimento.**CLÁUSULA 06 - RELATÓRIO DE QUILOMETRAGEM**

"Sempre que o empregado estiver sujeito a utilização de seu próprio veículo em favor do empregador, será obrigatória a confecção de 'relatório de quilometragem' onde constará, especificadamente, as cidades ou localidades visitadas, o total de quilometragem por ele percorrida para fins de pagamento do 'quilômetro rodado', bem como deverá, necessariamente, estar rubricado pelo empregado e pelo empregador. A fiscalização, a orientação para o correto preenchimento e a responsabilidade sobre tais relatórios constituem-se ônus do empregador."

Alegam os Recorrentes descaber a fixação, na sentença normativa, da condição, que seria inerente ao contrato individual do trabalho.

Aplica-se ao tema o fundamento adotado em relação à Cláusula anterior. Trata-se de condição complementar, porquanto o ressarcimento de despesas pela utilização de veículo próprio a benefício da empresa requer algum instrumento de controle, que deverá ser formulado e administrado pelo empregador. Mantenho, pela razoabilidade.

Nego provimento.**CLÁUSULA 07 - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES**

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observarão a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier substituí-lo."

Alegam os Recorrentes que a condição deferida pelo Regional não se coaduna com a legislação em vigor. Apresentam aresto desta Corte, nesse sentido.

Quanto à correção monetária, está pacificado na jurisprudência o entendimento quanto à incidência prévia do reajuste sobre as comissões auferidas, antes de se proceder ao cálculo das verbas, pela média - Orientação Jurisprudencial 181 da SBDI-1/TST.

No que tange à utilização do denominador para o cálculo das citadas verbas, o tema não oferece margem a maiores considerações, que justifique a sua inclusão na norma coletiva, uma vez que prevista com rigor técnico, na legislação específica, ante as circunstâncias possíveis - em relação às férias, pelo art. 142, § 3º, com a ressalva do art. 140, da CLT; quanto ao 13º salário, pelo art. 1º, §1º e §2º, da Lei 4.090/62, com as alterações do art. 2º do Decreto 57.155/65, etc. - pelo que despicienda a reiteração das disposições legais específicas, na norma coletiva.

Dou provimento para excluir a Cláusula.**CLÁUSULA 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA**

"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 15 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS**

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 5 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 12 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO NO CASO DE NOVO EMPREGO**

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 24 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 13 - DELEGADO SINDICAL**

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 86 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

A Cláusula está em conformidade com o item I da Súmula 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 15 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL**

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais, limitada a 5 (cinco) dias ao ano, para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

Alegam os Recorrentes que o tema presta-se a abusos por parte dos empregados que seriam supostamente beneficiários da norma. Sustentam que a dicção do art. 543, § 2º, da CLT, dispõe que o tempo de afastamento necessário ao desempenho da atividade sindical deve ser considerado licença não remunerada.

A redação da Cláusula se aproxima do Precedente Normativo 83 do TST, do qual dissente por não constar a ressalva quanto à ausência de ônus para o empregador. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST.

CLÁUSULA 16 - PEDÁGIO

"As empresas ressarcirão seus empregados vendedores, mediante comprovação do gasto, dos valores por eles despendidos a título de pedágio, sempre que tal despesa decorra do desempenho das atividades laborais."

Alegam os Recorrentes que o tema deve ser fixado pela negociação coletiva.

Conquanto não expressamente declarado no texto, a utilização de veículo próprio e a despesa realizada a título de pedágio se constituem em pressupostos tácitos do ressarcimento, que é devido ao obreiro, uma vez que não incluso no valor fixado, revisto na Cláusula 05. Mantenho, pela razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17 - CORRECÇÃO MONETÁRIA

"As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa deverão ser pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas."

Alegam os Recorrentes que "excluídas as cláusulas econômicas, não se há falar em prazo para pagamento das diferenças salariais".

A Cláusula, tal como deferida, trata de tema específico - a data de pagamento das diferenças salariais resultantes da aplicação da decisão normativa - em complementação ao que se encontra previsto nas respectivas cláusulas. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE PELA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores a aquisição do direito a aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

Alegam os Recorrentes que a norma torna estável o optante pelo FGTS, implicando a coexistência de dois institutos. Apresenta ementa de Julgado desta Corte, em reforço à tese.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - instituto de natureza securitária criado em substituição ao da estabilidade decenal - não se confunde, pela natureza jurídica e pelas finalidades, com o instituto da estabilidade, e menos ainda com a previsão normativa em exame.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

Todavia, o texto da Cláusula não se harmoniza, inteiramente, com o mencionado verbete, por não constar ressalva quanto à extinção da garantia após adquirido o direito, pelo que deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST.

CLÁUSULA 21 - INÍCIO DE FÉRIAS

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional deferiu, em parte, o pedido nos seguintes termos,

verbis:

"...determinar que os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do desconto. Se esgotado o prazo, não tiver efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

Os Recorrentes alegam que as empresas não podem ser obrigadas a descontar a contribuição deferida pelo Regional, que dissente da jurisprudência desta Corte.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula 666 do STF, que dispõe,

verbis: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

A decisão fixa a contribuição no valor equivalente a um dia de salário já reajustado. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão quanto à Cláusula, limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST, e fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado.

CLÁUSULA 23 - VIGÊNCIA

"Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 01.07.2001."

Alegam os Recorrentes que se deve limitar a um ano o período de vigência da Sentença Normativa.

De fato, a decisão normativa deve ter definido o seu período de vigência, que, por cautela, fixo em um ano.

Dou provimento ao recurso, para fixar em um ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de julho de 2001.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (2)

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267 DO CPC

a) Ilegitimidade ad causam ativa

Alegam os Recorrentes que a Constituição da República, em seu art. 8º, inciso II, desautoriza a agregação de profissionais em sindicatos de categoria diferenciada conforme o art. 511, §3º, da CLT. Sustentam que a mencionada diretriz constitucional preconiza a correspondência entre a representação patronal e a representação obreira unívoca, pelo que inviável, nesse contexto, o ajuizamento de ação por uma mesma representação profissional contra representações de categorias econômicas díspares, e, de outro lado, impossibilitado que diversas representações obreiras demandem contra uma mesma representação econômica. Entendem, em síntese, que a representação profissional deve-se pautar pelo paralelismo em relação à categoria econômica, conforme instituído no quadro anexo ao art. 577 da CLT.

Não obstante o intenso debate sobre o tema na doutrina e na jurisprudência, após a promulgação da novel Constituição, esta Corte firmou o entendimento de que não há óbice, na mencionada diretriz constitucional, à organização de sindicatos de categoria diferenciada, conforme o art. 511, §3º da CLT.

Na hipótese, o Suscitante representa a categoria diferenciada dos empregados vendedores e viajantes do Comércio, podendo, nessa qualidade, ajuizar ação na Justiça do Trabalho, contra as representações de empresas que tenham, ou possam ter, em seus quadros de pessoal, o profissional representado.

Nesse sentido, a manifestação do Regional, que mantenho pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

b) Ausência de quorum legal e estatutário

Prejudicadas as arguições, porquanto inclusas na apreciação de tema de idêntico teor aduzido no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Subitem I.2.1.a).

c) Ausência de negociação prévia

Prejudicadas as arguições, porquanto inclusas na apreciação de tema de idêntico teor aduzido no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Subitem I.2.1.b).

d) Ausência de sentença normativa revisanda

Sobre o tema aduzido na defesa manifestou-se o Regional, nos seguintes termos, verbis:

"A norma revisanda veio aos autos e foi juntada às fls. 946-88. O fato de ter sido juntada posteriormente ao ajuizamento da demanda decorre de ato que não pode ser atribuído ao suscitante, haja vista que o processo do qual originaria ainda aguardava julgamento. Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, inócurrente.

Com efeito, os suscitados apresentam defesa quanto às postulações deduzidas na representação, não contra o que fora estabelecido no instrumento normativo revisanda. Ademais, o ocorrido no feito revisando, tendo em vista que nele figuraram as mesmas partes, bem como o teor daquela representação, que ensinaria a norma revisanda, tratam-se de elementos cujo conhecimento é comum aos litigantes."

Efetivamente, a decisão tida como "revisanda" não foi apresentada junto à inicial, porquanto em tramitação o processo, no Regional.

Não obstante a ausência da decisão, os Suscitados puderam oferecer a defesa pertinente, em face dos temas apresentados, justificadamente, na pauta de reivindicações da inicial, pelo que inexistente, a esse respeito, prejuízo à defesa. Mantenho a decisão. Cabe mencionar, a propósito, o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Prejudicadas as alegações, porquanto inclusas na apreciação de temas de idêntico teor aduzidos no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Item I.2.2).

III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (15)

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267 DO CPC

a) Ausência de negociação prévia

Prejudicadas as arguições, porquanto inclusas na apreciação de tema de idêntico teor aduzido no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Subitem I.2.1.b).

b) Quorum para instauração da instância

Prejudicadas as arguições, porquanto inclusas na apreciação de tema de idêntico teor aduzido no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Subitem I.2.1.a).

c) Assembléias específicas na base de representação

Os Recorrentes alegam ser necessária a realização de várias assembléias, uma em cada Município integrante da base territorial de representação do Sindicato profissional, que abrange o Estado do Rio Grande do Sul.

A jurisprudência iterativa e atual desta Seção Especializada não enseja esse entendimento. É válida a única Assembléia realizada, desde que publicado o Edital de Convocação em periódico de ampla circulação em todos os Municípios de interesse, o que se verifica na hipótese (fls.45 a 51), pelo que atendida a disposição legal específica, a esse respeito. Reitere-se, a propósito, a menção quanto ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial 14 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Prejudicadas as alegações, porquanto inclusas na apreciação de temas de idêntico teor aduzidos no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Item I.2.2).

IV - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA

Prejudicadas as arguições, porquanto inclusas na apreciação de tema de idêntico teor aduzido no Recurso Ordinário interposto por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Subitem II.2.1.a).

2.2 - CLÁUSULAS

Prejudicadas as alegações, porquanto inclusas na apreciação de temas de idêntico teor aduzidos no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Item I.2.2).

V - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267 DO CPC

a) Do quorum

Prejudicadas as arguições, porquanto inclusas na apreciação de tema de idêntico teor aduzido no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Subitem I.2.1.a).

b) Da ausência de negociação prévia

Prejudicadas as arguições, porquanto inclusas na apreciação de tema de idêntico teor aduzido no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Subitem I.2.1.b).

2.2 - CLÁUSULAS

Prejudicadas as alegações, porquanto inclusas na apreciação de temas de idêntico teor aduzidos no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Item I.2.2).



VI - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA

Prejudicadas as arguições, porquanto inclusas na apreciação de tema de idêntico teor aduzido no Recurso Ordinário interposto por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Subitem II.2.1.a)

2.2 - CLÁUSULAS

Prejudicadas as alegações, porquanto inclusas na apreciação de temas de idêntico teor aduzidos no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Item I.2.2).

VII - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS (20)

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267 DO CPC

a) Ausência de quorum para a instauração da instância

Prejudicadas as arguições, porquanto inclusas na apreciação de tema de idêntico teor aduzido no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Subitem I.2.1.a).

b) Ausência de bases de conciliação

As alegações dos Recorrentes referem-se ao descumprimento do art. 858 da CLT, considerando não apresentadas as bases para a conciliação para o Dissídio. Transcrevem o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, segundo o qual as partes devem apresentar, fundamentadamente, "suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa". Argumentam que o Suscitante não apresentou qualquer proposição final.

Na defesa, os Suscitados alegaram que o Suscitante descumpriu o art. 858 da CLT, por não apresentar bases de conciliação, em termos de propostas finais.

O Regional rejeitou essa prefacial, por entender que o Suscitante enviou às representações patronais a relação de cláusulas constantes da sua pauta de reivindicações, sendo realizadas várias reuniões de negociação, inclusive com a mediação da DRT, que resultaram infrutíferas.

As bases de conciliação, de que trata o art. 858 da CLT, são, efetivamente, as propostas de negociação, oferecidas, fundamentadamente, na inicial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

c) Ausência de assembleias específicas

Prejudicadas as arguições, porquanto inclusas na apreciação de tema de idêntico teor aduzido no Recurso Ordinário interposto por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Subitem III.2.1.c).

2.2 - CLÁUSULAS

Prejudicadas as alegações, porquanto inclusas na apreciação de temas de idêntico teor aduzidos no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Item I.2.2).

VIII - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (2)

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267 DO CPC

a) Ilegitimidade ativa - categoria diferenciada

Prejudicadas as arguições, porquanto inclusas na apreciação de tema de idêntico teor aduzido no Recurso Ordinário interposto por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Subitem II.2.1.a)

b) Não-esgotamento da negociação prévia

Prejudicadas as arguições, porquanto inclusas na apreciação de tema de idêntico teor aduzido no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Subitem I.2.1.b).

2.2 - CLÁUSULAS

Prejudicadas as alegações, porquanto inclusas na apreciação de temas de idêntico teor aduzidos no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Item I.2.2).

IX - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267 DO CPC

a) Das tratativas de negociação prévia

Prejudicadas as arguições, porquanto inclusas na apreciação de tema de idêntico teor aduzido no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Subitem I.2.1.b).

b) Do quorum para instauração da instância

Prejudicadas as arguições, porquanto inclusas na apreciação de tema de idêntico teor aduzido no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Subitem I.2.1.a).

2.2 - CLÁUSULAS

Prejudicadas as alegações, porquanto inclusas na apreciação de temas de idêntico teor aduzidos no Recurso Ordinário interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (Item I.2.2).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário da Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por "quorum" ínfimo na assembleia geral obreira, e não-esgotamento das negociações prévias; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 23 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de julho de 2001; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 3ª - DIÁRIAS DE REFEIÇÃO E HOSPEDAGEM, 7ª - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - RESSARCIMENTO PELA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA EM VEÍCULO PRÓPRIO - "QUILOMETRO RODADO", 6ª - RELATÓRIO DE QUILOMETRAGEM, 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA, 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS, 12 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO NO CASO DE NOVO EMPREGO, 13 - DELEGADO SINDICAL, 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 16 - PEDÁGIO, 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA, 21 - INÍCIO DE FÉRIAS; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 7,60% (sete vírgula sessenta por cento), a partir de 1º.07.2001; 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, para atribuir ao piso salarial existente o mesmo reajuste concedido aos salários da categoria; 15 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; 20 - ESTABILIDADE PELA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST, e fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outros. a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ilegitimidade "ad causam" ativa, e de ausência de sentença normativa revisanda; b) prejudicadas as demais arguições preliminares; c) Cláusulas - prejudicadas as alegações; III - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros. a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ausência de assembleias específicas na base de representação obreira; b) prejudicadas as demais arguições preliminares; c) Cláusulas - prejudicadas as alegações; IV - Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul. a) Preliminares - prejudicadas as arguições; b) Cláusulas - prejudicadas as alegações; V - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Rio Grande do Sul. a) Preliminares - Prejudicadas as arguições; b) Cláusulas - Prejudicadas as alegações; VI - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves. a) Preliminares - Prejudicadas as arguições; b) Cláusulas - Prejudicadas as alegações; VII - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros. a) Negar provimento ao recurso quanto às arguições de ausência de bases de conciliação; b) Prejudicadas as demais arguições preliminares; c) Cláusulas - Prejudicadas as alegações; VIII - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros. a) Preliminares - Prejudicadas as arguições; b) Cláusulas - Prejudicadas as alegações; IX - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul. a) Preliminares - Prejudicadas as arguições; b) Cláusulas - Prejudicadas as alegações.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-656/2002-000-12-00.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE IMBITUBA - SOPIM
ADVOGADO	: DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO
ADVOGADO	: DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO DA COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA PISO SALARIAL. O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial. RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. A Lei nº 6.830/93 faculta à Autoridade Por-

tuária atuar como Operador Portuário, não implicando, porém, no âmbito do Dissídio Coletivo, a exclusão de legitimidade ad causam do Sindicato representativo das empresas de operação portuária. De outra parte, há exata correlação entre os profissionais representados pelo Sindicato suscitante e as empresas representadas pelo Sindicato patronal suscitado, consoante o disposto no quadro a que se refere o art. 577 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao proferir a decisão, às fls.509-522, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA, rejeitou as arguições preliminares aduzidas pela empresa Suscitada - Companhia Docas de Imbituba - em que esta alegara crise financeira, litispendência, instituição de plano de cargos e salários, rejeitou as preliminares aduzidas pelo Sindicato dos Operadores Portuários de Imbituba - de nulidade do processo, e ilegitimidade passiva, e, no mérito, homologou a desistência quanto à parte do pedido constante das Cláusulas 5ª a 58ª, e deferiu em parte as reivindicações no que tange às Cláusulas de reajuste salarial e piso salarial.

A primeira Suscitada, Companhia Docas de Imbituba, opôs Embargos Declaratórios, às fls.525-541, acolhidos em parte, às fls.577-584, para prestar esclarecimentos quanto ao índice adotado para o reajuste salarial, correspondente à variação acumulada do INPC, no período 31/05/2001 a 01/06/2002, bem como para excluir da Sentença Normativa as cláusulas referentes a adicional noturno e horas extras.

Opostos novos Embargos Declaratórios pela empresa Suscitada, às fls.606-615, rejeitados às fls.619-624.

Interpostos Recursos Ordinários pelo Sindicato dos Operadores Portuários de Imbituba, às fls.596-601, e pela empresa primeira Suscitada, às fls.629-644.

O Sindicato obreiro ofereceu contra-razões ao Recurso do Sindicato patronal, às fls.649-651, e ao Recurso da empresa suscitada, às fls.653-654.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls.657-664, manifesta-se pela rejeição das preliminares e provimento parcial do recurso empresarial.

É o relatório.

VOTO

1 - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES

Em seu Recurso Ordinário, a empresa Suscitada arguiu a nulidade das decisões proferidas nos Embargos Declaratórios, alegando desconsiderada a nulidade apontada nos primeiros Embargos, quanto à omissão e equívoco ocorridos na Sentença Normativa.

Arguiu a nulidade da decisão normativa quanto à Cláusula de reajuste salarial, por ausência de motivação, e requer a exclusão da Cláusula referente ao piso salarial.

2.1.1 - DA NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A Recorrente aponta a nulidade dos dois Acórdãos proferidos pelo Regional, em sede de Embargos Declaratórios, alegando, em síntese, que houve "grave e lamentável equívoco no julgamento que instituiu a sentença normativa", ocorrendo, em acréscimo, nulidade da decisão dos primeiros Embargos Declaratórios, porquanto "a preliminar argüida pela ora recorrente não se confunde com a preliminar argüida pelo segundo suscitado", sustentando que o seu tema não se relaciona "com a questão da notificação para participar da negociação coletiva, mas, sim, refere-se a defeitos, etc...".

Argumenta a Recorrente que a Corte Regional, no Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, não se manifestou sobre os mencionados defeitos, pelo que entende vulnerados os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição, por ausência de prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal, bem como alega desconformidade com a Súmula nº 297 desta Corte. Requer seja anulada a decisão proferida nos Declaratórios, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a "argüição de nulidade por defeito nascido no primeiro julgamento" (fls.634-635).

O tema cogitado nesta preliminar confunde-se com as alegações apresentadas em seguida, pelo que passo a considerá-las em conjunto.

2.1.2 - DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA INSTITUIÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL E DO PISO SALARIAL

Lembra a Recorrente que nos primeiros Embargos "propugnou pela apresentação dos motivos que levaram o Tribunal à aplicação de um índice de reajuste salarial absolutamente diferente daquele que as partes historicamente sempre utilizaram (IPC/FIPE) para resolver suas contendas". Após tecer considerações sobre a alegada ausência de motivação da decisão normativa, quanto ao aspecto, ante os elementos apresentados no contraditório, alega que o Regional ao invés de "revelar os motivos, preferiu apenas informar o fundamento legal da aplicação do índice...".

Alega a Recorrente que remanesce a omissão dos motivos para uma escolha tão diferente. Questiona por que desconsiderados pelo Tribunal os elementos de prova da situação econômica e financeira da empresa. Sustenta que o Regional desconsiderou o "remédio que nasceu entre as próprias partes e que pacificaria a categoria num só índice de reajuste salarial" (fls.635-637).

Em verdade, conquanto não expressamente declarado pela Embargante, ora Recorrente, o "tema de fundo" a que alude na preliminar nasce da clara inconformação com o decidido, respeitante ao índice adotado na decisão regional para expressar os efeitos da inflação, no período anual anterior à data-base da categoria profissional.

Tecnicamente, um índice é tão bom quanto o outro, dependendo das finalidades para as quais cada um foi instituído e do objeto da decisão a que se aplica. Na hipótese, trata-se de mera correção monetária do salário, que, normalmente, fundamenta-se em avaliação média da variação dos preços ao consumidor, tendo-se em conta a natureza alimentar da prestação.

A decisão do Regional encontra-se, a rigor, fundamentada, nesse sentido. A pretensão da Embargante, e ora Recorrente, de demonstrar que outro índice é melhor que o adotado, inclusive sob o argumento de que aquele já vinha sendo pactuado com a finalidade de pacificar pendências entre as partes, traduz impugnação de mérito, matéria que não condiz com a finalidade do meio recursal utilizado pela Suscitada, uma vez que os Declaratórios não se prestam a veicular a irrisignação da parte com o decidido, mas sanar defeito, quando evidenciado um dos casos elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Não se verifica a ausência de prestação jurisdicional, ou inobservância do devido processo legal, pelo que descabe a invocação dos dispositivos apontados.

Não há a nulidade argüida.

Nego provimento ao recurso quanto às argüições de nulidade.

2.2 - CLÁUSULAS

Declara a empresa suscitada a irrisignação quanto "à forma e o conteúdo das duas cláusulas instituídas pelo Tribunal: reajuste salarial e piso salarial".

CLÁUSULA DE REAJUSTE SALARIAL

Aduz a Recorrente que a sua defesa "neste particular é pela impossibilidade financeira" (fl.638).

Alega comprovada a inviabilidade do reajuste deferido, ante as dificuldades financeiras e econômicas, e "pelas transformações que sofreu por força da adaptação à Lei nº 6.830/94".

Requer seja revista a decisão para reconhecer-se a mencionada impossibilidade econômico-financeira, bem como para se adaptar a cláusula às condições pretendidas pela Recorrente. Em consequência, retorna a empresa Recorrente ao tema insinuado na preliminar, quanto à prevalência do índice IPC/FIPE, bem como pretendendo seja fixada a vigência da correção salarial a partir de 01/10/2002, porquanto assim foi "convencionado pelo sindicato suscitante em acordo coletivo de trabalho firmado com a empresa e os empregados detentores de garantia de emprego".

Alega, afinal, a Recorrente que a "fixação de um índice diferente, tal como acontece na decisão, irá desregular situações já consolidadas entre as partes, como as rescisões dos empregados não estáveis, etc..."(fl.641).

Manifestando-se sobre as alegações, o Suscitante sustenta, em contra-razões, que se trata de má-fé da Suscitada apontar o mencionado índice como sendo historicamente utilizado pelas partes, porquanto entre "inúmeros Acordos Coletivos firmados pelas partes, apenas um Acordo, foi utilizado o índice da FIPE, e numa negociação específica e particularizada, envolvendo direitos estabilizatórios [...] (fl.654).

Com vistas a medir os efeitos da inflação no período, o Regional adotou como indicador o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medido pelo IBGE, conforme a decisão de Embargos Declaratórios, que integra a Sentença Normativa.

Observo que no período anual considerado, de 01.06.2001 a 31.05.2002, o INPC/IBGE apresentou a variação acumulada de 9,03%, pelo que razoável o percentual de reajuste salarial de 7,73% concedido à categoria profissional.

Não há suficientes elementos de convencimento aptos a ensejar a reforma da decisão Regional, quer para substituir-se o índice ou para alterar-se a data de vigência do reajuste, que deve incidir na data-base da categoria profissional. Mantenho, nesse aspecto, a decisão.

De outra parte, pretende a Recorrente que se declare a compensação de valores já pagos a título de reajuste salarial, considerando que a empresa concedeu, a título de antecipação espontânea, o reajuste de 5,52%. Requer seja este devidamente compensado, quando da aplicação do reajuste deferido na sentença normativa.

Em contra-razões, o Suscitante corrobora a alegação, ao afirmar, expressamente, que houve a antecipação do reajuste (fl.654).

Todavia, cabe mencionar que o tema enfocado em relevo pela Recorrente encontra-se devidamente considerado no Acórdão proferido nos primeiros Embargos Declaratórios, que integra a Sentença Normativa, nos seguintes termos, **verbis**:

"A embargante busca o fundamento legal para justificar o percentual de 7,73% de reajuste salarial, já que o acórdão foi omissivo, principalmente pelo fato de ter reajustado os salários dos seus trabalhadores, a partir de 1º.06.2001, em 5,52%, além de não mencionar o período de abrangência das compensações.

Assiste razão à suscitada, em parte.

De fato, a cláusula 18, reajuste salarial, foi omissiva no que tange ao fundamento legal para aplicação do percentual de 7,73%.

Assim, impõe-se esclarecer que esse índice diz respeito à variação acumulada do INPC, referente ao período de 31.05.2001 a 1º.06.2002, **compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem transfe-rencia de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equipação salarial determinada por sentença transitada em julgado** (grifei). Assim, acolho em parte a pretensão."

Portanto, devidamente considerado na decisão proferida pelo Regional o tema da compensação do reajuste salarial concedido espontaneamente pela empresa.

Nego provimento.

CLÁUSULA DE PISO SALARIAL

O Regional deferiu a reivindicação em conformidade com a Resolução existente no TRT, nesse sentido, **verbis**:

"fica instituído o piso salarial da categoria profissional correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais)"

A Recorrente alega inviável a concessão do piso salarial na decisão normativa, ante a ausência de elementos precedentes, bem como a situação econômico-financeira da empresa. Pretende, em síntese, a exclusão da Cláusula.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria, conforme considerado na Cláusula específica.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE IMBITUBA - SOPIM

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA

Cinge-se o Recurso Ordinário à preliminar de ilegitimidade ad causam passiva, em que o Sindicato patronal suscitado alega, em síntese, que opera tão-somente com trabalhadores portuários avulsos dos sindicatos de avulsos, em conformidade com a convenção coletiva de trabalho existente, mediante controle de fornecimento de mão-de-obra exercido pelo Orgão Gestor de Mão-de-Obra, consoante as disposições da Lei nº 8.630/93. Sustenta nunca ter-se utilizado dos profissionais representados pelo Sindicato recorrido, pelo que pretende seja deferida a exclusão do pólo passivo.

Ao apreciar a argüição congênere, apresentada pelo Suscitado, na defesa, assim manifestou-se o Regional, **verbis**:

"Verifico na carta sindical (fl. 37) que o sindicato suscitante representa a categoria profissional integrante do 4º Grupo - Portuários - da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos.

O segundo suscitante, Sindicato dos Operadores Portuários de Imbituba - SOPIM, é, por sua natureza, o operador portuário, enquadrando-se no 4º Grupo - Empresas Prestadoras de Serviços Portuários da Confederação Nacional dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos. É, pois, parte legítima para compor o pólo passivo no presente dissídio.

Saliento que o simples fato de o art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.630/93 conceder facultade à Administração Portuária, no presente caso a Cia. Docas, de exercer o papel de operador portuário não retira a legitimidade do SOPIM para representar a categoria econômica de serviços portuários. Assim, não obstante a facultade concedida em Lei, o SOPIM possui legitimidade ativa e passiva para representar a categoria em Juízo" (fl. 515).

A Lei nº 6.830/93 faculta à Autoridade Portuária atuar como Operador Portuário, não implicando, porém, no âmbito do Dissídio Coletivo, a exclusão de legitimidade **ad causam** do Sindicato representativo das empresas de operação portuária.

De outra parte, há exata correlação entre os profissionais representados pelo Sindicato suscitante e as empresas representadas pelo Sindicato patronal suscitado, consoante o disposto no quadro a que se refere o art. 577 da CLT. Mantenho a decisão, pelos seus fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - Recurso Ordinário da Companhia Docas de Imbituba. a) negar provimento ao recurso quanto às argüições de nulidade; b) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula - REAJUSTE SALARIAL; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula - PISO SALARIAL, para adotar em relação ao piso o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Operadores Portuários de Imbituba - SOPIM. Negar provimento ao recurso

Brasília, 16 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-16.011/2002-909-09-00.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PATOLOGIA CLÍNICA DE LONDRINA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO PATRONAL. PAIS ADOTIVOS. O tema tem apoio legal, incorporando o princípio protetivo da criança, direcionado à mãe adotiva, por analogia com o benefício previsto na Carta Magna para a mãe biológica. A relevância do tema justificou a inserção do art. 392-A, na CLT, já vigente à época da sentença normativa, o qual prevê, com maior rigor técnico, e de forma mais abrangente, o benefício previsto na presente Cláusula, conquanto direcionado, apenas, à mãe adotiva. Ante a expressa previsão legal, deve-se excluir a Cláusula. RECURSO OBREIRO. PISO SALARIAL. O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE APUCARANA, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E DE TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE MARINGÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CURITIBA, em face de FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - FEHOSPAR, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPAR, SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PATOLOGIA CLÍNICA DE LONDRINA, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO - SINHESLOR, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 845-890, declarou que os Suscitantes representam categoria diferenciada dos motoristas (fl. 852), rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de negociação prévia, ausência da categoria dos motoristas nos estabelecimentos de saúde - ilegitimidade ativa, incompetência em razão da matéria - denunciação à lide, inépcia da inicial por litisconsórcio ativo, ilegitimidade ad causam ativa - previsão estatutária, inconstitucionalidade do anexo ao art. 577 da CLT e do art. 511, §3º, da CLT, irregularidade de quorum deliberativo, irregularidade de representação, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Interposto Recurso Ordinário, às fls. 902-913, pelos Suscitados FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - FEHOSPAR, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPAR, e SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ.

O SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO - SINHESLOR, interpôs Recurso Ordinário, às fls. 915-942.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná apresentou petição, à fl. 945, em que noticia a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho com o Suscitante SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CURITIBA e outra entidade obreira, que não consta do pólo ativo, conforme cópia juntada às fls. 946-948.

Contra-razões aduzidas pelos Sindicatos obreiros a ambos os recursos patronais, às fls. 954-956.

Os Suscitantes - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS (4) - às fls. 960-965, interpõem Recurso Ordinário Adesivo, pugnano pelo deferimento de parte do pedido não acolhido pelo Regional.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná - SINDIPAR, à fl. 974, desistiu do Recurso Ordinário, ante a celebração do acordo, conforme informado. O Regional homologou a desistência, à fl. 975.

Contra-razões ao recurso obreiro, aduzidas às fls. 978-984, pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região - SINHESLOR.



O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 988-1008, opina pelo provimento parcial dos Recursos interpostos pelos Suscitados e provimento parcial do Recurso adesivo obreiro.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO - SINHESLOR

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES

Reitera o Sindicato Recorrente as arguições preliminares aduzidas na defesa: incompetência em razão da matéria, descabimento do litisconsórcio ativo, ilegitimidade ad causam ativa, inconstitucionalidade do anexo ao art. 577 da CLT e do art. 511, §3º, da CLT, caracterização do segmento da saúde como categoria diferenciada, ausência de negociação prévia, ausência de efetivo interesse em negociar, ausência de quorum da Assembléia obreira, ausência de representatividade da base territorial dos Suscitantes, na Assembléia.

2.1.1 - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DISPUTA DE ENQUADRAMENTO SINDICAL. CÃO DA LIDE

O Recorrente alega que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar o pedido, quanto à disputa de enquadramento sindical (fl. 916).

Sustenta que, tendo firmado Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o Sindicato da categoria profissional dominante - SINSAÚDE - desde 1989, estão inclusas nesses instrumentos condições de trabalho próprias para a função de motorista. Entende que, antes de ser julgado o Dissídio, deveria ser dirimido o conflito de representatividade, para o qual é incompetente a Justiça do Trabalho (fls. 917-918).

O Regional, ao se manifestar sobre o tema alegado na defesa, ressaltou a inexistência de disputa de representatividade, na hipótese. Ponderou que, normalmente, o enquadramento sindical se dá pela categoria econômica, mas que não se pode desconsiderar a existência de categorias diferenciadas, ante o disposto no parágrafo 2º do art. 511 da CLT, porquanto constituem condições especiais de vida, que devem ser reconhecidas. Declarou o Regional, incidentalmente, a representação da categoria diferenciada dos motoristas pelos Suscitantes, e, conseqüentemente, a legitimidade ativa ad causam.

Efetivamente, não se trata, na hipótese, de litígio de representatividade. O sindicato profissional que corresponde à atividade econômica preponderante não se confunde com a categoria diferenciada, cujas características definidoras encontram-se bem evidenciadas no parágrafo 3º do art. 511 da CLT.

É competente a Justiça do Trabalho para reconhecer, incidentalmente, a categoria diferenciada representada pelos Suscitantes; incólume, nesse aspecto, o art. 114 da Constituição.

Quanto ao tema de denúncia da lide, conforme bem caracterizado na Sentença Normativa, não se configura, na hipótese, qualquer requisito ensejador da medida processual invocada, consoante o disposto no art. 70 do CPC.

Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.1.2 - DESCABIMENTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

O Suscitado, ora Recorrente, argüiu, na defesa (fls. 611-612), o tema do descabimento do litisconsórcio ativo.

Reitera, no apelo, que o litisconsórcio somente se justifica, se no pólo adverso figurar apenas um sindicato. Não se verificaria, no caso, o cabimento do litisconsórcio ativo ou passivo (fl. 918).

Sustenta, de outra parte, a inexistência de vínculos com os Sindicatos obreiros Suscitantes que não possuem base territorial correspondente à sua base de representação. Considera que essa correspondência é "abrangida unicamente pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina".

O Recorrente aponta a ausência dos requisitos do art. 46 do CPC, ensejadores do litisconsórcio ativo ou passivo, e requer o indeferimento da inicial por inépcia; conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 919).

Conforme claramente ressaltado pelo Regional, ao apreciar a matéria, o art. 46 do CPC, em seu inciso III, faculta o litisconsórcio quando existir entre as causas conexão pelo objeto ou causa de pedir. O Dissídio Coletivo apresenta identidade de matérias, caracterizadas pelas cláusulas de interesse de todos os Suscitantes, e identidade de fundamentos, que se constituem em causas de pedir, ensejando, portanto, pelo menos, o litisconsórcio ativo.

Trata-se de pedido formulado por categorias diferenciadas, aplicando-se a decisão ao âmbito da representação de cada categoria econômica suscitada remanescente, pela correspondência territorial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.1.3 - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA

O Recorrente alega que o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - SINTTROL, cuja base territorial corresponde à do Recorrente, não detém legitimidade para o ajuizamento do presente Dissídio, porque seus Estatutos não incorporam a categoria dos Recorridos.

Considera que a representação exercida pelo Sindicato profissional mencionado restringe-se aos condutores de veículos rodoviários, o que não é o caso do Recorrente, cujos motoristas dirigem ambulâncias. Argumenta que as entidades representadas pelo Recorrente estão enquadradas junto à Confederação Nacional de Saúde, que congrega os sindicatos e federações vinculadas ao segmento da saúde.

Requer seja declarada a ilegitimidade ad causam ativa, ante a ausência de condutores de veículos rodoviários, no âmbito da sua representação, bem como pela ausência de previsão estatutária do Sindicato obreiro para abranger a representação dos profissionais do segmento da saúde (fls. 921-922).

Pretende, afinal, o Recorrente seja reconhecida a "inexistência de categoria diferenciada por incompatibilidade com o disposto no art. 8º da Constituição Federal", e, conseqüentemente, extinto o processo sem julgamento do mérito (fl. 923).

A Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná - FEHOSPAR, também Recorrente, apresentou preliminar similar, alegando que os Suscitantes declaram representar empregados já representados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região - SINDESC e pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cascavel e Região.

Sustentou a Federação e ora reitera, em seu apelo, inexistir, nos estabelecimentos de serviços de saúde, trabalhadores em transportes rodoviários, representados pelos Suscitantes. Argumenta que empregados da categoria de serviços de saúde dirigem veículos de socorro, em determinadas circunstâncias, e por isso são denominados "socorristas", sem descaracterizar a qualidade de profissionais da saúde. Alega que esses trabalhadores não constituem categoria diferenciada nos estabelecimentos representados pelos Suscitados, estando, ao contrário, integralmente enquadrados na categoria preponderante, sendo representados pelos sindicatos de empregados em estabelecimentos de Serviços de Saúde. A Federação Recorrente apresenta Convenção Coletiva de Trabalho, em que fixadas condições de trabalho para os denominados "socorristas" (fls. 905-906).

Ao manifestar-se sobre o tema aduzido pelos Suscitados, na defesa, considero o Regional, **verbis**:

"...alegam que não há a categoria de 'motoristas' nos estabelecimentos de saúde, pois esses funcionários são representados pelos sindicatos dos estabelecimentos de saúde, enquanto os suscitados representam os trabalhadores em transportes rodoviários. Invocam, ainda, a existência de profissionais denominados "socorristas", que são "profissionais de saúde e, paralelamente, quando necessário, dirigem um veículo de socorro" (fl. 542), além da "ausência de previsão estatutária do primeiro Suscitante de enquadramento dos empregados abrangidos pela Confederação Nacional de Saúde" (fl. 615).

Categoria diferenciada, os motoristas, socorristas ou não, trabalhem em estabelecimentos de saúde ou em outra entidade, mesmo que esta não tenha como atividade preponderante o transporte rodoviário são representados pelas entidades aqui figurantes como parte. Isto justamente por ser tratar de categoria diferenciada que, quando organizadas em sindicatos, lhes retira a representatividade das entidades profissionais da atividade preponderante para a qual laboram e passam a ser representadas pelas associações que representam as categorias diferenciadas.

No presente caso, como mencionam os suscitantes e a douta representante do Ministério Público do Trabalho, as convenções coletivas dos estabelecimentos de saúde prevêm a categoria de motoristas (fl. 502), além de constar no Código Brasileiro de Ocupação, juntado pelos suscitados, a existência da categoria do motorista socorrista - ambulância (fl. 730). Ou seja, são motoristas e representados pela sindicato dessa categoria diferenciada, ainda que a Confederação Nacional da Saúde não esteja nominada no estatuto dos suscitantes...". (fls.848/849)

Os Suscitantes se apresentaram, na inicial, na qualidade de representantes da categoria diferenciada dos motoristas (item 01, fls. 03-07, e fl. 09). Os atos constitutivos das entidades obreiras consignam a finalidade específica da representação da categoria diferenciada, conforme evidenciado nos Estatutos do primeiro Suscitante, ora Recorrido - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, art. 1º, caput, in fine (fl. 121), bem como dos demais Suscitantes (fls. 185, 274, 358, 407).

Dos elementos do contraditório se extrai que os sindicatos profissionais ora atuam na qualidade de representantes da categoria dos motoristas, na atividade específica de condução de veículos rodoviários, portanto, vinculados a empresas que têm por atividade preponderante o transporte rodoviário, ora atuam como representantes da categoria diferenciada, fato que é corroborado pelas Convenções Coletivas celebradas pelos Suscitantes, juntadas aos autos, inclusive a que resultou do Acordo entre dois dos Suscitantes e o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Paraná, fls. 946-948.

Para o sindicato obreiro, na qualidade de representante de categoria diferenciada, não prevalece o princípio do paralelismo entre a atividade preponderante da empresa e a categoria profissional, uma vez que o sindicato, nessa qualidade, pode ajuizar o dissídio coletivo contra qualquer empresa que empregue ou possa vir a empregar o profissional representado. Este é o âmbito de representação que se afigura na hipótese. Não assiste razão aos Recorridos, no que tange à argüição de ilegitimidade ad causam ativa.

Mantenho a decisão, por seus fundamentos.

Nego provimento.

2.1.4 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ANEXO AO ART. 577 DA CLT E DO ART. 511, §3º, DA CLT

O Recorrente entende que os dispositivos supramencionados são inconstitucionais, por incompatíveis com o princípio da liberdade sindical. Acrescenta que a vedação à interferência do Estado na organização sindical reforça a tese da inconstitucionalidade. Conclui ser insubsistente o enquadramento sindical por categoria diferenciada, uma vez que prevalece a atividade preponderante da empresa. Apresenta apontamentos doutrinários, em reforço à tese. Pretende seja declarada a inexistência da categoria diferenciada, por incompatível com o art. 8º da Constituição, extinguindo-se, por conseqüência, o processo, sem julgamento do mérito.

Os profissionais que se agrupam em categoria diferenciada por manterem "condições de vida singulares ou estatuto profissional especial", têm identidade profissional própria, que os habilitam a disputar, em dissídio coletivo, de condições de trabalho diversas das que regem as relações de trabalho dos profissionais da categoria preponderante. Essas condições não se alteraram com a novel Constituição. A aceitação da representatividade da categoria se espelha na celebração de instrumentos consensuais, constantes dos autos.

Descabe a invocação do dispositivo constitucional como fundamento para a tese de inconstitucionalidade dos dispositivos enfocados.

Nego provimento.

2.1.5 - SEGMENTO DE SAÚDE. CATEGORIA DIFERENCIADA

Alega o Recorrente que "os profissionais da área da saúde também se constituem em categoria diferenciada", uma vez que o quadro anexo ao art. 577 da CLT consigna como categorias diferenciadas os "profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde". Por esse motivo, retorna o Recorrente à tese da prevalência dos instrumentos consensuais firmados com o Sindicato obreiro da categoria preponderante, ao qual incumbiria representar os profissionais da saúde, como categoria diferenciada (fls. 923-924).

A tendência histórica, verificada na evolução da representação sindical, é a substituição progressiva dos sindicatos ecléticos pela representação mais específica, em conformidade com a maior identidade profissional.

O fato de que agrupamentos de profissionais de serviços de saúde se constituam em categoria diferenciada, conforme alegado, não invalida a existência de outro agrupamento de profissionais, que atuam nos estabelecimentos prestadores desses serviços, como em outros estabelecimentos, exercendo a atividade de motorista, que os identifica como categoria diferenciada, conquanto diversa daquelas.

Não há, no fato apontado, nexos impeditivos à legitimidade da representação exercida pelos Suscitantes, na hipótese.

Nego provimento.

2.1.6 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Os Suscitados, inclusive a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná (fls. 541-542), bem como o Sindicato ora Recorrente (fls. 619-620) alegaram, na defesa, ausência de negociação entre as partes, pretendendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Em síntese, os argumentos se centralizaram no fato de que as reuniões foram convocadas pelos Suscitantes para se realizarem em Curitiba e não nas bases territoriais que representam.

Ao apreciar a preliminar, o Regional destacou que os documentos de fls. 436 e seguintes comprovam as tentativas de negociação entre as partes.

Efetivamente, constam, às fls. 445-463, os convites para a participação na reunião de negociação, a se realizar em 25 de abril de 2002, à qual não compareceram as entidades patronais convocadas, conforme a Ata de fl. 440. As duas tentativas de mediação realizadas pela Delegacia Regional do Trabalho, em 03.05.2002 e 08.05.2002, também resultaram infrutíferas, conforme as Atas de fls. 437 e 439. Cabe ressaltar que as negociações iniciadas tiveram continuidade, durante a tramitação do processo, tanto que resultaram em Acordo Extrajudicial, noticiado às fls. 945-948.

Os elementos do contraditório demonstram, claramente, as iniciativas de negociação empreendidas pelos Suscitantes.

Nego provimento.

2.1.7 - AUSÊNCIA DE EFETIVO INTERESSE EM NEGOCIAÇÃO

O Recorrente alega que foram convocados para a negociação coletiva seis representantes da categoria econômica, resultando inviável o consenso, ante a diversidade de sindicatos patronais, que inclui representações de categorias diversas - hospitais, laboratórios e a Federação - situados em diferentes regiões, com situações peculiares, que entende merecer melhor análise para um efetivo processo de negociação.

Argumenta que, para a mediação perante a DRT, deveria encaminhar-se a solicitação de negociação a cada sindicato patronal, concedendo prazo para a realização das respectivas assembleias, estudo das propostas e apresentação de contraproposta, conforme as previsões estatutárias. Entende não esgotados os meios de negociação, por inexistir interesse em efetiva negociação, mas apenas o cumprimento de formalidades. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC/TST.

Trata-se de reiteração, em termos, das alegações do item anterior. Os convites para as reuniões de negociação foram enviados, oportunamente, às diversas representações patronais, conforme comprovado. Havendo impedimento para a reunião, por exiguidade de tempo, caberia o envio de comunicação nesse sentido.

A mencionada Orientação Jurisprudencial dispõe sobre exiguidade de negociação prévia, que, conforme já declarado, não se evidencia, na hipótese.

Nego provimento.

2.1.8 - ASSEMBLÉIA - AUSÊNCIA DE QUORUM

O Recorrente alega não demonstrada - na Ata da Assembléia Geral obreira realizada para a deliberação sobre o Dissídio - a participação mínima de associados exigida em lei. Sustenta não verificar-se a "presença de 2/3 dos associados existentes no Estado do Paraná, nem tampouco...a aprovação de 2/3 dos presentes...". Argumenta não apresentada a relação dos associados para verificar-se o quorum de deliberação, e não indicado o número de motoristas integrantes do segmento da saúde que compareceram à Assembléia. Considera, afinal, não identificado um único trabalhador da região de Londrina, pelo que entende caracterizar-se a ilegitimidade de representação dos Suscitantes.

Em síntese, o Recorrente aduz a argüição de irregularidade de representação, ante a inviabilidade de se identificar a relação entre os trabalhadores associados aos Sindicatos obreiros e aqueles que se encontravam presentes às Assembléias, bem como por ausência de representatividade dos trabalhadores de Londrina.

Para a Assembléia Geral do primeiro Suscitante - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, foram convocados todos os trabalhadores interessados, mediante instrumento próprio de comunicação e edital publicado em jornal de grande circulação, fls. 111 e 112. Na Ata da Assembléia Geral, realizada em segunda convocação (fl. 39), consta expressamente observado o quorum de deliberação, na proporção de 1/3 de associados presentes para o quadro associativo de 679 associados quites com as obrigações sociais. Mencione-se que, nas listas de presenças, às fls. 53-110, estão registrados, à parte, os associados (fls. 53-73) e os trabalhadores não associados (fls. 74-110) presentes à Assembléia, pelo que evidenciado o cumprimento das disposições legais e estatutárias, ora apontadas pelo Recorrente.

Quanto às Assembléias realizadas pelos demais Suscitantes, conquanto o tema não tenha sido objeto de defesa na contestação apresentada pela Federação Suscitada e Outros, verificam-se igualmente cumpridas as disposições legais e estatutárias pertinentes, consoante respectivas Atas das Assembléias.

Descabe a alegação de insuficiência de quorum e de ausência de representatividade dos trabalhadores das categorias representadas.

Nego provimento.

2.1.9 - ASSEMBLÉIA - AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE DA BASE TERRITORIAL DOS SUSCITANTES

O Recorrente reitera a alegação de ilegitimidade de representação, por inexistir "qualquer representante da região de Londrina" na Assembléia deliberativa.

Argumenta que, tendo os Recorridos base territorial de representação em todo o Estado, o ajuizamento do Dissídio em face dos Hospitais de Londrina dependeria de autorização dos segmentos dos empregados da categoria na Região de Londrina. Requer a declaração de ilegitimidade para a propositura da Ação em face do Recorrente.

Em síntese, alega o Recorrente a necessidade de serem realizadas, pelos Suscitantes, assembléias gerais em cada um dos municípios que integram a base territorial dos Suscitados.

A jurisprudência atual desta Seção Especializada não enseja esse entendimento. É válida a única Assembléia Geral, uma vez que convocada, com a devida antecedência, em edital publicado em periódico de grande circulação, em conformidade com os Estatutos da entidade obreira.

Todavia, na hipótese, não cabe a alegação (fls. 928-929), uma vez que a entidade obreira diretamente interessada no Dissídio na Região de Londrina - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - realizou a sua Assembléia Geral nesse Município, conforme consta expressamente da Ata da Assembléia (fl. 39). Não se verifica o fundamento fático apontado.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Observou-se, na apreciação do Recurso, a seqüência e a designação de Cláusulas, conforme constam da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 3 - CORREÇÃO SALARIAL

"Correção salarial a todos os empregados correspondente a 100% (cem por cento) do INPC do IBGE do período dos 12 (doze) meses anteriores à data-base, garantida a proporcionalidade do reajuste aos empregados admitidos após a data-base."

O Recorrente alega que a correção dos salários submete-se à livre negociação, conforme a política salarial vigente, não podendo ser deferida em decisão normativa, uma vez que dependente da possibilidade de cumprimento por parte da categoria econômica. Aponta dificuldades financeiras, no segmento das empresas Suscitadas, por ausência de reajuste nos preços dos serviços prestados, nos últimos anos (fls. 929-930). Argumenta que a crise motivou a fixação de reajuste no patamar de 5% para a categoria profissional preponderante, a partir de janeiro de 2003 (fl. 930).

O Recorrente, embora reiterar argumentos relativos à inviabilidade legal da concessão do reajuste salarial, não impugna especificamente o índice oficial adotado na sentença normativa, para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é negável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalva-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência, a importância da solução negociada, caso a caso. Inviabilizado o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribuam para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real, o liame entre preços e salários.

Conforme assinalado, o Regional deferiu o reajuste salarial no percentual correspondente à inflação integral, medida pelo INPC/IBGE, nos doze meses anteriores à data-base da categoria.

Observe que o índice adotado apresentou, no período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002, a variação acumulada de 9,55%, sendo deferido aos integrantes da categoria profissional o reajuste salarial em idêntico percentual.

Conquanto concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que se refere ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria a correção dos salários no percentual de 9,0%, a partir de 1º de maio de 2002.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria no percentual de 9,0% (nove por cento) a partir de 1º de maio de 2002.

CLÁUSULA 8 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O Regional deferiu o pleito, praticamente como formulado na inicial, nos seguintes termos, verbis:

"As empresas pagarão adicional por tempo de serviço, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário-base do empregado, por ano de serviço na mesma empresa. O tempo de serviço anterior, em caso de readmissão, será regulado na forma do art. 453 da CLT". (fl.857)

O Recorrente alega a inviabilidade da imposição do tema na decisão normativa. Aponta o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte, no sentido de indeferimento do pedido, consoante o Precedente Normativo nº 38 do TST. Requer que, mantida a Cláusula, seja atribuída à redação da Cláusula 5ª de Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o SINDSAÚDE, correspondente a 1% (um por cento) para cada dois anos, limitado ao máximo de 10% (dez por cento) (fl. 931).

Cabe mencionar que o cancelamento do mencionado precedente, que desautorizava a concessão de adicional por tempo de serviço, não possibilita seja o mesmo invocado como fundamento para a exclusão da cláusula, assim como não enseja, obviamente, a presunção contrária, de autorização genérica.

O adicional por tempo de serviço é uma forma de gratificação ajustada, portanto, salário, e, como tal considerado para todos os efeitos, consoante as parcelas remuneratórias previstas no art. 457, § 1º, da CLT.

Nada impede, em princípio, a fixação do adicional no contrato individual ou na norma consensual coletiva, fato que se espelha na Convenção Coletiva celebrada entre o Sindicato patronal Recorrente e o Sindicato que representa a categoria dominante (fls. 917 e 931), ora mencionada no Recurso.

Trata-se, na hipótese, do deferimento de parcela de natureza salarial, em ação judicial contenciosa, em que a decisão não exsurge da manifestação espontânea das partes, mas do embate processual.

Na inicial, os Suscitantes alegaram tratar-se de meio de valorização dos empregados mais antigos e estímulo para a permanência na empresa.(fl. 11).

Nas contra-razões ao presente Recurso (fls. 955-956), os Suscitantes-Recorridos não se manifestaram sobre a impugnação ao tema.

São insubsistentes os elementos de convicção para ensejar a manutenção da cláusula. Deve-se reformar a decisão para excluí-la.

Dou provimento ao recurso, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 9 - ESTABILIDADE

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias".

O Recorrente alega que o tema somente pode ser instituído por negociação coletiva. Saliencia que a conjuntura econômica é desfavorável à concessão da estabilidade nos moldes previstos na norma, e que a dificuldade mais se avulta em relação ao segmento hospitalar, ante o horizonte econômico limitativo.

No Direito Coletivo do Trabalho, em decorrência de construção jurisprudencial, são admitidas garantias de salários e consectários do empregado despedido sem justa causa, no período que vai desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitada, porém, a garantia ao período total de 120 dias, conforme consubstanciado no Precedente Normativo nº 82 da SDC/TST.

A norma, tal como deferida, encontra-se em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 82 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10 - GARANTIA DE EMPREGO. PRÉ-

"Defere-se a garantia de emprego, durante 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirindo o direito, extingue-se a garantia".

O Recorrente alega não existir previsão legal para a estabilidade antes da aposentadoria, pelo que depende de entendimento direto entre as partes. Requer alternativamente, caso se mantenha a Cláusula, seja esta condicionada à prévia comprovação do direito pelo empregado, bem como para limitar-se o período estável a seis meses.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período de um ano anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo nº 85 do TST - com vistas a garantir-se a eficácia do direito, por ser economicamente preferível e socialmente mais justa a forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

A Cláusula encontra-se em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 85 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - GARANTIA DE EMPREGO NO ALISTAMENTO MILITAR

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

O Recorrente alega existir disciplinamento legal para a matéria. Sustenta que a concessão, por exceder à previsão legal, deve ser objeto de negociação coletiva.

Consta do art. 472 da CLT a previsão alusiva ao afastamento do empregado para o cumprimento das exigências do serviço militar obrigatório. Para se tornar factível a faculdade prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, a jurisprudência consagrou o direito à preservação do emprego, no prazo de 30 dias após a baixa, consoante a dicção do Precedente Normativo nº 80 do TST, com o qual a cláusula se harmoniza inteiramente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - GARANTIA DE EMPREGO DE EMPREGADO TRANSFERIDO

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência".

O Recorrente alega a ausência de amparo legal e a desnecessidade da Cláusula, considerando que não ocorrem transferências de empregados, na hipótese, porquanto os hospitais não têm filiais.

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 77 do TST. O dispositivo legal enfocado na norma diz respeito a qualquer transferência para localidade diversa da que resulta do contrato; não necessariamente para filial do estabelecimento. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL

"As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a classificação brasileira de ocupação (CBO)".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14 - INDENIZAÇÃO - RETENÇÃO DA CTPS

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua Carteira Profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 98 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17 - EMPREGADOS NOVOS

"O empregado admitido para a função de outro, dispensado terá direito a igual salário ao do empregado dispensado, não consideradas as vantagens pessoais".

O Recorrente alega a ausência de amparo legal para o deferimento da Cláusula. Pondera sobre a inviabilidade da concessão de paridade no caso em que o empregado dispensado possui tempo de serviço superior a dois anos. Argumenta que se encontra definido o piso salarial para os empregados novos. Pretende, no caso de manutenção da Cláusula, a adaptação à Súmula nº 159 do TST.

O fundamento declarado pelo Regional para o deferimento do pedido é a similitude com o Precedente Normativo nº 99 do TST, que foi cancelado.

A matéria encontra-se hoje pacificada na Jurisprudência desta Corte, à luz do item II da Súmula nº 159 do TST, que desautoriza a paridade salarial entre o empregado novo e o substituído, no caso de vacância do cargo. A norma em exame discrepa frontalmente do verbete jurisprudencial e deve ser excluída.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 19 - ASSINATURA DE DOCUMENTOS

"Aos empregados serão entregues cópias de todos os documentos assinados e, se requeridos por escrito, não forem entregues no prazo de 05 (cinco) dias, presumir-se-á que foram assinados em branco, não tendo, conseqüentemente, valor legal".

O Recorrente alega haver previsão legal sobre o tema, pelo que desnecessária a sua inclusão na decisão.



A redação da Cláusula é genérica.

Há precedentes desta Seção Especializada quanto à obrigação de fornecer cópia do contrato de trabalho, confluindo o entendimento no sentido de que, não obstante o contrato seja apenas expressão da vontade das partes - podendo, salvo as exceções ditadas pela lei, ser pactuado sob forma escrita, verbal ou tácita - se o empregador houver por bem celebrá-lo na forma escrita, não há razões para recusar a cópia a que tem direito o obreiro, por ser instrumento de interesse comum, ante a natureza bilateral do contrato. Mantenho parte do tema, quanto ao aspecto considerado, devendo-se excluir da Cláusula a sanção imposta, por ausência de previsão legal.

Dou provimento parcial, para, reformada a decisão, fixar para a Cláusula a seguinte redação: "Será entregue ao empregado cópia do contrato de trabalho, se firmado por escrito".

CLÁUSULA 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados comprovantes de pagamento, olerites ou contracheques, detalhando a importância de todas as verbas salariais e os respectivos descontos efetuados, inclusive os valores de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do mês respectivo".

A Cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo nº 93 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 117 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 26 - DESCONTO NO SALÁRIO

"Fica proibido o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos".

A Cláusula harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo nº 14 do TST, devendo-se a este adaptar, para incluir a ressalva quanto ao cumprimento do regulamento da empresa.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 14 do TST.

CLÁUSULA 28 - DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS

Deferido o pedido, nos seguintes termos, verbis:

"As empresas não efetuarão descontos nos salários dos empregados a título de reposição de peças gastas ou quebradas, ou qualquer outro acessório, inclusive acidentes de trânsito, ressalvadas as ocorrências de dolo comprovado, com recibo ou notas fiscais".

O Recorrente alega ausência de justificativa fática para o deferimento do pedido em relação à categoria econômica, ressaltando, no que tange às multas de trânsito, submeter-se a norma coletiva à previsão do art. 462 da CLT, às disposições do contrato de trabalho, bem como à verificação da culpa por parte do empregado.

O dispositivo da CLT mencionado pelo Recorrente refere-se ao desconto genérico no salário. No seu parágrafo 1º, considera-se o caso de desconto por dano causado pelo empregado.

O Regional admitiu como fundamento a similitude com o Precedente Normativo nº 118 do TST.

A Cláusula harmoniza-se em parte com o Precedente Normativo nº 118 do TST, que consubstancia a interpretação desta Seção Especializada sobre o dano ocasionado por quebra de material, ressalvadas as hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, se houver previsão contratual, de culpa comprovada do empregado. Deve-se adaptar a norma ao mencionado Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 118 do TST.

CLÁUSULA 33 - PAGAMENTO DO REPOUSO REMUNERADO

"No cálculo para pagamento dos repousos (domingos e feriados) serão consideradas as horas extras, comissões, adicional noturno, prêmios e quaisquer outras verbas habitualmente pagas".

Alega o Recorrente que a matéria já se encontra disciplinada na Lei, devendo qualquer outra estipulação submeter-se ao ajuste entre as partes.

Originalmente definida nos arts. 67 e seguintes da CLT, e disciplinada na Lei nº 605/49, a matéria é pacífica, pelo que a utilidade de sua inclusão na decisão normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA 34 - GARANTIA DO REPOUSO REMUNERADO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 92 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35 - RECEBIMENTO DO PIS

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 52 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 36 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário, a partir de 10 até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, até o limite da obrigação".

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 72 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 37 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 32 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 39 - AUSÊNCIAS LEGAIS

"Serão consideradas ausências remuneradas a falta do empregado ao serviço, por um dia ao ano, em caso de internamento hospitalar do cônjuge, companheiro (a) ou outro dependente como tal reconhecido pela Previdência Social".

O tema do abono de falta para levar filho ao médico está sedimentado no Precedente Normativo nº 95 do TST, com o qual a norma em questão não se harmoniza, devendo-se adaptar ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

CLÁUSULA 41 - INÍCIO DAS FÉRIAS

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 42 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DAS FÉRIAS

"Comunicando ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovados".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 116 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 43 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço que rescindir seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração igualou superior a 14 (quatorze) dias".

Alega o Recorrente existir previsão legal para o tema das férias proporcionais.

Na extinção do contrato de trabalho, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 meses, persiste o direito à percepção de férias proporcionais pelo empregado, desde que não dispensado por justa causa. Trata-se de matéria pacífica, consoante a Súmula nº 171 do TST, com a qual a Cláusula não se harmoniza inteiramente; sendo, todavia, mais favorável ao Recorrente. Mantenho-a.

Nego provimento.

CLÁUSULA 44 - AVISO PRÉVIO

"O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado que conte com até 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa será de 30 (trinta) dias e depois escalonado, proporcionalmente, ao tempo de serviço, como segue: a) de 05 a 10 anos de serviço, 45 dias; b) de 10 a 15 anos de serviço, 60 dias; c) de 15 a 20 anos de serviço, 75 dias; d) de 20 a 25 anos de serviço, 90 dias; e) de 25 a 30 anos de serviço, 105 dias; f) acima de 30 anos, 120 dias".

O Recorrente alega que, afóra a previsão legal, a fixação de prazo superior a trinta dias não pode ser imposta na decisão normativa, devendo-se submeter ao acordo entre as partes. Todavia, requer, caso se mantenha a Cláusula, limite-se o período de aviso prévio a sessenta dias.

A regulamentação da previsão constitucional é atribuição legislativa, observada a hierarquia das normas jurídicas. Conquanto cabível prever-se, no pacto coletivo, prazo para o aviso prévio diverso do mínimo legalmente previsto, não é viável impor-se a norma, em decisão judicial contenciosa, com vistas à regulamentação da previsão legal, uma vez que a competência normativa da Justiça do Trabalho reserva-se à atuação supletiva em relação àquela.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 45 - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 24 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 46 - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DE PENALIDADE

"Quando o empregado for suspenso ou despedido por justa causa, o empregador deverá entregar a declaração do motivo determinante do despedimento".

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 47 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 47 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

"Será obrigatória a homologação da rescisão do contrato de trabalho do empregado, qualquer que seja o seu tempo de serviço, prevalecendo como quitação apenas as parcelas consignadas no termo rescisório".

O Recorrente alega a existência de previsão legal.

A Cláusula, em sua primeira parte, diverge da previsão legal, art. 477 da CLT, quanto à homologação das rescisões de contratos de trabalho com tempo de serviço igual ou inferior a doze meses. No que tange à parte final, a norma repete, por outras linhas, o que consta da previsão legal, sobre a qual há ampla, e hoje pacífica, jurisprudência, atinente ao âmbito do Direito Individual do Trabalho. Deve-se reformar a decisão para excluir a Cláusula, por discrepar da previsão legal, quanto à primeira parte, e ser desnecessária, quanto à última.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 48 - CARTA DE RECOMENDAÇÃO

"As empresas concederão carta de recomendação aos empregados despedidos, quando solicitada".

O Recorrente alega a inviabilidade do tema por ausência de previsão legal.

Efetivamente, inexistente previsão legal ou entendimento jurisprudencial sedimentado sobre o tema, pelo que inviável a imposição na decisão normativa, não obstante possa ser objeto de norma consensual. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 49 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

"O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 8 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 50 - PAIS ADOTIVOS

"A mãe ou o Pai que adotarem uma criança até idade de 7 anos tem os mesmos direitos de afastamento do trabalho, previsto na legislação aos Pais biológicos".

O Recorrente alega inexistir previsão legal sobre a matéria.

Cabe mencionar que a necessidade de atuação supletiva em relação à norma objetiva, ou a omissão desta, pode ensejar, em tese, campo de atuação para a competência normativa desta Justiça Especializada.

Todavia, na hipótese, o tema de que trata a Cláusula já tem previsão legal, que incorporou o princípio protetivo da criança, direcionado à mãe adotiva, por analogia com o benefício previsto na Carta Magna para a mãe biológica. A relevância do tema justificou a inserção do art. 392-A da CLT, já vigente à época da sentença normativa, o qual prevê, com maior rigor técnico, e de forma mais abrangente, o benefício previsto na presente Cláusula, conquanto direcionado apenas à mãe adotiva. Ante a expressa previsão legal, deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 54 - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do Sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 81 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 56 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste".

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 113 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 57 - SEGURO DE VIDA

"A partir do mês seguinte à proclamação do julgamento deste dissídio, as empresas obrigam-se a manter SEGURO DE VIDA EM GRUPO, em favor de seus empregados, sem limite de idade, com indenização mínima equivalente a 30 (trinta) salários mínimos".

O Recorrente alega inexistir embasamento legal para a imposição da obrigação, salientando que a categoria econômica não dispõe de recursos para suportar os encargos dela decorrentes. Não obstante, requer, alternativamente, que, mantida a Cláusula, seja concedida a liberdade às empresas para a contratação da seguradora que lhes convier, autorizando-se o desconto proporcional nos salários.

Não há previsão legal que possibilite impor-se a obrigação do custeio do seguro de vida em grupo às empresas, razão por que inviável a manutenção da Cláusula.

Para os trabalhadores vinculados às atividades de segurança, vigilância e transportes de valores, há construção jurisprudencial favorável à concessão de seguro de vida, o que não se aplica à hipótese.

O pleito alternativo formulado pelo Recorrente, quanto à previsão normativa de desconto para a finalidade do seguro de vida em grupo, é justo e encontra apoio na Súmula nº 342 do TST. Todavia, não se dirigiu nesse sentido o pedido da inicial. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 58 - AUXÍLIO FUNERAL

"A empresa arcará com os ônus decorrentes do funeral de seus empregados, falecidos em virtude de acidente de trabalho, até o limite do valor correspondente a 5 (cinco) salários, desde que a morte seja em serviço".

Conquanto relevante o tema, não há previsão legal para a instituição da obrigação, conforme previsto na Cláusula, uma vez que o tema extrapola os limites atribuídos à competência normativa da Justiça do Trabalho, podendo, não obstante, ser objeto de ajuste entre as partes.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 59 - ALIMENTAÇÃO E ESTADIA

"Os empregados serão reembolsados, quando em viagem a serviço fora de seu domicílio ou da sede da empresa e que implique necessidade de refeição e pernoite, das despesas devidas com alimentação e estada, em níveis adequados".

A Cláusula harmoniza-se em parte com o Precedente Normativo nº 89 do TST, deste discrepando, todavia, por não fixar limite de distância para a viagem a serviço, pelo que deve-se adaptar ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 89 do TST.

CLÁUSULA 67 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 41 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 68 - ATIVIDADES SINDICAIS

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e ao descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 91 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 69 - QUADRO DE AVISOS SINDICAIS

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 70 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

O Recorrente alega haver previsão legal sobre o tema. Considera que a pretensão submete-se ao entendimento prévio entre as partes.

A disposição contida no art. 543, § 2º da CLT preconiza que o afastamento necessário ao exercício da função de dirigente sindical será considerado como licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula normativa.

Para que se torne efetiva a previsão legal, a construção jurisprudencial assegurou a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões, desde que convocadas e comprovadas devidamente, e sem ônus para o empregador, conforme sedimentado no Precedente Normativo nº 83 desta Seção Especializada.

Quanto ao último aspecto, a norma sob exame não se coaduna com o mencionado Precedente, devendo a este ser adaptada.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 83 do TST.

CLÁUSULA 71 - CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SINDICAL, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL OU CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE

Constou da inicial o seguinte pedido, verbis:

"Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembléia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, e na conformidade com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a seguir transcrita: 'SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULA RELATIVA A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta nos empregados em indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando ou não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição. RE 189.960-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, 07/11/2000'. PARÁGRAFO ÚNICO - Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (um por cento), conforme aprovado em assembléia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato, através de guia por este fornecida."

O Regional adaptou o pedido ao Precedente Normativo nº 119 do TST, nos seguintes termos, verbis:

"Contribuições Sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

O Recorrente alega a inviabilidade da imposição do tema na decisão normativa. Requer, não obstante, caso se mantenha a Cláusula, seja esta condicionada à ausência de oposição por parte do empregado.

A redação da Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 do TST, conforme, aliás mencionado na Sentença Normativa. Mantenho.

Quanto ao pleito alternativo formulado pelo Recorrente, remete-se à apreciação do Recurso Ordinário obreiro sobre o tema.

Nego provimento.

CLÁUSULA 75 - PENALIDADES

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 73 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FEHOSPAR - E OUTROS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - ABRANGÊNCIA

Ante a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, informada às fls. 945-948, impõe-se **declarar** que a decisão ora proferida em Recurso Ordinário não abrange as relações de trabalho entre as empresas representadas pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná - SINDIPAR e os profissionais da categoria representada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Curitiba, ante a desistência do Recurso Ordinário, declarada pelo mencionado Sindicato patronal, à fl. 974.

2.2 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Os Recorrentes reiteram preliminares aduzidas na defesa, quanto a ilegitimidade passiva ad causam, ausência de negociação prévia, e ilegitimidade de representação da categoria obreira.

Prejudicadas as arguições, excetuando-se a preliminar de ilegitimidade ad causam passiva, uma vez que as demais encontram-se incluídas na apreciação das preliminares de igual teor aduzidas no Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO - SINHESLOR (item I.2.1).

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA

Considera a Federação Recorrente a existência de 18 sindicatos patronais que cobrem todo o Estado, pelo que entende descaber a representação de qualquer segmento da categoria econômica pela Federação.

Ao rejeitar a tese de ilegitimidade passiva, aduzida na defesa pela Federação Suscitada, ora Recorrente, consignou o Regional, verbis:

"A Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Estado do Paraná invoca sua ilegitimidade passiva porque há sindicatos patronais da categoria econômica da saúde para todo o Estado. Requer a extinção do processo.

Ausente prova nos autos da existência de tantos sindicatos quanto noticiados (18), tampouco de que dispensável a sua representatividade em alguma região, a Federação apresenta-se como parte legítima para responder o presente dissídio".(fl.847)

A Sentença Normativa expressa de forma precisa e conclusiva o entendimento do Regional quanto à tese da defesa, uma vez que incumbiria à Suscitada aduzir a prova bastante de sua alegação, ao teor do art. 333, inciso II, do CPC. A Federação, em seu Recurso Ordinário, não impugna os fundamentos em que se louva a decisão regional, quanto ao aspecto, limitando-se a repetir a tese da defesa. Mantenho a decisão, por seus fundamentos.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULAS

Os Recorrentes impugnam a Sentença Normativa quanto às seguintes cláusulas: CLÁUSULA 3 - CORREÇÃO SALARIAL, CLÁUSULA 8 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, CLÁUSULA 9 - ESTABILIDADE, CLÁUSULA 10 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-CLÁUSULA 17 - EMPREGADOS NOVOS, CLÁUSULA 19 - ASSINATURA DE DOCUMENTOS, CLÁUSULA 33 - PAGAMENTO DO REPOUSO REMUNERADO, CLÁUSULA 34 - GARANTIA DO REPOUSO REMUNERADO, CLÁUSULA 37 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, CLÁUSULA 41 - INÍCIO DAS FÉRIAS, CLÁUSULA 42 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DAS FÉRIAS, CLÁUSULA 43 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, CLÁUSULA 44 - AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 45 - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 50 - PAIS ADOTIVOS, CLÁUSULA 57 - SEGURO DE VIDA, CLÁUSULA 58 - AUXÍLIO FUNERAL, CLÁUSULA 75 - PENALIDADES.

Prejudicadas as alegações, uma vez que incluídas na apreciação de temas de igual teor aduzidos no Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO - SINHESLOR (item I.2.2).

III - RECURSO ADESIVO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço do recurso ordinário adesivo, quanto ao aspecto.

Ante o disposto no art. 500, inciso III, c/c art. 501 do CPC, aplicados subsidiariamente, **não conheço** do recurso adesivo quanto às relações de trabalho entre os profissionais da categoria representada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Curitiba e as empresas representadas pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná - SINDIPAR, ante a desistência do recurso principal, declarada pelo mencionado Sindicato patronal, à fl. 974, ante a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, informada às fls. 945-948.

2 - MÉRITO

CLÁUSULA 5 - PISOS SALARIAIS

Cláusula pleiteada na inicial, nos seguintes termos, verbis: "Garantia de piso salarial mínimo de ingresso, a partir da data-base, ao motorista de ambulância e outros veículos, R\$770,00".

O Regional, não obstante reconhecesse a possibilidade de fixação do piso salarial em sentença normativa, indeferiu o pedido sob o fundamento da inexistência de elementos justificadores ou indicadores do piso postulado, razão por que entendeu obstado o deferimento do pedido.

Alegam os Recorrentes tratar-se de cláusula preexistente em convenções coletivas de trabalho anteriores e em dissídios coletivos do setor, conforme documentação aduzida. Ponderam que o piso salarial pleiteado é suportável pela categoria econômica. Argumentam sobre a previsão do tema em convenção coletiva celebrada com o segundo Suscitado - SINDIPAR, em convenções da categoria preponderante, e em convenções coletivas do setor de cooperativas médicas (fl. 962).

Em desconformidade com a manifestação inicial do Regional, o entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Cabe reforma à decisão, para atribuir-se ao piso salarial preexistente o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 29 - HORAS EXTRAS

Pleitearam os Suscitantes na inicial, verbis:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O trabalho em domingos e feriados terá acréscimo de 200% (duzentos por cento)".

O Regional indeferiu o pedido, considerando-o apropriado à livre negociação.

Em seu Recurso Adesivo, os Suscitantes alegam que o Tribunal Superior do Trabalho manteve entendimento favorável à concessão do adicional de 100%, ao teor do Precedente Normativo nº 43, posteriormente cancelado. Apontam a existência de decisões recentes desta Corte, no mesmo sentido.

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 43, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

Deve-se reformar a decisão, quanto à primeira parte da Cláusula, para deferir o pedido, nesse aspecto.

Quanto à segunda parte, o tema encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Casa, ao teor do Precedente Normativo nº 87 do TST, com o qual a norma em exame não se harmoniza, devendo-se a este adotar.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, deferir em parte o pedido, adotando para a Cláusula a seguinte redação: "As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O labor em domingos e feriados será remunerado na forma do Precedente Normativo nº 87 da SDC/TST".

CLÁUSULA 30 - ADICIONAL NOTURNO

Constou da inicial o seguinte pleito, verbis:

"O trabalho noturno, assim considerado entre as 22:00 e 05:00 horas, será remunerado com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal".

Ante o indeferimento do pedido, alegam os Recorrentes que a majoração do percentual do adicional noturno visa remunerar, de forma condizente, o trabalho realizado na condução de ambulâncias, nessas circunstâncias, ante o acréscimo de desgaste e responsabilidade funcional.

A fixação do adicional noturno em percentual acima do patamar mínimo previsto na lei é considerado fator inibidor da extensão da jornada do período diurno para o noturno, aplicação do princípio protetivo contra a lesividade da alteração habitual da jornada, ante os constrangimentos pessoais e familiares, e ônus que acarreta para o empregado.

O art. 73 da CLT não implica limitação absoluta à elevação do percentual do adicional noturno, uma vez que enseja a remuneração do labor noturno, **pelo menos**, 20% superior ao valor da hora diurna.

Todavia, incumbe ao Suscitante a apresentação de justificativas específicas para a majoração do percentual, no caso do profissional representado, em relação aos demais profissionais, de forma a ensejar convencimento para a imposição do tema na decisão normativa, ante a previsão legal.



Não há, no contraditório, elementos suficientes para ensejar a atuação supletiva em relação à previsão legal, pelo que mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 60 - CESTA BÁSICA

"Será fornecida cesta básica mensal a todos os trabalhadores, independentemente da faixa salarial, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo".

O Regional indeferiu a reivindicação obreira, considerando-a forma de assistencialismo, que não pode ser imposta em decisão normativa.

Alegam os Recorrentes a intenção de incorporar, via decisão judicial, o sistema de fornecimento de cesta básica, para beneficiar toda a família. Argumentam que o tema "está incluso em quase todos os instrumentos normativos".

Conquanto relevante a intenção, não há previsão legal para a medida, que pode ser objeto de negociação coletiva, com vistas à formulação de norma consensual, mas não pode ser imposta como obrigação em sentença normativa. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 61 - TICKET-VALE REFEIÇÃO

"As empresas fornecerão a todos os empregados, ticket ou Vale refeição no total de 26 (vinte e seis) tickets por mês no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada, cujo valor será corrigido proporcionalmente ao salário do empregado, independente de estar em viagem".

Considerou o Regional a existência de regulamentação legal sobre o tema.

Pretendem os Recorrentes que, no caso de se indeferir o pedido alusivo à cesta básica, pelo menos se garanta o ticket refeição, por ser prática comum nas empresas, a ser estendida pela decisão judicial.

Existe expressa previsão, na Lei nº 6.321/96, para o Programa de Alimentação do Trabalhador, consoante os limites instituídos no Decreto nº 5/91 e na Portaria Interministerial MTE nº 5/99.

A lei oferece opção ao empregador, com vistas à dedução em dobro das despesas no lucro tributável. A previsão da matéria na norma coletiva não se amolda à opção legalmente instituída, quanto passível de negociação em norma consensual.

Não há justificativa razoável para impor-se a obrigação ao empregador, ante a previsão legal. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 65 - EMPREGADO SINDICALIZADO

"A empresa descontará mensalmente dos empregados associados ao sindicato profissional, conforme a base territorial respectiva, a contribuição estabelecida pela Assembléia Geral. À empresa caberá repassar ao sindicato profissional o valor descontado, até o 5º (quinto) dia subsequente ao mês de referência, sob pena de pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, juntamente com a relação nominal dos associados".

Ao apreciar o pedido, considerou o Regional que não se trata de condição de trabalho, mas de atribuição da empresa frente ao sindicato profissional, o que não pode ser fixado em sentença normativa.

Alegam os Recorrentes tratar-se de obrigação legal, porquanto incumbe à empresa efetuar o desconto e recolhê-lo ao sindicato obreiro.

Cuida-se, na hipótese, de mensalidade sindical, devida pelos trabalhadores associados ao Sindicato obreiro. O tema está expressamente disciplinado pelo art. 545 da CLT, inclusive quanto ao prazo para o recolhimento e à multa por inadimplemento da obrigação de repassar ao sindicato as quantias retidas. Em relação a ambos os aspectos, a norma coletiva discrepa da previsão legal, pelo que deve-se manter a decisão, que excluiu a Cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 71 - CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SINDICAL, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL OU CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE

"Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembléia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, e na conformidade com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a seguir transcrita: 'SENTENÇA NORMATIVA CLÁUSULA RELATIVA A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando ou não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição. RE 189.960-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, 07/11/2000'. PARÁGRAFO ÚNICO - Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (um por cento), conforme aprovado em assembléia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida."

Considerando o disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, o Regional deferiu em parte o pedido, para adaptá-lo à redação do Precedente.

Alegam os Recorrentes que a decisão afronta a Constituição Federal, por ser inconstitucional o mencionado Precedente Normativo. Consideram que a fundamentação do tema decorre de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, gizada no corpo da Cláusula. Requerem o deferimento do pedido, conforme consta da inicial, ou sua supressão.

Deve-se convir, de plano, que se trata de matéria regularmente submetida à deliberação da categoria em Assembléia, que pactuou o desconto a favor dos Sindicatos Suscitantos no valor correspondente a 1% do salário-base de cada trabalhador, associado ou não ao sindicato.

Cabe considerar a constitucionalidade do desconto, na forma como deferido.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensuralidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Não se encontra previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial por parte do trabalhador; mas, ainda que constasse da Cláusula tal previsão, esta não seria capaz de validar a incidência da contribuição quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

O Regional deferiu em parte o pedido da inicial, para adaptá-lo ao Precedente Normativo nº 119 do TST, o que vale dizer para excluir da incidência do desconto os trabalhadores não-associados aos Sindicatos obreiros Suscitantos, uma vez que a discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo situa-se na extensão da contribuição aos trabalhadores não-associados ao Sindicato.

Ante os fundamentos acima expostos, não merece reforma a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região - SINHESLOR. a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de incompetência em razão da matéria, de descabimento do litisconsórcio ativo, de ilegitimidade "ad causam" ativa, inconstitucionalidade do anexo ao art. 577 da CLT e do art. 511, §3º, da CLT, de prevalência do segmento da saúde como categoria diferenciada, de ausência de negociação prévia, de ausência de efetivo interesse em negociar, de ausência de "quorum" da assembléia obreira, de ausência de representatividade da assembléia em relação à base territorial dos suscitantos; b) dar provimento ao recurso, para excluir da decisão normativa às Cláusulas: 8º - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 17 - EMPREGADOS NOVOS, 44 - AVISO PRÉVIO, 47 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 48 - CARTA DE RECOMENDAÇÃO, 50 - PAIS ADOTIVOS, 57 - SEGURO DE VIDA, 58 - AUXÍLIO FUNERAL; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 9º - ESTABILIDADE, 10 - GARANTIA DE EMPREGO. PRÉ-APOSENTADORIA, 11 - GARANTIA DE EMPREGO NO ALISTAMENTO MILITAR, 12 - GARANTIA DE EMPREGO DE EMPREGADO TRANSFERIDO, 13 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 14 - INDENIZAÇÃO - RETENÇÃO DA CTPS, 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE, 33 - PAGAMENTO DO REPOUSO REMUNERADO, 34 - GARANTIA DO REPOUSO REMUNERADO, 35 - RECEBIMENTO DO PIS, 36 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 37 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 41 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 42 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DAS FÉRIAS, 43 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 45 - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO, 46 - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DE PENALIDADE, 49 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, 54 - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO, 56 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, 67 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 68 - ATIVIDADES SINDICAIS, 69 - QUADRO DE AVISOS SINDICAIS, 71 - CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SINDICAL, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL OU CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE, 75 - PENALIDADES; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - CORREÇÃO SALARIAL, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria no percentual de 9,0% (nove por cento) a partir de 1º de maio de 2002; 19 - ASSINATURA DE DOCUMENTOS, fixar para a cláusula a seguinte redação: "Será entregue ao empregado cópia do contrato de trabalho, se firmado por escrito"; 26 - DESCONTO NO SALÁRIO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 14/TST; 28 - DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 118/TST; 39 - AUSÊNCIAS LEGAIS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 59 - ALIMENTAÇÃO E ESTADIA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 89/TST; 70 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; II - Recurso Ordinário da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do

Paraná - FEHOSPAR - e Outros. a) declarar que a decisão ora proferida em Recurso Ordinário não tem eficácia, uma vez que transitada em julgado a sentença normativa, quanto às relações de trabalho entre as empresas representadas pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná - SINDIPAR e os profissionais da categoria representada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Curitiba, ante a desistência do Recurso Ordinário, pelo mencionado sindicato patronal; b) negar provimento quanto à preliminar de exclusão da recorrente do pólo passivo, por ilegitimidade "ad causam" passiva; c) julgar prejudicadas as demais arguições preliminares, por estarem incluídas na apreciação das preliminares de igual teor aduzidas no Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região (item I.2.1); d) Cláusulas - julgar prejudicadas as alegações, uma vez que incluídas na apreciação de temas de igual teor aduzidas no Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região (item I.2.2); III - Recurso Ordinário Adesivo do Sindicato dos Trabalhadores em transportes Rodoviários de Londrina e Outros. a) não conhecer do Recurso Adesivo quanto à categoria representada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Curitiba, ante a desistência do recurso principal, declarada pelo sindicato patronal correspondente; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 30 - ADICIONAL NOTURNO, 60 - CESTA BÁSICA, 61 - TICKET-VALE REFEIÇÃO, 65 - EMPREGADO SINDICALIZADO, 71 - CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SINDICAL, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL OU CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - PISOS SALARIAIS, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 29 - HORAS EXTRAS, para deferir em parte o pedido, adotando para a cláusula a seguinte redação: "As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O labor em domingos e feriados será remunerado na forma do Precedente Normativo nº 87/TST".

Brasília, 16 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-28.001/2002-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUERCY LINO LOPES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. INTERVALOS INTERJORNADAS E INTRAJORNADA As disposições legais atinentes ao trabalho rural determinam intervalo interjornadas mínimo de 11 horas e intervalo intrajornada de uma hora, pelo menos, nas jornadas que excedam de seis horas, consoante o art. 5º da Lei nº 5.889/73 e os artigos 6º e 5º, respectivamente, do Decreto nº 73.626/74. Os preceitos têm por finalidade proporcionar períodos mínimos de refazimento das condições orgânicas para o desempenho das tarefas no meio rural; portanto, normas imperativas.

Trata-se de Ação Anulatória em que o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região requereu a anulação parcial da Convenção Coletiva celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio e o Sindicato Rural de Cornélio Procópio, com vigência para o período 01.05.2001 a 30.04.2002.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 279-298, rejeitou as preliminares argüidas na defesa, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Sindicato patronal Requerido, às fls. 301-307, providos em parte, às fls. 318-321, para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

O Sindicato Rural de Cornélio Procópio interpôs Recurso Ordinário, às fls. 329-383, em que argüiu preliminares de nulidade do Acórdão Regional e impossibilidade de reconhecimento judicial do pedido, e, no mérito, impugna a decisão quanto à declaração de nulidade das disposições convencionais enfocadas.

Oferecidas contra-razões, às fls. 389-406.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

O Recorrente alinha vários argumentos que pretendem demonstrar a nulidade do Acórdão Regional.

O cerne dessas alegações resulta do fato de que o Regional fundamentou-se, na apreciação da presente Ação Anulatória, na decisão proferida em outra ação - TRT-PR-AA002/2002 - em que o Autor impugnou avença de idêntico teor, celebrada entre o Sindicato patronal ora Requerido e três outros sindicatos obreiros, a saber: os sindicatos representativos das categorias de trabalhadores rurais dos municípios de Santa Cecília do Pavão, São Sebastião da Amoreira e Nova Fátima.

Como as partes celebrantes dessa avença, no lado obreiro, diferem daquelas do instrumento impugnado, alega o Recorrente que o Julgado Regional padece de nulidade insanável, inclusive porque utilizado trecho da outra decisão em que o Regional apreciou fato alusivo àquela demanda: a representação dos trabalhadores confessou que ocorreu "adesão da entidade representativa da categoria profissional à CCT previamente preparada pela entidade da categoria econômica", pelo que declarou o Regional, naquele processo, inexistir negociação coletiva e efetiva autorização obreira para a celebração daquela Convenção (fls. 331-332).

Por esse motivo, alega o Recorrente que os presentes Autos não se identificam com aquele Processo, "sendo totalmente contraditório o V. Acórdão quanto ao reconhecimento de inexistência de negociação".

Esta matéria já foi submetida à apreciação do Regional em Embargos Declaratórios opostos pelo ora Recorrente, sob essa alegação, tendo-se manifestado o Regional no sentido de que inexistiu, efetivamente, na presente Ação, a declaração apresentada pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Conélio Procópio, mas, por outro lado, não há prova bastante de que as partes observaram procedimento diverso daquele apontado, pelo que rejeitou os Embargos, sob o fundamento da primazia da realidade (fls. 319-320).

Evidente que o trecho transcrito não se adequa ao presente feito; todavia, o entendimento do Regional quanto à nulidade das cláusulas impugnadas na presente Ação não se fundamenta no mencionado fato, que deve ser considerado apenas como acessório, visto que estão apresentados no Julgado, em detalhes, os fundamentos jurídicos adotados para a declaração de nulidade, em relação a cada cláusula objeto da Ação Anulatória.

Cabe realçar que, executado o fato apontado pelo Recorrente, as cláusulas são idênticas em ambos os instrumentos, pelo que a decisão adota a mesma linha de fundamentação, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Aduz o Recorrente, de outra parte, a nulidade porque no mencionado processo, cuja decisão foi adotada como paradigma, ocorreu irregularidade de representação de dois dos sindicatos obreiros signatários, pelo que alegada inválida a confissão.

A matéria encontra-se superada pelos elementos acima expostos. Ademais, se excluídos dois dos sindicatos signatários, resta um terceiro, em relação ao qual é válida a declaração de que houve simples adesão ao instrumento, sem efetiva negociação.

Descabe a arguição de nulidade.

Nego provimento.

2.2 - INVIABILIDADE DA ANULAÇÃO PARCIAL DA CONVENÇÃO COLETIVA

A título de preâmbulo de mérito, o Recorrente apresenta arguições sobre a inviabilidade da anulação parcial do instrumento normativo objeto da Ação Anulatória.

Da prevalência da Convenção Coletiva e da celebração de instrumentos anteriores

Alega o Recorrente a antiguidade das relações coletivas de trabalho, que ensejaram a celebração de instrumentos consensuais desde 1997, após um período em que intentados dissídios coletivos, sem "vantagens para a categoria".

Considera que a anulação de cláusulas interfere no equilíbrio dessas relações, ensejando o surgimento de greves, contrariando o espírito da lei que preconiza a primazia das convenções e acordos coletivos de trabalho.

São escassas, na doutrina, as informações sobre a evolução de procedimentos, no âmbito rural, voltados para a celebração de instrumentos normativos de natureza consensual. De uma forma geral, trata-se de uma nova dimensão nas relações coletivas de trabalho, a requerer o natural processo de maturação e aperfeiçoamento.

Galgadas as limitações e experiências do início, evidente que a avença coletiva tende a se expandir e consolidar-se no âmbito rural, como expressivo meio de ajustamento de interesses coletivos, com vantagens sobre o ajuizamento do dissídio coletivo.

Da liberdade de negociação coletiva

Aponta o Recorrente a diretriz constitucional do art. 7º, inciso XXVI, alusiva ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, pelo que sustenta serem válidas as disposições consensuais, inclusive as de natureza salarial, ante o preceito do mesmo art. 7º, em seu inciso VI, que realça o princípio da irredutibilidade salarial "salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Considera facultada a compensação de horários e a redução da jornada, "mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho", conforme disposto no inciso XIII do mencionado artigo.

Destaca que o instrumento objeto de impugnação, na presente ação, resulta de convenção firmada pelos sindicatos representativos, e que este deve prevalecer como norma a ser respeitada, por representar os interesses das categorias obreira e econômica (fls. 346-347). Apresenta arestos sobre o tema.

O tema da liberdade de contratar aplicado às relações coletivas de trabalho tem suscitado ampla discussão na doutrina.

O pleno exercício da autonomia da vontade, em que as partes regulam livremente seus interesses, podendo, inclusive, divergir da lei geral, ainda assim, submete-se aos ditames legais de natureza imperativa.

Segundo a doutrina, o pleno exercício da autonomia da vontade pressupõe que as partes estejam no mesmo pé de igualdade, porquanto o desequilíbrio de poder, ou de conhecimento, entre os convenientes pode ensejar o vício de consentimento.

A interpretação sistemática dos princípios e dispositivos alusivos à proteção dos interesses do trabalhador, que integram o ordenamento jurídico, não conduz ao entendimento de que a diretriz do art. 7º, inciso VI, da Constituição da República tenha outorgado a possibilidade de redução salarial a qualquer título, desde que convencionalmente em negociação coletiva de trabalho, mas sim que possibilitada a instituição de meio apropriado para a solução de crises e circunstâncias adversas, em que prepondera o interesse do trabalhador com vistas à garantia do bem melhor que é o emprego. A tese da outorga de autorização, em sentido genérico, tem encontrado resistências na doutrina e na jurisprudência, inclusive em reiteradas manifestações sobre o tema, nesta Casa.

Na apreciação do mérito são considerados aspectos específicos desse tema, aduzidos pelo Recorrente, em relação a cláusulas objeto de impugnação.

Do equilíbrio de vantagens - exame da Convenção Coletiva como um todo

O Recorrente considera o princípio do conglobamento, segundo o qual, o instrumento negocial deve ser analisado como um todo, sendo incabível a designação de nulidade parcial, uma vez que as cláusulas que o integram representam concessões ou perdas, de um lado, mas vantagens ou benefícios, de outro.

Alegou o Autor, na inicial, que os dispositivos enfocados são nulos por ferir direitos inalienáveis dos trabalhadores.

O tema deve ser apreciado em relação a cada cláusula específica.

Nesse sentido, as decisões proferidas em ação anulatória de norma coletiva, que têm declarado a nulidade parcial, cingindo-se a disposições específicas da avença.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

Requeru o Autor, na inicial, a anulação das seguintes Cláusulas da Convenção Coletiva: Cláusula 4ª, caput e parágrafo primeiro; Cláusula 5ª, caput e parágrafo único; Cláusula 6ª; Parágrafos Primeiro e Terceiro da Cláusula 7ª; Cláusula 8ª; Parágrafo Primeiro da Cláusula 11ª; Parágrafo Único da Cláusula 15ª; Cláusula 18ª; Cláusula 20ª; Cláusulas 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª; Parágrafo Único da Cláusula 28ª; Cláusulas 33ª, 34ª, 39ª; Parágrafo Único da cláusula 51ª; Cláusulas 53ª, 54ª, 55ª, 60ª, 62ª, 63ª e 65ª.

O Regional anulou todas as Cláusulas apontadas, com exceção do Parágrafo Primeiro da Cláusula 11ª.

O Recorrente impugna a decisão de mérito quanto às Cláusulas anuladas.

Na apreciação do Recurso, observa-se a designação e a seqüência de Cláusulas, conforme constam do Acórdão Regional.

Cláusula 4ª e parágrafo primeiro

"Cláusula 4ª - assegurar aos empregadores que fornecer espontaneamente moradia sem nenhum desconto, ou desconto parcial ao trabalhador residente em sua propriedade que não seja considerada verba salarial nem penalizada com a incorporação desse desconto no salário, ou reflexo no 13º salário, férias, indenização, DSR e aviso prévio, quando da rescisão sindical ou judicial.

Parágrafo primeiro - o empregador ainda que gratuitamente venha fornecer luz, leite, carne e outros produtos 'in natura' e utilidades não haverá integração legal, nem salarial, não será penalizado com a incorporação desse acréscimo no salário, bem como, não incidirão reflexos em 13º salário, férias, indenização, D.S.R. e aviso prévio, quando da rescisão sindical ou judicial."

O Regional apreciou o pedido, nos seguintes termos, verbis:

"Para que ocorra a desvinculação da utilidade à integração ao salário, há necessidade de observância de critérios, e.g., contrato escrito, para efeito de nulidade parcial, apenas. Sem observância dos requisitos legais, há prejuízo ao trabalhador porque afasta o direito à integração conferido por lei (CLT, art. 458)".

Alega o Recorrente inexistir na Cláusula acordada violação a direitos constitucionais mínimos dos trabalhadores, ou burla a exigência legal. Considera que mesmo em dissídio coletivo vem sendo admitida a não-integração salarial da moradia concedida ao empregado, não se constituindo salário utilidade. Argumenta que a nova redação do artigo 458 consolidado proporciona a flexibilização nas parcelas consideradas in natura. Sustenta, quanto a exigência de contratação por escrito e notificação ao sindicato, que a previsão convencional de concessão de moradia independe de formalidades, pelo que a Cláusula não infringiria direito dos trabalhadores, mas, ao contrário, assegura vantagem, ainda que não atendidos os pressupostos da lei. Ressalta que o ônus adicional que implica a integração ao salário destas verbas impossibilitaria a sua concessão, constituindo-se em verdadeira penalização da empresa. Apresenta, em reforço à tese, aresto regional e desta Corte. Destaca, por analogia, que a ajuda alimentação "vem de há muito sendo excluída de natureza salarial pelas convenções coletivas de várias categorias, entre elas, os bancários".

O parágrafo 5º do art. 9º da Lei nº 5.889/73 determina a formalidade do contrato escrito, celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao sindicato, para que se considere como parcelas não integrantes do salário a cessão de moradia pelo empregador, com sua infraestrutura básica, bem como os bens destinados à produção de subsistência pelo obreiro e sua família.

A literalidade da norma estatal, todavia, cinge-se à **cessão de bens pelo empregador**. Nesse contexto a norma de regência possibilita desconsiderar-se esses benefícios como integrantes do salário, nas circunstâncias e condições determinadas.

Sendo consignada em convenção ou acordo coletivo de trabalho a cessão gratuita da moradia e consectários, inclusive bens de subsistência, não se evidenciaria como imperativa a celebração do contrato escrito, para excluir-se tais parcelas do cômputo salarial.

O Recorrente sustenta que "o ônus adicional que implica a integração ao salário destas verbas impossibilitaria a sua concessão...".

Nesse contexto, a norma convencional deveria fixar que os benefícios são concedidos gratuitamente pelo empregador, sem qualquer forma estípite pelo empregado, ou desconto no salário.

Todavia, consta da Cláusula a expressão "fornecer espontaneamente moradia sem nenhum desconto, ou desconto parcial...", o que invalida o entendimento sobre a gratuidade, e possibilita a fixação unilateral do desconto, em contraposição à previsão legal. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 5ª e parágrafo único

"Cláusula 5ª - Fica plenamente estabelecido entre as partes, que as comissões pagas a título de produção, bem como quaisquer gratificações, desde que não ultrapassem a totalidade dos seus salários, no decorrer do ano, não integrarão ao salário e/ou remuneração, não sofrendo, por conseguinte, reflexos sobre as horas extras, 13º salário, férias, aviso prévio e DSR."

Parágrafo único - Portanto, esclarecem as partes terem conhecimento expresso sobre os Enunciados 78, 207 e 253 do TST, renunciando os empregados a tais súmulas de Ordem Pública."

Decisão do Regional:

"Declara-se nulo o caput, bem como o parágrafo único. Seja por afrontar garantia estatuída pelo parágrafo 1º do art. 457 celetário, seja por...insólita renúncia voltada a entendimentos sumulares emanados da mais alta Corte Trabalhista".

O Recorrente impugna em conjunto a decisão do Regional, quanto às Cláusulas 5ª e 8ª.

Alega inexistir desrespeito a qualquer princípio fundamental do Direito do Trabalho, tanto na Cláusula 5ª - que convencionou a não integração ao salário de comissões ou gratificações pagas a título de produtividade - quanto na Cláusula 8ª - que instituiu o recebimento de prêmios sem integração salarial. Ressalta que as partes convencionaram que, em havendo pagamento de gratificação de produção ou prêmios aos empregados, estas parcelas não seriam integrantes do salário. Destaca que o intuito da Convenção Coletiva é incentivar a premiação de trabalhadores, sem que os prêmios se constituam em ônus para a empresa. Argumenta o Recorrente que as partes convencionaram que "estes prêmios não seriam salários". Sustenta que essa conduta não implica violação a "direitos e garantias mínimas assegurados pelo artigo 7º da CF/88", "ante a garantia de flexibilização das normas".

Cuida-se aqui do disposto na Cláusula 5ª.

O Recorrente menciona de forma indistinta comissões e gratificações pagas a título de produção; todavia, o termo comissão aplica-se, a rigor, à contraprestação pela realização de vendas, fechamentos de negócios, ou pela cobrança de títulos. Não há como adaptar-se tais conceitos à remuneração do obreiro rural. Não é pela designação da parcela que se conceitua a integração salarial, mesmo porque as comissões, ordinariamente, integram o salário, para todos os efeitos legais. Quanto às gratificações, se decorrentes de liberalidade ocasional por decisão unilateral do empregador, não há integração ao salário; diferentemente das gratificações em que se verifica a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade, então consideradas "ajustadas", ainda que não expressamente. Desde que haja o entendimento tácito entre as partes, há integração das gratificações ao salário, nos termos do art. 457 da CLT.

Da redação da Cláusula não se extrai o entendimento de que as parcelas a título de "comissão" ou "gratificação" sejam exceções à previsão legal, pelo que mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 6ª

"Cláusula 6ª - Facultar por motivos contábeis que seja acrescida no salário do trabalhador temporário ou volante, um valor proporcional de 1/12 (um doze avos) a título de 13º salário e 1/12 (um doze avos) a título de férias e 1/6 (um sexto) para DSR, sobre o valor da diária, por dia trabalhado, respeitada a assiduidade".

Decisão:

"A proposição atenta contra literal entendimento já sedimentado pela jurisprudência laboral, que veda a prática de salário complessivo (En. 91 do C. TST), por inviabilizar a conferência das verbas devidas e pagas frente à composição salarial de cada empregado...".

O Recorrente lembra que a contratação individual de salário complessivo seria efetivamente nula, pois submeteria o empregado a condições desconhecidas. Pondera, no entanto, que a finalidade da convenção coletiva é justamente a de adaptar as cláusulas contratuais à situação prática e à lei, pelo que inexistiria infringência aos direitos e garantias fundamentais, ao estipular-se, no caso dos trabalhadores temporários, e para fins contábeis, que a "diária seja acrescida dos valores proporcionais de RSR, 13º salário e férias". Pondera que tal condição foi estabelecida, durante anos, em processos de dissídios coletivos de trabalhadores rurais.

Não obstante as razões recursais, trata-se claramente da figura do salário complessivo, conforme evidenciado pelo Regionasl.

O Recorrente, conquanto reconheça, em tese, a nulidade da avença nesse sentido, sustenta que, pela finalidade particular, de adaptação a situações práticas e à lei, não haveria nulidade. Todavia, não há, no recurso, elementos suficientes de convencimento para a reforma da decisão, que mantenho pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

Parágrafo primeiro da cláusula 7ª

"As horas não laboradas em dias de chuva e que tenham sido remuneradas, poderão ser compensadas com acréscimo de jornada, em no máximo duas horas, em outro dia de sol ou com as horas em itinere até que se complete o número de horas não laboradas, sem que tal acréscimo se considere horas extraordinárias, de maneira que não exceda no período máximo de 1 ano a soma das jornadas semanais previstas e nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias".

**Decisão:**

"O risco do empreendimento... não pode ser dividido com o obreiro. Sobre a matéria encerra solução do PN/TST nº 69 (ex-PN 109), verbis: "O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade".

O Recorrente impugna a decisão considerando, conjuntamente, os parágrafos 1º e 3º da Cláusula 7ª. Alega que a compensação convencionada no parágrafo 1º constitui solução de conflitos, porquanto o trabalho exercido no meio rural apresenta condições especiais, "em que a possibilidade de serem exercidas as tarefas depende da inexorabilidade das condições climáticas", pelo que "instituíram os sindicatos a possibilidade de compensação do tempo em que os trabalhadores permanecem parados". Sustenta que não se trata de ofensa ao princípio invocado na decisão Regional - de que o risco do negócio deve ser suportado pelo empregador - porquanto o caput da cláusula 7ª garante o pagamento dos salários nos dias de chuva.

Por esse motivo, o Recorrente alega incabível a interpretação isolada do parágrafo 1º, sem considerer o caput da cláusula 7ª, uma vez que assegurado o salário nos dias de chuva, nos termos da lei, sendo que as partes flexibilizam estas condições, admitindo a compensação do tempo parado. De outra parte, argumenta que, o parágrafo 3º da Cláusula, observa "os contornos da jurisprudência do TST, eis que, na impossibilidade de trabalho, os empregados são dispensados, não permanecendo a disposição do empregador", pelo que entende devidamente acordada a compensação das horas recebidas e não trabalhadas por motivos climáticos. Em síntese, conclui o Recorrente inexistir ofensa à Constituição, ou à lei, ou a Precedente Normativo do TST.

Constitui tempo à disposição do empregador o período em que o obreiro permanece impossibilitado de executar a sua tarefa - inativo na área de trabalho ou aguardando o transporte da empresa - por condições climáticas ou por outros motivos independentes de sua vontade. Por esse período deve o obreiro perceber a remuneração devida como se em efetivo exercício do labor. Nesse sentido, o Precedente Normativo 69 do TST - inteligência do art. 4º da CLT, combinado com o disposto no caput do art. 1º da Lei nº 5.5889/73, bem como a previsão do art. 4º do Decreto nº 73.626/74. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Parágrafo terceiro da cláusula 7ª

"Nos dias de chuva que impossibilitem o trabalho, desde que acordados com os trabalhadores avulsos, temporários e safristas, os mesmos não serão transportados para as propriedades e consequentemente, não farão jus a remuneração."

Decisão:

"...partindo da interpretação sistemática das disposições expressas no art. 2º celetário e art. 3º da Lei nº 5889/73, exsurge a impossibilidade de se atribuir ao empregado, seja ele qual for, avulso, temporário ou safrista, qualquer parcela de ônus pelo risco do empreendimento do empregador..."

Conforme acima relatado, nas razões do Recurso estão englobados os parágrafos 1º e 3º da Cláusula 7ª.

Há na norma coletiva, distinção de tratamento atribuído a trabalhadores em face do vínculo de trabalho, o que colide com a diretriz do art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição; particularmente relevante no âmbito rural, em que há elevado contingente de trabalhadores temporários e safristas.

Quanto ao mérito do tema, aplicam-se os mesmos fundamentos adotados quanto à apreciação do parágrafo 1º da mesma Cláusula. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 8ª

"O empregador que instituir prêmios para aumentar a produção, para manter a assiduidade ao trabalho ou para reduzir acidente de trabalho, os aludidos prêmios, ainda que cumulativos ou habituais, não provocarão integração legal nem salarial."

Decisão:

"Atrai a nulidade a cláusula. A habitualidade da prestação demonstra o caráter salarial da parcela e justifica porque integrou o patrimônio jurídico do trabalhador que com ela conta, a incorporação aos salários, gerando diferenças reflexas em verbas revestidas de igual natureza. Ademais, como enfatiza o Autor, "quando habitual, o prêmio não pode ser suprimido ou reduzido unilateralmente pelo empregador, sob pena de infringência do art. 7º, VI, da Constituição, e art. 468 da CLT, que vedam a redução salarial", cujo entendimento se encontra consubstanciado na Súmula 209 do TST".

Conforme acima dito, o Recorrente impugnou, conjuntamente, a decisão quanto às Cláusulas 5ª e 8ª.

No texto da Cláusula 8ª menciona-se, de início, "prêmios para aumentar a produção, para manter a assiduidade ao trabalho ou para reduzir acidente de trabalho", eventuais, portanto; já em sequência, diz-se "ainda que cumulativos ou habituais" o que enseja dúvidas sobre a real constituição da parcela, uma vez que "habitual".

Merece especial menção a exclusão, do cômputo salarial, de prestações sob a forma de prêmios de produção. O conceito integrativo depende do que se considera como prêmio: se eventual, a título de incentivo de produtividade, de assiduidade ou de reconhecimento de fidelidade e maior esforço, o prêmio não integra o salário do empregado agraciado; se utilizado como sistema de contraprestação habitual, o integra para todos os efeitos. Como a norma admite a habitualidade da contraprestação sob a forma de prêmio, caracteriza-se afrontada a previsão legal específica - inteligência do art. 457 da CLT - bem como o princípio geral de intangibilidade dos salários, quanto às repercussões dessas verbas.

Mantenho a decisão.**Nego provimento.**

Parágrafo único da cláusula 15ª

"Caso o trabalhador não atinja com a sua produção ser-lhe-á assegurado o piso aqui consignado, deduzindo-se as faltas injustificadas no mês. Caso, persistindo a baixa produtividade, bem como as faltas injustificadas o empregador advertirá por escrito dessa desídia, e persistindo poderá ser demitido por justa causa."

Decisão:

"A nulidade do parágrafo destacado deve ser declarada. A dispensa por justa causa encerra norma legal (art. 482 consolidado e alíneas), não podendo, assim, constituir objeto de negociação coletiva. A prevalecer a pretensão e, caso concretizada, conforme adverte o Autor, estar-se-á gerando "uma espécie de discriminação do trabalhador que se encontra permanente ou momentaneamente debilitado em suas forças físicas, o que leva a uma alusão ao tempo da escravatura".

Alega o Recorrente cabível a fixação da penalidade, no instrumento coletivo, uma vez que se trata de auto-composição de conflitos e interesses. Sustenta que o parágrafo único da Cláusula 15ª, ao elastecer as hipóteses de configuração da justa causa, não infringe a Constituição ou o artigo 482 da CLT.

A demissão por justa causa constitui a penalidade mais grave aplicável ao empregado, conforme previsto no art. 482 da CLT, extensivo ao trabalhador rural, consoante a previsão do art. 4º do Decreto nº 73.626/74.

A norma coletiva inova, ao incluir entre os motivos para a justa causa a baixa produtividade, ensejando, dessa forma, a subtração de verbas salariais devidas pela rescisão não motivada do contrato, além do prejuízo moral. Ainda que não ocorra o fato considerado gerador de tal despedimento, a norma enseja meio coercitivo que não condiz com a preservação dos princípios de liberdade e dignidade no trabalho. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 18ª

"O trabalho noturno como conceituado em Lei, será pago com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário da hora diurna."

Decisão:

"...tal previsão, de forma aberrante, fere a literalidade do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 5889/73, cujo texto dita: 'Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.'. Vale anotar que o caput do mesmo artigo considera como noturno o trabalho realizado entre as 21h. de um dia e as 05h. do dia seguinte, 'na lavoura', e, respectivamente, entre as 21h. e 04h. na atividade 'pecuária', não se vislumbra qualquer vantagem, ao longo do instrumento coletivo, que compense tal subtração".

Alega o Recorrente que, em convenção coletiva do trabalho, podem os sindicatos até pactuar a redução do salário, pelo que inexistiria impedimento à fixação do adicional noturno em percentual inferior à previsão legal.

A tese genérica da defesa, quanto à liberdade de contratar, em decorrência da autonomia privada coletiva, é objeto de apreciação, no subitem 2.2.2.

Quanto ao prisma específico, a Cláusula reduz o adicional noturno previsto na lei, sem justificativas válidas.

Mantenho a decisão.**Nego provimento.**

Cláusula 20ª

"Assegurar um adicional de até 25% (vinte e cinco por cento), sobre o salário da categoria, nos dias em que os trabalhadores exercerem atividades com defensivos agrícolas".

Decisão:

"... a cláusula vulnera a legislação pertinente à saúde do trabalhador, tal como expõe o Autor (art. 192 consolidado e NR 15/Mtb), na medida em que, dependendo do caso, o adicional pode ser devido até 40%, grau máximo...o fato de o adicional incidir sobre o salário da categoria não pode ser levado em consideração, "pois o salário da categoria é idêntico ao salário mínimo nacional".

O Recorrente alega que a fixação de percentual de insalubridade, ainda que inferior ao máximo admitido em lei, decorre da auto-composição de conflitos. Argumenta que, na Convenção Coletiva, admitiu-se a parcela, independentemente de perícia técnica, uma vez que esta somente seria cabível no caso de dissídio individual.

Apresenta arestos em reforço à tese.

Em síntese, o Recorrente considera vantagem evitar-se a perícia técnica, necessária à identificação e classificação da insalubridade.

As normas relativas à proteção da saúde e da integridade física do trabalhador são de teor imperativo.

A generalização do pagamento do adicional banaliza os procedimentos de prevenção e extinção da insalubridade, que constituem, afinal, objetivo maior visado pela lei, consoante as disposições previstas na CLT, nas Normas Regulamentadoras instituídas pela Portaria 3.214/78 - decorrência do disposto na Lei nº 6.514/77 - bem como em leis especiais, como a Portaria nº 3.067/88, que é específica para o labor rural, ante a previsão do art. 13 da Lei nº 5.889/73.

O tema, conforme visto, não se exaure apenas no aspecto monetário. Todavia, quanto a este, a previsão expressa redução salarial para os obreiros efetivamente expostos à insalubridade em grau máximo. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**Cláusula 21ª**

"Para o empregado demitido ou demissionário, o empregador disporá dos seguintes prazos para efetuar o pagamento das verbas rescisórias: - Até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso prévio trabalhado ou término de Contrato de Experiência; - Até o décimo dia útil quando do término do aviso prévio indenizado ou pedido de dispensa do cumprimento do mesmo ou por prazo determinado e contrato de safra."

Decisão:

"Realmente, seria burlar a lei a admitir o prazo sugerido para quitação de contrato decorrente de termo final contratual ou do aviso prévio. Isto porque, em ambas as hipóteses, a quitação das verbas rescisórias deve ocorrer "até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato", a teor da alínea "a" do parágrafo 6º do art. 477 celetário, aplicável ao rurícola, por força do art. 4º do Decreto 73.626/74, regulamentador da Lei n. 5889/73".

Alega o Recorrente inexistir, no tema, ofensa à Constituição, pois "o estabelecimento de prazo para pagamento das verbas rescisórias, até o 10º dia útil, após o término do aviso prévio ou contrato de safra, constitui legítima estipulação de condições pelas partes convenientes, nos limites do inciso XXVI do artigo 7º/CF" (fl. 364)

Não obstante os argumentos não há no recurso razões suficientes a justificar a derrogação da previsão legal quanto à quitação das verbas rescisórias no primeiro dia útil, após o término do aviso prévio ou do contrato temporário.

Mantenho a decisão.**Nego provimento.**

Cláusula 22ª

"Na hipótese, de não efetuado o mencionado pagamento, motivado pela ausência do empregado, o empregador fará a comunicação, por escrito à entidade dos trabalhadores e persistindo a ausência, ficará o empregador dispensado de qualquer sanção."

Decisão:

"Desarrazoada... a pretensa substituição da comunicação direta e pessoal do trabalhador, pela comunicação à entidade sindical profissional, sobretudo, reitere-se, quando se trata de empregado rural. A Carta Consolidada, ao disciplinar a rescisão contratual e pagamento das respectivas verbas, sequer cogita da pretensão sob exame, de modo que resente-se de validade a cláusula aqui anulada".

Alega o Recorrente que a disposição convencional não infringe direitos e garantias mínimos do trabalhador, porquanto a "ausência do empregado é participada ao sindicato da categoria, dando plena legitimidade a rescisão contratual" (fl. 364).

A comunicação ao Sindicato obreiro apenas proporciona a ciência do fato; não é elemento de legitimação da rescisão contratual, pelo que inválido fixar-se na norma coletiva que esse procedimento evita sanções ao empregador, se devidas.

Mantenho a decisão.**Nego provimento.**

Cláusula 23ª

"As horas trabalhadas além de duas horas, serão pagas com acréscimo de 5% (cinco por cento) independentemente de autorização legal para prorrogação da jornada de trabalho."

Decisão:

"Além de encerrar previsão legal de ordem pública a matéria voltada à prorrogação da jornada por envolver a segurança e integridade física do trabalhador, (art. 59 e seguintes da CLT), desde outubro/1988, fora elevada a nível constitucional, cuja norma contemplou não somente o limite diário e semanal, mas, também, o adicional mínimo devido (50%) e as modalidades para adoção de regime compensatório (incisos XII e XIII do art. 7º, da Carta Política)".

Alega o Recorrente que foi estabelecida na Convenção Coletiva o adicional de 55% para as horas extras prestadas após a 2ª hora diária, ou seja, a expressão "com acréscimo de 5%" 5% além do adicional legal. Pondera que as duas primeiras horas extraordinárias são pagas com adicional de 50%, e acaso ultrapassem o limite de duas, as horas extras serão pagas com o acréscimo de 5%, ou seja, 50% + 5%.

Argumenta que "a cláusula convencionada se vincula as condições de trabalho típicas do meio rural, em que, excepcionalmente, pode haver a necessidade de encerramento de determinada atividade com a máxima urgência. Nessa situação, aquele labor além do limite de duas horas excepcionais diárias, deverá ser pago com adicional de 55%".

A redação da norma e as alegações apresentadas no recurso não esclarecem o sentido da ressalva "independentemente de autorização legal para prorrogação da jornada de trabalho", por propiciar ausência de qualquer limite, o que colide com os princípios inderrogáveis pela vontade das partes, quanto à limitação da jornada diária e semanal, consideradas as condições excepcionais, em conformidade com a lei.

Consta da literalidade da previsão normativa o percentual de 5% - que, pelo argumento recursal, seria acrescido ao adicional mínimo legal - todavia, vale o que está escrito, e a dicção da norma coletiva não enseja o argumento. A norma coletiva contraria dispositivos legais específicos sobre jornada máxima e adicional por serviço extraordinário. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 24ª

"Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas, só após um ano ou mais, sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador permanente, tanto para cálculo do aviso prévio, como férias, 13º salário, DSR, feriados e FGTS".

Decisão:

"...a proposição convencional restringe aos empregados "permanentes" (excetuando, assim, os temporários, avulsos e safristas) o direito à integração de horas extras decorrente da habitualidade da prestação, em frontal violação ao princípio isonômico, imperante no direito laboral (incisos XXX e XXI da Carta Constitucional), daí o decreto de nulidade do caput da cláusula em exame".

Alega o Recorrente que se trata de encerramento de conflitos, quanto à interpretação da habitualidade na prestação de labor excepcional, estando pactuado entre as partes que a habitualidade caracteriza-se pela prestação de horas extras em período superior a um ano. Sustenta inexistir ilegalidade na estipulação, ou ofensa a princípio constitucional.

A remuneração da hora extraordinária não é gratificação; difere da hora normal apenas por incidir sobre esta o acréscimo legal, mantendo, no mais, o conteúdo do labor normal, pelo que descabe considerar-se a habitualidade da hora extra para que seja integrada à remuneração do trabalhador, para cálculo do aviso prévio, férias, 13º salário, DSR, feriadões, FGTS, etc, uma vez que este é um direito ínsito ao exercício do labor.

Na norma coletiva está prevista a possibilidade de integração ao salário apenas após um ano de serviço, e somente para o trabalhador permanente, pelo que excluídos os temporários, os safristas, bem como os trabalhadores com vínculo permante dispensados em período inferior a um ano.

A Cláusula, quanto ao aspecto, faz distinção entre trabalhadores em razão do vínculo; contrariando o disposto no art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição, e enseja a redução salarial para todos os trabalhadores excetuados. Não há, no recurso, elementos de convencimento suficientes para a reforma da decisão. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula 25ª e parágrafo único da Cláusula 28ª

"Cláusula 25ª - Nos casos de motoristas, tratoristas, mecânicos, campeiros, retireiros, fiscais e inseminadores, operador de colheitadeira, guarda diurno, guarda florestal, carpinteiro, máquinas pesadas, castrador e serrador rurais, o interregno entre uma jornada e outra poderá ser inferior a 11 horas, podendo haver intervalo de almoço e café superior a 2 (duas) horas sem que sejam consideradas, como jornada extraordinária."

"Cláusula 28ª...- Parágrafo único - trabalhando por produção, ficará a critério do trabalhador o cumprimento do horário de almoço e café, previsto pelo empregador. A não observância do tempo dos intervalos, não será considerada como hora extraordinária, para nenhum efeito da remuneração."

Decisão:

"Declara-se a nulidade de ambos os textos coletivos por transgredirem normas tutelares da segurança e saúde do trabalhador, as quais também encerram norma de direito público e, portanto, indisponível. O primeiro (cláusula 25) colide com art. 5º da Lei n. 5.889/73, cujo preceito repete o consolidado correlato (art. 66/CLT), limitando o intervalo interjornada do rurícola ao período mínimo de onze horas entre o término de uma jornada e o início de outra, de molde a propiciar o restabelecimento físico e mental do obreiro. O segundo (parágrafo único da cláusula 28) por traduzir inegável desrespeito ao princípio igualitário ao discriminar os empregados mediante a modalidade de remuneração, no caso, por produção (incisos XXX e XXI do art. 7º da Carta Política)".

Alega o Recorrente que a Convenção Coletiva prevê, para funções específicas relacionadas, a permissão de intervalo interjornadas inferior a 11 horas, em "interpretação perfeitamente legítima do disposto no Estatuto do Trabalhador Rural - artigo 5º, adaptando-se a legislação aos usos e costumes" (fl. 366).

Argumenta que para as "tarefas relacionadas - motorista, tratorista, campeiro, retireiro, inseminador, etc - inexistente labor permanente ao longo de todo o dia, enquadrando-se no dispositivo legal do Estatuto da Terra - Lei nº 5.889/73, artigo 6º, como serviço intermitente, em que "...não serão computados como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária...". Apresenta arestos regionais, nesse sentido (fls. 366-367). Conclui que não se trata de discriminação calcada na forma de remuneração, mas, na atividade exercida pelo trabalhador, conforme previsão legal, pelo que considera respeitados os direitos e garantias mínimos da Carta Magna.

As disposições legais específicas atinentes ao trabalho rural determinam intervalo interjornadas mínimo de 11 horas e intervalo intrajornada de uma hora, pelo menos, nas jornadas que excedam de seis horas, consoante o art. 5º da Lei nº 5.889/73 e os artigos 6º e 5º, respectivamente, do Decreto nº 73.626/74. Os preceitos têm por finalidade proporcionar períodos mínimos de refazimento das condições orgânicas para o desempenho das tarefas no meio rural; portanto, normas imperativas.

Não há impugnação específica à decisão quanto à Cláusula 28ª, cujo tema enquadra-se no acima exposto. A lei não distingue entre formas de remuneração, no que tange ao direito aos intervalos legais.

Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 26ª

"Quando o empregado perceber por diária ou por mês, terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) pelo labor extraordinário, desde que não compensadas. No entanto, auferindo por produção, não fará jus as horas extras, bem como aqueles que exerçam os cargos de gerente, administrador, fiscal, inseminador e motorista."

Decisão:

"O texto convencional, além de ferir o multicitado princípio constitucional da isonomia, ainda tenta criar exceções que o próprio legislador não previu, o que exsurge evidente no tocante ao trabalhador que recebe por produção, perseguindo manifesto interesse na prorrogação da jornada daqueles assim remunerados. Ihes retirando, contudo, o direito ao adicional de 50% sobre as horas extras praticadas. Afora a prejudicialidade que já sofrem os trabalhadores que ganham por produção; geralmente indo além da capacidade física para garantir o mínimo de percepção salarial. Cláusula que merece decreto de nulidade".

Reitera o Recorrente a alegação de que a Convenção Coletiva representa legítima negociação nas relações de trabalho ao estabelecer a ausência de direito a labor excepcional para os trabalhadores remunerados por produção, bem como para os vinculados ao cumprimento de jornada diária, como os que exercem as atividades de gerente, administrador, fiscal, inseminador, motorista.

O art. 62 da CLT excepciona o regime geral alusivo à duração do trabalho para os trabalhadores que exercem o munus da gestão, tais como diretores, gerentes, etc., bem como aqueles que executam atividade externa incompatível com a fixação de jornada, como vendedores externos, praticistas, representantes comerciais, viajantes, etc., consoante os incisos II e I, respectivamente, do mencionado dispositivo.

A Cláusula em apreço, em sua parte específica, declara inaplicável a remuneração de horas extraordinárias a trabalhadores que exercem funções e atividades não capituladas na mencionada previsão legal.

Estabelece, ainda, a Cláusula que não incidiria o adicional de horas extras sobre o labor remunerado por produção; colidindo, nesse aspecto, com a expressa previsão legal, que não autoriza esse entendimento, bem como divergindo dos apontamentos da melhor doutrina, que consideram o serviço extraordinário e não a forma de contraprestação, como fato gerador do direito. Por esse entendimento, ultrapassada a jornada normal, são devidas as horas extras, independentemente da forma como o labor é remunerado.

Cabe mencionar, a título de comentário, que não apresenta maiores dificuldades o cálculo da remuneração devida pelo labor realizado em sobrejornada, no caso de remuneração por produção, uma vez que o salário-hora é obtido dividindo-se o valor salarial da produção pelo número de horas trabalhadas, incidindo sobre as extraordinárias o adicional devido.

A norma coletiva exclui parte dos trabalhadores, não discriminados nos incisos I e II do art. 62 da CLT, e distingue entre formas de remuneração do trabalho, para fim de percepção de horas extras. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 33ª

"Fornecer equipamento de proteção contra acidente de trabalho e meios de proteção que o serviço requer, ficando a utilização na responsabilidade do empregado."

Decisão:

"...o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, por força de lei, constitui encargo do empregador, não se justificando, daí, a pretensa transferência ao obreiro, sob pena de negativa de vigência aos artigos 157, inciso I, e 200, ambos do Estatuto Trabalhista".

Alega o Recorrente inexistir ilegalidade no tema em exame, pois a "previsão de que o empregado é responsável pelo uso constitui mera confirmação do texto de lei, além de lógica irretorquível" (fl. 460).

O argumento não corresponde à disposição legal específica. A Norma Regulamentadora NRR-4 - que dispõe sobre equipamentos de proteção individual para o labor rural - instituída pela Portaria nº 3.067/88, fixa em seus artigos 4.4 e 4.5 a responsabilidade, atribuída ao empregador, de fornecer e fiscalizar o uso do equipamento, nas circunstâncias e condições da norma. Trata-se de norma vinculada à garantia da segurança e saúde do trabalhador, portanto, de teor imperativo. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 34ª - parágrafo único da cláusula 51ª - cláusula 65ª

"Cláusula 34ª - É permitida a admissão de trabalhadores através de contrato de safra nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da Lei. A readmissão do mesmo empregado para período seguinte e subsequentes não implicará reconhecimento de unicidade contratual, em nenhuma hipótese.

"Parágrafo único da cláusula 51ª - O contrato de safra não será descaracterizado em hipótese nenhum, quando eventualmente outros serviços inerentes ao trabalho rural forem efetuados, face as interrupções da referida safra, por motivos climáticos ou força maior."

Cláusula 65ª - Tendo em vista a sazonalidade da atividade agrícola, a eventual recontração do safrista (contrato de safra), num período de tempo inferior a 6 (seis) meses, a contar do último desligamento, não descaracteriza a natureza do prazo determinado do contrato"

Decisão:

"Os textos convencionais retrocitados atraem o decreto de nulidade. Da interpretação sistemática, sobressai que os mesmos visam, a qualquer custo, a não-decaracterização do contrato de safra, inclusive na hipótese de submissão do obreiro assim contratado para desenvolver atividades inerentes ao âmbito rural, em sua generalidade. Bem de ver, porém, em sendo o contrato de safra uma espécie de contrato por prazo determinado, tal mecanismo revela a mascaragem do contrato por tempo indeterminado, em verdadeiro deturpamento do rurícola e da Lei, mormente quando tenta fixar um determinado lapso de tempo para definir a modalidade contratual (artigos 9º e 452 consolidados)".

Alega o Recorrente inexistir infração legal, mas mera negociação coletiva, mediante flexibilização das relações de trabalho.

Quanto ao parágrafo único da cláusula 51, alega que este ratifica o contrato de safra, "que não é desnaturado na hipótese de paralisação da safra por motivos climáticos ou de força maior". Pondera que, impossibilitadas as tarefas (força maior), o contrato de safra não precisaria ser rompido, sendo permitida sua adaptação temporária, até que possam ser restabelecidas as atividades. Aponta o entendimento jurisprudencial quanto ao disposto no art. 14 da Lei nº 5.889/73, bem como no art. 19 do Decreto-Lei nº 73.626/74, quanto à previsão legal da atividade do safrista e do contrato de safra. Em síntese, conclui que a flexibilização que consta do parágrafo único da cláusula 51 decorre do interesse na manutenção dos contratos de safra pelas partes convenientes. Considera admitida na jurisprudência a realização de sucessivos contratos de safra, a cada novo ciclo agrícola. Apresenta aresto regional nesse sentido.

O art. 14 da Lei nº 5.889/73 dispõe sobre a extinção normal do contrato de safra, e define essa modalidade de contrato, como sendo aquele cuja duração depende de "variações estacionais da atividade agrícola". O art. 19 do Decreto nº 73.626/74, em seu parágrafo único, define essas atividades como as desenvolvidas "entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita".

Trata-se, sem dúvida, de contrato a termo, sendo o termo final dependente de fato ou condição.

Aplicam-se ao contrato de safra todos os requisitos e efeitos jurídicos previstos na lei para o contrato a termo, desde que não se incompatibilizem com as disposições específicas da Lei nº 5.889/73, conforme disposto no seu art. 1º.

As Cláusulas em apreço executam diversos dispositivos legais aplicáveis aos contratos a termo.

Não há no recurso qualquer menção a esse respeito, em face da decisão proferida quanto às Cláusulas 34ª e 65ª, limitando-se o Recorrente a questionar a decisão no que tange à Cláusula 51ª.

Mantenho, portanto, a decisão quanto às Cláusulas 34ª e 65ª.

A Cláusula 51ª, em seu parágrafo único, possibilita a continuidade do contrato de safra, para a realização de "outros serviços inerentes ao trabalho rural", no caso de descontinuidade da atividade específica.

A norma pode contribuir, supletivamente, para a continuidade ou a manutenção do emprego, nas circunstâncias consideradas.

Na fundamentação da decisão, o Regional aponta a possibilidade de burla.

A interpretação do disposto nos artigos 443, 450 e 451 da CLT enseja entendimento favorável à alteração do contrato, nas circunstâncias.

De outra parte, descaracterizado o contrato de safra, o princípio da continuidade do emprego torna pacífica a transformação do contrato a termo em contrato por tempo indeterminado, conforme a jurisprudência. Deve-se reformar a decisão para manter a Cláusula 51ª.

Nego provimento, quanto às Cláusulas 34ª e 65ª.

Dou provimento quanto à Cláusula 51ª, para, reformada a decisão, mantê-la íntegra.

Cláusula 39ª

"Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador do transporte gratuito e imediato ao trabalhador permanente, até o mais próximo em caso de acidente de trabalho, para que receba assistência médica, garantindo também retorno após a alta hospitalar."

Decisão:

"Conforme ilustra o Autor, reportando-se ao Texto Consolidado (e.g. art. 166), o empregador de tudo deve fazer para evitar acidentes do trabalho; acontecendo, contudo, se obriga a providenciar auxílio imediato ao acidentado, seja ele empregado com vínculo empregatício ou não, sob pena de incorrer em crime de omissão de socorro (art. do Código Penal), a par da previsão expressa na Lei nº 6.195/74, atribuir ao empregador o dever de transportar a vítima do acidente até a localidade mais próxima, onde o FUNRURAL mantenha convênio médico (art. 3º, parágrafo 2º, "b"). O PN/TST n. 113 (ex-JN 821), na mesma esteira, impõe ao empregador a abrigação de transportar o acidentado. Nulidade que se declara com referência à cláusula em apreço".

Alega o Recorrente, em síntese, que não infringe a lei a limitação do transporte apenas para os trabalhadores permanentes.

O empregador deve envidar esforços no sentido de reduzir ou impedir os riscos previsíveis de acidentes do trabalho.

Em ocorrendo o infortúnio, incumbe-lhe, minimamente, transportar o acidentado até o local em que possa ser convenientemente atendido e medicado. Nesse sentido a clara dicção do Precedente Normativo 113 do TST.

A norma coletiva exclui da obrigação os trabalhadores não permanentes, os temporários e os safristas, incidindo em afronta à diretriz do art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição, mormente nas condições do labor rural, em que há expressivo contingente desses trabalhadores.

Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 53ª

"A empresa poderá estabelecer a título experimental, por período de safra, fornecimento de café da manhã para todos, cesta básica e prêmio sobre a produção estabelecida pelo regulamento da empresa, o qual não integrará a remuneração para efeitos salariais ou legais".



Decisão:

"A cláusula enumera prestações que, por força da Consolidação (art. 458), constituem-se salário in natura e, por isso, integram os salários. Como salienta o d. MPT, inexistindo qualquer disposição na Lei n. 5889/73 que colida com a norma celetária mencionada, prevalece esta, não podendo, de qualquer sorte, a negociação coletiva derogar texto literal de lei, mormente se qualquer vantagem em contrapartida exsurge evidente".

Alega o Recorrente, em síntese, que a Convenção Coletiva implica concessões mútuas, cedendo-se de uma parte para ganhar de outra, desde que respeitados os limites mínimos de proteção do trabalho.

Aplica-se, em sentido contrário, o fundamento adotado na apreciação da Cláusula 4ª, caput, e parágrafo único.

A norma de regência - Lei nº 5.889/73, art. 9º - não enseja a exclusão dessas parcelas do cômputo salarial, ainda que mediante acordo escrito.

A norma coletiva afronta a previsão legal, uma vez que as parcelas referentes à alimentação prestada in natura integram o salário, consoante a previsão específica do art. 458, caput, da CLT - ante o permissivo do art. 1º, caput, da Lei nº 5.589/73.

Quanto à exclusão do cômputo salarial de prestações sob a forma de prêmios de produção, cabe a fundamentação adotada na apreciação da Cláusula 8ª. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 54ª

"Poderá ser concedida área de terra até 100 m2 (cem metros quadrados) por família, aos trabalhadores permanentes que residirem na fazenda (propriedade), com a finalidade de formarem uma horta comunitária ou individual, cujos produtos contribuirão para melhoria da alimentação das famílias, bem como não sendo considerado salário in natura e não haverá integração de salário para nenhum efeito legal."

Decisão:

"A cláusula deve ser declarada nula porque contraria a disposição inscrita no parágrafo 5º do art. 9º da Lei n. 5889/73 com a pretensão de eliminar formalidades procedimentais ali previstas. Isto porque, tal preceito legal, somente concebe a não-integração das prestações em comento, na hipótese de "contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato dos trabalhadores rurais".

Alega o Recorrente, em síntese, que a inclusão do tema em dissídios coletivos vem sendo deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem integração salarial, para que não se constitua em ônus adicional para o empregador.

O tema da cessão de bens para a produção de subsistência do obreiro e seus familiares, tem previsão legal, consoante o disposto no parágrafo 5º do art. 9º da Lei nº 5.889/73, que admite a não-integração ao salário da parcela, nas condições especificadas.

Aplica-se, em parte a fundamentação adotada na apreciação da Cláusula 4ª e seu parágrafo 1º, ressaltando-se, em relação ao presente tema - horta comunitária - que, neste caso, a norma coletiva explícita a concessão do terreno pelo empregador, que se entende a título gratuito, entendimento corroborado pelo Recorrente: "para que não se constitua em ônus adicional para o empregador". Portanto, a norma coletiva, nessa hipótese, supre a exigência do contrato escrito.

Dou provimento, para, reformada a decisão, manter a Cláusula.

Cláusula 55ª

"O empregador poderá ceder transporte (horas in itinere) próprio ou por terceiros, aos trabalhadores, para o local de trabalho e, na volta até o local de costume, e lhes pagará uma hora normal diária sobre o piso da categoria independente da distância, desde que não haja linha de ônibus regular, não integrando a remuneração e portanto, não tendo reflexos em aviso prévio, férias, 13 o salário, FGTS e DSR."

Decisão:

"O Enunciado 90 do C. TST, ganhou força legal a partir da introdução do parágrafo 2º ao art. 58 celetário, pela Lei n. 10.243/01 (de 19/6/01, DOU de 20/6/01), razão pela qual impende repelir-se a limitação imposta por texto convencional...".

Alega o Recorrente tratar-se de tema pacífico na jurisprudência desta Corte o reconhecimento de cláusula convencional estabelecendo limites para o tempo de percurso dos trabalhadores. Apresenta aresto regional e desta Corte, em reforço à tese.

A redação da Cláusula parte da premissa de que o acesso ao local de trabalho requer a concessão de transporte gratuito pelo empregador, situando-se, portanto, no âmbito de incidência da exceção prevista no parágrafo 2º do art. 58 da CLT, pelo que computável o tempo despendido in itinere, como integrante da jornada.

Nesse sentido já dispunha a Súmula 90 do TST. A exclusão das horas in itinere no cômputo da jornada se opõe à previsão legal e conflita com o entendimento jurisprudencial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 60ª

"A empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o registro dos empregados em sua CTPS, considerando-se porém o vínculo empregatício a partir da data do ingresso na empresa"

Decisão:

"A cláusula esbarra na disposição inserta no art. 29 celetário que estipula em 48 (quarenta e oito horas) o prazo para o empregador anotar a CTPS do empregado, cuja norma cogente não pode ser derogada pela vontade das partes, aqui sequer manifestada de forma eficaz, de modo que, por qualquer prisma que se a enfoque a nulidade é patente".

Alega o Recorrente que o elastecimento do prazo de anotação da CTPS, de 48 horas para 15 dias, previsto na cláusula, não implica renúncia a direito do trabalhador, mas mera flexibilização administrativa. Pondera que a cláusula dispõe expressamente que o prazo de 15 dias destina-se, unicamente, ao registro, não implicando desrespeito à data de admissão pretérita. Considera tratar-se de mera adaptação, a fim de facilitar a contratação e registro dos trabalhadores, o que, ocasionalmente, ocorre em grande número, na mesma época.

Cabe mencionar que outros setores de atividade empregam grandes contingentes de trabalhadores em determinados períodos, como o da construção civil. A maior dificuldade, no meio rural - decorrente da movimentação de documentos com vistas ao registro - não justifica a excessiva dilação do prazo legal.

Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 62ª

"Não haverá estabilidade qualquer que seja a sua natureza, para trabalhadores volantes, temporários e safristas."

Decisão:

"Não desiste a Convenção em instaurar desigualdade entre empregados contratados por prazo indeterminado e determinado, em frontal desafio ao princípio isonômico (incisos XXX e XXXI do art. 7º da Carta da República). Excetuando o temporário contratado sob a égide da Lei n. 6.019/74, os demais (safristas e volantes, no caso), fazem jus à estabilidade provisória, segundo parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n. 9.601/98, conforme texto transcrito à fl. 30 da peça vestibular".

Alega o Recorrente inexistir infringência legal a ensejar a nulidade da Cláusula, pois esta fixa a ausência de estabilidade para os trabalhadores temporários, respeitada a duração do contrato por prazo determinado, e não se permitindo "a transformação do contrato por prazo determinado em indeterminado", em função da estabilidade (fl. 376).

O Recorrente alude ao disposto na Lei nº 9.601/98, que faculta a instituição de contratos de trabalho por prazo determinado. Todavia, a alegação não se aplica à hipótese, porquanto a presente norma coletiva não tem essa finalidade, conforme a previsão legal. Apenas dispõe sobre temas específicos.

O argumento alusivo ao trabalhador temporário esbarra na diretriz do art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição. A Cláusula prevê a exclusão da estabilidade, em confronto com várias disposições alusivas ao tema, na Constituição, na CLT, na Lei nº 8.213/91, e na jurisprudência. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

Cláusula 63ª

"Todo e qualquer movimento grevista não poderá ser realizado de forma isolada pelos trabalhadores, pois deverá ser observada a legislação e deverá ter participação do Sindicato da categoria dos Susciantes, sob pena de responsabilidade destes. Além da empresa poder demitir-los por justa causa, assim que iniciar o movimento grevista".

Decisão:

"O texto coletivo desafia a norma expressa no art. 1º da Lei n. 7.783/89, que assegura o direito de greve, atribuindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. A permitir o pretendido seria concordar com a adoção prévia de sanção máxima (dispensa por justa causa) àquele trabalhador que aderir ao movimento grevista, traduzindo verdadeira coação pela parte patronal".

Alega o Recorrente que a Cláusula estabelece a obrigatoriedade da observância dos trâmites legais para a efetivação da greve. Pondera que "não havendo a participação do Sindicato e sendo isolado o movimento dos empregados, configura-se a justa causa para a despedida", ao teor do art. 482 da CLT. Considera que, no caso, fragiliza-se o vínculo de confiança, "por indisciplina e insubordinação" (fls. 376-377).

O intuito da norma de regência é incumbir, efetivamente, aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade e os interesses a serem defendidos por meio da greve, mas a vontade da categoria deve ser vocalizada por intermédio do sindicato, ou, na falta deste, pela comissão para esse fim instituída, consoante o disposto na Lei nº 7.783/89.

A matéria relativa à convocação e à realização da greve encontra-se inteiramente regulada na Lei, com maior rigor técnico, inclusive quanto à penalização pessoal do obreiro pelos desvios de conduta, pelo que desnecessária a previsão normativa sobre esses temas.

A ressalva final constante da norma coletiva, quanto à aplicação da demissão por justa causa, enseja a generalização do procedimento, sob forma extremamente simplificada, possibilitando demissões em massa por esse fundamento, o que é contrário ao espírito da lei, que preserva o instituto democrático da greve, preceituando a apuração dos atos ilícitos e crimes praticados, em cada caso.

Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.4 - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Na parte dispositiva do Julgado, o Regional determinou que os Réus se abstenham de repetir as cláusulas anuladas, em futuras Convenções Coletivas.

O Recorrente alega que o procedimento anulatório tem natureza constitutiva e não condenatória, pelo que inviável vedar a celebração de normas coletivas de idêntico teor, no futuro.

O Autor, em suas contra-razões, reitera os fundamentos do pedido, quanto à obrigação de não fazer, ressaltando que não adianta declarar-se a nulidade das cláusulas se o Recorrente puder reiterá-las, indefinidamente, em convenções futuras. Sustenta que, decidida a nulidade da cláusula, a inclusão em futura convenção coletiva de trabalho enseja número interminável de processos, no Judiciário. Apresenta apontamentos doutrinários sobre o tema.

Pelo ângulo da natureza jurídica da ação anulatória de norma coletiva, não se encontra o óbice apontado pelo Recorrente, quanto à determinação de não fazer.

A ação anulatória - espécie do gênero ação coletiva - contém aspectos de natureza declaratória e constitutiva-negativa, ou seja, visa o pronunciamento judicial com efeito modificativo-desconstitutivo da relação jurídica existente entre as partes.

O objeto de decisão na ação anulatória não é o instrumento, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho, resultante do ajuste de vontades; mas o preceito normativo vinculado à cláusula específica que o integra, e cujo conteúdo é declarado nulo.

A nulidade declarada não desaparece pelo efeito da periodicidade da norma coletiva. O que se anula é o preceito normativo, e, em conseqüência, a relação jurídica por este instituída.

A reiteração em outro instrumento futuro da mesma disposição convencional julgada nula tem o efeito de restaurar relação jurídica que fora desconstituída pelo provimento judicial, ante a nulidade do preceito.

Nesse contexto, o Judiciário tem elementos de controle sobre o jurisdicionado, podendo aplicar, com equilíbrio e parcimônia, a obrigação acessória, com vistas à garantia da efetividade da decisão, desde que restrita à celebração de normas de mesmo conteúdo jurídico, pelas mesmas partes Requeridas.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de nulidade do Acórdão Regional e inviabilidade da anulação parcial da Convenção Coletiva de Trabalho; 2) dar provimento ao recurso para, reformando a decisão, manter íntegros o parágrafo único da Cláusula 51ª, e a Cláusula 54ª; 3) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: caput e parágrafo primeiro da Cláusula 4ª, caput e parágrafo único da Cláusula 5ª, Cláusula 6ª, Parágrafos Primeiro e Terceiro da Cláusula 7ª, Cláusula 8ª, Parágrafo Único da Cláusula 15ª, Cláusula 18ª, Cláusula 20ª, Cláusula 21ª, Cláusula 22ª, Cláusula 23ª, Cláusula 24ª, Cláusula 25ª, Cláusula 26ª; Parágrafo Único da Cláusula 28ª; Cláusula 33ª, Cláusula 34ª, Cláusula 39ª; Cláusula 53ª, Cláusula 55ª, Cláusula 60ª, Cláusula 62ª, Cláusula 63ª e Cláusula 65ª; 4) negar provimento ao recurso quanto à obrigação de não fazer.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-40.944/2002-900-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S)	: DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. MARLENE RICCI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DRA. GLÁUCIA HELENA R. DE MENESES SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA
ADVOGADA	: DRA. ZUITA VIEIRA FALZONI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM RADIODIFUSÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CABELEREIROS DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA
ADVOGADO	: DR. RICARDO BÖRDER	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA
ADVOGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
ADVOGADO	: DR. GIORGIO LONGANO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE BAURUR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA
ADVOGADO	: DR. ARMANDO FERNANDES FILHO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AGEPOL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE GRAFIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADM. E CONSÓRCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAUÍ
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENT. DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS PREF. MUNICIPAL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE LINS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÕES OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE MOCOCA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROP. E OF. DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: ASSOC. SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: CONF. BRASIL DE APOSENT. E PENSIONISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES SEG. PENIT. FUNC. SECR. JUSTIÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUAÇU - COPERGUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO ASSOC. APOSENT. P. ESTRADAS DE FERRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO ASSOC. COMUNITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO PARAÍBA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTÉIS E SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. ENT. SERV. SOC. APREN. PROFISS. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAUÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTADORES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. AUX. DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. AUX. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. AG. AUT. COM. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. EMP. GRAV. DISCOS FITAS EST. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFICOT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. ENT. CLASSE COOP. DE PIRACICABA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS				

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DRACENA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPETININGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. P. SERV. COM. DERIV. PETRÓLEO BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVÍNIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPRE. TRANSP. RODOV. URB. FRET. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIRANTE DO PARANAPENEMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA EUROPA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. VEND. VIAJANTES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. EMPR. REFEIÇÕES DO ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. PRES. PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREITEIROS E AUT. CONSTR. CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MANOEL E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS QUÍMICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRODUTORES RURAIS DE GUAÍRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE ENSINO PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE P. PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FEIR. COM. AMB. CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VÁRZEA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FEIR. COM. AMB. MUNIC. DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISCALIS CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SUPERVISORES MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREO NACIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JOALHEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS VEND. PROD. FARM. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROTÉTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIOS E EXERCENTES DE CARGO DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO QUIM. QUIM. INDL. QUIM. AGRIC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO MOT. SERV. LIG. VEL. AUT. PREF. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERC. SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. DNER NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO MOTORISTAS GUINDASTES PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. LIG. VEIC. AUT. POL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E POLÍCIA FEDERAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL SERV. PUBL. CIVIS DE SÃO PAULO/UNSP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRINHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAIABU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. DISTR. ELÉTRICA DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PAS-SAG. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDA-DES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ABRASIVOS DE VINHEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚ-STRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA AÇÚCAREIRA DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DO AÇÚCAR DE ORIENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRU-DENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VI-TERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERI-CANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAM-PINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRAN-CA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE GUARU-LHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEI-RÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE ARTEFATOS DE COURO OEST. SU-DOEST. ESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES INDÚSTRIAS DE CALC. DE CAMPINAS ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAM-PINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RI-BEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚ-STRIA DE CHAPÉU DE SIMILARES DE CAMPINAS ITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DAS CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PI-RACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SUZANO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓ-LEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DE DESTILAÇÃO E REF. PETR. DE SÃO PAU-LO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚ-STRIA DE ENERGIA DE CAMPINAS



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA T. E. TEC. DE SÃO PAULO, T. SERRA, EMBU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MOV. EMB. ART. MAD. CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBURNAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PANIF. CONF. ALIM. SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE ITAPIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. MOV. MERC. GERAL DE P. PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE VALINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES SAÚDE PREVID. SOCIAL - SINSPREV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÔRREGOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. SERV. ÁGUA ESG. MUNIC. JACARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. T. E. TEC. DE SÃO PAULO, T. SERRA, EMBU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TRANSP. METRÔ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIÁRA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAEM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUPIÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEMEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RAJUI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RASSUNUNGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIÃO SERV. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAL E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE BAURU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES TRANSP. VAL. DE OSASCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE TRANSPORTES DE VALORES DE SOROCABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMELÔS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO ABC

RECORRIDO(S) : SINDILOUÇA

RECORRIDO(S) : UNIÃO DIR. ESCOLA MAGISTÉRIO OFICIAL - UDEM

RECORRIDO(S) : USCEESP - UNIÃO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE - USI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - RECURSO ORDINÁRIO DA FECESP. REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS E CATEGORIA DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. Decorre de expressa previsão legal - Lei nº 7.316/85 - a representação da categoria diferenciada pelos sindicatos de profissionais liberais, ainda que assim não conste dos Estatutos. Na hipótese, o Suscitante age como representante dos advogados integrados em categoria diferenciada. II - RECURSO ORDINÁRIO DO Sesi/SP. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO. Manifestando-se sobre a competência normativa da Justiça do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico. Conquanto relevante para o advogado, inexistente previsão legal que possibilite impor-se o tema na decisão normativa. III - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO. ADIANTAMENTO QUINZENAL. O principal fundamento para a instituição da cláusula da antecipação salarial quinzenal em instrumentos normativos era a inflação exacerbada, hoje mitigada. É inviável a inclusão do tema na decisão normativa, ante a ausência de previsão legal. IV - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. As entidades de direito público, mantidas com recursos públicos, quando chamadas a Juízo em dissídio coletivo não podem ser compelidas à destinação compulsória de dotação orçamentária futura, ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, já que não cabe ao órgão julgador ajuizar sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público, uma vez que o procedimento há de se submeter à iniciativa da previsão orçamentária, consoante o disposto no art. 169, § 1º, da Carta Política.

O SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou Dissídios Coletivos, em face de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS E OUTROS (510), e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS (856).

Reunidos os processos por conexão e continência (fl. 1519), o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir a decisão conjunta, às fls. 1518-1554, homologou a desistência solicitada pelo Suscitante, quanto às entidades que não foram citadas, e quanto às entidades mencionadas na audiência de fls. 558/562, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito em relação a estas (fl. 1526), rejeitou as preliminares de incompetência funcional do Juízo e chamamento à lide, as preliminares de extinção do processo por inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, inobservância da IN 04/93 do TST, ausência ou insuficiência de negociação prévia, não-comprovação de regular convocação, ausência de autorização, ausência de quorum e irregularidade da Assembléia obreira, bem como a preliminar de ausência de garantia da data-base.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO interpõe Recurso Ordinário, às fls. 1560-1571.

Interpostos Recursos Ordinários pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO, às fls. 1573-1578, e pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi/SP, às fls. 1581-1592, e a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 1596-1605.

A título de contra-razões, e no prazo destas, o SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO apresenta razões de impugnação de mérito à sentença normativa, às fls. 1616-1625, 1627-1636 e 1638-1647, que não contrariam as razões aduzidas nos recursos citados, nem podem ser recebidas como Recurso Ordinário Adesivo, pelo princípio da fungibilidade, uma vez que se trata de faculdade atribuída à parte adversa.

O Suscitante - SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta contra-razões aos Recursos Ordinários interpostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO, às fls. 1649-1651, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, às fls. 1653-1656, e pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 1658-1659.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 1675-1681, opina pela extinção do processo, ao teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO AO TEOR DO ART. 267 DO CPC

Reitera o Recorrente arguições da defesa quanto à ausência de legitimidade ativa, ausência de pressupostos essenciais, falta de representatividade, e ausência de condições da ação.

2.1.1 - DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE

Alega a Federação Recorrente, em síntese, que os advogados não integram categoria diferenciada, pois enquadram-se como profissionais liberais, conforme disposto no quadro anexo ao art. 577 da CLT, e como tal lhes são aplicadas "as normas da categoria profissional para a qual prestam serviços, em estrito cumprimento ao artigo 10 da Lei 4725/65..." (fl. 1597).

Argumenta que, já sendo obrigada a cumprir a disposição legal e a norma coletiva que rege as relações de trabalho da categoria econômica que representa, não pode ser compelida a cumprir outra norma coletiva, ante o princípio da legalidade.

Verificou-se progressivo aperfeiçoamento no entendimento doutrinário e na jurisprudência quanto ao delineamento da profissão liberal, no que tange ao enquadramento sindical.

Considerado lato sensu, o trabalhador denominado imperfeitamente "profissional liberal", tanto pode exercer a atividade autônoma, na prestação de serviços sem vínculo empregatício, e, nesse caso, exercendo atividade efetivamente "liberal", ou pode ser empregado, não obstante exerça as mesmas funções estritamente capituladas em lei como atribuições exclusivas da profissão. Nesse último caso, o profissional dito "liberal" pode-se enquadrar, tanto em razão da atividade predominante exercida pelo empregador, ou como profissional integrante de categoria diferenciada, uma vez que possui estatuto profissional próprio e exerce atividades singulares, conforme bem elucidado no parágrafo 3º do art. 511 da CLT.

Sobre esta temática, argüida em diversas preliminares da defesa, manifestou-se o Regional:

"Os advogados integram categoria própria e organizada com regras trabalhistas que são específicas dessa categoria profissional. Assim, reconhecendo tratar-se de atividade diferenciada, os acordos ou normas da categoria preponderante não excluem a incidência das normas decorrentes desta Sentença Normativa, quando mais benéfica, em face da hierarquia dos institutos jurídicos, salvo com relação àqueles que optaram expressamente pela aplicação das normas da categoria preponderante".

Coerentemente com o entendimento esposado, o Regional excluiu da eficácia da Sentença Normativa os profissionais da COSIPA que peticionaram, às fls. 703/705, no sentido de se submeterem à norma coletiva da categoria profissional dominante. Contudo, não excluiu da lide a empresa Suscitada, por considerar que "a natureza do dissídio coletivo objetiva criar condições de trabalho aplicáveis não apenas aos atuais advogados da empresa, mas também àqueles que forem contratados dentro do seu prazo de vigência".



Vale ressaltar, afinal, que a Lei nº 7.316/85 atribui às entidades sindicais integrantes da Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação que é atribuído aos sindicatos das categorias diferenciadas, em ações individuais ou coletivas de competência da Justiça do Trabalho.

Decorre desta expressa previsão legal, a representação da categoria diferenciada pelos sindicatos de profissionais liberais, ainda que assim não conste dos Estatutos. Na hipótese, o Suscitante age como representante dos advogados integrados em categoria diferenciada. Na qualidade de representante da categoria diferenciada o sindicato pode ajuizar o dissídio coletivo contra a representação patronal de empresas que empreguem ou possam vir a empregar o profissional representado.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.1.2 - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS

Alega a Recorrente a inobservância de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Em primeiro plano, alega descumprido preceito legal que determina se observe, nas deliberações da Assembléia Geral Sindical, a votação por escrutínio secreto, conforme consignado no caput do art. 524 da CLT. Sustenta que o Edital de Convocação para a Assembléia Geral obreira não discriminou "qual seria a forma e o procedimento a ser adotado na Assembléia..." (fl. 1598). Acrescenta que a assembléia geral, a sua convocação por edital, e a forma de votação por escrutínio secreto constituem condição "sine qua non" para a instauração do dissídio (fl. 1599).

Deve-se ponderar o contexto histórico vigente à época em que instituída a norma consolidada. Considerou-se necessário garantir o sigilo nas votações plenárias sindicais, em face do contexto sócio-político, ante as possibilidades de pressões espúrias sobre os votantes. Com a progressiva maturação do Estado Democrático de Direito têm-se firmado condições sensivelmente diversas das que inspiraram o preceito ora enfocado, pelo que entende-se mitigada a exigência legal de observância do escrutínio secreto.

Em segundo plano, alega a Recorrente que apenas uma reunião de negociação não preenche as formalidades exigidas na lei. Sustenta inexistir comprovação da negociação prévia obrigatória, afora a reunião na Delegacia Regional do Trabalho, que resultou infrutífera.

Em síntese, alega a Federação Suscitada inobservados pelo Suscitante os trâmites legais da prévia negociação para a instauração do dissídio coletivo, ao teor da lei e da jurisprudência.

Afinal, a Recorrente, transcreve aresto, sugerindo a ausência de transcrição da pauta de reivindicações, na Ata da Assembléia, conquanto não aponte expressamente o defeito. A insinuação não procede, porquanto consta claramente a transcrição da pauta de reivindicações nas Atas das Assembléias do Suscitante.

No que tange à arguição de insuficiência ou de ausência de negociação prévia, assim manifestou-se o Regional, verbis:

"O Suscitante comprovou o envio de correspondência aos Suscitados (fls. 145/193), solicitando o agendamento de reuniões, além do pedido de realização de mesa redonda. Os Suscitados foram devidamente convocados para negociação junto à DRT, sendo que poucos compareceram, resultando infrutífera a mesa redonda. Assim, a tentativa de negociação revestiu-se de legalidade, sendo suficiente para a instauração do presente dissídio" (fl. 1529).

Conforme bem circunstanciado no Acórdão, estão documentadas, primeiro, as tentativas de negociação direta, e, em seguida, as instâncias de mediação tentadas pela Delegacia Regional do Trabalho, bem como a sua frustração, por ausência da classe patronal às reuniões. Verificam-se, pois, satisfeitos os requisitos a esse respeito fixados no art. 616, caput, §§ 1º e 2º, da CLT, e art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna.

Nego provimento.

2.1.3 - DA AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE

Alega a Recorrente, em síntese, constar das Atas das Assembléias Gerais deliberativas realizadas pelo Sindicato Suscitante, em conformidade com as lista de presenças, um número muito reduzido de profissionais participantes. Sustenta inexistir representatividade nas deliberações, ante o expressivo número de profissionais da categoria no Estado de São Paulo. Requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ao teor do art. 267, inciso IV, do CPC.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 1560-1571, opina pelo acolhimento da preliminar, considerando que o Edital publicado no Diário Oficial não atende à previsão legal.

O tema da convocação para a assembléia geral sindical, com vistas à celebração de convenção coletiva, tem disposição legal específica no art. 612 da CLT. Neste consignou-se que a assembléia deve ser "especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos".

Mediante construção jurisprudencial sobre o tema, esta Seção Especializada consolidou o entendimento de que, para cumprir-se a mencionada disposição legal, o edital de convocação "deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial", conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDC/TST.

Não se deve desconhecer que a previsão legal determina que se observem as disposições estatutárias da entidade sobre o tema. O art. 15 dos Estatutos da entidade Suscitante (fl. 55) faculta a convocação para a Assembléia Geral mediante publicação de edital "na imprensa ou em jornal e boletins próprios do Sindicato". A publicação efetivou-se no Diário Oficial Empresarial do Estado (fl. 95), opção que não desatende à literalidade do mencionado verbete jurisprudencial, resultando cumprida a previsão legal.

Quanto ao **quorum** de deliberação, os Estatutos da entidade Suscitante declaram que as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes (art. 14, §4º - fl. 54).

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordinada-se à aprovação da assembléia, cujo **quorum**, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes.

O Sindicato Suscitante realizou três Assembléias Gerais, sendo a primeira na Capital do Estado, em 14.03.2001, a segunda, em Presidente Prudente, em 16.03.2001, e a terceira, em Sorocaba, em 19.03.2001.

As Assembléias Gerais do Sindicato profissional realizaram-se em conformidade com o previsto no Edital de Convocação.

Verifica-se, das Atas das Assembléias, às fls. 96-114, 115-129, 131-146, aprovada pelos presentes a pauta de deliberações, em segunda convocação.

Observado, portanto, **quorum** superior a 2/3 dos presentes, para a deliberação em segunda convocação, tem-se cumpridos os dispositivos legal e estatutário sobre a matéria. Nesse contexto, é despiçando perquirir-se a proporção entre os trabalhadores presentes à Assembléia e o número total de associados, uma vez que não há previsão legal nesse sentido no art. 859 da CLT. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.1.4 - DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO

Aponta o Recorrente a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto na decisão normativa adotou-se como fundamento, elementos fixados nos Dissídios Coletivos anteriores, no que tange à data-base e ao reajuste salarial. Sustenta o Recorrente que esses dissídios anteriores "foram extintos, ou estão em litígio, não podendo gerar direitos e obrigações" (fl. 1603).

Conclui, em síntese, pela falta de condições de atendimento do pedido, porquanto inexistente data-base sobre a qual incidir o percentual de reajuste pleiteado.

O tema da data-base se encontra incluso nas arguições apresentadas na defesa por vários Suscitados.

No que tange à garantia da manutenção da data-base da categoria, assim manifestou-se o Regional, verbis:

"Como consta da petição inicial, o termo final de vigência da norma anterior, ocorreu em 30.04.01, sendo o presente dissídio ajuizado em 30.05.01. O Suscitante junta cópia do protesto judicial (fls. 143/144), cujo deferimento foi confirmado através de consulta à Secretaria desta Seção Especializada, restando, pois, preservada a data-base".

A decisão do Regional, é clara e conclusiva, sendo ocioso reiterá-la.

Conquanto afirme que inexistente data-base, juntamente com a alegação de que os dissídios anteriores foram extintos, o Recorrente não impugna, especificamente, o fundamento adotado na Sentença Normativa. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/SP

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO A TEOR DO ART. 267 DO CPC

Arguiu o Recorrente preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inobservância do **quorum** legal na Assembléia do Suscitante, ausência de negociação coletiva prévia, e base territorial excedente a um município.

2.1.1 - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE A UM MUNICÍPIO

Alega o Recorrente, em síntese, que, possuindo o Suscitante base territorial estadual, deveria ter realizado assembléias em todos os municípios de interesse, em razão do grande quantidade de entidades Suscitadas, representando categorias econômicas diversas. Aponta inobservadas a jurisprudência e as disposições da Instrução Normativa nº 04 desta Corte.

O entendimento atual desta Seção Especializada converge no sentido de ser válida a única assembléia geral realizada, desde que convocados todos os trabalhadores interessados, mediante publicação de edital em jornal que circule em todos os municípios que integram a base de representação do Suscitante. Na hipótese, foram realizadas assembléias gerais em três grandes municípios da região de interesse do Suscitante, inclusive na Capital do Estado, pelo que tem-se por cumprida a disposição legal específica. Cabe mencionar o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93.

Nego provimento.

2.1.2 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E INOBSERVÂNCIA DO QUORUM DE DELIBERAÇÃO

Reitera o Recorrente as arguições da defesa, quanto ao descumprimento de requisitos de negociação coletiva prévia e **quorum** para a deliberação das Assembléias Gerais do Sindicato profissional.

Prejudicadas as arguições, ante a apreciação de temas congêneres aduzidos no Recurso Ordinário interposto pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-FECESP (subtítulos I-2.1.2 e I-2.1.3, respectivamente).

2.2 - CLÁUSULAS

Na apreciação do Recurso, seguiu-se a numeração e a designação dos temas, conforme constam da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Regional fixou por arbitramento o reajuste salarial da categoria profissional no percentual de 7% (sete por cento), a partir de 1º de maio de 2001, "ressalvada a aplicação de índice superior fixado em norma coletiva da categoria preponderante nas respectivas empresas".

Alega o Recorrente, em síntese, que a Cláusula afronta a legislação em vigor, pois esta dispõe que as reivindicações salariais devem-se submeter à livre negociação entre as partes.

Considera que o índice adotado, com fundamento em Parecer da Assessoria Econômica, não pode prevalecer para todos os Suscitados, inclusive para o Recorrente, que não tem fins lucrativos.

Conquanto alegue a inviabilidade legal e financeira da concessão do reajuste na sentença normativa, o Recorrente não impugna especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho tentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

Observo que, no Acórdão impugnado, deferiu-se o reajuste salarial em um percentual que corresponde, aproximadamente, a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de 01.05.2000 a 30.04.2001. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,70% (seis, vírgula, setenta por cento) a partir de 01.05.2001.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,70% (seis, vírgula, setenta por cento) a partir de 01.05.2001.

CLÁUSULA 3ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE IGUAL AUMENTO AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE, RESPEITANDO-SE O LIMITE DOS EMPREGADOS MAIS ANTIGOS NA FUNÇÃO."

Alega o Recorrente que o tema implica alteração da previsão legal quanto à equiparação salarial, inviável por meio de decisão normativa. Aponta atrito com a jurisprudência desta Corte.

Não se trata de equiparação salarial - para a qual há previsão legal expressa, ao teor do art. 461 da CLT - inaplicável ao caso.

O fundamento da concessão do reajuste salarial é a perda do valor aquisitivo da moeda, em razão da inflação, de forma a a mitigar-se, quanto possível, a redução do valor real do salário percebido pelo profissional já empregado.

Excetuando-se a observância do piso salarial, a previsão normativa em tela aponta em direção diversa daquele fundamento, porquanto preserva o valor do salário no cargo, e não do obreiro. Nesse contexto, a norma invade o âmbito decisório do empregador, sem previsão legal, ou jurisprudencial, pelo que inviável a sua imposição na decisão normativa. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO PROFISSIONAL

"CORREÇÃO DO PISO SALARIAL PREEXISTENTE NO MESMO PERCENTUAL CONCEDIDO A TÍTULO DE REAJUSTE SALARIAL."

Alega a Recorrente que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, não compete à Justiça do Trabalho dispor sobre a matéria, em decisão normativa, que deve ser objeto de negociação salarial, observadas a extensão e a complexidade de cada atividade. Sustenta ser muito elevado o valor deferido para o piso salarial.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Em harmonia com esse entendimento, o Regional atribuiu ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12ª - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO

"GARANTIA AO EMPREGADO ADMITIDO PARA A FUNÇÃO DE OUTRO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA, DE IGUAL SALÁRIO AO DO EMPREGADO DE MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO, SEM CONSIDERAR VANTAGENS PESSOAIS."

O Recorrente alega que deve ser observada cláusula semelhante "do acordo coletivo celebrado com a categoria predominante" (fl. 1587).

O tema da Cláusula encontra-se sedimentado na Súmula 159 do TST, em seu item II, que não autoriza a paridade de salários entre o empregado substituído e o novo empregado contratado para a mesma função. Conquanto a Cláusula aponte outro paradigma - o de menor salário na função - não há fundamento legal ou jurisprudencial para a imposição da matéria na decisão normativa, que deve ficar circunscrita ao ajuste entre as partes. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 13ª - GARANTIA NORMATIVA

"NA DATA-BASE SERÁ ASSEGURADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE 90 (NOVENTA) DIAS A TODA A CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA, A PARTIR DO JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO."

Alega o Recorrente a ausência de previsão legal para a modalidade da garantia instituída na norma.

No Direito Coletivo do Trabalho, em decorrência de construção jurisprudencial, é admitida a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, no período que vai desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitada, porém, a garantia ao período total de 120 dias, conforme consubstanciado no Precedente Normativo nº 82 do TST.

Tratando-se de sentença normativa, há que se adaptar a reivindicação aos exatos termos fixados no citado precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 82 do TST.

CLÁUSULA 15ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA À EMPREGADA GESTANTE, DESDE O INÍCIO DA GRAVIDEZ, ATÉ 60 DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA COMPULSÓRIA."

O Recorrente alega que a garantia constitucional não comporta interpretação ampliativa.

A redação da Cláusula difere da literalidade da previsão constitucional, em primeiro plano, pela substituição da expressão "desde a confirmação da gravidez", para constar "desde o início da gravidez", com vistas a explicitar o alcance efetivo do vocábulo "confirmação".

A utilização das expressões "desde a concepção" ou "desde o início da gravidez" é válida para fixar o termo inicial da estabilidade provisória conferida à gestante pelo art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Nesse sentido, a jurisprudência recente desta Seção Especializada, em consonância com os Acórdãos proferidos nos processos de dissídio coletivo, em que adotada, com tal finalidade, a expressão a seguir designada: RODC 784173/01, publ. DJ 02.04.04, Relator Min. Moura França (desde o início da gravidez); RODC 516/02-000-15-00.2 publ. DJ 19.03.04, Relator Min. Rider de Brito (desde o início da gravidez); RODC 39622/02-900-04-00.0, publ. DJ 19.03.04, Relator Min. Luciano de Castilho (desde a concepção); RODC 31097/02-900-04-00.4, publ. DJ 13.02.04, Relator Min. João Oreste Dalazen (desde a concepção); RODC 65793/02-900-02-00.5, publ. DJ 06.02.04, Relator Min. Rider de Brito (desde o início da gestação); RODC 39638/02-900-04-00.2, publ. DJ 16.05.03, Relator Min. João Oreste Dalazen (desde a concepção).

De outra parte, a norma coletiva implica dilação da previsão constitucional quanto ao prazo da garantia, que não conta com fundamento legal ou jurisprudencial, sendo viável, por conseguinte, apenas ao âmbito dos instrumentos consensuais, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Deve-se alterar a Cláusula para adotar a seguinte redação: "Garantia de emprego e salários à empregada gestante, desde o início da gravidez, até cinco meses após o parto".

Dou provimento parcial, para, reformada a decisão, adotar para a Cláusula a seguinte redação: "Vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde o início da gravidez, até cinco meses após o parto".

CLÁUSULA 16ª - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO AOS EMPREGADOS QUE ESTEJAM A MENOS DE DOIS ANOS DA APOSENTADORIA, SENDO QUE ADQUIRIDO O DIREITO, CESSA A ESTABILIDADE."

Alega o Recorrente a inviabilidade da concessão da estabilidade prevista na norma, ante a ausência de previsão legal.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo nº 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

Todavia, o texto da Cláusula não se harmoniza, inteiramente, com o mencionado Precedente, ao qual deve-se adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULA 17ª - ESTABILIDADE AO ENFERMO

"O EMPREGADO AFASTADO DO TRABALHO POR DOENÇA TEM ESTABILIDADE PROVISÓRIA, POR IGUAL PRAZO DO AFASTAMENTO, ATÉ 60 DIAS APÓS A ALTA."

Sustentam os Recorrentes a inviabilidade da previsão normativa, ante as disposições legais aplicáveis à matéria.

Excetuando-se a doença de natureza ocupacional, que se equipara ao acidente de trabalho, à luz do art. 118 da Lei nº 8.213/91, inexistente previsão legal ou jurisprudência iterativa desta Seção Especializada alusiva à concessão de estabilidade por doença.

Conquanto cabível a fixação do benefício em norma coletiva, a sua concessão pelo caminho da sentença normativa requer justificativas específicas bem calçadas, que não foram apresentadas. A cláusula deve ser excluída.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 18ª - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO ADVOGADO PORTADOR DO VIRUS DA AIDS ATÉ SEU AFASTAMENTO PELO INSS".

Alega o Recorrente que a concessão de estabilidade a portadores de AIDS excede a competência normativa devendo ser objeto de acordo entre as partes.

O tema da Cláusula em exame se harmoniza com o entendimento recente manifestado por esta Seção Especializada, em que destaco a decisão proferida no Proc. RODC-726.012/2001.5 - Relator Ministro Rider de Brito, publicada no DJ de 07.06.02, citando Acórdão da lavra do Ministro Almir Pazzianotto, no Proc. RODC-89.574/93.8, publicado no DJ de 10.02.95, cuja parte substancial transcrevo:

"A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário".

Conforme bem salientado naquela decisão, apenas é inviável o despedimento imotivado do empregado, nas circunstâncias consideradas.

A redação nesses termos é mais equânime, pois o espírito da norma não é o de impedir qualquer despedimento, mas apenas o de índole arbitrária.

Deve-se, pois, adotar para a Cláusula dicção compatível com o objetivo de vedar o despedimento arbitrário do empregado que tenha contraído o vírus da AIDS.

Dou provimento parcial, para, reformada a decisão, adotar a seguinte redação: "É vedada a despedida arbitrária do portador do vírus da AIDS, a partir da data em que for confirmada a existência da moléstia, até à incapacitação total do obreiro para o trabalho".

CLÁUSULA 20ª - ADVOGADO TRANSFERIDO

"ASSEGURA-SE AO EMPREGADO TRANSFERIDO, NA FORMA DO ART. 469 DA CLT, A GARANTIA DE EMPREGO POR 1 (UM) ANO APÓS A DATA DA TRANSFERÊNCIA".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 77 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 21ª - HORAS EXTRAS

"CONCESSÃO DE 100% DE ADICIONAL PARA AS HORAS EXTRAS PRESTADAS."

Alega o Recorrente que o adicional de horas extraordinárias está fixado na Constituição, no patamar de 50%, e que a majoração desse percentual contraria a disposição constante do art. 59 da CLT, e excede a competência normativa.

Quanto à competência desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Constituição fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento do normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar-se, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23ª - SUBSTITUIÇÕES

"GARANTIA AO EMPREGADO SUBSTITUTO DO MESMO SALÁRIO PERCEBIDO PELO EMPREGADO SUBSTITUÍDO".

Alega o Recorrente que o tema encontra óbice no art. 461 da CLT, uma vez que nem sempre o empregado substituto apresenta as condições legais para a equiparação salarial. Aponta o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159 do TST, considerando as diversas possibilidades de substituição.

Efetivamente, falta ao texto da previsão normativa a definição da modalidade de substituição, que entendo se tratar, na hipótese, de substituição não eventual a que se refere o mencionado verbete jurisprudencial, em seu atual item I, ao qual a norma se deve adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao item I da Súmula nº 159 do TST.

CLÁUSULA 24ª - PROMOÇÕES

"GARANTIA AO EMPREGADO ADMITIDO PARA A FUNÇÃO DE OUTRO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA, DE IGUAL SALÁRIO AO DO EMPREGADO DE MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO, SEM CONSIDERAR VANTAGENS PESSOAIS."

Alega o Recorrente que a norma coletiva afronta o poder diretivo do empregador e descaracteriza a figura da promoção.

O tema da remuneração do empregado substituto, no caso de vacância definitiva do cargo, está pacificado na jurisprudência desta Casa, consoante o tema do atual item II da Súmula nº 159 do TST, que reproduz o entendimento antes consignado na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI/TST, que não autoriza a paridade de salário com o empregado substituído, afastado definitivamente do cargo.

Evidentemente, a figura essencial da promoção não implica dispensa do anterior ocupante da função, pelo que nos parece que o título da Cláusula não se situa bem em relação ao texto.

A Cláusula apresenta, em outras linhas, obrigação similar à considerada no item II da Súmula nº 159 do TST, diferindo quanto ao paradigma. O tema interfere na administração do empreendimento, sem fundamento legal, ou jurisprudencial, pelo que inviável a sua imposição, por decisão normativa. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 26ª - FÉRIAS

"O INÍCIO DAS FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS NÃO PODEM COINCIDIR COM SÁBADOS, DOMINGOS E FÉRIADOS OU DIAS JÁ COMPENSADOS."

O CANCELAMENTO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS OU A ALTERAÇÃO DO INÍCIO PREVISTO SÓ PODERÁ OCORRER EM CASO DE NECESSIDADE IMPERIOSA, E, AINDA ASSIM, MEDIANTE O RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS DO ADVOGADO".

Os períodos incluídos na redação da Cláusula em exame se harmonizam com os Precedentes Normativos nº 100 e nº 116 do TST, respectivamente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 28ª - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS

"RECONHECIMENTO PELAS EMPRESAS DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS PASSADOS PELOS FACULTATIVOS DO SINDICATO SUSCITANTE."

Alega o Recorrente que o tema está disciplinado na lei, devendo-se observar a ordem hierárquica para a concessão dos atestados médicos.

O tema dos atestados para abono de faltas ao serviço encontra-se pacificado na jurisprudência desta Seção Especializada, ao teor do Precedente Normativo nº 81 do TST, com o qual a norma coletiva não se harmoniza inteiramente, uma vez que os serviços médicos e odontológicos podem ser prestados, independentemente, pela empresa, mediante serviço próprio ou conveniado, pelo que necessária ressalva nesse sentido, conforme consta do Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA 29ª- ADICIONAL NOTURNO

O Regional decidiu nos seguintes termos, verbis:

"...restringir a concessão do adicional noturno a 20%" (fl. 1507).

Alega o Recorrente a existência de previsão legal, que deve ser obedecida.

Efetivamente, o caput do art. 73 da CLT determina a remuneração do trabalho noturno com o acréscimo de, pelo menos, 20% sobre a hora diurna, pelo que descabe a limitação fixada na decisão normativa, ante a previsão legal. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento

CLÁUSULA 30ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"CONCEDE-SE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA ESTABELECIDO PELO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 469 DA CLT, NO PERCENTUAL DE 50%".

Alega o Recorrente excessivo o percentual fixado na norma coletiva, ante a previsão legal.

A Cláusula estabelece, de forma sintética, obrigação que conta com previsão legal expressa, a qual fixa o percentual mínimo de 25%, para o adicional de transferência, nas condições previstas no art. 469, §3º, da CLT.

Incumbe ao Suscitante a apresentação de justificativas específicas para a majoração desse percentual, no caso do profissional representado, em relação aos demais profissionais, de forma a ensejar suficiente convencimento para a imposição do tema na decisão normativa, ante a previsão legal.

Não há, no contraditório, elementos de convencimento para ensejar a atuação supletiva em relação à previsão legal, pelo que se deve excluir a Cláusula.

Dou provimento

CLÁUSULA 35ª - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

"AS EMPRESAS QUE NÃO EFETUAREM O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VALES EM MOEDA CORRENTE DEVERÃO PROPORCIONAR AOS EMPREGADOS TEMPO HÁBIL PARA O RECEBIMENTO NO BANCO OU POSTO BANCÁRIO, DENTRO DA JORNADA DE TRABALHO, QUANDO COINCIDENTE COM O HORÁRIO BANCÁRIO, EXCLUINDO-SE OS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO."

A redação da Cláusula se assemelha, em parte, com disposto no Precedente Normativo nº 117 do TST, conquanto não mencione o pagamento mediante cheque, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte.

A previsão legal - art. 463 da CLT - prioriza o pagamento do salário em moeda corrente, sendo aceitável a forma de pagamento por cheque ou depósito bancário, principalmente nos centros urbanos. Não há previsão legal ou jurisprudencial para o prazo previsto na Cláusula, no caso de depósito bancário, pelo que se deve excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.



CLÁUSULA 36ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO, COM A DISCRIMINAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS E DESCONTOS EFETUADOS, CONTENDO A IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA E OS RECOLHIMENTOS DO FGTS".

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 93 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 39ª - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE e HOSPEDAGEM

"AS DESPESAS DO ADVOGADO EM FUNÇÃO DA EXECUÇÃO DE SEU CONTRATO SERÃO REEMBOLSADAS DENTRO DE 48 HORAS, COMO SEGUE: A) ALIMENTAÇÃO - MEDIANTE APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL, ATÉ O TETO DE POR REFEIÇÃO, SENDO DE 50% DO VALOR PARA O DESJEJUM; B) HOSPEDAGEM - MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL, ATÉ O TETO DE 15% DO SALÁRIO. C) TRANSPORTE - MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO BILHETE, EM SE TRATANDO DE TRANSPORTE AÉREO, OU NO VALOR DE 1% DO SALÁRIO POR QUILOMETRO RODADO, ELEVADO AO TRIPLO, QUANDO O ADVOGADO UTILIZAR-SE DE VEÍCULO PRÓPRIO. EM SE TRATANDO DE VIAGEM AÉREAS, O EMPREGADOR ADIANTARÁ O VALOR DAS PASSAGENS"

Alega o Recorrente inviável o deferimento do pedido na decisão normativa, inclusive por estabelecer valores para o reembolso.

Conquanto apropriado à instituição de Cláusula consensual, não há previsão legal ou jurisprudencial para a imposição do tema na decisão normativa, no que tange ao profissional da categoria, pelo que se deve excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 42ª - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA

O Regional deferiu o fornecimento gratuito de serviço de publicação dos atos processuais pela imprensa oficial, para acompanhamento.

Alega o Recorrente que o tema extrapola a competência normativa da Justiça do Trabalho e interfere no poder de comando do empregador, que "deve-se limitar a fornecer o jornal oficial e não contratar empresas que forneçam as respectivas publicações" (fl. 1589).

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, § 2º da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho, em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Trata-se de tema relevante para o exercício da advocacia; todavia, inexistente previsão legal ou jurisprudencial que possibilite o fundamento para a imposição do tema na decisão normativa.

Conforme declarado pelo Recorrente, o tema excede a obrigação do empregador, que se limita, na hipótese, ao fornecimento do Diário Oficial. Deve-se excluir a Cláusula, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 44ª - AUDIÊNCIAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES

"NA HIPÓTESE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA HORÁRIOS COINCIDENTES OU PRÓXIMOS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO OBSERVEM UM INTERREGNO MÍNIMO DE 1 HORA, DEVERÃO OS EMPREGADORES PROVIDENCIAR, COM A NECESSÁRIA ANTECEDÊNCIA, UM ADVOGADO SUBSTITUTO".

Alega o Recorrente que a Cláusula extrapola a competência normativa.

Aplica-se ao tema o mesmo fundamento adotado em relação à Cláusula anterior. O tema pode ser objeto de negociação com vistas à celebração de norma consensual, mas não pode ser imposto na decisão normativa, ante a inexistência de previsão legal expressa, que enseje a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, no exercício constitucional da competência normativa. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 46ª - FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO

"O EMPREGADOR FICARÁ OBRIGADO A FORNECER AOS ADVOGADOS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS DE LEGISLAÇÃO, BEM ASSIM O MATERIAL NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DE SEU TRABALHO".

Aplica-se ao tema o mesmo fundamento adotado em relação às Cláusulas anteriores.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 55ª - ESTAGIÁRIO - LIBERACÃO EM DIAS DE EXAME

"ABONO DE FALTA DE EMPREGADO ESTUDANTE, PARA PRESTAÇÃO DE EXAMES ESCOLARES, CONDICIONADO À PRÉVIA COMUNICAÇÃO À EMPRESA E COMPROVAÇÃO POSTERIOR".

A Cláusula se harmoniza, em parte, com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo nº 70 do TST, deste discrepando apenas por não constar a anterioridade mínima de 72 horas para a comunicação, conforme disposto no mencionado verbete.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

CLÁUSULA 58ª - TICKET-REFEIÇÃO

"OS EMPREGADORES FORNECERÃO TICKET-REFEIÇÃO, EM NÚMERO DE 22 UNIDADES AO MÊS, INCLUSIVE NAS FÉRIAS E DEMAIS INTERRUÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO, NO VALOR UNITÁRIO DE R\$ 6,00 (SEIS REAIS).

Alega o Recorrente não possuir condições econômicas para a concessão do benefício, e argumenta que, pelas particularidades de sua constituição, não usufrui da redução fiscal prevista na Lei.

Existe expressa previsão, na Lei nº 6.321/96, para o Programa de Alimentação do Trabalhador, consoante os limites instituídos no Decreto nº 5/91 e na Portaria Interministerial MTE nº 5/99.

A lei oferece opção ao empregador, com vistas à dedução em dobro das despesas no lucro tributável.

Não há, na hipótese, justificativa razoável para a obrigação imposta ao empregador.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 60ª - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

"AS EMPRESAS QUE NÃO POSSUÍREM CRECHES PRÓPRIAS PAGARÃO A SEUS EMPREGADOS UM AUXÍLIO CRECHE EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO NORMATIVO, POR MÊS E POR FILHO ATÉ 6 ANOS DE IDADE."

Existe obrigação legal de oferta de instalações adequadas à guarda de crianças, na faixa etária considerada. A construção jurisprudencial faculta ao empregador o convênio com creches.

A redação da Cláusula se aproxima, em parte, do entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 do TST, deste discrepando por fixar obrigatoriedade de pagamento do auxílio-creche, que não conta com previsão legal e diverge do mencionado entendimento jurisprudencial, o qual apenas faculta a modalidade para a concessão do benefício. Deve-se adaptar a Cláusula ao mencionado Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 22 do TST.

CLÁUSULA 62ª - ADOTANTES

"OS EMPREGADORES CONCEDERÃO LICENÇA REMUNERADA DE 90 DIAS PARA AS ADVOGADAS QUE COMPROVADAMENTE, ADOTAREM CRIANÇAS NA FAIXA ETÁRIA DE ATÉ SEIS MESES DE IDADE".

Alega o Recorrente não haver previsão legal, de que resulta inviável instituir a cláusula por decisão normativa.

O tema encontra apoio no princípio protetivo da criança, direcionado à mãe adotiva, por analogia com o benefício previsto na Carta Magna para a mãe biológica.

A relevância do tema justificou a inserção do art. 392-a, na CLT, com vigência posterior à da sentença normativa, prevendo benefício mais abrangente que o da presente cláusula. Mantenho-a.

Nego provimento.

CLÁUSULA 65ª - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS e CLÁUSULA 66ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O Recorrente apresenta impugnação conjunta a ambas as Cláusulas. Conquanto mencione a Cláusula 65ª, alega inviável a concessão do benefício a título de antecipação, etc...(fl. 1590).

O Regional indeferiu o pleito formulado para ambas as Cláusulas.

Prejudicadas as alegações.

CLÁUSULA 70ª - CARTA-AVISO DE DISPENSA

"ENTREGA AO EMPREGADO DE CARTA AVISO COM OS MOTIVOS DA DISPENSA, COM ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE FALTA GRAVE, SOB PENA DE GERAR PRESUNÇÃO DE DISPENSA IMOTIVADA."

Alega o Recorrente que a matéria é regida pelo art. 482 da CLT. Argumenta que a obrigação de fornecer carta de dispensa implica ingerência no poder de comando do empregador.

Quanto à presunção de despedimento imotivado, efetivamente, a ausência de comunicação por escrito, no ato, informando as faltas cometidas pelo empregado, que acarretaram a punição, pode, por certo, ensejar a presunção de demissão injusta ou arbitrária, porque não caracterizados os motivos da penalidade imposta.

Todavia, não se confundem a possibilidade de admitir-se a presunção, como forma de percepção da realidade, e a competência para impô-la como regra, por ser matéria reservada à lei, fora da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Quanto ao tema principal da Cláusula, relativa à formalização do procedimento, a decisão se harmoniza com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo nº 47 do TST, devendo a ele se adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 47 do TST.

CLÁUSULA 72ª - AVISO PRÉVIO - PEDIDO DE DEMISSÃO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

O Regional declarou prejudicada a matéria, por estar prevista em lei (fl. 1550).

Reitera o Recorrente o fundamento da decisão, alegando que o tema conta com previsão legal.

Prejudicada a alegação.

CLÁUSULA 78ª - QUADRO DE AVISOS

"AFIXAÇÃO DE QUADROS DE AVISOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS."

Alega o Recorrente que a Cláusula implica violação ao direito de propriedade, possibilitando avisos alheios ou contrários ao interesse do empregador.

A Cláusula se harmoniza, em parte, com o Precedente Normativo nº 104 do TST, mas não contém ressalvas quanto à origem, a destinação e a limitação dos assuntos a serem afixados no quadro de avisos. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 104 do TST.

CLÁUSULA 80ª - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

O Regional deferiu em parte o pedido da inicial, limitando-o aos itens A e B, e condicionando o deconto à autorização prévia do empregado, nos seguintes termos:

"A) AS ENTIDADES EMPREGADORAS DESCONTARÃO, EM FOLHA DE PAGAMENTO, AS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS (MENSALIDADES) DOS ADVOGADOS, RECOLHENDO, O TOTAL EM FAVOR DO SINDICATO ATÉ 5 DIAS APÓS SUA EFETUAÇÃO, JUNTAMENTE COM RELAÇÃO NOMINAL DOS ATINGIDOS, DECLINANDO NA MESMA AQUELES QUE TENHAM-SE DESLIGADO DO EMPREGO OU QUE ESTEJAM, COM SEUS CONTRATOS SUSPENSOS OU INTERROMPIDOS;

B) O RECOLHIMENTO PODERÁ SER EFETUADO MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DO SINDICATO. NESSE CASO, A EMPRESA REMETERÁ, VIA POSTAL, A RELAÇÃO NOMINAL JÁ REFERIDA, ACOMPANHADA DE XEROX DA GUIA DE DEPÓSITO, DEVIDAMENTE QUITADA".

Alega o Recorrente que o tema deve-se submeter ao disposto no Precedente Normativo nº 74 do TST, quanto ao direito de oposição do empregado.

Trata-se de obrigação já suficientemente definida em Lei, consoante as disposições do art. 545 da CLT, com o qual a Cláusula não se harmoniza, pelo que deve ser excluída.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 81ª - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"DESCONTO ASSISTENCIAL DE 5% DOS EMPREGADOS, ASSOCIADOS OU NÃO, DE UMA SÓ VEZ E QUANDO DO PRIMEIRO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS JÁ REAJUSTADOS, EM FAVOR DA ENTIDADE DE TRABALHADORES, IMPORTÂNCIA ESSA A SER RECOLHIDA EM CONTA VINCULADA SEM LIMITE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL."

Alega o Recorrente que o tema afronta o princípio de liberdade associativa, consoante o disposto no art. 8º, inciso V, da Constituição. Sustenta que devem ser observadas as disposições dos Precedentes Normativos nº 74 e nº 119 desta Casa. Alega que o tema não se vincula ao dissídio coletivo, ante o disposto no art. 611 da CLT.

No que tange à competência da Justiça Laboral, a contribuição a favor do Sindicato obreiro é descontada pelas empresas, de que resulta o interesse bilateral sobre o tema, tanto assim que o Recorrente o impugna especificamente. Incólume, portanto, o art. 114 da Constituição.

Deve-se considerar que a categoria pactuou, em Assembléia, a contribuição de cinco por cento do salário, a ser descontada, na folha de pagamento, de todos os empregados das empresas representadas no Dissídio, associados ou não ao Sindicato.

Cabe examinar a constitucionalidade da contribuição, na forma como fixada.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados.

Não há previsão de oposição dos profissionais à efetivação do desconto. Mas, ainda que estivesse expressamente consignada na norma coletiva, a previsão de oposição não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que cabível a adaptação da Cláusula ao Precedente.

Conquanto não alegado expressamente pelo Recorrente, esta Corte tem apreciado a relevância econômica do valor do desconto assistencial em relação ao salário do trabalhador, considerando razoável a contribuição no valor correspondente a até 50% do salário-dia reajustado.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluindo da incidência do desconto os profissionais não-associados, e limitar o valor da contribuição assistencial a meio salário-dia reajustado.

CLÁUSULA 84ª - MULTA

"MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO NORMATIVO, POR EMPREGADO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS CLÁUSULAS CONTIDAS NA NORMA COLETIVA, REVERTENDO O SEU BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA."

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 73 do TST, sendo mais favorável ao Recorrente.

Nego provimento.**CLÁUSULA 86ª - DURAÇÃO E VIGÊNCIA**

"O PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO VIGORARÁ POR 12 MESES, DE 1º DE MAIO DE 2001 A 30 DE ABRIL DE 2002".

Alega o Recorrente que a vigência é determinada pela data de julgamento do dissídio e não pelo pleiteado.

Trata-se de matéria de defesa, superada pela decisão do Regional, que declarou a preservação da data-base (fl. 1530). Vigora a decisão a partir desta. Mantenho.

Nego provimento.

III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.**2 - MÉRITO**

O Recorrente impugnou a decisão de mérito, quanto às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 15ª, 16ª, 17ª, 21ª, 23ª, 24ª, 30ª, 32ª, 44ª, 60ª, 80ª, 81ª, 84ª.

Excetuando-se as Cláusulas 4ª e 32ª, encontram-se **prejudicadas** as alegações, uma vez que inteiramente inclusas na apreciação de temas congêneres aduzidos no Recurso do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/SP (item II-2.2).

CLÁUSULA 4ª - COMPENSAÇÕES

"SÃO COMPENSÁVEIS TODAS AS MAJORAÇÕES NOMINAIS DE SALÁRIO, SALVO AS DECORRENTES DE PROMOÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, AUMENTO REAL E EQUIPARAÇÃO SALARIAL."

Alega o Recorrente que o tema fere o item XXI da Instrução Normativa nº 04/93, em que previstos outros casos de compensação do reajuste salarial.

Os principais elementos da compensação do reajuste salarial estão previstos, de forma sintética, na Cláusula. Não há razões para ampliar a redação para abranger outros casos possíveis, uma vez que se encontram implícitos. Ressalte-se, a propósito, o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

Nego provimento.**CLÁUSULA 32ª - ADIANTAMENTO SALARIAL**

"AS EMPRESAS CONCEDERÃO QUINZENAL E AUTOMATICAMENTE ADIANTAMENTO DE, NO MÍNIMO, 40% DO SALÁRIO MENSAL BRUTO DO EMPREGADO."

Alega o Recorrente tratar-se de matéria para negociação coletiva, que não pode ser imposta na sentença normativa.

Efetivamente, trata-se de tema apropriado à composição entre as partes, por ausência de previsão legal.

O principal fundamento para a instituição da Cláusula de antecipação salarial em instrumentos normativos situava-se na inflação exacerbada, hoje mitigada.

É inviável a inclusão do tema na decisão normativa, ante a ausência de previsão legal. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

IV - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.**2 - MÉRITO**

2.1 - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Na sentença normativa, o Regional relatou a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, quanto a entidades da Administração Pública Suscitantas. Rejeitou a preliminar sob o seguinte fundamento, verbis:

"Os entes da administração indireta quando contratam empregados sob a égide do regime celetista, submetem-se ao mesmo regime das empresas privadas, especificamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, estando, portanto, adstritos ao cumprimento dos preceitos normativos decorrentes do presente dissídio coletivo, quando contratarem pelo regime da CLT, funcionários integrantes da categoria do Suscitante" (fl.).

Em seu Recurso Ordinário, às fls. 1560-1571, o douto Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, reitera a preliminar, pretendendo sejam excluídas do processo as entidades: Hospital do Servidor Público Municipal, CEPAM - Fundação Prefeito Faria Lima e a FEBEM/SP, porque são entidades da Administração Pública dependentes da dotação orçamentária pública, não podendo, por conseguinte, comprometer o erário público em negociação coletiva. Sustenta o Recorrente, em síntese, que a sentença normativa não pode abranger empregados de entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público. Aponta, a respeito, posicionamento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, e o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC/TST.

Argumenta que a Constituição da República, ao teor dos seus artigos 37 e 169, desautoriza a celebração de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho para os servidores das entidades do gênero, ainda que regidos os contratos de trabalho pela CLT, razão por que não lhes é facultada a inclusão em sentença normativa. Aduz arestos nesse sentido.

Em contra-razões ao recurso do Parquet, argüi o Recorrido-Suscitante a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer.

Sustenta, de outra parte, a possibilidade jurídica do pedido formulado em face das entidades mencionadas, sob o fundamento de que estas podem contratar servidores pelo regime da CLT.

a) Da legitimidade do Ministério Público para recorrer

Conforme dito, argüi o Parquet em seu Recurso Ordinário a impossibilidade jurídica do pedido formulado em face das entidades da Administração Pública mencionadas, por dependerem do orçamento público.

Em tese, é legítima a atuação ministerial na interposição do recurso, com vistas à defesa do interesse público, consoante a previsão do art. 129, inciso III, da Constituição, combinado com o art. 84, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

A legitimidade do Ministério Público para recorrer resulta do mérito do tema, que passo a apreciar.

b) Da possibilidade de ajuntamento do dissídio coletivo em face das entidades mencionadas pelo Parquet

É fato incontroverso - uma vez que não há argumento em contrário - que as mencionadas entidades são integrantes da Administração Pública Indireta e Fundacional e dependem do orçamento público para a sua manutenção, ou seja, não têm por finalidade a exploração de atividade econômica, não obstante tenham em seus quadros servidores cujo regime de trabalho é subordinado às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse contexto, reitero o entendimento expandido por ocasião do julgamento de recurso ordinário em dissídio coletivo em processo de semelhante teor (TST-RXOF e RODC-20.400/2003-000-02-00.1-DJ de 20/10/2004).

O Regime Jurídico do servidor titular de cargo público, seja estatutário ou celetista, difere, formalmente e em substância, da relação de trabalho vigente na atividade de natureza privada, já que incumbe à lei, sob a égide do interesse público, determinar estritamente o que pode e como pode ser realizado.

Em suma, a pessoa natural que exerce a profissão de servidor público é titular de direitos e obrigações e pode exercer os direitos individuais e coletivos que emanam da Carta Magna, ante o princípio da legalidade ampla insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição, segundo o qual ninguém será compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Todavia, a atividade própria da Administração Pública e, conseqüentemente, a dos seus prepostos agentes públicos, nesta qualidade, encontra-se submetida ao império do interesse público, do qual decorre o princípio da legalidade estrita, segundo o qual somente está autorizado o ato administrativo em estrita conformidade com os pressupostos e requisitos e dentro dos limites expressamente fixados na lei, consoante a diretriz inserta no art. 37, **caput**, da Carta Magna.

O dissídio coletivo, conforme consabido, não obstante o nome, não guarda natureza condenatória, mas constitutiva e/ou declaratória. Nesse âmbito, a entidade de direito público, mantida com recursos públicos, quando chamada a Juízo em dissídio coletivo não pode ser compelida à destinação compulsória de dotação orçamentária futura, ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, já que não cabe ao órgão julgador ajuitar sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público, porquanto o procedimento há de se submeter à iniciativa da previsão orçamentária pela autoridade competente, consoante o disposto no art. 169, § 1º, da Carta Política.

Carece, portanto, de possibilidade jurídica o pedido formulado em dissídio coletivo de natureza econômica contra as mencionadas entidades, implicando, na hipótese, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Dou provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ao teor do art. 267, VI, do CPC, para excluir do pólo passivo da relação processual as entidades Hospital do Servidor Público Municipal, CEPAM - Fundação Prefeito Faria Lima e FEBEM/SP.

2.2 - CLÁUSULA 81ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Requer o Recorrente a reforma da decisão normativa para que dela se exclua a Cláusula da Contribuição Assistencial. Propõe, alternativamente, seja a Cláusula adaptada ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

Prejudicadas as alegações, uma vez que inteiramente inclusas na apreciação de tema de idêntico teor aduzido no Recurso Ordinário do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/SP (Item II.2.2).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: por unanimidade: I - Recurso Ordinário da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. a) negar provimento quanto às arguições de ausência de legitimidade ativa, de ausência de pressupostos essenciais, de falta de representatividade, e de ausência de condições da ação; II - Recurso Ordinário do Serviço Social da Indústria - SESI/SP. a) negar provimento quanto à arguição preliminar de base territorial de representação obreira excedente a um município; b) prejudicadas as arguições quanto à inobservância do "quorum" legal na assembleia do suscitante e de ausência de negociação coletiva prévia; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 3ª - ADMISSÕES APOS A DATA-BASE, 12 - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO, 17 - ESTABILIDADE AO ENFERMO, 24 - PROMOÇÕES, 29 - ADICIONAL NOTURNO, 30 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 35 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS, 39 - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE e HOSPEDAGEM, 42 - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA, 44 - AUDIÊNCIAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES, 46 - FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO, 58 - TICKET-REFEI-

ÇÃO, 80 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - SALÁRIO PROFISSIONAL, 20 - ADVOGADO TRANSFERIDO, 21 - HORAS EXTRAS, 26 - FÉRIAS, 36 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 62 - ADOTANTES, 84 - MULTA, 86 - DURAÇÃO E VIGÊNCIA; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,70% (seis vírgula setenta por cento) a partir de 1º.05.2001; 13 - GARANTIA NORMATIVA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 82/TST; 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, para adotar para a cláusula a seguinte redação: "Vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde o início da gravidez, até cinco meses após o parto"; 16 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 18 - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS, adotar a seguinte redação: "É vedada a despedida arbitrária do portador do vírus da AIDS, a partir da data em que for confirmada a existência da moléstia, até a incapacitação total do obreiro para o trabalho"; 23 - SUBSTITUIÇÕES, para adaptar a redação da cláusula ao item I da Súmula nº 159/TST; 28 - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 55 - ESTAGIÁRIO - LIBERAÇÃO EM DIAS DE EXAME, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST; 60 - CRECHES E PRÉ- ESCOLAS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 22/TST; 70 - CARTA-AVISO DE DISPENSA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST; 78 - QUADRO DE AVISOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 104/TST; 81 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo da incidência do desconto os profissionais não-associados, e limitar o valor da contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado; f) prejudicadas as alegações quanto às Cláusulas: 65 - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS, 66 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, 72 - AVISO PRÉVIO - PEDIDO DE DEMISSÃO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO; III - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo. a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 32 - ADIANTAMENTO SALARIAL; b) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 4ª - COMPENSAÇÕES; c) prejudicadas as demais alegações; IV - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho. a) dar provimento quanto à arguição de impossibilidade jurídica do pedido, para excluir do pólo passivo da relação processual as entidades: Hospital do Servidor Público Municipal, CEPAM - Fundação Prefeito Faria Lima e FEBEM/SP; b) prejudicadas as alegações quanto à Cláusula 81 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ED-RODC-258/2003-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
ADVOGADO	: DR. SADY BECK JUNIOR
ADVOGADO	: DR. MAICKEL PETER MIRANDA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO FUGA VARELA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADRIANO ZANOTTO
ADVOGADO	: DR. IRINEU RAMOS FILHO
ADVOGADA	: DRA. SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS
ADVOGADO	: DR. ANILSO CAVALLI JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. O entendimento jurisprudencial atual, alusivo ao número de assembleias gerais necessárias para validar a deliberação da categoria profissional, quanto à negociação coletiva e eventual instauração do dissídio coletivo, não corrobora a necessidade de múltiplas assembleias, uma em cada município de interesse da negociação coletiva, sendo considerada válida a única assembleia realizada, desde que publicado o edital de convocação em periódico de ampla circulação em todos os municípios de interesse. Embargos Declaratórios a que se dá provimento para, sanada a omissão, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação.

Embargos Declaratórios opostos pela empresa Suscitada, às fls. 450-454, em face do Acórdão de fls. 435-437.

Alega a Embargante a existência de omissão no Julgado, pretendendo prequestionar a matéria.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Cabe mencionar que, antes da prolação da decisão em sede de Recurso Ordinário, os Suscitantas, à exceção do SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE/SC, anuíram em Acordos Coletivos, noticiados pela petição de fls. 362-363, conforme os instrumentos juntados às fls. 364-416.

Em resposta ao Despacho do então Ministro Relator, à fl. 430, o Sindicato profissional excetuado reafirmou, às fls. 462-463, a sua permanência na lide, ante a inviabilidade da conciliação, pelo que remanescente o mencionado Sindicato, ora Embargado.



O tema objeto dos Embargos é a alegada omissão quanto à irregularidade de representação do Suscitante, por ter sido realizada apenas uma Assembléia Geral, na Capital do Estado, enquanto a empresa Suscitada tem âmbito de atividades de prestação de serviços de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgotos que abrange praticamente todo o Estado de Santa Catarina, pelo que, argumenta a Embargante, exigível número compatível de assembléias, em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial 14 desta Seção Especializada.

Cabe mencionar que a Recorrente reconhece que o número de empregados da empresa, representados pelo Sindicato Suscitante, ora Embargado, é minimamente reduzido, em relação ao quadro de pessoal da empresa, conforme declarado na mencionada petição, verbis: "...também demonstra que o Sindicato remanescente (SENGE), representante de apenas 3% dos servidores (engenheiros)..." (fl. 363).

O Edital de Convocação, publicado em jornal de grande circulação, à fl. 153, demonstra que os Presidentes dos Sindicatos profissionais, interessados na negociação coletiva, componentes da "Intersindical de Nível Médio e Universitário", convocaram para a Assembléia Geral todos os profissionais interessados, associados e não-associados. Consta da Ata de fls. 154-159, observados todos os termos do Edital, na realização da Assembléia Geral, pelo que cumpridas as disposições legais pertinentes.

O entendimento jurisprudencial atual, alusivo ao número de assembléias gerais necessárias para validar a deliberação da categoria profissional, quanto à negociação coletiva e eventual instauração do dissídio coletivo, não corrobora a necessidade de múltiplas assembléias, uma em cada município de interesse da negociação coletiva, sendo considerada válida a única assembléia realizada, desde que publicado o edital de convocação em periódico de ampla circulação em todos os municípios de interesse.

Não há, por esse ângulo, irregularidade de representação do Suscitante, ou violação do dispositivo constitucional invocado.

Cabe mencionar, a propósito, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 14 desta Seção Especializada, em 02.12.3003.

Por esses fundamentos, **dou provimento** aos Embargos Declaratórios para, sanada a omissão, rejeitar a arguição de preliminar de irregularidade de representação por não realizadas múltiplas assembléias na base de representação do Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanada a omissão, rejeitar a arguição de preliminar de irregularidade de representação por não realizadas múltiplas assembléias na base de representação do Suscitante.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : RODC-353/2003-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico. O adicional de tempo de serviço - gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT - pode ser objeto de negociação coletiva, mas não é suscetível de imposição pela via judicial, ante os limites da competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 390-411, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL, em face do SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL, rejeitou as preliminares argüidas pela defesa, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Em seu Recurso Ordinário, às fls. 419-444, o Suscitado renova preliminares de inépcia da inicial e de falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal na Assembléia Geral obreira, e impugna a decisão quanto a cláusulas de natureza econômica e obrigações de fazer deferidas no Acórdão.

Não oferecidas contra-razões, conforme a certidão à fl. 450.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 453-464, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267 DO CPC

O Recorrente reitera as arguições preliminares quanto à inépcia da inicial e não-demonstração do quorum alcançado na Assembléia obreira.

2.1.1 - INÉPCIA DA INICIAL

O Recorrente alega ausência de fundamentação legal e de causa de pedir em todos os pedidos da inicial. Acrescenta que os pedidos "não vieram acompanhados de uma justificativa adequada, completa, entrosada com a realidade econômica e financeira dos empregadores..." (fl. 421).

O Regional superou a arguição da defesa, sob o fundamento de que, ao contrário do alegado, encontram-se devidamente fundamentadas as reivindicações da inicial, apresentadas em cláusulas (fl. 393).

Encontram-se, efetivamente, apresentadas, às fls. 04-25, as reivindicações, sob a forma de cláusulas, acompanhadas de justificativas para cada tema invocado. A suficiência ou a pertinência da justificativa, em relação ao pedido, é tema para a análise de mérito, a seguir. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.1.2 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALCANCE DO QUORUM ESTATUTÁRIO E LEGAL PARA A DELIBERAÇÃO NA ASSEMBLÉIA GERAL DO SUSCITANTE

O Recorrente alega, em síntese, que a lista de trabalhadores presentes à Assembléia Geral do Suscitante revela número exíguo de participantes. Considera que as listas de presenças constem nomes ilegíveis, sem indicações da profissão exercida, impossibilitando a verificação da identidade, e se o trabalhador pertence à área da saúde, e labora em hospitais representados pelo Suscitado. Acrescenta que o Suscitante não comprovou possuir em seu quadro social o número de sócios, conforme informado.

De outra parte, alega inexistir prova de que observados os requisitos fixados na CLT para a instauração do Dissídio. Aponta arestos desta Corte, em reforço à tese.

Ao apreciar idêntico tema, argüido na defesa, manifestou-se o Regional nos seguintes termos, verbis:

"O quorum para deliberações a ser cumprido é aquele constante do estatuto do sindicato suscitante, artigo 20º (fl. 90). Não estando presente parcela majoritária da categoria, deve ser realizada segunda convocação, para que a assembléia possa ser realizada com qualquer número de presentes. Ainda conforme determina o estatuto do suscitante em seu artigo 21º, alínea 'e' (fl. 90), as decisões das assembléias serão tomadas pelo voto de um terço dos presentes, em segunda convocação. Tendo sido tomadas pela unanimidade dos presentes, as deliberações cumpriram as disposições estatutárias, restando aprovadas as cláusulas constantes da ata (fls. 258-263). Rejeitam-se as alegações" (fl. 394).

Pelo Edital de Convocação, à fl. 35, os trabalhadores da categoria foram devidamente convocados para a realização de assembléias gerais em nove dos municípios situados na área de abrangência do dissídio coletivo, dentro da base de representação da entidade Suscitante, tendo-se processado as assembléias, em conformidade com o Edital, observadas as disposições estatutárias específicas, constantes dos artigos 20º e 21º, à fl. 90.

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordinada-à aprovação da assembléia, observado o quorum, em primeira convocação, de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, de 2/3 dos presentes.

Das Atas das Assembléias, às fls. 38-74, consta expressamente que as deliberações relativas à negociação coletiva e ao eventual ajuizamento de dissídio coletivo foram tomadas em segunda convocação, pela unanimidade dos presentes, resultando cumpridas as disposições legais e estatutárias específicas, quanto ao quorum para deliberação, consoante o disposto no art. 20º dos Estatutos da entidade obreira e no art. 859 da CLT.

Quanto às listas de presenças, não há disposição legal expressa sobre a forma de organização e apresentação, devendo-se observar, a esse respeito, o que dizem as disposições estatutárias, que são silentes, na hipótese. Nesse contexto, a tese da irregularidade das listas de presenças da assembléia obreira, apresentada na defesa, deve-se instruir pela prova do fato apontado, uma vez que incumbe à parte a comprovação das suas alegações, à luz do art. 333, inciso II, do CPC. Não há, na hipótese, alegação de fraude, quanto às listas de presenças, pelo que se tem por cumpridas as disposições legais e estatutárias específicas, no que tange ao quorum para a deliberação nas Assembléias Gerais realizadas pelo Suscitante. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Na apreciação do Recurso, observou-se a seqüência e a designação de Cláusulas, conforme consta da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 2 - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu o reajuste de 17,66% (dezessete, vírgula, sessenta e seis por cento) aos integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de março de 2003.

O Recorrente considera incabível o deferimento parcial do pedido, ante a situação econômico-financeira das entidades hospitalares beneficentes - inclusive em decorrência da limitação de recursos do sistema público de saúde. Alega tratar-se de matéria definida no ordenamento jurídico específico - artigo 10 da Lei nº 10.192/01 - que impede o deferimento de reajustes salariais por decisão judicial, dispondo que os salários e as demais condições referentes ao trabalho devem-se submeter à livre negociação coletiva.

Conquanto alegue inaceitável o índice adotado na sentença normativa, o Recorrente não apresenta outro indicador para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste que corresponde a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE, no período de 01.03.2002 a 28.02.2003.

Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 16,80%, a partir de 01.03.2003.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 16,80% (dezesseis, vírgula, oitenta por cento) a partir de 01.03.2003.

CLÁUSULA 4 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Regional deferiu parcialmente o pedido, para fixar pisos salariais, mediante a aplicação do reajuste deferido na Cláusula anterior, de 17,66%, sobre os valores fixados na norma revisanda.

O Recorrente alega que a Justiça do Trabalho não possui competência para dispor sobre a matéria. Argumenta que a definição de piso salarial é matéria que compete ao Poder Executivo. Aponta entendimento jurisprudencial nesse sentido.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se o provimento parcial do recurso quanto à cláusula do reajuste salarial, para fixa-lo em 16,80% (dezesseis, vírgula, oitenta por cento), deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 5 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

"Aos integrantes da categoria profissional será concedido um adicional de 4% (quatro por cento) para cada 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, independente do número de contratos, percentual este que incidirá, mensalmente, sobre o salário nominal."

O Recorrente alega, em síntese, descaber a fixação de adicionais por tempo de serviço, em sentença normativa, consoante a jurisprudência desta Corte.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

A Cláusula em tela trata de adicional de tempo de serviço - gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º da CLT. Como tal, a parcela pode ser objeto de negociação coletiva, mas não é suscetível de imposição pela via judicial, ante os limites da competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho. Excluo a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 7 - EMPREGADO NOVO

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

O Recorrente impugna em conjunto as Cláusulas 7 e 8, que tratam do tema da substituição de empregados na função. Alega o Recorrente que, em diversas circunstâncias, o empregado substituído já incorporou vantagens pessoais, em razão da antiguidade, ou da capacitação técnica, pelo que inviável a contratação de novo obreiro com o mesmo salário, ante as características pessoais de cada um.

O tema da Cláusula encontra-se sedimentado na Súmula 159 do TST, em seu item II, que não autoriza a paridade de salários entre o empregado substituído e o novo empregado contratado para a mesma função. Conquanto a Cláusula aponte outro paradigma - o de menor salário na função - não há fundamento legal ou jurisprudencial para a imposição da matéria na decisão normativa, que deve ficar circunscrita ao ajuste entre as partes. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 8 - SALÁRIOS SUBSTITUIÇÃO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

A Cláusula está em estrita conformidade com o item I da Súmula 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Parágrafo único: Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar."

Em referência ao caput da Cláusula, alega o Recorrente que o adicional está definido em lei, não cabendo a previsão do tema em sentença normativa. Sustenta inviável fixar-se para o adicional de horas extras percentual diferente do legalmente previsto. Argumenta que a majoração do percentual previsto em lei acarreta privilégios e onera excessivamente a folha de pagamento das instituições filantrópicas.

Quanto à competência desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Constituição fixa a remuneração do serviço extraordinário superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar-se, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

Na hipótese, o Regional manifestou-se de forma mais favorável ao Recorrente que o mencionado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Não há impugnação específica ao disposto no parágrafo único da Cláusula. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT."

Conforme mencionado nos fundamentos da decisão, a Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 32 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento)."

O Recorrente alega que o tema já tem suficiente previsão legal. Ressalta a sobrecarga financeira que decorreria da majoração do percentual previsto na CLT, bem como a situação peculiar dos hospitais, ante a diferenciação salarial entre os empregados diurnos e noturnos.

O pedido, na inicial (fl. 11), fundamentou-se em melhor remuneração para o labor noturno, ante o maior desgaste que ocasiona. Apontou o Suscitante o antigo Precedente Normativo 90 do TST, cancelado em 1998.

Ao julgar o pedido, o Regional deferiu-o em parte, considerando a existência de precedente na norma coletiva anterior, bem como o argumento de que se trata de benefício já usufruído pela categoria.

Na jurisprudência recente desta Corte comparecem decisões normativas que se inclinam favoravelmente à fixação de percentual superior ao mínimo instituído na previsão legal - aplicação do princípio protetivo contra a lesividade do labor executado habitualmente em jornadas variáveis ou em extensões de jornadas, de diurna para noturna, e vice-versa, por ocasionarem alterações de hábitos e acréscimos de despesas desproporcionais, ante as disposições legais que determinam a remuneração do trabalho noturno superior ao trabalho diurno - diretriz do art. 7º, inciso IX, da Carta Magna - com acréscimo de, pelo menos, 20% sobre o valor da hora diurna, ao teor do art. 73, caput, da CLT.

Todavia, há necessidade de elementos suficientes, no contraditório, capazes de ensejar o convencimento quanto ao direito da categoria profissional, em relação a outros profissionais, o que não ocorre, na hipótese, porquanto o fato de constar o tema de decisão anterior não se constitui em fundamento suficiente para o deferimento do pedido. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 15 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, CLÁUSULA 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, CLÁUSULA 18 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO, CLÁUSULA 19 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, CLÁUSULA 23 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, CLÁUSULA 26 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, CLÁUSULA 29 - UNIFORMES, CLÁUSULA 31 - ATESTADOS DE DOENÇA, CLÁUSULA 32 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

O Recorrente impugna as Cláusulas acima listadas, conjuntamente, sob o fundamento de que reguladas em lei ou, no que exceder, próprias para o acordo entre as partes.

Com exceção das Cláusulas 12 e 25, incluídas por equívoco, e que são objeto de apreciação circunstanciada, não cabe a impugnação genérica em relação às demais Cláusulas listadas, uma vez se trata de temas específicos. Caso contrário, bastaria listá-las no preâmbulo do recurso para tê-las por impugnadas.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

"A partir de 01 de março de 2003, ao empregado contratado por prazo indeterminado, será assegurado uma estabilidade provisória no emprego nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à sua aposentadoria proporcional ou integral, nos termos da legislação previdenciária em vigor, excetuadas as hipóteses de desligamento espontâneo ou por justa causa. A estabilidade provisória prevista no caput desta cláusula está condicionada ao cumprimento dos seguintes atos: a) No prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura da presente decisão, o empregado deverá comprovar requerimento junto a Previdência Social, da contagem do tempo de contribuição ou do pedido da aposentadoria, ou ainda, qualquer outro meio em que a Previdência declare o seu tempo de contribuição; b) Após a comprovação do referido requerimento, o empregado terá mais 60 (sessenta) dias de prazo para apresentar à empresa, o deferimento ou indeferimento de seu requerimento à Previdência Social; c) A comprovação do requerimento junto à Previdência Social bem como seu deferimento ou indeferimento, deverão ser feitos mediante recibos com a assistência do sindicato profissional. A garantia do emprego só poderá ser solicitada uma vez, não sendo admitida sua renovação."

O Recorrente alega que adquiriu o direito à aposentadoria perde a finalidade o benefício. Pondera que a manutenção indefinida da estabilidade impossibilitaria a renovação da mão-de-obra, ante os novos contingentes que chegam ao mercado de trabalho.

O tema da garantia de emprego ao aposentando encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 85 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza, porque prevê maior período estabilitário, não esclarecendo, todavia, quanto ao fim do benefício, quando já atingido o direito à aposentadoria. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST.

CLÁUSULA 25 - GOZO DE FÉRIAS.

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 28 - AUXÍLIO AOS EMPREGADOS

"Item I: Ao empregado matriculado em curso oficial de ensino e/ou na qualificação de formação profissional (compreendidos pelo 1º, 2º e 3º grau) em escola de rede pública ou privada, servirá um auxílio de R\$132,52 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) a serem pagos em duas parcelas iguais de R\$ 66,25 (sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), desde que comprovada regular frequência no curso.

Item II: O empregador pagará aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, auxílio-funeral em quantia equivalente a duas vezes o valor do salário nominal da categoria profissional."

O Recorrente alega que o deferimento do pedido implica majoração salarial, sem suporte legal.

Quanto ao item I da Cláusula em apreço, trata-se de tema apropriado ao ajuste entre as partes, uma vez que não há previsão legal para a imposição na decisão normativa, ante os limites atribuídos à competência normativa da Justiça do Trabalho.

No que tange ao item II, a legislação previdenciária fixa o direito à percepção do benefício específico, pelos dependentes do empregado falecido, no caso de morte por acidente de trabalho, inexistindo a obrigatoriedade da prestação por parte do empregador, que pode ser ajustada mediante convenção entre as partes, mas não imposta na decisão normativa. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 35 - EXAMES PERIÓDICOS

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho."

O Recorrente impugna, de forma conjunta, as Cláusulas 35 e 37, alegando que as matérias dizem respeito à saúde pública, que se encontra na órbita de responsabilidade do Estado.

O tema específico da Cláusula, conquanto relevante, não encontra previsão legal que enseje a imposição na decisão normativa, pelo que deve ser excluído.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 37 - CONTAMINAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."

O tema da Cláusula em exame se harmoniza com o entendimento recente manifestado por esta Seção Especializada, do qual se destaca o Proc. RODC-726.012/2001.5 - Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJ de 07.06.02, citando Acórdão da lavra do Ministro Almir Pazzianotto, no Proc. RODC-89.574/93.8, publicado no DJ de 10.02.95, cuja parte substancial transcrevo:

"A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo pre-conceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário".

Conforme bem salientado naquela decisão, é inviável, apenas, o despedimento imotivado do empregado, nas circunstâncias consideradas.

A redação nesses termos é equânime, pois o espírito da norma não é o de impedir qualquer despedimento, mas apenas o de índole arbitrária.

A Cláusula se harmoniza com o mencionado entendimento jurisprudencial. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 38 - LICENÇA REMUNERADA

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 83 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 39 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 73 do TST. A ressalva final favorece o Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 40 - DECISÃO DA ASSEMBLÉIA - REPASSE DE MENSALIDADES

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º(décimo) dia do mês subsequente."

Impugna o Recorrente, em conjunto, as Cláusulas 40 e 41, alegando que, pelo princípio da intangibilidade dos salários, somente é possível o desconto por acordo entre as partes. Aponta o reiterado indeferimento do pedido de desconto assistencial, nas decisões normativas. O tema, conforme visto, diz respeito à cláusula seguinte.

A Cláusula em apreço repete, sob forma sintética, o que consta do art. 545 da CLT, resultando desnecessária a inclusão na decisão normativa, ante a expressa previsão legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 41 - TAXA ASSISTENCIAL

"Determinar que os empregadores obrigam em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

A categoria pactuou a contribuição para o Sindicato, a ser descontada, na folha de pagamento, de todos os empregados das empresas representadas, associados ou não.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que expressamente consignada na norma coletiva a previsão de oposição ao desconto assistencial, esta não é capaz de validar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que cabível a adaptação da Cláusula ao Precedente.



Conquanto não tenha sido alegado expressamente pelo Recorrente, esta Corte tem considerado a relevância econômica do descontento em relação ao salário do trabalhador, considerando razoável o valor correspondente a até 50% do salário-dia reajustado.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST e limitar valor da contribuição assistencial a meio salário-dia reajustado.

CLÁUSULA 43 - VIGÊNCIA

"...fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de março de 2003".

O Recorrente alega que o dissídio deve ser ajuizado nos 60 dias anteriores ao término da vigência da norma coletiva anterior, pelo que, estando vencido o prazo, não pode o Recorrido "buscar novo regramento através de sentença normativa" (fl. 443).

Insinua, portanto, a perda da data-bse pelo Suscitante, o que não ocorreu. A matéria, argüida na defesa foi rejeitada pelo Regional, nos seguintes termos, verbis:

"As fls. 120 e seguintes foi juntado aos autos o protesto judicial proposto pelo suscitante e regularmente deferido quanto ao suscitado a que se propõe o presente feito (fl. 138)" (fl. 394).

Verifica-se, não obstante, estabelecido, na sentença normativa, o termo inicial de vigência da decisão, em 01.03.2003, sem fixar-se o termo final.

Na Sentença Normativa deve-se explicitar o prazo de vigência, que, por cautela, fixo em 1 (um) ano.

Dou provimento parcial, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de março de 2003.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às argüições de inépcia da inicial e de ausência de comprovação de "quorum" para deliberação; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 7ª - EMPREGADO NOVO, 13 - ADICIONAL NOTURNO, 28 - AUXÍLIO AOS EMPREGADOS, 35 - EXAMES PERIÓDICOS, 40 - DECISÃO DA ASSEMBLÉIA - REPASSE DE MENSALIDADES; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - SALÁRIOS SUBSTITUIÇÃO, 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 12 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 15 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 18 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO, 19 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 23 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 25 - GOZO DE FÉRIAS, 26 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 29 - UNIFORMES, 31 - ATESTADOS DE DOENÇA, 32 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS, 37 - CONTAMINAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO, 38 - LICENÇA REMUNERADA, 39 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 16,80% (dezesseis vírgula oitenta por cento) a partir de 1º.03.2003; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 22 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 41 - TAXA ASSISTENCIAL, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e limitar o valor da contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado; 43 - VIGÊNCIA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a sentença normativa, a partir de 1º de março de 2003.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-654/2003-000-12-00.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDIC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CURITIBANOS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA. ATACADISTA E SIMILARES DE CURITIBANOS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. CONFERÊNCIA DE CAIXA. A confiabilidade da conferência de valores é de extrema importância para a empresa e deve igualmente proporcionar segurança aos empregados responsáveis pelo setor. Todavia, não há previsão legal para o tema, que deve ser objeto de norma consensual. **RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. FÉRIAS PROPORCIONAIS.** Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante a Súmula 171 do TST, que admite, no caso de extinção do contrato de trabalho, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 meses, o direito à percepção de férias proporcionais pelo empregado, desde que não dispensado por justa causa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 211-231, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA E SIMILARES DE CURITIBANOS E REGIÃO, rejeitou a preliminar de extinção do processo por ausência de tentativa de negociação prévia, e, no mérito, rejeitou o pedido de manutenção de cláusulas preexistentes e deferiu, em parte, condições de trabalho e obrigações pleiteadas na inicial.

Em seu Recurso Ordinário, às fls. 235-254, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CURITIBANOS aduz argüições de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa e preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por inexistência de negociação prévia, e impugna a decisão de mérito, quanto às cláusulas deferidas.

Oferecidas contra-razões, às fls. 261-265 e interposto Recurso Ordinário Adesivo pelo Suscitante, às fls. 266-267.

Contra-razões ao apelo adesivo, às fls. 270-272, em que o Suscitado-Recorrido argüiu preliminar de deserção por ausência de preparo.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 275-285, opina pela rejeição das preliminares, não-provimento do recurso obreiro e provimento parcial do recurso patronal.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO PATRONAL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES

2.1.1 - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Tendo o Suscitado alegado na defesa a ausência de tentativa de aução dos interesses coletivos em negociação, o E. Regional declarou com fundamento nos elementos disponíveis no contraditório que foram atendidos os preceitos legais alusivos à negociação prévia, e rejeitou a preliminar, conforme adiante considerado.

Reiterando a tese, alega o Recorrente que não houve nenhuma reunião entre as partes, e que sequer houve convite para esse fim.

Informa que, pela Portaria nº 132 da DRT/SC, a competência para a realização de reuniões de mediação envolvendo o Município de Curitiba pertence à Subdelegacia de Lages. Sustenta que impugnou a Ata da Reunião na Delegacia Regional do Trabalho, realizada em Florianópolis, conforme fl. 82, e conseqüentemente os documentos de fls. 81 e 83.

Alega que, inatendida a petição, caracteriza-se o cerceamento de defesa, uma vez que prejudicada a comprovação da veracidade do alegado, quanto à inexistência de negociações. Argüiu, por conseguinte, nulidade do decisório.

Quando à comprovação pretendida, deve-se considerar que incumbiria ao Suscitado interessado produzir a prova de suas alegações de defesa, a teor do art. 333, inciso II, do CPC.

Cabe acrescentar que o Regional, ao rejeitar a preliminar de ausência de negociação prévia, apresentou, devidamente, os fundamentos da decisão, objeto de apreciação a seguir (subitem 2.1.2). Não há a nulidade argüida.

Nego provimento.

2.1.2 - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Renova o Suscitado a alegação de descumprimento de requisito essencial quanto à negociação coletiva prévia.

Alega que não houve tentativa de negociação direta ou indireta, e que o Suscitante não apresentou nenhuma ata de reunião entre as partes.

O Regional manifestou-se sobre a preliminar, nos seguintes termos, verbis:

"Aduz o suscitado que o sindicato suscitante deixou transcorrer in albis a fase de negociação prévia, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Rejeito a arguição, tendo em vista que os docu colacionados aos autos (fls. 67/69 e 77/83) demonstram que o sindicato suscitante efetivamente buscou a solução negociada para a instituição de normas e condições de trabalho da categoria profissional que representa.

Na ata da reunião administrativa realizada perante a DRT (fl. 82), os representantes das entidades patronais presentes (dentre os quais não se encontrava o suscitado) declararam que receberam a pauta de reivindicações do suscitante e que naquele momento estava em fase de análise

...ficando inerte a entidade suscitada, coube a classe trabalhadora ins a instância em dissídio coletivo..." (fl.214).

Verifica-se comprovada a formalização do convite ao Suscitado, propondo o agendamento da reunião de negociação para a data 14.07.2003 (fls. 67-68).

Quando à reunião marcada pela Delegacia Regional do Trabalho, o Suscitante comprovou, à fl. 81, o convite formalizado pela Delegacia Regional do Trabalho, para a reunião de mediação a realizar-se em 27.08.2003.

Ademais, conforme mencionado no Acórdão, encontra-se registrado, na Ata da Reunião da DRT (fl. 82), que as representações patronais presentes receberam oportunamente a pauta de reivindicações.

A falta de prova em contrário induz ao convencimento da veracidade, quanto à transmissão e recebimento do convite formulado pela DRT.

As demais alegações expressam apenas a inviabilidade da presença de ambas as partes, uma vez que ausente o Suscitado. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Observou-se, na apreciação do recurso, a seqüência e a designação das Cláusulas, conforme constam do dispositivo do Acórdão Regional.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu o pleito, nos seguintes termos, verbis:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º de agosto de 2003 pela aplicação do índice correspondente a 18,32%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decor de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado".

O Recorrente alega que a legislação em vigor dispõe que as reivindicações salariais devem-se submeter à livre negociação entre as partes, pelo que implicaria descumprimento do disposto nas Leis nº 8.880/94 e nº 10.192/01 o deferimento do reajuste salarial, tal como fixado. Argumenta que devem ser considerados os objetivos da política de estabilização econômica e seus reflexos sobre o poder aquisitivo dos salários. Apresenta arestos desta Corte, em reforço à tese.

Conquanto alegue a inviabilidade da concessão do reajuste em sentença normativa, o Recorrente não impugna especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho tentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível se elevar o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível se desvincular, artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste que corresponde a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período anual anterior a 01.08.2003.

Conquanto concorde com a decisão, quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 17,40%, a partir de 01.08.2003.

Dou provimento parcial ao recurso, para, reformada a decisão, conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 17,40% (dezessete, vírgula, quarenta por cento), a partir de 01.08.2003.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes termos, verbis:

"...fica mantido o piso salarial da categoria "estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão".

O Recorrente alega, em síntese, ausência de embasamento jurídico para a decisão. Sustenta inexistir instrumento coletivo entre as partes, em que fixado piso salarial. Ressalta que o tema somente pode ser estabelecido por composição entre as partes. Aponta afrontados, na decisão, os artigos 2º, 5º, incisos II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição. Aduz aresto desta Corte sobre o tema.

O entendimento desta Seção Especializada tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo, apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Esta Seção Especializada firmou o entendimento de que não compete à Justiça do Trabalho fixar piso salarial, mas tão-somente aplicar ao piso salarial existente o mesmo índice de reajuste concedido aos salários da categoria, entendimento com o qual a Sentença Normativa se harmoniza inteiramente, porquanto apenas aplicado ao piso salarial preexistente o reajuste salarial concedido aos trabalhadores da categoria, ora revisto. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECATÓRIOS

"Ficam assegurados os salários e consecatários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias".

A Cláusula acompanha integralmente o Precedente Normativo 82 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - QUEBRA DE CAIXA

"Será concedida ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais".

O tema da gratificação de caixa está pacificado no entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado no Precedente Normativo 103 do TST, o qual autoriza a percepção da gratificação para o empregado no exercício da função de caixa, até o limite de 10% sobre o salário, neste excluídas as parcelas mencionadas. Deve-se adaptar a Cláusula em exame ao Precedente Normativo, quanto ao valor da gratificação.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 103 do TST.

CLÁUSULA 5ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA

"A conferência de valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou seu substituto, dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior, para o acompanhamento da conferência, ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes".

Alega o Recorrente que a norma interfere na liberdade de gestão da empresa, devendo ser objeto de pacto entre a empresa e os empregados.

A confiabilidade da conferência de valores é de extrema importância para a empresa e deve igualmente proporcionar segurança aos empregados responsáveis pelo setor. Todavia, não há previsão legal para o tema, que deve ser objeto de norma consensual. Mantenho.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 6ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Ao empregado que rescindir espon o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais".

Alega o Recorrente que a previsão legal - artigos 146 e seguintes da CLT - não contempla o direito à percepção de férias proporcionais, no caso em que o empregado rescinda o contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, pelo que sustenta a inviabilidade da decisão normativa sobre o tema.

O tema é objeto de apreciação específica, por força do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Suscitante, ao qual se remete, pelo que prejudicadas as alegações aduzidas pelo Sindicato Suscitado a esse respeito.

Prejudicadas as alegações, ante a apreciação da matéria sobre a Cláusula, aduzida no recurso interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA E SIMILARES DE CURITIBANOS E REGIÃO (Item II.2.2).

CLÁUSULA 7ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

A Cláusula está em estrita conformidade com o Precedente Normativo 24 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 8ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 47 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO

"Será garantido o emprego do alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 80 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO

"É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Alega o Recorrente que o tema não tem previsão legal e acarreta sobrecarga de despesas para as empresas, razão por que somente poderia ser estabelecida mediante instrumento consensual. Ressalta interpretação doutrinária no sentido da inconstitucionalidade do direito à estabilidade no emprego por sentença normativa. Aponta lesão aos mesmos dispositivos indigitados nas cláusulas anteriores. Acrescenta que, mantida a vantagem, deve-se condicionar a sua percepção à comunicação prévia por parte do empregado, quanto à proximidade do período estável, mediante apresentação de documento idôneo emitido pelo INSS, desde que se limite a seis meses a estabilidade pretendida.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego, no período de um ano anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo 85 do TST - com vistas a garantir-se a eficácia do direito, por ser economicamente preferível e socialmente mais justa a forma voluntária de extinção do contrato de trabalho. A redação da Cláusula harmoniza-se inteiramente com o mencionado Precedente Normativo. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

"Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao em com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna".

Alega o Recorrente que a lei já disciplina a matéria, incorrendo a decisão em afronta aos dispositivos já gizados. Sustenta que se trata de defesa de interesse do empregado não diretamente vinculado à relação de emprego, e que acarreta encargo que não compete à empresa, cuja fixação somente poderia ser viabilizada mediante ajuste coletivo.

O tema encontra-se sedimentado no Precedente Normativo 70 do TST, assim formulado, **verbis**:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação" (grifo intencional).

A Cláusula não se harmoniza inteiramente com o mencionado Precedente. Deve-se a este adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST.

CLÁUSULA 12ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído".

A redação da Cláusula encontra-se em estrita consonância com a Súmula 159, item I, desta Corte. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equiva a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não-cumprimento de obrigação de fazer".

Alega o Recorrente que a multa pleiteada já se encontra prevista na legislação, pelo que a instituição de nova penalidade na norma coletiva possibilita a incidência de dupla punição, ante o mesmo fato.

O tema do atraso no pagamento de salário encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Seção Especializada, consoante o Precedente Normativo 72 do TST, nos seguintes termos, **verbis**:

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente".

Menciona o Recorrente espécie de penalidade administrativa que somente pode ser apurada pela autoridade competente, em regular inspeção do trabalho, consoante a Lei nº 7.855/89.

A norma coletiva prevê multa específica em benefício do trabalhador prejudicado, independentemente da inspeção ou notificação a que se refere a mencionada Lei. Todavia, a redação da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o Precedente Normativo, devendo-se a este adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 72 do TST.

CLÁUSULA 14ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 93 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISIONAL

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 105 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

"Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho".

Alega o Recorrente que o tema possui previsão legal, pelo que desnecessária a reiteração na sentença normativa.

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 115 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUSPENSÃO

"O contrato de experiência ficará suspenso em caso de afastamento do trabalhador por motivo de infortúnio do trabalho, durante o respectivo período, completando-se o tem nele previsto após o término do benefício previdenciário".

Lembra o Recorrente que o contrato de experiência é modalidade de contrato por prazo determinado. Sustenta a inviabilidade de se modificar a natureza desse contrato, por meio de sentença normativa.

A norma coletiva em apreço estabelece a suspensão do contrato de experiência, de forma a completar-se, após cessado o afastamento legal, pelo prazo originalmente previsto. Trata-se de benefício sem previsão legal, que somente pode ser fixado pelo consenso entre as partes. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 18ª - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR

"Será abonada a falta do trabalhador no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica".

O tema está sedimentado no Precedente Normativo 95 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza, devendo-se a este adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95 do TST.

CLÁUSULA 19ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Será aplicada multa por des de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 73 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20ª - CHEQUE SEM FUNDO

"Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 14 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 21ª - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES

"Ressalvada a hipótese prevista no art.7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 97 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22ª - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES

"O empregador é obrigado a anotar na CTPS o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 05 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 29ª - VIGÊNCIA

"A presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano com início em 1º-08-2003 e término em 31-07-2004".

O Recorrente aduziu na defesa, e ora reitera a impugnação quanto ao termo inicial da vigência da norma coletiva, alegando que este deve coincidir com a data de publicação da sentença e não com a data-base, por se tratar de dissídio coletivo originário.

O tema da natureza do dissídio coletivo, se originário ou "de revisão", foi enfrentado pelo Regional, nos seguintes termos, **verbis**: "Cumprir esclarecer, inicialmente, que, não obstante tenha o suscitante intitulado a presente ação coletiva como revisional, trata-se em verdade, de dissídio originário, conforme bem observado, inclusive, pelo suscitado, as fls. 97/98.

E que a sentença normativa invocada pelo susci a ser revisada teve vigência de apenas um ano, no interregno entre 1º de agosto de 2002 e 31 de julho de 2003, conforme reconhecido na própria exordial (fl. 02) e efetivamente demonstrado à fl. 70.

Ora, sendo assim, não é passível de ser revisada, conforme os termos do art. 873 da CLT, já que é pressuposto intransponível para tal procedimento a vigência do instrumento normativo superior a um ano. Ainda que assim não fosse, o encerramento de sua vigência, por si só, também desautoriza o conhecimento da presente como ação revisional".

De outra parte, manifestando-se sobre o tema da vigência, aduzido na defesa, o Regional reiterou expressamente a manutenção da data-base do Suscitante, nos seguintes termos, **verbis**:

"O suscitante ajuizou o protesto judicial nº 552-2003 (fls. 37/39) no último dia do prazo de que trata o art. 616, §3º, tendo sido deferida a medida (fl. 72) e respeitado o prazo de que trata o art. 806 do CPC para o ajuizamento da ação principal, razão pela qual a vigência da presente sentença normativa deverá observar o disposto no art. 867, parágrafo único, da CLT".



A decisão normativa imediatamente anterior, com prazo de vigência de 12 meses, vigeu entre 01.08.2002 e 31.07.2003. Consta dos autos Protesto para Manutenção da Data-base apresentado pelo Autor oportunamente, e deferido pelo Regional, à fl. 72. Não impugna o Recorrente a decisão específica proferida pelo Regional, acima transcrita, que manteve, pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

II - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO OBREIRO 1 - CONHECIMENTO PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA PELO SINDICATO RECORRIDO EM CONTRA-RAZÕES

Em suas contra-razões, às fls. 270-272, argüi o Suscitado-Recorrido preliminar de deserção, por ausência de preparo, sob a alegação de que o Suscitante-Recorrente não se desincumbiu do encargo de comprovação do recolhimento das custas processuais.

Verifica-se, não obstante, que o aludido encargo incumbiu exclusivamente ao Suscitado, pelos termos da decisão recorrida, verbis:

"Recolhimento de custas judiciais pelo suscitado no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), vado à causa" (fl.).

Rejeito a preliminar.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES

2.2 - CLÁUSULAS

Impugna o Sindicato obreiro a decisão de mérito quanto aos temas de férias proporcionais e cursos e reuniões.

CLÁUSULA 6ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Alega o Recorrente que o tema encontra-se embasado na Convenção 132 da OIT. Sustenta descabida a limitação imposta na sentença normativa que apenas atribui o direito a parcelas de férias proporcionais no caso em que o empregado toma a iniciativa de rescisão do contrato de trabalho.

Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante a Súmula 171 do TST, que admite, no caso de extinção do contrato de trabalho, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 meses, o direito à percepção de férias proporcionais pelo empregado, desde que não dispensado por justa causa. As ressalvas incluídas na Cláusula, quanto à forma de extinção do contrato, por vontade própria, e restrição quanto ao período mínimo de labor, em seis meses, não têm apoio na mencionada jurisprudência, pelo que deve-se adaptar a Cláusula ao mencionado verbete jurisprudencial.

Dou provimento, para adaptar a Cláusula à Súmula 171 do TST.

CLÁUSULA 60ª - CURSOS E REUNIÕES

Com fundamento em Resolução Administrativa, o Regional indeferiu o pedido formulado na inicial nos seguintes termos, verbis:

"Estabelecer que os cursos ou reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jor normal de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras".

Alega o Suscitante-Recorrente, em síntese, que o tema considera apenas os cursos e reuniões promovidos por interesse das empresas. Sustenta que, nesses casos, deve-se considerar o período destinado ao evento como tempo à disposição do empregador.

Efetivamente, a exceção prevista na norma - curso realizado fora da jornada - representa tempo à disposição do empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, fixa obrigação específica de pagamento da jornada extraordinária, em harmonia com o preceito do art. 4º da CLT.

Dou provimento, para, reformada a decisão, deferir o pedido, nos termos da inicial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CURITIBANOS: 1) negar provimento ao recurso quanto à argüição de nulidade do acórdão Regional por cerceamento de defesa e à preliminar de extinção do processo por inexistência de negociação prévia; 2) dar provimento ao recurso para excluir da decisão normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 5ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA, CLÁUSULA 17ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUSPENSÃO; 3) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL, CLÁUSULA 3ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS, CLÁUSULA 7ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 8ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO, CLÁUSULA 9ª - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO, CLÁUSULA 10ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO, CLÁUSULA 12ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO, CLÁUSULA 14ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, CLÁUSULA 15ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL, CLÁUSULA 16ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, CLÁUSULA 19ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, CLÁUSULA 20ª - CHEQUE SEM FUNDO, CLÁUSULA 21ª - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES, CLÁUSULA 22ª - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES, CLÁUSULA 29ª - VIGÊNCIA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 17,40% (dezesete, vírgula, quarenta por cento), a partir de 01.08.2003; CLÁUSULA 4ª - QUEBRA DE CAIXA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 103 do TST, CLÁUSULA 11ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST, CLÁUSULA 13ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 72 do TST, CLÁUSULA 18ª - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95 do TST; 5) julgar preju-

dicadas as alegações, quanto à CLÁUSULA 6ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA E SIMILARES DE CURITIBANOS E REGIÃO: 1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção, argüida pelo Suscitado em contra-razões; 2) dar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 6ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, para adaptar a Cláusula à Súmula 171 do TST; CLÁUSULA 60ª - CURSOS E REUNIÕES, para deferir o pedido, nos termos da inicial.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.489/2003-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON/RS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. CLAUDIO HAASE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS E CATEGORIA DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. Decorre de expressa previsão legal - Lei nº 7.316/85 - a representação da categoria diferenciada pelos sindicatos de profissionais liberais. Na hipótese, o Suscitante age como representante dos contabilistas integrados em categoria diferenciada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 216-253, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE, rejeitou as preliminares de extinção do processo por ilegitimidade ad causam ativa, obrigatoriedade de realização de múltiplas assembleias e quorum ínfimo na Assembleia Geral do Suscitante, e, quanto ao mérito, deferiu, em parte, o pedido.

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário, às fls. 261-287, em que reitera as preliminares da defesa e impugna a decisão de mérito, quanto a cláusulas feridasas.

Contra-razões, às fls. 297-306.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls.310-318, opina pelo acolhimento das preliminares de extinção do processo por ausência de múltiplas assembleias e ausência de quorum legal; e, ultrapassadas as preliminares, opina pelo provimento parcial do recurso, quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267 DO CPC

a) Da ilegitimidade ad causam ativa

O Recorrente alega que a Constituição da República, em seu art. 8º, inciso II, desautoriza a agregação de profissionais em sindicatos de categoria diferenciada. Sustenta que a mencionada diretriz constitucional preconiza a correspondência entre a representação patronal e a representação obreira unívoca.

Argumenta que os contabilistas, que integram a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais, não constituem categoria diferenciada para efeito de atuação sindical. Entende, em síntese, que a representação profissional deve-se pautar pelo paralelismo em relação à categoria econômica, exercendo-se a atuação sindical por intermédio do sindicato da categoria profissional dominante.

Verificou-se progressivo aperfeiçoamento no entendimento doutrinário e na jurisprudência quanto ao delineamento da profissão liberal, no que tange ao enquadramento sindical.

Considerado lato sensu, o trabalhador denominado imperfeitamente "profissional liberal", tanto pode exercer a atividade autônoma, na prestação de serviços sem vínculo empregatício, e, nesse caso, exercendo atividade efetivamente "liberal", ou pode ser empregado, não obstante exerça as mesmas funções estritamente capituladas em lei como atribuições exclusivas da profissão. Nesse último caso, o profissional dito "liberal" pode-se enquadrar, tanto em razão da atividade predominante exercida pelo empregador, ou como profissional integrante de categoria diferenciada, uma vez que possui estatuto profissional próprio e exerce atividades singulares, conforme bem elucidado no parágrafo 3º do art. 511 da CLT.

Vale ressaltar, afinal, que a Lei nº 7.316/85 atribui às entidades, sindicais integrantes da Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação que é atribuído aos sindicatos das categorias diferenciadas, em ações individuais ou coletivas de competência da Justiça do Trabalho.

Decorre desta expressa previsão legal, a representação da categoria diferenciada pelos sindicatos de profissionais liberais. Na hipótese, o Suscitante age como representante da categoria diferenciada dos contabilistas, podendo, nessa qualidade, ajuizar ação na Justiça do Trabalho, contra as representações de empresas que tenham, ou possam ter, em seus quadros de pessoal, os profissionais representados.

Nego provimento.

b) Da obrigatoriedade de realização de múltiplas Assembleias Gerais

O Recorrente alega a necessidade de serem realizadas várias assembleias, uma em cada Município integrante da base territorial de representação do Sindicato profissional, uma vez que esta abrange diversos municípios.

A jurisprudência iterativa e atual desta Seção Especializada não enseja esse entendimento. É válida a única Assembleia realizada, já que publicado o Edital de Convocação em periódico de ampla circulação em todos os Municípios de interesse, conforme se verifica à fl. 38, resultando atendida a disposição legal específica, a esse respeito.

c) Do Quorum ilegítimo na Assembleia do Suscitante

O Recorrente alega que as listas de presenças de trabalhadores na Assembleia Geral do Suscitante compõe-se apenas de nome e assinatura, pelo que considera inviável verificar-se a autenticidade dos documentos, bem como se, de fato, os trabalhadores pertencem à categoria profissional. Por conseguinte, alega não efetivamente autorizada a propositura do dissídio coletivo. De outra parte, pondera que a realização de uma única Assembleia, em Porto Alegre, não permite verificar-se a representatividade em relação aos trabalhadores do interior do Estado.

O tema da realização de múltiplas assembleias foi considerado em relação à preliminar anterior.

Quanto às listas de presença, não há previsão legal específica sobre a forma de organização ou apresentação. Deve-se observar o que a respeito dispõem os Estatutos da entidade, que, na hipótese, são silentes.

A possibilidade de irregularidades na lista de presença constitui matéria probatória, a ser oportunamente apresentada pela parte que a argüi, à luz do art. 333, inciso II, do CPC. Não obstante as ilações, não há, no contraditório, ou no recurso, alegações de fraude no que tange às listas de presenças.

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordinada-se à aprovação da assembleia, cujo quorum, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes.

Conforme expressamente declarado pelo Regional, verificou-se a aprovação da pauta de deliberações da Assembleia Geral Obreira, em segunda convocação (fl. 89), pela unanimidade dos presentes (fl. 98), conforme consta da Ata, de fls. 89-98.

Portanto, observado o quorum superior a 2/3 dos presentes, conclui-se regularmente autorizada pela Assembleia a instauração da instância.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS.

Na apreciação do recurso, observou-se a seqüência e a discriminação de Cláusulas, conforme constam do Julgado.

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu, em parte, o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional o reajuste de 16,15% (dezesesseis, vírgula, quinze por cento) a partir de 01.11.2003.

Alega o Recorrente que, não obstante tenha o Regional procurado desvincular, formalmente, de índice inflacionário o reajuste salarial, utilizou-se do INPC para esta finalidade. Sustenta que, pelas disposições das Leis 8.880/1994 e 10.192/2001, o reajuste dos salários submete-se à livre negociação. Argumenta que o deferimento de reajuste salarial em decisão normativa atenta contra a Legislação Trabalhista, em face do disposto no art. 8º da CLT. Pondera ser inviável a alteração, por meio de decisão normativa, da conduta fixada no plano de estabilidade econômica, o qual assegura a todos os trabalhadores tratamento igualitário quanto ao reajustamento de salários, garantindo, todavia, livre negociação para a composição entre as partes. Aponta, nesse sentido, aresto desta Corte.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é negável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho tentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em consequência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real o liame entre preços e salários.

Observo que, no Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste anual com base em 100% do índice nacional de preços ao consumidor, calculado pelo IBGE, no período de março de 2000 a fevereiro de 2001, o qual apresentou variação acumulada de 16,15%.

Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 15,30% (quinze, vírgula, trinta por cento), a partir de 01.11.2003.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 15,30% (quinze, vírgula, trinta por cento), a partir de 01.11.2003.

CLÁUSULA 04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Regional deferiu, em parte, o pedido para fixar salário normativo para a categoria, mediante a aplicação de reajuste sobre os valores constantes de norma coletiva anterior.

O Recorrente lembra ter alegado, na defesa, a inviabilidade da utilização do termo da Convenção Coletiva, de fls. 106-115, como parâmetro para o pedido, porque implicaria alteração do pedido e da causa de pedir.

Alega que a fixação de salário mínimo profissional, sem qualquer parâmetros e por arbitramento, extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Sustenta que o tema deve ser objeto de definição legislativa, em conformidade com as especificidades de cada classe de trabalhadores. Aponta aresto desta Corte em reforço à tese.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho para fixar normas e condições de trabalho, em sede de dissídio coletivo, consoante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com este posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado reiteradamente o entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho fixar piso salarial, limitando-se o âmbito decisório, na espécie, ao reajuste do piso salarial existente, nas mesmas condições fixadas para o reajuste dos salários da categoria.

Considerada a reforma da decisão, quanto à Cláusula 01, deve-se aplicar ao piso salarial existente o reajuste de 15,30%.

Dou provimento parcial ao recurso, para, reformada a decisão, atribuir ao piso salarial existente o mesmo reajuste concedido aos salários da categoria.

CLÁUSULA 05 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional deferiu, em parte, o pedido para determinar que as diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação da decisão.

Alega o Recorrente, em síntese, que, pela legislação vigente, os débitos trabalhistas deixam de sofrer correção monetária, mas submetem-se à incidência de juros de mora a partir do 20º dia.

O argumento não se aplica ao tema.

A Cláusula, tal como deferida, trata de tema específico - a data de pagamento das diferenças salariais resultantes da aplicação da decisão normativa - em complementação ao que previsto nas respectivas cláusulas. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 07 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Item 1. "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

Item 2. "Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho".

Reunidos, na sentença normativa, os dois temas, objeto de impugnação no recurso, passo a apreciá-los, de forma conjunta, conforme deferido.

Em referência ao primeiro item, alega, em síntese, o Recorrente que a majoração do adicional de horas extraordinárias fixado em lei acarreta excessivo acréscimo de despesas às empresas, já oneradas com encargos sociais. Pondera que a norma coletiva possibilita número excessivo de horas extras. Apresenta arestos em reforço à tese.

Quando à competência desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Constituição fixa a remuneração do serviço extraordinário superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar-se, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

Na hipótese, o Regional manifestou-se de forma mais favorável ao Recorrente que o mencionado entendimento jurisprudencial, pelo que mantenho a decisão.

Quanto ao segundo item, o Recorrente alega que cursos e reuniões promovidos pelas empresas expressam benefícios para os empregados, pelo que descabido o pagamento de horas extraordinárias. A exceção prevista na norma - cursos e reuniões realizados fora da jornada - representa tempo à disposição do empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, fixa obrigação específica de pagamento da jornada extraordinária, em harmonia com o preceito do art. 4º da CLT. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 09 - QUEBRA DE CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 103 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

O Regional deferiu, em parte, o pedido de estabilidade no emprego, nos seguintes casos, verbis:

Item 1. "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação ao serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

Item 2. "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador". (fls.228/229)

Impugnando os temas reunidos na Cláusula, alega o Recorrente, quanto ao primeiro, a possibilidade de discriminação do obreiro que se encontra nessa faixa etária, e, quanto ao segundo, que a norma torna estável o optante pelo FGTS, implicando a coexistência de dois institutos.

A primeira parte da Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 80 do TST. Mantenho.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - instituto de natureza securitária criado em substituição ao da estabilidade decenal - não se confunde, pela natureza jurídica e pelas finalidades, com o instituto da estabilidade, e menos ainda com a previsão normativa em exame.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

Todavia, o texto da Cláusula não se harmoniza, inteiramente, com o mencionado verbete jurisprudencial, quanto à extinção da garantia, após adquirido o direito à aposentadoria, pelo que deve-se adaptar o item ao Precedente.

Dou provimento parcial para adaptar a segunda parte da Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST.

CLÁUSULA 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

"Os adicionais de insalubridade devidos aos integrantes da categoria profissional suscitantе deverão ser pagos com base no salário normativo."

O Recorrente alega não caber perquirições sobre o tema, ante a dicção da Súmula 228 desta Corte, que enuncia a incidência do adicional se insalubridade sobre o salário mínimo, conforme definido originalmente pelo art. 76 da CLT.

Esta Corte revigorou, em 2003, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, com a restauração da Súmula nº 17 do TST, a qual dispõe, verbis:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

O Recorrente sustenta que a exceção prevista nesta Súmula incide apenas para os trabalhadores que exerçam profissão regulamentada em lei e percebam salário mínimo profissional, cabendo, nos demais casos, o disposto na Súmula 228 do TST, por ser de caráter geral.

A complementariedade entre os enunciados está patente na nova redação atribuída à Súmula 228 desta Corte, nos seguintes termos, verbis:

"O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado 17".

Não há diferença substancial entre os conceitos de salário mínimo profissional, piso salarial e salário normativo, pois se submetem à diretriz do art. 7º, inciso V, da Constituição. Mantenho a decisão, pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14 - AVISO PRÉVIO

O Regional deferiu, em parte, os itens II a VI do pedido, nos seguintes termos, verbis:

Item II. "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias trabalhados".

Item III. "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho".

Item IV. "O aviso prévio será suspenso se, no seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta".

Item V. "A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo".

Item VI. "O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa". (fl.231)

O tema do item II aproxima-se do Precedente Normativo 24 do TST, deste divergindo quanto à ressalva final, já que o entendimento jurisprudencial se expressa no sentido de desonerar a empresa do pagamento dos dias não trabalhados, correspondentes ao período restante do aviso. A redação deferida, todavia, é favorável ao Recorrente. Mantenho.

Quanto ao item III, o tema apenas suplementa o ordenamento jurídico, no que tange ao art. 488 da CLT, pois, sem acarretar maiores despesas ao empregador, proporciona opção ao trabalhador, quanto à redução, no início ou término do expediente. Mantenho o item, por ser razoável.

No que tange ao item IV, o Recorrente alega desconformidade com a jurisprudência dominante. Sustenta a possibilidade de abusos, pela aplicação do item.

A jurisprudência orienta-se no sentido de que não há suspensão do aviso-prévio, no caso de incidência do benefício previdenciário; todavia, a extinção do contrato se projeta no tempo, de molde que os efeitos da dispensa só se concretizam após expirado o benefício previdenciário, uma vez que, no momento da concessão do benefício, ainda vigia o contrato de trabalho. Portanto, não há base legal ou jurisprudencial para a imposição do tema na decisão normativa, conquanto possa ser objeto de composição entre as partes, com vistas à celebração de norma consensual. Deve-se excluir o item IV da Cláusula.

Em referência ao item V, o Recorrente alega que a decisão se contrapõe à informalidade do contrato de trabalho, conforme preconizado pelo art. 443 da CLT.

O tema suplementa o ordenamento jurídico, sem acarretar maiores encargos ao empregador, ensejando segurança na comunicação do aviso prévio, quanto à opção determinada pelo empregador; portanto, tema de interesse de ambas as partes. Mantenho.

O item VI se harmoniza com o Precedente Normativo 47 do TST. Mantenho.

Dou provimento parcial, para excluir o item IV da Cláusula.

CLÁUSULA 15 - PRAZO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias. É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido."

Quanto à primeira parte da Cláusula, o Recorrente alega contrariedade à previsão legal.

A Cláusula não descumpra a norma do art. 445, parágrafo único, da CLT, pois este apenas limita o prazo máximo do contrato da espécie.

O contrato de experiência, se considerado necessário pelo empregador, deve cumprir a sua finalidade essencial - a avaliação do obreiro. A fixação do prazo mínimo de quinze dias para essa finalidade é razoável. Mantenho a primeira parte da decisão, em caráter supletivo ao disposto nos arts. 443, § 2º, e, e 445, parágrafo único, da CLT.

No que tange à segunda parte, alega o Recorrente desconformidade com a natureza consensual do contrato de trabalho. Acrescenta que, em muitos casos, é inviável fornecer-se cópia do contrato de experiência.

A Cláusula não determina que se proceda ao contrato de experiência em documento escrito. Se o empregador optar pela forma escrita, não se justifica negar a cópia a que tem direito o empregado, uma vez que se trata de documento de interesse de ambas as partes. Mantenho o tema, pela sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento".

Sustentam os Recorrentes a inconstitucionalidade da condição fixada na norma coletiva.

A admissão de estagiários pelas empresas tem expressa previsão legal. Inexiste fundamento para a limitação imposta na sentença normativa, que pode, não obstante, ser objeto de norma consensual. Deve-se excluir a Cláusula, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

**CLÁUSULA 23 - ATRASO AO SERVIÇO**

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compreendendo o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 92 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 24 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE**

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 32 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 25 - ABONO DE PONTO**

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes casos, verbis:

Item a. "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT".

Item b. "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 01 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

Item c. "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, a base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação".

Item d. "É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto com relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal". (fl.234)

Quanto ao item a, alega o Recorrente que os casos de ausências justificadas ao trabalho estão disciplinados no art. 473 da CLT. O mencionado dispositivo, em seu inciso VII, autoriza a ausência do estudante ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de exame vestibular, por isso ressalvado no texto da decisão normativa, que trata de licença não remunerada nos dias de prova. O tema harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo 70, devendo a este se adaptar, quanto à anterioridade da comunicação ao empregador com 72 horas.

O tema da ausência remunerada para levar filho ao médico, fixado no item b, está sedimentado no Precedente 95 do TST. A Cláusula não se harmoniza inteiramente com o verbete, devendo a este se adaptar.

Quanto ao abono de falta à gestante, fixada no item c, alega o Recorrente que a decisão implica diferenciação inaceitável. A matéria tem expressa previsão legal, conforme o art. 392, § 4º, inciso II, da CLT, com o qual a decisão normativa não se amolda. Conquanto passível de negociação com vistas à formalização de norma consensual, não é viável a imposição do tema na decisão normativa, ante os limites da competência normativa desta Justiça Especializada.

Quanto ao item d, alega o Recorrente que o deferimento da Cláusula expressa ilegalidade, por ampliar casos legais de abono de faltas ao serviço. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 52 do TST. Conquanto a redação da Cláusula não se coadune inteiramente com o mencionado verbe, as disposições são mais favoráveis aos Recorrentes. Mantenho.

Dou provimento parcial, para adaptar o item a ao Precedente Normativo 70 do TST, adaptar o item b ao Precedente Normativo 95 do TST, e excluir o item c da Cláusula.

CLÁUSULA 27 - PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT)".

A Cláusula está em conformidade com a Súmula 171 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 28 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS**

O Regional apreciou o pedido constante do caput da Cláusula 28, juntamente com o item III da Cláusula 39.

Deferiu, em parte, o tema do parágrafo único da presente Cláusula, com a seguinte redação, verbis:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriados ou dia de compensação de repouso semanal".

O tema está em conformidade com o Precedente Normativo 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 30 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO**

Item 1.º "O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

Item 2.º "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

Quanto ao primeiro item da Cláusula, o Recorrente alega que a igualdade de salário com o empregado dispensado abrange apenas os casos em que o substituído já é empregado da empresa. Apresenta aresto desta Corte, nesse sentido.

O item II da Súmula 159 do TST expressa o entendimento jurisprudencial atual no sentido da inexistência de direito à paridade salarial entre o empregado substituto e o substituído, no caso de vacância do cargo.

Conquanto a Cláusula em exame fixe a paridade de salário com o empregado de menor salário na função - diferindo, portanto, da mencionada Súmula no que tange ao paradigma - não há previsão legal ou jurisprudencial para essa modalidade de garantia, que, por esse motivo, escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, conquanto possa ser objeto de norma consensual.

O texto do segundo item da Cláusula encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial sedimentado no item I da Súmula 159 do TST. Mantenho.

Dou provimento parcial, para excluir o item I da Cláusula.

CLÁUSULA 32 - PRAZOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

O Recorrente alega que a violência urbana obriga o empregador a efetuar pagamentos por meio de cheques. Sustenta que a condição prevista na Cláusula labora contra a segurança do trabalhador.

O art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado.

Em relação aos centros urbanos, há o entendimento jurisprudencial consolidado, nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado, ante a prática, comum no comércio, de efetuar descontos sobre o valor nominal dos cheques.

A Cláusula oferece opção válida para o pagamento dos salários, por meio de depósito bancário, que não apresenta os inconvenientes mencionados. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**CLÁUSULA 33 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS**

Item I.º "É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada".

Item II.º "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

Item III.º "Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido".

O Recorrente impugna a decisão quanto aos itens I e II desta Cláusula, juntamente com a Cláusula 55, apreciada, a seguir.

O Recorrente alega que as relações de trabalho implicam obrigações excessivas, que são acrescidas pelas condições previstas nessas Cláusulas, que teriam finalidades burocratizantes.

Quanto ao item I, o recibo de quitação, utilizado para o empregado com menos de um ano de serviço, e o termo de rescisão do contrato de trabalho, nos demais casos, devem conter, especificamente, a natureza de cada parcela paga ao empregado e a discriminação do seu valor. A matéria, contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, não inclui a obrigatoriedade da entrega da cópia, ora cogitada. Pode, no entanto, a obrigação ser deferida, em caráter supletivo ao ordenamento jurídico, para que seja fornecida ao obreiro a cópia do recibo de quitação, a que este tem direito, a exemplo do que ocorre com o termo de rescisão, uma vez que se trata, a rigor, de documento de interesse comum do empregado e do empregador. Mantenho o item I da Cláusula, por sua razoabilidade.

Os itens II e III da Cláusula estão em conformidade com os Precedentes Normativos 93 e 8 do TST, respectivamente. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 34 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO**

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 35 - DEVOLUÇÃO DA CTPS**

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado".

A Cláusula se harmoniza, em parte, com o Precedente Normativo 98 do TST. A ressalva final beneficia o Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 36 - ATESTADO DE DOENÇA**

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social".

A Cláusula se harmoniza, em parte, com a jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo 81 do TST, devendo a este se adaptar, para incluir a expressão "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", que supre a possibilidade, muito freqüente, da existência de serviço médico conveniado ou no próprio local do trabalho.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST.

CLÁUSULA 37 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo".

Conquanto não impugnado especificamente o tema, a entrega de documentos pelo trabalhador ao empregador é procedimento de interesse comum, pelo que incumbe fornecer o contra-recibo, que atende à segurança e não implica maiores despesas. Mantenho a Cláusula, pela sua razoabilidade.

Nego provimento.**CLÁUSULA 38 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS**

"Obrigação de as empresas, quando concederem intervalos intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal".

A matéria encontra-se prevista, de forma detalhada e com maior rigor técnico, no art. 200, inciso VII, da CLT, e no item 24.3 da Norma Regulamentadora NR-24; portanto, fora do âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a Cláusula.**CLÁUSULA 39 - GRATIFICAÇÃO NATALINA**

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou do 13º salário ou das férias nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

O tema da multa por atraso no pagamento de salários - em que se incluem a gratificação natalina e as férias - está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada, à luz do Precedente Normativo 72 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza inteiramente, discrepando quanto ao valor da multa e à ressalva final, que, todavia, favorecem ao Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 41 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES**

Item 1.º "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Item 2.º "Em se tratando de empregadas, quando a empresa exigir determinado tipo de acessórios, tais como sapatos, meias, etc., deverão fornecê-los e/ou substituí-los, sempre que necessário".

Item 3.º "As empresas que exigirem que as empregadas trabalhem maquiadas, fornecerão o material necessário, adequado à tez da empregada".

O Recorrente alega que o fornecimento de uniformes deve-se limitar a dois por ano, de forma a evitar-se abusos que onerariam os empregadores.

O tema encontra-se sedimentado no Precedente Normativo nº 115 do TST. Deve-se mencionar, a propósito, que o uso do uniforme decorre da exigência do empregador; portanto, a este incumbe determinar a renovação do vestuário obrigatório, na medida do interesse ou da conveniência do serviço.

Os itens seguintes tratam da exigência de uso da maquiagem, ou de determinado tipo de implemento de vestuário pela empregada. Se o uso é determinado como requisito indispensável ao exercício da função ou da profissão, deve o empregador fornecer gratuitamente os materiais e implementos necessários, por analogia com o mencionado Precedente. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**CLÁUSULA 49 - ACESSO DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO**

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação político-partidária ou ofensiva".

"Deferir a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

Os termos da Cláusula estão em estrita conformidade com os Precedentes Normativos 91 e 104 do TST, respectivamente. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 50 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAIS**

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente".

A matéria cogitada na Cláusula está prevista no parágrafo único do art. 545 da CLT, pelo que despienda a reiteração na decisão normativa. Trata-se apenas do cumprimento de disposição legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.**CLÁUSULA 51 - ABONO DE PONTO**

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

A Cláusula harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo 83 do TST, devendo-se fazer constar a ressalva quanto à ausência de ônus para o empregador. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST.

CLÁUSULA 52 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 86 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 53 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

Item 1.º de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA".

Item 2.º 0 suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988".

Quando ao primeiro tema, alega o Recorrente que a matéria já se encontra suficientemente prevista na legislação específica. A empresa tem a obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo para a eleição dos membros da CIPA, conforme a disposição expressa do item 5.45, da NR-05, instituída pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Todavia, não há, no dispositivo legal, fixação de prazo para o cumprimento da providência, o que fragiliza o tema, que, afinal, interessa a ambas as partes, considerando-se, inclusive, que não impõe maiores encargos ou despesas ao empregador. A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explicita o prazo de até 10 dias para a comunicação do resultado da eleição, o que é razoável. Mantenho.

No que tange ao segundo tema, a Cláusula está em conformidade com a Súmula 339 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 54 - MULTAS

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 73 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 55 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

O Recorrente alega que não há base legal para a obrigação e que esta implica interferência no poder de comando do empregador.

O Regional destacou a obrigatoriedade da remessa, uma vez por ano, ao sindicato obreiro, da relação de empregados, em conformidade com o Precedente Normativo 111 desta Corte, e adicionou o tema cogitado no Precedente Normativo 41 do TST, que trata do encaminhamento ao sindicato das cópias das guias de contribuição sindical e assistencial, no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

O texto da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o Precedente Normativo 41 do TST, quanto ao prazo para se efetuar o encaminhamento das guias de contribuição, que deve ser de trinta dias.

Dou provimento parcial, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias".

CLÁUSULA 59 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"...determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

O Recorrente alega que as empresas não podem ser compelidas a descontar a contribuição deferida pelo Regional, que dissenso da jurisprudência desta Corte.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Conquanto previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de validar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

A decisão fixa a contribuição no valor equivalente a dois dias de salário já reajustado, a ser descontada em duas parcelas. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST e fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado.

CLÁUSULA 60 - VIGÊNCIA

"fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2003".

O Recorrente alega que deve-se limitar a um ano o período de vigência da Sentença Normativa.

De fato, a decisão normativa deve ter definido o seu período de vigência, que, por cautela, fixo em um ano.

Dou provimento ao recurso, para fixar em um ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de novembro de 2003.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam", por obrigatoriedade de realização de múltiplas assembleias, e "quorum" ilegítimo na assembleia do suscitante; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 60 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de novembro de 2003; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 17 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 38 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS, 50 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAIS; d) negar provimento ao recurso quanto as Cláusulas: 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - QUEBRA DE CAIXA, 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 15 - PRAZO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 23 - ATRASO AO SERVIÇO, 24 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 27 - PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 28 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS, 32 - PRAZOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, 33 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS, 34 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO, 35 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 37 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 39 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 41 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 49 - ACESSO DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 52 - DELEGADO SINDICAL, 53 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 54 - MULTAS; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 15,30% (quinze vírgula trinta por cento), a partir de 1º.11.2003; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para atribuir ao piso salarial existente o mesmo reajuste concedido aos salários da categoria; 10 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, para adaptar a segunda parte da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 14 - AVISO PRÉVIO, para excluir o item IV da cláusula; 25 - ABONO DE PONTO, para adaptar o item "a" ao Precedente Normativo nº 70/TST, adaptar o item "b" ao Precedente Normativo nº 95/TST, e excluir o item "c" da cláusula; 30 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, para excluir o item "I" da cláusula; 36 - ATES-TADO DE DOENÇA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 51 - ABONO DE PONTO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; 55 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias"; 59 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST e fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-99.144/2003-900-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ALFEU DIPP MURATT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PRESTES DE SORDI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIAS, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. II - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS. SALÁRIO DE ADMISSÃO. O tema do salário do empregado admitido para a função de outro, no caso de substituição definitiva, por vacância do cargo, encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Corte, consoante o item II da Súmula nº 159 do TST, que desautoriza a equiparação salarial com o empregado substituído. Conquanto a norma coletiva sob exame aponte paradigma diverso do considerado no verbete jurisprudencial, implica intervenção na administração do empreendimento, sem previsão legal ou jurisprudencial. III - RECURSO DE SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Para o sindicato obreiro, na qualidade de representante da categoria diferenciada dos motoristas, não prevalece o princípio do paralelismo entre a atividade preponderante da empresa e a categoria profissional, uma vez que o sindicato, nessa qualidade, pode ajuizar o dissídio coletivo contra qualquer empresa que empregue ou possa vir a empregar o profissional representado. Este é o âmbito de representação da parte ativa que se afigura na hipótese.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.573-611, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO, rejeitou as arguições preliminares de ilegitimidade **ad causam** ativa, cerceamento de defesa por ausência de decisão revisanda, ilegitimidade ativa/cargas secas, ausência de negociação prévia, ausência de quorum para a instauração do dissídio, irregularidade da assembleia geral obreira/lista de presenças, ausência de fundamentação do pedido, ausência de poderes para instaurar a instância/pauta de reivindicações, inobservância da Instrução Normativa nº 04/93, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

O Suscitado SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE interpõe Recurso Ordinário, às fls. 630-666, em que reitera preliminares da defesa, e impugna a decisão de mérito quanto a cláusulas deferidas no Acórdão.



Interpõem Recursos Ordinários os Suscitados SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (4), às fls.664-700, e os Suscitados SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS (3), às fls.669-680.

Não oferecidas contra-razões, conforme a certidão de fl.707.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls.710-723, opina pela rejeição das preliminares argüidas e pelo provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

VOTO

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONFORME O ARTIGO 267 DO CPC

O Recorrente reitera as argüições preliminares da defesa, quanto ao não-esgotamento da prévia negociação, ausência de fundamentação, irregularidade da ata da assembléia obreira, ausência de poderes para a instauração da instância, ausência de decisão revisanda e cerceamento de defesa.

2.1.1 - NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Da mesma forma que outros Suscitados, o Sindicato ora Recorrente argüiu, na defesa, a ausência de negociação prévia, sustentando inexistir prova do esgotamento dos trâmites da negociação. Alegou que a pauta de reivindicações foi entregue em data que impossibilitou qualquer negociação e apresentação de contraproposta.

O Regional rejeitou a preliminar, por entender suficientemente documentadas as tentativas de negociação direta e de mediação pelo Ministério do Trabalho.

Reitera o Recorrente o argumento de que a convocação para reuniões na Delegacia Regional do Trabalho somente é cabível se esgotados os trâmites da negociação direta, o que considera não realizado, na hipótese. Apresenta apontamentos doutrinários e aresto desta Corte.

As iniciativas de negociação empreendidas pelo Sindicato suscitante foram infrutíferas, ante a ausência reiterada das entidades suscitadas às reuniões agendadas para os dias 26/03/02 e 02/04/02, conforme registrado, nas respectivas atas, às fls.96-97 e 135-136. O Suscitante comprovou o envio dos respectivos convites, e o recebimento oportuno pelas entidades destinatárias, conforme os documentos de fls.71-93 e 110-134.

Igualmente inviabilizada a mediação pela Delegacia Regional do Trabalho, em duas reuniões, às quais não compareceram as entidades suscitadas e nem justificaram a ausência, à exceção de uma que se jutificou, conforme registrado nas atas de fls.179-181 e 182-184, não obstante expedidas as devidas comunicações, às fls.143-178.

Cabe ressaltar que, havendo impedimento sério para a efetivação da reunião de negociação, nada impediria a comunicação nesse sentido, bem como a proposta oportuna para o agendamento de novo encontro.

A ausência reiterada às reuniões ensejou ao Sindicato obreiro o entendimento da inexistência de interesse das entidades patronais quanto ao prosseguimento das negociações.

Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.1.2 - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente, apontando o disposto nos artigos 282 e 295, inciso I, e parágrafo único, do CPC, reitera a argüição de inépcia da inicial, por ausência de fundamentação das reivindicações da inicial, alegando que o Suscitante não pode pedir ampla e injustificadamente, com inobservância da norma processual e do disposto no item VI, alínea e, da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, quanto à obrigatoriedade de apresentação das reivindicações, de forma clausulada, acompanhada de fundamentos para a justificação de cada pedido.

O Regional rejeitou a preliminar, considerando que, ao contrário do alegado, a inicial é apresentada de forma clausurada e devidamente fundamentada, "não havendo qualquer mácula aos preceitos legais referidos". Ressaltou, afinal, o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93.

Efetivamente, verifica-se, às fls.08-29, a pauta de reivindicações da categoria obreira, disposta em cláusulas, com justificativas para cada tema específico cogitado. Mantenho a decisão pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

2.1.3 - DAS IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE

O Recorrente reitera a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não cumpridos os requisitos legais alusivos ao **quorum** da assembléia que autorizou a instauração do dissídio e à forma de votação da pauta, por escrutínio secreto.

Quando ao primeiro tema, alega o Suscitado não apresentada a lista dos presentes à assembléia, bem como não comprovado o alcance do **quorum** legal para a deliberação sobre a instauração do dissídio, conforme os artigos 524, alínea e, e 859 da CLT. Apresenta arestos desta Corte sobre o tema.

O art. 524 da CLT, em sua alínea e, destaca a relevância das disposições estatutárias e fixa quorum para a deliberação sobre "relações ou dissídio de trabalho".

De outra parte, consoante o entendimento jurisprudencial iterativo desta Seção Especializada, é inviável, após o ajuizamento do dissídio, o questionamento, pela parte adversa, do **quorum** deliberativo da Assembléia obreira para a celebração da Convenção Coletiva, mediante a invocação do art. 612 da CLT, por ser matéria interna corporis superada pela inviabilização do consenso entre as partes. Trata-se, na hipótese, de deliberação necessária à instauração do dissídio coletivo, conforme o art. 859 da CLT.

A previsão legal específica sobre a deliberação para a instauração de dissídio coletivo consta do art. 859 da CLT, o qual dispõe que a representação dos sindicatos para o ajuizamento do dissídio subordina-se à aprovação da assembléia, observado o **quorum**, em primeira convocação, de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, de 2/3 dos presentes.

Os trabalhadores da categoria foram regularmente convocados para a Assembléia Geral, conforme Edital publicado em jornal de grande circulação (fl.33).

Consta registrada, na Ata da Assembléia Geral, realizada em segunda convocação, fls.34-45, a aprovação da pauta de deliberações pela unanimidade dos presentes, inclusive quanto à instauração do dissídio coletivo, na eventualidade do malogro das negociações coletivas (fl.45).

Verifica-se, portanto, observada a disposição legal específica, uma vez que alcançado **quorum** superior a 2/3 dos presentes, bem como cumprida a disposição estatutária, que autoriza a instalação da Assembléia Geral, em segunda convocação, com qualquer número de associados, e a deliberação pela maioria simples dos presentes, conforme o art. 15 dos Estatutos (fl.53).

Nesse contexto, desnecessário verificar-se o número absoluto de trabalhadores presentes à Assembléia, ou a relação entre estes e o número de associados, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, nas disposições do art. 859 da CLT.

Em segundo plano, o Recorrente alega descumprido o preceito da deliberação por escrutínio secreto, conforme consignado no **caput** do art. 524 da CLT. Equivoca-se, pois consta expressamente da Ata da Assembléia a votação por escrutínio secreto (fl.45).

No que tange às listas de presenças, estas foram regularmente apresentadas, às fls.47-49. Não há previsão legal sobre a forma de organização e apresentação das listas, que deve seguir o disposto nos Estatutos da entidade sindical, que não dispõem sobre a matéria.

Tem-se, pois, regularmente observadas, na hipótese, as disposições legais e estatutárias pertinentes à Assembléia Geral para a autorização do Dissídio Coletivo. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.1.5 - DA AUSÊNCIA DE PODERES PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Alega o Recorrente a falta de regularidade da Ata da Assembléia Geral do Suscitante, quanto ao registro de presenças e o quorum, bem como por não constar da Ata parte das reivindicações elencadas na inicial. Sustenta, por outras palavras, que parte das reivindicações da inicial deixaram de ser discutidas e deliberadas pela categoria, uma vez que não se encontram registradas na Ata da Assembléia. Apresenta arestos desta Corte, em reforço às alegações.

Trata-se, em parte, de reiteração de temas argüidos e já apreciados, no que tange ao **quorum** e ao registro de presenças na Assembléia Geral do Sindicato profissional. Nada a acrescentar sobre esses temas.

No que tange à falta de deliberação de parte das reivindicações, assim manifestou-se o Regional, **verbis**:

"Na ata de assembléia geral extraordinária consta os pedidos elencados na inicial, bem como autorização para postular em juízo, expressando a vontade da categoria profissional (fls. 02-29 e 34-45). Ainda, o pedido de manutenção das cláusulas da norma revisanda e dos precedentes jurisprudenciais diz respeito ao mérito da ação e, como tal, será analisado."

Esta é a clara e expressa manifestação sobre o tema, no Acórdão impugnado. Incumbiria ao Recorrente apontar quais são as reivindicações e onde se encontra evidenciada a ausência de deliberação sobre o pedido da inicial, conforme o art. 333, II, do CPC. O Recorrente cinge-se a repetir as alegações, nos mesmos termos da defesa. Mantenho a decisão, por seus fundamentos.

Nego provimento.

2.1.6 - DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Reitera o Recorrente a argüição defensiva de ausência de título normativo que se pretende revisar, pelo que alega cerceamento de defesa, uma vez que os contestantes teriam que se pronunciar sobre "pedido de revisão de algo que não existe..." (fl.647).

Sobre o tema, manifestou-se o Regional, **verbis**:

"O suscitante acosta decisão a ser revisada abrangendo todos os suscitados (processo TRT nº 02360.000101 - fls. 190-242). Portanto, oportunizada a manifestação dos suscitados, não há falar em ausência de revisanda. Todavia, do exame do referido título, verifica-se ter ocorrido a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação aos empregados em empresas de transporte de cargas secas do Município de Novo Hamburgo. Diante disso, inexistindo norma a ser revisada quanto a esse segmento, bem como da impossibilidade de cumular ação originária com revisional, porque de naturezas diversas, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito relativamente aos empregados em empresas de transporte de cargas secas do Município de Novo Hamburgo."

Conforme consignado claramente no Acórdão Regional, o Suscitante apresentou a decisão tida como revisanda. A esse respeito, nada aduz o Recorrente.

O tema de cerceamento de defesa, examinado no Acórdão, cingiu-se ao segmento da categoria profissional que labora com transporte de cargas secas, tendo motivado a extinção do processo em relação a estes. O tema não se comunica com o interesse da categoria representada pelo Recorrente. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Na apreciação do Recurso, observou-se a ordem e a designação de Cláusulas, conforme consignado na Sentença Normativa.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE

O Regional deferiu em parte o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional o reajuste salarial de 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2002.

O Recorrente alega que o deferimento de reajuste salarial exorbita a competência normativa da Justiça do Trabalho, ante as disposições da legislação salarial vigente. Pondera que devem ser consideradas a situação econômica do país, e as vantagens concedidas aos empregados após a promulgação da nova Carta Política. Aponta as dificuldades decorrentes da defasagem na atualização dos preços dos serviços prestados ao Sistema de Saúde. Sustenta que a política salarial determina o caminho da negociação coletiva para o reajustamento dos salários.

Conquanto alegue a inviabilidade da concessão do reajuste na sentença normativa, o Recorrente não impugna especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho tentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, concedeu-se reajuste salarial correspondente a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor medido pelo INPC/IBGE do período de 01/05/2001 a 30/04/2002. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual 9,0% (nove por cento) a partir de 01/05/2002.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9,0% (nove por cento) a partir de 01/05/2002.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Regional deferiu em parte o pedido, para estabelecer salário normativo, mediante a incidência do percentual de reajuste de salários, deferido na Cláusula Primeira (9,556%), sobre o valor fixado na norma revisanda.

O Recorrente alega que a competência para a fixação de piso salarial é do Poder Executivo, e, portanto, o tema escapa ao âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho e interfere no poder de comando do empregador.

O entendimento desta Casa tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se o provimento parcial do recurso patronal quanto à cláusula do reajuste salarial, para fixá-lo em 9,0%, deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

Alega o Recorrente já existir previsão legal para o labor em sobrejornada. Considera que o tema excede à competência normativa, porquanto na lei vigente já definido o patamar de acréscimo de 50% sobre a hora normal. Sustenta que, existindo determinação legal, não cabe deferir percentuais acima do previsto.

Quanto à competência normativa desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. A norma coletiva é mais favorável ao Recorrente que o mencionado entendimento jurisprudencial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia. Parágrafo único - Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal."

Alega o Recorrente que o tema encontra-se disciplinado nos artigos 465 e 459, §1º, da CLT. Pondera que, em face das disposições legais, o empregador já suporta sanções administrativas pelo atraso no pagamento de salários.

Conforme declarado na Sentença Normativa, o **caput** da Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 117 do TST.

O tema do parágrafo único encontra-se sedimentado na jurisprudência, consoante o Precedente Normativo nº 72 do TST, com o qual a norma coletiva não se amolda, uma vez que não prevê um período mínimo após o qual incidiria a multa mais gravosa. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

A parte final da redação da norma contém ressalva não prevista no mencionado Precedente, mas que é favorável ao Recorrente. Mantenho a ressalva.

Dou provimento parcial ao recurso, para, reformada a decisão, acrescentar, ao final da redação da Cláusula, a ressalva: "No caso de atraso de até 20 dias, a multa é de 10% do saldo salarial".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

Alega o Recorrente que o tema está regulado em lei.

Apresenta aresto desta Corte, em reforço à tese.

A Cláusula está em conformidade com o item I da Súmula nº 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO-FUNERAL

"Quando o empregado falecer a serviço da empresa, fora da cidade onde reside, a empresa custeará o traslado do corpo para a origem."

Alega o Recorrente que a legislação previdenciária já dispõe sobre o auxílio aos dependentes do segurado falecido.

Sustenta a inviabilidade da imposição do tema na sentença normativa, conquanto adequando ao ajuste entre as partes.

Efetivamente, não há previsão legal, pelo que inviável a imposição do tema na decisão normativa, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIÁRIAS DE VIAGEM

"Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 (cem) km da empresa."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 89 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES

"Quando os motoristas encontrarem-se em viagem, as empresas pagarão os salários às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa."

Alega o Recorrente ausência de amparo legal.

Aplica-se ao tema o fundamento adotado em referência à Cláusula anterior.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho e em consequência deste."

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 113 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa. As sanções disciplinares, da mesma forma que é previsto no 'caput', serão comunicadas por escrito."

A Cláusula se harmoniza, em parte, com o Precedente Normativo nº 47 do TST, excetuando-se quanto às sanções disciplinares, não previstas no verbete, e que devem ser excluídas.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 47 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior".

Alega o Recorrente descaber decisão sobre o tema na sentença normativa, porquanto já previsto em lei.

O Regional adaptou o pleito à redação do antigo Precedente Normativo nº 75 do TST, que não autorizava novo contrato de experiência se integralmente cumprido o contrato de experiência anterior pelo ex-empregado readmitido na mesma função, no prazo de um ano.

A permissão legal do contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de se avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual contratado.

Considerando-se a previsão legal, não é viável vedar, em decisão normativa, a possibilidade de novo contrato de experiência, ainda que nas circunstâncias consideradas, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Destaque-se, por oportuno, o cancelamento do Precedente Normativo nº 75 do TST, sobre o tema. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

"Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 84 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

"Aos empregados motoristas que sofrerem acidentes, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador."

O Recorrente alega tratar-se de matéria típica para acordo coletivo. Argumenta não caber ao empregador a concessão de assistência jurídica em possíveis equívocos do empregado.

Está sedimentado na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo nº 102, o tema da assistência jurídica ao vigia, ante a necessidade de se proteger o empregado que, no exercício da função, incorre em fato capitulado na lei penal.

Conquanto relevante o tema da Cláusula em exame, no que tange à categoria do motorista não há previsão legal, ou jurisprudencial, a sustentar a imposição do tema na decisão normativa, não obstante possa ser objeto de norma consensual. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIAS DE DISPENSA

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

Alega o Recorrente que a legislação já contempla as possibilidades de ausência ao serviço sem perda da remuneração.

O tema da licença para levar filho ao médico encontra-se sedimentado no Precedente Normativo nº 95 do TST, com o qual a norma coletiva não se harmoniza inteiramente, devendo a este ser adaptada.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA REMUNERADA - PIS

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal."

Alega o Recorrente a ausência de limites na redação da norma, o que possibilitaria a ocorrência de abusos.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo nº 52 do TST, com o qual a redação da Cláusula não se harmoniza inteiramente, resultando, porém, disposições mais favoráveis ao Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA DO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressaltada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

Reitera o Recorrente a alegação do item anterior quanto à ausência de limites e possibilidade de abusos.

O art. 473 da CLT, em seu inciso VII, prevê a concessão de licença remunerada ao estudante para prestar exame vestibular, por esse motivo excepcionada na redação da norma coletiva em tela.

O tema da concessão de licença não remunerada ao estudante nos dias de prova encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Corte, conforme o Precedente Normativo nº 70 do TST, do qual discrepa a redação da Cláusula, no que tange à antecedência da comunicação. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

"As empresas converterão mediante manifestação, por escrito, da empregada, os dois descansos especiais para amamentação previsto no artigo 396 da CLT, num único descanso de 01 (uma) hora diária, ao final da jornada."

Apontando a previsão legal sobre o tema, pondera o Recorrente que a norma implica restrições ao mercado de trabalho.

A norma coletiva, mediante atuação supletiva à disposição legal, oferece opção válida, que pode proporcionar significativos benefícios à empregada, nas circunstâncias consideradas, sem acarretar maiores encargos ao empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Descabe a impugnação.

A Cláusula está integralmente indeferida na Sentença Normativa, consoante os fundamentos e a parte dispositiva do Julgado.

Prejudicada a alegação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação nos serviços militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

Alega o Recorrente que a lei estabelece os casos em que se admite a estabilidade provisória no emprego. Argumenta que, afora a previsão legal, o tema é restrito à negociação entre as partes.

Para se tornar factível a faculdade prevista no § 1º desse dispositivo, a jurisprudência consagrou o direito à preservação do emprego, no prazo de 30 dias após a baixa, consoante a dicção do Precedente Normativo nº 80 do TST, com o qual a cláusula se harmoniza inteiramente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME E EPI.

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

Parágrafo único - As empresas que operam em regiões de clima frio, com temperaturas abaixo de 0º (zero grau centígrado), como por exemplo Argentina, Chile e outros, obrigam-se a fornecer gratuitamente a seus motoristas e ajudantes, vestimenta adequada ao clima daquelas regiões, inclusive botas especiais."

Alega o Recorrente tratar-se de matéria já estabelecida em lei, que não pode ser objeto de norma coletiva.

Assiste-lhe razão, em parte, quanto à previsão de fornecimento de equipamento de proteção individual, ante a expressa previsão legal. Todavia, o tema da Cláusula, conforme deferido, não menciona uso de EPI's, mas a obrigatoriedade de fornecimento do uniforme, se exigido pelo empregador.

O tema encontra-se sedimentado no Precedente Normativo nº 115 do TST. Deve-se mencionar, a propósito, que o uso do uniforme decorre da exigência do empregador, na medida do interesse ou da conveniência do serviço.



O parágrafo único trata da exigência de determinado tipo de implemento de vestuário pelo motorista em atividade, em condições climáticas severas. Se o uso é determinado como requisito indispensável ao exercício da função ou da profissão, deve o empregador fornecer gratuitamente os implementos necessários, por analogia com o mencionado Precedente. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECIBOS DE PAGAMENTOS

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 93 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."

Alega o Recorrente a inviabilidade do deferimento do tema em decisão normativa, entendendo ser somente possível a sua instituição mediante negociação coletiva. Entende exagerado o período de garantia fixado na norma.

Trata-se de matéria suficientemente prevista em Lei, consoante o art. 118 da Lei nº 8.213/91, pelo que desnecessária a inclusão na norma coletiva. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito a aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial; que trabalha há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 85 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATRASOS

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 92 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

O Recorrente alega tratar-se de matéria disciplinada na legislação trabalhista. Aponta a previsão constante da Lei nº 605/49, e a hierarquia na concessão dos atestados, conforme a Súmula nº 15 do TST, bem como a regulamentação pela Previdência Social dos procedimentos sobre o tema.

A jurisprudência desta Seção Especializada assegurou a validade do atestado fornecido pelos serviços de assistência médico-odontológica prestados pelo Sindicato obreiro, facilitando, desta forma, o acesso aos beneficiários, desde que existente convênio com a Previdência Social, conforme sedimentada no Precedente Normativo nº 81 do TST.

Em contrapartida, necessário considerar-se a relevância da ressalva final, constante do mencionado Precedente, "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", porquanto a oferta dos serviços na própria sede da empresa, ou por meio de convênio médico, cumpre as finalidades consideradas. Necessário adaptar-se a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE FUNÇÃO

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

O Regional deferiu em parte o pedido, em conformidade com cláusula tida como revisanda, nos seguintes termos, **verbis**:

"As empresas responsabilizar-se-ão pelo pagamento de multa em território estrangeiro, sempre que não dotarem seus veículos de equipamento obrigatório exigido."

Alega o Recorrente a ausência de fundamento legal ou jurisprudencial para o tema.

Conquanto haja a presunção de responsabilidade objetiva do empregador, por ser obrigatório o uso do equipamento, não há previsão legal para a imposição do tema na decisão normativa. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RETENÇÃO DA CTPS

"Será devida ao empregado a indenização correspondente à 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

A Cláusula harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 98 do TST, deste discrepando quanto à limitação da multa, que é favorável ao Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 24 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

A Cláusula se aproxima da redação do Precedente Normativo nº 83 do TST, deste discrepando, todavia, por não constar a ressalva quanto à ausência de ônus para o empregador. Deve-se reformar a decisão, para adaptar-se a Cláusula ao mencionado Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 83 do TST.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACESSO AO REFETÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 91 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos, da CLT."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 86 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subsequente."

Alega o Recorrente que o tema extrapola os limites do dissídio coletivo, porque vinculado à relação entre os associados e o sindicato.

O tema não é estranho ao dissídio coletivo, uma vez que incumbe à empresa efetuar o desconto salarial e repassá-lo ao sindicato. Trata-se de obrigação suficientemente definida em Lei, com rigor técnico, consoante as disposições do art. 545 da CLT, pelo que desnecessária a inclusão da decisão normativa. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

"...os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas... devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

Alega o Recorrente que a matéria da Cláusula está disciplinada pelo art. 545 da CLT. Sustenta ser viável o desconto apenas mediante expressa autorização dos trabalhadores interessados. Apresenta aresto desta Corte sobre o tema.

Cabe mencionar que o art. 545 da CLT contém disposição genérica, enquanto o tema da Cláusula é específico.

Deve-se, todavia, examinar a constitucionalidade do desconto, na forma como deferido.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Conquanto previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial, este não é capaz de convalidar a incidência da contribuição quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Ao fixar-se prazo para a manifestação desse direito de oposição, atribui-se à norma coletiva teor omissivo, em que a ausência de impugnação induziria o entendimento de permissão tácita.

Este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil. A decisão fixa a contribuição no valor de dois dias de salário já reajustado. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até meio dia de salário, já reajustado. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio salário-dia já reajustado.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA GERAL OBREIRA

Arguem os Recorrentes a insuficiência de quorum, alegando que, suscitadas dezoito entidades patronais representantes de diferentes categorias econômicas, não se observou, na Assembleia Geral obreira, a disposição do art. 859 da CLT. Apresenta arestos desta Corte sobre o tema (fls.685-686).

Prejudicada a arguição, porquanto inteiramente inclusa na apreciação de tema congênere aduzido no Recurso do SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE (subitem I-2.1.4).

2.2 - CLÁUSULAS

Os Recorrentes impugnam a decisão de mérito, quanto às Cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 17ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 32ª, 33ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 53ª, e a Cláusula alusiva à Vigência.

Excetuando-se as alegações quanto às Cláusulas 12ª, 38ª e a referente à Vigência, encontram-se **prejudicadas** as demais alegações, uma vez que inteiramente inclusas na apreciação de temas congêneres aduzidos no Recurso do SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE (item I-2.2).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

Os Recorrentes alegam que a matéria encontra-se disciplinada na Instrução Normativa nº 04/93, inciso XXIII, do TST.

O tema do salário do empregado admitido para a função de outro, no caso de substituição definitiva, por vacância do cargo, encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Corte, consoante o item II da Súmula nº 159 do TST, que desautoriza a equiparação salarial com o empregado substituído.

Conquanto a norma coletiva sob exame aponte paradigma diverso do considerado no verbete jurisprudencial, implica intervenção na administração do empreendimento, sem previsão legal ou jurisprudencial, pelo que se deve reformar a decisão para excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FGTS E CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

O Regional deferiu em parte o pedido, adaptando-o ao Precedente Normativo nº 08 do TST. Alegam os Recorrentes que o tema deve observar o disciplinamento existente na lei específica.

A Cláusula harmoniza-se com o mencionado Precedente desta Casa. A alteração e a ressalva constituídas na redação da Cláusula são favoráveis ao Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

VIGÊNCIA

"Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de maio de 2002."

Requer o Recorrente a reforma da sentença normativa para fixar-se o prazo de vigência de um ano.

A sentença normativa deve ter definido o seu período de vigência, que, por cautela, fixo em um ano.

Dou provimento, para fixar em um ano o período de vigência da sentença normativa, a partir de 1º de maio de 2002.

III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONFORME O ARTIGO 267 DO CPC

Arguem os Recorrentes preliminares de ilegitimidade **ad causam** ativa, não-esgotadamente da negociação prévia e assembleia irregular.

2.1.1 - DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA

Os Recorrentes reiteram a alegação da defesa, verbis:

"...apesar de o Recorrido pretender ser representante da categoria diferenciada integrada pelos 'condutores de veículos rodoviários (motorista)' e como tal tenha sido reconhecido pelo r. decisório, não detém legitimidade para o fazer, pois... não há a menor possibilidade de uma mesma entidade representar, simultaneamente, categoria profissional paralela a outra, econômica, e categoria profissional diferenciada" (fl. 670).

Argumentam que o Suscitante detém legitimidade para representar os empregados de empresas de transporte rodoviário, o "que não é o caso dos empregados de empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelos Recorrentes, ainda que ocupados em atividades de transporte e motoristas" (fl.672).

Apresenta aresto desta Corte, em reforço à tese.

Ao apreciar a preliminar argüida na contestação, manifestou-se o Regional, nos seguintes termos, **verbis**:

"O art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, ao consagrar o princípio da unicidade sindical, veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, para representar categoria profissional ou econômica, dentro da mesma base territorial, sem, contudo, afastar o direito das categorias diferenciadas organizarem-se em sindicatos específicos, conforme previsto no art. 511 e 577 da CLT, a fim de assegurarem a defesa e a representação da profissão e postularem condições particulares de trabalho.

Na hipótese, considerando as atividades econômicas diversas do transporte rodoviário, suscitante possui legitimidade para representar apenas os empregados que exerçam a função de motoristas, como profissão diferenciada, nas empresas representadas pelos suscitantes."

Efetivamente, o Dissídio Coletivo foi ajuizado pelo Suscitante na qualidade de representante da categoria diferenciada dos motoristas (fl.5). Encontra-se registrado nos atos constitutivos da entidade suscitante a finalidade específica de representação de categoria diferenciada, conforme evidenciado no art. 1º, **caput**, in fine (fl.49).

Os elementos do contraditório demonstram que o sindicato obreiro atua como representante da categoria dos motoristas, na atividade específica de condução de veículos rodoviários, vinculados a empresas de transporte rodoviário, e como representante da categoria diferenciada, fato corroborado pelas decisões normativas juntadas aos autos pelos Suscitantes, alusivas aos períodos de vigência imediatamente anteriores (fls.190-242 e 247-292).

Para o sindicato obreiro, na qualidade de representante de categoria diferenciada, não prevalece o princípio do paralelismo entre a atividade preponderante da empresa e a categoria profissional, uma vez que o sindicato, nessa qualidade, pode ajuizar o dissídio coletivo contra qualquer empresa que empregue ou possa vir a empregar o profissional representado. Este é o âmbito de representação que se afigura na hipótese. Mantenho a decisão, por seus fundamentos.

Nego provimento.

2.1.2 - DAS ARGÜIÇÕES DE NÃO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E ASSEMBLÉIA IRREGULAR

Prejudicadas as argüições, porquanto inteiramente incluídas na apreciação de temas congêneres aduzidos no Recurso do SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE (item I-2.1).

2.2 - CLÁUSULAS

Os Recorrentes impugnam a decisão de mérito, quanto às Cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 17ª, 22ª, 25ª, 27ª, 36ª, 41ª, 44ª, 46ª, 49ª, 50ª, 53ª.

Prejudicadas as alegações, porque inteiramente incluídas na apreciação de temas de idêntico teor aduzidos no Recurso do SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE (item I-2.2).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitalares e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre. a) negar provimento quanto às argüições preliminares de não-esgotamento da prévia negociação, de ausência de fundamentação, de irregularidade da ata da assembleia obreira, de ausência de poderes para a instauração da instância, de ausência de decisão revisanda e de cerceamento de defesa; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: Décima Quarta - AUXÍLIO-FUNERAL, Vigésima Primeira - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES, Vigésima Quarta - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, Vigésima Sexta - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, Trigésima Sexta - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO, Quadragésima Terceira - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, Quinquagésima Primeira - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: Sexta - HORAS EXTRAS, Décima Primeira - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, Décima Sétima - DIÁRIAS DE VIAGEM, Vigésima Segunda - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, Vigésima Quinta - SEGURO DE VIDA, Vigésima Oitava - LICENÇA REMUNERADA - PIS, Trigésima - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, Trigésima Segunda - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, Trigésima Terceira - UNIFORME E EPI, Trigésima Quinta - RECIBOS DE PAGAMENTOS, Trigésima Sétima - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, Trigésima Nona - ATRASOS, Quadragésima Segunda - REGISTRO DE FUNÇÃO, Quadragésima Quarta - RETENÇÃO DA CTPS, Quadragésima Quinta - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, Quadragésima Nona - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, Quinquagésima - DELEGADO SINDICAL; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: Primeira - REAJUSTE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9,0% (nove por cento) a partir de 1º/05/2002; Quarta - SALÁRIO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; Nona - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, para acrescentar a ressalva: "No caso de atraso de até 20 (vinte) dias, a multa é de 10% (dez por cento) do saldo salarial"; Vigésima Terceira - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST; Vigésima Sétima - DIAS DE DISPENSA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; Vigésima Nona - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST; Quadragésima Primeira - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; Quadragésima Oitava - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; Quinquagésima Terceira - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; e) julgar prejudicada a alegação quanto à Cláusula Trigésima Primeira - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE; II - Recurso Ordinário do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. a) julgar prejudicada a argüição de insuficiência de "quorum" na assembleia geral obreira; b) dar provimento ao recurso para fixar em 1 (um) ano o período de vigência da sentença normativa, a partir de 1º de maio de 2002; c) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula Décima Segunda - SALÁRIO DE ADMISSÃO, para excluí-la; d) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula Trigésima Oitava - FGTS E CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA; e) julgar prejudicadas as alegações quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 6ª - HORAS EXTRAS, 9ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM CHEQUE, 11 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 14 - AUXÍLIO FUNERAL, 17 - DIÁRIAS DE VIAGEM, 21 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES, 22 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 23 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, 24 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 25 - SEGURO DE VIDA, 26 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 27 - DIAS DE DISPENSA, 28 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 29 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, 30 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, 32 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 33 - UNIFORME E EPI, 35 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 36 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO, 37 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, 41 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS, 42 - REGISTRO DE FUNÇÃO, 43 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, 44 - RETENÇÃO DA CTPS, 45 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 46 - ELEIÇÕES DA CIPA, 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA, 48 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL, 49 - ACESSO DO SUSCITANTE, 50 - DELEGADO SINDICAL, 51 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS, 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; III - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outros. a) negar provimento ao recurso quanto a argüição pre-

liminar de ilegitimidade "ad causam" ativa; b) julgar prejudicadas as argüições preliminares de não-esgotamento da negociação prévia e assembleia irregular; c) julgar prejudicadas as alegações quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 6ª - HORAS EXTRAS, 9ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM CHEQUE, 17 - DIÁRIAS DE VIAGEM, 22 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 25 - SEGURO DE VIDA, 27 - DIAS DE DISPENSA, 36 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO, 41 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS, 44 - RETENÇÃO DA CTPS, 46 - ELEIÇÕES DA CIPA, 49 - ACESSO DO SUSCITANTE, 50 - DELEGADO SINDICAL, 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-99.687/2003-900-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL. O fundamento da decisão vincula-se à ausência do documento essencial à propositura da Ação, no que tange à representação alegada, pelo que descabida a sua apresentação no recurso. Não há qualquer omissão no Julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO, em face de SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato Suscitante, às fls.690-691, em face do Acórdão de fls.648-681.

O Embargante alega omissão no Julgado, pretendendo seja sanada a omissão para, providos os Embargos, com eventual efeito modificativo, seja reconhecida "a inclusão dos municípios de Vera Cruz e Candelária na base territorial do Sindicato" (fl.691).

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conforme relatado no Acórdão Embargado, o Recorrente alegou, no Recurso, como fato novo, o recebimento, em 28.03.2003, da certidão que fora requerida ao Ministério do Trabalho com vistas a demonstrar a legitimidade ativa, no que tange a Municípios que figuram na inicial e que extrapolam a sua Carta Sindical.

Apresentou, para tal fim, a certidão, à fl.579, bem como a prova do recebimento do documento por registrado postal, e cópias de documentos aduzidos no contraditório com a finalidade de demonstrar a fusão entre sindicatos, de que resultaria ampliada a sua base original de representação.

Conforme claramente expresso no Acórdão, o Regional concedeu prazo ao Suscitante para comprovar a alegada alteração da base de representação, mediante a oportuna apresentação do registro da alteração no Órgão competente do Ministério do Trabalho.

Não obstante as sucessivas dilações de prazo, o Suscitante não conseguiu comprovar o registro da resultante alteração ampliativa da representação, em decorrência da fusão.

A jurisprudência desta Corte tem confluído no sentido de que o registro da entidade sindical no órgão competente é documento essencial ao reconhecimento da legitimidade ad causam.

No Acórdão Embargado declarou-se que a apresentação, após a prolação da sentença, do documento essencial à comprovação da legitimidade processual, não produz efeitos retroativos, pelo que mantida a decisão do Regional.

Em seus Embargos, o Suscitante alega que fundamentou o seu recurso também na tese de aplicação da Súmula 8 do TST, que ficou inapreciada.

Ora, a Súmula refere-se à juntada do documento na fase recursal, nas circunstâncias mencionadas, não à acolhida do documento.

O registro sindical é documento essencial à propositura do dissídio coletivo, ou seja, incumbe ao autor comprovar a representação sindical invocada na inicial, não obstante possa o Juízo oferecer prazo à parte para esta comprovação.

O fundamento da decisão vincula-se à ausência do documento essencial à propositura da Ação, no que tange à representação alegada, pelo que descabida a sua apresentação no recurso.

Não há qualquer omissão no Julgado.

Rejeito os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator



PROCESSO	: RODC-126.494/2004-900-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FELIPE SERRA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
ADVOGADO	: DR. LUIZ MORAES VARELLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E CONGRESSOS. Não declarado expressamente o interesse da empresa, não cabe determinar-se, na sentença normativa, o abono de faltas ao serviço, para a participação em cursos e congressos, por situar-se em âmbito de composição entre as partes, fora da competência normativa da Justiça do Trabalho. II - RECURSO ORDINÁRIO DA FIERGS. REPRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS POR SINDICATO DE CATEGORIA DIFERENCIADA. ART. 8º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. Esta Seção Especializada firmou o entendimento de que a diretriz contitucional não enseja óbice à organização de sindicatos de categoria diferenciada, consoante o disposto no artigo 511, §3º, da CLT. Quanto à representação de profissionais liberais, a Lei nº 7.316/85 atribui às entidades sindicais integrantes da Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos das categorias diferenciadas, em ações de competência da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.335-376, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, rejeitou as arguições preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, insuficiência de **quorum** na Assembléia obreira para deliberação e instauração da instância, ausência de bases de conciliação e de causas motivadoras do conflito, e inexistência das assembleias específicas, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Em seu Recurso Ordinário, às fls.391-402, os Suscitados SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO reiteram as preliminares de ausência de **quorum** para a instalação da instância, ausência de bases de conciliação e inexistência das assembleias específicas, e impugnaram a decisão quanto a cláusulas deferidas no Acórdão.

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em seu Recurso Ordinário, às fls.407-414, aduz preliminar de ilegitimidade **ad causam** ativa e impugna a decisão de mérito.

No Parecer, às fls.434-436, o Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, segundo o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONFORME O ARTIGO 267 DO CPC

Reitera o Recorrente as alegações da defesa, quanto à ausência de **quorum** para a instalação da instância, ausência de bases de conciliação e inexistência de assembleias específicas.

2.1.1 - DA AUSÊNCIA DE "QUORUM" PARA INSTALAÇÃO DA INSTÂNCIA

Considerando a dicção do art. 859 da CLT, os Recorrentes reiteram a arguição da defesa, em que alegaram não comprovado pelo Suscitante o quorum da Assembléia Geral para deliberação e instauração da instância.

Ao manifestar-se sobre o tema, o Regional relatou que os Estatutos da entidade obreira determinam **quorum** por maioria simples de votos dos associados presentes para a deliberação.

Quanto ao **quorum** legal, declarou o Regional, verbis: "...nos termos da ata da assembléia geral do dia 09.10.2000 (fls. 31/39), regularmente convocada pelo edital de fl. 30, constata-se que as deliberações dos pedidos elencados na presente demanda, bem como a autorização para instauração de instância judicial, foram aprovadas por unanimidade dos presentes, em segunda convocação" (fl. 341 - grifei).

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordina-se à aprovação da assembléia, cujo **quorum**, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes.

Na hipótese, a Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato obreiro realizou-se em conformidade com o previsto no Edital de Convocação, à fl.30, publicado em jornal de grande circulação, verificando-se aprovada a pauta de deliberações, em segunda convocação, pela unanimidade dos presentes, conforme consta expressamente da Ata, às fls.31-39.

Observado, portanto, **quorum** superior a 2/3 dos presentes, na hipótese, não há elementos factuais ou legais que impeçam a incidência da referida norma consolidada específica, pelo que conclui-se regularmente autorizada pela Assembléia a instauração da instância.

Nego provimento.

2.1.2. - DA AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO

Os Recorrentes reiteram a arguição da defesa, considerando inobservadas as disposições do art. 858 da CLT e art. 12 da Lei nº 10.192/01, quanto à apresentação de bases de conciliação, pelo Suscitante.

O Regional rejeitou a prefacial, por entender que as bases de conciliação estão devidamente formalizadas na inicial, em cláusulas numeradas e fundamentadas.

As bases de conciliação, de que trata o art. 858 da CLT, e as propostas finais, mencionadas no art. 12 da Lei nº 10.192/01, são, efetivamente, as propostas de negociação, oferecidas, fundamentadamente, na inicial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.1.3 - DA INEXISTÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS ESPECÍFICAS

Os Recorrentes, considerando que a representação obreira abrange o Estado do Rio Grande do Sul, alegam necessária a realização de várias assembleias, uma em cada Município integrante da base territorial de representação do Sindicato profissional, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 14 da SDC/TST.

A jurisprudência iterativa e atual desta Seção Especializada não enseja esse entendimento. É válida a única Assembléia realizada, uma vez que, conforme dito, foi publicado o Edital de Convocação, à fl.30, em periódico de ampla circulação em todos os Municípios de interesse, resultando atendida a disposição legal específica, a esse respeito. Ressalte-se, a propósito, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 14 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Na apreciação do Recurso, seguiu-se a numeração e a designação de Cláusulas, conforme constam da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 01 - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

O Regional deferiu em parte o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante o reajuste de 6,15% (seis vírgula quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2000.

Alegam os Recorrentes não suficientemente justificado o pedido, e que o Regional, ao deferir-lo, não fundamentou a decisão de forma objetiva, considerando a real situação da categoria econômica.

Sustentam, em síntese, que a legislação em vigor dispõe que as reivindicações salariais devem-se submeter à livre negociação entre as partes, pelo que seria contrário à lei o deferimento de reajustes salariais por decisão normativa. Apontam jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Conquanto aleguem a inviabilidade da concessão do reajuste em sentença normativa, os Recorrentes não impugnaram especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em consequência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste que corresponde a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE, no período de 01.11.1999 a 31.10.2000.

Conquanto concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,80%, a partir de 01.11.2000.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,80% (cinco, vírgula, oitenta por cento) a partir de 01.11.2000.

CLÁUSULA 06 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

O tema da substituição definitiva está pacificado na Súmula nº 159, item II, do TST, nos seguintes termos, **verbis**:

" 158 - SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO.

.....II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor."

Conquanto a norma em exame se refira a outro paradigma - empregado de menor salário na função - a previsão normativa não se harmoniza com o mencionado verbete jurisprudencial e deve ser excluída.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 07 - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

O texto da Cláusula encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial sedimentado no item I da Súmula 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 09 - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Alegam os Recorrentes que o adicional de horas extraordinárias está fixado em lei, e que a majoração desse percentual deve ser objeto de regulamentação por legislação ordinária, pelo que entende caracterizar-se a incompetência do Judiciário para apreciar o pedido. Aponta o cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST, e o entendimento expresso na jurisprudência desta Casa, que corrobora a fixação do percentual nos termos estabelecidos na Constituição da República.

Quanto à competência desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Constituição, fixa a remuneração do serviço extraordinário superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar-se, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

Na hipótese, o Regional manifestou-se de forma mais favorável ao Recorrente que o entendimento jurisprudencial desta Corte. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10 - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."

Os Recorrentes alegam a existência de previsão legal, pelo que entendem descabida a decisão normativa sobre o percentual a ser aplicado, devendo-se submeter a matéria à negociação coletiva. Apresenta arestos desta Corte, em reforço à tese.

O tema da remuneração do labor extraordinário em dias de repouso e feriados encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Corte, conforme o Precedente Normativo 87 do TST, com o qual a redação da Cláusula se harmoniza inteiramente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador, quando não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

Alegam os Recorrentes que as determinações atinentes ao tema estão reguladas na CLT, não ensejando alterações por sentença normativa.

O tema encontra-se sedimentado no Precedente Normativo 72 do TST, com o qual não se harmoniza, destoando quanto ao prazo mínimo a partir do qual aplica-se a penalidade mais gravosa, e ao valor da multa, pelo que deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 72 do TST.

CLÁUSULA 13 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 93 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONADO

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus."

Alegam os Recorrentes que a matéria encontra-se disciplinada em lei, sendo viável a alteração apenas por ajuste entre as partes.

Originalmente definida nos arts. 67 e seguintes da CLT, e disciplinada na Lei 605/49, a matéria é pacífica, cabendo à decisão normativa contribuir para a explicitação do tema em relação ao trabalhador comissionado, por analogia ao disposto no art. 7º, alínea c, da mencionada Lei. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo."

Alegam os Recorrentes que o tema interfere no poder de comando do empregador e carece de amparo legal.

Quanto à correção monetária, está pacificado na jurisprudência o entendimento sobre a incidência prévia do reajuste sobre as comissões auferidas, antes de se proceder ao cálculo das verbas, pela média - Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1/TST.

No que tange à utilização do denominador para o cálculo das citadas verbas, o tema não oferece margem a maiores considerações, que justifique a sua inclusão na norma coletiva, uma vez que prevista com rigor técnico, na legislação específica, ante as circunstâncias possíveis - em relação às férias, pelo art. 142, § 3º, com a ressalva do art. 140, da CLT; quanto ao 13º salário, pelo art. 1º, § 1º e § 2º, da Lei nº 4.090/62, com as alterações do art. 2º do Decreto nº 57.155/65, etc. - pelo que despicienda a reiteração das disposições legais específicas, na norma coletiva.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 17 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 5 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22 - AUXÍLIO-CRECHE

"Determina-se a instalação de local, destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

Os Recorrentes alegam devidamente expressa na CLT a matéria, pelo que seria inviável disposição diversa na sentença normativa. O tema está sedimentado no Precedente Normativo 22 do TST, com o qual a Cláusula se harmoniza. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

Impugnando a decisão quanto à Cláusula e as de números 25 e 26, alegam os Recorrentes que os casos de ausências justificadas ao trabalho estão disciplinados no art. 473 da CLT. Sustentam que os Tribunais têm indeferido postulações dessa natureza.

O art. 473 da CLT, em seu inciso VII, autoriza a ausência do estudante ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de exame vestibular, por isso ressalvado no texto da decisão normativa, que trata de licença não remunerada nos dias de prova.

O tema harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo 70, devendo a este se adaptar, quanto à anterioridade da comunicação ao empregador com a antecedência de 72 horas.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST.

CLÁUSULA 25 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS/PASEP

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal."

A matéria cogitada está pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 52 do TST.

Conquanto a redação da Cláusula não se harmonize inteiramente com o mencionado verbete, as disposições são mais favoráveis aos Recorrentes. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze), anos, ou inválido de qualquer idade."

Encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Seção Especializada o abono à ausência do empregado com a finalidade de levar ao médico o filho ou o dependente previdenciário, cooante o Precedente Normativo 95 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza, devendo-se a este adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95 do TST.

CLÁUSULA 27 - ATESTADO DE DOENÇA

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

Alegam os Recorrentes que o tema está disciplinado em lei, inclusive na legislação previdenciária, devendo-se observar a posição adotada por esta Corte quanto à matéria.

No que tange à concessão de atestados, com vistas ao abono de faltas ao serviço, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência desta Seção Especializada, conforme o Precedente Normativo 81 do TST, com o qual a norma coletiva em exame não se harmoniza inteiramente, uma vez que os serviços médicos e odontológicos podem ser prestados, independentemente, pela empresa, mediante serviço próprio ou conveniado, de que decorre a relevância da ressalva, conforme consta do mencionado Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST.

CLÁUSULA 28 - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU CONGRESSOS

"As empresas abonarão as faltas ao trabalho, quando decorrentes do comparecimento comprovado em cursos, congressos, seminários, ciclos de estudo, painéis ou eventos técnicos, no total de 5 (cinco) dias ao ano."

Os Recorrentes alegam que, entre os afastamentos legais, conforme disposto no art. 473 da CLT, não se inclui a matéria prevista na Cláusula, que deve-se reger pelo bom senso.

A Jurisprudência desta Seção Especializada tem fixado o direito à percepção de horas extras, quando o empregado realiza cursos ou participa de reuniões, fora da jornada normal, por interesse da empresa, uma vez que, nesse caso, o empregado está à disposição do empregador.

Trata-se, na presente Cláusula, de tema diverso, em que não se declara expressamente o interesse da empresa, e, portanto, não cabe a imposição do abono de faltas ao serviço, na sentença normativa, uma vez que situa-se fora do âmbito de competência normativa da Justiça do Trabalho, pelo que deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 29 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 32 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."

Impugnando a decisão quanto à Cláusula, em conjunto com a Cláusula seguinte, alegam os Recorrentes que a matéria está regulada na legislação previdenciária, ressaltando, quanto à Cláusula 31, o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Têm razão os Recorrentes, no aspecto, porquanto desnecessário repetir-se na decisão normativa o que consta da expressa previsão legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 32 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador."

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo 85 do TST.

O elemento causal da previsão normativa é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar, ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

Todavia, o texto da Cláusula não se harmoniza, inteiramente, com o mencionado Precedente, devendo a este adaptar-se, quanto à extinção da garantia, após adquirido o direito.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULA 34 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 35 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Cláusula 34: "Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo correspondente sempre que no curso do aviso prévio concedido pelo último, o trabalhador, solicitando afastamento, comprovar a obtenção de novo emprego."

Cláusula 35: "A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo."

Os Recorrentes impugnam a decisão quanto às Cláusulas 34 e 35, em conjunto, alegando que os temas alusivos ao aviso prévio estão suficientemente previstos na CLT. Apontam aresto desta Corte, a respeito.

A Cláusula 34 se harmoniza com o Precedente Normativo 24 do TST. Mantenho.

O tema da Cláusula 35 não tem previsão legal ou jurisprudencial. Todavia, a manifestação, no mesmo documento, quanto à dispensa do cumprimento do aviso, interessa a ambas as partes, pois evita equívocos sem maiores encargos ao empregador. Mantenho a decisão, por ser razoável.

Nego provimento.

CLÁUSULA 37 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido."

Alegam os Recorrentes já previstas na CLT as obrigações de fornecimento de documentos pelas empresas.

Deve-se convir que a decisão não determina a forma escrita. O contrato de trabalho é apenas expressão da vontade das partes, e, salvo as exceções ditas pela lei, pode ter forma escrita, verbal ou tácita. Todavia, se o empregador houver por bem celebrá-lo na forma escrita, não há razões para recusar a cópia a que tem direito o obreiro, por ser instrumento de interesse comum, ante a natureza bilateral do contrato de trabalho. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 38 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

A redação da Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 8 do TST, deste destoando quanto à exigência de requerimento prévio, que, não obstante, favorece os Recorrentes. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E CLÁUSULA 69 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

O Regional reuniu os pedidos quanto às Cláusulas consideradas, em decisão conjunta, nos seguintes termos, **verbis**:

"Os equipamentos de proteção (EP) e o uniforme de uso obrigatório deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado".

Alegam os Recorrentes, quanto à Cláusula 39 - Fornecimento de Uniformes, que o tema deve observar as disposições consolidadas.

O fornecimento gratuito do uniforme, se exigido pelo estabelecimento, encontra apoio no Precedente Normativo 115 do TST.

Quanto ao fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual, objeto da Cláusula 69, alegam os Recorrentes que o tema somente pode ser viabilizado por ajuste entre as partes.

Normas de natureza imperativa determinam o fornecimento obrigatório do equipamento de proteção individual e a fiscalização do seu uso por parte do empregador, além da adoção de meios mais efetivos com vistas a excluir ou reduzir, em suas causas, os riscos à saúde e à integridade física do trabalhador, decorrência da atividade, da forma como realizada, ou das condições do ambiente de trabalho.

Desse entendimento - da existência de norma cogente de interesse público sobre a matéria - decorre a desnecessidade de se apontar na norma coletiva, a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual, uma vez que se trata, a rigor, de cumprir e fazer cumprir o que determina a lei, em cada caso específico, para o que devem contribuir as representações sindicais, consoante as Normas Regulamentadoras instituídas pela Portaria nº 3.214/78, em observância ao disposto na Lei nº 6.514/77, e em outras leis especiais.

Entendo, por esse fundamento, desnecessário constar da redação da norma coletiva a referência ao fornecimento gratuito de EPI's, ante a expressa previsão legal.

Dou provimento parcial, para adaptar a redação ao Precedente Normativo 115 do TST.

CLÁUSULA 43 - ANOTAÇÃO NA CTPS

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 47 - FILHO EXCEPCIONAL

"O empregado com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais será dispensado do trabalho durante um dos turnos, sem prejuízo salarial, para conduzir filho excepcional, natural ou adotivo, a tratamento, desde que reúna as seguintes condições: a) em se tratando de empregada mulher, na hipótese de ser responsável pelo filho; ou b) em se tratando de empregado do sexo masculino, desde que seja o único responsável pelo filho, ou na hipótese da esposa também responsável cumprir jornada diária de trabalho, devidamente comprovada, de 8 (oito) horas. Parágrafo primeiro: O afastamento de que trata o "caput" dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotada e será instruído com certidão de nascimento e



atestado médico de que o filho excepcional se encontra em tratamento e necessita assistência direta do pai ou mãe. Parágrafo segundo: A referida licença será concedida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por períodos iguais, mediante laudo médico."

Conforme mencionado na apreciação da Cláusula 26 - Abono de Falta para Consulta Médica, o tema da dispensa de ponto para levar ao médico o filho, ou dependente previdenciário, encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Corte, conforme o Precedente Normativo nº 95 do TST.

A matéria cogitada na presente Cláusula, conquanto alusiva especificamente ao filho excepcional, não se afasta do tema já examinado, uma vez que o mencionado Precedente não distingue o caso do ponto de vista clínico, e abrange tanto o filho como o dependente previdenciário, pelo que desnecessário repetir-se o tema objeto de adaptação. Deve-se excluir a presente Cláusula, ante os fundamentos adotados na apreciação da mencionada Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 48 - QUADRO MURAL

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 49 - ACERVO TÉCNICO

"As empresas farão reconhecimento, por escrito, sempre que solicitadas, do acervo técnico profissional realizado, mesmo que em equipe, respeitada a propriedade industrial da empresa"

Alegam os Recorrentes a ausência de previsão legal para o tema da Cláusula.

As particularidades e especificidades de natureza técnica correspondentes ao tema recomendam a instituição por meio de procedimentos adequados resultantes do ajuste entre as partes, pelo que inviável a imposição na decisão normativa. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 52 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente."

A matéria cogitada na Cláusula está prevista no parágrafo único do art. 545 da CLT, pelo que despendida a reiteração na decisão normativa. Trata-se apenas do cumprimento de disposição legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 58 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA

"Na hipótese de descumprimento de alguma Cláusula ou condição contida no presente dissídio o sindicato profissional notificará o sindicato patronal que em 48 (quarenta e oito) horas diligenciará junto do empregador para que cumpra a condição ajustada".

Alegam os Recorrentes tratar-se de tema próprio para o acordo entre as partes.

O entendimento desta Seção Especializada quanto à providência cabível, no caso de descumprimento de disposição contante de norma coletiva, firmou-se no sentido da aplicação da multa pecuniária, a favor do empregado prejudicado, conforme o Precedente Normativo 73 do TST.

Não pleiteada a multa, é razoável a providência alternativa, menos gravosa aos Recorrentes. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 60 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional deferiu, em parte, o pedido para determinar, verbis:

"...os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1 e 2 folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

Apontam os Recorrentes a desconformidade entre o tema e o disposto no art. 545 da CLT, bem como o entendimento desta Corte sedimentado no Precedente Normativo nº 119 do TST. Sustentam a impossibilidade do desconto sem a anuência prévia do obreiro. Insurgem-se contra a penalidade prevista na Cláusula, pelo não-recolhimento da contribuição assistencial, no prazo consignado.

Quanto à competência da Justiça Laboral, a contribuição a favor do Sindicato obreiro é descontada pelas empresas, de que resulta o interesse bilateral sobre o tema, tanto assim que o Recorrente o impugna especificamente. Incólume, portanto, o art. 114 da Constituição.

Deve-se considerar que a norma do art. 545 da CLT é genérica, enquanto a norma coletiva é específica. De outra parte, a penalidade prevista no parágrafo único da CLT, em igual caso, é mais gravosa que a fixada na norma coletiva.

A categoria pactuou, em Assembléia, a contribuição de um dia de salário, a ser descontada, na folha de pagamento, de todos os empregados das empresas representadas no Dissídio, associados ou não ao Sindicato.

Cabe examinar a constitucionalidade da contribuição, na forma como fixada.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados.

Ainda que expressamente consignada na norma coletiva a previsão de oposição ao desconto assistencial, esta não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que cabível a adaptação da Cláusula ao Precedente.

Conquanto não alegado expressamente pelos Recorrentes, esta Corte tem apreciado a relevância econômica do valor do desconto assistencial em relação ao salário do trabalhador, considerando razoável a contribuição no valor correspondente a até 50% do salário-dia reajustado.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST e limitar o valor da contribuição assistencial a meio salário-dia reajustado.

CLÁUSULA 61 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

A Cláusula harmoniza-se em parte com o Precedente Normativo 83 do TST, deste dissentindo por não consignar a ausência de ônus para o empregador. Deve-se reformar a decisão para adaptar a Cláusula ao mencionado Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST.

CLÁUSULA 63 - ATRASO AO SERVIÇO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

A Cláusula se encontra em estrita conformidade com o Precedente Normativo 92 desta Corte. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 67 - JUSTA CAUSA

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Os Recorrentes alegam que a decisão não tem fundamento legal. Sustentam que o fato de constar da decisão revisanda não constitui razão suficiente para o seu deferimento.

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 47 do TST. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 68 - FÉRIAS

"O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dias de repouso, em feriados, e em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 72 - FALTA JUSTIFICADA

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação."

Os Recorrentes argumentam que a decisão discrepa da previsão legal alusiva aos abonos de faltas ao serviço, consoante o artigo 473 da CLT.

A matéria do abono de falta à gestante, para a realização de consulta médica e exames complementares, tem expressa previsão legal, conforme o art. 392, § 4º, inciso II, da CLT, vigente à época em que proferida a sentença normativa, pelo que desnecessária a inclusão na norma coletiva, por se tratar apenas do cumprir a lei. Deve-se excluir a Cláusula, ante a previsão legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 73 - VIGÊNCIA.

"...fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2000".

Os Recorrentes alegam que, ao estabelecer-se, na sentença normativa, o termo inicial de vigência da decisão, não foi fixado o termo final.

A Sentença Normativa deve ter explicitado o seu prazo de vigência, que, por cautela, fixo em 1 (um) ano, a partir de 1º de novembro de 2000.

Dou provimento, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de novembro de 2000.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

ATIVA

Reitera a Federação Recorrente, em síntese, que o Suscitante representa profissionais que não se integram em qualquer categoria profissional correspondente às categorias econômicas do setor industrial, conforme entendimento acerca do disposto no inciso II do art. 8º da Constituição.

Sustenta, em síntese, que a Constituição de 1988 não contemplou a organização de profissionais em sindicatos de categoria diferenciada. Apresenta aresto desta Corte, nesse sentido.

Esta Seção Especializada, não obstante a discussão inicial sobre o tema, na doutrina e na jurisprudência, firmou o entendimento de que a organização de sindicatos de profissionais de categoria diferenciada, prevista no artigo 511, §3º, da CLT, não encontra óbice na diretriz do art. 8º, inciso II, da Constituição da República.

Vale ressaltar, afinal, que a Lei nº 7.316/85 atribui às entidades sindicais integrantes da Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação que é atribuído aos sindicatos das categorias diferenciadas, em ações individuais ou coletivas de competência da Justiça do Trabalho.

Decorre dessa expressa previsão legal, a representação da categoria diferenciada pelos sindicatos de profissionais liberais. Na hipótese, o Suscitante age como representante dos médicos veterinários integrados em categoria diferenciada.

Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Prejudicadas as alegações, porquanto inclusas na apreciação de temas de igual teor aduzidos no Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul (item I.2.2).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ausência de quorum para a instalação da instância, ausência de bases de conciliação e inexistência de assembleias específicas; 2) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de novembro de 2000; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 06 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, CLÁUSULA 16 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES, CLÁUSULA 28 - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU CONGRESSOS, CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, CLÁUSULA 47 - FILHO EXCEPCIONAL, CLÁUSULA 49 - ACERVO TÉCNICO, CLÁUSULA 52 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, CLÁUSULA 72 - FALTA JUSTIFICADA; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 07 - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL, CLÁUSULA 09 - HORAS EXTRAS, CLÁUSULA 10 - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS, CLÁUSULA 13 - RECIPIOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO, CLÁUSULA 15 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, CLÁUSULA 17 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, CLÁUSULA 22 - AUXÍLIO-CRECHE, CLÁUSULA 25 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS/PASEP, CLÁUSULA 29 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, CLÁUSULA 34 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 35 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 37 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, CLÁUSULA 38 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, CLÁUSULA 43 - ANOTAÇÃO NA CTPS, CLÁUSULA 48 - QUADRO MURAL, CLÁUSULA 58 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA, CLÁUSULA 61 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS, CLÁUSULA 63 - ATRASO AO SERVIÇO, CLÁUSULA 67 - JUSTA CAUSA, CLÁUSULA 68 - FÉRIAS; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 01 - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,80% (cinco, vírgula, oitenta por cento) a partir de 01.11.2000, CLÁUSULA 12 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 72 do TST, CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST, CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95 do TST, CLÁUSULA 27 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST, CLÁUSULA 32 - ESTABILIDADE DO APO-

SENTANDO, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST, CLÁUSULA 39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES e CLÁUSULA 69 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, para adaptar a redação ao Precedente Normativo 115 do TST, CLÁUSULA 60 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST e limitar o valor da contribuição assistencial a meio salário-dia reajustado, CLÁUSULA 61 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST; II - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: 1) negar provimento ao recurso, quanto à arguição preliminar de ilegitimidade ad causam ativa; 2) julgar prejudicadas as alegações quanto às Cláusulas objeto de impugnação.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AIRO-584/2005-000-15-40.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE - COPENOR
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. O Despacho do Regional, que denegou seguimento ao Recurso Ordinário do Suscitante fundamenta-se na disposição legal específica, alusiva à interposição do recurso ordinário em dissídio coletivo - art. 7º, §4º, da Lei nº 7.701/88 - consoante a qual, publicado o Acórdão, "as partes serão consideradas intimadas", seguindo-se o procedimento recursal normal, conforme previsto em lei. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho proferido pelo Regional (fl.137), que, entendendo intempestivo, denegou seguimento ao Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (fls.118-131) interposto pelo Suscitante recorrente, ora Agravante.

Pelo despacho à fl.138, o Regional mantém a decisão agravada.

Não oferecidas contra-razões e contraminuta, conforme despacho de fl.139.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Pelos elementos aduzidos na inicial, a empresa Suscitante pretende o reexame da matéria, com vistas ao processamento do recurso trancado (fl.02); porém, não aduz fundamento para a sua inconformação, ante os termos da decisão impugnada.

O Despacho do Regional, que denegou seguimento ao Recurso Ordinário do Suscitante fundamenta-se na disposição legal específica, alusiva à interposição do recurso ordinário em dissídio coletivo - art. 7º, §4º, da Lei nº 7.701/88 - consoante a qual, publicado o Acórdão, "as partes serão consideradas intimadas", seguindo-se o procedimento recursal normal, conforme previsto em lei.

Na petição do Recurso Ordinário, o Recorrente aduziu previamente a alegação de tempestividade do recurso pelo fato de estarem os patronos da empresa sediados em outro Estado. Conquanto não reiterado o argumento, no presente Agravo, cabe considerar que inexistiu pedido nesse sentido na inicial. O Regional encaminhou cópia do Acórdão, via fac-símile, conforme consta da certidão de fl.117, atendendo a pedido então formulado pela representante da empresa Recorrente, sem que este fato induza dilação do prazo recursal, ante a expressa previsão legal.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão do Regional.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : RODC-16.010/2005-909-09-00.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CURITIBA - SINDICONDUTORES E OUTRO.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. Trata-se de pedido de homologado de Acordo. As Cláusulas conciliadas referem-se a temas de interesse privado, e o requerimento está assinado pelos representantes das partes, habilitados nos autos. Nada obsta a homologação judicial do Acordo. Acordo que se homologa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao apreciar, às fls. 271-307, o Dissídio Coletivo instaurado por SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CURITIBA - SINDICONDUTORES E OUTRO, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ad causam ativa, argüida pelo Suscitado, e julgou procedente em parte o pedido.

O Suscitado opôs Embargos Declaratórios, às fls. 312-314, acolhidos, às fls. 319-323, para sanar equívoco material quanto à Cláusula 2ª e acrescentar fundamentos ao Acórdão.

Novos Embargos opostos pelo Suscitado, às fls. 325-327, não providos, às fls. 334-336.

Interposto Recurso Ordinário pelo Suscitado, às fls. 341-347, impugnando a decisão, quanto ao mérito, no que tange às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 20ª.

Oferecidas contra-razões, à fl. 355.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 359-362.

Às fls. 364-371, as partes noticiam, pelos seus representantes, a celebração de Acordo, sob a forma de Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 365-371), e requerem sua homologação.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Trata-se de pedido de homologação de Acordo. As Cláusulas conciliadas referem-se a temas de interesse privado, e o requerimento está assinado pelos representantes das partes, habilitados nos autos. Nada obsta a homologação judicial.

Homologo o Acordo Extrajudicial de fls. 365-371.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o Acordo de fls. 365- 371.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-AG-ES-180.237/2007-000-00-00.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. FABIANO M. REIS M. MORAES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FINALIDADE. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para a finalidade prevista no art. 535 do CPC, não servindo para atacar os fundamentos adotados pela decisão, pretendendo obter nova apreciação da matéria. Embargos rejeitados.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Belo Horizonte opõe embargos declaratórios à decisão de fls. 362/365, por meio da qual a Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao seu agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Embargos declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

Na petição destes declaratórios, o Embargante requer a reforma do decidido para "**extinguir o efeito suspensivo com ou sem julgamento do mérito**" (fl. 370). Para isso, alinha argumentos contra a decisão embargada, sem apontar a ocorrência de nenhum dos vícios ensejadores do cabimento da medida - obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Pretende, na verdade, nova apreciação da matéria trazida no agravo regimental.

Os embargos de declaração não servem a essa finalidade, nos termos do art. 535 do CPC.

Conseqüentemente, **REJEITO-OS.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

PROCESSO : AG-ES-183.742/2007-000-00-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADA : DRA. THAIS GALANTINI SEROTTI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES
DO RAMO DE TRANSPORTES DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS (SOMENTE MOTORISTA), ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. EVELISE DELLA NINA LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL DO SINDUSCON. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - QUESTÕES RELATIVAS AOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade. Agravo regimental não provido. II - AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO PROFISSIONAL. INVALIDADE DO PODER NORMAL PELA LEI Nº 10.192/2001. A despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não transfere para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. No exame do pedido, há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário à jurisprudência pacífica desta Corte. Trata-se do exercício do juízo acatulatorio ante a real possibilidade de reforma da sentença normativa, evitando eventual prejuízo à categoria requerente. Agravo regimental a que se nega provimento.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à decisão do TRT da 2ª Região, proferida no Dissídio Coletivo nº 20093/2006-000-02-00.1.

Por meio do despacho de fls. 529/538, deferi parcialmente o pedido.

Agora, Requerente e Requerido interpõem agravo regimental, pelas razões de fls. 543/565 e 567/575.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Agravos interpostos no prazo legal, por advogados habilitados nos autos.

I - AGRAVO REGIMENTAL DO SINDUSCON

O Sinduscon pretende a reforma do despacho relativamente à arguição de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e às Cláusulas 1ª - Reposição Salarial e 3ª - Pisos Salariais.

Quando à primeira matéria, conforme registrado no despacho agravado e em reiteradas decisões, questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Relativamente às Cláusulas 1ª e 2ª, a argumentação do Agravante não impugna os fundamentos do despacho, sendo mera repetição das razões trazidas na petição inicial.

NEGO PROVIMENTO.

II - AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO-REQUERIDO

O Sindicato dos trabalhadores invoca a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 10.192/2001, sustentando que o dispositivo anula o poder normativo da Justiça do Trabalho e sobrepe o entendimento monocrático da Presidência do TST à decisão do Colegiado Regional.

Insurge-se contra a concessão parcial de efeito suspensivo ao recurso ordinário do Sinduscon, defendendo a prevalência do princípio da isonomia, utilizado pelo TRT para deferir as reivindicações, sobre a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Discorre sobre o sentido de cada cláusula cuja eficácia está suspensa pelo despacho agravado e requer a reforma total do despacho impugnado.

Ao contrário do que afirma o Agravante, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não transfere para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. No exame do pedido, há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário à jurisprudência pacífica desta Corte. Trata-se do exercício do juízo acatulatorio ante a real possibilidade de reforma da sentença normativa, evitando eventual prejuízo à categoria requerente.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator



PROCESSO : AG-ES-184.660/2007-000-00-00.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDIC)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - NÃO CARACTERIZADA A REAL PROBABILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA NORMATIVA. Ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da sentença normativa. Caso não vislumbre tal possibilidade, como ocorre nesta hipótese, não se justifica o deferimento do pedido. Agravo regimental a que se nega provimento.

Por meio do despacho de fl. 112, a Presidência do TST indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 1.782/2005-000-01-00.1, formulado pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro.

O Requerente interpõe agravo regimental, pelas razões de fls. 117/119.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Agravo interposto no prazo legal por advogado habilitado nos autos.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido porque o Requerente não apresentou argumentação passível de demonstrar a real probabilidade de êxito de seu recurso ordinário, de modo a fundamentar o pleito.

E, para fundamentar o entendimento de que, em princípio, o recurso ordinário não alcançaria êxito, explicitou-se no despacho agravado o seguinte: **a)** quanto à Cláusula 1ª, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem reconhecido a existência de perdas salariais e, em consequência, vem concedendo reajuste de salários, com base na interpretação do art. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001, e do art. 766 da CLT; **b)** relativamente à Cláusula 2ª - anotação na CTPS, a sentença normativa está de acordo com o Precedente Normativo n.º 105/TST; **c)** no que diz respeito à Cláusula 17, que estabelece o dia do motociclista, não faz nenhuma alusão a feriado ou à ausência de trabalho no dia em questão, não havendo risco que mereça ser prevenido com a suspensão de sua eficácia.

O Agravante insurge-se contra o decidido, alegando que "a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo deve observar a demonstração que o conteúdo da deliberação contra a qual se insurge revela o 'PERICULUM IN MORA', o que é o caso presente".

Ora, o despacho agravado examinou exatamente esse aspecto, concluindo que, ante a jurisprudência reiterada da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, não estava caracterizada a possibilidade de êxito do apelo de forma a justificar o deferimento do pedido.

Repita-se: ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da sentença normativa. Caso não vislumbre tal possibilidade, como ocorre nesta hipótese, não se justifica o deferimento do pedido.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

PROCESSO : ROAG-82/2006-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

RECORRIDO(S) : DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora do precatório complementar, determinando que a atualização seja procedida conforme os parâmetros fixados pelo Juízo da execução. Prejudicado, pois, o exame da questão relativa à incidência, ou não, de juros de mora em cálculo de precatório complementar.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ATUALIZAÇÃO. INSERÇÃO DE JUROS DE MORA SOB O FUNDAMENTO DE ERRO MATERIAL. "Nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, 'o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente', diz o art. 730, II, do CPC. A competência do tribunal ali referida não é para a ação de execução. É unicamente para as atividades - de natureza eminentemente administrativa e não jurisdicional - de inclusão do valor da dívida nas dotações orçamentárias do Poder Judiciário, conforme prevê o art. 100 da Constituição. A ação executiva mantém-se na competência do juízo que proferiu a sentença em primeiro grau, a quem caberá decidir sobre todos os incidentes do processo, inclusive, em caso de pagamento parcial, o da atualização da conta e da expedição de precatório suplementar, bem como, ao final, proferir a sentença extintiva, se for o caso" (Teori Albino

Zavaski, in Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 8, São Paulo, RT, 2000, p. 131). "Ao presidente do Tribunal, compete a verificação da regularidade formal da requisição de pagamento, colocação na ordem cronológica de apresentação, sem transmutar-se em Juiz da execução; pois a função de natureza administrativa do Presidente do Tribunal, ao atender precatório, não comporta decisão e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Se não é mero autômato e não está impedido de verificar a regularidade do precatório, ao verificar erro, deverá encaminhá-lo à autoridade judiciária que o expediu, porque esta sim, é a competente, com função jurisdicional, como juiz do processo, para decidir do erro e, eventualmente, corrigi-lo" (Bruno Espiñeira Lemos in Precatório: trajetória e desvirtuamento de um instituto: necessidade de novos paradigmas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004, p. 60). Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 9.494/97, em face da natureza administrativa da atuação do Presidente do Tribunal - onde não viabilizados o contraditório e a intervenção das partes no processamento dos precatórios-, o Juízo da execução é que detém competência jurisdicional para decidir a respeito da inclusão, ou não, dos juros moratórios no cálculo dos valores devidos em sede de precatório complementar.

Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RMA-197/2005-899-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MAURIZIO MARCHETTI - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV

EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

PROCESSO : RXOF E ROAG-369/2003-000-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : MARCÍLIA MARIA CAMPOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial e, II - extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, ante a perda de objeto. Fica prejudicado o exame da questão relativa ao cabimento do Mandado de Segurança.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. É incabível a remessa obrigatória em sede de precatório. Orientação Jurisprudencial 8 do Tribunal Pleno desta Corte.

Remessa Oficial de que não se conhece.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPOSTA INOBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECATÓRIO QUITADO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tendo sido arquivado o precatório em face da quitação do débito do exequente, conforme informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, por perda de objeto.

Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAG-580/2004-000-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. JANNE MARIA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : AGAMENON MATOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. OSCAR FREIRE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. PARCELAS CONSTANTES DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

"Ao presidente do Tribunal, compete a verificação da regularidade formal da requisição de pagamento, colocação na ordem cronológica de apresentação, sem transmutar-se em Juiz da execução; pois a função de natureza administrativa do Presidente do Tribunal, ao atender precatório, não comporta decisão e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional" (LEMONS, Bruno Espiñeira, Precatório: trajetória e desvirtuamento de um instituto: necessidade de novos paradigmas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004). Sendo incontroverso que os cálculos homologados já incluíam as parcelas "Gratificação de Representação" e "Gratificação de Habilitação", e não tendo o recorrente buscado a respectiva exclusão nos embargos à execução opostos, inviável fazê-lo, agora, em sede de precatório, sob

o argumento de que tais verbas não estariam albergadas pela sentença exequenda. Tendo sido julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, a discussão sobre a abrangência do petitório extrapola a competência administrativa do Presidente do Tribunal na presente fase.

Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.315/2005-000-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO BORBA GOMES DE MELO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. PAGAMENTO APÓS O PRAZO FIXADO PELO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Quando o pagamento do precatório é efetuado dentro do prazo estabelecido pelo art. 100, § 1º, da Constituição da República, não há a incidência de juros de mora. Porém, quando o pagamento ocorre após o final do exercício seguinte, o que caracteriza a inadimplência da fazenda pública, há a incidência dos juros moratórios, que devem ser computados desde a data da expedição do precatório até a da efetiva quitação da dívida.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-2.199/1992-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : LÚCIA HELENA ARRUDA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAG-3.306/1991-019-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ROSELI RIBEIRO DE CAMARGO

ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. CONSTITUCIONALIDADE O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. Ademais, há pronunciamentos também do Pretório Excelso no sentido de que a conversão, pelo Congresso Nacional, da medida provisória em lei elimina eventuais vícios em sua edição quanto aos requisitos da relevância e urgência. A jurisprudência do TST, a seu turno, em relação à inclusão do art. 1º-F na Lei 9.494/97, consolidou-se no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, editada nos termos do art. 62 da Constituição da República, por decorrer, o tratamento diferenciado dispensado à Fazenda Pública, "exatamente do interesse social que regula as normas que concedem privilégio ao ente público" (TST - ROAG - 726/1995-665-09-42.8, Tribunal Pleno, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 23/06/2006).

REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as ações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de deliberação no processo de conhecimento nem na execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido no aludido preceito, aplica-se a partir de setembro de 2001.

IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS DETERMINADOS EM SEDE DE PRECATÓRIO. "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequianda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária" (Súmula 401/TST). A Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno permite a revisão dos cálculos pelo Presidente do Tribunal de origem, em fase de precatório, nos casos em que presentes basicamente as seguintes condições: a) indicação clara e específica das incorreções existentes nos cálculos, bem como do valor reputado devido; b) defeito nos cálculos ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) inexistência de debate, na fase de conhecimento ou na fase de execução, sobre o critério legal aplicável ao débito. Ausente qualquer discussão acerca dos descontos de imposto de renda, tanto na fase cognitiva quanto na executória, tratando-se de norma de ordem pública, correta a revisão dos cálculos para inserção dos descontos fiscais em sede de precatório, consoante o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Já o art. 46 da Lei 8.541/92, combinado com o Provimento 1/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, autoriza o desconto de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, observado o fato gerador do tributo (Súmula 368, item II, do TST). A carência de insurgência específica contra os fundamentos tecidos no acórdão regional para o indeferimento de deduções do imposto de renda - relativos a dependentes, eventuais abatimentos e honorários advocatícios - atrai a incidência da Súmula 422/TST, porquanto caracterizada a desfundamentação do recurso no item.

Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e não-provido.

PROCESSO : AG-AIRR-4.447/2003-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : OLÍMPIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA
AGRAVADO(S) : DAVI PEDRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

Os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho expressamente restringem o cabimento dos embargos a acórdão proferido pelas Turmas do Tribunal, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão do Relator que denega seguimento a recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-5.845/2002-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Prejudicado o exame da remessa oficial e do Recurso Ordinário interposto pela União.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS. MAGISTRADO SUBSTITUTO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 18/2001 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Sustentando a impetrante que "o direito do Juiz substituído às diárias pleiteadas encontra respaldo na Resolução Administrativa nº 018/2001, de 18 de janeiro de 2001", a apresentação desse documento é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não tendo a impetrante apresentado cópia autenticada da aludida Resolução Administrativa, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.

Mandado de Segurança extinto sem resolução de mérito.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-158/2003-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BERNADETE TAVARES DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhes provimento quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no que se refere ao tema "servidor público/substituição/função de assistente administrativo/remuneração/cargo substituído/impossibilidade/artigo 38 da Lei 8.112/90" e, por maioria, vencido os Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen, negar provimento ao recurso no que tange à determinação de devolução pela substituição de função quanto ao período relativo a dois dias de licença médica.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO TRT DA 5ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não caracterizada.

SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO. FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. CARGO SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 38 DA LEI 8.112/90. APLICAÇÃO - Em decorrência do princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República, a aplicação do artigo 38, §2º, da Lei 8.112/90 se impõe, como norma em vigor, o que afasta o direito da Requerente ao recebimento de retroativos, relacionados a substituição de função diversa a de direção e chefia, com fundamento em norma infralegal.

DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO EM RELAÇÃO AO RECEBIMENTO PELA SUBSTITUIÇÃO COMO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM VIRTUDE DE LICENÇA MÉDICA. INTERRUÇÃO. EXERCÍCIO. SUBSTITUIÇÃO - Este Colegiado entende que o gozo de licença médica de servidor em substituição interrompe o efetivo exercício da função, ante o princípio da legalidade estrita, porquanto o artigo 102, inciso VIII, alínea b, da Lei 8.112/90 não se refere especificamente aos substitutos de função comissionada.

Recurso em Matéria Administrativa a que se nega provimento por maioria.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-286/2004-051-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : ANTÔNIO LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-642/2000-004-19-00.9TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : BRAZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1073/2000-063-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADA : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-538.026/1999.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
EMBARGADO : UNISYS INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA E PCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. NELSON SÁ GOMES RAMALHO

DESPACHO

1. Mediante a petição de fls. 754/755 Célia do Nascimento Araújo, pede sua admissão como representante do espólio de CARLOS ALBERTO COSTA ARAÚJO.

2. Regularmente intimada, a reclamada não se manifestou sobre o pedido, consoante certidão de fls. 765.

3. Porque regular a representação do espólio, mediante a certidão de fls. 758/760, **defiro a habilitação** (CPC, art. 12, inc. V).

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria da Subseção I, Especializada em Dissídios Individuais desta Corte para proceder à reatuação do feito, fazendo consignar como embargante CARLOS ALBERTO COSTA ARAÚJO (espólio de) atualizando os registros respectivos.

5. Publique-se. Registre-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

João Batista Brito Pereira
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-566.315/1999.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ COUTO DOS SANTOS
ADVOGADAS : DRªS LUCIANA MARTINS BARBOSA E HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-756.388/2001.7 TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO : PAULO MARTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator



ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-ED-RR-8/2003-017-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

EMBARGADO(A) : EDSON GIL DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, por meio do seu Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da CSB-DI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1025 e 1030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atentem contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-12/2003-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CGC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO DA SILVA MENDES

ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. CABISTA. EMPRESA DE TELEFONIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante, cabista de empresa de telefonia, em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-23/2003-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : JOEL MENDES DE MELLO

ADVOGADO : DR. DENNER AFONSO MARTINEZ

EMBARGADO(A) : CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que a contratação de advogado não ocorreu em comarca do interior e a onde se encontra instalada a Procuradoria Regional Especializada do INSS. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-33/2002-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : GERALDO SINÉSIO DE PAULA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIMENTO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao item 271 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional 28/2000 (26/05/2000), e a ação foi ajuizada em 10/1/2002. Isso porque o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional 28/2000, como na hipótese. Recurso de Embargos não provido.

PROCESSO : E-AIRR-41/2003-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SENADOR DO MATE COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ÂNGELO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-58/2003-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BEATRIZ BIZARRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

EMBARGADO(A) : A. FERNANDES & VERONESE SERVIÇOS DE TELE-ENTREGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁURIO SOUZA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BRATKOWSKI - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. REVISTA DA RECLAMADA PROVIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 363 DO TST. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES TRABALHISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. A Súmula nº 363 do TST foi editada com base na conclusão do entendimento deste c. Tribunal acerca do conflito aparente e angustiante entre dois dos mais importantes princípios gerais de direito: por um lado, a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988); por outro, o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição. Vale dizer, mesmo que a solução contida na Súmula nº 363 do TST atenda também a princípios gerais de direito do trabalho consagrados eventualmente pela legislação ordinária, ela decorre apenas do exame do conflito aparente entre dois princípios de mesma hierarquia, e de índole constitucional. Nesse contexto, os argumentos relativos à possibilidade de condenação da Reclamada ao pagamento de todas as parcelas típicas do contrato válido de trabalho com base em dispositivos infraconstitucionais, ou mesmo com fulcro na notória incúria da Administração Pública ao contratar reiteradamente empregados sem prévia aprovação em concurso, mostram-se contrários

ao princípio hermenêutico da hierarquia das normas ou, mais grave ainda, partem da subversiva premissa de que o princípio constitucional da moralidade da Administração Pública pode vir a ser mitigado pela simples recusa daquela de dar-lhe eficácia plena. Já no que se refere à possibilidade de condenação da Reclamada com base na responsabilidade objetiva da Administração Pública, contida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, melhor sorte não assiste à Reclamante. Isso porque aquele dispositivo trata apenas de danos causados pela Administração Pública ou seus agentes a terceiros, sendo certo que o empregado contratado sem prévia aprovação em concurso público não pode ser considerado "terceiro", para esse fim, mas sim como integrante da própria Administração - o que se demonstra pela mera e inequívoca consideração de que eventual dano causado em serviço pela Reclamante a particular seria suportado de forma objetiva pela Reclamada ou por entidade outra ligada ao Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a nulidade da contratação não interfere na responsabilidade objetiva dos entes estatais perante os particulares, ou "terceiros", para repetir a expressão do artigo 37, § 6º, da Constituição. Quanto aos princípios insculpidos nos artigos 1º, IV, 2º, I e III, 170 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, não há violação direta e literal e ensejar o conhecimento do presente recurso, já que a solução encontrada pela Súmula nº 363 do TST para a hipótese de efeitos de contrato nulo atendeu a todos aqueles princípios, na medida do possível, procurando, em contrapartida, não fazer letra morta do igualmente crucial princípio da moralidade da Administração Pública, que sucumbiria, como demonstrado pela experiência histórica brasileira, com a concessão àquele contrato nulo de todos os efeitos pecuniários do contrato válido. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-84/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : AGENIAS MENDES FERREIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-88/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : GILMA NERIS CAMPOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-

sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-108/2004-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO GUILHERME SCHAEFER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao concluir que a Corte, em sessão julgada pelo Tribunal Pleno, decidiu pela aplicação do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, no que se refere ao programa de dispensa incentivada dos empregados do BESC, combatendo a alegação de violação dos arts. 1025 e 1030 do CC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, suscitados nos Embargos. As demais questões postas constituem inovação na lide, e, portanto, estão preclusas, ou são impertinentes ao processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-110/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ARTUR DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, por meio do seu Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da CSB-DI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1025 e 1030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atentem contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-123/2003-004-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do BASA quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer dos embargos da CAPAF com relação à nulidade da decisão proferida pela C. Turma por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos do BASA e da CAPAF quanto ao item "abono - norma coletiva - extensão aos aposentados - natureza jurídica", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do abono.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAPAF. ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de ser reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-

somente aos empregados em atividade, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-130/2002-441-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO ADVOGADO DO RECLAMADO. VALIDADE. 1 -Reconhecida a validade da procuração mediante a qual outorgados poderes à subscritora do recurso de revista e do agravo de instrumento, afasta-se o óbice da irregularidade de representação do reclamado. 2 - Na presente hipótese, a peça apresentada em fotocópia ao serviço administrativo do Tribunal Regional era procuração autenticada em cartório - documento equivalente ao original, suficiente a atestar a regularidade da representação processual da parte. 3 - Hipótese em que não se cogita em irregularidade do traslado. 4 - Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-156/2002-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DEGENAIR BRAGA DA GAMA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exm. Min. Rider de Brito, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 36 e 38 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. OUTORGA DE PODERES PARA A PRÁTICA DE ATOS PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. REGULARIDADE. Viola os arts. 36 e 38 do CPC a decisão turmária que conclui pela irregularidade da representação processual, a conduzir ao não-conhecimento do recurso, a despeito de regularmente habilitado o advogado signatário. A delimitação, no instrumento de substabelecimento em que constituído o procurador, da outorga de poderes à defesa dos interesses da parte perante o Tribunal Regional não implica a inexistência do agravo de instrumento, por suposta irregularidade de representação, manejado que foi contra despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito está a perseguir e ipso facto protocolizado, consoante a sistemática processual trabalhista, na secretaria do TRT e dirigido à respectiva Presidência. Enquadra-se, nessa medida, como ato processual praticado perante a Corte de origem, ainda que, exercida a jurisdição na medida da competência hierárquica atribuída a cada órgão do Poder Judiciário em face do conflito de interesses que se lhe apresenta, não se confunda o âmbito jurisdicional do Órgão a quem cabe dirimi-lo com aquele a quem restrito o endereçamento da petição, tendo-se por inadequada interpretação restritiva do conteúdo de cláusula do instrumento de mandato judicial em manifesto prejuízo à defesa dos interesses do mandante. Por outro lado, acaso constatada a extrapolação dos estritos limites da outorga de poderes firmada, a consequência não seria a inexistência do ato praticado, por irregularidade de representação, e sim a responsabilização do representante por eventual prejuízo causado à parte. Aplicação analógica do art. 667, caput, do Código Civil. Precedente da SDI-I.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-186/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALDECIR QUADROS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-194/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GONÇALO BELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-213/2002-073-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista patronal, como entender de direito, afastado o óbice da Instrução Normativa n.º 23 do TST. 1

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST. ALCANCE. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. A Instrução Normativa n.º 23/2003, II, "a", do TST não exige que a parte transcreva nas razões do Recurso de Revista o trecho do acórdão do Regional contra o qual se insurge. Apenas estabelece que é ônus processual da parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, indicando qual o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia trazida no recurso. A melhor exegese que se extrai dessa norma é precisamente que o Recorrente deve demonstrar, nas razões de Revista, que a matéria suscitada no Recurso está devidamente prequestionada. No caso em exame, o Reclamado resumiu, com suas palavras, a fundamentação pertinente ao acórdão do Regional e indicou os dispositivos de lei, orientações jurisprudenciais e súmulas que entendeu contrariados, atendendo ao disposto na Instrução Normativa n.º 23 do TST, permitindo o exame da Revista na forma do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AG-ED-RR-216/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 2

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula n.º 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.



PROCESSO : E-RR-217/2005-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ DE ALMEIDA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
EMBARGADO(A) : SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-222/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JUDITH DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE DEFERE PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES PELA SENTENÇA

Como bem asseverado pela C. Turma, não houve, na espécie, supressão de instância. O juízo singular, na sentença, invocando o disposto na Súmula nº 363 do TST, julgou improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, salvo o referente aos depósitos do FGTS. Não há falar, assim, em pedido não apreciado.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-244/1999-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FAVORETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como

também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Uma vez definida a ausência de consequências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-248/2004-073-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VANDERLENE APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Não atende, porém, os ditames do referido dispositivo legal a simples aposição de carimbo sem a assinatura de advogado, uma vez que a lei franqueia ao subscritor do agravo a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (Instrução Normativa nº 16/1999, item IX, do TST), sob sua responsabilidade pessoal. Dessa forma, a ausência de assinatura na declaração de autenticidade das peças invalida o ato, seja porque frustra a confiabilidade e segurança pretendidas com a declaração, seja porque não permite a eventual responsabilização de quem a firmou. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-268/2002-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AMADEU DANTAS CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-281/2005-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA ELISANE DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os embargantes da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-285/2004-101-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO FREITAS REIS
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-301/2003-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL JOÃO DE BARRO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A) : VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-306/2003-351-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA INEZ CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342/2004-061-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA ASEVEDO RODRIGUES PIANCÓ
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-357/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO RIBEIRO PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A matéria posta nos Embargos de Declaração reveste-se de natureza jurídica. Assim, nos termos do item III, da Súmula nº 297 do TST, não há falar em prejuízo, condicionante da declaração de nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-359/2003-036-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : GILBERTO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A douta maioria da c. SBDI-1 firmou entendimento no sentido de que não há que se cogitar em suspensão ou interrupção do prazo prescricional em hipóteses como a dos autos. Com efeito, manifesta-se este Colegiado que a causa suspensiva da prescrição, ora invocada, não está contemplada na lei e o art. 199 do Código Civil não comporta interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão. Precedentes: E-RR-3319/1999-070-02-00, Relator Ministro Carlos Alberto, DJ-27/04/2007; E-RR-789/2002-920-20-00.8, Redatora Designada Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-04.05.2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-363/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA LUZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS
 EMBARGADO(A) : PALÁCIO DOS MÓVEIS DE OSASCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CESAR CÁCERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que a representação processual da Autarquia não ocorreu em comarca do interior. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-367/2003-261-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CARLOS FREDERICO LEMMERTZ
 ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRIS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos por irregularidade de representação.

EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE EMBARGOS. O art. 687 do novo Código Civil dispõe que "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". O supracitado dispositivo legal con-

sidera tacitamente revogado o mandato que outorga poderes a determinado procurador, por intermédio da nomeação de novos procuradores com o mesmo objeto da procuração anterior, bastando para tanto que fique caracterizada a vontade da parte de constituir novos representantes legais. Este, inclusive é o entendimento pacificado na jurisprudência desta SBDI-1, no sentido de que a juntada de nova procuração indica a revogação da anterior, se não for aposta nenhuma ressalva, como na espécie.

Recurso de embargos não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO : E-RR-373/2005-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
 EMBARGADO(A) : LUIZA MIKIKO MORI
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional. 10

EMENTA:EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 326 DESTA CORTE UNIFORMIZADORA. Tratando-se de parcela não computada na base de cálculo da aposentadoria e, portanto, jamais recebida na inatividade pelo obreiro, a prescrição a incidir é a total, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 326 desta Corte uniformizadora. Extrai-se da decisão proferida pelo Tribunal Regional que a reclamante aposentou-se em 11/12/1995, tendo ajuizado a presente reclamação somente em 23/6/2005. Ultrapassado o biênio legal, computado a partir da data da aposentadoria, tem-se que irremediavelmente consumada a prescrição quanto à pretensão relativa à integração da parcela "auxílio-alimentação" na verba suplementar. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-380/2003-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SIGASUL - INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
 EMBARGADO(A) : PEDRO ROBERTO ENGLING
 ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE
 ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COOPEMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos por que incabíveis. 2

EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Nos termos do art. 245, inciso II, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo relator do agravo de instrumento, cujo seguimento foi denegado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Por outro lado, o art. 239 do mesmo RITST prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, decisões colegiadas, portanto.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos não conhecidos por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-412/1995-001-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos da revista denegada, versando sobre a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor agravo de petição, em defesa de interessa patrimonial de sociedade de economia mista, nega provimento ao agravo de instrumento, com base na OJ 237 da SDI-I/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-418/2000-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MOISÉS VITA LEITE
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-426/2003-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : D I K COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do instrumento de agravo. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos suficientes à caracterização da tempestividade da revista - o que não ocorre no presente caso, dada a ausência, na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem, de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de adotar as providências necessárias à demonstração da tempestividade do seu recurso, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-442/2003-701-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : DANE ARALDI E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAMES TIAGO COELHO
 EMBARGADO(A) : VELDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELVIO CHIAPINOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-AG-RR-444/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARLY FERREIRA ARAÚJO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONTRATO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força pendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-445/2002-001-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
 EMBARGADO(A) : ALAIR DA CRUZ JACOBS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Busca demonstrar a reclamada que, interposto recurso cujos pressupostos processuais genéricos de admissibilidade foram preenchidos, à parte resta assegurado o seu conhecimento, sob pena de inobservância ao devido processo legal. As razões aduzidas pela reclamada dizem respeito à técnica do recurso de natureza extraordinária, que foi devidamente observada pela Turma. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PRESCRIÇÃO TOTAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE UNIFORMIZADORA. "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ALCANCE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-I. Não se conhece de recurso interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Dá correto alcance à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I decisão que, na conformidade dos precedentes que orientaram a edição do referido verbete, consagra a aplicabilidade aos empregados da reclamada das condições vigentes por ocasião de sua contratação, recusando efeitos a normas supervenientes menos benéficas aos obreiros. Tais alterações somente produzem efeito em relação aos empregados admitidos após a sua introdução no regulamento empresarial. Assim, todos os empregados admitidos no curso da vigência da norma regulamentar que assegurava a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da com-

plementação de aposentadoria tiveram incorporado a seu patrimônio jurídico o direito à observância da condição avençada, bastando para assegurar-lhe efetividade o implemento do requisito da aposentadoria. Não se cogita, portanto, na exigência de que o empregado já se encontrasse jubilado no momento da supressão para restar-lhe assegurado o direito de demandar o integral cumprimento do pactuado. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-A-RR-447/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-I, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-454/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO
 EMBARGADO(A) : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-455/2003-021-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : OSVALDO ROBERTO ROMANOWSKI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. O recurso de embargos merece ser conhecido por violação do art. 896 da CLT quando demonstrado que o recurso de revista, conhecido pela Turma, encontrava-se desfundamentado, pois ausente nas razões de inconformismo sustentadas no apelo revisional o devido enfrentamento da tese consignada na decisão regional, impossibilitando a verificação da contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, que amparou o conhecimento do apelo revisional. Assim, não merecendo conhecimento o recurso de revista, violado se encontra o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-513/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JAYME DA COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JACKSON DE DOMENICO
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-RR-530/2003-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 EMBARGADO(A) : DAVID BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, somente no que tange à multa por procrastinação do feito, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que nega provimento a agravo, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, quando fica comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a apresentação da reclamação trabalhista, não decorreu o biênio prescricional. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-I do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% proveniente da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não ofende o artigo 896 decisão de turma que observa entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA PROCRASTINATÓRIA DO APELO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-I, a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal apta a alçar o reexame da decisão monocrática por esta Subseção. Afigura-se imprópria a aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do CPC, na hipótese vertente dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-531/2004-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos no tocante a "prescrição - protestos - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários", por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inciso XXIX da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a incidência da prescrição total do direito da ação da Reclamante e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie a matéria de mérito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - EXPURGO INFLACIONÁRIO - PROTESTO JUDICIAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - I. Em relação ao prazo prescricional extintivo do direito de ação, em se tratando de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I).

2. O protesto ajuizado em 28 de novembro de 2002 terminou por definir o termo final da prescrição em 28 de novembro de 2004, não havendo nenhuma prescrição a ser declarada, visto que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 13-05-2004.

Recurso de Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-540/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES ALBERTO
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho dependida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-544/2004-102-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VILTON CEDRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MILTON SOARES DE MELO
 EMBARGADO(A) : L/DF 005 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-559/2004-261-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BECKER
 ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-579/2002-061-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE PAULA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 ADVOGADO : DR. MARCOS MATOS DE QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-607/2005-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DANIEL CORBELLI
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Não atende, porém, os ditames do referido dispositivo legal a simples aposição de carimbo sem a assinatura de advogado, uma vez que a lei franqueia ao subscritor do agravo a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (Instrução Normativa nº 16/1999, item IX, do TST), sob sua responsabilidade pessoal. Dessa forma, a ausência de assinatura na declaração de autenticidade das peças invalida o ato, seja porque frustra a confiabilidade e segurança pretendidas com a declaração, seja porque não permite a eventual responsabilização de quem a firmou. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-611/2003-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MATÉRIA PRIMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA. - ME
 EMBARGADO(A) : AILTON APARECIDO ALVES
 ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA TURINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particulares previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que não restou esclarecido pelo Eg. Tribunal Regional a inexistência de Procurador do INSS na Comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-614/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-620/1998-193-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA BAIANA DE ALUMÍNIOS LTDA. - DISBAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : INDIACIRA MARIA OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos da revista denegada, versando sobre alegada negativa de prestação jurisdiccional por parte do Tribunal de origem, configuração do prequestionamento e prescrição bienal, nega provimento ao agravo de instrumento, com base na OJ 115 da SDI-I e na Súmula 297 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-621/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA LUCILENE RIBEIRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-623/2003-521-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : MARIA ALVES DA SILVA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA DE SEIS HORAS - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Registrada pelo Tribunal Regional a circunstância de que a reclamante, a despeito de o contrato de trabalho fixar seis horas diárias, efetivamente trabalhava em horário superior ao contratado, restando, assim, autorizada a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, uma vez que descaracterizada a jornada pactuada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-629/2003-015-10-85.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA SIDOU PIEDEDE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Se a presente ação foi ajuizada dentro do biênio que se seguiu à vigência da referida legislação complementar, não há falar em prescrição extintiva.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-635/2001-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : PEDRO DE JESUS VITOR
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-638/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RENÊ MACEDO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-639/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RUBENS FERREIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-650/2000-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COIMPAR COAN S.A. TRADING COMPANY
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CABIMENTO - Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho monocrático de Relator é o Agravo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-657/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-670/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GLÓRIA DE JESUS CAVALCANTE ADORUAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, enuncia: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-AG-ED-E-A-AIRR-670/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE BRUNO GILBERTO JOST E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANTZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDER JOST
EMBARGADO(A) : NEUDI EMÍLIO ZARDO
ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO
EMBARGADO(A) : TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-678/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA BARBOSA LOBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao

número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-679/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ZILMA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-685/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KELLE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-686/2003-057-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIR FIDELIS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-687/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ZENAIDE DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C.

SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPOSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-705/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SENITA DA SILVA CASSIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-709/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADA : DRA. THAÍS STROZZI CARVALHO
EMBARGADO(A) : GERALDO GRACIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
EMBARGADO(A) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-717/2002-040-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE VASCONCELOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-A-RR-717/2005-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROSANE MARIA SANTOS DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO C. TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDII/TST. No âmbito deste Colendo Superior Tribunal do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-718/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLEONICE PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. 2

EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos do art. 245, inciso II, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo relator, dando provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Por outro lado, o artigo 239 do mesmo RITST prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, decisões colegiadas, portanto.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos não conhecidos por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-719/2004-069-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-727/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RIGOLBERTO SOUSA
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade, na hipótese, pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-735/2004-007-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA ELISA DE AZEVEDO KITAHARA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos, no tocante a "prescrição - protestos - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários", por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inciso XXIX da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a incidência da prescrição total do direito da ação da Reclamante e restabelecer a sentença que deferiu o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - Trata-se de ação interposta, desde à origem, sob o rito sumaríssimo. O requisito do prequestionamento é essencial a possibilitar alçar o debate em alçada recursal.

No caso em exame resta delineado, desde a instauração de audiência una, o rito sumaríssimo.

A alegação de inconstitucionalidade do § 6º, do art. 896 da CLT, está preclusa nos termos do item nº II da Súmula nº 297 do TST, pois quando a parte opôs Embargos Declaratórios não se preocupou em arguir a alegada inconstitucionalidade. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária.

Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - EXPURGO INFLACIONÁRIO - PROTESTO JUDICIAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT -1. Em relação ao prazo prescricional extintivo do direito de ação, em se tratando de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1)

2. O ajuizamento de protesto pelo sindicato, menos de dois anos do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, interrompe o prazo prescricional, independentemente da data de rescisão contratual e do ajuizamento de outro protesto anteriormente à referida Lei Complementar.

Recurso de Embargos conhecidos e providos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-737/2003-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : VALMIR CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma que afasta a quitação total do contrato de trabalho passada pelo empregado por força de adesão a Plano de Demissão Incentivada promovido pelo Besc ampara-se na Orientação Jurisprudencial nº 270 desta e. SBDI-1 (Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA- 115/2002.000.12.00.6, sessão de 9.11.2006). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-753/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-761/2004-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PORANGABA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 353 do TST, não cabe recurso de embargos contra decisão de Turma que conhece e nega provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-782/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL



A matéria posta nos Embargos de Declaração reveste-se de natureza jurídica. Assim, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, não há falar em prejuízo, condicionante da declaração de nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-783/2004-051-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CELSO ROBERTO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". As alegações do reclamante acerca da existência de prova nos autos de ação judicial transitada em julgado perante a Justiça Federal e, também, de protestos judiciais que interromperam a prescrição não foram acolhidas pela Turma que, ao conhecer e prover o recurso de revista da reclamada, limitou-se a afastar a tese regional de que a prescrição fluiu a partir dos depósitos judiciais.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-784/1994-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. ANADELIA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ZILDA MELO SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Comprovada a irregularidade de representação, incabível abertura de prazo para saná-la, nos termos da Súmula nº 383 do TST. A ausência de autenticação de peça juntada aos autos afronta o art. 830 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-789/2001-015-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLETAMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos da revista denegada, versando sobre a extensão da complementação de aposentadoria, prevista em norma regulamentar interna da Companhia Telefônica Brasileira - sucedida pela TELES P -, aos empregados que não tinham condições de jubilar-se entre 05/03/1971 e 31/12/1972, nega provimento ao agravo de instrumento, com base na Súmula 296, I, do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-792/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WESLEY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-793/2003-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JORGE PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DO VALE ADÃO
EMBARGADO(A) : TALUSI COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT CASTANHATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer genericamente que 100% do valor do acordo refere-se a verbas de natureza indenizatória. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-800/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DEUSUYTA BISPO FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-806/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE

DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-819/2006-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
EMBARGADO(A) : TIAGO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORTIZO VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-837/2004-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO INICIAL.

1. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 determina que as decisões homologatórias sempre deverão indicar a natureza jurídica das parcelas constantes dos acordos e, quando for o caso, discriminar as verbas sobre as quais incida a contribuição previdenciária, não havendo nenhuma determinação para que seja respeitada a proporcionalidade entre as parcelas objeto do acordo e as constantes da petição inicial. Assim, quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

2. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-840/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, enuncia: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-842/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DUARTE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-846/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice do art. 896, § 4º, da CLT (aplicação do item 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte), não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-850/2003-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR DE MELO
ADVOGADO : DR. ARMINDO CARLOS DE ABREU
EMBARGADO(A) : JUSSARA APARECIDA URBANO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNANDES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que a contratação de advogado não ocorreu em comarca tida como de interior, bem como não ficou comprovado que na cidade de Barueri não tivesse procuradores do quadro de pessoal da Autarquia para representá-la. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-860/1997-161-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ISRAEL VALLE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA - Este Tribunal tem se posicionado no sentido de que a execução dos bens da massa falida ocorre perante o juízo falimentar, em que também tem curso a execução dos descontos previdenciários. Violação constitucional não configurada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-883/2003-012-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : NEUSA MARINA BASSOTTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, por meio do seu Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da CSB-DI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1025 e 1030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atentem contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-894/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ZELIVAN SILVA SERRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-906/2003-010-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SÁLVIO LUIZ MASSIGNAN
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894 consolidado, os embargos devem demonstrar a existência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende a nenhum dos requisitos elencados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-909/2000-004-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WILMA REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional.

EMENTA:EMBARGOS. EXAME DA ESPECIFICIDADE DE ARESTO TRAZIDO COMO PARADIGMA. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-913/1998-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Não se conhece de recurso de embargos contra decisão de Turma que aplicou a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, pois a interposição dos embargos de declaração da reclamada, renovando questões veiculadas no recurso ao qual foi negado provimento, amparado em súmula desta Corte e já enfrentadas explicitamente pelo Colegiado, escapava flagrantemente das prescrições do art. 535 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-927/2004-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DENISE MARIA DE AZEVEDO LEITE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM FULCRO NA SÚMULA Nº 126 DO TST - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece de recurso de embargos que apenas renova os argumentos expendidos no recurso de revista, de que a decisão regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois a contagem da prescrição deve observar a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e não a extinção do contrato de trabalho. Isso porque subsiste incólume o óbice imposto pela Turma para não conhecer do recurso de revista, relativo à Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o acórdão regional não revelou a existência de decisão transitada em julgado na Justiça Federal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-932/2004-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDUARDO JEAN CONSTANTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER
EMBARGADO(A) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364, II, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma do item II da Súmula nº 364 do TST. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-933/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA LUCIANE SILVA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-939/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MURILO VAZ SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-A-ED-RR-958/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VERIDIORLAN CUNHA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC", por violação ao art. 557, §2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada; e deles não conhecer nos demais temas.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora. **SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90**

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC Identificado na espécie que o Agravo Interno não vinculou pretensão manifestamente infundada, impõe-se a exclusão da multa aplicada sob o pálio do artigo 557, §2º, do CPC.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-964/2003-009-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA IRANI NUNES DE CARVALHO COTRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AG-RR-981/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : VICENTE MANOEL OSIEL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-997/2005-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IGNÁCIO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A C. Turma decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-I.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-999/2002-351-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : DÁRCIO ROSSI DIAS JANDIRA - ME
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício,

nas comarcas do interior do País onde falem procuradores autônomos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-ED-RR-1.011/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RIVANIRA ABRANTES DE BRITO
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-1.015/2004-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR. OSMESIR DA ROSA JÚNIOR

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional - multa por embargos de declaração protelatórios"; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

Aplica-se, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I desta Corte. Por outro lado, verificada a natureza protelatória dos Embargos de Declaração, é inviável a exclusão da multa respectiva.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - MARCO INICIAL - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - FATO INCONTROVERSO - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST

Não viola o art. 896 da CLT o acórdão que considera a data do trânsito em julgado de decisão prolatada pela Justiça Federal para afastar a prescrição. Trata-se de fato incontroverso, não havendo contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.047/2003-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : ADAURY FRANCISCO QUERUBINI
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdiccional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.049/2001-108-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JAQUELINE LEAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA BRAZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas, para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REQUERIMENTO DE MULTA FORMULADO EM IMPUGNAÇÃO. PETIÇÃO APRESENTADA APENAS VIA FAC-SÍMILE. Verificada a existência de omissão no exame da impugnação oferecida pela reclamante, dá-se provimento ao recurso para, sanando o vício, esclarecer que a petição apresentada apenas via fac-símile não produz nenhum efeito processual. Embargos de declaração providos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-AIRR-1.057/2003-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por afronta ao art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice imposto.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - FALTA DA PROCURAÇÃO DE UM DOS RECLAMANTES - REPRESENTANTE LEGAL COMUM - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DESNECESSIDADE. A ausência de traslado da procuração de um dos reclamantes-agravados não enseja a irregularidade do traslado, quando presentes os instrumentos de mandato dos demais autores, estando todos representados em juízo pelos mesmos causídicos. A exigência imposta pela Turma de origem, quando atendido o desiderato do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, que é possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista em caso de provimento do agravo, ultrapassa os limites da razoabilidade, infringindo o princípio do devido processo legal, inscrito no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.059/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-1.064/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ELIANE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.067/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDAÍZA HONORATO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.086/2004-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : IVANILDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
EMBARGADO(A) : ANNELEISE HERBERG
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CARVALHO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-1.089/2002-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA KAUER
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO DE VILLA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ WAISROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : E-RR-1.097/2000-042-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS MONTALBO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional, mediante a qual se reconheceu a natureza salarial das horas extras deferidas, relativas ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído e reflexos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Reveste-se de natureza salarial - e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/94. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AG-RR-1.102/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARGARETH SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Obice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.112/2005-006-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO MENDES COSTA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE. Tem-se como intempestivo o recurso interposto após decorrido o prazo de oito dias da data de publicação da decisão da Turma, ora embargada, observado o disposto no art. 184 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.127/1998-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAVEL VEICULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE MARCELO BRITO LOUREIRO DE ARUDA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.134/1998-016-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIZA WAGNER ESPINOZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Não resta caracterizada a violação do artigo 62, § 1º, I, "b" e § 3º, da Constituição Federal e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1 eis que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.160/2003-038-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : AURIA KONZEN GARZINO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma que afasta a quitação total do contrato de trabalho passada pelo empregado por força de adesão a Plano de Demissão Incentivada promovido pelo Besc ampara-se na Orientação Jurisprudencial nº 270 desta e. SBDI-1 (Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, sessão de 9.11.2006). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.171/2004-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLITA ROCHA BRITO
EMBARGADO(A) : REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.217/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LOPES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A matéria posta nos Embargos de Declaração reveste-se de natureza jurídica. Assim, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, não há falar em prejuízo, condicionante da declaração de nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.239/2004-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : TECNOTRANS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESESSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO, DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM E DO NOME DAS PARTES. Não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. Tal entendimento aplica-se com maior razão ainda quando incorreto o código de receita - formalidade da qual cuida o item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, todavia sem condicionar eventual incorreção no preenchimento do código à decretação da deserção do recurso correspondente. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos na hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.248/2004-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JAIR HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DJEISON KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.257/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCIANO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.272/2003-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CRISTIANO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA
EMBARGADO(A) : MECANAVE INDÚSTRIA COMÉRCIO NAVAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício,

nas comarcas do interior do País onde falem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.274/2001-054-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALLAN JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EUBE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA
EMBARGADO(A) : FLEXA CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONFISSÃO FICTA - DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A confissão ficta decorrente do desconhecimento pelo preposto do valor da remuneração paga ao obreiro gera apenas a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados, que pode ser elidida por prova contrária.

A confissão presumida não é prova absoluta e a convicção do julgador se forma também com base nas demais provas que tenham vindo aos autos.

Violação ao art. 843, § 1º, da CLT, não caracterizada, em face do disposto no art. 896, alínea c, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.286/2005-003-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN
EMBARGADO(A) : BRASPIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
EMBARGADO(A) : PATRIMÔNIO FOMENTO COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutida a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, do provimento regional, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, por não vislumbrar afronta ao art. 93, IX, da Carta Política, único dispositivo dentre os invocados na revista que serviria para empolgar arguição em liça, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da OJ 115/SDI-I do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.288/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EUCILENE DE JESUS CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.306/2004-373-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CELOÍ FLESCHE
EMBARGADO(A) : ILDAMIRA ANTUNES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.307/2003-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDMUNDO SACRAMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.329/2002-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : GOMES MARTINS E PESTANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA MADEIRA
EMBARGADO(A) : SOLANGE DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS RODRIGUES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.337/2000-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DEUSDEDITH RIBEIRO SANT'ANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.342/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional não configurada, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.344/2003-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA SERLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV, da Súmula nº 331 do c. TST, não restringe a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços, como quer a embargante. Ao contrário, determina, expressamente, que em caso de "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações", não havendo que se cogitar de exclusão das parcelas de índole indenizatória. Tal abrangência tem razão de ser tendo em vista a culpa in eligendo e in vigilando da tomadora de serviços, não podendo o trabalhador arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, cuja contratação e fiscalização não lhe competiam. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.366/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
AGRAVADO(S) : JOSÉ REDHER
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar o triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo TRT de origem; um outro por Turma do TST e um terceiro por esta e. Subseção. Logo, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e os artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-1.374/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA ELENA DE MACEDO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. A Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item II da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.377/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DORALICE LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 5

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.391/2004-022-12-01.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : GLOBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DR. HENRI XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.393/1996-022-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MAURO CÉSAR MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica violação literal e direta dos arts. 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 458 do CPC, de molde a viabilizar o conhecimento dos embargos, quando o recorrente não demonstra a alegada negativa de prestação jurisdicional e a decisão recorrida foi suficientemente esclarecedora dos motivos de convencimento do julgador.



Recurso de embargos não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O direito às diferenças salariais postuladas nos mesmos índices do denominado Plano Bresser decorreu de previsão expressa em norma coletiva, como se confere na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Tal direito está limitado no próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, ficando, então, restrito o pagamento aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, qual seja, agosto de 1992. Registre-se que ignorar o que fixado na norma coletiva é que constituiria desrespeito à Lei Maior. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, que assim fixou posicionamento desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.405/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CARMELITA BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 165 e 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da turma, a qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.

CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II e § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente **não conhecido.**

PROCESSO : E-AG-RR-1.411/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARLENE RÉGIS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.419/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.433/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLENE BITTELBRUNN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários quando a reclamação trabalhista foi ajuizada em 08.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.437/2004-050-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.445/2003-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELI FÉLIX DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BROCHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.448/2004-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA HORTÊNCIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte uniformizadora.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.451/2005-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DELISMAR BORGES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um segundo pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Violação do art. 5º, XXXV e LV da Constituição da República não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.455/2004-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : DALTON HORNER
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao concluir que a Corte, em sessão julgada pelo Tribunal Pleno, decidiu pela aplicação do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, no que se refere ao programa de dispensa incentivada dos empregados do BESC, combatendo a alegação de violação dos arts. 1025 e 1030 do CC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, suscitados nos Embargos. As demais questões postas constituem inovação na lide, e, portanto, estão preclusas, ou são impertinentes ao processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-1.456/2002-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-1.470/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ROSALVO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA
EMBARGADO(A) : J. RUFINUS DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. DONALDO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78

decisão que declara a irregularidade de representação processual desta autarquia previdenciária, desempenhada por advogado particular, quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca do interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-ED-ED-AIRR-1.483/1998-004-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOHAMED KLODR EID
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 524, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. No caso do processo houve combate efetivo ao fundamento do despacho agravado, pois enquanto a decisão monocrática do Tribunal Regional entendeu que a admissibilidade do recurso de revista não era possível, considerando a natureza interlocutória da decisão regional que apreciou o recurso ordinário, o agravo de instrumento alegou que o apelo revisional tratou de decisão regional diversa daquela referida no despacho agravado, merecendo, por isso, trânsito. Demonstrada, pois, a vulneração aos arts. 897 da CLT e 524, II, do CPC.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.489/2004-029-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GILMAR DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.497/2003-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : OLGA ODILA VIDOTTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados na revista.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.501/2004-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RIBEIRO GRASSMANN
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. OMIRO GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DESTA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INSS. TEMPESTIVIDADE DO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reputa-se inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo, quando alicerçado apenas em divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte Superior ou em ofensa a preceito de lei ordinária. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais recentemente consagrou esse posicionamento, ao julgar, em 25/6/2007, o processo nº TST-ERR-775/2005-102-04-40.1, da lavra do Ministro Vantuil Abdala, no qual se concluiu que a admissibilidade de recurso de embargos, quando interposto a acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, restringe-se à demonstração de violação direta de texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, revelando-se impossível o exame de dissenso jurisprudencial ou de ofensa a dispositivo de lei ordinária, em face da limitação prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, cujo teor alcança os embargos, disciplinados no artigo 894 do mesmo diploma legal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.503/2001-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NIGRO ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - EMPREGADO APOSENTADO - AUXÍLIO-DOENÇA DO ACIDENTADO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que não conheceu do recurso de revista, por ausência de pressupostos intrínsecos, quando o recorrente não aponta expressamente violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.516/2003-464-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENEDITO DE LAZARI
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:1) RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, quando fica comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a apresentação da reclamação trabalhista, não decorreu o biênio prescricional. Embargos não conhecidos.

2) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-I do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não ofende o artigo 896 decisão da Turma que observa entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.533/2002-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CALIL NICOLAU
ADVOGADO : DR. GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EDINILSON TEÓFILO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-I posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode

se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que o Eg. Tribunal Regional não registrou se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.550/2005-108-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA MARQUES SILVA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.552/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ ALVES DE BRITO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
3

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.577/2003-463-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ARNALDO RUZGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada, determinando a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de agravo a decisão monocrática buscando análise aprofundada sobre tema decidido pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.577/2003-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ARNALDO RUZGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada, determinando a devolução do valor recolhido a esse título.



EMENTA:EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de agravo a decisão monocrática buscando análise aprofundada sobre tema decidido pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.598/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES SILVA REBOUÇAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.613/2002-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que a tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à argüição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incolumidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.620/2003-201-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
EMBARGADO(A) : PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AMANDA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO INICIAL

1. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 determina que as decisões homologatórias sempre deverão indicar a natureza jurídica das parcelas constantes dos acordos e, quando for o caso, discriminar as verbas sobre as quais incida a contribuição previdenciária, não havendo nenhuma determinação para que seja respeitada a proporcionalidade entre as parcelas objeto do acordo e as constantes da petição inicial. Assim, quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

2. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.630/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CHARMELA FRANCISCA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condeno o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.643/2002-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA ROSEMBERG TOSTES
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRES-SA.

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbe-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.654/2001-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MITSUI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN BOLDRIN
EMBARGADO(A) : WAGNER BRAZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.659/2001-243-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHONETE PARAMARIBO LTDA.
ADVOGADO : DR. TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.667/2005-007-07-41.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA BARBOSA - ME
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO DE MOURA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado. Art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo regimental não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.683/2003-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Estando ilegível, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.690/2000-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELZA ALÇA CREPALDI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar o triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo TRT de origem; um outro por Turma do TST e um terceiro por esta e. Subseção. Logo, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e os artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-1.707/1998-047-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : RENATO DAVID COSTA LAGO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO

DECISÃO:Por maioria, conhecer parcialmente dos Embargos por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para deferir as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da cláusula 4.1 do Plano de Cargos e Salários da CBTU, nos termos em que postulado na exordial, apenas no período compreendido entre a aquisição da cisão parcial daquela empresa pela FLUMITRENS, em fevereiro de 1994, e a data de extinção da RFF-SA (8.12.99), vencido em parte o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que também dava provimento ao recurso, mas de forma mais ampla.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CISÃO PARCIAL E AQUISIÇÃO DA CBTU PELA FLUMITRENS. CLÁUSULA 4.1 DO PLANO

DE CARGOS E SALÁRIOS DA PRIMEIRA QUE PREVIA ISONOMIA SALARIAL DE SEUS EMPREGADOS COM OS DA RFFSA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA APÓS A SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUCESSORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. ARTIGOS 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 10 E 448 DA CLT. Do quadro fático delineado pelo r. decisum embargado, tem-se que a Reclamada CBTU e a Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) formavam um grupo econômico, vindo, porém, a primeira, a ser adquirida pela FLUMITRENS, empresa ligada à Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, e a segunda, a ser sucedida pela União. O cerne da controvérsia, por sua vez, diz respeito à possibilidade ou não de uma cláusula do Plano de Cargos e Salários da CBTU, que previa a isonomia de seus empregados com os da RFFSA, ser observada pela FLUMITRENS, sucessora. Realmente, a premissa maior da decisão do e. TRT da 1ª Região, mantida pela e. 4ª Turma, a saber, de que a natureza jurídica da FLUMITRENS - de integrante da Administração Pública Estadual - seria impeditiva da procedência do pedido, visto serem a CBTU e a RFFSA integrantes de grupo econômico ligado à Administração Pública Federal, é insuficiente para afastar a incidência dos artigos 10 e 448 da CLT, especialmente tendo-se em vista o disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, aplicável indistintamente tanto às Administrações Públicas Indiretas Estaduais quanto à Federal. Nesse contexto, são devidas as diferenças correspondentes à aplicação do PCS da CBTU, mas apenas no período compreendido entre a cisão parcial daquela empresa e sua aquisição pela FLUMITRENS, em fevereiro de 1994, e o início da vigência do artigo 1º do Decreto nº 3.277/99, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. e que foi publicado no Diário Oficial da União de 8.12.99. Com efeito, a extinção da RFFSA por meio de ato normativo não se enquadra nas hipóteses de sucessão de empresas previstas pelos artigos 10 e 448 da CLT, e portanto a Cláusula 4.1 do PCS da CBTU perdeu seu objeto a partir de então. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.717/2002-004-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JORGE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por inexistente.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO COMPROVADA A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SIGNATÁRIO DO RECURSO. Impõe-se o não-conhecimento, por inexistente, do recurso de embargos suscitado por advogado que não comprova a outorga de poderes para representação judicial da parte. Aplicação da Súmula 164/TST. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.717/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do

art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.722/1992-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SÁ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.724/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GISEUDA DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. Não se divisa nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifestasse, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incolumidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 23 E 296 DO TST. Não se conhece de recurso de embargos calçado somente em alegação de divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados para esse fim revelam-se inespecíficos, a teor da jurisprudência sedimentada nas Súmulas nos 23 e 296 desta Corte Superior. Na espécie, os paradigmas cotejados referem-se todos à aplicação da pena prevista no artigo 557 do CPC, sem estabelecer a indispensável especificidade preconizada na jurisprudência pacífica do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.725/2002-009-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : IZAIAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY
EMBARGADO(A) : G. NOGUEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.752/2002-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.758/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOVELINA DA COSTA QUADROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.785/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO EMBRASIL/MARKKA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GHIROTTI FREITAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS FÉLIX CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que a contratação de advogado não ocorreu em comarca do interior e a onde se encontra instalada a Procuradoria Regional Especializada do INSS. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-1.788/2004-099-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : JOSÉ ALBERTO BARBOSA SEBASTIÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

EMBARGADO(A) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de embargos veiculado com a finalidade de impugnar decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sendo, ademais, incabível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, ante a configuração de erro grosseiro. Precedentes da C. SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.795/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ZITA MARIA DE JESUS SOUSA BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-OSERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.

CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.835/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA ALICE GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTO E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.851/2003-076-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NELSON BARBIZAN

ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado de fls. 189/193, restabelecer integralmente a sentença.

EMENTA:EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001 (Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1).

Na hipótese, o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal ocorreu em 10/04/2001, e a Reclamação Trabalhista foi proposta em 20/08/2003, portanto, mais de dois anos após o termo inicial do prazo prescricional.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.890/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : PATRÍCIA RÉGIA DA SILVA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.917/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.930/2003-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. DENISE RAMOS CORREIA

EMBARGADO(A) : LUIZ REYNALDO GIAMMARINO

ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, uma vez dependente da correção dos valores que compõem sua base de incidência. Apesar de o reconhecimento do direito à diferença da multa de 40% ter-se dado com o advento da Lei Complementar 110/2001, já devida sua implementação desde a época da vigência do contrato de trabalho, razão pela qual não cabe falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis nem à garantia da inalterabilidade do ato jurídico perfeito, porquanto não devidamente quitada a multa de 40%. Violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Política não caracterizada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.969/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : PEDRO SANTANA COSTA DUARTE

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

EMBARGADO(A) : COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.991/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

EMBARGADO(A) : REGINA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.994/2003-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

EMBARGADO(A) : MARIA ANTONIETA SILVEIRA LEITE ESMERALDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR DOZE ANOS - SUPRESSÃO - SÚMULA Nº 372 DO TST. Não se conhece de recurso de embargos quando as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos adotados pela decisão embargada, atraindo o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Enquanto a embargante dirige sua argumentação contra decisão de Turma que não teria conhecido do seu recurso de revista, verifica-se que o acórdão embargado conheceu e proveu o apelo revisional da reclamante para deferir-lhe a incorporação da gratificação de função exercida por doze anos, com fulcro na Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.009/2002-231-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : GERAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSIMAR FAVIERO FASOLI

EMBARGADO(A) : DANIEL DA SILVA BRITO

ADVOGADO : DR. EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.032/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

EMBARGADO(A) : MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.047/2001-004-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. ARTUR SYBILLA BORGES
 EMBARGADO(A) : PANIFICADORA VILA LINDÓIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não há como aferir ofensa literal aos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, pois não trata, especificamente, da competência para a contratação de advocacia privada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.068/2003-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : REGINALDO APARECIDO MOREIRA
 ADOVADO : DR. WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES
 EMBARGADO(A) : GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. RICARDO FERNANDES PAULA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.092/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ANÁDIA BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.104/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
 ADOVADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 EMBARGADO(A) : FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA LOPES
 ADOVADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.106/2003-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 EMBARGADO(A) : ELDER RODRIGUES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO DE FIGUEIRÊDO HADAD
 EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 EMBARGADO(A) : CLÍNICA ZOGHBI LTDA. - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.138/1999-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE
 ADOVADO : DR. OTHON DE AZEVEDO LOPES
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO BRASSOLOTO
 ADOVADA : DRA. EDILENI JERONYMO GERATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.149/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : JUCENILTA PEREIRA DE LACERDA E OUTROS
 ADOVADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.ª da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.157/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO MATTOS TRAPNELL
 EMBARGADO(A) : MANOEL GALDINO CARMONA
 ADOVADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.220/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CENTRO DE INICIAÇÃO PRÉ-ESCOLAR VIVER & APRENDER LTDA.
 ADOVADO : DR. MILTON TADEU DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ANA ELZI DA CONCEIÇÃO ALVES
 ADOVADO : DR. ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autônticos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.248/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO COURA E OUTROS
 ADOVADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:1) RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA CONHECIDA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, quando fica comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a apresentação da reclamação trabalhista, não decorreu o biênio prescricional. Embargos não conhecidos. 2) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não ofende o artigo 896 decisão da Turma que observa entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.316/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : UDILENE SANTOS DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-A-RR-2.339/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

EMBARGADO(A) : JARLIANDERSON PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 17/TST. ENTE PÚBLICO.

1. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente, embora se trate de pessoa jurídica de direito público, não recolhe o valor relativo à multa que lhe foi imposta com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que na parte final dessa norma condicionou-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa.

2. Por se tratar de multa processual, não há falar em isenção mesmo em se tratando de ente público.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.414/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA LIMA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

No tópico, o Recurso de Revista do Reclamado não foi conhecido. Desse modo, indispensável era a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, o que não ocorreu. Incide, assim, a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, que dispõe: "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.422/2003-322-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : CEONE DE OLIVEIRA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

EMBARGADO(A) : SENDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA.

Ao agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional impediu o conhecimento do agravo, tendo em vista a incompleta formação do instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.428/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : GEREMIAS ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.444/2002-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : FRANCISCO XAVIER MARANGONI

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE ÓLEO DIESEL NO INTERIOR DA EDIFICAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, que demonstra apenas o seu inconformismo com o posicionamento adotado pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais quanto à incidência da Súmula nº 126 do TST. No caso, restou afirmado pelo Tribunal Regional que o armazenamento do tanque combustível se deu de forma irregular, em desatenção às normas que determinam que os tanques de combustíveis fiquem enterrados nos prédios verticais. Dessa forma, somente a revisão da prova e a constatação de que os riscos não ultrapassavam os limites físicos do local em que armazenado o óleo diesel é que possibilitariam afastar a condenação, entendimento com o qual não concorda o ora embargante. Tal insurgência, no entanto, por não se amoldar às hipóteses do art. 535 do CPC, não tem cabimento em sede de embargos de declaração.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.504/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA ALTACI MONTEIRO E OUTRA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-2.527/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA FABIANE PINHEIRO FEITOSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-2.566/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.568/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

EMBARGADO(A) : MARCELLO FERNANDO GOMES DE MESQUITA

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de embargos veiculado com a finalidade de impugnar decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, sendo, ademais, incabível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, ante a configuração de erro grosseiro. Precedentes da C. SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.636/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : SALOMÃO RODRIGUES SOARES FILHO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Inclúmes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da Turma, a qual não conhece do recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.

CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.640/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpsôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.646/2004-018-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ESTEVÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894 consolidado, os embargos devem demonstrar a existência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende a nenhum dos requisitos elencados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.670/2004-051-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BRITO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADA : DRA. CLEISE LÚCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.727/2002-201-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : KELLY ALVES MORAES
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CESAR ROMERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses

outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.727/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ELISVALDO ALVINO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protetório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-I, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-2.748/2001-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL - DEPÓSITO RECURSAL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A guia de recolhimento de depósito recursal trasladada encontra-se com a respectiva autenticação mecânica ilegível, impossibilitando a aferição de pressuposto extrínseco do recurso de revista. O não-conhecimento do agravo de instrumento, pela Turma, por má-formação do traslado consona com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.761/2003-053-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE PINEDA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. GERALDO COBERO CORREA
EMBARGADO(A) : BANKINFORM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHANNES KOZLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INDEZENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.855/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSIMAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.862/2003-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ILKA DE FÁTIMA MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.872/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MÁRCIA KELLE MOURÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-2.922/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ROSELI APARECIDA CHICANOSKE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-2.945/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : LICIANE LIMA DE ALENCAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.954/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : FABIANA DE SOUZA SOARES FRONTANILLA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.973/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

EMBARGADO(A) : FRANCISCA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento

processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-RR-2.974/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

EMBARGADO(A) : CLÁUDIA BORGES HENDGES

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.980/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MAGNÓLIA FERREIRA SOUSA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração

de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-3.002/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : SIDLEMA DE SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-3.025/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : ANTELINA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

EMBARGADO(A) : LANCHONETE TIA MARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de serem constituídos advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-1, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores a comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.068/1998-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

EMBARGADO(A) : ESLI MARQUES SBOAIA

ADVOGADA : DRA. SIMONE GOMES DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-3.068/1998-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

EMBARGADO(A) : ESLI MARQUES SBOAIA

ADVOGADA : DRA. SIMONE GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.129/2004-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : DAMÁSIA VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. EDSON HODECKER
EMBARGADO(A) : JS RESTAURANTE - ME
ADVOGADO : DR. JEAN ROMAREZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.** O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.203/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARINÉS BASTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSÁUDE
ADVOGADO : DR. ROMMEL LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decism embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-3.205/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PAULO LEAL FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.208/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EVARISTO DA COSTA BRITO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decism embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.290/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IRACY DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de

servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-3.293/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SANDRA MARA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "Agravos, Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, Embargos não conhecidos.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-3.330/2001-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : WILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 897 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória desta SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REGIONAL. Da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 se extrai, como exceção à regra da necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, a hipótese em que se revela possível inferir da análise de outros elementos constantes dos autos a tempestividade da revista. No caso dos autos, tem-se a nova modalidade de protocolo adotada pela 9ª Região, aonde além da data e horário da interposição da peça protocolada, no caso o recurso de revista, se extrai também a indicação do histórico processual com designação expressa do último ato praticado, que constitui na publicação do acórdão dos embargos de declaração com indicação da data de sua publicação, de molde a permitir a aferição, na instância superior, da tempestividade do apelo.

Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-RR-3.370/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELIÉZIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.809/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DIANA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.814/2000-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : DIONÍSIO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
EMBARGADO(A) : M M ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.968/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA IMACULADA MATOS LUZ
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.167/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PEDRO ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-4.184/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAUMASTRONI SILVA DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.192/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : NILSON LIMA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.

CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-4.217/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IACY GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "Agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese. Não conhece.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-4.219/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NARA KELLY OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.242/1999-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JACIR AMÂNCIO BOEIRA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, são sujeitas ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas sim celetista. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.245/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : PEDRO TARGINO DA COSTA TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-I, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.339/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MIRANÍDIA GOIANA COSTA BESSA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AG-RR-4.341/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : EDILANI DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir

entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.574/2003-005-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CLÓVIS PEDRO SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.575/2003-022-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : RUI JOSÉ MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao concluir que a Corte, em sessão julgada pelo Tribunal Pleno, decidiu pela aplicação do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte, no que se refere ao programa de dispensa incentivada dos empregados do BESC, combatendo a alegação de violação dos arts. 1025 e 1030 do CC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, suscitados nos Embargos. As demais questões postas constituem inovação na lide, e, portanto, estão preclusas, ou são impertinentes ao processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-4.611/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PAULO REGUS GRIMALDI
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : TRANSCONTINENTAL SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PAIM VASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE GERENTE - AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT PELO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Mostra-se correta a decisão da Turma, ao concluir que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não revogou a disposição especial contida no art. 62, inciso II, da CLT. Isso porque, a norma constitucional estabeleceu de forma genérica os limites máximos para a jornada de trabalho, oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, sem que se cogite de revogação do dispositivo infraconstitucional, que excepciona os gerentes do Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Duração do Trabalho, desde que percebida a gratificação de função do parágrafo único do mesmo preceito legal. A norma infraconstitucional apenas estabelece forma diferenciada de remuneração do trabalho prestado além da jornada normal do gerente de empresa, sem atritar com os limites impostos pela norma fundamental.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.846/2003-002-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ERONILDO ALCANTARA SEIXAS
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
 EMBARGADO(A) : AMAZON ECO PARK
 ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DEVIDAMENTE DISCRIMINADAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCI-

DÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem discriminando as parcelas de cunho indenizatório e remuneratório, determinando a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre estas últimas. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas remuneratórias e indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-6.823/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : PAULO ARCELINO DUARTE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao concluir que a Corte, em sessão julgada pelo Tribunal Pleno, decidiu pela aplicação do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte, no que se refere ao programa de dispensa incentivada dos empregados do BESC, combatendo a alegação de violação dos arts. 1025 e 1030 do CC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, suscitados nos Embargos. As demais questões postas constituem inovação na lide, e, portanto, estão preclusas, ou são impertinentes ao processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-6.916/2004-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : MADALENA MELO THIEMANN
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BESC. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-7.055/2000-037-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARCUS VINÍCIUS VIRMOND PORTELA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : BAYER S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos em relação à preliminar de nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, porque o recurso de revista não detinha como óbice ao exame da divergência jurisprudencial a Súmula 374 do c. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que examine a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 374 DO C. TST. INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL AO EMPREGADO. LOCAL DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. O Eg. Tribunal Regional enfrentou a matéria relativa a pedido do empregado, que pretendia receber valores decorrentes da aplicação dos instrumentos normativos da base territorial dos sindicatos que participaram da celebração das normas na região em que trabalhou -

Santa Catarina, entendendo pela incidência da Orientação Jurisprudencial 55, convertida atualmente na Súmula 374 do C. TST, mesmo que não se trate de situação envolvendo categoria profissional diferenciada, porque não alcança a empresa acordos coletivos do local da prestação de serviços e sim do local da celebração do contrato. O debate que pretendeu o reclamante levar à C. Turma diz respeito a se saber se lhe é aplicável as normas coletivas do local da contratação ou se lhe é aplicável a do local da prestação de serviços, não se tratando de discussão acerca de pertencer o autor a categoria di-



ferenciada, caso em que se lhe aplicaria o disposto na Súmula nº 374 do C. TST. Viola o art. 896 da CLT decisão da C. Turma que deixa de examinar divergência jurisprudencial com fundamento em Súmula do C. TST que não é aplicável ao caso em exame. Devem, pois, os autos retornar à C. Turma a fim de que faça a análise da divergência jurisprudencial trazidas nas razões do recurso de revista, como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-22.494/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : RICARDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos artigos 896 e 899 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista como entender de direito. 3

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DO REGIONAL QUANTO AO VALOR ACRESCIDO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. Hipótese em que a Reclamação Trabalhista foi declarada procedente pela sentença originária e o Regional, ao dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, não fixou novo valor à condenação. Nesse contexto, em que silente o acórdão regional quanto à fixação do valor da condenação, deve ser considerado, para efeito de depósito recursal, o montante fixado na sentença de primeiro grau. Recolhido pela Reclamada o valor da condenação fixado na decisão originária, não pode a sua Revista ser considerada deserta. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-22.990/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO NIGELSKI

ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-24.167/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JUSCELINO NOVAES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CANTÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Súmula nº 214/TST e ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 295 da C. SBDI-I, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante a partir da premissa da nulidade do contrato havido entre as partes, aplicando ao fato concreto o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363/TST, como entender adequado.

EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214/TST

1. Ainda que o Eg. Tribunal Regional tenha determinado o retorno dos autos à primeira instância, verificando-se que a decisão contraria súmula deste Eg. Tribunal Superior nº 363, de rigor é o cabimento do Recurso de Revista como preconiza a Súmula nº 214, item "a", do TST.

2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 295 da C. SBDI-I, impõe-se o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que, com base no entendimento consubstanciado na Súmula nº 363, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-30.596/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO PIRES RAMOS

ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos interpostos pela reclamada, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Vantuil Abdala e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIOS. NORMA COLETIVA. A gratificação por tempo de serviço - anuênio - ostenta índole salarial, integrando, portanto, a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais, conforme diretriz consagrada na Súmula nº 203 desta Corte uniformizadora. O fato de a norma coletiva contemplar a hora normal como critério de fixação da base de cálculo para pagamento do adicional de horas extras não afasta a incidência dos anuênios. Como bem asseverado pela Turma, o Tribunal Regional interpretou a norma coletiva segundo os ditames da diretriz consagrada na Súmula nº 264 deste Tribunal Superior, que contempla os anuênios como parcela integrante da remuneração do serviço suplementar. Incólume o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-32.004/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : UELINTON DE FARIA SANTOS

ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. OJ 275/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Não viola o art. 896 da CLT decisão turmária desta Corte que não conhece de recurso de revista, quanto ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª, na hipótese de empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, em face de óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, uma vez em consonância, a decisão recorrida, com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do TST, segundo a qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. SÚMULA 333/TST. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta. Precedentes da SDI-I. Súmula 333/TST.

ART. 9º DA LEI 7.238/84. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Não enseja violação do art. 896 da CLT decisão turmária que, em razão da ausência de questionamento, afirma insuscetível de debate, em sede de recurso de revista, a constitucionalidade da indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/88. Incidência da Súmula 297/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-33.414/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGANTE : EDSON JOSÉ SPILLERE

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto aos tópicos "nulidade do acórdão proferido pela Turma nos Embargos Declaratórios" e "conhecimento do Recurso de Revista da Empresa - violação do art. 896 da CLT"; III - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema "norma interna - garantia de emprego - reintegração".

EMENTA:REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR INTERNA. ESTABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO REGULAMENTO EMPRESARIAL. PREVALÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA

1. A questão relativa à prevalência de superveniente acordo homologado em dissídio coletivo, revogando expressamente suposta garantia de emprego prevista em norma regulamentar interna, não guarda qualquer relação com as hipóteses versadas no artigo 468 da CLT e na Súmula nº 51 do TST, quais sejam, respectivamente, a ilicitude da alteração unilateral do contrato individual de trabalho e o alcance de cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente.

2. Não vulnera, pois, o artigo 468 da CLT, tampouco contraria a Súmula nº 51 do TST, decisão proferida por Turma do TST que, ao prover recurso de revista da Reclamada, julga improcedente pedido de reintegração no emprego, nessas circunstâncias.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-35.621/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras está ultrapassada pela OJ n.º 275 da SDI-1/TST, razão pela qual os Embargos não ensejam admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. DIVISOR 180. A alegação empresarial de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor carece de explícita tese no acórdão turmário, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitados os dispositivos legais/constitucionais evocados pela parte patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-41.419/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOÃO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo art. 7º, inciso I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão do Regional. Ficam prejudicados os demais temas.

EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1.721. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Considerando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 1.770-4 e 1.721-3, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dá-se provimento aos Embargos para restabelecer a decisão do Regional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-44.163/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : RONIS MAGDALENO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-48.750/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : GEROLIMINO ALVES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DÉVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-ED-E-ED-AIRR-51.727/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : PAULO AFONSO ROSA

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para afastar a intempestividade dos embargos de declaração de fls. 591/593, os quais, todavia, continuam a não merecer conhecimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DE ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. PROVIMENTO.

1. Constatado manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade de anteriores embargos de declaração, cumpre dar provimento a embargos de declaração para sanar o aludido vício, por força do que dispõe o artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração providos para, sanando equívoco no exame da tempestividade de segundos embargos de declaração interpostos, declarar que o aludido recurso não merecia conhecimento, por fundamento diverso.

PROCESSO : ED-RR-54.182/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-55.495/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ACÁCIO BREVILIERI
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. LIANE SILVA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que o Eg. Tribunal Regional atestou que há Procuradoria da Previdência Social na Comarca da Vara do Trabalho que homologou o acordo entre as partes. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-58.800/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : AUGUSTO DO CARMO FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à condenação aos depósitos do FGTS; deles conhecer no tocante à determinação de anotação na CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação na CTPS do período trabalhado.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 do TST, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconhece, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

CONTRATO NULO - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CTPS

O C. Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ-E-RR-665.159/2000, consolidou o entendimento de que a anotação na CTPS não se inclui no espectro de eficácia residual do contrato nulo, por força do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-59.113/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ACÚRCIO ALENCAR ARAÚJO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Assim, encontrando-se a tese jurídica adotada pelo Tribunal Regional em flagrante contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, não se encontrando violados os termos do art. 896 da CLT, porquanto não trata a hipótese de revolvimento de fatos e provas e ausência de prequestionamento e sim de adoção de tese contrária pela Corte regional à sedimentada jurisprudência desta Corte, não há como se conhecer dos embargos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-65.130/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE ARAÚJO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A discussão relacionada à impugnação dos cálculos de liquidação de sentença e a conseqüente lesão à coisa julgada não foram temas enfrentados pelo Eg. Tribunal Regional, que, quando do exame e julgamento do agravo de petição firmou tese, segundo a qual a pretensão em rediscutir o conteúdo da conta de liquidação de sentença, encontrava-se atingida pela preclusão, porque regularmente citada para apresentar embargos à execução, a embargante deixou de fazê-lo no momento processual oportuno. Deve ser mantida, pois, a aplicação da Súmula nº 297 do C. TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista, estando ileso o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-73.790/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRCIA FORGIARINI COTRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo cujo teor diga respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, pp. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita, identificação das partes, motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, por meio de recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-I, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Carece de fundamentação o agravo de instrumento cuja minuta não observa o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, deixando de atacar as razões que nortearam a decisão agravada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-74.837/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A) : VALDEMIR FRANGUELLI
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-81.280/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARLOS HUMBERTO FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PETROBRAS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente e foram pagas, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. A falta de pactuação a respeito e de habitualidade, características das parcelas de natureza salarial, tais benesses não integram os salários dos inativos, para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Inexiste ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, pela peculiaridade registrada na decisão regional, de que a verba deferida não se incorpora ao salário, já que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-82.663/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ PAULINO RAMOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-AIRR-90.317/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALDO DE CRESCI NETO
 EMBARGADO(A) : DJAIME NASCIMENTO FLOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos da revista denegada, versando sobre a deserção do recurso ordinário, nega provimento ao agravo de instrumento, com base na Súmula 23 do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-91.009/2001-018-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS FÁBIO PAULINO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca do recurso que se visa destrancar, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-92.464/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
 EMBARGADO(A) : IVANIRA FALKEMBERG TUCHTENHAGEN
 ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-99.125/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HAMILTON DE OLIVEIRA ROSINHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO - Não obstante a fundamentação combativa quanto à tese da Turma, não há indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional, nem de divergência jurisprudencial. Os Embargos apresentam-se, portanto, desfundamentados, à luz do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-100.066/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ARLINDO FRACASSO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Horácio Raymundo de Senna Pires.

EMENTA: TRABALHO EM DOIS TURNOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O que a Constituição Federal visa proteger é o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, ou seja, aquele em que o empregado presta serviços ora pela manhã, ora à tarde, ora à noite, ora pela madrugada. Constatado que o reclamante trabalhou em dois períodos, ressalte-se, sempre diurnos, uma vez que não havia prestação de serviços entre as 22h de uma vez e as 5h do outro, não poderá haver aplicação do disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-120.572/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA LIMA CORREA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-151.806/2005-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : MARIA GUILHERME DA GAMA
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-154.269/2005-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-381.519/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELIANE MOREIRA DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A reclamada não cuidou de prequestionar, no acórdão recorrido, os aspectos fáticos agora invocados em seu recurso de embargos e que, no seu entender, justificavam o retorno das reclamantes à jornada de oito horas, após exercerem provisoriamente funções no Centro de operações (Cos), com jornada reduzida de seis

horas, tal como previsto em norma coletiva. Igualmente não prequestionada a circunstância fática de que o reenquadramento trouxe "enormes benefícios às reclamantes, que, inclusive, tiveram aumento salarial em torno de 50%." Correto, por conseguinte, o acórdão recorrido ao não conhecer do recurso de revista com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, visto que a lide não se resume a verificar se é possível aumentar a jornada de trabalho de seis para oito horas com lastro em norma coletiva. 2. RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - EXCLUSÃO DAS RECLAMANTES ELIANA MOREIRA DE JESUS E SÔNIA CIRIACO DA SILVA. O requerimento de renúncia é ato unilateral que independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado em qualquer tempo ou grau de jurisdição, até o trânsito em julgado da sentença. Não há razão para não admitir tal procedimento em instância extraordinária, desde que o direito objeto da renúncia revista-se de disponibilidade, e o advogado que subscreve o pedido encontre-se investido com poderes suficientes para fazê-lo. No caso em exame, entretanto, o acórdão recorrido remeteu ao juízo de primeiro grau a competência da homologar a renúncia, ao fundamento de preservar, em caso de dúvida, o duplo grau de jurisdição. Os dispositivos invocados pela reclamada quais sejam artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal e 463 do CPC, não tratam especificamente dessa particularidade, e, por conseguinte, não permitem o conhecimento do recurso de embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-396.274/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RAMILSON NICÁCIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HERMENGILDO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação aos arts. 7º, inciso VI, da Constituição da República, e 468 da CLT não caracterizada em face do disposto no art. 896, alínea c, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-411.027/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BEHRENS
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: CHEFE DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 453, § 3º, E 499, AMBOS DA CLT. Considerando-se que o reclamante jamais ocupou cargo efetivo, uma vez que foi contratado diretamente para exercer o cargo de chefe do Departamento Financeiro da Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, tendo sido dispensado em decorrência de mudança de diretoria, é inviável a alegada violação literal e direta do art. 8º, VIII, da Constituição Federal. Reitere-se, por outro lado, e tão-somente para efeito de prequestionamento, que o embargante não está ao abrigo do § 3º do art. 543 da CLT, porque esse dispositivo assegura estabilidade ao empregado que passa a exercer cargo de direção ou representação profissional, situação absolutamente distinta da sua. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-424.360/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REGINIS PEREIRA EUZÉBIO
 ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A decisão do Tribunal Regional, que concluiu pela incidência da gratificação de caixa na mensalidade da complementação de aposentadoria, está alicerçada no procedimento efetivamente adotado pelo reclamado para o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, e não nos critérios previstos no Regulamento de Pessoal. É juridicamente correta, portanto, a decisão da e. 5ª Turma que não conhece do recurso de revista, pois o art. 1.090 do Código Civil de 1.916, que dispõe sobre a interpretação restritiva dos contratos, não tem pertinência com a controvérsia. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-442.686/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDUARDO JOSÉ BARBOSA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-457.229/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
EMBARGANTE : OSMAR FERNANDES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a aplicação da Súmula nº 297 desta Corte uniformizadora, examine a alegada violação do artigo 290 do Código de Processo Civil.

EMENTA:I. RECURSO DA RECLAMADA
EMBARGOS. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. É direta a execução contra a APPA, consoante diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressão alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
 1. A Lei nº 10.912/92, mediante a qual foi implantado o regime jurídico único no Estado do Paraná, não tem aplicação aos empregados da reclamada. A APPA não ostenta natureza jurídica de autarquia, em virtude de sua atividade precipuamente econômica. 2. Corolário disso, tem-se que seus empregados não migraram para outro regime jurídico com o advento da referida norma, remanescendo inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios resultantes da relação jurídica laboral. 3. Entendimento consentâneo com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior, consagrada nas Orientações Jurisprudenciais de nos 13 e 87, que negam à reclamada o direito à isenção do pagamento das custas e recolhimento do depósito recursal a que se refere o Decreto-lei nº 779/69, bem como à execução de seus débitos por meio de precatório. Embargos não conhecidos.

II - RECURSO DO RECLAMANTE.
VERBAS VINCENDAS. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA. Viola o artigo 896 da CLT a decisão de Turma que aplica de forma equivocada a diretriz consagrada na Súmula nº 297 desta Corte uniformizadora. Verifica-se, no caso, que o Tribunal Regional não só aludiu expressamente ao artigo 290 do Código de Processo Civil, como enfrentou o tema sob enfoques distintos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-459.910/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOJOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GRANVILLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, considerando que o recurso de revista do Reclamado não merecia conhecimento, no particular, por afronta ao artigo 468, parágrafo único, da CLT, restabelecer o v. acórdão regional.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA PARTE CONTRÁRIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Se o dispositivo de lei apontado como violado nas razões do recurso de revista da parte não trata da matéria debatida nos autos, mostrando-se totalmente impertinente à hipótese, afronta o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que dele se socorre para concluir pelo conhecimento do apelo.

2. Inviável o conhecimento do recurso de revista por afronta ao parágrafo único do artigo 468 da CLT se o quadro fático retratado no acórdão regional revela que os autos versam sobre redução da gratificação de função percebida, em decorrência do reequilíbrio funcional do Reclamante, mas não da hipótese de reversão do empregado ao cargo efetivo anterior, de que cuida aludido preceito legal.

3. Ofensa ao artigo 896 da CLT que ora se reconhece.
 4. Embargos conhecidos e providos, para restabelecer o acórdão regional.

PROCESSO : E-RR-464.717/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
EMBARGADO(A) : RICARDO TEOTONIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NORMA INTERNA DO BANCO. PRINCÍPIO ISONÔMICO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação literal dos preceitos legais apontados no Recurso de Revista, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-472.005/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OSIAS DIAS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante à "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL"; por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Terceirização - Reconhecimento do vínculo com a tomadora dos serviços - Horas 'in itinere' - Desconsideração de 90 (noventa) minutos - Previsão em acordo coletivo celebrado com a empresa interposta - Aplicabilidade", vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires e Maria de Assis Calsing; por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa imposta pela C. Turma.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
 A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

TERCEIRIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS - HORAS IN ITINERE - DESCONSIDERAÇÃO DE 90 (NOVENTA) MINUTOS - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO CELEBRADO COM A EMPRESA INTERPOSTA - APLICABILIDADE

Como registrado pela C. Turma, a discussão sobre o enquadramento sindical do Autor, na espécie, é irrelevante, visto que, tanto as normas coletivas firmadas pela prestadora de serviços, quanto as celebradas pela tomadora, previam a desconsideração das horas in itinere.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Não há como divisar o caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, cujo interesse é justamente promover a celeridade do julgamento.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-476.981/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ FAÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA NORMATIVA. CUMULAÇÃO COM MULTA FIXADA PELA SENTENÇA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O reclamante limita-se a sustentar que é devida a multa fixada em convenção coletiva, sem contudo impugnar o único fundamento adotado pelo acórdão recorrido para não se conhecer do recurso de revista, qual seja, a Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, o recurso não se viabiliza ante o óbice da Súmula nº 422 do TST. Ressalte-se, ademais, que o Regional é categórico ao consignar que a multa fixada pela sentença tem a mesma natureza e finalidade da multa prevista em norma coletiva, qual seja, punir a demora no cumprimento da obrigação. Nessas circunstâncias, em que a reclamada já foi condenada a pagar multa pelo descumprimento da obrigação prevista em convenção coletiva, não se verifica ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-494.222/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTENÓRIO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDO E BARTILOTTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALDENIR ALCANTARA BEZERRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CONAB. O resultado da análise da Comissão Especial de Anistia, não tem o condão, por si só, de obrigar o Poder Público, mormente quando alega este não ter atendido à situação prevista no artigo 3º da Lei nº 8.879/98, qual seja necessidade de pessoal e disponibilidades de dotações orçamentária e financeira para arcar com a readmissão dos empregados anistiados. Precedentes desta SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-507.274/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADY RAMOS PERES
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-530.246/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
EMBARGADO(A) : AUREA ALMEIDA NUNES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-536.652/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAURÍLIO MARRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão existente no julgado, a fim de que a parte dispositiva do julgado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91 e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Fica invertido o ônus da sucumbência, com custas pelo reclamado de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 ora atribuído à condenação".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdiccional.

PROCESSO : E-ED-RR-541.848/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ISABEL ZACHARIAS FELÍCIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI



ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A rejeição dos Embargos de Declaração em que se buscou pronunciamento acerca de questão não invocada no Recurso Ordinário não configurou negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357 DO TST. PRECLUSÃO.

1. A matéria alusiva à contradita da testemunha sob o enfoque da Súmula 357 do TST está preclusa, uma vez que não houve prequestionamento no Tribunal Regional, a teor dos itens II e III da Súmula 297 do TST, o que inviabilizou o conhecimento do Recurso de Revista no particular.

2. Não há contradição ou incompatibilidade na decisão da Turma, que não acolheu a preliminar de nulidade por negativa de prestação e aplicou a Súmula 297 do TST quanto ao tema horas extras - testemunha - suspeição, porquanto a matéria não foi submetida ao Tribunal Regional por meio do Recurso Ordinário.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-546.265/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JEFFERSON LUIZ CECCON
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado enfrenta a questão atinente à aplicação da Súmula nº 23/TST sob o enfoque apresentado nos Embargos e reiterados nos Embargos Declaratórios, não se configurando a omissão apontada. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-553.828/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA E PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - REAJUSTE SALARIAL - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA - ART. 896, "B", DA CLT

Evidenciado que a controvérsia cinge-se à interpretação de norma coletiva, a admissibilidade do Recurso de Revista vincula-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT.

No caso dos autos, entretanto, não restou demonstrado que a observância do instrumento coletivo excede a jurisdição do TRT de origem.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-557.148/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO ELAIR FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : PROGRAMA NOSSO S/C
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORA : DRA. CHRISTIANE REGINA LEANDRO POSFALDO

DECISÃO:"por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exm^{os} Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula".

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - ESTABILIDADE ELEITORAL - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PREVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297 NÃO VERIFICADAS.

Não se há de falar em ausência de prequestionamento da matéria tratada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. A referida orientação jurisprudencial, convertida na Súmula nº 363 do TST, versa, justamente, dos efeitos do contrato nulo, que não foram observados, expressamente, pela Corte Regional, ao deferir o pedido de indenização do período de estabilidade eleitoral quando reconhece que a contratação do autor não atendeu às exigências do art. 37 da Constituição Federal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-563.420/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO DEPIERI
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 EMBARGADO(A) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões denunciadas pela parte, uma vez que o recurso de embargos foi examinado em toda a sua extensão, estando fundamentada a decisão recorrida. O inconformismo do reclamante dirige-se contra o teor do posicionamento adotado, escapando das hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-577.918/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ARMBRUST LOHMANN
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 51 DO C. TST. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MOMENTO PARA PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A C. Turma aplicou o óbice da Súmula 297 do C. TST em relação à pretensão da União de ver aplicada a Súmula 51 do C. TST, quando o tema foi examinado no eg. Tribunal Regional sob o prisma de que não há justificativa legal, normativa ou contratual para pagamento da participação nos lucros em índices diversos, aplicando o princípio isonômico. Inviável a pretensão da União de ver enfrentada nos Embargos a violação de dispositivos constitucionais que não foram objeto de arguição nas razões de recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.493/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 7º, inciso I, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão do Regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT SOB O ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO STF ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Considerando-se a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dá-se provimento aos Embargos para restabelecer a decisão do Regional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-580.356/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELETRO CONDULUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 EMBARGADO(A) : JAIR FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-580.401/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ WILSON TORRES SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-ED-RR-588.499/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LOURIVAL LUIZ VINHAL
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMPOS AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS DE PEDIDO E DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS CUJOS REFLEXOS SE PRETENDE. Não merece reforma a v. decisão, eis que não houve pedido nas razões recursais de reflexos das horas extras deferidas, nem no eg. Tribunal Regional nem nesta C. Corte, não havendo se falar em violação do art. 92 do Código Civil, já que não se trata simplesmente de decisão que determina incidência dos reflexos, sob o prisma de o acessório seguir o principal, pois o pedido demanda exame dos reflexos a partir da indicação das parcelas sobre os quais o principal deveria incidir, do que se descurou a parte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.850/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA
 EMBARGADO(A) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO PATRONAL. DESCONTO DE TAXA ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Inviável a reforma da v. decisão da C. Turma que afastou a legitimidade do Sindicato patronal para responder pelo pagamento da taxa assistencial objeto da ação de cumprimento, porque não demonstrada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados (arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF/88, 611 da CLT e 467 do CPC). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.062/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELSON LIMA ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297 DO C. TST TRAZIDOS PELA EMBARGANTE NÃO ENFRENTADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não é possível a reforma da v. decisão, cujo fundamento para não conhecer do recurso de revista está vinculado à incidência das Súmulas 126 e 296 do c. TST, e a parte não se insurgiu nas razões recursais. Diante da ausência de ofensa literal aos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, mantém-se a decisão da C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.864/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGADO(A) : NELCI GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE FGTS - DESCORTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - INOVAÇÃO RECURSAL

Na espécie, a indicação de ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/90 é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-610.844/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ADEMAR BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "preliminar de cerceamento de defesa - embargos de declaração - concessão de efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 499/506, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que conceda prazo à reclamada para oferecer impugnação aos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante. Fica prejudicada a apreciação do Recurso quanto ao tema restante.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO SEM OPORTUNIDADE PARA A PARTE CONTRÁRIA SE MANIFESTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. A Turma, ao conceder efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante sem oferecer oportunidade para a parte contrária se manifestar, de fato, violou o princípio do contraditório inscrito no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, incorrendo em cerceamento de defesa.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-622.192/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOANIL SOARES
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, no sentido de que a admissibilidade de recurso de embargos à SDI interposto contra decisão de Turma do TST que não conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, supõe a indicação expressa de afronta ao art. 896 consolidado, na medida em que eventual apreciação incorreta do cabimento da revista se traduz, na hipótese, em violação desse preceito, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com decisão a ela desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-624.203/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MANOEL ROBERTO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NORMA COLETIVA - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST. A jurisprudência dominante no TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-631.447/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CRISPIM GERALDO NEVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91 e 7º, inc. I, da Constituição da República, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-632.778/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : CARLOS REUBEN CABRAL BRUNO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-634.729/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : NELSON FURINI
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA EFETUADOS PELA RECLAMADA SOBRE PARCELA PAGA A TÍTULO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. O pedido deduzido nesta reclamação trabalhista, devolução de descontos de imposto de renda efetuados sobre a remuneração paga ao empregado quando da sua adesão a plano de demissão voluntária, tem nítida natureza trabalhista. Sendo assim, compete a esta Justiça Trabalhista dirimir a controvérsia, não se cogitando de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-634.977/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NILSON DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras está ultrapassada pela OJ nº 275 da SDI-1/TST, razão pela qual os Embargos não ensejam admissibilidade, à luz da Súmula nº 333/TST. DIVISOR 180. A alegação empresarial de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor carece de explícita tese no acórdão turmário, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitados os dispositivos legais/constitucionais evocados pela parte patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-638.417/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZANA FALLEIRO DOZZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCÁRIA. ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 239 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A matéria foi decidida pela C. Turma em consonância com a Súmula 239 do c. TST: "Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço ao banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros". Não há necessidade de revisão de matéria fático-probatória pela C. Turma quando o contexto fático-probatório está delineado na v. decisão recorrida e é no sentido de que a empresa prestava serviços. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-638.861/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANA PROVENZI FINKLER
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a sentença.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho tem-se, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual e a ampliação do período fixado para fins de condenação. Embargos conhecidos por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e providos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-639.699/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
EMBARGADO(A) : DELLY FERREIRA LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

6

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANDEPE. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS. ESCALONAMENTO SALARIAL. ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. O Plano Diretor de Recursos Humanos do Bandepe cuidou de promover a efetiva implementação de seu Plano de Cargos e Salários, levando em consideração as diversas faixas salariais e garantindo, sim, o escalonamento entre os respectivos níveis no importe de 3,44%. A interpretação conferida pela egr. Turma julgadora aos termos do art. 468 da CLT, ante a não-observância dos critérios fixados na norma empresarial, jogando por terra toda a sistemática de hierarquia de seus cargos com base na proporcionalidade entre os diversos níveis salariais, não autoriza o processamento do Recurso de Revista do Banco Reclamado. A atitude levada a efeito pelo empregador, ao não garantir a continuidade da sistemática de reajustamento salarial de seus empregados, ainda que concedendo reajustes estribados em Convenções Coletivas, mereceu ser reconhecida como alteração unilateral dos contratos de trabalho, lesiva aos interesses dos seus empregados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-641.413/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-642.715/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DIRK SOLTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista obreiro veio fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-ED-RR-642.965/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : LUÍS GILBERTO CORREA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DECISÃO DA C. TURMA QUE REPORTA À DATA DO PROTOCOLO. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PROVA. ILESO O ART. 896 DA CLT. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 126 do C. TST a remissão da C. Turma à data objeto do AR - Aviso de Recebimento, apresentado pela empresa com o fim de afastar a intempestividade do recurso ordinário. A presunção de que trata a Súmula 16 do C. TST é iuris tantum, admitindo-se, assim, prova em contrário. Ao explicitar a data do protocolo, com o fim de afastar a intempestividade do recurso ordinário, a c. Turma não reviu a prova, mas tão-somente reconheceu fato incontroverso, já que não divergiram as partes quanto à referida data. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-643.160/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CÁSSIO DO CARMO DAS MERCÊS

ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894 da CLT, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende a nenhum dos requisitos erigidos em lei. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-644.617/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : MARIA LUCIA MEDEIROS GUIDA

ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

NECESSÁRIO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Busca demonstrar a reclamada que, interposto recurso cujos pressupostos processuais genéricos de admissibilidade foram preenchidos, à parte resta assegurado o seu conhecimento, sob pena de inobservância ao devido processo legal. As razões aduzidas pela reclamada dizem respeito à técnica do recurso de natureza extraordinária, que foi devidamente observada pela Turma. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 759/69. PREQUESTIONAMENTO. Pretende a reclamada discutir a necessidade de concurso público para ingresso na Caixa Econômica Federal em período, inclusive, anterior à promulgação da Constituição Federal de 1998. A matéria não foi ventilada em contestação, tampouco mereceu o devido pronunciamento no âmbito da Corte de origem. Preclusa, portanto, a discussão sobre a aplicação do artigo 5º do Decreto-Lei nº 759/69, no caso concreto. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-ED-RR-644.692/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : DURVAL MESSIAS ROCHA MUNIZ

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-652.749/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : VILSON GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-655.114/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : IZAQUE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incidência da Súmula 126 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista com fundamento na Súmula 126 do TST, acabou por contrariá-la, violando o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-655.299/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ADMAR FRANCISCO GROSS

ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não a fúiducia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-657.841/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : WILSON DA SILVA MOURA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV da referida Súmula, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem

também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Dessa maneira, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa contratada, máxime se considerarmos que o citado Precedente sumulado nada discorre quanto à limitação da responsabilidade do integrante da Administração Pública. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.122/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : CLEBER JUSTINO

ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras está ultrapassada pela OJ nº 275 da SDI-1/TST, razão pela qual os Embargos não ensejam admissibilidade, à luz da Súmula nº 333/TST. DIVISOR 180. A alegação empresarial de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor carece de explícita tese no acórdão turmário, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitados os dispositivos legais/constitucionais evocados pela parte patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-666.487/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : ESMERALDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-666.598/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : HELVÉCIO CÂNDIDO DUARTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. OJ 275/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Não viola o art. 896 da CLT decisão turmária desta Corte que não conhece de recurso de revista, quanto ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª, na hipótese de empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, em face de óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, uma vez em consonância, a decisão recorrida, com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do TST, segundo a qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. SÚMULA 333/TST. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta. Precedentes da SDI-I. Súmula 333/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não enseja violação ao art. 896 da CLT decisão turmária que, quanto às verbas salariais, observa, para a incidência de atualização monetária, o termo inicial preconizado na Súmula 381/TST, a teor da qual: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-669.481/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALTAIR PAULINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras está ultrapassada pela OJ n.º 275 da SDI-1/TST, razão pela qual os Embargos não ensejam admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. DIVISOR 180. A alegação empresarial de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor carece de explícita tese no acórdão turmário, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitados os dispositivos legais/constitucionais invocados pela parte patronal. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-691.096/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANA MARIA PONTES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUJOTTO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. Não se vislumbra ofensa ao art. 896 da CLT nem a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-693.108/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

O acórdão embargado está conforme à Súmula n.º 363 do TST, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90. Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-693.685/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : DELBRANDINA OLIVEIRA PENA
ADVOGADO : DR. ÉDEN ALBUQUERQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS; deles conhecer, contudo, relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/1990 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos, no particular. 2)CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS OBREIRA. PROVIMENTO. A presente redação da Súmula n.º 363 não

contempla, entre aqueles direitos reconhecidos ao trabalhador que teve declarado nulo o seu contrato mantido com a Administração Pública, a anotação de sua carteira profissional. Tal entendimento reflete a posição desta Corte julgadora, extraída quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nos autos do Processo n.º E-RR-665.159/2000. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-694.539/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : EDIRLEI TAVARES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)ESTADO DO AMAZONAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE FORMADO COM ENTIDADE COOPERATIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete a esta Justiça Especializada apreciar conflito individual no qual a controvérsia gira em torno da formação do vínculo de emprego, uma vez que a competência material é fixada considerando-se a relação jurídica de direito material controvertida, e, mormente quando se postula o reconhecimento do próprio vínculo empregatício, evidenciando-se que a hipótese deve ser submetida à solução no âmbito da Justiça do Trabalho, em prestígio ao conteúdo normativo do artigo 114 da Constituição Federal. 2)RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331-TST. Restou afastado, pela decisão embargada, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o ente público reclamado, limitando-se a condenação à sua responsabilização subsidiária na satisfação do crédito obreiro, segundo disciplina contida na Súmula n.º 331, IV, desta col. Corte, a qual, contudo, não deve sofrer nenhuma limitação. Não comprovada a alegada violação dos termos do art. 896 consolidado, os presentes Embargos não comportam conhecimento.

PROCESSO : E-RR-696.075/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ALTAMIRA NEVES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, a partir da aferição da causa de pedir e do pedido formulados. No caso dos autos, foi afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. A presente reclamação deve, pois, ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-696.587/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALDINETE GRACILIANO MOREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-705.035/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDELVARES CALDAS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-706.127/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA RITA SALES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

O acórdão embargado está conforme à Súmula n.º 363 do TST, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90. Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.250/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : FLÁVIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)ESTADO DO AMAZONAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE FORMADO COM ENTIDADE COOPERATIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete a esta Justiça Especializada apreciar conflito individual no qual a controvérsia gira em torno da formação do vínculo de emprego, uma vez que a competência material é fixada considerando-se a relação jurídica de direito material controvertida, mormente quando se postula o reconhecimento do próprio vínculo empregatício, evidenciando-se que a hipótese deve ser submetida à solução no âmbito da Justiça do Trabalho, em prestígio ao conteúdo normativo do artigo 114 da Constituição Federal. 2)RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331-TST. Restou afastado, pela decisão embargada, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o ente público reclamado, limitando-se a condenação à sua responsabilização subsidiária na satisfação do crédito obreiro, segundo disciplina contida na Súmula n.º 331, IV, desta col. Corte, a qual, contudo, não deve sofrer nenhuma limitação. Não comprovada a alegada violação dos termos do art. 896 consolidado, os presentes Embargos não comportam conhecimento.

PROCESSO : ED-E-RR-708.562/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JUCEMAR JUSSARA COPETTI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por maioria, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Oreste Dalazen, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Horácio de Senna Pires.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - QUESTÕES ESTRANHAS AO RECURSO DE EMBARGOS - PROTELAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A pretensão da reclamante em deduzir nos embargos de declaração questões que sequer foram objeto do recurso de embargos ou que foram expressamente enfrentadas pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento desse recurso demonstra a total impertinência da medida judicial eleita, servindo apenas para protelar o desfecho da demanda, atraindo a incidência da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-708.791/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.



ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ERALDO MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Hipótese de incidência da ressalva prevista no artigo 894, b, da CLT. Embargos não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes da 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-709.372/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : TÂNIA DE FÁTIMA MARZANI
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - SOLIDARIEDADE - CARACTERIZAÇÃO. Quando a decisão da Turma ampara-se na aplicação da Súmula nº 126 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso de revista, e o recorrente deixa de se insurgir no seu recurso de embargos contra a faticidade atribuída à decisão regional, tem-se como desfundamentado o recurso, restando intacto o art. 896 da CLT

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-712.419/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALVENTINO MARCOS DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-713.063/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : RONALDO CAVALCANTE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - RECOLHIMENTO DE FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2.164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar totalmente a eficácia ao negócio jurídico. Acentue-se, assim, a aplicabilidade imediata do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, eis que seu parágrafo único referenda os contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-714.757/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CLÉRIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. INOVAÇÃO RECURSAL. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-715.079/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MARTINS MADEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, diante da constatação de contrariedade à Súmula 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação as diferenças salariais em face da supressão das horas extras pré-contratadas e reflexos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. Conquanto não se tenha registrado no acórdão recorrido a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, o fato é que não há controvérsia alguma a respeito. Nesse diapasão, pode-se afirmar que a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, efetivamente, não é dado fático sobre o qual seja necessário o prequestionamento e que não demanda revolvimento de fatos e provas. Assim, afastado o óbice da Súmula 126 desta Corte, observa-se que consta da petição inicial, em protocolo indubitavelmente claro, que a ação foi proposta em 8/4/1997. Logo, era patente a contrariedade à Súmula 294 desta Corte, pois ocorrendo a supressão da pré-contratação de horas extras em novembro de 1986, consoante registrado pelo Tribunal Regional, e sendo ajuizada a ação quase onze anos após, a pretensão está fulminada pela prescrição total.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-715.734/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : ELEN CRISTINA AMARAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363, que, revista em 21-11-2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-716.769/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NASCIMENTO PAIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL INEFICAZ. NÃO-ELIMINAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. ADICIONAL DEVIDO. Se, não obstante o fornecimento do equipamento de proteção individual, não ocorre a diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, o adicional de insalubridade é devido, porque não cumprida a determinação da lei no sentido de que, com o uso do equipamento de proteção individual cesse a eliminação do risco à saúde ou integridade física do empregado. Mais. O perito judicial tem competência para desqualificar o EPI, ainda que aprovado pela NR 6. Por estes argumentos, conclui-se que não basta a simples utilização pelo empregado de equipamento de proteção individual. É necessário que este elimine a insalubridade, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-720.756/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : VALTER SOUZA LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA 422 DO TST. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscava infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-721.859/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : DANIEL XAVIER DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. OJ 275/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Acórdão embargado que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do TST, segundo a qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Óbice da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. SÚMULA 333/TST. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta. Precedentes da SDI-I, Súmula 333/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão embargado está em sintonia com a Súmula 381 do TST, a teor da qual: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-724.198/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : JUBSLÉA CARNEIRO MACIEL DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS; deles conhecer, contudo, relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 (cuja redação restou determinada pelo art.

9ª da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos, no particular. 2)CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS OBREIRA. PROVIMENTO. A presente redação da Súmula nº 363 não contempla, entre aqueles direitos reconhecidos ao trabalhador que teve declarado nulo o seu contrato mantido com a Administração Pública, a anotação de sua carteira profissional. Tal entendimento reflete a posição desta Corte julgadora, extraída quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nos autos do Processo nº E-RR-665.159/2000. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-726.502/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AIDA JOSEFINA PAURÁ JARDELINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 49 da Lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-728.354/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-733.539/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALTER FARIAS PASSOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-734.247/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : ELISABETH LOURDES ACORINTE FRIGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-738.939/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GESO LOPES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-745.327/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : ADEMAR ALBA VIANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Fica prejudicado o exame do Recurso de Embargos interposto pela reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. Fica prejudicado o exame do Recurso de Embargos interposto pela reclamada.

PROCESSO : E-RR-747.638/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VALDECY BARBOSA BRASIL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Recurso de Revista - Conhecimento - Revisão da Especificidade da Divergência Jurisprudencial - Súmula nº 296, item II, do TST - Violação do Art. 896 da CLT". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Mudança do Local de Trabalho - Acréscimo de Noventa Minutos no Deslocamento para o Serviço", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MUDANÇA DO LOCAL DE TRABALHO - ACRÉSCIMO DE NOVENTA MINUTOS NO DESLOCAMENTO PARA O SERVIÇO. A mudança do local de prestação de serviços, sem alteração do domicílio do empregado, insere-se no jus variandi do empregador, estando autorizada pelo art. 469 da CLT. Não há, assim, que se falar em alteração ilícita do contrato de trabalho, restando ileso o art. 468 da CLT. Também não são devidos como horas extraordinárias os noventa minutos gastos a mais com o deslocamento do empregado após a mudança da localidade, pois, de acordo com o art. 58, § 2º, da CLT, esse tempo não integra a jornada de trabalho, exceto nas hipóteses que especifica, o que não é o caso, pois a premissa fática de que não havia compatibilidade do transporte público com o expediente de trabalho não foi enfrentada pela decisão recorrida.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-751.597/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : EVARISTO MARINHO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS; deles conhecer, contudo, relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/1990 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos, no particular. 2)CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS OBREIRA. PROVIMENTO. A presente redação da Súmula n.º 363 não contempla, entre aqueles direitos reconhecidos ao trabalhador que teve declarado nulo o seu contrato mantido com a Administração Pública, a anotação de sua carteira profissional. Tal entendimento reflete a posição desta Corte julgadora, extraída quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nos autos do Processo n.º E-RR-665.159/2000. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-751.598/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : NEUTON HILÁRIO SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS; deles conhecer, contudo, relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/1990 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos, no particular. 2)CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS OBREIRA. PROVIMENTO. A presente redação da Súmula n.º 363 não contempla, entre aqueles direitos reconhecidos ao trabalhador que teve declarado nulo o seu contrato mantido com a Administração Pública, a anotação de sua carteira profissional. Tal entendimento reflete a posição desta Corte julgadora, extraída quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nos autos do Processo n.º E-RR-665.159/2000. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-751.806/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO VALÉRIO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISIVA NO ART. 538 DO CPC. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que os Embargos de Declaração não apresentaram qualquer fundamento que merecesse o exame da INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalecente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-760.051/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : PEDRO ORLANDO VELOSO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MOUSINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA:BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte, a eficácia da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 tem limite temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou sua vigência, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992, não havendo falar em incorporação definitiva do reajuste aos salários.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-760.074/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DIMAS FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-760.077/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JAIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. OJ 275/SDI-I. SÚMULA 333/TST. A garantia constitucional da ampla defesa, insculpada no inciso LV do art. 5º da Carta Política, não exige as partes de observar os pressupostos de admissibilidade, extrínsecos ou intrínsecos, exigidos para cada recurso, o que em absoluto implica cerceamento de defesa. A observância das exigências contidas na legislação processual vigente constitui verdadeira imposição do devido processo legal. Portanto, não viola o referido preceito constitucional, tampouco o art. 896 da CLT, decisão turmária desta Corte que não conhece de recurso de revista, quanto ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª, na hipótese de empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, em face de óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, uma vez em consonância, a decisão recorrida, com a Orientação Jurisprudencial

275 da SDI-I do TST, segundo a qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. SÚMULA 333/TST. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta. Precedentes da SDI-I. Súmula 333/TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não é possível vislumbrar afronta direta e literal do art. 7º, XIV, da Lei Maior, no tocante à aplicação da hora noturna reduzida ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, pois o referido preceito constitucional apenas estipula o direito à "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva", nada dispondo acerca da duração da hora noturna aplicável a essa espécie de atividade. A jurisprudência reiterada desta Corte Superior segue no sentido de que o labor noturno e o submetido a turnos ininterruptos de revezamento - comportam fatores distintos de desgaste do empregado, a ensinar, cada um, compensação independente. Precedentes da SDI-I. Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-762.461/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADÃO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdicional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da forma de remuneração do trabalho extraordinário do empregado horista que trabalha em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não prospera a alegação de ofensa ao arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. OJ 275/SDI-I. SÚMULA 333/TST. As garantias constitucionais de acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa, insculpidas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Política, não eximem as partes de observar os pressupostos de admissibilidade, extrínsecos ou intrínsecos, exigidos para cada recurso, o que em absoluto implica cerceamento de defesa. A observância das exigências contidas na legislação processual vigente constitui verdadeira imposição do devido processo legal. Portanto, não viola os referidos preceitos constitucionais, tampouco o art. 896 da CLT, decisão turmária desta Corte que não conhece de recurso de revista, quanto ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª, na hipótese de empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, em face de óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, uma vez em consonância, a decisão recorrida, com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do TST, segundo a qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. SÚMULA 333/TST. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta. Precedentes da SDI-I. Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-768.396/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : FURTUOSA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS; deles conhecer, contudo, relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o

direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/1990 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos, no particular. 2)CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS OBREIRA. PROVIMENTO. A presente redação da Súmula n.º 363 não contempla, entre aqueles direitos reconhecidos ao trabalhador que teve declarado nulo o seu contrato mantido com a Administração Pública, a anotação de sua carteira profissional. Tal entendimento reflete a posição desta Corte julgadora, extraída quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nos autos do Processo n.º E-RR-665.159/2000. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-770.749/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 7º, inciso I, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão do Regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT SOB O ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO STF ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Considerando-se a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, dá-se provimento aos Embargos para restabelecer a decisão do Regional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-772.057/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HORMES SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes da 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-780.867/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RICARDO RODRIGUES MARIM
ADVOGADO : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do programa de demissão voluntária implantado pelo Banco Reclamado. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida no termo de adesão ao programa demissional, sob pena de afronta ao art. 477, § 2.º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-788.346/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLÁUDIO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado afastou expressamente a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, ao entendimento de que, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria jamais paga, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 326 desta Corte. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-789.838/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ERMINDO DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, no termos da OJ 2/SDI-I e da Súmula 228/TST, bem como quanto à impossibilidade de se aplicar, à espécie, a diretriz inscrita na Súmula 17/TST, em face do óbice da Súmula 126/TST, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com decisão a ela desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-792.161/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ILDEBERTO LUIZ GUEDES DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VÍCIO CONSTA-TADO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A C. Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamantes, por irregularidade de representação, na medida em que o subscritor do recurso não detinha instrumento de mandato nos autos. Esta tese não é impugnada pelos autores no recurso de embargos, que vem discutindo a matéria de fundo referente à pedido de reajustes salariais previsto em sentença normativa. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-795.751/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : NEMEZO MELO RUBEN
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS; deles conhecer, contudo, relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos, no particular.
2)CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS OBREI-

RA. PROVIMENTO. A presente redação da Súmula nº 363 não contempla, entre aqueles direitos reconhecidos ao trabalhador que teve declarado nulo o seu contrato mantido com a Administração Pública, a anotação de sua carteira profissional. Tal entendimento reflete a posição desta Corte julgadora, extraída quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nos autos do Processo nº E-RR-665.159/2000. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-RR-805.461/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANDRÉ GRAÇAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JURANDIR CAMPOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA A FUNDAMENTAÇÃO CONSIGNADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece de recurso de embargos quando a parte embargante deixa de se insurgir contra os fundamentos consignados no acórdão impugnado. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-813.549/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-A-ROMS-1/2006-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VANA LÚCIA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : RODIMAR VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANA DANTAS BRANDOLT
EMBARGADO(A) : JUAREZ L O DIAS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos dos arts. 2º da Lei nº 9.800/99 e 897-A da CLT e da Súmula nº 387 do TST, devem os embargos de declaração, quer se apresentem primeiro via fac-símile, quer diretamente em sua versão original, ser aviado no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da intimação da decisão embargada. Como in casu a embargante se valeu inicialmente da oposição dos embargos via fax, tem-se que, muito embora a suposta cópia fax tenha sido aviada em cinco dias, como se fazia mister, já que não se poderia olvidar do cumprimento do prazo estabelecido na norma acima mencionada, a respectiva petição original dos declaratórios deixou de ser entregue em juízo no lapso de 5 (cinco) dias da data do término do referido quinquídio, tal como determinam as respectivas leis ordinárias. Nesse contexto, tendo em vista que o enfocado recurso não logra preencher um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois proposto somente após já ultrapassado o prazo a tanto previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, dele não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : ROAR-72/2004-000-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : JOVINO DE MOURA
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO

DECISÃO:Decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. NÃO-CACTERIZAÇÃO. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes para fraudar a lei a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese dos autos, a prova dos autos demonstra a inexistência de colusão entre as partes, em razão da demonstração dos seguintes fatos: a existência de longa e real relação de emprego entre as partes; o inadimplemento, pelo Reclamado, de inúmeras verbas trabalhistas; a resolução do conflito por meio de ajuizamento de ação trabalhista, por sugestão de fiscal do Ministério do Trabalho que esteve na fazenda do Reclamado, onde o Reclamante

trabalhava, para fins de inspeção; e a celebração de acordo em valor bastante razoável. Assim sendo, não há nos autos qualquer fundamento a coadunar com as declarações do Ministério Público, no sentido da existência de colusão, simplesmente pelo fato da não-resistência do Reclamado à lide proposta, porquanto o direito de ação é subjetivo, correspondendo a uma faculdade da parte, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-107/2006-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DANIEL VALADÃO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDA : DELTA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. Decisão rescindenda proferida em sede de embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para, concedendo-lhes efeito modificativo, declarar a prescrição do direito de reclamar parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, sob a alegação de afronta aos arts. 13 do CPC e 625-G da CLT, além de contrariedade aos Verbetes nºs 11, 12 e 13 da Súmula do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Incidência da Súmula nº 298 e da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SDI-2, ambas do TST, como óbice à procedência da pretensão desconstitutiva. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-116/2007-000-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMI-KA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSTIROLLA
AGRAVADO(S) : MARCELO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Segundo a jurisprudência sedimentada desta alta Corte, ocorre deserção quando a diferença a menor das custas processuais, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da c. SBDI-1. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-128/2005-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ VAREJÃO LOPES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso suscitada em contra-razões; dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento se encontra consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROMS-130/2006-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDA(S) : CRISTINA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA(S) : FÔNICA CELULAR LTDA.
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
AUTORIDADE COATO-RA : JUÍZA SUBSTITUTA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança, determinar o levantamento da penhora incidente sobre os salários do Impetrante, ocorrida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00588-2004-004-10-00-4, em trâmite perante a Quarta Vara do Trabalho de Brasília - DF.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES EXISTENTES EM CONTA-SALÁRIO. Acórdão em que se determina a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores líquidos existentes em conta corrente do Impetrante, percebidos a título de salário. Configuração de ofensa ao art. 649, inciso IV, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-140/2005-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PARMA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHOS AOS DOMINGOS. Decisão rescindendo em que se determinou que a Reclamada se abstinisse de exigir trabalho aos domingos dos empregados substituídos, sob pena de pagamento de multa por descumprimento da obrigação de não-fazer. Ação rescisória ajuizada pela Reclamada com fulcro no art. 485, V, do CPC, sob a alegação de afronta aos arts. 337 do CPC, 6º da Lei nº 10.101/2000, 7º, XV, 22, I, e 30, I, da Constituição Federal, além de ofensa ao art. 7º do Decreto nº 27.048/49. Ausência de violação dos citados dispositivos constitucionais e legais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-169/2006-000-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E DE ATIVIDADES DE LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA PARREIRAS HORTA - HEMOLACEN
PROCURADORA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA NUNES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor dado à causa na inicial, das quais fica isento de pagamento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. SÚMULA 414 DO TST. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que deferiu pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela nos autos de ação civil pública. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência do item III da Súmula 414 desta Corte. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-179/2006-000-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, tendo o Autor da Ação Rescisória se omitido de fixar o importe do direito controvertido, este Relator, nessa oportunidade, arbitra o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inferior, portanto, ao limite legal, o que leva ao não-conhecimento da Remessa Ex Offício, por falta de alçada. Remessa de Ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar as

razões expendidas na inicial, sem, no entanto, impugnar os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente Ação Rescisória, quais sejam, o entendimento de que a decisão rescindendo, quanto à condenação atinente ao FGTS, apenas atendeu ao dispositivo legal pertinente, in casu, o art. 19-A, da Lei 8.036/90, de maneira que não se há de falar na violação alegada e, no que concerne à anotação da CTPS, o entendimento de que a matéria em questão é de ordem pública e está disciplinada em texto legal infraconstitucional, sobre o qual, à época do julgamento da decisão rescindendo, havia interpretação controvertida nos Tribunais, o que atrai o óbice ao pedido rescisório contido na Súmula 83 desta Corte. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-245/2000-000-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA LUCHINI TEIXEIRA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. Na forma do art. 789, incisos II e III, da CLT, nas ações e procedimentos em processo de conhecimento de competência da Justiça do Trabalho, as custas incidirão à base de 2%, observado o mínimo legal de R\$ 10,14 (dez reais e quatorze centavos), e serão calculadas sobre o valor da causa. Considerando que o Tribunal Regional, quando fixou as custas processuais no importe de 2%, assim o fez sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, sem incidência, de juros, como calculado pelo Setor responsável do TRT, mesmo que se leve em conta o valor atualizado da causa, as custas processuais, no importe de 2% sobre R\$ 1.165,54 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), totalizam o valor de R\$ 23,31 (vinte e três reais e trinta e um centavos). Se a GUIA DARF, juntada aos autos com as razões do Recurso Ordinário, comprova o pagamento da importância de R\$ 32,32 (trinta e dois reais e trinta e dois centavos), não se há de falar em deserção. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO.** Nos termos do artigo 795 da CLT, a arguição de nulidade deve ocorrer na primeira oportunidade em que a parte puder falar em audiência ou nos autos. In casu, a Recorrente pleiteia a nulidade dos atos processuais pela falta de sua citação antes do julgamento do Recurso Ordinário em Agravo Regimental, este último interposto contra decisão de indeferimento liminar do feito pela constatação da decadência. Ocorre que os documentos juntados ao presente feito demonstram que a Recorrente teve oportunidade de alegar tal nulidade, quando da juntada da procuração, cuja advogada é, coincidentemente a mesma que constou como representante da Ré, ora recorrente, quando da publicação da ementa e parte dispositiva do acórdão do TST, que deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir na análise do feito. Assim, além de preclusa a alegação suscitada pela parte em contestação à Ação Rescisória, há nos autos elementos que levam a crer que a então Reclamante, ora Recorrente, tomou conhecimento dos atos até então praticados. **IPC DE MARÇO/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Se a parte, na petição inicial da Rescisória, discutindo questão referente aos chamados Planos Econômicos, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, são inaplicáveis as Súmulas 83 desta Corte e 343 do STF, tendo em vista que esse tema foi alçado ao âmbito constitucional, não havendo de se falar em descabimento da Ação pela controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do decisum rescindendo. (Incidência da OJ 34/SBDI-2). Assim, deve ser mantida a procedência do pedido de corte rescisório quando o Autor, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, porquanto encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-258/2005-000-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ISABELA RABELO FALCÃO SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROMS-282/2003-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ODAÍZIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DA MALÁSIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os devidos esclarecimentos, a fim de se alcançar a plena prestação jurisdicional.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO, POR FALTA DE PUBLICIDADE DO JULGAMENTO. ESCLARECIMENTOS. A circunstância de o julgamento dos embargos de declaração prescindirem de prévia inclusão em pauta, na forma do 2º do art. 106 do Regimento Interno do TST, e, ainda, de dispensar sustentação oral, a teor do § 4º do art. 142 regimental, não torna, por si só, nulo o acórdão embargado, sob a alegação de suposta ausência de publicidade no julgamento. É que na decisão embargada constaram o relatório, a fundamentação e a conclusão do voto do ministro relator, que, muito embora não tenham sido oralmente lidos na sessão de julgamento, deles tiveram acesso os demais ministros, igualmente membros do órgão colegiado julgador, os quais não divergiram em relação em nenhum desses pontos, razão de não ter havido o pretendido debate em torno da matéria. Por outro lado, há que se esclarecer que no julgamento "por planilha" os Ministros tomam ciência do inteiro teor dos votos de seus pares 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento. O processo é apregado em conjunto com os demais ali constantes, tendo o seu julgamento proclamado, aprovado o voto do relator nos termos de sua planilha apresentada, daí resultando o acórdão embargado, regularmente publicado no Diário da Justiça, procedimento que se mostra legítimo, pois observa os princípios da publicidade dos julgamentos e das decisões e da celeridade e simplicidade processuais. Ademais, não houve qualquer prejuízo para as partes em face da adoção do atual sistema de julgamento por esta Corte, tanto que a parte interessada não arguiu o suposto vício quando da oposição dos segundos embargos, tendo em vista que já no julgamento dos primeiros empregou-se essa forma mais agilizada de julgamento. Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-323/2006-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JACOB DE ALMEIDA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL PELOS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. ECT. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido com fundamento na Súmula 410 do TST e na Orientação Jurisprudencial 136 desta Subseção, ressaltando ainda que a presente ação foi utilizada como sucedâneo de recurso. O Recorrente, contudo, preferiu renovar ipsis litteris os argumentos apresentados na petição inicial, sem por nenhuma manifestação às razões de decidir do acórdão recorrido. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-339/2006-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI
RECORRIDO(A) : CLEIBE APARECIDA VIEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSÍVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-345/2003-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRABALHO/RJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES KRUEGER
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário, II - indeferir os pedidos de suspensão da execução da decisão rescindenda e de sobrestamento da tramitação da ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCISÓRIA. I - A decisão rescindenda acha-se materializada em sentença meramente homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, qualquer tese sobre a higidez do negócio jurídico à luz dos dispositivos indicados como violados na inicial e nas razões recursais. II - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. III - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. IV - Constatado que na decisão rescindenda não há sequer uma linha sobre a juridicidade do acordo celebrado, à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teriam sido violados os dispositivos apontados pelo recorrente, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência ou improcedência do juízo rescindente. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, CAPUT E XXI, E 174, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO, 442 DA CLT, 5º DA LEI Nº 5.764/71, 2º DA LEI Nº 9.784/99, 3º, CAPUT E § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93 E 4º, III, "B" e "C", DA LEI Nº 4.717/65. NÃO-OCORRÊNCIA. I - De qualquer modo, depreende-se dos termos do acordo celebrado que a intenção ali manifestada consistiu em evitar a intermediação de mão-de-obra de falsas cooperativas com o intuito de burlar a legislação trabalhista. II - Aliás, o que fora acertado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, na ação civil pública, acha-se, ao fim e ao cabo, em absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item III da Súmula 331, segundo o qual "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". III - Vale ressaltar que, embora não tenha sido explicitamente registrado no termo de ajuste de conduta, dele se infere a claríssima intenção de obstar a intermediação de mão-de-obra apenas pelas falsas cooperativas. Com essa finalidade inerente ao ajuste de conduta, de alijar do processo de licitação apenas as falsas cooperativas de mão-de-obra, resta afastado o suposto caráter discriminatório da conciliação, no cotejo com o princípio constitucional da transparência dos atos da Administração Pública, preservando-se, de outro lado, a lisura daquele processo, intimamente relacionado à proteção dos trabalhadores eventualmente cooptados por falsas cooperativas de mão-de-obra. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-427/2005-000-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ ANDRADE DAS NEVES
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, quanto à "determinação de substituição da carta de fiança por dinheiro", para, concedendo a segurança pleiteada, declarar válida a nomeação da carta de fiança bancária para garantia da execução apenas em relação à parte controversa, devendo, no entanto, ser substituída a parte incontroversa da execução por dinheiro.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DADO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. No processo do trabalho, não há legislação que, expressamente, disponha acerca do valor da causa, ficando a critério da parte autora arbitrá-lo. Por outro lado, constitui entendimento pacífico na jurisprudência o fato de que, não havendo impugnação da parte contrária ao valor dado à causa na exordial, não cabe ao Juiz, de ofício, alterá-lo. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA OFERECIDA EM GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DINHEIRO COM A FINALIDADE DE POSSIBILITAR O LEVANTAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 59 DA SBDI-II.** Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do juiz que determinou a substituição da carta de fiança apresentada por depósito em dinheiro, a fim de tornar possível o levantamento pelo Exequente da parte incontroversa objeto da execução. Nos termos da OJ 59 da SBDI-II, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito de gradação dos bens penhoráveis a que se refere o art. 655 do CPC. Isso porque a carta de fiança se reveste da mesma liquidez atinente ao dinheiro, atendendo, portanto, à gradação legal de preferência dos bens a serem constritos, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80. In casu, entretanto, parte do objeto da execução tornou-se incontroversa, tendo, inclusive, o Exequente requerido o levantamento do referido montante, para o que requereu a substituição da carta de fiança por dinheiro. Sendo assim, assiste razão ao Impetrante quanto à existência de direito líquido e certo à garantia da execução pela carta de fiança bancária por ele apresentada apenas no que diz respeito à parte sobre a qual ainda paira controvérsia, haja vista que a execução deve ser processada da forma menos gravosa, sendo, pois, ilegal e arbitrária a determinação de substituição do valor total da execução garantida pela carta de fiança apresentada por dinheiro. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-589/2005-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA - EXTINTA FUNDAÇÃO CIENTÍFICA CULTURAL MANOEL BENÍCIO DE ARAÚJO - FCCMBA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
RECORRIDO(A) : MARIA GORETE SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. HERÁCLITON GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária; e II - negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, para que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública estejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição, é necessário que a condenação ou o direito controvertido seja no valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o valor atribuído à causa pela parte autora está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício não conhecida. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda entendeu ser a Fundação reclamada dotada de personalidade jurídica de direito privado, o que a excluiria, no entender daquele julgador, da regra contida do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Nesse contexto, para se alcançar conclusão diversa, como pretende Recorrente, acerca de possuir a referida instituição natureza jurídica de direito público, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório produzido nos autos originários da decisão rescindenda, o que é vedado em juízo rescisório. Este é o entendimento perflhado por meio da Súmula nº 410, desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-697/2005-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JEFERSON RODRIGUES LEMOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LOPES G. MARTINS
RECORRIDO(S) : ROBERTO MAKIOLKE WOLOWSKI
ADVOGADO : DR. JÚLIO GUILHERME MÜLLER
RECORRIDO(A) : TEC CER REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE APOSENTADORIA RECEBIDA DO INSS. ILEGALIDADE. Os valores pagos pelo INSS a título de aposentadoria são alcançados pela impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, reveste-se de ilegalidade a determinação de penhora de proventos de aposentadoria recebidos por ex-sócio da empresa executada, ainda que limitada a determinado percentual dos valores recebidos mensalmente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-924/2006-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOHNSON MATTHEY CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
RECORRIDO(S) : SANDRO APARECIDO MORAES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ZACARIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido não conheceu do Agravo Regimental em Mandado de Segurança com fundamento na Súmula 422 do TST. Nas razões do Recurso Ordinário, o Impetrante, contudo, não traz manifestação específica às razões de decidir do acórdão recorrido. Limita-se a demonstrar possível violação a direito líquido e certo consubstanciado no não-acolhimento da coisa julgada e da prescrição, ambas suscitadas em contestação à ação de indenização proposta pelo Litisconsorte, ora Recorrido, não atendendo assim ao pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-926/2005-000-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : MARTINHO RAMOS SOARES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto, em desacordo com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-1.122/2005-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO VIERIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE E MANUTENÇÃO DO SEU PLANO DE SAÚDE. Ato impugnado consistente na concessão de antecipação de tutela anteriormente à prolação da sentença de mérito, com a determinação de reintegração do Reclamante no emprego e manutenção do seu plano de saúde. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-1.163/2006-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALEX MORETTO VENTURIN
EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA TANGANELI FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Os pontos omissos apontados pelo embargante referem-se a matérias que foram apreciadas anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do impetrante, para manter denegada a segurança. No caso, o julgado embargado, ao adotar a tese jurídica da legalidade da reintegração da portadora de enfermidade ocupacional no momento de sua dispensa, por haver lei conferindo-a estabilidade provisória, afastou, ainda que implicitamente, porém automaticamente, todas as demais que lhe são contrárias. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROAR-1.165/2004-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO
RECORRIDO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO
RECORRIDO(A) : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. PROPORCIONALIDADE. A multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT não é proporcional aos dias de atraso no pagamento das parcelas rescisórias, mas equivalente, sempre, ao salário do empregado, devidamente corrigido. A clareza da norma não autoriza outra interpretação, pelo que inaplicável à espécie, o óbice contido nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.210/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : JALMA JANICE DE SOUZA TORRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição verificada e conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente o pedido da ação rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista para deferir o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO. Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, a fim de julgar improcedente a ação rescisória, no que se refere à supressão do auxílio-alimentação aos aposentados. Embargos de declaração que se acolhem, a fim de, sanando a contradição verificada e conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente o pedido da ação rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista para deferir o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão.

PROCESSO : ROMS-1.266/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS URSINI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JAUÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação da Impetrante por litigância de má-fé, formulado em contra-razões.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a superveniência de sentença nos autos do processo originário acarreta a perda de objeto do mandado de segurança que impugna a liminar anteriormente deferida. No caso em apreço, inclusive houve a interposição dos recursos cabíveis e sucessivos, estando pendente o julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista remetido para o Tribunal Superior do Trabalho. Tal fato revela a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, ensejando a manutenção da extinção do processo, sem resolução de mérito, já pronunciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A mera impetração de mandado de segurança e subsequente interposição do recurso cabível pela Impetrante, por si só, não configura caráter malicioso e procrastinatório de sua parte, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. A ausência de intenção maldosa se reforça, no caso em tela, pelo fato de a tese de mérito defendida pela Impetrante encontrar respaldo na Jurisprudência pacífica desta Corte. Por outro lado, não houve protelação do processo originário, uma vez que foi indeferida a medida liminar e denegada a segurança. Ademais, não é a impropriedade do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.425/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE CARLOS AUGUSTO RESENDE DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RECORRIDO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES MACÊDO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC. O pedido de pagamento das parcelas rescisórias foi deferido nos limites estabelecidos pelo reclamante na inicial da presente ação trabalhista, pelo que não se vislumbra a apontada afronta do artigo 460 do CPC. **PRESERVAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA V. DECISÃO RESCINDENDA.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.810/2005-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA RODRIGUES LADISLAU
ADVOGADO : DR. RENZO RIBEIRO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL EM SÃO PAULO)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando a Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o Tribunal Regional julgou improcedente o pedido por três fundamentos: falta de expressa indicação de preceito de lei, ausência do prequestionamento quanto à menção feita aos arts. 5º, II e 7º, I, da CF/88 e incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF quanto à questão relativa à multa de 40% dos depósitos do FGTS sobre todo o período contratual. Ainda que, nas razões do Recurso Ordinário, a Autora tenha sustentado que arguiu como violados os arts. 5º, II e 7º, I, da CF/88, não resta dúvida de que não se insurgiu quanto à aplicação das Súmulas 83 e 298 do TST, não atendendo assim ao pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-A-ROMS-1.980/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA. - CIMAP
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO : EDSON PERANDRÉ MEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
EMBARGADA : SEMENTES PAIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. O ponto omissis apontado pelo embargante refere-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que não conheceu do agravo do embargante, por irregularidade de apresentação. De resto, estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROAR-2.116/2002-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO
RECORRIDO(A) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-2.222/2005-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AEROFROTA TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE BRITO
RECORRIDO(S) : RODILSON GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ERRO DE FATO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação da autora de que no julgamento do recurso ordinário por ela interposto (v. decisão ora rescindenda) o Egrégio TRT da 1ª Região não se apercebeu de fatos que, devidamente analisados, poderiam modificar a decisão a seu favor, não tem o condão, no caso, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, ocorreu na hipótese dos autos em que a v. decisão rescindenda analisou expressamente os fatos alegados, conforme se denota de seus termos. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 7.183/84.** A ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, depende de remissão expressa do dispositivo tido como violado, o que ocorreu com relação à alegada afronta à Lei nº 7.183/84. Incidência, na espécie, do que leciona a segunda parte da Súmula 408 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT.** A v. decisão rescindenda ao entender, com base na prova técnica produzida nos autos, fazer jus o recorrido - piloto de aeronave -, ao adicional de periculosidade, ao permanecer na área de risco quando dos abastecimentos da aeronave, o que atrai a espécie a ocorrência de atividade perigosa a teor da NR 16, ao contrário do que quer fazer entender a recorrente, decidiu à luz do artigo 193 da CLT, que determina que as atividades perigosas, são aquelas regulamentadas pelo Ministério do Trabalho, segundo parâmetros ali fixados. Incólume, pois, o artigo 193 da CLT. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-2.810/2004-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS

RECORRIDO(S) : ANDRÉ MOREAU LOUZEIRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-3.259/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS SILVEIRA COELHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-6.012/2006-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE BONFIM

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

EMBARGADA : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.085/2004-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JAIME AUGUSTO DIEDAM

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - dar provimento ao recurso interposto para julgar parcialmente procedente a ação rescisória; e III - em juízo rescisório, preferir novo julgamento, determinando que a carga de trabalho do Reclamante deve ser limitada a 176 horas mensais, fixando ainda em 85 horas mensais o limite de tempo de vôos do Reclamante, nos termos dos artigos 23 e 30 da Lei nº 7.183/84, mantendo, contudo, integralmente o número de horas extras deferidas pela decisão rescindenda que ultrapassar as jornadas dantes mencionadas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MENSAL DO AERONAUTA COM BASE EM HORAS DE VÔO. TRANSGRESSÃO AO ARTIGO 23 DA LEI Nº 7.183/84. CONFIGURAÇÃO. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a fixação de jornada de trabalho de aeronauta (na qualidade de piloto de avião a jato) tomando por base 85 horas mensais referente ao "limite de horas de vôo", viola a literalidade do artigo 23 da Lei nº 7.183/84, porquanto se deixou de levar em conta outros períodos do trabalho diário que são computáveis para aferição do limite total da jornada de trabalho do Reclamante. Ressalte-se cingir a discussão ora travada tão-somente ao âmbito da fixação do total de horas mensais de trabalho do aeronauta, não alcançando, portanto, o mérito para o deferimento das horas extras pela decisão rescindenda, já que tal incursão seria vedada em juízo rescisório, ante a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-processual, nos termos da Súmula nº 410, desta Corte. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-7.616/2005-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reprodutir o teor da sua petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-10.010/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CLARO

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GUERINO TOZZI E OUTRO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE O VALOR DO IMÓVEL SER MUITO SUPERIOR AO DA EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. A matéria suscitada no presente writ (inconformismo da Executada com a penhora de bem imóvel de sua propriedade, supostamente de valor muito superior ao da execução) é típica de ser veiculada por meio de embargos à execução ou à penhora, possuidor de efeito suspensivo (parágrafo 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil). Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra decisões proferidas em execução. Tais medidas foram efetivamente utilizadas pela parte, cuja decisão inclusive já transitou em julgado. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.115/2006-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

RECORRIDO(A) : ANA MARIA DE SOUSA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, acolher a prefacial de não-conhecimento do recurso ordinário do autor em relação à verba honorária, argüida pelo parquet para não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, em face do disposto na Súmula nº 422 do TST. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida não acolheu o pedido rescisório relativo aos honorários advocatícios em face da ausência de tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, na condenação a esse título, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater o fundamento empregado pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido. Por consectário, indeferese o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

PROCESSO : ROAR-10.536/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA FRANCO AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

ADVOGADO(A) : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial reiterada pela Recorrida; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO TRANSFORMADAS EM FOLGAS REMUNERADAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO COM O BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO. VIOLAÇÃO DE LEI SÚMULA 298 DO TST. Para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, ainda que se trate de ação autônoma, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido por ofensa a preceito de lei. A causa de pedir no presente feito versa sobre a impossibilidade de ser mantida condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, mesmo que originária de norma coletiva de trabalho. Ocorre que, quando o julgador originário manteve a condenação do Banco, assim o fez apenas sob o aspecto do cumprimento de norma coletiva. Logo, o conteúdo dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da LICC, acerca do instituto jurídico do direito adquirido e do princípio da legalidade, não foi objeto de manifestação jurisdicional na decisão rescindenda. Também não se verifica a possibilidade de corte rescisório por ofensa ao Decreto-lei 2.335/87 e à Lei 7.730/89. Na forma da jurisprudência sedimentada deste Tribunal, fundando-se a ação rescisória no art. 485, V, do CPC, a falta de expressa indicação na petição inicial do dispositivo legal pretensamente vulnerado impede o êxito da demanda, não se aplicando ao caso o princípio iura novit curia (Súmula 408 do TST). Por fim, no que diz respeito à violação do art. 623 da CLT, ressalte-se que o julgador originário solucionou a controvérsia apenas sob o enfoque da higidez da transação coletiva, não havendo, portanto, como entender violada a literalidade do art. 623 da CLT. Ademais, à época do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 1990, não havia entendimento pacífico acerca da existência ou não do direito aos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Também oportuno lembrar, na espécie, o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória 31 da SBDI-1, no sentido de dar validade ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o Banco do Estado do Maranhão, ora Autor-recorrente, pelo qual deu-se quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas. **DUPLO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS 298 E 410 DO TST.** Além de a matéria não ter recebido pronunciamento jurisdicional sob o enfoque das normas ditas violadas na presente Rescisória, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 298 do TST, eventual constatação de ofensa a preceito de lei sob o aspecto de ter havido bis in idem e ofensa à coisa julgada na concessão do direito às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser ao então Reclamante requer o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em ação rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST. Recurso Ordinário desprovido.



PROCESSO : ED-ROMS-10.665/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTES : ALÓISIO JUVENCIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-10.810/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LUPO S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(A) : RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AUTORIDADE COATORA : MARIA APARECIDA DUENHAS - JUIZA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 2ª REGIÃO.

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas processuais pela Impetrante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-10.997/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NIVALDO PREVIATO

ADVOGADO : DR. EDUARDO KUROKI

RECORRIDO(A) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda bem como da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-11.707/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TERESA SHIZIKO KONNO

ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO

RECORRIDO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais fica isenta do pagamento na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA EM PARECER PELO MPT. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e de outros documentos que instruem a inicial, inclusive da certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade prevista na CLT. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual,

porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.860/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : PAULO DE TARSO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : PREMONT CASTANHAL MONTAGENS LTDA. E OUTROS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.171/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : HOENKA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ORLANDO RICCI

ADVOGADO : DR. WILSON DANUCALOV

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.229/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : ADILSON GOMES HENRIQUES

ADVOGADO : DR. SERGIO HIROSHI SIOIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI

RECORRIDO(A) : A NOVA PALLADIUM PANIFICADORA LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.464/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(A) : LANCHONETE SALES JÚNIOR LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-12.761/2006-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ REQUENA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(A) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA SALERNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração, pela qual foram conferidos poderes aos subscritores do Recurso Ordinário, foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-13.781/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : DORMER TOOLS S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MONTAÑOLA VILALTA

ADVOGADA : DRA. LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR E ROAC-40.098/1999-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTES : OSMAR LIRA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor das Embargadas, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS (URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90) - CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF (APONTADO EXPRESSAMENTE NA EXORDIAL DA PRESENTE AÇÃO) - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTelação. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indisponível à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram arti-

culados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos seus interesses, pois concluiu, no tocante à: a) não-aplicação da Súmula 192, III, do TST, que o aresto regional não conheceu do recurso ordinário da Petrobrás (por irregularidade de representação), que versava sobre a inexistência de direito adquirido aos referidos "Planos", pois apenas conheceu do apelo da Petros, que tratava da inépcia da inicial, inexistência de solidariedade passiva, prescrição, diferenças de verbas suplementares de aposentadoria e da época do desligamento dos Obreiros, razão pela qual o aresto regional não substituiu a sentença "a quo" no tocante ao tema alusivo ao direito adquirido aos "Planos Econômicos"; b) não-configuração da decadência da presente ação, que a preliminar de inépcia da inicial, versada no recurso ordinário da Petros, que foi conhecido pelo Regional (embora rejeitada tal preliminar), poderia ensejar a extinção da reclamação trabalhista principal sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único), daí porque aplicável, "in casu", o disposto no item II da Súmula 100 do TST. 3. Dessa forma, em que pese a ilustre lavra do apelo, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, atraindo a aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, que conspira contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-55.058/1999-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WALTER DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO IMPUGNADO, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. O sistema processual civil brasileiro consagrou o princípio da unirecorribilidade recursal, segundo o qual cada decisão apenas pode ser impugnada por meio de um único recurso. No presente caso, com a oposição dos embargos de declaração, ocorreu a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso simultaneamente interposto pelo réu, a saber, o recurso ordinário, diante do exercício de sua faculdade processual. De outra parte, o julgamento dos embargos de declaração - ainda que não haja nenhuma alteração no mérito da causa - integraliza o acórdão embargado, fazendo parte dele. É, portanto, a partir de sua publicação que se inicia o prazo para interposição do recurso ordinário, mesmo porque existe a possibilidade de que a decisão dos embargos altere o julgado. No presente caso, não tendo o recorrente interposto recurso ordinário contra a decisão proferida nos autos de embargos de declaração por ele próprio (recorrente) opostos e sequer ratificados as razões do apelo ordinário interposto antes da publicação dos referidos embargos, impõe-se o não-conhecimento do presente recurso ordinário, por intempestivo. Nesse sentido, há precedentes desta Corte Superior e do Excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-80.043/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA VERÔNICA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(A) : DANLUBRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO E SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-128.715/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GASTÃO CAVALCANTI LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES
RECORRIDO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CALCADA EM LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º DA CLT, 17 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 235, 138 E 139 DA LEI 6.404/76, 8º, XVII, "B", DA CF/1967 E 5º, II, E 22, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA 298 DO TST. A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. In casu, entretanto, constata-se que a decisão rescindenda não abordou a questão sob os enfoques pretendidos (empregador, representação da pessoa jurídica, administração da sociedade, submissão da sociedade à lei das S.A., competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho), incidindo, no caso, o óbice à pretensão rescisória contido na Súmula 298, I, desta Corte. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-168.901/2006-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RWA SYSTEM GRÁFICA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES CAMARGO
RECORRIDO(A) : ROSANA PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIRIATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ÉPOCA EM QUE SE DEU A NOTIFICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese vertente, contudo, o cerne da controvérsia é justamente a época em que se deu a confirmação da gravidez da empregada e sua notificação à empresa, ponto de partida e objeto central de toda a discussão havida nos autos, tendo, ao final, a sentença rescindenda concluído que à época da dispensa da Reclamante já tinha havido a confirmação da gravidez da empregada bem como a notificação do seu estado gravídico à empresa. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : AR-178.434/2007-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : CLARA POMBO AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSE MARIA APOLIANO LIMA
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas pela Ré; II - acolher a impugnação ao valor da causa, para fixá-la em R\$ 8.971,28; III - julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 179,42 (cento e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), calculadas sobre o valor fixado à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 453, §§ 1º e 2º, DA CLT) - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FACE DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - ÔBICE DA SÚMULA 83, II, DO TST. 1. A Reclamante ajuizou a presente ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do TST, que deu provimento aos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da Reclamada, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o período anterior à aposentadoria, já que esta acarreta a extinção do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. 2. A SBDI-2 desta Corte, em recente decisão proferida em caso idêntico (processo TST-AR-178.454/2007-000-00-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen), ressaltou que a OJ 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada em 25/10/06, em face do julgamento proferido pelo STF, nas ADINs 1.721-3 e 1.770-4, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 consolidado. 3. Desse modo, ante a inexistência de súmula ou orientação jurisprudencial no âmbito do STF ou do TST pacificando a matéria alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, concluiu-se pela aplicação do item II da Súmula 83 do TST: "o marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". 4. Assim, improcede o pedido deduzido na presente ação. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : CC-181.000/2007-000-00-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
SUSCITANTE : CÉSAR SILVEIRA - JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE IPORÁ/GO
SUSCITADO(A) : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO/MG

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência para, declarando a competência da Vara do Trabalho de Bom Despacho - MG, nos termos do artigo 651, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao mencionado juízo, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito, afastada a sua incompetência.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. LUGAR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Empresa que promove a realização de atividades fora do lugar da celebração do contrato. Opção do empregado, entre o lugar da contratação ou o da prestação dos respectivos serviços. Contratação ocorrida em Bom Despacho (MG). Prestação de serviços em Iporá (GO). Ação ajuizada em Bom Despacho (MG). Conflito negativo de competência que se julga procedente.

PROCESSO : AG-AR-184.419/2007-000-00-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZENAIR ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por desfundamentado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : AG-AR-184.479/2007-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.002,40 (mil e dois reais e quarenta centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DO TST PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO (CPC, ART. 485, "CAPUT") - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 192, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória e extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC), ao fundamento de que o acórdão da 3ª Turma do TST, proferido em sede de agravo de instrumento, não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), uma vez que não fez coisa julgada material, mas tão-somente formal, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 192, IV, do TST. 2. Não procede a pretensão recursal da Agravante, porque a Súmula 192, IV, do TST, aplicável "in casu", há muito já pacificou o entendimento alusivo à impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de decisão revestida apenas de coisa julgada formal, no sentido de que "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC". 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (item IV da Súmula 192), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.



COORDENADORIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5798/2000-513-09-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : ARNALDO CEREZINI BRUMATTI
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 184/1994-008-02-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S) : SILAS PRAXEDES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL LEONOR MENDES DE BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-RR - 592/1998-065-01-00.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, preliminarmente, converter o agravo regimental em agravo. Unanimemente: I - dar provimento ao agravo para determinar o destrancamento do recurso de revista; II - incluir o recurso de revista em pauta na Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
AGRAVADO(S) : WAGNER COUTINHO BASTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 699/2000-006-04-41.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IRMA FIANCO SANTIN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 897/2000-281-04-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1258/2001-105-15-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AMAURI PETRIN
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 786030/2001.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BACCEGA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 97/2002-732-04-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES SINON-BRAUN LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 601/2003-046-01-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NEWTON JOSÉ CARVALHO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 862/2003-002-04-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : DÉBORA JANAÍNA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 925/2003-032-01-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROBERTO RODRIGUES COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE CELSO DE ABRU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 945/2003-005-13-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VERONICA FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1333/2003-004-15-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÔNIA CASSIOLATO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1785/2004-342-01-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS CORRÊA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2001-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CIA. DO HOMEM - A S H COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : MICHELLE TRUPPEL SALVADOR
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA. A Corte de origem acresceu à condenação o pagamento de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por dia de trabalho quando ultrapassada a jornada diária em uma hora, ressaltando que, embora as convenções coletivas não estabeleçam o valor do auxílio-alimentação a que fazem jus os trabalhadores que ultrapassam a jornada normal, o descumprimento da norma convencional acarretou prejuízos à autora. Nesse passo, tendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia com amparo em norma coletiva que não ultrapassa a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, b, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10/2007-138-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. OJ nº 344 DA SBDI-1/TST. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST). No caso dos autos, inexistente notícia de ação porventura movida pelo autor na Justiça Federal. Assim, correto o acórdão regional que confirmou a

prescrição declarada na origem, uma vez que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em prazo superior ao biênio legal contado a partir da edição da LC nº 110/2001.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11/2006-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ALMEIDA DE SOUZA WOHLERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JULGAMENTO ULTRA PETITA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14/2004-431-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LAURINDO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EISENHOWER DIAS MARIANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15/1999-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO BRAUN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - CORSAN E CORLAC - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CARACTERIZAÇÃO. Firmada a premissa de que houve transferência do reclamante da CORLAC para a CORSAN, caracterizando-se verdadeira sucessão de empresas - situação essa prevista até mesmo na lei estadual -, inafastável apresenta-se o óbice constante da Súmula nº 126 do TST, pois, para julgar de modo diverso, incorrer-se-ia em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-44/2005-090-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DE MELO UCHÔA
AGRAVADO(S) : AFONSO PAULO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BRASIL FERREZ CARVALHAES
AGRAVADO(S) : NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Embora o reclamante tenha, na inicial, postulado a responsabilidade solidária, o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada. Daí não resulta decisão "extra petita", tendo em vista que o julgador, reconhecendo a abrangência do pleiteado pela parte, adequou a condenação aos limites da responsabilidade das reclamadas.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam", tendo em vista que presentes as condições da ação. O reclamante foi contratado para prestar serviços à reclamada, o que a legitima a figurar no pólo passivo da demanda.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor da OJ nº 115 da SBDI-1/TST, não enseja conhecimento ao recurso de revista a divergência jurisprudencial e a indicação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV e 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, 131, 128, 165, 267, VI, 301, X, 515, § 1º, e 535 do CPC e 702, § 2º, "b" e 769 da CLT. A controvérsia, objeto do recurso ordinário, foi apreciada pelo Regional, conforme se depreende do acórdão proferido às fls. 343/348, com os esclarecimentos acrescidos quando do julgamento dos embargos de declaração (fl. 356). Verifica-se que prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da Parte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ROCHA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-52/2004-127-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ARMINDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar na aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-56/2000-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOVENIL CASTRO
ADVOGADO : DR. ADELMO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-76/2001-088-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO MARTON NETO
AGRAVADO(S) : TAÍS HELENA DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÓAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de revista que debate o tema da incompetência sob enfoques não abordados pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-85/2006-041-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO BARRIONUEVO RAMALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE CAETANO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JUCIMARA AUGUSTA DE JESUS PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE DESERÇÃO CONFIGURADA. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. O benefício da justiça gratuita, preconizado na Lei nº 1.060/50 e fulcrado na comprovação da insuficiência econômica, tem como objetivo o trânsito processual livre dos custos inerentes ao processo. No entanto, o art. 3º da mencionada lei trata apenas das custas processuais, não abrangendo o depósito recursal, que tem como finalidade garantir a execução.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90/2005-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ UMBERTO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-96/2005-006-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÃO HORIZONTAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SÚMULA Nº 126 DO TST. O acórdão Regional deixa claro que, da análise do PCCS e das provas produzidas, restou suficientemente comprovado que o reclamante faz jus à progressão funcional pretendida. Assim, a discussão acerca do preenchimento dos pressupostos de progressão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/2005-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADO(S) : RONALDO DE JESUS FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-111/2002-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BARCELOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO BERNARDO DUARTE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTA COMERCIAL - O Tribunal Regional, ao concluir pela existência de relação de emprego entre as partes litigantes, ante à caracterização da não eventualidade, pessoalidade e subordinação, valeu-se dos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, o panorama traçado pela decisão recorrida leva-nos a crer que não emerge do contexto afronta aos artigos suscitados, tampouco a pretendida divergência jurisprudencial. Ressalte-se que reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-115/2004-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREA BERNARDI SORNAS
AGRAVADO(S) : GERSON CÉSAR CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte Regional, com relação às normas legais que regem a incidência do adicional de insalubridade sobre o piso salarial estabelecido em instrumento normativo da categoria profissional está em absoluta conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 17 do TST, segundo a qual: "Adicional de insalubridade - O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-115/2006-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE FÉRIAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-OCORRÊNCIA.

Considerando que o Regional constatou a existência de postulação na petição inicial, quanto à integração sobre o adicional de férias com percentual de 70% (setenta por cento), não há falar em julgamento fora do pedido. Ilesos os artigos 128 e 460 do CPC.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-125/2003-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA SERRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, o agravo limita-se a argumentar que "apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros Tribunais específicos quanto à matéria em lide". Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-126/1999-551-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOAREZ JOSÉ PASSAGLIA
ADVOGADA : DRA. VERA R. S. BANDEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO APÓCRIFO. Se as razões recursais não foram assinadas e não havendo petição de apresentação devidamente assinada, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, por inexistente.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-130/2006-004-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO.** O acórdão recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na parte final da Súmula nº 191 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DA OJ Nº 305 DA SBDI E DAS SÚMULAS Nºs 219 E 329/TST.** As premissas firmadas no acórdão recorrido refletem o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI do TST e nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-139/2006-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. A procuração que confere poderes à advogada, que substabeleceu ao subscritor do recurso de revista, não é válida para o presente processo, porque se refere expressamente a outra ação. Incide o teor da Súmula nº 164/TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-140/2004-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SATURNINO RIBEIRO DE PADUA
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-170/2003-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : ADRIANY DE CASTRO CARBONI
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DENOMINADO SEXTA PARTE. Inviável o processamento do recurso de revista em razão da imprópria origem da jurisprudência colacionada pelo reclamado, em desatenção aos termos do art. 896 da CLT e à Súmula no 337 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-173/2004-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
 ADOVADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - PARCELA INCORPORADA - FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Fixada a premissa de que a própria norma coletiva excluiu a parcela incorporada do reajuste pretendido, a decisão regional não comporta revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-185/1998-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : VALMOCIR BONILHA MILANO
 ADOVADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO-UTILIDADE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização de salário-utilidade, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-188/2005-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : LEANDRO VIEIRA DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
 AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA.

Verificando-se que o Regional se pronunciou pela existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a Souza Cruz S.A., com amparo nas provas produzidas nos autos, pelas quais se constatou que o serviço foi prestado nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, e que, em verdade, o negócio entabulado entre a Decovali e a Souza Cruz S.A. teve como objetivo fraudar direitos trabalhistas, uma vez que é inconcebível a intermediação de mão-de-obra para execução de serviços essenciais e necessários à empresa tomadora, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se, porquanto, diante desse contexto, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 5º, II, e XXXVI, e 170, parágrafo único, da Constituição de 1988, 3º e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, nem sequer contrariedade à Súmula nº 331, item III, desta Corte. De outra forma, os julgados paradigmas revelaram-se inservíveis e inespecíficos para demonstrar a existência da alegada divergência jurisprudencial.

2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso II, do artigo 5º, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-190/2001-062-19-42.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : MILTON TERTO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/2003-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 ADOVADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : WILSON SEREJO FERREIRA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. A questão se amolda ao previsto na Súmula nº 362 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-202/2002-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADOVADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO(S) : ROSIMERI GOMES DE SOUZA MEIRELLES NAVARRA
 AGRAVADO(S) : CIA. DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/2004-416-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. FABIÓLA JUNGES ZANI
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LIMA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/2004-101-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CONSEL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
 AGRAVADO(S) : KARGA - SERVIÇOS E PARCERIAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-242/2000-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
 AGRAVADO(S) : NILSON APARECIDO MARTINS
 ADOVADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-242/2005-263-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão regional em relação ao reconhecimento do vínculo de emprego de policial militar com empresa privada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 386, in verbis: "POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)"

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/2002-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
 AGRAVADO(S) : NIWMAR ROMERO HONATEL
 ADOVADA : DRA. MARLISE SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-250/2005-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADOVADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
 AGRAVADO(S) : MARTA ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DA JORNADA. NORMA COLETIVA. A decisão do Regional, quanto à invalidade do ajuste coletivo para redução do intervalo para repouso e alimentação, encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-253/1990-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADOVADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PELLEGRINI RIBEIRO
 ADOVADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. ARTS. 10 E 448 DA CLT. Trata-se de recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, cujo manejo depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação frontal da Constituição, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e em conformidade com a Súmula nº 266 do TST. Na hipótese, não se configura afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, já que eventual ofensa seria apenas reflexa, pois há necessidade de interpretação de legislação ordinária para se atingir o preceito constitucional invocado, e a decisão regional traz fundamentos pelo enfoque dos arts. 10 e 448 da CLT, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade do preceito constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-253/1999-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADA : DRA. SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-261/2006-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : GENILTON BISPO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REINTEGRAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca da estabilidade acidentária encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-273/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOEL MENDES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, implicando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-273/2004-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ZOLANDI MACUCO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte busca o processamento do recurso de revista interposto à decisão estabelecida em consonância com os entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-281/2001-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO : DR. HERBERT CORREIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista, em processo de execução, quando evidenciada a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-288/1999-263-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ COSME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Nas razões de agravo de instrumento o reclamante apenas argumenta, vagamente, a inexistência de justificativa plausível para tal negação. Verifica-se que não apresentou nenhuma consideração acerca dos fundamentos adotados na decisão agravada, especialmente no que tange à ausência de violação do dispositivo apontado como violado e da incidência da Súmula nº 126 do TST à espécie. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-303/2005-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO. PEÇA ESSENCIAL INCOMPLETA. Não se admite agravo de instrumento quando for trasladada de forma incompleta a cópia do acórdão regional, peça essencial à sua formação. Incidência dos itens III, IX e X, da IN nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-306/2006-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DE-TRAN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S) : NEIVA HECKLER MACAGNAN
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI
AGRAVADO(S) : MULTILIMPE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2006-148-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO LÚCIO FERREIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMUNDO VITÓRIA
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à formação do instrumento se apresentam em cópias não autenticadas, e inexistem nos autos a declaração a que alude o art. 544 § 1º do CPC. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-322/2006-191-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II e LV, DA CONSTITUIÇÃO. AVISO-PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA. A violação ao inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal somente se configuraria de forma reflexa ou indireta, pela violação de norma infraconstitucional, no

caso, do artigo 487, da CLT. Não restou demonstrada a afronta do inciso LV do dispositivo em epígrafe, tendo em vista que à reclamada foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto que pôde recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-325/2004-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANA LEITE PACHECO
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. O acórdão recorrido, que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferença de adicional noturno, enquadra-se perfeitamente no entendimento da Súmula 60, II, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-326/1999-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : JUÇARA JESUS DE LIMA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2002-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : NATANAEL JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Não prospera o agravo de instrumento, considerando que a reclamada no recurso de revista, não observou o disposto no item I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2002-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - INADEQUAÇÃO O Tribunal Regional consignou que a extinção da ação de cumprimento objeto da presente execução pelo Tribunal Superior do Trabalho não dá ensejo a ajuizamento de ação revisional, com vistas à desconstituição da coisa julgada, porque a hipótese não se confunde com a alteração do estado de direito a que se refere o artigo 471 do CPC - norma aplicável, exclusivamente, às relações jurídicas continuativas. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução está jungida à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Sendo assim, ainda que por fundamentos distintos, merece confirmação a decisão singular que negou admissibilidade ao apelo patrimonial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-358/2005-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DYRCE GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Somente na hipótese de afronta direta e literal a dispositivo da Carta Magna e/ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior Trabalhista é que o recurso de revista pode ser admitido, conforme o teor contido no artigo 896, § 6º, da Norma Consolidada, o que não se verificou na hipótese vertente.

Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-361/2001-041-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO E. MILLAS
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO CAETANO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. BRAZ DE JESUS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se, na verdade, de diferenças de complementação de aposentadoria que já vinham sendo recebidas desde o término do contrato de trabalho. O pedido se dirige às diferenças supervenientes, resultantes da supressão ilícita de parcela computada na complementação dos proventos. O entendimento aplicável no caso dos autos é o da Súmula nº 327 do TST, que preconiza a incidência da prescrição parcial de cinco anos, contados a partir da lesão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-378/2004-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIA FARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENDER BORGES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE TENÓRIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. POLLYANNA A. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA QUE NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE DOS AUTOS. O Regional deixou assinalado no acórdão que a guia de custas anexada aos autos comprovaria o pagamento das custas de outro processo, uma vez que deste documento consta número de processo e número de vara totalmente díspares da realidade destes autos (na respectiva guia consta o número de processo e de vara totalmente estranhos à causa). Nesse sentido, correto o entendimento daquela Corte Trabalhista, uma vez que impossível averiguar-se se é de fato deste processo o comprovante de custas juntado pela reclamada, já que, também, não traz o nome do reclamante. Inexiste, no caso, violação dos artigos 5º, inciso LV, da Carta Magna, 789, §§ 1º e 4º, da Norma Consolidada e 244 do CPC. Os arestos colacionados desservem para confronto, pois são todos oriundos de Turmas do TST (artigo 896, alínea "a", da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-380/2003-064-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PORTAL DO SOL DE OSWALDO CRUZ MERCEARIA E QUITANDA LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : MARCOS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que a recorrente anexou simples cópia reprográfica de procuração outorgada através de instrumento particular em favor de seu advogado, sem qualquer autenticação, o que ensejou a irregular representação processual e, conseqüentemente, o não conhecimento do recurso ordinário. Aplicação do art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-386/2004-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LETTERS EXPRESS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, quando a prestação jurisdiccional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO-ASSOCIADOS.

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com Precedente Normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-387/2004-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a teor do que consta na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o cômputo da prescrição é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No presente caso, o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal ocorreu em 20/3/2001, e a reclamação trabalhista foi interposta em 19/2/04, após, portanto, o biênio prescricional preconizado na aludida orientação.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-401/2000-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
AGRAVADO(S) : EVALDO FERNANDES MORAIS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2004-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRAS SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : RADICAL SERVICE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Encontrando-se a decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, inadmissível recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-406/1998-301-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ AGRINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-425/2000-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - D.A.A.E.
PROCURADOR : DR. ANA MARIA CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : AGNALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID CHRISTOFOLETTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-427/2002-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEDVINA JANDIRA WIEDERKEHR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO EM QUADRO DE CARREIRA - AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela ausência de elementos que comprovassem existir, antes de 1996, um plano de carreira nas condições apontadas pela reclamante, mas, tão-somente, mero regulamento interno, sem autorização do Governo do Estado e sem homologação do Ministério do Trabalho. Assim, ostentando a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-437/2005-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO DE BRITO REIS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-437/2005-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-452/2005-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-461/2006-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALICE MARIANE VIEIRA TECHMEIER
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. PROFESSORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. A violação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal somente se configuraria de forma reflexa ou indireta, pela violação de norma infraconstitucional, no presente caso, o artigo 317 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-474/2003-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : PEDRO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com orientação jurisprudencial do TST, não há, por conseguinte, como prosperar a alegação de divergência jurisprudencial. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2006-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-544/1990-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PEREIRA PASSOS BARRETO
ADVOGADO : DR. THEOPISTO ABATH NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-544/1995-205-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GLEDINALDO IZIDORO ANDRADE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO-CONFIGURADA. O Tribunal Superior do Trabalho, acolhendo arguição de cerceamento de defesa, deu provimento ao recurso de revista da reclamada e determinou a reabertura da instrução processual, com a oitiva da testemunha cujo depoimento fora indeferido por não portar carteira de identidade. Reaberta a instrução, não caracteriza cerceamento de defesa a não-oitiva de novas testemunhas apresentadas pela reclamada, sob pena de não restar observado o comando inserido na decisão proferida por esta Corte Superior. Ilesos os dispositivos invocados (CLT, art. 828 e 5º, LV, da Carta Magna).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-555/1985-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : ELIZABETH POERNER MAZERON
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. A Constituição Federal no art. 100, § 3º, com a redação da Emenda Constitucional 30, de 13/9/2000, dispensa a expedição de precatório para pagamento de obrigações da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, definidas em lei como de pequeno valor, não apresentando nenhum óbice quanto aos valores que se caracterizam como tal, cujo precatório já tenha sido expedido, seja convertido em requisicão, até porque sua aplicação é imediata. Não configurada a ofensa direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados pela agravante. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-567/2004-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDELCIO BATISTA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : KAC PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO TÍPICO. INCOMPATIBILIDADE. Não se reconhece ofensa à literalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional no sentido da incompatibilidade do contrato a termo típico com a estabilidade provisória assegurada ao acidentado. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-579/1999-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : ESTANISLAU MONTEIRO MARRÓS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - COISA JULGADA. Não caracterizado o instituto da coisa julgada quando as causas de pedir das ações são distintas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-586/2001-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-593/2005-021-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : IRAN PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 368, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/2005-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVERALDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA. Na hipótese dos autos, segundo a Corte Regional, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a fornecedora de mão-de-obra objetivou a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Pontuou que não cabe à recorrente o título de dona da obra, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Em sendo assim, o recurso esbarra nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-610/1995-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : OLGA ELIANE VIEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ISENÇÃO - LEI Nº 8.212/91. As entidades beneficentes da assistência social, para que gozem de isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, devem atender, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição da República, aos requisitos estabelecidos em lei.

Na espécie, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.212/91 rege a matéria, não havendo, portanto, de se cogitar a incidência do Código Tributário Nacional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-630/2005-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. REGINA MÁRCIA BRANCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-633/2004-561-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMAR MÓVEIS E ELETRDOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS
AGRAVADO(S) : QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ FANK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DO

PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SBDI-I. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível. Quando ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, desatende-se um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. Aplicação da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido por deficiência na formação.

PROCESSO : AIRR-644/2001-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARQUES FLORIANO
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA
AGRAVADO(S) : FRUCAN PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ERCOLI
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não caracterizada violação do princípio da legalidade, pois para se alcançar a pretensão do agravante seria necessário o exame prévio de legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2004-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MENDONÇA CAVALCANTE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2001-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IDÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NATUREZA SALARIAL - INTERVALO INTRAJORNADA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-657/2006-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA CRISTINA FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.

Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que a reclamante não se enquadra na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente o exercício de função de chefia ou o desempenho de cargo de confiança, fica impossibilitada a caracterização de ofensa a esse dispositivo de lei. De outra forma, os restos paradigmáticos transcritos no apelo são inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-659/2003-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : DAMIÃO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Revela-se desfundamentado o recurso de revista quando a parte, com vista a modificar a decisão do Regional que declarou competente esta Justiça Especializada para julgar o tema em epígrafe, não indica nenhuma violação a dispositivo de lei ou da Constituição, tampouco divergência com arestos, desatendendo, assim, às exigências do artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Esta Corte Superior, sobre esse tema, já tem entendimento pacificado por meio da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, que entende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo não provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé, uma vez que a parte apenas se valeu dos recursos que entendia apropriados para a tutela de seu direito. Agravo não provido. **PRESCRIÇÃO.** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. No caso de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-660/2005-046-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO(S) : TÊXTIL NORBERTO SIMONATO S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIGILANTE - ENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS. A Corte Regional concluiu que o empregado exercia função correlata à de vigia e não a de vigilante. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos em sua convicção, para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendera evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, mas de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-662/2003-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL - NORMA COLETIVA. Estando a decisão recorrida, ao aplicar a prescrição total ao direito de reclamar diferenças salariais por reajuste previsto em norma coletiva, em consonância com a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, inviabilizado resta o recurso interposto em face do § 4º, do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-669/2001-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GABRIEL APARECIDO MORETTO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO GIMENES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON ROBERTO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA FUNDAMENTO DIVERSO DO EXPENDIDO PELA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672/2003-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : VALTER NÓBREGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Apesar da fundamentação da Corte Regional para a declaração da não-consumação do prazo prescricional, tendo em vista que o respectivo termo inicial é o da data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do reclamante pela CEF, o certo é que a interposição da ação trabalhista se deu em 10/1/2003 (fls. 17), dentro do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na esteira portanto do disposto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/2003-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL - NORMA COLETIVA. Estando a decisão recorrida, ao aplicar a prescrição total ao direito de reclamar diferenças salariais por reajuste previsto em norma coletiva, em consonância com a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, inviabilizado resta o recurso interposto em face do § 4º, do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-677/2003-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL - NORMA COLETIVA. Estando a decisão recorrida, ao aplicar a prescrição total ao direito de reclamar diferenças salariais por reajuste previsto em norma coletiva, em consonância com a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, inviabilizado resta o recurso interposto em face do § 4º, do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-689/2004-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VICENTE PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700/2003-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VASQUEZ SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL - NORMA COLETIVA. Estando a decisão recorrida, ao aplicar a prescrição total ao direito de reclamar diferenças salariais por reajuste previsto em norma coletiva, em consonância com a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, inviabilizado resta o recurso interposto em face do § 4º, do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento e desprovido.

PROCESSO : AIRR-701/1999-521-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RONALDO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DAMIANA MOREIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADEMIR FONTES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA. Correta decisão denegatória do recurso de revista ao consignar que comprovada a possibilidade de ser efetuado o depósito do valor necessário para interposição do recurso de revista, torna-se inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2003-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIAS NETTO
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ANGELO MATTEI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional consignou que, apesar de os cartões de ponto exibirem jornada invariável, o preposto admitiu a prestação de horas extraordinárias, comprovando que estas eram devidamente anotadas e pagas, razão pela qual afastou a inversão do ônus da prova, tal como prevista na Súmula nº 338, II, do TST. A pretensão do reclamante de alterar esse entendimento, alegando contrariedade ao referido verbete sumular encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-704/2003-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SILVÉRIO FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL - NORMA COLETIVA. Estando a decisão recorrida, ao aplicar a prescrição total ao direito de reclamar diferenças salariais por reajuste previsto em norma coletiva, em consonância com a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, inviabilizado resta o recurso interposto em face do § 4º, do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-707/2003-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEILA CRISTINA MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL - NORMA COLETIVA. Estando a decisão recorrida, ao aplicar a prescrição total ao direito de reclamar diferenças salariais por reajuste previsto em norma coletiva, em consonância com a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, inviabilizado resta o recurso interposto em face do § 4º, do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2002-741-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANILLO JOÃO PÉRIUS
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA

1 - O decism a quo registrou que na definição da base de cálculo das horas extraordinárias ficou expresso que "as horas extras sejam calculadas sobre todas as parcelas salariais." De igual modo, também restou consignado o atendimento à Súmula nº 264 do TST.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2001-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento quando não faz menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista, sem, contudo, tentar demonstrar a viabilidade daquele recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723/2003-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA REIS VALE DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ADELSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da fiscalização indireta de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-724/2002-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSANE LIMA BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES
AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-726/2000-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEANDRA APARECIDA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO. Improperável o recurso de revista amparado tão somente em divergência jurisprudencial quando paradigmas trazidos ao confronto de teses são imprestáveis porque oriundos de Turmas do TST. Art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-726/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDILSON FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. Fixada a premissa, pelo Tribunal Regional, de que o reclamante se expunha ao risco durante a jornada de trabalho, devido o adicional de periculosidade, nos moldes da Súmula nº 364 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-737/1998-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDSON BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743/2000-127-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S) : EDVAL PRISCO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 do TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744/2000-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
AGRAVADO(S) : ELINALDO LÓBO SALES
ADVOGADA : DRA. SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUXÍLIO ACIDENTÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744/2001-006-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JACKSON DE DOMENICO
AGRAVADO(S) : PNEUMED PNEUMÁTICA E MEDIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD DE MATTOS VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA DE PROVA. O TRT de origem consignou que a prova dos autos, testemunhal e documental, demonstrou a inexistência dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2004-012-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : STUART DANTAS CYRILLO LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se vislumbra violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Tribunal Regional decide em conformidade com Súmula desta Corte: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." (Súmula nº 338, I). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-749/2005-126-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILSON MORAES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GG COMÉRCIO DE SOLDAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL CAPELINI
AGRAVADO(S) : CONSTREMAC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREAZA M. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750/2006-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ABREU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PERLA CRISTINA SANSEVERO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. A ausência das razões do recurso de revista resulta na deficiência do instrumento, porquanto eventual provimento do agravo determina o imediato exame do recurso denegado. (Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99.)

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762/2004-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALMIRANTE BARROSO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO NUNES RIBAS
AGRAVADO(S) : ADALMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRASLADO. PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS. As procurações outorgadas aos advogados dos agravados são peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, para possibilitar, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso (inteligência da Instrução Normativa nº 16, inciso III, do TST). Precedentes desta Corte Superior no mesmo sentido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765/2006-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUELEIDE MARIA DE MEDEIROS GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. No presente caso, o acórdão regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/5/2006, quando já decorridos mais de dois anos contados do trânsito em julgado da ação anteriormente intentada pela autora na Justiça Federal. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769/2001-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ELISETE ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771/2006-046-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : SIDNEI CARLOS MARIANO
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em conformidade com o acordo coletivo de trabalho que fixa a base de cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração e não rebate esse fundamento.

2. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Esta Corte se posiciona no sentido de que, ultrapassados os dez minutos diários relativos à variação de horário no registro de ponto, considera-se como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Súmula nº 366 desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-776/2001-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NATALINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. DESNECESSIDADE DO TRASLADO. Afigura-se dispensável, para a aferição da tempestividade do recurso de revista, o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, quando há elementos nos autos que comprovam essa tempestividade. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I. Agravo conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779/2002-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Decisão regional que entendeu não haver prejuízo ao empregado quando da instituição de novo Plano de Cargos e Salários sem o critério da promoção por antiguidade, em face de outras alterações introduzidas e ainda por ter sido elaborado com base em estudos e discussões firmadas por comissões paritárias de representantes da empresa e dos seus empregados. Não restou caracterizada a alegada afronta ao art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/2005-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : OSVALDO ADILSON FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão revisanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2004-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO BACARIN
ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES
AGRAVADO(S) : INCOGREL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GREGOLETTO LTDA.
ADVOGADO : DR. REMI STOPASSOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que a natureza indenizatória das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição demonstram correlação com os títulos postulados e com os cálculos informados, afastando a possibilidade de fraude, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789/2005-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR PEIXOTO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional, ao reconhecer o cunho salarial da verba intitulada ajuda alimentação e, por essa razão passível de integrar-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, na forma do art. 458 do Texto Consolidado, posicionou-se em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-I do TST, segundo a qual: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais". O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791/2002-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUÍS ALBERTO MASCIA HOHER
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Constata-se que o agravante não efetuou o traslado integral da cópia das razões do recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos argumentos contidos no apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800/1997-005-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : MARIA CELINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). A discussão a respeito de qual índice de juros moratórios é aplicável aos créditos trabalhistas, se 1%, previsto na Lei nº 8.177/91, ou 0,5%, também regulado pela MP nº 2.180-35/2001, tem contornos nitidamente infraconstitucionais. Incide, portanto, o óbice constante da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Não configurada, assim, ofensa direta e literal aos arts. 2º, 5º, caput, I, II, 62 da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800/2001-203-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WALLACE ANDREZA BARRETO
ADVOGADO : DR. RAUL CLIMACO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada. Na hipótese, a agravante limita-se a alegar a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não atacando os fundamentos espostos na decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803/1991-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ODILES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. Não procede a alegação de afronta ao art. 5º, incisos II e LV, da Carta Magna, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já proclamou a impossibilidade fática de violação literal e direta destes dispositivos constitucionais. A ofensa, neste caso, se daria, quando muito, de forma reflexa, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, isto é, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, dependente de demonstração inequívoca de violência direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-803/2001-028-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO AUGUSTO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTANTE COMERCIAL - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA DE PROVA. O TRT de origem consignou que o reclamante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da existência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-815/1992-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOBO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento válido, capaz de comprovar a regular representação processual, torna inexistente o recurso de revista, conforme o disposto na Súmula nº 164 do TST: O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-823/2003-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NOEL DA COSTA NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGLUTINAÇÃO DE PARCELAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. A alteração na forma de pagamento dos salários, ainda que aglutinando parcelas componentes da remuneração em um única rubrica, na hipótese, não configura salário complessivo, visto que o procedimento adotado pela empresa conferiu vantagens pecuniárias aos empregados. No caso, conforme consignado pelo Tribunal Regional, durante mais de um ano os reclamantes receberam o salário básico acrescido do adicional por tempo de serviço, sem nenhuma insurgência. De outro lado, determinar o pagamento do referido adicional, mantendo-se o valor da rubrica que o incorporou, resultaria em bis in idem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-824/2002-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITÁCIO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CAESB - ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão regional que entendeu não haver prejuízo ao empregado quando da instituição de novo Plano de Cargos e Salários sem o critério da promoção por antiguidade, em face de outras alterações introduzidas e ainda por ter sido elaborado com base em estudos e discussões firmadas por comissões paritárias de representantes da empresa e dos seus empregados. Não restou caracterizada a alegada afronta ao art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/1991-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
AGRAVADO(S) : CLÉLIA RACHEL MECENAS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-849/2002-025-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EUNICE MORAES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento no que concerne à integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria, com apoio na Súmula nº 422 do TST. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-851/2005-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RCC PREVENÇÃO DE INCÊNDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MÜLLER
ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. PREQUESTIONAMENTO.

Incabível recurso de revista interposto à decisão proferida na fase de execução, com amparo em ofensa a dispositivo infraconstitucional e dissenso pretoriano. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a conclusão da formação de grupo econômico se fez com base na prova dos autos, esbarrando no óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-869/2004-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA BEATRIS CORREA DE JESUS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

A alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não tem o condão de autorizar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, por tratar-se de norma genérica na qual está contemplado o princípio da legalidade, sua inobservância pressupõe a análise anterior de outra ofensa a dispositivo de lei, "in casu", artigo 538, parágrafo único, do CPC. De outra forma, os arestos paradigmáticos transcritos no apelo revelaram-se inservíveis para o cotejo de teses, uma vez que não se indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados. Óbice da Súmula nº 337, I, "a", desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-881/2005-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTALARME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI
AGRAVADO(S) : INÊS CRISTINA CARRASCOSA Y JIMENEZ
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO COMPROVADO. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-883/2001-014-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da 2ª reclamada, BELACAP, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA - BELACAP - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame, via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-884/2003-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARROS LUIZ
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, não resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-891/1998-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EDMAR FERREIRA LAGO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PODER DISCIPLINAR - NULIDADE DA PENA DE SUSPENSÃO APLICADA AO RECLAMANTE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. In casu, a reclamada visa demonstrar o desacerto da decisão regional ao anular a pena de suspensão imposta ao reclamante, o que somente seria viável mediante o reexame da prova. Inadmissível, assim, o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-902/1992-002-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ISENÇÃO - LEI Nº 8.212/91. As entidades beneficentes da assistência social, para que gozem de isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, devem atender, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição da República, aos requisitos estabelecidos em lei.

Na espécie, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.212/91 rege a matéria, não havendo, portanto, de se cogitar a incidência do Código Tributário Nacional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-926/2006-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JUSCELINO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. Revela-se incabível o recurso de revista que, ao suscitar negativa de prestação jurisdicional, não indica os dispositivos tidos por violados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-929/1997-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : DARCI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : SERVIPRO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PROTEÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/2004-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RAFAEL CAMACHO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da SPTrans, por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-945/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DOMÍCIO PEREIRA REZENDE
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-946/2001-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Firmada a premissa de que o reclamante exercia tão-somente funções comissionadas, porém sem qualquer poder que caracterizasse o cargo de confiança, inafastável a aplicação da Súmula nº 102, I, do TST, que veda o reexame dessa situação. Recurso de revista incabível pelo disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-946/2006-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CANDIDO MARTINS BORGES
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-954/2002-062-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Não comprovada pela parte a existência de feriado local, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se por intempestivo o recurso de revista. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-958/2003-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WOLMIR LUIZ BRUNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-962/1999-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : WELLINGTON VELOSO DE ASSIZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se constatam no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-981/2006-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE
PROCURADOR : DR. PRISCILLA ANTUNES PONTES
AGRAVADO(S) : HUGO ANYOSA CHUCHON E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDERSON PINANGÉ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS SALÁRIOS DECORRENTES DO CONTRATO NULO. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula nº 363 do TST, somente é devido o pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais parcelas não fere o disposto no referido dispositivo constitucional, tampouco o citado verbete sumular, porquanto tais regramentos não abrigam vedação ao referido recolhimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-982/2004-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-MÚSICA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMERSON LUIZ KRETSCHMER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-988/2003-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DELMAR LUÍS FABER
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando necessário o exame de provas para caracterizar-se, ou não, o cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pertinência das Súmulas de nos 102, I, e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ARMANDO GONÇALVES LIDINGTON
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do

FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2002-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SCIO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MEDEIROS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES À SUBSCRITORA DO AGRAVO. Constatada-se a irregularidade de representação processual, ante a ausência da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento. Mandato tácito não configurado. (Incidência da Súmula 164 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2001-065-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MASTRÂNGELO EBECKEN
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - PERTINÊNCIA. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a recorribilidade imediata de decisão interlocutória em desacordo com jurisprudência consolidada no TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE MACHADO HORTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. COISA JULGADA. Não caracteriza violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 decisão pela qual o Tribunal Regional do Trabalho conclui pela correção do laudo realizado pelo perito e homologado pelo juízo de origem, porquanto embasados em documento juntado com a exordial, pelo qual se demonstrou o pagamento de diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ensejando sobre esse saldo, a diferença da multa de 40% do FGTS, nos termos em que deferida na sentença, não havendo falar em desrespeito aos termos da coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.051/1999-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVÍSSIO BEPLER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Corte de origem manteve a condenação nas diferenças de complementação temporária dos proventos da aposentadoria concedida ao autor, consignando que a norma coletiva que instituiu tal benefício assegura o seu cálculo, levando em conta a última remuneração auferida pelo empregado. Todavia, tendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia com amparo em norma coletiva que não ultrapassa a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, b, da CLT e, consequentemente, na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2005-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO FUNDAMENTAL MARIA CONCEIÇÃO IMACULADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIS BIROLI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RAMOS DE PONTES
ADVOGADO : DR. FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO E DESERTO. A falta de notícia nos autos de feriado local ou dia sem expediente forense que justifique a interposição tardia do recurso, nos termos da Súmula nº 385 do TST, torna o recurso de revista intempestivo. Além de intempestivo, está o recurso deserto ante a insuficiência do depósito recursal. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.059/1998-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JALDAS FRANCISCO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU O AGRAVO DE PETIÇÃO. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou o agravo de petição é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, se provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está esse pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2003-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALICANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressaltadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.074/2001-122-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSELI VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
AGRAVADO(S) : AMANCO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO Z. RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RITO SUMARÍSSIMO OPERADOR DE TELEMARKETING. O Tribunal Regional, ao asseverar ser indevida a aplicação analógica do art. 227 da CLT aos operadores de telemarketing, agiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-431-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : RICARDO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROSANA DA CONCEIÇÃO JARDIM PINAUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os limites de processamento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo estão ligados ao permissivo contido no § 6º, do artigo 896, da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República ou contrariedade à Súmula desta Corte.

Mera irrisignação com a condenação sofrida, sem nenhuma indicação de um dos elementos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT, traz a não-fundamentação do recurso. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.088/1995-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALINE LEAL DIBO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA RÓCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos em sua convicção, para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendera evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, mas de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2001-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HVM
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : VALDECIR LUIZ PIBER
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, II, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, da exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÍNTIA SAMARA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A decisão regional foi no sentido de afastar a prescrição total da ação por entender que, embora o contrato de estágio da reclamante tenha sido extinto em 13/1/1999, foi ajuizada ação civil pública - na qual se discutiu a

regularidade dos contratos de estágios firmados pela empresa recorrida - em 21/9/2000 e que foi objeto de acordo em 18/4/2005. Assim, tendo sido considerada interrompida a prescrição para a reclamante em 18/4/2005 e interposta a reclamação trabalhista em 19/8/2005, essa foi ajuizada dentro do prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Ileso, portanto, o dispositivo constitucional apontado como violado. Por outro lado, os arestos colacionados no recurso encontram óbice nas Súmulas nºs 337, I, e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. Verifica-se que, de acordo com a decisão regional, ficou consignado que o contrato de estágio realizado entre a reclamante e a reclamada não teve a interveniência da instituição de ensino, porque o curso de telefonista feito por ela no SENAC já havia sido concluído. Assim, as atividades desempenhadas pela reclamante encontravam-se sem qualquer orientação pedagógica, fato esse indispensável para validar qualquer estágio. Dessa forma, não é possível visualizar ofensa aos dispositivos legais citados, porquanto a matéria foi decidida com base no conjunto fático probatório dos autos. Incidência da hipótese prevista na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DA OJ Nº 305 DA SBDI E DAS SÚMULAS Nºs 219 E 329/TST. A teor do que preceitua a OJ nº 305 da SBDI, a condenação a honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Ademais, as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte já condicionavam a concessão dos honorários assistenciais ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Assim, constatando-se que as instâncias ordinárias deferiram os honorários advocatícios de acordo com as normas supra mencionadas deve ser mantida a condenação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2003-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ALVES ASSIS
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2004-003-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANKYO PHARMA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
AGRAVADO(S) : RONALDO DE MESQUITA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se concluiu pelo cerceamento do direito de defesa, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da instrução, de forma a permitir ao reclamante a oitiva de suas testemunhas, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem colocar termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.103/1999-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO AMORIM LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão regional, apoiado no exame da prova, concluiu que "os cartões indicam horários variados" e que "não houve prova da anotação feita por terceiro". Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado nesta fase recursal pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.114/1996-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : MARCOS NOGUEIRA FERREIRA E OUTROS
 ADOGADO : DR. ILTON AMARO DA SILVA PINTO
 AGRAVADO(S) : MARILENE FLAUZINDO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO DA SILVA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRÍNCIPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Na espécie, para se concluir pela ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes às espécies de punições passíveis de serem aplicadas pelo empregador e quando tais penalidades revelam-se cabíveis.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2003-511-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IRENE DA SILVA LIMA
 ADOGADO : DR. JOANDY BRAZ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2002-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO LEITE DE GODOY
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Não merece reparos a decisão recorrida, na medida em que se revela em consonância com a Súmula nº 372 desta Casa, verbis: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Não evidenciada violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2003-073-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : EDSON RIBEIRO ESPINDOLA FILHO
 ADOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela inexistência do alegado sistema de compensação de jornada, vez que o trabalho em sobrejornada era diário e ultrapassava com habitualidade o limite legal de 10 horas diárias. Ressaltou-se, ainda, no decurso do entendimento da Súmula nº 85 do TST, porque não houve pagamentos das horas excedentes. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2005-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
 AGRAVADO(S) : EDSON MANDU DA SILVA
 ADOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional, ao reconhecer o cunho salarial da verba intitulada ajuda alimentação e, por essa razão passível de integrar-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, na forma do art. 458 do Texto Consolidado, posicionou-se em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-I do TST, segundo a qual: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais". O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2001-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : LUIZ CAVALCANTE DO REGO FILHO
 ADOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista procurou atacar decisão regional em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2006-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA
 ADOGADO : DR. DIÓGENES ARAÚJO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : TÚZIA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Em situação na qual o acórdão proferido em julgamento de recurso ordinário, interposto pela reclamada, registra, expressamente, a irregularidade da representação, e o recurso de revista não combate esse fundamento, há que se aplicar a Súmula nº 422 do TST, negando-se provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2005-130-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 AGRAVADO(S) : AMADEU SANCHES PEREIRA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
 AGRAVADO(S) : MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORLY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o julgador concluído que o empregado laborou extraordinariamente, porquanto a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho afirmada na inicial (pena de confissão aplicada), não foi elidida por qualquer outra prova, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos revelam-se inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2004-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO VELOSO PRZEWODOWSKI
 ADOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
 ADOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. - TAP
 ADOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2002-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
 AGRAVADO(S) : LÚCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADOGADA : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DA CÓPIA RELATIVA AO RECURSO DE REVISTA ORIGINAL. Analisando o traslado do agravo de instrumento, infere-se que a interposição do recurso de revista deu-se via fac-símile e não foi trazida aos presentes autos a cópia do original do referido recurso ou de elemento capaz de comprovar a sua tempestividade dentro do quinquídio legal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2001-101-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POMPÉIA
 ADOGADO : DR. MARCELO JOSÉ FORIN
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA TRENTINI ZAPPAROLLI LUZIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - JUROS DE MORA INCIDENTE NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2001-036-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FERNANDES
 ADOGADA : DRA. LILIAN FONSECA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : INTERJEANS INDUSTRIAL LTDA.
 ADOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação que dá ciência ao ente público do inteiro teor do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Não sendo atendida essa exigência e inexistindo nos autos elementos que comprovem a tempestividade do recurso, fica comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2004-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
 AGRAVADO(S) : ADILSON SATURNINO DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. MARIA JOSÉ AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA. O tema encontra-se pacificado nesta Corte mediante a Súmula nº 338, I, do TST, no sentido de que é ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2002-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a ausência de assinatura.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. O recurso sem assinatura na petição e nas razões recursais é apócrifo e tido por inexistente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2003-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DUACTION MOTO E NAUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO(S) : VALDINEI DA SILVA RAUL
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO - INVALIDADE. Incide à hipótese a IN nº 16/1999, de seguinte teor: IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2006-102-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AURIZETE DA SILVA SANTAREM
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST em que se preconiza que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2004-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO RIBEIRO BRACCO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. A Lei nº 9.800/99, § 4º, possibilita às partes a transmissão do recurso via fac-símile, sob a condição da responsabilidade pela qualidade e fidelidade do documento e, ainda, pela entrega ao Judiciário, no prazo. No presente caso, o reclamante transmitiu, via fac-símile, dentro do prazo recursal, as três primeiras páginas do agravo, e o restante, no dia seguinte, intempestivamente. Resulta evidente, daí, a intempestividade do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2000-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUELI CERONI GUEDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Súmulas nºs 288 e 297 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIMA ALMEIDA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. O pedido inicial de diferenças da indenização de 40% do FGTS foi julgado procedente porquanto o reconhecimento do direito mediante lei complementar verificou-se em data posterior à celebração da transação, por meio da qual se deu quitação geral às obrigações oriundas do contrato de trabalho extinto. Não se pode reconhecer a tal transação, portanto, efeito liberatório sobre direito que somente surgiu no mundo jurídico posteriormente, com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Hipótese em que não se divisa o desrespeito ao instituto da coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.385/1993-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : SUELY GONÇALVES LOPES
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não tem competência para proceder, na fase de execução, a cobrança de eventuais créditos devidos pela primeira reclamada - TELERJ à entidade previdenciária SISTEL, mesmo porque as diferenças em comento sequer foram objeto do comando exequiêndo. A interpretação dispensada no decísum a quo não ofende a literalidade do art. 114 da Lex Fundamental, mesmo porque não seria razoável supor que a autora tenha postulado, na reclamação trabalhista, diferenças devidas pela TELERJ à SITEL, tendo em vista a falta de interesse jurídico.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2005-383-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MECILDA DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em situação na qual o acórdão proferido em julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada registra, expressamente, a irregularidade da representação, não se há de falar em abertura de prazo para regularizar o recurso, tampouco em ofensa à lei. Inteligência da Súmula nº 383, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2001-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA. Conforme declarado pelo Regional, os pedidos são diversos, portanto, não há como se admitir a litispendência, já que não estão presentes na sua integralidade os elementos referenciados no parágrafo 2º do artigo 302 do CPC. Também não há que se falar em conexão tendo em vista os

fundamentos do acórdão recorrido: "Não fosse inexistir identidade de ações, a legitimidade ativa, no caso, seria concorrente". Os arestos apresentados a confronto desatendem ao contido no art. 896 consolidado, vez que oriundos do próprio 2º Regional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão do Regional de confirmar a responsabilidade subsidiária da reclamada pelo não-cumprimento das obrigações devidas pelo contratado está em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que trata da matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2001-301-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APÓCRIFO. A interposição de recurso de revista sem assinatura do advogado, tanto na petição quanto nas razões do recurso, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.447/2000-401-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PAULO RAFAEL PIRES
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.447/2001-243-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WILSON SONS S.A. - COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES LOPES
AGRAVADO(S) : PROTECTION SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - limitação temporal". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema restante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a alegar a suficiência dos argumentos trazidos no recurso de revista cujo seguimento fora denegado, com amparo na Súmula nº 297 do TST, a fim de ensejar a admissibilidade do apelo extraordinário, sem, contudo, sequer fazer menção ao óbice elencado na referida súmula. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - limitação temporal".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. A decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, incluindo as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido em parte e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.454/2003-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : CODARTE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

Verificando-se que o Regional não colheu a existência de contrato de empreitada entre as reclamadas, com amparo na prova produzida, e reconheceu, de forma clara, a responsabilidade subsidiária da empresa ora agravante como tomadora de serviços, a revista encontra óbice nos termos da Súmula nº 126 do TST. De outra forma, a matéria em debate está pacificada nesta Corte Superior, a teor do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Inviável, pois, o processamento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/1992-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARI SUELI SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). A discussão a respeito de qual índice de juros moratórios é aplicável aos créditos trabalhistas, se 1%, previsto na Lei nº 8.177/91, ou 0,5%, também regulado pela MP nº 2.180-35/2001, tem contornos nitidamente infraconstitucionais. Incide, portanto, o óbice constante da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Não configurada, assim, ofensa direta e literal aos artigos 5º, II e 62, ambos da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2005-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MONICA SUELY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. O decisum a quo assentou que restou válida a dispensa da reclamante, sendo improcedentes os pedidos declinados na exordial. Dessa forma, não vislumbro violados os incisos constitucionais suscitados, vez que não se está negando vigência aos dispositivos que tratam dos direitos dos trabalhadores.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.476/2004-012-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JUSTINO ROMÃO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RES-PALDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - PERÍODO DA CONDENAÇÃO. Não há falar na responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços durante a vigência do contrato de trabalho do empregado contratado pela prestadora de serviços, haja vista que aquela não foi beneficiária de sua força de trabalho no aludido prazo, mas tão-somente naquele período em que houve a celebração do contrato para o fornecimento de mão-de-obra por meio de empresa interposta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.476/2004-012-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JUSTINO ROMÃO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RES-PALDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2004-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.494/1992-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALICE DE JESUS DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ACORDO SUPERVENIENTE. CÁLCULOS RESIDUAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DOS NÚCLEOS DA BOA IDADE DE PIRACICABA - UNUBIP E OUTROS
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA ODAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GUALAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Multas Do Art. 477 Da CLT" e "Responsabilidade Solidária". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema restante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "MULTA DO ART. 477 DA CLT" E "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido, quanto aos temas "Multas Do Art. 477 Da CLT" e "Responsabilidade Solidária".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.529/1999-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicitando que a segunda reclamada não negou o contrato de prestação de serviços entabulado com a empregadora do reclamante, estabelecendo, assim, presunção de veracidade quanto à alegação de que a Companhia Siderúrgica Nacional direcionou o seu trabalho, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação da questão suscitada, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Havendo o julgador concluído que o trabalho do reclamante era direcionado pela Companhia Siderúrgica Nacional, em face da ausência de negativa quanto ao fato de ter celebrado contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, empregadora do autor, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outra forma, estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.531/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.544/2003-531-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MARCHESINI
ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA VILLALBA
AGRAVADO(S) : VIVIANE PIRES MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE GUARILHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO TRABALHADOR. PENHORA DE IMÓVEL DO CASAL POR DÍVIDA DA EX-CÔNJUGE CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. A controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, o que implica violação reflexa à Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVÃO TAVERNARD LEITÃO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, § 1º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.625/2003-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RES-PALDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO
AGRAVADO(S) : RÓBSON DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2003-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JUVENAL MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN LARA EPOV
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HOLD SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA. A decisão recorrida coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.647/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LASELVA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PLASA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : KELLY HOFFELDER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA FERNANDA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista em que inexistiu indicação de violação direta de dispositivo de natureza constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2006-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI
AGRAVADO(S) : LUANA KAREN TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAYME RENATO PINTO DE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA COM AMPARO NA SÚMULA nº 126 DO TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.679/2005-201-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. GILVAN DE LIMA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se apresentam violados os arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC; pois o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu

devidas as horas extraordinárias pleiteadas pelo reclamante como contraprestação do labor em sobrejornada, sopesando os depoimentos testemunhais, tornando-se inviável a admissibilidade do recurso de revista ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, a decisão revisanda empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S) : MÁRIO FRANCO FILHO
ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.710/2003-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA CORDEIRO DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tendo o Regional concluído que a eficácia liberatória da quitação abrange apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo, ressaltando, ainda, que o postulado na reclamação trabalhista não constou da quitação anteriormente efetuada, mesmo porque decorre de direito reconhecido após à rescisão contratual, impossível se torna vislumbrar contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.

2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte busca o processamento do recurso de revista interposto contra decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2003-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PEDRO CARLOS PINTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A assinatura constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso. A chancela do advogado na petição de interposição ou nas razões do recurso visa não somente a revelar a autoria do ato, mas sobretudo a inseri-lo no mundo jurídico. Por isso, a petição sem assinatura do advogado configura recurso apócrifo e, portanto, inexistente. Ainda que possa ser materialmente notado, tal ato não revela aptidão para produzir efeitos no plano jurídico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.787/2004-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO
AGRAVADO(S) : LEONARDO THEBALDI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.805/2004-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA GLOBAL DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EMPRESAS MERCANTIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAAC VALEZI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS PRIMAX LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COOPERATIVA. DESERÇÃO. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da Lei nº 1.060/50 exime-o apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.813/2005-461-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO EIRÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TALLEES FRANCO GIARETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador dos serviços, real empregador do reclamante, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com amparo na culpa in eligendo e in vigilando. Encontrando-se a decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.820/2005-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI JACINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da SPTrans, por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Precedentes do TST no mesmo sentido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.845/2004-008-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REINILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.907/2002-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : NAIR MOURA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EVANDRO PARRILLA
AGRAVADO(S) : BRASILEIR CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE PAULINO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA.

Não havendo manifestação meritória, pelo Tribunal Regional, quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, em decorrência do indeferimento do pedido de produção de prova pericial formulado em audiência, é incidente, in casu, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.918/2001-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCEU LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAIME LOBATO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MBB SECURITY CARS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS - SÚMULA Nº 25 DO TST. A teor da Súmula nº 25 do TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Desse modo, não estando a reclamada, massa falida, obrigada ao pagamento de custas, ao interpor recurso ordinário, caberia ao reclamante, ao interpor o recurso de revista, recolher as custas fixadas na sentença, independentemente de intimação, uma vez que vencido na segunda instância.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.951/2005-014-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ MORAIS DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ENVIADA VIA FAC-SIMILE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. Consoante o art. 2º da Lei nº 8.900/94, a utilização do sistema de transmissão de dados não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término. Na hipótese vertente verifica-se o envio, mediante fac-simile, da guia de depósito recursal. Todavia, ainda que a agravante argumente nesse sentido, inexistente no traslado comprovação da apresentação do documento original.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.057/1999-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO E DE AUTENTICAÇÃO. Agravo de instrumento irregularmente constituído, porquanto ausentes peças essenciais à sua formação, bem como não autenticadas todas as cópias juntadas aos autos.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.078/2002-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A segunda reclamada, SPTRANS, empresa gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte coletivo, apenas executa a política de transporte no município de São Paulo, não podendo ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, porquanto inexistiu a figura do tomador dos serviços. Trata-se de concessão de serviços públicos e não de terceirização de mão-de-obra, pelo que resulta inaplicável ao caso o disposto no inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.134/1996-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAQUEL REQUENA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, II, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.134/2004-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAX POINT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEBERMAN
AGRAVADO(S) : JOANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS NÃO AUTENTICADA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se admite recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão agravada que lançou a pecha de desfundamentação do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.189/2005-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : PETER OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - SÚMULA Nº 388 DO TST - INAPLICABILIDADE - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A orientação perfilhada na Súmula nº 388 do TST dirige-se à massa falida, tendo em vista se encontrar impedida de saldar qualquer débito, mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal de Falência. Todavia, resulta inaplicável o entendimento sumulado à hipótese em que a ruptura do contrato de trabalho, e o pagamento extemporâneo das verbas rescisórias, ocorreram muito antes da decretação da falência, como no caso vertente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.216/1993-382-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DINAH FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). A discussão a respeito de qual índice de juros moratórios é aplicável aos créditos trabalhistas, se 1%, previsto na Lei nº 8.177/91, ou 0,5%, regulado pela MP nº 2.180-35/2001, tem contornos nitidamente infraconstitucionais. Incide, portanto, o óbice constante da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.261/2005-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE OMAR FONTANA
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CELSO NARDI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. CITAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO.

O Regional não se manifestou quanto à nulidade da citação, de modo a ensejar o alegado cerceamento do direito de defesa, nem tratou o embargante de terceiro de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da matéria - circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA SEARA TRABALHISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Não há como se configurar violação direta e literal do artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988 de decisão pela qual o Regional, ao apreciar o agravo de petição, mantém a penhora sobre bens de responsável pela administração da executada - sócio -, por concluir pela aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, em face da inexistência de patrimônio da empresa suficientes à garantia da execução.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.271/2001-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ELIAS GUMARÃES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.304/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : IRAN CORREA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.369/2006-080-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALDEIVINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TAYAR PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-2.405/2004-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LORENZO RAMOS FIACCADORI
ADVOGADO : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA
AGRAVADO(S) : CLÉLIA ANTONIETA ROSA DAMIANI
ADVOGADO : DR. RUBENS DOBROVOLSIS PECOLI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ALIANÇAS ARNALDO FRANKEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - INVIABILIDADE. Incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte, pois restrito seu cabimento contra decisões monocráticas, conforme previsão do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em seu art. 243.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.422/2005-562-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERNANDES NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : VALTER MOREIRA PINHO
ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. O TRT de origem consignou que restou demonstrada a presença dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da inexistência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.429/2004-003-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ROSSA GROSS
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.464/2003-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INÁCIO PEREIRA DANTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.621/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANCHES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.638/1999-242-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SUELI RICARDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA PISCANÇO DAMIAN DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-OCORRÊNCIA.

Considerando que o Regional constatou a notícia, na exordial, de nulidade do acordo celebrado com o sindicato, e, ainda, o pedido de pagamento de aviso-prévio e suas projeções, bem como de indenização relativa aos 40% do FGTS, não há falar em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

2. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE.

Havendo o Regional mantido a sentença pela qual se considerou o acordo extrajudicial, em face da inequívoca constatação de fraude às leis trabalhistas, não se vislumbra ofensa aos artigos 513, "a" da CLT, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição de 1988, e 840, 843 e 844 do novo Código Civil, bem como contrariedade à Súmula nº 276 desta Corte. De outra forma, os arrestos transcritos revelam-se inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.714/2004-011-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO

AGRAVADO(S) : FERNANDO GONDIM VIANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - SÚMULA Nº 347 DO TST - INAPLICABILIDADE. O Tribunal a quo consignou que a inaplicabilidade da Súmula nº 347 desta Corte, mantendo as diferenças salariais e de quinquênios com base nas convenções da categoria diferenciada a que pertencia o demandante, em face de a empresa exercer diversas atividades econômicas, sem haver atividade predominante, devendo, então, cada uma dessas atividades ser incorporada à respectiva categoria econômica, nos termos do art. 581 da CLT. Acrescentou também que houve aceitação, ainda que tácita, das normas coletivas firmadas pelo órgão de classe a que pertencia o reclamante. Assim, não há contrariedade à referida súmula.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.746/2005-030-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : PEDRO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.794/2003-009-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDMAR BRAGA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.882/2002-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - LESIVIDADE - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de lesividade ao empregado, decorrente de alterações em seu contrato de trabalho, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-3.030/1995-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO : DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FÁBIO PÉCLAT DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÍTALO BARATELLA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO FÍGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Inocorrência de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, tendo em vista entendimento consagrado nesta Corte de que a arguição de ofensa à coisa julgada hábil a impulsionar o recurso de revista supõe dissonância evidente entre o título executivo e a sentença de liquidação, hipótese que não restou caracterizada. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.042/1998-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA LOURDES FARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.067/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.120/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AMARO ROBERTO DE ARAÚJO LESSA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DO PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. BANERJ. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. Não se reconhece contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte Superior em face da decisão prolatada pela Corte regional no sentido de que incide a prescrição extintiva da pretensão à incorporação, nos proventos da aposentadoria do autor, do reajuste previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado com o Banco Banerj. Importante notar que, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I do TST, o aludido reajuste não se incorpora aos salários, sendo devido somente nos meses de janeiro e agosto de 1992. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.262/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BARTOLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-I do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.282/1998-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RUBENS DONATI JORGE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDREONI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TETO REMUNERATÓRIO - LEI Nº 8.852/94 - ÓBICE NA ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 339 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Aplica-se o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.580/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SIDNEY ALBERTO DELLA NOCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I e Súmula nº 191, ambas do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.770/2004-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA FERREIRA DE PAULA

AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DE PAULA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela inexistência do alegado sistema de compensação de jornada, vez que o trabalho em sobrejornada era habitual. Também restou assentado que o salário pago ao autor somente poderia remunerar o trabalho normal, o que torna inaplicável o item IV da Súmula nº 85 do TST. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.680/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NÚBIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 368, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.258/2004-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S) : ANTENOR GARA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.369/2004-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à equiparação salarial envereda pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.628/2006-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FERNANDO DE ALBUQUERQUE GANDRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-

CIAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o pedido referente às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários não está prescrito. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.091/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.141/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO RODRIGUES GALVÃO
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA OCUPACIONAL. O Tribunal Regional, consubstanciando no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu inexistente prova de que a perda auditiva do autor decorresse das atividades executadas na reclamada. Trata-se de matéria fática cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.592/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTIANO GODK FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos, ou seja, a análise dos dispositivos de lei federal referentes à época própria de incidência da correção monetária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.716/2003-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TECNORAN DO BRASIL COMÉRCIO DE PISOS ESPECIAIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO KER
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional asseverou que foram consideradas quitadas apenas as parcelas discriminadas no recibo de rescisão, no limite dos valores pagos, e, ainda, registrou a existência de ressalva. Referidas assertivas enquadram a situação em análise no inciso I da Súmula nº 330 desta Corte, não se podendo falar, portanto, em contrariedade à citada súmula e, sim, na sua correta observância.

2. INTERVALO ENTRE JORNADAS. NÃO-CONCESSÃO.

É entendimento prevalente no âmbito desta Corte que a não-concessão do intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas implica o seu pagamento como extra e com reflexos, nos moldes do preconizado no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT ao intervalo intrajornada.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.304/2003-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : GILMAR SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. Não se reconhece a alegada afronta ao artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o Tribunal Regional, ao apurar as horas extras diárias excedentes de sete horas e vinte minutos, considerou a jornada contratual tacitamente estipulada pelas partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.689/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARINA GERMINA XAVIER
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.787/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. A decisão regional se amolda ao que prevê a Súmula nº 361 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.076/2003-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DIRCE STELMACK
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - OPORTUNIDADE. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de emenda à petição inicial, em face da discordância das reclamadas. Invocou, para respaldar seu entendimento o art. 264 do CPC. Nas razões dos recursos de revista, o reclamado não logra demonstrar conflito de teses com o único aresto elencado, porquanto mostra-se inespecífico em relação à hipótese discutida. Por outro lado, o art. 284 do CPC cuida de matéria diversa da tratada nos autos, razão pela qual se torna inviável cogitar de sua vulneração.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.106/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZILDA ARAÚJO DA SILVA DIAS
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - EXPECTATIVA DE DIREITO.

A revogação da Lei Municipal nº 10.722/89 pela Lei Municipal nº 11.722/95, com a supressão do reajuste previsto na primeira, não configura ofensa ao direito adquirido, porquanto ainda não havia sido concretizada a hipótese de incidência da primeira norma no momento de sua revogação.

Assim, não se vislumbra ofensa literal aos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-27.913/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO DONIZETE SEGALA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APLICAÇÃO CÁLCULO MÊS A MÊS - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 368, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.255/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-39.417/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMÉRICA CUSTÓDIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AUGUSTO MAEDA
AGRAVADO(S) : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON SCHARFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTS. 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já pacificou que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.659/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR JAHN
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MOR S.A.
ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A conclusão regional é no sentido de que o reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade. Esta decisão decorre da constatação de prova oral divergente quanto à quantidade de produtos armazenados junto às cabines de pintura (local de trabalho do reclamante). Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, no sentido da existência no local de trabalho de produtos inflamáveis em quantidade superior a 200 litros, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-72.479/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : F. K. COURIER E SISTEMAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILA MONTEIRO HUERTA
AGRAVADO(S) : LENILSE PEREIRA DIOGO
ADVOGADO : DR. MICHEL JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. MATÉRIAS PRECLUSAS.

Havendo o Regional consignado que as alegações quanto a ocorrência de julgamento "ultra petita" e horas extras excessivas, bem como em relação ao adicional de 100% eram inovatórias, inviabilizasse o processamento do recurso de revista por violação literal dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição de 1988, 460 e 515, § 1º, do CPC.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.147/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CELSO BOTELHO DE MELO
ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA
AGRAVADO(S) : FRENOLUX COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR AUTÔNOMO - REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Tribunal Regional da não-existência de vínculo de emprego entre as partes, esteou-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado verbete sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco em divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição necessário far-se-ia a análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.739/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MANOEL SOARES
AGRAVADO(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EXTERNO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do controle da atividade exercida pelo empregado como promotor de vendas externas, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.012/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RIBEIRO LOUREIRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA TESTEMUNHAL - CERCEIO DE DEFESA. Da leitura dos fundamentos decisórios, percebe-se que o Tribunal foi taxativo ao registrar que não há nos autos nenhum requerimento para a produção de prova testemunhal, acrescentando que o reclamante, assistido por seu advogado, declarara não ter mais provas a produzir. Assim sendo, não se vislumbra ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.074/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ TAVARES
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98.543/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ERNANI DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.888/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCI MARIA DO CARMO E LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal a quo não incorreu em julgamento extra petita, tendo em vista que deferiu as horas extras nos limites da jornada declinada na petição inicial, que foi confirmada pela prova carreada aos autos. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE INFIRMA O CONTEÚDO DAS FIPs. O decimus recorrido proclamou a desconideração das referidas FIPs, em decorrência da convincente prova testemunhal trazida à colação, que demonstrou o labor extraordinário. Verifica-se que o entendimento perfilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista se inviabiliza a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.425/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : JACI FLORES BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte descuida da sua formação, deixando de trasladar peça indispensável, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional. É cediço que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.586/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO MÜLLER LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - SUCESSÃO TRABALHISTA. In casu, o Tribunal Regional não examinou a hipótese à luz da coisa julgada, tampouco, em embargos de declaração o agravante postulou, expressamente, pronunciamento sob tal enfoque. Incidência da Súmula nº 297 do TST. A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.065/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : FLORIZER FRANCISCO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não se há de falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho já não estava mais em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000.

UNICIDADE CONTRATUAL E HORAS IN ITINERE.

Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.746/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIGUEL MESSIAS
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Relação de Emprego". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas restantes e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST E ART. 557, CAPUT, DO CPC. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto ao tema "Relação de Emprego".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.744/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSA PAPA CARBONIERI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.476/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCY JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS HOMOLOGADOS - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO. As razões trazidas no recurso de revista não atacam os fundamentos adotados pelo acórdão regional, pois, ao alegar que os cálculos hostilizados deveriam ser reparados, não traça nenhuma argumentação no sentido de desconstituir a decisão combatida, pois não enfrenta o seu principal sustentáculo, qual seja, a preclusão. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário dos reclamante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.478/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S) : ALCY JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HONORÁRIOS PERICIAIS. A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi devidamente esclarecida, tanto em sede de recurso ordinário quanto de embargos de declaração, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, mesmo que de forma contrária aos interesses da parte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-804.781/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional no recurso de revista restringe-se à demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-139/2006-007-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCINE AUGUSTA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO.

1. A celebração de convênio entre o Município de Belém e a Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - FEMECAM visando ao desempenho conjunto para a implementação do Programa Saúde da Família não rende ensejo à incidência da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Inviável a imposição da responsabilidade subsidiária ao Município quando não caracterizada contratação por interposta pessoa nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil objetivando mútua cooperação. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-174/2001-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos da conta vinculada. Invertidos os ônus da sucumbência, arbitra-se, à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e custas na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos da conta vinculada FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-215/2002-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LAURO CATUNDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até a sua efetiva reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-300/2005-332-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINOLDO ALOÍSIO RAUBER
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas invertidas pelo reclamante, dos quais fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-331/2002-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADMIR ÁLVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MILTON MAROCELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao disposto na Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos depósitos do FGTS de todo período trabalhado, tornando subsistente a sentença da Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37, da Constituição da República. Contudo,

tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora, do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não se havendo de cogitar direito à percepção das demais verbas trabalhistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-353/1990-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA/CAPITAL
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. ACORDO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA PELAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA. AFRONTA À COISA JULGADA - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF. O acórdão embargado contemplou entendimento de que "as partes, em execução de sentença, firmaram acordo, homologado, em que a executada ficou expressamente responsável pelo pagamento das importâncias devidas à Previdência Social e ao Imposto de Renda incidentes sobre o valor do acordo. Esse acordo foi objeto de ação rescisória, já transitada em julgado nesta Corte, que manteve a responsabilidade da executada. Decisão regional posterior que isenta a executada desse pagamento afronta a coisa julgada". Nesse contexto, não se cogita de omissão a respeito da forma de cálculo das devoluções dos valores a serem apurados, uma vez que, pelo artigo 877 da CLT, "É competente para a execução das decisões o juiz ou Presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio". Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-420/2003-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : JULEANA PIOVESAN FARACO
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. A decisão Regional, com base na prova testemunhal, concluiu que inexistiu o gozo dos intervalos intrajornada previstos na Lei nº 3.999/61. Entendimento contrário demandaria reexame de prova, impossível pela Súmula nº 126/TST. Aplicável, ainda, à hipótese o disposto na OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495/2002-039-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 214/216 e 249/251, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DE SUBSCRITOR DE PROCUÇÃO EM DIRETORIA. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. A iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 255, da SBDI-1, tem-se manifestado no sentido de que "o art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária." Desse modo, considerando-se que, na hipótese dos autos, não houve impugnação da parte contrária, a irregularidade processual detectada pelo Regional está ultrapassada. Recurso de revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos.



PROCESSO : RR-604/2003-121-17-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO GONSALVES AQUINI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, deixar de analisar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento ao reclamante das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764/1998-511-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS
RECORRIDO(S) : ARNOLDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CUSTAS - DESERÇÃO. É pacífico nesta Corte que a penhora é suficiente para garantir o Juízo quanto ao pagamento do débito e das demais despesas processuais, aí incluídas as custas processuais, uma vez que o § 4º do art. 789 da CLT trata das custas tão-somente em relação ao processo de conhecimento, não se referindo à execução. Portanto, o óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando, indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afirmação, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal decisão regional que declara a deserção do agravo de petição, ao entendimento de que as custas do processo de conhecimento, não recolhidas ante a ausência de recurso, não estão garantidas pela penhora efetivada nos autos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-963/2005-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ELOISA MARIA DE OLIVEIRA DORNELLES
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.200/2004-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SALVADOR VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, atribuindo-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Custas revertidas pela reclamada no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Ciente de que o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da extinção do processo.

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.367/2005-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S) : SÍLVIA DO SOCORRO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. Do fato do convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.424/2003-032-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JAIRÓ SÉRGIO CAMINADA
ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI
RECORRIDO(S) : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extraordinárias. Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as horas extraordinárias pleiteadas e seus reflexos. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT. O aresto regional, informou que, não obstante o reclamante detivesse poderes de admitir, advertir e dispensar os demais empregados, era certo que estava subordinado aos seus superiores hierárquicos. Nesse passo, a decisão regional acabou por violar a norma contida no artigo 62, II da CLT, ensejando o deferimento ao reclamante das horas extraordinárias pleiteadas e seus reflexos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.435/2004-003-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JAMILSON DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE.

"O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana" (Súmula nº 6, item X, do Tribunal Superior do Trabalho). No caso concreto, a cidade de Piranhas, onde trabalhava o reclamante, não faz parte da região metropolitana de Goiânia, localidade onde laboravam os paradigmas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.899/2000-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOPI HARI S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VITOR RENATO TOMAZ GOMIERO
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga em seu exame.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS PORQUE NÃO APRESENTARAM OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO AFÁSTADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em conformidade com a previsão inserta no artigo 538 do CPC, os embargos de declaração interpostos regularmente e, portanto, que preencham os pressupostos extrínsecos da tempestividade, da regularidade de representação processual e da própria existência, ainda que sejam reputados protelatórios, interrompem o prazo do recurso principal. Ora, no presente caso, os embargos declaratórios da reclamada não foram conhecidos ao fundamento de não indicarem omissões e/ou contradições. Assim, considerando que houve interrupção do prazo recursal, a interposição do recurso ordinário da empresa, dentro do octídio legal, está tempestiva. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para, afastando-se a intempestividade do recurso ordinário, determinar-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga em seu exame.

PROCESSO : RR-2.155/2001-006-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SAULO PEREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. JEANNE GOMES DIMITRIU DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que a manutenção do pagamento do adicional de periculosidade decorreu da análise dos recibos salariais, pelos quais se demonstrou que havia o pagamento do adicional referido, e que a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova quanto à inexistência de condições perigosas ou que o lançamento no recibo tenha ocorrido por mero erro de procedimento, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECIBOS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Havendo o Regional consignado que os recibos salariais demonstravam o pagamento do adicional de periculosidade, invertendo, por isso, o ônus probatório para a reclamada, do qual não se desincumbiu, não há como se vislumbrar ofensa literal aos artigos 818 e 195, caput e § 2º, da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, inviável o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas transcritos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.165/1996-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JONAS ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.425/1995-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA IOLANDA CERINO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S) : KENSUKE WAKIYAMA
ADVOGADO : DR. ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da execução, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que prossiga no exame das demais matérias constantes do agravo de petição da executada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. Nos termos preconizados na Súmula nº 114 do TST, é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição da execução, no caso, intercorrente. Esta Corte vem proferindo decisões no sentido de haver ofensa à coisa julgada a aplicação da prescrição intercorrente na execução, impossibilitando o cumprimento da sentença exequianda e a efetividade da coisa julgada, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido para afastar a prescrição da execução e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que prossiga no exame das demais matérias constantes do agravo de petição da executada.

PROCESSO : RR-2.892/2005-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : ISMAEL ELIAS SARTORI ROVARIS
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.120/1997-035-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARTUR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da inde-

nização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado. Acresce-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.937/2004-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLIFFORD NELSON RUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GENE KELLY CALDAS GILA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO. O Regional declarou expressamente que não houve comprovação de que os depósitos bancários eram realizados pela reclamada ou que o reclamante recebia mensalmente a gratificação individual de produtividade. Nesse contexto, as alegações do reclamante implicam o reexame dos fatos e prova, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.285/2003-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
RECORRIDO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S) : CÍNTIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso da revista por ofensa aos artigos 899, § 2º, da CLT e 5º, LIV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, reformado a decisão regional, afastar a deserção do recurso ordinário e, em consequência, determinar o retorno dos autos à instância de origem para que examine o mérito do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. ACORDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 899, §§ 1º E 2º, DA CLT E 5º, LIV, DA CF. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional evidencia a existência de deserção do recurso ordinário interposto à decisão homologatória de acordo realizado entre a reclamante e a primeira reclamada que imputou à segunda reclamada a cominação de responsabilidade subsidiária sem a sua concordância. É duvidoso exigir-se da segunda reclamada a realização de depósito recursal quando é óbvio que, da decisão homologatória de acordo, não resulta condenação em pecúnia, apenas cláusulas que obrigam ambas as partes acordantes sobre o negócio jurídico que foi concluído. Assim, ao exigir-se desta a realização de depósito recursal quando não existe condenação em pecúnia ofende-se o princípio do devido processo legal, na medida em que se exige contraprestação sem a devida condenação, violando os artigos 899, § 2º, da CLT e 5º, LIV, da Constituição Federal. Em consequência, caracterizada a ofensa aos dispositivos acima mencionados merece provimento o agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. ACORDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 899, §§ 1º E 2º, DA CLT E 5º, LIV, DA CF. Na hipótese vertente o acórdão do Regional evidencia a existência de deserção do recurso ordinário interposto à decisão homologatória de acordo realizado entre a reclamante e a primeira reclamada que imputou à segunda reclamada a cominação de responsabilidade subsidiária sem a sua concordância. Assim, ao exigir-se desta a realização de depósito recursal quando não existe condenação em pecúnia ofende-se o princípio do devido processo legal, na medida em que se exige contraprestação sem a devida condenação, violando os artigos 899, § 2º, da CLT e 5º, LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.269/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : AMÉLIA LUSIA TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a procedência do pedido de reintegração, restabelecendo-se a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESPEDIÇÃO IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MOTIVAÇÃO - REINTEGRAÇÃO. A dicção do art. 173, § 1º, da Constituição da República é clara quando afirma que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Da melhor interpretação do citado preceito constitucional, depreende-se que a demandada, na qualidade de sociedade de economia mista, deve observar, na contratação e na demissão de seus empregados, o que dispõem a CLT e a legislação complementar. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.622/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EUZÉBIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA CASTRO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer quanto ao tema referente à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir ao reclamante a multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS no período anterior à jubilação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-416.331/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CLÁUDIO JOSÉ DE MATTOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de qualquer outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos de declaração são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-620.616/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA HÉVILA LYRIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado foi de solar clareza ao consignar que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito e que não havia possibilidade de conhecer do recurso de revista pela alegada violação do art. 159 do antigo CC, porquanto o Regional tinha consignado expressamente a ocorrência de prejuízo à imagem da reclamante, concluindo pelo cabimento da indenização por danos morais. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-629.158/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
 RECORRIDO(S) : HORÁCIA COUTINHO CALIRI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, § 1º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.541/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE SOUZA MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 6/8/2004. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.901/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JONAS TADEU DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO - REGIME DE TRABALHO EM JORNADA 12 x 36. A limitação imposta no art. 59, § 2º, da CLT não se aplica à situação atípica do regime de turnos ou plantões, porque tem em foco a jornada de trabalho semanal contínua, em que o acréscimo de jornada em um dia, cumulado com o trabalho no outro, implica, realmente, um desgaste maior para o trabalhador, além dos limites legalmente fixados. No que se refere à situação atípica do trabalho prestado mediante regime de turnos ou plantões, há um hiato muito maior entre as jornadas laborativas, de tal sorte que à prorrogação de horário em um dia segue-se um lapso de descanso suficiente à recuperação do trabalhador. Sob essa óptica, tal prática, além de compreender-se nos limites da flexibilização de direitos constitucionalmente assegurada, está também consagrada pelos usos e costumes (art. 8º da CLT), porque atende à finalidade e à natureza dos empreendimentos que demandam, como os hospitais, funcionamento ininterrupto, e não atenta contra a saúde do obreiro (art. 444 da CLT), além de ainda concorrer para o aumento da empregabilidade, porque são necessários mais empregados para implementá-la do que para manter três turnos fixos com duração de oito horas.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO - REGIME DE TRABALHO EM JORNADA 12 x 36 - PERÍODO NÃO ABRANGIDO POR INSTRUMENTO COLETIVO. Em situação na qual a condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias foi confirmada apenas relativamente ao período anterior ao termo inicial de vigência do primeiro instrumento coletivo mediante o qual pactuada a prestação laborativa diária com duração de 12 horas intercalada com 36 horas de descanso, sem que se haja noticiado a celebração anterior de acordo individual com o mesmo fim, tem-se como irremediavelmente preclusa a abordagem da matéria sob tal prisma, na forma da Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que os embargos de declaração opostos ao julgado proferido em julgamento do recurso ordinário não ventilaram a matéria.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.235/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : HILTON CORREIA MAGNO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO - SÚMULA Nº 337, I, "a", DO TST. A teor da orientação traçada na Súmula nº 337, I, "a", do TST, para comprovação da divergência justificadora do conhecimento do recurso de revista, é indispensável que o recorrente cite a fonte de publicação do acórdão paradigma.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.962/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DINIZ COMELLI
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PREVALÊNCIA Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.860/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JUSTINIANO FERREIRA DE ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
 RECORRIDO(S) : CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DAS HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. Tendo a decisão regional consignado que o autor confessou que exercia atividades externas, bem como que não existia controle de jornada de trabalho, correta a decisão que concluiu indevida a condenação da ré ao pagamento de horas extras. Em consequência, ausente a ofensa apontada ao art. 62, I, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o exame da revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice à Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

2. ANOTAÇÕES NA CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS. CONDIÇÃO DE TRABALHADOR EXTERNO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ausência de anotação na CTPS e no Registro de Empregados da condição prevista no art. 62, I, da CLT, por si só, não é fato constitutivo do direito à hora extra, já que o pacto laboral pauta-se pela realidade, dependendo muito mais dessa do que do apego exagerado à forma. Assim sendo, ficando comprovado que o reclamante não estava sujeito a controle de horário, não tem direito a horas extras. Dessa forma, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do art. 896 da CLT, sem que se possa falar em afronta ao dispositivo legal indicado como violado, muito menos em divergência jurisprudencial em torno da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-663.022/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRENTE(S) : JOSIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado às fls. 239-242, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outro julgado seja proferido, com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios, ficando sobrestada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista da reclamada e do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a pretensão à complementação da prestação jurisdicional importa esclarecimento de questões de fato imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, indispensável revela-se a emissão de tese explícita, pelo julgado de origem, para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional perseguida e a garantia do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, inserido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.984/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ADACYL DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/88. O Regional externou de forma clara as razões do seu convencimento, não havendo falar-se em ausência de fundamentação e, muito menos, em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão analisou de forma completa a matéria em discussão, estando em conformidade com os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

2. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. REDUÇÃO SALARIAL. A norma do art. 19, I, da Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, convertendo os salários subsequentes a fevereiro/1994 com a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e que desse procedimento não houve redução salarial, incólume o art. 7º, VI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.273/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : UMBELINA AMÂNCIA SCHMITTEL CASTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgado cuja motivação é expressa e coerente, além de abranger a totalidade dos temas sobre os quais se controverte, consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional e não comporta, por conseguinte, arguição de nulidade.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - AFASTAMENTO E PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. Segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se traduz no item II da Súmula nº 378, o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o reconhecimento do direito à estabilidade com fundamento no disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, salvo se for constatada, após a extinção do contrato de trabalho, doença profissional que guarde relação de causalidade com as atividades desempenhadas em sua execução. Posta no mesmo sentido a decisão recorrida, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.717/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

RECORRIDO(S) : JORGE EPAMINONDAS SOUZA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, a fim de excluir da condenação as parcelas relativas às promoções bienais, determinando o retorno dos autos ao Juízo regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário dos reclamantes quanto às promoções trienais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista conhecido e provido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência colacionada no recurso desatende ao art. 896 da CLT, por ser oriunda de Turma do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.641/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : ARNU TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao apelo interposto pela reclamada e dar provimento ao recurso interposto pelo reclamante para, declarando que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, acrescer à condenação o pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos da conta vinculada e restabelecer a sentença no pertinente à indenização relativa ao tempo anterior à opção do autor pelo regime do FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES - ANÁLISE DE MÉRITO CONJUNTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EFEITOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA - INDENIZAÇÃO RELATIVA AO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nºs 1770 e 1721, afastou o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais. Por conseguinte, resultam incompatíveis com a orientação da Corte Constitucional os termos inscritos na primeira parte da Súmula nº 295 do TST, sendo, pois, devida a indenização relativa ao tempo anterior à opção do reclamante pelo regime do FGTS, assim como, a indenização de 40% do FGTS calculada sobre a totalidade dos depósitos da conta vinculada.

Recurso de revista do reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.645/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS MARQUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DURAND
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Tratando-se de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, as normas coletivas dessa categoria apenas se aplicam à empregadora se ela esteve representada no instrumento coletivo. Inteligência da Súmula nº 374 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.507/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON
RECORRIDO(S) : ROSEANE GONÇALVES BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/1993). Estando o Acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice o § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.516/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO PAULINO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Honorários Advocatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto relativo ao Imposto de Renda incida sobre a totalidade do crédito oriundo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso apresentado de forma desfundamentada, diante da não-indicação pela parte dos pontos tidos como omissos na decisão hostilizada, não encontra arrimo no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. A matéria já se encontra sedimentada nesta Corte com a edição da Súmula nº 368, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A ausência de prequestionamento do tema pelo prisma em que lastreado o recurso inviabiliza seu conhecimento diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.144/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MADALENA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. A reformatio in pejus, tal como ocorre com o julgamento extra petita, pode ser aferida diretamente a partir do teor da decisão que se afirma prejudicial à parte recorrente. Orienta-se nesse sentido, inclusive, o precedente nº 119 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Portanto, não incorre em negativa de prestação jurisdiccional o Órgão julgador, quando assevera que o tema não enseja discussão mediante embargos declaratórios, por não se confundir com as hipóteses de imperfeições no julgado enumeradas no art. 535 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.422/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO NORBERTO VARGAS VALÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese de ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando coibir a empresa-ré da contratação do trabalho de presos em percentual superior ao admitido pela Lei de Execução Penal, especialmente no curso de movimento paredista. Ingresso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no feito, na condição de assistente simples, admitido pelo Tribunal Regional com fundamento no disposto no art. 50, parágrafo único, do CPC, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto pela empresa requerida, tendo sido apontada a extemporaneidade dos argumentos então deduzidos. Não incidiu em omissão o juízo ao negar provimento aos embargos de declaração mediante os quais a assistente insistiu em reapresentar para exame suas razões de

impugnação à sentença, em substituição ao recurso ordinário cuja oportunidade de interposição perdeu, por haver formulado tardiamente o pedido de ingresso na lide.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.267/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SIDNEI EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto às horas extras - compensação acordo tácito, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas que ultrapassem a jornada normal semanal e do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação, a se apurar em execução, observando os cartões de ponto juntados aos autos, com os adicionais e reflexos requeridos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85/TST. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Recurso de revista parcialmente provido para deferir ao reclamante o adicional sobre as horas destinadas à compensação e como horas extras as que ultrapassarem a jornada semanal.

PROCESSO : RR-703.997/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEONIDAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jornada de Trabalho - Regime de Revezamento - Horas Extraordinárias - Intervalo Interjornadas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de serviços - Contrato de Trabalho - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos havidos no período laboral, incluindo-se o anterior à aposentadoria espontânea.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo e não sobre a remuneração do empregado. Inteligência da Súmula nº 228 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTERJORNADAS. O entendimento contido na decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 110 do TST, em que se preconiza que no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.975/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAURETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras - Bancário - Divisor 200", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ANUÊNIO. O que pretende a reclamada, na realidade, é a interpretação de norma coletiva que fixou o percentual para o cálculo das horas extras, para dela extrair a conclusão de que o anuênio não integra sua base de cálculo. Ocorre que o Regional não examinou a questão fática ora suscitada pela reclamada, de que a norma coletiva teria fixado a base de cálculo das horas extras, excluindo o anuênio do seu cálculo. A matéria fática, embora invocada nos embargos declaratórios de fl. 417, não foi examinada pelo Regional e a reclamada não arguiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Prejudicado o exame dos arestos colacionados as fls. 428/434, que além do mais são todos inespecíficos, pois não enfrentam a peculiar situação dos autos em que o Regional consigna que a reclamada computava o anuênio na base de cálculo do aviso prévio, férias e 13º, mas não o considerava no cálculo das horas extras. Nesse contexto, somente após o reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar o acórdão do Regional, para concluir que o anuênio tem caráter indenizatório.

Recurso de revista não conhecido.

2. REFLEXOS DO ANUÊNIO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O recurso não deve ser conhecido visto que a reclamada não é sucumbente quanto a reflexos do anuênio no repouso semanal remunerado. Com efeito, a sentença após explicitar que o anuênio integra o cálculo da hora normal, deferiu o reflexo das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado, mas não fixou condenação de reflexos do anuênio no repouso semanal remunerado. Recurso de revista não conhecido.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O recurso não deve ser conhecido, pois a decisão do Regional consigna que o reclamante está assistido por advogado do sindicato de sua categoria e firmou declaração de pobreza. Nesse contexto, está em perfeita harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

4. HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. O posicionamento que vem sendo adotado por esta Turma e também pela SBDI-1 deste Tribunal é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por previsão em norma coletiva, como na hipótese, deve ser utilizado para o cálculo das horas extras o divisor 200. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-706.136/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUBÉLIA LISBOA DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelas reclamantes, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das perdas salariais previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, no percentual de 26,06%, correspondente ao Plano Bresser, no período não prescrito de agosto de 1992 e reflexos. Quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários de advogado, no percentual de 15% a ser calculado sobre o valor da condenação que vier a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.

1. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. OJ Nº 26 DA SBDI-1.TST. "É de eficácia plena e imediata o 'captu' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". No caso em exame, considerando que a prescrição total foi afastada pela sentença, deve ser observada a prescrição quinquenal, invocada em contra-razões, contada retroativamente a partir do ajuizamento da reclamação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Considerando que a reclamante está assistida por advogado do sindicato (fl. 8) e declarou sua miserabilidade jurídica (fl. 9), atendendo, por conseguinte, aos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST, dá-se provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários de advogado, no percentual de 15% a ser calculado sobre o valor da condenação que vier a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-709.426/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JACI FLORES BITENCOURT
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A discussão nos autos refere-se à análise de normas internas da empresa, que criaram a gratificação de farmácia. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, o exame de regulamento de empresa por parte desta Corte Superior somente é possível se tal norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pelo recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREAVISO - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida, ao estabelecer ser imprópria a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso, por corresponder a período em que o empregado permanece em sua residência, converge com a orientação inscrita no item II da Súmula nº 132 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.209/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARLEIDE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Da análise do julgado regional não se infere a mácula apontada pelo recorrente, porquanto se divisa da sua leitura que o reconhecimento da existência de sobrejornada não exsurgiu da simples presunção, mas da existência de elementos probatórios, que demonstravam ter a reclamante excedido sua jornada normal de trabalho, como também do convencimento pela prova testemunhal. De sorte que não existiu nenhuma inversão da responsabilidade pelo ônus probatório pelo juízo, que em momento algum o redirecionou para um dos pólos e tampouco onerou este com os efeitos da ausência de prova. A efetiva comprovação, pelas provas carreadas aos autos, bem demonstra que inexistira a pretendida ofensa aos dispositivos invocados.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS - CASSI E PREVI. A indicação pelo Juízo regional de que inexistente a autorização da reclamante para os descontos, nos moldes do art. 462 da CLT, inviabiliza a pretendida divergência jurisprudencial por não abordarem os arestos colacionados referidos pressupostos, ataindo a incidência da Súmula nº 296 do TST, como óbice ao recurso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.735/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas, por divergência, quanto à natureza jurídica da gratificação contingente e participação nos lucros e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração desses abonos na complementação de aposentadoria do reclamante, restabelecendo, assim, a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da ação. Custas em reversão, pelo reclamante, já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao Plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA - TEMA COMUM A AMBOS RECORRENTES - PETROBRAS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-715.853/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SORAYA VALENZA DINARDI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RECORRIDO(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 268 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total do direito de ação declarada nas instâncias percorridas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do mérito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IRRELEVÂNCIA Em hipótese na qual o fato de ter sido ajuizada reclamatória anterior com idênticos pedidos torna aplicável à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho, à luz do qual se revela irrelevante a circunstância de ter sido extinto, sem julgamento do mérito, aquele processo, por inércia do reclamante na observância do prazo judicialmente fixado para que emendasse a inicial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.041/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASPOL COINPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : MARIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JÉSUS DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização Adicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada - Horas Extraordinárias - Período Anterior à Vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrente da inobservância do intervalo intra-jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. A supressão, total ou parcial, do intervalo intra-jornada, destinado à refeição e repouso, é considerada trabalho extraordinário, mas o efeito financeiro dela decorrente só é devido a partir da vigência da Lei nº 8.923/94, segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.518/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA CARDOSO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso, na forma do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a recorrente da responsabilidade que lhe foi imposta quanto à satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante, por aplicação do entendimento expresso no precedente nº 191 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - DIREITOS TRABALHISTAS. Sob a óptica da jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1, notadamente a que se traduz em seu precedente nº 191, o contrato de empreitada celebrado entre o empreiteiro e a empresa dona da obra que não exerce atividade de construção ou incorporação não implica, para esta última, responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas por aquele primeiro.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.573/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : OSWALDO GASPAS DA FONSECA NETO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RAMOS LOUZADA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI TOLEDO
ADVOGADO : DR. MAURO VIANNA DA C. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - INCABÍVEL O REEXAME DA PROVA. A Corte Regional, com fundamento na prova, manteve a decisão de primeiro grau quanto à existência de grupo econômico. Os argumentos da recorrente remetem ao reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729.204/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIREZ PAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNEIRO MECÂNICO - REGULARIDADE. Em situação na qual o acórdão proferido em julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante registra, expressamente, a regularidade da contratação terceirizada de mão-de-obra, a Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice à verificação de ofensa à lei, apontada a propósito da alegação de ocorrência de contratação fraudulenta, bem como inviabiliza o cotejo do julgado com paradigmas orientados nesse sentido. De outra parte, em se tratando a beneficiária direta dos serviços de ente integrante da administração pública direta ou indireta, a Corte Superior trabalhista não admite possa referida contratação, ainda que irregular, gerar vínculo de emprego, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Nesse sentido o item II da Súmula nº 331 da jurisprudência.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732.934/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : QUINTINO REAL BATISTA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE HOFF DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a vedação do reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamante. Prejudicado o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Tratando-se de órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, inviável que se lhe atribua a condição de empregadora, quando contrata mão-de-obra por empresa interposta. Inteligência do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso da reclamada.

PROCESSO : RR-735.873/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DA SENTENÇA. Carece do indispensável questionamento e encontra-se, na forma da Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, irremediavelmente alcançada pela preclusão, a alegação de nulidade da sentença apenas argüida no momento de interposição do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME INVIÁVEL - SÚMULA Nº 126. A orientação que emana da Súmula nº 126 constitui óbice a que a discussão a respeito de horas extraordinárias impulse recurso de revista, quando o teor do acórdão recorrido revela que o convencimento do juízo a tal respeito firmou-se com fundamento em depoimentos testemunhais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735.995/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VALDECIR DOS SANTOS AMBILI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Trabalhador Rural - Desempenho de Atividade Agrícola - Enquadramento Sindical - Prescrição Quinquenal", "Jornada de Trabalho - Horas Extraordinárias - Cartões de Ponto", "Devolução dos Descontos", "Contribuição Previdenciária - Critério de Apuração - Mês a Mês". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR RURAL - DESEMPENHO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A jurisprudência pacífica desta Corte tem sido firmada no sentido de que o fato determinante para o enquadramento rural é o de o trabalhador desenvolver suas atividades em área rural, não obstante o fruto de seu trabalho destinar-se à indústria. Relativamente à prescrição, esta Corte já pacificou o entendimento sobre a matéria, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 em que se preconiza que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO MÊS A MÊS. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (item III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.460/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADRIANA FARIAS COSTA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Salários em Dobro", "Adicional de Insalubridade - Grau Máximo - Limpeza de Banheiros" e "Integração do Adicional de Insalubridade no Cálculo das Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Periciais - Critério de Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais não se equiparam ao débito trabalhista, no sentido estrito. A atualização monetária de seu valor deve obedecer à regra inscrita no art. 1º da Lei nº 6.899/81. Entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.288/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Reajuste Salarial" e "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de diferenças salariais e determinar a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos créditos trabalhistas reconhecidos em sentença judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.411/93. Segundo o disposto no artigo 22, inciso I, da Carta Política, os reajustes salariais dos empregados públicos celetistas se submetem ao comando emanado da legislação federal. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 100 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.288/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ FERNANDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPESIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. Segundo o previsto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que a dispensa de seus empregados pode ocorrer sem motivação. Nesse sentido, ressalvado meu entendimento, é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.867/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : EMÍLIO PEDRINI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE FILIPPI TOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão recorrida em que se submeteu o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pelo reclamante de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.888/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
RECORRIDO(S) : MIRANI LUZ PORTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferença Salarial - Período de Supressão da Gratificação" e "Desconto Fiscal". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Assistência Judiciária Gratuita", por divergência jurisprudencial, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À SITUAÇÃO ECONÔMICA. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, "a assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À SITUAÇÃO ECONÔMICA. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-743.969/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO - SINPRAFARMA-ABC
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer quanto às "Contribuições Assistenciais e Confederativas", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por violação do artigo 8º, V, da Constituição Federal e contrariedade ao PN-119 da SDC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento de contribuições assistenciais em favor do sindicato-autor, estando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de cobrança de contribuição sindical prevista em lei e das contribuições assistencial, associativa e confederativa que podem ser movidas pelos sindicatos de empregados em face do empregador, bem como pelo sindicato de empregadores contra os integrantes de sua categoria. Recurso de revista não conhecido.

II- CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. EMPREGADOS NÃO-FILIADOS AO SINDICATO. Não se pode impor o recolhimento de contribuição assistencial e confederativa a empregados que, mesmo integrantes da categoria profissional representada, não são filiados ao respectivo sindicato, sob pena de ofensa à liberdade sindical constitucionalmente protegida. O simples fato de os empregados da reclamada integrarem a categoria profissional representada pelo sindicato-autor não os torna, automaticamente, filiados a tal entidade, de forma que não poderiam estar sujeitos ao desconto compulsório da contribuição assistencial por ele instituída. Configura-se ofensa ao art. 8º, V, da CF, além de contrariedade ao PN-119/SDC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.749/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER
 RECORRIDO(S) : GLAUCIMARA PIANA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DE EMPREGO - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - REGISTRO DE CANDIDATURA E ELEIÇÃO - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - FORMA AD SOLEMNITATEM OU AD PROBATIONEM - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 543, § 5º, DA CLT - SÚMULA Nº 369, INCISO I - EFEITOS. É fato que o inciso I da Súmula nº 369 desta Corte, antiga Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI, venha dispor que "é indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT". O adjetivo "indispensável" que acompanha a comunicação não afasta a interpretação que empalma a tese da natureza probatória do aludido ato. Diz que, para produzir efeitos contra terceiros, é necessário o "formalismo de publicidade", embora válido o ato no plano de seus elementos essenciais quanto à existência, validade e eficácia. Em assim sendo, por se tratar de prova, qualquer meio em direito é admitido e, para que surta efeitos contra terceiros há de se observar o conteúdo da norma consolidada: a comunicação do fato ao empregador. Douro giro, a finalidade do caput do mencionado dispositivo importa coibir o abuso do empregador, limitando-lhe o poder do despedimento, de forma a proteger a representação sindical, munus constitucional pertencente à categoria profissional. Por sua vez, da necessidade dessa comunicação decorrem três possibilidades no campo fático: a) a comunicação oportuno tempore; b) a ausência de comunicação, e c) a comunicação extemporânea, além do prazo de 24 horas. Quanto à primeira, não há dúvida. A questão amolda-se ao dispositivo legal e produz os colaterais efeitos contra terceiros; quanto à segunda, consoante já fundamentado, enquanto não observado o "formalismo de publicidade", o ato não produz efeitos contra terceiros, desobrigando o empregador das consequências patrimoniais na esfera trabalhista, até a respectiva comunicação na forma da lei, quando os efeitos tornar-se-ão operantes e, por fim, quanto à terceira, embora extemporânea a comunicação, se o ato produz efeitos a partir de então, limita-se o poder de despedimento do empregador, de molde a se proteger a representação sindical de índole constitucional, assegurando-lhe a eficácia social, pois atingida a finalidade prevista na norma consolidada: comunicar o empregador. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-752.728/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : HELIODORO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Trabalhador Rural - Desempenho de Atividade Agrícola - Enquadramento Sindical - Prescrição Quinquenal", "Devolução dos Descontos" e "Honorários Advocatórios". Por unanimidade conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR RURAL - DESEMPENHO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - PRESCRIÇÃO. A jurisprudência pacífica desta Corte tem sido firmada no sentido de que o fato determinante para o enquadramento rural é o de o trabalhador desenvolver suas atividades em área rural, não obstante o fruto de seu trabalho destinar-se à indústria. Relativamente à prescrição, esta Corte já pacificou o entendimento sobre a matéria, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, em que se preconiza que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.

O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760.005/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARDIM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões, a seguir, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO A TODOS OS EMPREGADOS DO MUNICÍPIO DE JARDIM, CONCURSADOS OU NÃO, INDEPENDENTEMENTE DA JORNADA LABORAL CUMPRIDA. O pagamento do salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho cumprida, quando reduzida, ainda que em valor inferior ao salário mínimo mensal, não implica violação do art. 7º, IV, da Carta Política. Exegese consentânea com a norma consagrada no inciso XIII do mesmo preceito constitucional. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-762.331/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ROZAS MUNHOZ
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA MACHADO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EMPRESA FRANQUEADA - EMPREGADO CONTRATADO PELA FRANQUEADORA. O julgado que afirma, genericamente, a impossibilidade de a empresa franqueada ser responsabilizada, solidária ou subsidiariamente, por créditos trabalhistas reconhecidos em favor de empregado contratado pela franqueada não configura divergência específica relativamente a acórdão no qual se registra, expressamente, que o modo como se desenvolveu a atividade econômica das demandadas, na hipótese peculiar em exame, revela que todas se beneficiavam da prestação laborativa da reclamante. Incide, no particular, a Súmula nº 296 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.499/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ITERO
 ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
 RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS INITINERE - LIMITAÇÃO - VALIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PACTUAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/01. As relações contratuais de trabalho, livremente ajustadas em instrumentos coletivos, devem ser respeitadas para que se incentive a composição dos conflitos pelos próprios interessados, desde que preservadas as garantias sociais mínimas e os direitos indisponíveis dos trabalhadores. Verifica-se dos autos que a pactuação da exclusão das horas in itinere decorre de instrumento coletivo celebrado anteriormente à edição da Lei nº 10.243/01, que alterou o disposto no § 2º do art. 58 da CLT, de molde a revelar-se válida e eficaz para os efeitos pretendidos.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-780.940/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : DELÍRIO CANTELLE
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
 RECORRIDO(S) : WILSON PACHECO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FRANZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isento o autor do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO - EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUI) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto. Assim, o descostume de observar a norma que cuida da contravenção penal do jogo do bicho não nos autoriza a reconhecer, daí em diante, os efeitos de uma relação jurídica que, em verdade, ainda se mantém ilícita ante o ordenamento jurídico vigente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.973/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - RENÚNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CIPA. A Súmula nº 339 do TST preconiza que o suplente da Cipa goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, por não se constituir em vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros eleitos da CIPA, conclui-se pelo caráter irrenunciável da estabilidade.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-788.197/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO NOVAES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, foi claro ao consignar que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 110 do TST. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-788.367/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA XAVIER DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, INCISO I, DA CLT - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Hipótese na qual o acórdão proferido em julgamento do recurso ordinário patronal registra o cabimento de sua condenação ao pagamento de horas extraordinárias, seja por não ter comprovado o exercício, pelo reclamante, de atividade passível de tipificação na forma excepcional do art. 62, inciso I, da CLT, seja porque confirmado pelo conjunto probatório o extrapolamento habitual da jornada semanal, a despeito dos acordos individual e coletivo de compensação horária celebrados entre as partes. Incidência à espécie da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e da previsão expressa do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.403/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROSI MARI MACHADO PRESTES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE O DIREITO A DEPÓSITOS DE FGTS - OPÇÃO RETROATIVA FORMALIZADA TRÊS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E CONVERSÃO DO REGIME EM ESTATUTÁRIO SEM A CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. Segundo entendimento consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sendo assim, em hipótese na qual tal anuência não se verifica, revela-se irrelevante a discussão acerca da prescrição incidente à espécie, porque de todo inválida a opção que se alega exercida, sob a óptica da jurisprudência pacífica.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.171/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ERNESTO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DRA. JUCÉLIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional coaduna-se com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, em que se preconiza que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista não conhecido.

RESTITUIÇÃO - DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO SUBSCRITA EM DOCUMENTO EM BRANCO. O trabalhador, ao assinar documento em branco, sem o número da apólice, valor do desconto, importância segurada e a data da referida autorização, impõe a conclusão de coação a que se refere a parte final da Súmula nº 342 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.064/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COTECE S.A.
ADVOGADO : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : OSNI FERREIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante ao recebimento de horas extraordinárias, restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao tema. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Adicional de Transferência", "Gratificação Anual - Integração", "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela reclamada quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DA PACTUAÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 59 DA CLT - ART. 7º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se houve descumprimento por parte do empregador da exigência contida no art. 59 da CLT, não pode o empregado que cumpriu jornada extraordinária ser penalizado com o não recebimento das horas trabalhadas em sobrejornada, que têm o seu pagamento assegurado na forma do art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.822/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GRACE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : NILTON AMÂNCIO TAVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GOMES TAVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças Salariais - Equiparação" e "Horas Extraordinárias - Julgamento Extra Petita". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.105/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL JOAQUIM DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado, e reflexos. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.983/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S) : OSVALDO VALENTIM DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas " Prescrição Parcial", "Reajuste Salarial - Cláusula 5ª do ACT de 91/92" e "Inexistência de Perdas a serem Repostas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Limitação Data-Base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. Incidente à hipótese dos autos a prescrição parcial. Tratando-se de situação em que o Banerj - sucedido pelo Banco Itaú - obrigou-se ao pagamento do percentual de 26,06% (Plano Bresser), por meio de norma coletiva com eficácia de janeiro de 1992 até a data-base da categoria (agosto de 1992) (Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 do TST), a prescrição parcial abrange as parcelas anteriores a 21/8/1992.

Recurso de revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. - REAJUSTE SALARIAL - É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DATA-BASE. O Juízo regional, ao não limitar a condenação à data-base, contrariou a Súmula nº 322 desta Corte, em que se preconiza que os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.808/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : PASCOAL CÉZAR FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão regional não esclarece se a transferência do autor se deu em caráter definitivo ou provisório. Para que se reconheça o caráter definitivo da transferência e, por consequência, se admita a violação indicada ou a existência de divergência jurisprudencial quanto a este aspecto, faz-se imprescindível o reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. Embora se verifique a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.753/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE BECHTOLD
RECORRIDO(S) : ANDREI COELHO
ADVOGADA : DRA. AIDÉ ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. As razões do recurso de revista foram subscritas por advogada que não comprovou ser detentora de poderes para representar a reclamada, pois o substabelecimento acostado é de data anterior à data em que foi outorgada procuração ao advogado substabelecido para atuar nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 395, IV, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-803.629/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDSON NELSON COELHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADA : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO - REVOGAÇÃO DA NORMA CONCESSÓRIA DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. O enfrentamento, em sede extraordinária, da discussão a respeito dos efeitos da revogação da norma administrativa que concede licença-prêmio sobre o contrato de trabalho em curso, sob a ótica da norma constitucional que resguarda o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, depende da emissão de tese jurídica explícita, pelo Tribunal Regional. Entendimento expresso na Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.419/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BRAULIO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de Emprego - Tomadora de Serviços - Configuração - Art. 9º da Lei nº 6.019/74" e "Aviso-prévio - Horas Extraordinárias - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADORA DE SERVIÇOS - CONFIGURAÇÃO - ART. 9º DA LEI Nº 6.019/74. O Tribunal Regional, com fundamento na Súmula nº 331, I, do TST, reconheceu a formação do vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços América Latina Logística, consignando ter havido desvirtuamento do contrato temporário de fornecimento de mão-de-obra firmado com a primeira reclamada, por afronta à Lei nº 6.019/74. Não é possível, nesta Corte Superior, em sede de recurso de revista, rediscutir o desvirtuamento do contrato de fornecimento de mão-de-obra e a configuração do vínculo de emprego, sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Incide à espécie o entendimento preconizado na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

AVISO-PRÉVIO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou o direito ao pagamento de horas extraordinárias e aviso-prévio. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo e não sobre a remuneração do empregado. Inteligência da Súmula nº 228 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.551/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE JESUS NEGRÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, ao enquadramento sindical do ricolá, à multa do art. 477, § 8º, da CLT, ao seguro-desemprego e à anotação da baixa na CTPS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTO FISCAL. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. (item II da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.805/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ISABEL REAL CAPPELLARO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : UNIMED PELOTAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO OSÓRIO PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional, por Negativa de Prestação Jurisdicional - Recebimento de Gratificação de Função - Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Hora Extraordinárias - Gerente - Artigo 62, inciso II, da CLT - Artigo 7º, XIII, da CF", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Omissão inexistente.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - GERENTE - ART. 62, INCISO II, DA CLT - ART. 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 62, inciso II, da CLT continua em plena vigência, mesmo após o advento do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal/88, tanto que veio a ter sua regra de exceção ratificada, embora com alteração redacional, pela Lei nº 8.966/94. A norma constitucional é de caráter geral, mas não pulverizou aquelas de caráter especial e as que contemplam exceções, no que tange à jornada de trabalho.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-805.162/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR SILVA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocaticios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que antecedem e sucedem a Jornada de Trabalho - Tempo despendido entre a anotação do Cartão de Ponto e o Local de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja observado, a fim de pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Aposentadoria Espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado, e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TEMPO DESPENDIDO ENTRE A ANOTAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO E O LOCAL DE TRABALHO. A finalidade dos cartões de ponto é o registro do horário em que o empregado fica à disposição do empregador, configurando prova pré-constituída, para fins de apuração de jornada de trabalho. Assim sendo, ainda que haja lapso temporal entre a marcação do ponto e a efetiva prestação de serviço, período esse utilizado pelo reclamante para aguardar a condução fornecida pela empresa, encontrava-se ele à disposição do empregador, até porque a localização do relógio-de-ponto, distante do próprio setor de trabalho de cada empregado, é de inteira responsabilidade da reclamada.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DE FGTS REFERENTES A TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1340/1991-811-04-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DELFINO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2004/1998-023-15-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : EVARISTO REZENDE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLASSIO BAPTISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 37/2000-004-23-00.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamado

AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ADALZÍZIO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RE- : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GISELA ALVES CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2520/2000-007-05-41.0

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 2520/2000-007-05-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANSELMO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1214/2002-251-04-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 17457/2002-902-02-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO KINOSHITA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000/2003-020-09-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMELINDO BAGON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 822/2004-007-05-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA LICE DE ARAÚJO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1164/2005-108-03-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANT'ANNA COIMBRA
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1535/2005-019-03-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO TST - RR - 768458/2001.9

RECORRENTE(S) : LEONARDO GETÚLIO FERREIRA MORAES
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 439/2001-009-01-40.8

AGRAVANTE(S) : ONÉCIMO BASTOS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 439/2001-009-01-41.0

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : ONÉCIMO BASTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 95/2003-100-15-40.3

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANÁLIA VICENTE FARIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1192/1998-019-05-40.6

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OTAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 294, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 2221/1990-001-02-40.8

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ JÚLIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 488/2002-003-05-00.7

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO(S) : MILTON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 967, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 48400/2002-902-02-40.6

RECORRENTE(S) : NARCISO PAIVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 539673/1999.4

RECORRENTE(S) : MANOEL VILAS BOAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRÓ MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 593762/1999.7

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ALTAIR GUILHERME DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 689864/2000.6

RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 721144/2001.0

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 724224/2001.5

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. HERBEN RODRIGUES FERNANDES
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 727248/2001.8

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SANDRA ACBAS POPAZOGO ROCATO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIOIA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 741724/2001.8

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MASSENA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 765378/2001.3

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : URIEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 768105/2001.9

RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
 RECORRIDO(S) : EDINALDO ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/2002-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CID LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-30/2003-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ÉLICA DE CÁSSIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA
AGRAVADO(S) : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMARO HEITOR DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do octídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-34/2001-120-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MITSUSHI TSUMOTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DA JORNADA FIXA PARA TURNOS ININTERRUPTOS. TRABALHADOR HORISTA. MANUTENÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-HORA. É taxativa a decisão do Regional no sentido de que não houve prejuízo ao Reclamante a justificar o deferimento de diferenças salariais, porquanto mantido o valor do salário-hora, efetiva base da remuneração do empregado horista. Conclusão diversa implicaria revolvimento de fatos e provas, procedimento obstatado nesta instância superior, em face da incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTER-JORNADA. A decisão Regional foi embasada na ausência de provas que amparassem a alegação do Reclamante quanto à inobservância dos intervalos de 24 horas, do descanso semanal, e de 11 horas entre jornadas. Sendo assim, os contornos fáticos assumidos pela matéria atraem o óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2005-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : ALEX FABIANO BRASIL BARROS
ADVOGADA : DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-64/2004-017-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LAURENIR CAVALCANTE BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAULO PERICLES BORCOS PIRES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 12, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA. A previsão contida no art. 12, V, do CPC não tem o condão de impedir que credores do espólio venham a juízo perseguir os seus direitos quando os bens do de cujus ainda não tenham sido inventariados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74/2004-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS IOTTI
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-85/2005-191-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EVARISTO TRENTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. MILTON DANTAS PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DAS COMISSÕES. HORAS EXTRAS - COMISSÕES DE SOJA - INTEGRACÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/2000-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMBRA - ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MOACYR NUNES DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARKOS RUPE
ADVOGADO : DR. HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-118/2003-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMI DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : MADRE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-118/2004-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE CARNES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO TEOMAR SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da intimação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-123/2001-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE VALIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da contestação, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-137/2005-351-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAÇULINHA COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : MANOEL CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-163/1999-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : POSTO E SERVIÇO BRESCIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASOTTI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação e da sentença, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-163/2004-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALAIR DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ELIANA FRANCESCHINI OLIVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2003-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-204/2003-108-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DA COSTA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-221/2004-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANÍSIO DALMASO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-226/2003-441-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-227/2003-060-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO LÚCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. HORAS EXTRAS - GERENTE. HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-232/2003-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO EMÍDIO MISSORINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ POVAGA
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ITEM II, ALÍNEA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, DO TST E DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DESTA CORTE

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelecem o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, do TST e a Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-242/2002-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EVANGELINO GILBERTO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-249/2002-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO
AGRAVADO(S) : GILBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-257/2005-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA DA SILVA RUBINO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. AUSÊNCIA DA TRANSMISSÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

É dever da parte, quando da interposição do agravo de instrumento, apresentar as peças essenciais à formação do instrumento, conforme estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Por se referir a requisito do recurso, tal exigência deve ser praticada no prazo alusivo à interposição do apelo, ainda que encaminhado via e-mail, revelando-se, portanto, inadequada a transmissão contendo apenas as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-262/2005-103-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NERIVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : GOYAZ CARGAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. A decisão recorrida está em consonância com a atual redação da Súmula 368, item I, do TST. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-272/2005-014-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEÓFILO BATISTA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE PERES CALVÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. O v. acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a Súmula 294 desta Corte. A pretensão recursal e a divergência jurisprudencial não prosperam, ante a previsão do artigo 896, "a" e § 4º, da CLT, e não se vislumbram as violações apontadas, pelo óbice da Súmula 333 do TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-292/2005-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNILDO KLUNK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais à formação do traslado apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-306/2005-041-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MOPIDAKAME SURUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST e da OJ 62 da SBDI-1 do TST.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de terceirização de serviços, legítima é a segunda Reclamada para responder subsidiariamente pela inadimplência das verbas trabalhistas se a real empregadora não cumprir com suas obrigações.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que afasta a invocada violação. Incidência da Súmula 333 do TST.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Ausente o devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, uma vez que o Regional não se manifestou sob os enfoques ora pretendidos pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-330/2004-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DE MELO UCHÔA
AGRAVADO(S) : PERPÉTUO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS
AGRAVADO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-333/2000-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE PAULA NEVES GASPAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : A-AIRR-335/2006-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALEXANDER FABIANO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de peça essencial, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-354/2005-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR AMORIM DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-378/2005-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA ABLE CARMONA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Suscitada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão proferida pelo Regional, somente em sede de agravo de instrumento, caracterizada está a hipótese de inovação recursal, pois não foi argüida no momento oportuno, qual seja, quando da interposição do recurso de revista, estando, portanto, preclusa a oportunidade de apreciação da matéria.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

A configuração do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, pretendida pela reclamada, é insuscetível de análise, mediante recurso de revista, por depender do exame da prova das reais atribuições desenvolvidas pelo empregado, procedimento que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, contexto que, ademais, atrai a incidência do item I da Súmula nº 102 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-394/2004-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
AGRAVADO(S) : GELSON LIMA
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-399/2002-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S) : KRÜGER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VICENTE GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS VELEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-404/2003-012-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : CELÉSIO BRUNETTO
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDENIZAÇÃO POR QUILÔMETROS RODADOS. SALÁRIO-HABITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-404/2003-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CELÉSIO BRUNETTO
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Ademais, considera-se inexistente o recurso apócrifo.

PROCESSO : AIRR-412/2001-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : DILCE BISPO DE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-420/2001-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUBENS HENRIQUE BILBAU
ADVOGADO : DR. MARCOS SUSLIK SVIRSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS DO FGTS DA CONTRATUALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-424/2005-657-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL JÚNIOR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : GRAMARCAL - GRANITOS E MÁRMORES CA-CHOEIRO LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-447/2006-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AGEV ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

AGRAVADO(S) : MARCELO LAUREANO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-473/2005-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VILLAGE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NORBETO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2000-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GILMAR ROBERTO GOUVEA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A. e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROBAN - NÃO-CONHECIMENTO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as razões dos Agravantes não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-496/2005-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANDREA PRATES GOULART

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE. O eg. Regional concluiu ser fato incontroverso nos autos que a Reclamante era gerente de setor da Reclamada, trabalhando externamente, sem qualquer controle ou fiscalização de sua jornada por parte da Reclamada, inclusive conforme admitido no seu depoimento, motivos pelos quais concluiu que estava sim enquadrada na exceção do artigo 62, inciso I, da CLT, não fazendo jus às horas extras postuladas. Apenas com nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, em que se baseou o eg. Regional, seria possível se chegar a entendimento diverso, procedimento incabível em fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-504/2006-075-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

AGRAVADO(S) : ADRIENE VILELA SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-520/2006-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTANT JUICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : DANIELE FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME ALKMMIM DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-522/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARRUDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO - HORIZONTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/2004-002-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : DIMENSÃO TURISMO S. R. L. (D BEACH RESORT LTDA.)

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

AGRAVADO(S) : VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA 2ª AGRAVADA. NÃO- CONHECIMENTO

A ausência do traslado da procuração outorgada ao advogado do 2º agravada, peça obrigatória, determina o não- conhecimento do apelo.

Inteligência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-548/1996-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GALVÃO LEITE

ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-548/1996-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MARIA SILVÉRIO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO APARECIDO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EURÍPEDES MARTINS ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA DE AGUIAR TAVARES

AGRAVADO(S) : GILSON VITAL ANTÔNIO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. DEJAIR FLÁVIO DE LIMA

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AGUIAR LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO JUIZ PROLATOR

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação e da sentença, peças indispensáveis para a formação do agravo. Ademais, verifica-se ainda, in casu, que a cópia do acórdão de agravo de petição encontra-se sem a assinatura do juiz prolator, inviabilizando, assim, a aferição de autenticidade da aludida peça processual.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-548/1996-047-03-40.2**, em que é Agravante MARIA SILVÉRIO DE AGUIAR e são Agravados EURÍPEDES MARTINS ARAÚJO E OUTROS, GILSON VITAL ANTÔNIO DE ANDRADE e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AGUIAR LTDA.

PROCESSO : AIRR-548/1999-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS

AGRAVADO(S) : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITENS II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E I DA SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelecem os itens II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-554/2005-107-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : PARAÚNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. ROSALBA FIDELLES MARANHÃO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FILHO DE SOUZA AGUIAR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-566/2003-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO LUIZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SORAIA LEITE DIAFÉRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos pelas partes seria possível se chegar a entendimento diverso daquele adotado pelo Tribunal a quo, cujo revolvimento é claramente vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 126, na medida em que ficou claro para o egrégio Regional e bem explicitado por prova testemunhal o direito do Reclamante às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não fruído. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-621/2004-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ADÃO ARI DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-638/1999-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DIRCE NOGUEIRA FERRARI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LEAL EMPRESA DE ASSEIO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-647/2000-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE GOMES ALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-648/2003-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DÁRIO MANARINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-651/2003-007-10-41.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : NEWTON JÚLIO MANGONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS - INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA RECURSO POSTERIOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-651/2003-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
 AGRAVADO(S) : NEWTON JÚLIO MANGONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HILTON SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - PROTESTO JUDICIAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-667/2005-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 AGRAVADO(S) : ROBERTA MAROJA MEDEIROS SABINO PINHO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MOURY FERNANDES DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. Trata-se de Agravo de Instrumento que busca o destrancamento do Recurso de Revista interposto com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Ocorre que os arestos transcritos são inservíveis ao confronto de teses, seja porque inespecíficos, seja porque não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, o que atrai a incidência das Súmulas 296 e 337 desta Corte como óbice ao processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/2004-659-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 AGRAVADO(S) : REINOLDO MARIANO DA ROZA
 ADVOGADO : DR. CEZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685/2002-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ONOFRE JOSÉ DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMPENSAÇÃO. Estando o acórdão do Regional em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 270 da SBDI-1 e da Súmula 18 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DE FREITAS CORREIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS SOUZA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : BROTTTO LEILÕES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso daquele adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 126, na medida em que ficou claro para o egrégio Regional a inexistência de vínculo de emprego entre Reclamante e Reclamados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2001-004-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LUZIMAR COELHO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/2004-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731/2003-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SCHAEFER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-743/2005-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MIB - MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
 AGRAVADO(S) : DENIS VASCONCELOS CARDOSO FERREIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. PAGE 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-747/2000-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA ARRUDA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional, prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-755/2003-462-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO AO EXECUTADO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/2004-023-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JACARÉ TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759/2005-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : IRIS MARIA MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759/2005-015-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IRIS MARIA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/2004-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE 1% POR ANO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2004-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S) : VÍBIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA NÚBIA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AI-801/2003-015-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RODOVIA RÍO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO XAVIER
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula/TST nº 218). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-814/2004-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 362 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E PRÊMIO ASSIDUIDADE. A aferição das alegações recursais ou da veracidade das assertivas do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, especialmente o acordo coletivo, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST, tornando inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal ou divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-825/2005-108-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WINNER ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CURY KAWENCKI
AGRAVADO(S) : GIANCARLO GONÇALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A OUTROS ESTABELECIMENTOS EM QUE O RECLAMANTE LABORAVA. No campo das provas, tem-se por pressuposto o princípio da iniciativa oficial (art. 130 do CPC). Tal princípio vem respaldado também no art. 125 do CPC, que dispõe caber ao magistrado a direção do processo, indeferindo as provas propostas, quando inadmissíveis, por estarem revestidas de cunho evidentemente protelatório. Com efeito, dirimidas as controvérsias estabelecidas nos autos, inócuca seria a expedição de ofícios aos citados estabelecimentos, haja vista tratar-se de prova desnecessária.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. Entende-se que os sócios reclamados são partes legítimas para figurar no pólo passivo da lide, em face da responsabilidade subsidiária dos sócios de empresa, toda vez que o débito trabalhista não for honrado pelo devedor principal. Destaque-se que a responsabilidade dos sócios da Reclamada é meramente secundária, acionada somente diante da inidoneidade financeira de todas as pessoas jurídicas indicadas como devedoras na sentença.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-901/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AMARILDO CONCEIÇÃO LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-905/2003-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPRESENTAÇÃO - CATEGORIA DIFERENCIADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-927/2002-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE LISBOA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-946/2003-601-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IJUÍ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ZAFFARI LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABERTURA DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS - MUNICÍPIO DE IJUÍ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-948/2003-201-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LÁZARO FIDÊNCIO DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, e os arestos transcritos são inservíveis para caracterização de divergência jurisprudencial por não indicarem fonte de publicação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-972/2005-109-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP
PROCURADOR : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GÊNICE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.007/1998-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CLAITON EUGÊNIO BOLSON
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO REITER S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAC CHEDID SAUD
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO FELIPE GONSALES
ADVOGADO : DR. FIRMINO BEDIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - NÃO CABIMENTO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu a oposição equivocada de Embargos de Declaração, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, eis que se trata de prazo fatal e peremptório previsto em lei. Dessa forma, considerando que o Agravo de Instrumento deve ser protocolizado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada, tem-se que o Apelo não deve ser conhecido, pois intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2005-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALDAIR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÂNCORA ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.036/2004-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO OSCAR MORAES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FRANCO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARIANA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PARTASS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.089/1999-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GILSON CRUZ DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2001-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NILSON LUCENA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BUGALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INTERMÉDIO DE FAC-SÍMILE APÓS O HORÁRIO ESTABELECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRAZOS SUSPENSOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Portaria GP 27/2002 do TRT da 15ª Região, em seu art. 1º, determinou que os prazos ficariam suspensos entre os dias 26/08/2002 e 06/09/2002. Assim, tendo em vista que o v. acórdão regional foi publicado em 22/08/2002 e o Recurso de Revista apresentado em 30/08/2002, ainda que depois do horário estabelecido pela Portaria GP-11/99 do mesmo Tribunal, não se há de falar em extemporaneidade do Apelo, já que os prazos estavam suspensos.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 140/SBDI-1, do c. TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.104/1990-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADERBAL ALVES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL DO TEOR ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foi trazida aos autos a cópia da certidão de intimação pessoal do representante da União Federal do teor do acórdão do agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.112/1999-018-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NEUZA SENA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA MARINHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento.

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO ADERITO MENEZES BROSEGHINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-005-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO ADERITO MENEZES BROSEGHINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2002-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ARAUJO SOUZA
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2004-341-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSEANE COLOMBO VARGAS
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CALÇADOS MARGUTTA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição de seu recurso de revista, peça indispensável à formação do agravo. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.180/2004-341-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LORENA BLAUTH
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CALÇADOS MARGUTTA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição de seu recurso de revista, peça indispensável à formação do agravo. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.215/2003-033-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILMAR GALINDO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Aplicabilidade do item I da Súmula/TST nº 128. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/2005-015-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LILIAN CRISTINA BORSARI DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOACIR CARLOS PIOLA
AGRAVADO(S) : CÍCERO ROQUE ABRILE
ADVOGADO : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peça indispensável para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento. Ademais, as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.255/2005-029-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIMIC - SERVIÇOS MECÂNICOS DE BRITAGEM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OITIVA DE TESTEMUNHA - MOMENTO PROCESSUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PARADIGMA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA DE 1%. COMPENSAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2001-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MÉDICA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-491-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES CARDOSO CERAGIOLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/1998-026-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVANTE(S) : LEONICE PANACIONE DENCZUK
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DO BANCO DO BRASIL - FIPS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 234 desta Corte, que dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser ilidida por prova em contrário. Óbice do § 4º do art. 896 e da Súmula 333 desta Corte. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O acórdão recorrido está em harmonia com a Súmula 357 deste Tribunal, que estabelece que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Constatada a consonância da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas na Súmula 333 deste Tribunal e no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO. A matéria já encontra jurisprudência firmada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Logo, incide na hipótese o óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. O único aresto trazido desserve à comprovação de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo do mesmo órgão prolator da decisão recorrida, desatendendo à previsão contida no art. 896, "a", da CLT.

COMPENSAÇÃO COM FOLGAS. O Regional, analisando a cláusula 21 do Acordo Coletivo de Trabalho, concluiu pela existência de contrato prévio entre as partes, para compensação de horas extras. Nesse contexto, conclusão diversa ensejaria o reexame da prova. Não obstante, tal medida é inviável nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte.

DESCONTOS FISCAIS. De fato, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada em sua Súmula 368. Óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, o que, por si só, já afasta a divergência transcrita para cotejo de teses, consoante os termos da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Regional entendeu que, não obstante a verba anuênio ou a gratificação por tempo de serviço possuir natureza salarial, as diferenças pleiteadas são desdobradas, sob o fundamento de que sendo a verba calculada sobre o valor do vencimento padrão (1%), sofre a mesma correção deste. Assim não se há falar em contrariedade à Súmula 181 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2004-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 39 DA LEI 8.177/91. O acórdão regional não analisou a pretensão deduzida pelo Recorrente pela perspectiva de possível violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, da Constituição Federal e 39 da Lei 8.177/91, e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Assim, resta inviabilizado o cotejo jurídico-analítico da questão, nesta instância recursal, por ausência de prequestionamento da matéria, fazendo incidir na hipótese o óbice da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO NA JORNADA NOTURNA. DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. O deslinde da controvérsia nesse caso pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2002-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : NORBERTO BURGER SEIBT E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL INCABÍVEL. A decisão proferida em Recurso Ordinário está em consonância com a Súmula 383, II, do TST. Logo, inviável o processamento do Recurso de Revista na forma do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.321/2002-224-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DOROTÉA FERREIRA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003.

Agravo interposto após 1º/08/2003, data do início da vigência do ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003, pelo qual foram revogadas as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, deve observar, para o seu processamento, o que determina o art. 897, § 5º da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.362/2001-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - HOSPITAL GERAL
ADVOGADA : DRA. INEZ MARIA TONOLLI
AGRAVADO(S) : ALFREDO VITÓRIO TATTO
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. PAGE 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos as cópias do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do instrumento em análise.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.377/2003-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Restou consignado nos autos que o atestado apresentado como justificativa para ausência do Reclamante à audiência designada não declara expressamente a impossibilidade de sua locomoção como requer a Súmula 122 do TST, por isso não serve para elisão da revelia. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2005-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S) : TELBE MONTEIRO SALDANHA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que os agravantes não trouxeram aos autos a cópia das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças obrigatórias para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.387/2001-313-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MTP - METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrário à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.435/2003-193-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : BERENICE BATISTA PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.441/2003-038-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIO FLÁVIO DIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. "Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo." (Súmula/TST nº 385). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.441/2003-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S) : LÚCIO FLÁVIO DIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. PEÇAS SEM ASSINATURA. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.446/2003-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERBÂNIO PINTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPLETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão regional registra que a presente reclamatória examina controvérsia nas regras da complementação de aposentadoria, a qual tem sua origem no curso do contrato de trabalho, assim sendo, inquestionável a competência desta Justiça Especializada.

ABONO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 288 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à violação do artigo 265 do Código Civil. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.462/2000-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA ELI DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da contestação, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.504/2005-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JAIME HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL
AGRAVADO(S) : CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação e da sentença, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.621/1993-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GLADESTONE CALHEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PERÍCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.626/2004-161-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : LUCIANO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.665/2004-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO RUMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS DO APELO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém assinatura do seu subscritor tanto na petição de apresentação como nas razões recursais.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.677/2000-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZT INTERMEDIÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO O. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NELSON MACIEL DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.688/2003-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : WESTONCLYDE REZENDE FELIPE
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA AUSENTE.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível aferir-se a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ausente, item indispensável para aferir-se a tempestividade do recurso de revista. O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.694/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : IVO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TALITA ANDREO GIMENES PAGGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonogação da tutela jurisdicional.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. No caso em tela, foi na data da vigência da LC 110/2001 que começou a contar o prazo prescricional para propositura da ação. Aplica-se o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois restou incontroverso nos autos que o Reclamante ajuizou a Reclamação Trabalhista em 27/06/2003, antes do biênio de que cogita a referida lei.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há de se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, é pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.697/2002-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO PICO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A simples rubrica do advogado aposta em cada peça que acompanha o Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração de autenticidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.697/2002-465-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO PICO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pela análise da decisão regional observa-se que as questões suscitadas na lide foram enfrentadas pelo Tribunal Regional, que adotou tese explícita a respeito. Ademais, tendo sido fundamentalmente decidida a matéria, não é obrigado o Juízo a referir-se explicitamente a cada um dos argumentos alegados pela parte.

TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. O despacho agravado está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1 do TST. Ainda que válido, o acordo não teria a capacidade de conferir plena quitação a todos os valores percebidos por força do contrato de trabalho, tendo sua eficácia libertória restrita aos valores expressamente consignados no recibo.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Correto o despacho denegatório ao reconhecer como óbice à análise da questão a Súmula 126 do TST, já que o entendimento do Regional se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.707/1995-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NELSON ORTEGA TERRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.723/2004-101-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERCILÊNIO MENEZES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BUREAU BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CORTES PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conheço do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.759/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como de elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista determina o não-conhecimento do apelo. Incidência da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do TST e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.762/2003-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : BOANERGES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.783/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : AJANY BRONZATO NEVES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como de elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista determina o não-conhecimento do apelo. Incidência da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do TST e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.785/2000-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA SILVEIRA DE HOLLANDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : AUTO-ESCOLA DOIS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BÁRBARA CRISTINA VILLARDI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe cópia de nenhuma peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.802/2004-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COSTA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JADYR DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA ARBITRAL. COISA JULGADA. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.828/2004-011-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA LEITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.851/2000-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PERONI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUÊNIO. FÉRIAS 95/96. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.885/2005-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO PEREIRA
AGRAVADO(S) : DIRÇO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PRIRINEUS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCILA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

Constata-se que, a despeito do consignado no despacho agravado, o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente. No entanto, não reúne condições para ser provido, por deficiência de traslado, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.946/1993-031-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE CARDOSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.957/2003-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : RENATO FONSECA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (Súmula 294) e o Recurso de Revista encontra o óbice da Súmula 333 desta Corte.

INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE. Extraindo-se do exame dos autos que não houve o intuito deliberado da Parte de alterar a verdade dos fatos, o Apelo não alcança conhecimento por alegação do art. 17 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.974/2003-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELPHA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO ROGERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EXAME SUBSTITUTIVO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado. Assim não procedendo, não merece conhecimento o Apelo, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.978/2005-005-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DA SILVA PINTO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. HORA EXTRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.027/2002-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUÍS FERNANDO LERMAN COPELIOVITCH (REPRESENTADO POR MARCELO COPELIOVITCH E RENATA LERMAN COPELIOVITCH)
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. VICENTE ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HERSZ JOSEF AJZMAN
ADVOGADO : DR. JAIRO HABER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos tidos como violados.

NULIDADE DA ARREMATACÃO. A aferição da alegação recursal de que o Recorrente é proprietário do imóvel arrematado ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.094/2004-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REGIBERTO GOMES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.191/2001-281-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DEMILSON MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.196/1998-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA E FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.235/2004-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : CHRYSSTIAN DE OLIVEIRA GARRIDO VAZ
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos tidos como violados.

HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. A decisão do Regional foi tomada com base no conjunto fático-probatório dos autos. A nomenclatura do cargo tornou-se irrelevante para o Tribunal a quo em face das reais atividades então desenvolvidas pelo Reclamante, que descaracterizaram cargo de confiança bancária pelo período de 29-11-1999 a 30-06-2001. Nesse sentido, qualquer afirmação em contrário, necessariamente, ensejaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. O acórdão do Regional está, portanto, em harmonia com a Súmula 102, I, do TST.

HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que o Reclamante não se enquadra na norma do inciso II do art. 62 da CLT depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A decisão relativa à correta observância da projeção do aviso prévio para efeito de deferimento da participação nos lucros e resultados deriva de interpretação dada à Convenção Coletiva, o que revela a fiel observância da legislação infraconstitucional (art. 487, § 1º, da CLT), bem como das OJs 82 e 122 da SBDI-1 do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão do Regional está em harmonia com a Súmula 384, II, do TST. Desse modo, o entendimento pacificado afasta as invocadas violações, incidindo na hipótese o óbice da Súmula 333 do TST. Da mesma forma, a análise dos arestos colacionados nas razões recursais encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios, in casu, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que venceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do mesmo dispositivo que autoriza sua incidência. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.275/2004-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUÍS WADIH DE CASTRO RANGEL HACHEM
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-2.486/2004-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação e da decisão originária, bem como sua respectiva certidão de intimação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.502/2002-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S) : ANA PAULA TOLENTINO CHAVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.652/2002-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA FOGLIA AFFONSO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Não sendo demonstrada a divergência jurisprudencial, tampouco a violação legal, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não há como prosperar a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.990/2003-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : MARIA MARILEDE ALVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-3.287/2001-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ADERBAL TRINDADE FILHO E OUTRA

ADVOGADO : DR. RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO

AGRAVADO(S) : NATSON VIRGÍLIO THOMAZI

AGRAVADO(S) : PHOLCS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-3.360/2003-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JUÇARA CECY DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL - FEPE

ADVOGADO : DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A controvérsia fora dirimida com base na interpretação da legislação infraconstitucional aplicada ao instituto da estabilidade provisória, por motivo de doença profissional (art. 118 da Lei 8.231/91). Nesse passo, não se divisa violação direta e literal do art. 7º, I, da Constituição Federal, uma vez que nesse caso, quando muito, se poderia admitir ofensa ao dispositivo de forma meramente oblíqua. SALÁRIO IN NATURA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DA CLT. A tese defendida pela Recorrente não reúne condições de prosperar, porquanto o conceito de "desconto irrisório" em que se apóia carece de um parâmetro que lhe confira um mínimo de objetividade. Nesse diapasão, não há de se falar em violação do art. 458 da CLT.

ACRÉSCIMO SALARIAL POR ENSINO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O deslinde da controvérsia nesse caso pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório produzido nos autos, uma vez que depende da aferição das atividades desenvolvidas pela Reclamante, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.709/2003-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : AURÉLIO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional enfrentou a questão alusiva à equiparação salarial. A questão que ora se divisa não é de sonegação da tutela jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 461, § 2º E 3º, DA CLT. A eficácia do Plano de Carreiras adotado pela Recorrente foi afastada pelo acórdão regional, ao fundamento de que não atendeu às exigências de promoções alternadas por merecimento e antiguidade (fl. 272). Por essa razão, não há de se falar em violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 461, § 2º e 3º, da CLT.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 85/TST. O acórdão regional entendeu que "não se adotou qualquer regime de compensação de jornada, nem mesmo existe acordo individual válido". Essa circunstância não se confunde com o mero não-atendimento de exigência para compensação de jornada, para efeitos de aplicação da Súmula 85/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.227/1990-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO

AGRAVADO(S) : RENY STROFFELS MASTRANGELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. REGINALD D. H. FELKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 899, caput, da CLT, é expresso no sentido de que os recursos terão efeito meramente devolutivo.

REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - AÇÃO PLÚRIMA. Uma vez incontroverso, na Execução, tratar-se de dívida de pequeno valor, mesmo já tendo sido expedido o Precatório, a sua conversão é viável, à luz dos artigos 100, § 3º, da Carta Magna e 86, inciso II, do ADCT, visando à expedição de RPV. Logo, não se verifica ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em processo de execução não contemplam sua interposição por violação de lei federal ou divergência jurisprudencial, conforme pretendido o Agravante. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.876/2002-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO NORMATIVO.

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário profissional, será sobre este calculado, a teor do Súmula nº 17 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-10.131/2000-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) : VANDERLEI FLORÊNCIO

ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTONIO COMPARINI DRIESSEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NULIDADE. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos da Súmula 85, IV, do TST.

BANCO DE HORAS. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Não se conhece de Recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Óbice da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-14.183/2002-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : AMEG - ASSESSORIA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR LENZI

AGRAVADO(S) : LEONARDO INÁCIO DE MORAES

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-18.350/2004-004-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE ABREU JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL - RENÚNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.494/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS BASTOS MENICI MALHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que a parte não procurou inquirir o Tribunal Regional por meio de Embargos Declaratórios sobre os pontos em relação aos quais entendia ter havido omissão. Incidência da Súmula 184 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca de planos de previdência complementar privada entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador, para a complementação de aposentadoria de seus empregados.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Desfundamentada a preliminar, considerando que o Reclamado não indicou os dispositivos de lei que entendeu violado, tampouco apontou contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte.

ABONO - PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 do CLT. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPAF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca de planos de previdência complementar privada entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador, para a complementação de aposentadoria de seus empregados.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de reconhecida a omissão na prestação da tutela jurisdiccional, pelo egrégio Regional, torna-se despicenda a determinação de retorno dos autos à Corte a quo. É que o pleito omitido na análise dos Embargos Declaratórios tem cunho exclusivamente jurídico e independe do exame do conjunto fático-probatório dos autos. Assim, a nova redação da Súmula 297 do TST, em seu item III, aliada ao princípio da economia e celeridade processual, autoriza a imediata análise da questão jurídica sobre a qual se omitiu o Regional. Nesse contexto, tem-se como prequestionados os arts. 2º e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal que serão analisados no tópico relativo à natureza jurídica do abono.

ABONO - NATUREZA. Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.388/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ACÁCIO VIEIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-68.809/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : VANDERLEI JOSÉ MEREGALI

ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA SANTIN

AGRAVADO(S) : QUAKER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.



O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-79.548/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : VALDECI CÂNDIDO OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

AGRAVADO(S) : FANABRA FÁBRICA NACIONAL DE ÓLEOS BRANCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Constatado que a subscritora das razões do recurso de revista não estava regularmente constituída para atuar no feito no momento da interposição do apelo, tem-se por impertinente a pretensão do agravante de viabilizar o processamento do recurso.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-89.277/1999-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-751.138/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FRANCO CÉZAR REICHSTEIN

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O eg. TRT julgou que o contrato é nulo porque a contratação irregular de trabalhador mediante empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública. O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, I, do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. O eg. Regional entendeu estar regular a situação relativa aos serviços prestados à tomadora mediante a empresa interposta, a efetiva empregadora. Não há, dessa maneira, violação direta e literal dos artigos da Lei 6.019/74, porque, na decisão regional restou consignado tratar-se de contratação para prestação de serviços entre duas empresas e não se tratar de trabalho temporário. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801.344/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : WALDIR ANTÔNIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-45/2005-361-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JANILDO MENDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 125/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função do Autor.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. São devidas as diferenças salariais em face do reconhecimento de desvio funcional do empregado, nos termos da OJ 125/SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57/2000-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

RECORRIDO(S) : MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA MÜLLER

RECORRIDO(S) : TÂNIA PIOVESAN

ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO QUANDO REALIZADAS HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. TÍTULO DECLARADO COMO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PELAS PARTES. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a alimentação, fornecida pelo empregador ao empregado que realiza jornada suplementar, em razão de previsão em norma coletiva, tem natureza indenizatória (Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-1 do TST). Além disso, o eg. Regional expressa que a alimentação foi fornecida em conformidade com a previsão do artigo 28, §9º, "c", da Lei 8.212/91. Ressalte-se, por fim, que o acordo homologado judicialmente, por meio do qual se declarou a natureza indenizatória da alimentação fornecida, foi realizado de acordo com a previsão do artigo 832, §3º, da CLT, não havendo demonstração de vício ou procedimento fraudulento na discriminação das verbas objeto do acordo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-58/2003-031-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. O artigo 843 da CLT é taxativo quanto a obrigação de comparecimento das partes na audiência inaugural, nada dispondo sobre a possibilidade do magistrado homologar acordos celebrados antes do referido ato judicial, que resulte em extinção do feito com julgamento do mérito. De modo que, não viola o referido dispositivo legal, decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito diante da ausência do reclamante à audiência inaugural. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-64/2003-008-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DAVI INÁCIO ALVES

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "PIRC. Prazo para adesão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional está devidamente fundamentado, não obstante o Recorrente discorde da distribuição do ônus probatório nele adotada. É válido lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto todas as questões trazidas pela parte, basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. A questão que ora se divisa não é de sonegação da tutela jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

PIRC. PRAZO PARA ADESÃO. A concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, oferecida aos empregados demitidos pela Reclamada durante a vigência do plano de reestruturação administrativa, visava ao contingenciamento de pessoal, no momento em que grupo privado assumia a prestação do serviço público de telefonia. Com efeito, apesar de não se ter definido expressamente uma data limite para a concessão dos benefícios previstos no indigitado Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC, não se pode admitir que seus efeitos se perpetuem por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-96/2004-056-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCO LEITE

RECORRIDO(S) : IVETE CHINALI

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1770 e 1721, definiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conforme decidido pelo eg. Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-97/2004-021-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE BARCELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários devidos desde a data da dispensa até o término do período estatutário. Custas pela Reclamada, no importe de 621,88 (seiscentos e vinte um reais e oitenta e oito centavos), calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. PERÍODO EXAURIDO. Na impossibilidade de reintegração no emprego, restam devidos ao empregado os salários do período correspondente (Inteligência da Súmula 396, II, TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-136/2002-014-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MARILENE MOREIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE

PROCURADOR : DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES

RECORRIDO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

ADVOGADO : DR. JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Recife a responder subsidiariamente pelos créditos dos reclamantes.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

O Tribunal, ao excluir o Município de Recife da lide, isentando-o da responsabilidade subsidiária como tomador de serviços, contrariou a citada jurisprudência.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-150/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDO(S) : PEDRO NEVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. O Reclamante trabalhava na coleta direta de lixo urbano, ainda que como varredor de rua, o que demonstra o seu enquadramento na previsão do Anexo 14, da Norma Regulamentar 15 da Portaria 3.214/78. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu manter a Súmula 228, segundo a qual se fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-184/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TRANSFERÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. A Reclamada não comprovou o enquadramento do Autor em alguma das exceções previstas no artigo 469 da CLT, em especial, a real necessidade da transferência do trabalhador. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 392 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Regional decidiu com base na sucumbência (artigo 133 da CF/88 e Lei 8.906/94) não tendo sido provocado a analisar a presença ou não dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-185/2004-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA
ADVOGADO : DR. AGENOR ARAÚJO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A manifestação da Turma Regional foi no sentido de que válido o pacto, pois o contrato de que cuidam os autos foi celebrado segundo o permissivo da Constituição vigente à época, no caso, a Constituição de 1967, que não exigia de forma exclusiva a prévia aprovação em concurso público para ingresso em emprego público. Violações legais e constitucionais não configuradas. Divergência jurisprudencial obstaculizada pela Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte, ao analisar o cabimento dos honorários de advogado à luz do disposto no artigo 133 da Constituição Federal, asseverou que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 329). Recurso conhecido e provido.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. A Turma do Regional não examinou a questão, tampouco foi instada a fazê-lo por Embargos de Declaração. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-208/2002-655-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PAWLOWSKI & PAWLOWSKI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO
RECORRIDO(S) : IVO GUIESARDI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Não-enquadramento do Reclamante no Art. 62, inciso I, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS - NÃO-ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NO ART. 62, INCISO I, DA CLT.

Como o Tribunal afirmou que a reclamada não se desincumbiu de provar o enquadramento do reclamante no art. 62, inciso I, da CLT, não há falar em ofensa ao citado dispositivo.

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Como o reclamante não está assistido por sindicato, os honorários não são devidos.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-214/2003-124-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VALDINÉIA CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS BONINI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS - DAEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-218/2005-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RUY BARBOZA BERMUDEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO REZENDE RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão do acórdão embargado, dar-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, para dar provimento ao agravo de instrumento, e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão de recebimento dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, excluindo-se da condenação, por consequência lógica, os honorários advocatícios e a multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios. Invertam-se os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado, dar-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, para dar provimento ao agravo de instrumento, e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005). O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-227/2003-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA SOARES DE LOIOLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO INCORRETO. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário, o preenchimento da guia de custas com o código 1505, especialmente no caso de haver elementos que possibilitam a identificação e a relação da guia com o processo em questão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-231/2001-003-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDUARDO MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente. 3

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-258/2001-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : AMAURI DE RAMOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 191, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-260/2004-401-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA ELISA DA SILVA IOVINE
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES TONON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 2ª Região para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-260/2004-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA QUADROS
ADVOGADO : DR. GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em



relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-266/2002-019-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIRIAN DOS SANTOS SEVERINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ilesos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que, como a condenação está assentada na prova testemunhal, qualquer rediscussão acerca da questão requereria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. Não obstante a Súmula 113 do TST efetivamente excluir a repercussão do pagamento de horas extras habituais do sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, ficou expressamente consignado na decisão recorrida a existência de instrumentos coletivos, nos quais se firmou que os sábados seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extras, tendo o Tribunal Regional se firmado no artigo 7º, XXVI, da CF/88 para a manutenção da condenação. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O artigo 71 da CLT não distingue entre jornada contratual e jornada suplementar, dispondo apenas que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, como na situação dos autos, deve-se conceder um intervalo de no mínimo uma hora para repouso ou alimentação. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ausente o interesse recursal do Reclamado, na medida em que a decisão regional lhe foi favorável, tendo sido proferida em consonância com a Súmula 381 do TST (ex-OJ 124 da SBDI), no sentido de que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Não há reforma da decisão quando se indefere a compensação requerida pelo Empregador, porquanto as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta Corte vem se posicionando nesse sentido, sob o fundamento de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-277/2003-611-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MELITA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLADEMIR JOSÉ MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas pela Reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão revisanda está em desarmonia com os termos da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-291/2004-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SILVIO DE PAULA EMMER
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Também não prospera a alegação de violação do art. 205 do Código Civil. A uma, porque a tese não está prequestionada na decisão regional, que estabeleceu o marco prescricional sem discutir se era aplicável o prazo prescricional cível ou trabalhista. Incidência da Súmula 297 do TST. A duas, porque ainda que se considere superado tal aspecto, a discussão acerca da aplicabilidade desse dispositivo depende de construção interpretativa e, portanto o Recurso de Revista somente se viabilizaria por meio de demonstração de interpretação divergente, ônus do qual não se desincumbiu a Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-315/2004-098-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CHULA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A Turma Julgadora não examinou a questão relativa à prescrição do direito de ação, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-333/2000-121-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE PAULA NEVES GASPAREL OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do abono de R\$ 1.715,00 e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONOS PREVISTOS POR ACORDO COLETIVO. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção da participação nos lucros. É que a autonomia privada coletiva restou elevada em nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV) e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364/2002-141-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES
RECORRIDO(S) : JOEL SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-368/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ZENILSON GARCIA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. Decisão que determina a expedição de certidão a favor do INSS, a fim de que este promova a habilitação do seu crédito perante o juízo falimentar, não afronta o disposto no art. 114, § 3º, da CF, pois, ocorrendo a falência do devedor, indispensável é a habilitação do crédito no juízo falimentar. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-370/2002-141-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR ERNY DIAS ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-376/2001-659-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO : DRA. TÂNIA NUNES DE ROCCO BASTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DELGADO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONVENÇÃO COLETIVA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. Não se verifica violação à literalidade dos artigos 61 e 444 da CLT, nos moldes exigidos pelo art. 896, "c", da CLT, tampouco os arestos transcritos se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial porque os oriundos de órgão não autorizados pelo art. 896, "a", da CLT, ou inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. Não se divisa violação direta e literal do art. 61 da CLT (art. 896, "c", da CLT), apontado como violado, bem como os arestos transcritos são inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial, seja porque oriundos de órgão não autorizados pelo art. 896, "a", da CLT, seja porque inespecíficos, o que atrai o óbice da Súmula 296 do TST e impede o conhecimento do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. SÚMULA 85 DO TST. Quanto à pretensão de que a condenação no pagamento de horas extras seja limitada tão-somente ao adicional respectivo, da leitura do acórdão recorrido, constata-se que não houve emissão de tese sobre a matéria, o que atrai a Súmula 297 desta Corte como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377/2003-251-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ZACARIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-380/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
EMBARGADO(A) : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para determinar que conste do julgado a condenação em verba honorária, verba acessória, porque presentes os requisitos ensejadores da sua concessão, quais sejam, assistência sindical e declaração de miserabilidade econômica.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para deferir a verba honorária, verba acessória, uma vez presentes os requisitos ensejadores da sua concessão.

PROCESSO : RR-412/2001-023-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DILCE BISPO DE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CERCEIO DE DEFESA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-413/2004-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MARTINS DIAS
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 344 da SBDI-1. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426/2003-061-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, apenas invocação de violação direta a norma constitucional e contrariedade a súmula desta Corte impulsionam o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorre no caso sob exame. Logo, insubsistente o Apelo neste tópico, haja vista que a Reclamada limita-se a indicar violação do art. 9, § 1º, do Decreto 99.684/90 e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Consoante o art. 896, § 6º, da CLT, é insubsistente a remissão ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto a alegada violação, se configurada, seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUMARÍSSIMO. O Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001. Outrossim, apenas com a edição da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, foi possibilitado ao trabalhador o conhecimento do direito à parcela pleiteada, de maneira que impossível ter constado do termo de quitação. Assim, não há de se falar em contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-443/2003-059-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DOS PRAZERES LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as anotações na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-444/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVAN SANTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-450/2000-072-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LÚCIA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : CAROLIP MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Do cotejo dos fatos articulados na petição inicial com a instrução processual, entendeu o juízo a quo pela insuficiência de elementos a caracterizar o dano moral, valendo-se do princípio insculpido no artigo 131 do CPC. Incide no caso o óbice da Súmula 126/TST ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475/2005-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALVISIO VICENTE RAUBER
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a verba de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula nº 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481/2003-252-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-491/2001-062-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ADROALDO WOLF (FAZENDA SANTANA)
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ REQUENA
EMBARGADO(A) : ALDAIR PRATES
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-503/2005-105-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FLÁVIO GOMES MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta c. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os Reclamantes à percepção do benefício com sua complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588/2002-004-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALEXANDRA REGINA LAVADO SOARES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DENIZE DEOTTI
RECORRIDO(S) : PMT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EIZABETH DE OLIVEIRA COUTO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O Recurso de Revista foi interposto além do prazo de oito dias previsto na Lei 5.584/70, em seu artigo 6º. Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que o Recurso de Revista é intempestivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622/2001-421-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDNA CELESTE SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MENEZES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, em face da incidência das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, INCISO II, DO CPC E 818 DA CLTO recurso de revista está adstrito às rígidas regras elencadas no artigo 896 da CLT, não cabendo a esta Corte reavaliar e reexaminar as razões fáticas deduzidas pelo julgador para formar o seu convencimento a respeito da prova documental e testemunhal produzida na instância ordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639/2003-251-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SPERANDÉO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Inicial, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE OS FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1), no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 27/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-648/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : GILONE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 124 - convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381 do TST, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654/2001-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
RECORRIDO(S) : MOISÉS MARTINS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - COOPERATIVA (alegação de violação dos artigos 5º, XVII e XVIII, da CF/88, 442 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. FRAUDE CONSTATADA (alegação de violação do artigo 448, §8º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA (11 HORAS). A melhor exegese que se extrai do comando normativo contido no artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho é a de que a lei pretendeu desestimular o labor durante o período destinado ao descanso, visando, precipuamente, preservar a saúde do trabalhador. Com efeito, não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-681/2004-023-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 844 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos, sendo a segunda Reclamada responsável subsidiariamente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. HORAS EXTRAS. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista em razão de violação do artigo 844 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. REVELIA. HORAS EXTRAS. Não restou consignada a adequação a qualquer das exceções para não-aplicação dos efeitos da revelia, consoante incisos do artigo 320 do CPC. Verifica-se, assim, que deve incidir o disposto na Súmula 74, I, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE SOUSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : COOSERG - COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-731/2004-019-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MONFORT INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MÁXIMO FOGAÇA
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUCAS DALUZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 3

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VALIDADE. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732/2003-060-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DE MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Para ser considerada parte legítima no pólo passivo, é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses disponíveis às pretensões dos autores, precisamente, quando foi ela empregadora dos autores e esses pleiteiam verbas típicas de contrato de trabalho.

Recurso não conhecido.
PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso não conhecido.
DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-747/2003-033-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS VAGNES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765/2005-372-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DE PAULA
RECORRIDO(S) : LEANDRO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. CAROLINE FERREIRA ANVERSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768/2005-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FABIANO BORGES ALMEIDA

ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO
RECORRIDO(S) : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA CRISTINA D'AGUIAR SOUZA RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos reflexos do intervalo intrajornada, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar da condenação os reflexos dos intervalos intrajornada em outras parcelas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - REFLEXOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA PRIMEIRA RECLAMADA. Não restou demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "a". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - REFLEXOS. A par da discussão acerca de ser punitiva ou indenizatória a natureza jurídica do adicional previsto no § 4º do art. 71 da CLT, podemos afirmar que a sua natureza não é remuneratória, porquanto não é dada em contraprestação aos serviços realizados pelo empregado. Em consequência, aquele adicional não pode incidir ou refletir em outras parcelas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-775/2001-653-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MOL. ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MÁRIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS DELMONT PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Supressão do Intervalo Intrajornada. Pagamento como Hora Normal e Adicional" e "Descontos Previdenciários".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO IV, DA CF/88.

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salários profissional.

Esse entendimento encontra-se consubstanciado nos termos da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão de intervalo intrajornada, são devidas ao empregado as horas correspondentes ao período suprimido com o adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1:

"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Como foi determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre o crédito do reclamante, a reclamada não possui interesse no tocante à determinação requerida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780/2005-101-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-785/2001-311-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUAU
ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GOULART FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-801/2005-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EGNARDO CORREIA GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes diferenças do adicional de periculosidade, determinado-se que o cálculo deste incida sobre as parcelas remuneratórias: ADL (adicional à remuneração instituído pelo Decreto-Lei nº 1971) e anuênio; bem como reflexos do adicional de periculosidade sobre férias, 13º salários, horas extras, repouso semanal remunerado e FGTS, conforme pedido de fl. 04, item "a" da petição inicial.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

Prevê a Súmula nº 191 desta Corte:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813/2002-002-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI 10.352/2001. A decisão regional está em consonância com a orientação consagrada nesta Corte por meio do item I, letra a, da Súmula 303 do TST. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto às obrigações trabalhistas, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814/2001-721-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MOISÉS NOEMI DOS PASSOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA
RECORRIDO(S) : MÓVEIS GAUDÊNCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DA CAS SIMA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, que determinou a devolução dos descontos salariais ilegalmente efetuados pela Reclamada a título de convênios médicos e odontológicos. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. CONVÊNIO MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADOR. ARTIGO 462 DA CLT. Esta Corte sedimentou o entendimento de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Logo, o acórdão regional que consagra a legalidade dos descontos salariais efetuados pela Reclamada a título de convênios médicos e odontológicos, mesmo diante da ausência de autorização prévia e por escrito do empregado, contraria entendimento pacificado na Súmula 342 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-824/2003-110-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOÃO SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema: recolhimento de custas - erro de preenchimento do código na guia DARF, por violação do artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema "adicional de insalubridade". Ante o provimento dado ao recurso de revista da reclamada, resta prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ERRO DE PREENCHIMENTO DO CÓDIGO NA GUIA DARF. A tese de violação do artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ERRO DE PREENCHIMENTO DO CÓDIGO NA GUIA DARF. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo Originário e no período anterior ao Provimento/TST nº 03/2004, não há que se falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Ante o provimento dado ao recurso de revista da reclamada para, reconhecendo como válido o recolhimento das custas, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito, resta prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : RR-829/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO. Em face do disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, só se admite o conhecimento do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição, o que não ocorreu na hipótese.

DIFERENÇA. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Tribunal Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-849/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA DEJANETE COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "efeitos. Contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e de depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se da condenação as demais parcelas anteriormente deferidas.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

Constatada a irregularidade da contratação da reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito da reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-871/2002-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DANTAS E COSME LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ATEVALDO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jornada Extraordinária Comprovada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos Honorários Advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Como o reclamante não está assistido por sindicato, os honorários não são devidos.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-885/2003-016-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO LÚCIO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ITEM II, ALÍNEA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-889/2003-045-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO
RECORRIDO(S) : EVERALDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL PARA CADA NOVO RECURSO. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista e, nesse caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, o Apelo encontra-se deserto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-919/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GEGÊ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-921/2006-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desratar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento da verba auxílio cesta-alimentação, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-923/2003-024-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE SCARDINO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com base no art. 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice imposto na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A comprovação de que o Reclamante tenha firmado o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar 110/2001, ou pleiteado as diferenças dos expurgos inflacionários na Justiça Federal não representa requisito para configuração do interesse de agir da parte. O Termo de Adesão e a Ação ajuizada perante a Justiça Federal objetivam o depósito, pela Caixa Econômica Federal, dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, a presente Ação pleiteia as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-923/2004-005-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
RECORRIDO(S) : EDINEIDE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Reclamada, qual seja, a de que não foram preenchidos os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme os termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Embora a parte tenha interposto Embargos de Declaração, objetivando o necessário prequestionamento, a matéria não foi abordada no Recurso Ordinário, conforme esclarecido pela Corte Regional, razão pela qual foi alcançada pela preclusão, nos termos da Súmula 297, II, desta Corte. Acrescente-se, ainda, que a pretensão patronal já foi atendida, ou seja, já foi determinado que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias pertence a ambas as partes, como se pode verificar da simples leitura da parte dispositiva da Sentença à fl. 700. Dessarte, falta à Recorrente interesse recursal quanto ao tema em questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-929/2003-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMILDE WERNECK DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-953/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CÁTIA CRISTINE MAGALHÃES HABERT
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-971/2004-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
RECORRIDO(S) : ROMEU ATALÍCIO NOEDEL
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a presente ação foi ajuizada há mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-979/2003-005-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO FERREIRA FORMIGA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - ILEGITIMIDADE DE PARTE E ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito e ainda suposta ilegitimidade de parte da empregadora, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-994/2003-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILMAR DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Esta Corte sedimentou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Logo, o acórdão regional que consagra a validade de cláusula normativa que reduz o intervalo para refeição e descanso para trinta minutos diários contraria entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.002/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CÍCERA LUCIVANDA BASTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "professor - jornada reduzida - salário mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças

salariais e reflexos decorrentes da não-observância do salário mínimo integral. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que juntará voto divergente - transcrição das notas degravadas revisadas - ao pé do acórdão.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. A Reclamante foi contratada para jornada de quatro horas diárias, não havendo referência quanto à proporcionalidade entre o salário percebido e as horas laboradas. Diante disso, há que se reconhecer o direito da Reclamante ao recebimento das diferenças salariais e seus reflexos calculadas sobre o mínimo constitucionalmente assegurado (art. 7º, inciso IV, da CF/88). Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional não decidiu a questão à luz do artigo 23 da Lei 8.906/94, tampouco foi instado a fazê-lo por meio da oposição de Embargos de Declaração. Assim, o Recurso de Revista carece do prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.007/2002-121-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDGAR DA SILVA CANEZE
RECORRIDO(S) : RUI DE ENIS BANDEIRA CENTENO
ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.038/2003-009-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : AGENOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, o Recurso de Revista encontra óbice na diretriz contida na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.109/2003-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO GOMES CAMACHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.110/2001-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : ALTAIR MENDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS (alegação de violação dos arts. 7º, XXVI, da CF, 613, inciso, IV, da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 277 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.167/2000-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FLORIANO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no particular; 2 - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, argüida em contra-razões; 3 - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema "horas extras - tempo de transporte dentro das instalações da empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do período gasto em transporte fornecido pela empresa entre o portão principal e o local de marcação do ponto, ao início e ao fim da jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. CONTRADIÇÃO NÃO SANADA. NORMA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. Com apoio na prova pericial, o eg. Regional considerou devidas horas extras pelo trabalho suplementar prestado após a oitava diária. Em acórdão declaratório afirmou que a decisão embargada não contém elementos opostos ou contraditórios de modo a caracterizar incoerência. No seu Recurso de Revista, a Reclamada alegou haver contradição não sanada, o que afrontaria o art. 131 do CPC. Em exame, verifica-se que, como bem referido no acórdão declaratório, a contradição que a lei busca evitar é a que opera dentro da Decisão. Assim, não há de se falar em contradição do acórdão com a perícia. Mas ainda que se considerem os minutos de excesso e diferenças do redutor noturno, se verificará que estas constituiriam verbas de origem e natureza alheia às horas extras deferidas e ora impugnadas, que são decorrentes simplesmente do labor após a oitava hora diária. Os demais aspectos do Recurso, no particular - desrespeito de norma coletiva quanto à hora noturna e apuração por liquidação - constituem elementos não abordados explicitamente no acórdão recorrido (Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Com apoio na prova oral, o eg. Regional entendeu devidas horas extras resultantes da concessão de período de intervalo intrajornada inferior ao que fora estabelecido em norma coletiva. Trata-se de caso típico de aplicação da Súmula 126 do TST, uma vez que a Recorrente visa tão-somente à alteração do quadro fático reconhecido, mediante reanálise da prova. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula 219, I, do TST). Recurso provido.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O recolhimento das custas cabe exclusivamente à Reclamada, quando tenha sucumbido em pelo menos um dos pedidos, caso dos autos. Preliminar rejeitada.

RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Infere-se da decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidos pelo acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, constata-se que a decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos Embargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e cuja relevância tornasse indispensável a sua apreciação. Com razão explicitou que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua decisão, o que se acha plenamente atendido. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA NORMATIVA DE OITO HORAS. JORNADA EXTRA. DIVISOR. As instâncias ordinárias reconheceram o direito a diferenças de horas extras prestadas após a oitava diária, admitindo como válida a jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, porque fixada em acordo coletivo. Em nenhum momento a Corte de origem reconheceu a adoção de divisor diverso do que o



de 180, como o Recorrente dá a entender. A Corte tão-somente afirmou ser mais vantajoso para o empregado o cálculo da empresa, que toma o salário-hora, multiplica-o por 220 (jornada normativa normal) e divide o resultado por 180. Por outro lado, observe-se que esse aspecto - cálculo mais favorável ao Reclamante - sequer foi impugnado nas razões recursais, o que esvazia a argumentação utilizada, toda tendente a impugnar um suposto divisor 220, em favor do de 180, que foi na verdade observado. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA NORMATIVA DE OITO HORAS. VALIDADE. O eg. Tribunal Regional entendeu indevidas como extras a sétima e oitava horas diárias de trabalho, porque pactuadas em norma coletiva como jornada normal. A decisão recorrida reflete franca harmonia com a Súmula 423 do TST. Incidentes o § 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO NOTURNA. DISCIPLINAMENTO NORMATIVO. A eg. Corte de origem entendeu indevidos o adicional noturno e uma hora extra pela redução da hora noturna, por verificar que ambos foram pagos sob a rubrica "adicional de turno", segundo permissivo normativo. Não há que se cogitar acerca da questão recursal alusiva à incorporação estabelecida na CCT de 98/99, porque a postulação e as normas coletivas aplicadas dizem respeito a período contratual anterior a 1998, como claramente registrado no Acórdão recorrido. Aplicação, no remanescente, das Súmulas 296 e 23 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TEMPO DE TRANSPORTE DENTRO DAS INSTALAÇÕES DA EMPRESA. Configura-se como hora in itinere o tempo gasto pelo Obreiro para alcançar seu local de marcação do ponto a partir da portaria da Companhia Siderúrgica de Tubarão, a exemplo do que ocorre com a Açominas, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1. Recurso provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA RECLAMADA. Os julgados trazidos para confronto abordam a matéria de fundo - responsabilidade pelo pagamento dos descontos - mas não abordam o real foco de interesse do acórdão recorrido, qual seja, a preclusão da matéria em grau de Recurso Ordinário, questão não cogitada nas decisões transcritas. Incidência da Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido.

CÓDIGOS DE REMUNERAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. Invocando a impossibilidade jurídica de formulação de pedido genérico, o eg. Tribunal de origem afirmou que cabe ao Reclamante informar na inicial quais parcelas foram pagas irregularmente e por isso devem sofrer as repercussões das verbas postuladas, sendo ineficaz para esse fim a simples juntada de rol contendo a identificação de todas as parcelas de um modo geral pagas pela empresa. A tese do aresto paradigma recusa a indicação de códigos de identificação das parcelas como motivo de prejuízo para a defesa, o que, a propósito, até revela consonância com parte do acórdão recorrido. Como visto, a tese deste último aponta para a generalidade e imprecisão do pedido como obstáculo para o seu conhecimento, o que, por seu turno, constitui matéria não abordada no aresto transcrito. Incidência da Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.170/2003-036-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. PIRC. INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. O Regional registrou que o Reclamante não aderiu ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC) e que sua dispensa ocorreu em 25/07/2002, ou seja, quase quatro anos após o término do prazo estabelecido no Plano. Assim, não possui o Reclamante o direito à indenização prevista no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual com o redutor de 30%, pois não se enquadra nas hipóteses ali estabelecidas. Observe-se que, na esteira do disposto no artigo 114 do Código Civil de 2002, os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois, contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendidas. Recurso conhecido e não provimento.

PROCESSO : RR-1.174/2005-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALNEI TADEU FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO F. S. RODRIGUES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicados os demais temas do Recurso. Custas em reversão, isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.187/2005-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da isonomia com os empregados da CEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. A reclamante não firmou qualquer contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal, prestando serviços a ela, tão somente, por força da terceirização dos serviços. O reconhecimento de direitos iguais resultaria em afronta ao princípio da isonomia, visto que os trabalhadores da CEF devem submeter-se a concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.195/2004-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : LUCIMAR GOMES MARINHO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.225/2003-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO VENDITTI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. Inviável o conhecimento do Apelo ao argumento de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema objeto da controvérsia sob o enfoque ora pretendido. Também não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal. Assim, incide a Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. OJ 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE. No particular, o Recurso de Revista da Reclamada traz como único fundamento a indicação de divergência com a Orientação jurisprudencial 177 desta Corte. Assim, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o Apelo não alcança conhecimento porque desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.229/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema prescrição - expurgos inflacionários, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento aos autores Marcos Roberto Loureiro, Valério José da Silva, Herbert Geraldo Barbosa e Divino Guimarães, às diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, como se apurar em execução de sentença, juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor fixado à fl. 61. A unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante Vilson de Oliveira Araújo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341/SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO - RESSALVA. RECLAMANTE VILSON DE OLIVEIRA ARAÚJO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.249/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EVANDRO SANTIAGO BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.261/2004-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COPERSUCAR S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RENATO ANTÔNIO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, por conseguinte, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelos Reclamantes no importe fixado na sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. In casu, não há notícia nos autos de que os Autores tenham ajuizado ação na Justiça Federal, portanto a contagem do prazo prescricional teve início em 30/06/2001. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação encontra-se prescrito, já que a presente Reclamação somente foi ajuizada em 28/05/2004. Recurso de Revista conhecido, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.288/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FRANCISCA FRANCIVALDA VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "professor - jornada reduzida - salário mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da não-observância do salário mínimo integral. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que juntará voto divergente - transcrição das notas degravadas revisadas - ao pé do acórdão.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. A Reclamante foi contratada para jornada de quatro horas diárias, não havendo referência quanto à proporcionalidade entre o salário percebido e as horas laboradas. Diante disso, há que se reconhecer o direito da Reclamante ao recebimento das diferenças salariais e seus reflexos calculadas sobre o mínimo constitucionalmente assegurado (art. 7º, inciso IV, da CF/88). Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional não decidiu a questão à luz do artigo 23 da Lei 8.906/94, tampouco foi instado a fazê-lo por meio da oposição de Embargos de Declaração. Assim, o Recurso de Revista carece do prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.309/2003-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LEONICE DA COSTA COELHO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "indenização adicional do art. 9º da lei nº 7238/84", por contrariedade à Súmula nº 182, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979. Não conhecer do recurso de revista quanto ao tema restante. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 7238/84. A contrariedade à Súmula nº 182 desta Corte justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 7238/84. "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979" (Súmula nº 182). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com as Súmulas nºs 219 e 329, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.311/2004-015-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MOACYR BOTELHO SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta col. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os Reclamantes à percepção da parcela em sua complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.313/2003-012-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DAILZA ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO

RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ELY VILAS BOAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para analisar a Reclamação Trabalhista como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a vigência da LC 110/01 foi criado o direito da Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.327/2000-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

RECORRIDO(S) : CARMEN LEDA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Resulta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em face da decisão proferida no Apelo da Reclamada.

PROCESSO : RR-1.340/2005-333-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ NÉLCIO TRISCH

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FINK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.350/2001-089-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

RECORRIDO(S) : REINALDO BEZERRA

ADVOGADO : DR. RUBENS SPINDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade da decisão por julgamento extra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação 7/12 de férias mais 1/3. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - PROVA TESTEMUNHAL (alegação de violação dos artigos 128, 131 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nos termos do artigo 460 do CPC, "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida,

bem como condenar o réu a quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.350/2003-039-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

RECORRIDO(S) : MÁRCIO GONÇALVES RAMOS

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. OJ 307 DA SBDI-1/TST. O acórdão regional está em harmonia com a notória, atual e reiterada jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.381/2005-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA

RECORRIDO(S) : ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHO

ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA

RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária do Município de Belém; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que se refere ao tema "custas", por violação do artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o valor das custas; ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE MEDIANTE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). Os argumentos recursais não se adequam às peculiaridades do caso em tela e, assim, não impulsionam o Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a multa do artigo 467 da CLT. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. O tema não foi objeto de exame pelo acórdão revisando, tampouco o Recorrente opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A obrigatoriedade da realização da perícia estabelecida no artigo 195, § 2º, da CLT não é absoluta, podendo ser dispensada desde que existentes nos autos outros elementos que demonstrem a prestação de serviços em condições perigosas, como na hipótese em exame, em que houve o reconhecimento pela Turma Julgadora dessas condições. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

CUSTAS. O artigo 790-A, I, da CLT, isenta os entes de direito público do pagamento de custas processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.429/2003-018-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FALEIRO FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.475/2002-009-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HIATHA ANDERSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.491/1996-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : IZAE FAUSTO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Os argumentos da recorrente não veiculam o conhecimento do recurso de revista, nesse ponto, porque não atendidos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso **não conhecido**.

REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TST.

Esta Corte, partindo da premissa de que a orientação, substanciada na Súmula nº 291 do TST, objetiva afastar o prejuízo financeiro do trabalhador, com a supressão das horas extras habitualmente prestadas por longo período, sedimentou entendimento de que a súmula em referência trata de supressão de forma genérica e, portanto, não restringe o pagamento da indenização à hipótese de supressão total, sendo devida, também, a indenização no caso de redução dessas horas.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.519/2000-117-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - UNICIDADE CONTRATUAL.

O entendimento defendido pela reclamada, no sentido da contagem da prescrição bial de cada contrato de trabalho, encontra-se superado pela Súmula nº 156:

"Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho".

Assim, os julgados colacionados (fls. 563-567) não se prestam ao fim almejado, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A decisão recorrida harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1:

"O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.531/2003-101-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RAUL JOSÉ LEMOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.539/2002-021-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 154 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUÍA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. O equívoco na identificação do código da receita tributária no preenchimento da guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, se possível o preenchimento da finalidade essencial do ato, qual seja, a constatação, por meio dos demais elementos dos autos, de que a guia corresponde ao processo em questão. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-1.540/2003-008-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALDEMY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 344, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.559/2003-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PAIM VASQUES
RECORRIDO(S) : PAULO MOACIR SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 341. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Ausente o prequestionamento da arguição de prescrição não suscitada nas instâncias ordinárias. Incidência das Súmulas 153 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.595/2002-052-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDVAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.620/2003-014-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NILO EUSTÁQUIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. PIRC. INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. O Regional registrou que o Reclamante não aderiu ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC) e que sua dispensa ocorreu em 01/10/01, ou seja, quase três anos após o término do prazo estabelecido no Plano. Assim, não possui o Reclamante o direito à indenização prevista no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual com o redutor de 30%, pois não se enquadra nas hipóteses ali estabelecidas. Observe-se que, na esteira do disposto no artigo 114 do Código Civil de 2002, os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois, contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendidas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.716/2003-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MARIA NECILDA MAIA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Reintegração. Empresa pública. Celetista concursado. Possibilidade de demissão imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ECT. CELETISTA CONCURSADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. Uma vez reconhecido que a ECT goza de prerrogativas e direitos inerentes à Fazenda Pública (quanto à imunidade tributária, forma de execução, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, no concernente a foro, prazos e custas processuais), também terá que se submeter às limitações administrativas que esta condição jurídica requer, dentre elas a impossibilidade de demissão de seus empregados sem a devida motivação em processo administrativo. Entender de forma diversa seria atribuir à ECT a cômoda posição híbrida na qual gozaria apenas dos direitos assegurados pelas duas naturezas jurídicas, a pública e a privada, sempre em detrimento do trabalhador hipossuficiente. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O Tribunal Regional não examinou a matéria à luz da Súmula 219, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.718/2005-036-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : CÉSAR ROGÉRIO DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA.
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S/A, julgando em relação a ela extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 7

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Cabe à Empresa tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, por isso, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.781/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RITA GONÇALVES LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.787/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IVANEIDE AMORIM SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.809/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUMARÍSSIMO. O Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.810/2003-049-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA SOARES DA MOTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da parcela denominada auxílio-alimentação ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. SUPRESSÃO. A vantagem denominada auxílio-alimentação, concedida mediante regulamento da empresa, incorpora-se ao contrato de trabalho com ânimo definitivo, sendo que a supressão da mencionada verba só atinge os trabalhadores admitidos após a sua revogação. Nesse sentido são as Súmulas 51 (item I) e 288 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.824/2001-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DARIO SINEI DIAS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para determinar que conste no acórdão embargado a condenação ao pagamento como extras das horas realizadas no período que excedeu a vigência do acordo coletivo que prorrogou por prazo indeterminado previsto em lei e reflexos. Também, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração quanto a não recepção pela Constituição Federal do comando do artigo 614, § 3º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatando a necessidade de complementar o julgado, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para fazer constar os fundamentos do voto, quanto ao tema efeitos da nulidade do acordo coletivo prorrogado por tempo indeterminado. Por outro lado, rejeitar os embargos de declaração quanto a recepção, pelo novel texto constitucional, das disposições do artigo 614, § 3º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.832/2003-021-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MONY CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO AUSTER
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MONY BANK & TRUST COMPANY OF THE AMERICAS, LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO CAMARGO VEIRANO
EMBARGADO(A) : MONY INTERNATIONAL HOLDINGS, INC.
EMBARGADO(A) : JORGE CAMPELO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.875/2005-006-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CHARLES AUGUSTUS PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO)
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da c. SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a Competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários das partes, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (OJ 205, II, da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.909/2005-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : NISCE SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. A regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º, da CLT, não admite regulamentação diversa. No caso em tela, o egrégio Regional, soberano na análise das provas, entendeu que, apesar de a empregada perceber a gratificação aludida no comando legal, não há evidências nos autos de que exerceu funções próprias de cargo em comissão ou de confiança que permitissem seu enquadramento na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. É irrelevante a adesão espontânea do empregado ao Plano de Cargos e Salários, na medida em que, no âmbito do Direito do Trabalho, as relações jurídicas devem pautar-se pelo princípio da primazia da realidade. Ou seja, é inócua, sob o ponto de vista justarabalista, a adesão a regulamento interno que crie natureza jurídica de uma função, desvinculada das reais atribuições do empregado e em frontal desalinho com o comando legal pertinente. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.928/2003-171-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : APARECIDA FELIPE CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 267-276, pela qual se condenou o Município do Cabo de Santo Agostinho a responder subsidiariamente pelos créditos da reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

O Tribunal, ao excluir o Município do Cabo de Santo Agostinho da lide, isentando-o da responsabilidade subsidiária como tomador de serviços, contrariou a citada jurisprudência.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.969/2004-117-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ALMIRO EVANGELISTA DE BRITO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIZELI DANELLUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A discussão acerca da aplicação da nova norma constitucional aos contratos dos trabalhadores rurais foi pacificada por esta Corte, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 271:

"O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Como o contrato de trabalho do reclamante foi extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000, não incide a prescrição quinquenal, mas a regra vigente ao tempo da rescisão contratual. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.976/2001-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BONIFÁCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente a postulação formulada na petição inicial referente ao pagamento da parcela sexta-parce. Custas em reversão.

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo expressamente concede o adicional sexta-parce aos servidores públicos estaduais. Assim, é devida igualmente aos servidores públicos celetistas a parcela pleiteada, já que se considera como gênero servidor público, do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.991/2001-047-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BAR DO BETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
RECORRIDO(S) : FRUTUOSO FERREIRA DA PENHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 302/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.003/2001-011-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDERALDO DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - OBJETO ILÍCITO

Sendo a reclamada banca de jogo do bicho, permanece o entendimento desta Casa de afastar o reconhecimento da relação de emprego, dada a ilicitude do objeto, conforme imposição dos artigos 82 e 145 do Código Civil de 1916. Prevalece, portanto, a impossibilidade de reconhecimento do vínculo e de qualquer dos efeitos trabalhistas correspondentes. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.025/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas referentes a multa de 40% do FGTS, aviso-prévio, multa pelo atraso no pagamento da rescisão, indenização substitutiva do seguro-desemprego; bem como a obrigação de anotar a CTPS do autor.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido, nesse tema.**

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.069/2003-242-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASCO LOGÍSTICA OFFSHORE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLEIO ALBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DELIBERADAMENTE EFETUADO A MENOR. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, é cabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando não houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, o que é a hipótese dos autos, na qual o Empregador, deliberadamente, efetuou o pagamento das verbas rescisórias a menor. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.133/2002-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE MOURA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO POR ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.195/2001-011-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : DARCKLES MACK WILD MARQUES MARINHO
ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba de honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (item I da Súmula nº 51) "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Súmula nº 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.201/2003-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
RECORRIDO(S) : JONAILSON CASSULA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade da Sentença por Cerceamento de Defesa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos. 5

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional. Não há referência, no acórdão recorrido, de que o reclamante percebesse salário profissional.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.251/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CARLOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : SILVANA SANTANA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.274/2001-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ACB TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDITH FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. A prova pericial produzida atestou a existência de doença profissional decorrente dos movimentos repetitivos realizados ao longo da jornada laboral. Desnecessário, como requisito do direito à estabilidade, o afastamento do trabalhador para gozo do benefício previdenciário, pois demonstrado o nexo causal entre a doença e a ocupação. Exegese da Súmula 378, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.328/2003-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REYCO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE VIEIRA BALBINO
ADVOGADA : DRA. KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST. 3

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-3.153/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ARODIR GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.232/2002-201-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ELIETE DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO(S) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, o egrégio Regional consignou que não consta nos autos documento probatório conferido à subscritora que a autorizasse a constituir advogado particular para defender os interesses do INSS; circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespécifica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.898/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA ALZIRA CAVALCANTE SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.293/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : DEUZIMAR FIGUEIREDO LAMEIRA

ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.852/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCELINO GUILHERME

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Turma Regional, analisando o contexto fático-probatório (Edital de Privatização), formou seu convencimento de que o Recorrido tem direito à manutenção no plano de saúde. É o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Descabida, pois, a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.859/2002-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE

RECORRIDO(S) : GERSON ALVES

ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o valor do salário mínimo. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional. Não há referência, no acórdão recorrido, de que o reclamante percebesse salário profissional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.002/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA PRAXEDES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a competência desta Justiça Especializada é limitada ao período que antecedeu a instituição do Regime Jurídico Único do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar Estadual 122, de 30.06.1994).

EMENTA: REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se cristalizada na OJ 138 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.101/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ANDERSON MARCOS BARROS FEITOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-6.066/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : SUSELE ENOE BRAGA

ADVOGADO : DR. MARCOS OSIAS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 789, §1º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUÍA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. O equívoco na identificação do código da receita tributária no preenchimento da guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, tendo em vista a determinação legal de recolhimento e comprovação. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-7.548/2001-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

RECORRIDO(S) : EVERSON JOSÉ PAN

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 307 "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.214/2005-006-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : ALDIFRAN CORREIA LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO

RECORRIDO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o disposto na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.435/2003-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LUIZ COSTA OURO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e restabelecer a sentença condenatória, em todos os seus termos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341/SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.844/2002-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : R F LOBO PANIFICADORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostra-se intacto, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, única hipótese, que, em tese, segundo Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitaria o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre parcelas indicadas pelas partes como de natureza indenizatória. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Dispositivos da Constituição e de leis não violados e divergência jurisprudencial não demonstrada inviabilizam o conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.942/2004-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FIALLA

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta c. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os Reclamantes à percepção da parcela em sua complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.287/1999-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : ADILSON MENDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA (alegação de violação do artigo 62, I, da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando se constata inexistir no acórdão recorrido questão a respeito, devendo ser considerada inovatória a pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula 219, I, do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.658/2000-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ROCHA COUTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista amparado na alínea "a", do artigo 896 da CLT, sem a expressa indicação da fonte de publicação dos modelos trazidos ao cotejo e com cópias carreadas sem a devida autenticação. Inteligência da Súmula 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.454/2005-012-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SILAS SANTANA MEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO. ECT. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. Encontra-se desfundamento o Recurso, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional, nem de contrariedade a súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-32.628/2004-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MINELZA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-50.890/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 1147/2004-64-2-41.4, 1147/2004-64-2-40.1

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HELENO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
EMBARGADO(A) : LOSEMA S/C LTDA. - LOCADORA DE SERVIÇOS E MÁQUINAS
ADVOGADO : DR. ROBERTOTRONCOSO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constitui meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-51.824/2005-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA
RECORRIDO(S) : NILSON JACINTO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional. Não há referência, no acórdão recorrido, de que o reclamante percebesse salário profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.309/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S) : ROMEU LUIZ FURLAN
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SCHREINER
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE BANDEIRANTES
ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI
RECORRIDO(S) : LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A. GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE. É de se reconhecer que o eg. TRT logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, na medida em que efetivamente restou comprovado o fato de que os interesses de todos os reclamados convergiam com atendimento das necessidades da usina, sendo patente a vinculação entre os seus objetivos, requisitos essenciais à configuração do grupo econômico. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ROMEU LUIZ FURLAN. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatórios dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST, consignou restar comprovada a subordinação, a personalidade e a remuneração do autor. Ileso, portanto, ao artigo 2º, da Lei nº 5.889/73, ante a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE. É de se reconhecer que o eg. TRT logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, na medida em que, efetivamente, restou comprovado o fato de que os interesses de todos os reclamados convergiam ao atendimento das necessidades da usina, sendo patente a vinculação entre os seus objetivos, requisitos essenciais à configuração do grupo econômico. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE BANDEIRANTES. É de se reconhecer que o eg. TRT logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, na medida em que, efetivamente, restou comprovado o fato de que os interesses de todos os reclamados convergiam ao atendimento das necessidades da usina, sendo patente a vinculação entre os seus objetivos, requisitos essenciais à configuração do grupo econômico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.047/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARIA VAZ HAGUIARA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : EDEMIR SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO BINN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Contrato de Empreitada - Inexistência de Responsabilidade Subsidiária da Dona da Obra - Não-exercício de Atividade Ligada à Construção Civil, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada, na condição de dona da obra, do pólo passivo da reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST. 5

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DONA DA OBRA. NÃO-EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LIGADA À CONSTRUÇÃO CIVIL.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 a incoerência de responsabilidade da dona da obra, nos seguintes termos:

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". O Tribunal, ao atribuir responsabilidade da segunda reclamada, na condição de dona da obra, pelos créditos de empregado de empreiteiro, contratado para construção de casa particular daquela, contrariou a citada jurisprudência.

Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-65.769/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : MARINÊS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A situação fática apresentada pelo eg. Tribunal Regional revela que o nascimento do filho da Autora ocorreu um mês após a sua dispensa. Assim, ainda que o nascimento tenha sido prematuro, a Reclamante já estava com pelo menos sete meses de gestação, restando inverossímil a conclusão de que a Empregadora não tinha conhecimento do seu estado gravídico, conforme bem afirmou o eg. Regional. Dessa forma, ainda que haja previsão em norma coletiva determinando a comunicação da empresa nos casos de gestação das suas empregadas, norma essa de validade questionada, desnecessária tal iniciativa quando a finalidade da norma já foi cumprida. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O eg. Tribunal Regional decidiu pela manutenção da condenação da Ré ao pagamento de horas extras com base nas provas produzidas nos autos, não se vislumbrando a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 460 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-72.135/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HARISSON SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-73.568/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : SANDRA ANDRÉA GODOY BATIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "empresa em liquidação extrajudicial - suspensão do feito".

EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO.

"Empresa em liquidação extrajudicial. Execução. Créditos trabalhistas. Lei nº 6024/1974. Inserido em 27.11.1998. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114)". (Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1).

Recurso de revista **não conhecido**.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-75.774/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : OSCAR LUIZ BOMBARDELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação da aposentadoria.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alega o Reclamado, no Recurso de Revista, que a Corte incidiu em contradição não sanada, não obstante regular provocação declaratória. Não há a pretendida vulneração, uma vez que a tese da Corte de origem veicula interpretação extensiva e teleológica do dispositivo estatutário invocado, sendo explícita sobre a base de cálculo ser mais ampla, não obstante a norma mencionar apenas as parcelas vencimento padrão e anuênsios. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Ao afirmar que as FIPs não constituíam documento eficaz como meio de prova, a Corte de origem equiparou a situação à não-apresentação dos controles de horário, que redundam na presunção da jornada apontada pelo Reclamante. Ao crescer que o Reclamado não logrou desconstituir essa presunção, o Tribunal Regional nada mais fez do que externar entendimento em inteira harmonia com o que dispõe a Súmula 338 do TST. Incidência das Súmulas 126 e 333 do TST e do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. "As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1). Recurso de Revista provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO. A eg. Corte de origem entendeu que, sendo da mesma natureza das férias, a licença-prêmio deve, tal como aquelas, ser integrada pelas horas extras. Os preceitos invocados no Recurso de Revista (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC) contêm disciplinamento da produção probatória, o que não diz respeito ao tema em debate, que constitui tese de direito, voltada exclusivamente para o direito material. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-82.664/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY
RECORRIDO(S) : NEIVALDO VALTER SALVADORI
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO IMOTIVADA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O modelo colacionado às fls. 168/169 é oriundo de Turma desta Corte, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. O paradigma de fl. 169 e o de fls. 169/170 não indicam sua fonte oficial de publicação, em desatendimento à Súmula nº 337 desta Corte. A Súmula nº 247 do TST é inespecífica, porquanto não aborda a integralidade dos fundamentos perfilhados pelo eg. TRT, quais sejam: imperiosa motivação dos atos administrativos praticados pela reclamada, nos termos do artigo 173 e 37 da Constituição Federal; e ainda, a não observância dos termos do Decreto Estadual nº 21.515, o que atrai o óbice das Súmulas nºs 296 e 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JUNTADA DE DOCUMENTOS NA ESFERA RECURSAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.069/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULA ADRIANA NUNES ORTIZ
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CHEQUINI MANZELLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. - ECOSUL
ADVOGADO : DR. GUILHERME CHAVES GASTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 244, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar a indenização correspondente ao período de estabilidade provisória da gestante, desde o despedimento até o quinto mês após o parto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRAVIDEZ - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO. Nos termos da Súmula 244, II, do TST, "a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.514/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS FIRST LINE LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos residuais - norma coletiva, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 217/228, que excluiu da condenação o pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais assegurados por instrumento coletivo. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes determinando a desconsideração, a cada marcação, dos 10 (dez) minutos que antecedem e que sucedem a marcação dos cartões-de-ponto. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), e, portanto, merece ser privilegiada. Ademais, cumpre ressaltar que não cabe discutir a regra contida na Lei nº 10.243/01, que introduziu o § 1º do artigo 58 da CLT, eis que a hipótese dos autos diz respeito à época anterior à vigência dessa norma. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-89.920/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SONIA MARIA SANGALLI SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e por considerá-los meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1%, calculada sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC, a ser revertida em favor da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a inexistência de contradição no julgado e o intuito meramente protelatório do recurso, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa, em prol do reclamante, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-98.160/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AFONSO NAUJORKS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de pleitear-se as parcelas abono assiduidade e férias antigüidade, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGÜIDADE - PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-101.938/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURDES CARVALHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA A. THEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Nos termos da Súmula nº 95 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-143.555/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ ADAUTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-669.607/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LABOLITA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio e das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre todo o período contratual, inclusive sobre o período anterior à aposentadoria. Prejudicado o exame dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral em empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.

PROCESSO : RR-679.843/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALCINDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. A decisão regional no sentido de que o empregado de sociedade de economia mista não é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula 390, II. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724.624/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON RONCHESSEL
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em conformidade com o disposto no inciso I da Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.770 e 1.721, definiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, por se tratar de um único contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Súmula 219, I, do TST e na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/1984. A decisão regional está em consonância com a Súmula 314 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-726.589/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : OLVÂNIO ARMINDO EISENHARDT
ADVOGADA : DRA. MARY MARGARETE FARIAS CARPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - período anterior à vigência da Lei 8.923/94, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada referente ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional manteve a r. sentença primária com fundamento na valoração das provas documental (registros de ponto) e oral produzidas, as quais firmaram a sua convicção acerca da existência de horas extras excedentes à jornada compensatória, conforme veiculado na exordial. Ilesos, portanto, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque regular a distribuição do ônus probatório. Não configurada a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto o Tribunal Regional observou os limites da lide. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. No período que antecedeu a edição da Lei 8.932/94, a supressão do intervalo intrajornada implicava apenas condenação ao pagamento de multa administrativa. A controvérsia existente em torno da matéria encontra-se esclarecida pelo disposto na OJ 307 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. No acórdão regional, ficou consignado que as provas documentais trazidas aos autos demonstram a existência das diferenças de horas extras noturnas apontadas na inicial, sem a devida contraprestação. Assim, revela-se correta a distribuição do ônus probatório adotada pelo Tribunal Regional, sem prejuízo aos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC. Nesse contexto, verifica-se a existência de congruência entre pedido e sentença, o que afasta a violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-739.552/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : NAJARA MARIA SABINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais obedeça aos critérios fixados na Lei 6.899/81.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 331, inciso IV, desta Corte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Partindo da premissa fática lançada pelo Regional de que a classificação da atividade insalubre exercida pelo Reclamante está inserida na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexos 13 e 14 da NR-15 da Portaria 3214/78), não se há de falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1/TST, violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição da República. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS. Não configurada violação dos arts. 1º da Lei 7.859/89 e 9º da Lei 7.998/90 em face da ausência do devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Ileso o art. 159 do Código Civil, porquanto ficou consignado na decisão recorrida que devida a indenização em decorrência dos prejuízos advindos da não-inscrição da Reclamante no PIS. Verificar, conforme pretende a Reclamada, a inexistência de prejuízos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Não caracterizada a violação direta e literal do art. 5º, II, da CF nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.680/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COLLINETE BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco da Amazônia - BASA. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CAPAF apenas quanto ao tema "Abono - Parcela prevista em acordo coletivo de trabalho - Integração na complementação de aposentadoria", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do referido abono.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BASA. INTEMPESTIVO. O Recurso de Revista foi apresentado anteriormente à publicação do acórdão impugnado. Portanto, não há como se reconhecer a tempestividade do Apelo. Ademais, o eg. Tribunal Pleno deste Tribunal, ao julgar o processo EDROAR 1160/2002-000-02-00.4, decidiu que recurso interposto antes da publicação ou notificação da decisão recorrida é intempestivo. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CAPAF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca de planos de previdência complementar privada entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador, para a complementação de aposentadoria de seus empregados. Recurso não conhecido.

ABONO. PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. A jurisprudência deste Tribunal, por meio da OJ 346 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que, havendo as normas coletivas aplicáveis aos empregados do Banco da Amazônia S.A. previsto a natureza indenizatória dos abonos, bem como sua limitação aos empregados da ativa, não há como estendê-los aos aposentados, por vedação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PARA O CUSTEIO DO BENEFÍCIO. Não configurada violação do art. 195, § 5º, da CF/88, eis que este trata das contribuições para a Previdência Social, nada dispondo quanto aos Recorrentes que é entidade de previdência privada. A referência da Reclamada à violação do artigo 202, § 2º, da Carta Magna, também, não impulsiona o Recurso de Revista, porquanto o Tribunal Regional deixou consignado o entendimento de que os Reclamantes não precisam mais contribuir ao fundo de complementação de aposentadoria porque já participaram da constituição de reservas que garantem o benefício contratado. Recurso não conhecido.

PROPORCIONALIDADE DA PENSÃO. Não configurada a violação apontada ao art. 5º, II, da CF, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, na medida em que, caso houvesse violação, esta seria indireta, uma vez que a decisão regional decorreu de interpretação de norma interna dos Recorrentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-757.783/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. JAIR CANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, apenas quanto ao tema "nulidade da conversão do rito processual para sumaríssimo", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que doravante o feito se processará sob o rito ordinário.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterizada a hipótese de cerceamento de defesa, porquanto o Tribunal Regional entregou a prestação jurisdicional requerida, analisando todas as questões fáticas e jurídicas imprescindíveis à solução da controvérsia, bem como fundamentando adequadamente sua decisão. Ilesos, portanto, os arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal e art. 832 da CLT. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL PARA SUMARÍSSIMO. A questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 260 da egrégia SBDI-1, segundo a qual é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Recurso conhecido e provido parcialmente.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE. A configuração da divergência jurisprudencial colacionada e das violações legais e constitucionais apontadas encontra óbice no entendimento já pacificado nesta Corte por meio da OJ 17 da SDC e do Precedente Normativo 119, ambos do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-759.885/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANNER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas de sobreaviso - uso do bip -, por contrariedade à OJ 49/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes do sobreaviso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios servem para sanar omissões, obscuridades ou contradição, e não para renovar discussão de matéria já decidida. Logo, não se verifica a omissão apontada pela Recorrente no simples fato de o Tribunal Regional não ter apreciado, uma a uma, as teses suscitadas, na medida em que a decisão resolveu a lide, expondo os fundamentos de fato e de direito que formaram a sua convicção no tocante às horas de sobreaviso decorrentes do uso do BIP, às diferenças de horas extras, às horas extras pela inexistência de intervalo e à limitação das horas extras ao período do contrato das testemunhas. Ilesos os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. O acórdão revisando encontra-se em dissonância com o entendimento majoritário desta eg. Corte, consubstanciado na OJ 49, no sentido de que o simples uso de BIP não caracteriza o sobreaviso, sendo, portanto, indevidas as horas extras. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não se caracteriza violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, 355 e 359 do CPC, tendo em vista que o Tribunal Regional, soberano na análise da matéria probatória dos autos, deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido nesses dispositivos legais, ao entender pela inversão do ônus da prova, em face da ausência de apresentação de cartões de ponto e, em especial, pelo fato de ter a empresa contestado o horário declinado na inicial, o que inverte o ônus da prova, que passa a ser da Reclamada, ora Recorrente. Arestos inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto daquele proferido pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não caracterizada a violação dos arts. 158 e 1.009 do Código Civil de 1916, na medida em que a decisão regional não apreciou a matéria sob o enfoque dos efeitos da anulação dos atos jurídicos bem como da extinção das obrigações, por compensação, quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra. Aplica-se a Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-770.180/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GERLACH DE BARROS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema devolução de descontos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida. 6

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O acórdão regional norteia-se pela orientação contida na Súmula 219 do TST bem como na OJ 304 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro de vida e caixa de previdência, autorizados pelo empregado, não violam o disposto no artigo 462 da CLT. Incidência da Súmula 342 deste TST e da Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A decisão regional foi proferida em consonância com a parte final da Súmula 253 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Assentada a decisão recorrida na prova produzida e na valoração que lhe foi emprestada, à luz do princípio da persuasão racional, consagrado no art. 131 do CPC, chega-se à conclusão de que o Reclamante logrou demonstrar que estavam incorretos os cartões de ponto apresentados, o que afasta a violação apontada aos arts. 818 da CLT e 5º, caput da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.509/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALBIO FERREIRA NOBRE
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANKRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. GERENTE ADJUNTO. Conforme disposto na Súmula 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Na espécie, quanto ao cargo de gerência, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a primeira parte da Súmula 287 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante os termos da Súmula 381/TST, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do Recorrente, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando ileosos os

artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Assim, entregue a prestação jurisdiccional, de forma completa, afasta-se a violação do art. 5º, LV, da CF/88, porquanto não caracterizado o cerceamento de defesa. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. GERENTE ADJUNTO. ART. 62, II, DA CLT. Aplica-se a regra do artigo 62, inciso II, da CLT àqueles que desempenham o cargo de gerente-geral, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, firmada na Súmula n.º 287 do TST. Na hipótese, o Reclamante exerce a função de gerente adjunto e enquadra-se, portanto, na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, fazendo jus ao percebimento de horas extras após a oitava hora trabalhada. Recurso não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Prejudicado o exame do tema.

PROCESSO : RR-788.225/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : ÉLIDA VENTURIN ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ANÁLISE CONJUNTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os Reclamantes preencheram os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, na medida em que assistidos pelo Sindicato da Categoria Profissional e realizada declaração do estado de pobreza. Assim, a decisão do Regional está em consonância com os termos da OJ 304 da SBDI-1 e da Súmula 219 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-790.302/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER. Tratando-se de demanda em que é postulada a incorporação de reajuste pactuado em norma coletiva, isso a partir de janeiro de 1992, a prescrição aplicável é a parcial, já que, por ser parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Recurso não conhecido.

SUCESÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A matéria encontra-se pacificada pela OJ 261 da SBDI-1/TST, no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a ele foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente. Prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

PROCESSO : RR-808.518/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIMARA CONSTANTINO ATELLA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema divisor, por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 180 para o cálculo das horas extras.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional, conforme a situação fática revelada na decisão impugnada, decidiu nos termos do art. 468 da CLT, porquanto houve rebaixamento em cargo efetivo, mediante coação, com redução salarial, e, em consequência, prejuízos à Reclamante. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO. HORAS EXTRAS. Apesar de a parcela em questão denominar-se "gratificação semestral", constata-se, a partir do quadro fático delineado no acórdão regional, que seu pagamento era mensal, o que desnaturaliza o instituto. Desse modo, não se divisa a indicada contrariedade à orientação contida na Súmula 253 desta Corte. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 384, I, do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Súmula 219, I, do TST e na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula 102, I, do TST). Recurso não conhecido.

DIVISOR. A decisão regional está em dissonância com o disposto na Súmula 124 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-133/1999-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA DE 1%. HORAS IN ITINERE - TRANSPORTE NO INTERIOR DA EMPRESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. Compulsando-se os autos, não se depreende tenha o eg. Tribunal Regional proferido tese a respeito da suscitada prescrição. Insta ressaltar que a recorrente não diligenciou, no sentido de opor embargos de declaração, buscando esclarecimentos. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST, porquanto ausente o prévio e indispensável prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : ED-AIRR E RR-147/2003-005-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MANUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR E RR-537/2001-054-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GERALDO JOSUÉ RIBEIRO LEMGRUBER
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, no particular, quanto ao tema intervalo intrajornada - não concessão ou redução - previsão em norma coletiva - validade, por divergência jurisprudencial e, no mé-



rito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), pelo período posterior à alteração do art. 59 da CLT.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS. DIVISOR. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (OJ da SBDI-1/TST nº 342). Recurso de revista conhecido e provido.

HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO (alegação de violação dos arts. 7º, XIV, XXII e XXIII, da CF, 60 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA (alegação de violação do art. 468 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

PROCESSO : AIRR E RR-737/2002-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : GEYSA CAMPELO ALVES
ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-1.251/2001-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JORGE ROBERTO MATHEUS
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MRS. LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI
AGRAVADO(S) : UNIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SUCESSÃO. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira

concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora. (Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-1.493/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARLENE ALVARENGA PELISSARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. TUTELA ANTECIPADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP. CHAMAMENTO DA CEF À LIDE. O único modelo trazido ao dissenso de teses, à fl. 168, é oriundo do Superior Tribunal de Justiça, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os modelos trazidos ao dissenso de teses às fls. 168/169 são oriundos do Superior Tribunal de Justiça e o último aresto de fl. 169 provém do Tribunal de Justiça da Bahia, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles especificamente elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. No particular, a reclamada não diligenciou no sentido de apontar violação expressa a dispositivo de lei federal ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses, pelo que é de se reconhecer estar desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles especificamente elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. No particular, a reclamada não diligenciou no sentido de apontar violação expressa a dispositivo de lei federal ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses, pelo que é de se reconhecer estar desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

SAQUE DO FGTS. O modelo transcrito à fl. 173 é oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O primeiro aresto de fl. 174 provém do Superior Tribunal de Justiça. Os demais paradigmas, transcritos à fl. 174 são todos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BAIXA NA CTPS. Com efeito, a natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles especificamente elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. No particular, a reclamada não diligenciou no sentido de apontar violação expressa a dispositivo de lei federal ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses, pelo que é de se reconhecer estar desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como ser admitido o apelo, eis que tanto as Súmulas nº 219 e 329 do TST, como os arestos trazidos ao dissenso mostram-se convergentes com a v. decisão regional. É que esta, na verdade, manteve a condenação aos honorários com base na sucumbência. Todavia, consignou de forma expressa restarem comprovadas a hipossuficiência econômica e a assistência sindical. É de se reconhecer, portanto, ter sido atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos ao artigo 14 da Lei 5.584/70. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

PROCESSO : AIRR E RR-23.487/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : RICARDO DE AMORIM HERMES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema expedição de ofício à DRT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE CONCURSO DE CREDORES. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 143 da SBDI-1 do TST, atraindo a previsão do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT. A determinação de expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se da necessidade de comunicação do fato ao órgão público. Assim, nada há a ser alterado quanto ao tema. Recurso de Revista conhecido e não provido.

DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. O eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula 342 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Tribunal Regional analisou devidamente o conjunto probatório dos autos, fundamentando sua conclusão acerca da percepção de gratificação de função e do exercício de função com "fidúcia diferenciada", enquadrando o Autor na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT (Súmula 102, I, do TST). Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. O eg. Regional manteve o enquadramento do Autor na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, tendo em vista a constatação de que o Autor apresentava um certo grau de fidúcia, a partir do conjunto probatório dos autos. Assim, o provimento do Apelo esbarra nos óbices instituídos nas Súmulas 102, I, e 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. MÉDIA. CRITÉRIO. O Agravante não comprovou a violação direta e literal dos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-86.364/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JÚLIO DE JESUS DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVONIR SOUSA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAÇEQUI
ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das diferenças relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA PRÊMIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido de pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-88.379/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARIA ISABEL BOZAQUEL MORAIS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., tão-somente, quanto ao tema reajuste salarial - Plano Bresser - limitação à data base, por contrariedade à Súmula/TST nº 322, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar à condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ACORDO COLETIVO 92/93. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. REAJUSTES SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA COLETIVA PROGRAMÁTICA. "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (OJ da SBDI-1 Transitória/TST nº 26). Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (arguição de violação do art. 37 da Constituição Federal). "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. REAJUSTE. LIMITE À DATA-BASE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 da SBDI-1), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Ao não limitar a condenação à data-base, o acórdão regional contrariou a Súmula/TST nº 322. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/1993-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELBES MENDONÇA DE ABREU
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - VIOLAÇÃO DO ART. 302 DO CPC NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 302 do CPC, cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a asserção de que não haveria prova das alegações deduzidas na inicial equivale à negativa do direito postulado. Acrescentou que o art. 302, III, do CPC, ao presumir verdadeiros os fatos não impugnados, ressalva expressamente aqueles que estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto, o que "in casu" não ocorreu.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação do dispositivo legal em comento, mas interpretação razoável acerca da diretriz do referido comando legal, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-11/2005-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
AGRAVADO(S) : PATRICIA APARECIDA CORREIA
ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 6 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62/2004-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARLENE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLES
AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não enseja conhecimento Agravo de Instrumento apresentado quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-85/2005-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DANIEL SOTERO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GEAN SADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-90/2006-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDUARDO AUGUSTO SERVIJA
ADVOGADO : DR. ABELINE CHAVES LISBOA
AGRAVADO(S) : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-98/2006-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TADEU DOS REIS FARIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOTT CARVALHO
AGRAVADO(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. I - Segundo o disposto na Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem a prévia aprovação no certame público, encontra óbice do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102/2004-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE JARDIM ARPOADOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. I - Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/2006-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA BITENCOURT NAVARRO
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PATOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. A Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos (laudo pericial), concluiu que as atividades desempenhadas pela Obreira eram classificadas como de grau médio, de acordo com o anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Resaltou que a Obreira não fez prova capaz de infirmar as conclusões do laudo pericial. A Reclamante pleiteia que seja concedido o referido adicional em grau máximo, como vinha recebendo até o ano de 2004, ante a natureza infecciosa dos agentes biológicos a que é exposta e ao potencial risco de contaminação. Diante da situação delineada, não haveria como se admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-116/2002-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE LIMA RAMOS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA SESSA SERRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE PAULINO DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO APELO VIA POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. Ainda que esteja previsto, no § 2.º do artigo 525 do CPC, a possibilidade de se apresentar recurso via postal, não se pode excluir dessa benesse o requisito de interposição dentro do prazo legal, perante o serviço de cadastramento da Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2005-004-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : TERESINHA VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da FUNCEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. I - Prejudicado o exame do agravo de instrumento, em face de o recurso de revista da Caixa Econômica Federal ter sido provido para julgar imprecudente a reclamação trabalhista.

PROCESSO : A-AIRR-157/2003-411-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : JESSÉ DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CASTOR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, passando de imediato, à análise do Agravo de Instrumento, para dele conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo o Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à análise do Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E MULTA DO ART. 477 DA CLT. Tendo a decisão recorrida ser embasado nos elementos de convicção existentes nos autos, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual conforme a Súmula n.º 126 do TST. PRESCRIÇÃO. Evidenciada a falta de interesse de agir, há de se negar o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-165/2005-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GILBERTO FÉLIX DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/2004-116-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. RUBEM MORAES MARTINS
AGRAVADO(S) : GUARDIAN LOCSERVICE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-176/2006-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ MARQUES PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2004-001-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO NUNES FREIRE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula n.º 383, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida nos artigos 13 e 37 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-183/2006-149-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REINALDO PEDRO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-204/2005-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARI STELA DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA BIANCA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, é de se prover o recurso para análise do agravo de instrumento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-206/2001-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ALMIR SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-240/2006-143-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-264/2001-302-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-264/2001-302-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CELENE GODINHO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO SUBAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOHNEN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo a que se nega provimento em razão do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, ainda que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido precedentes desta Corte.

PROCESSO : AIRR-274/2002-304-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO MULLER
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-274/2002-304-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO MULLER
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-280/2005-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
AGRAVADO(S) : MILTON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-303/2006-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IZABEL ÂNGELA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-317/2006-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CELSO FRAZÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-377/1996-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - O recurso de revista e o agravo de instrumento são recursos distintos, de tal sorte que, denegado seguimento à revista em que fora invocada vulneração de dispositivo de lei ou da Constituição, é imprescindível seja ela reiterada no agravo, sob pena de preclusão, considerando o objetivo que lhe é inerente de obter o processamento do recurso então trancado. II - Deste modo, a falta de reiteração no agravo do artigo constitucional tido como violado impede esta Corte de se pronunciar sobre ele, nos termos do artigo 524, inc. II, do CPC. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2005-011-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-428/2006-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DEIB OTOCH S.A.

ADVOGADO : DR. VALÉRIO CARVALHO LIMA

AGRAVADO(S) : WALF WERTZINE ROSA

ADVOGADO : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. Não tendo a Recorrente confirmado o recolhimento do depósito recursal no prazo alusivo ao Recurso, correto o despacho que aplicou a Súmula 245. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-429/2003-041-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ WILSON AFONSO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

EMBARGADO(A) : ARAÚJO & DELMONDES LTDA. (PANTANAL SERVICIO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não se verifica no Acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, conforme os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-469/2003-651-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSAFÁ DE SOUZA FAGUNDES

ADVOGADO : DR. ALBÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-481/2003-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RUI DE CASTRO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento, negando, contudo, provimento a este último.

EMENTA: 1 - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se da provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AMBEV. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2004-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ASSIS MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-492/2005-001-07-41.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO COUTINHO ABDALLA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-503/2000-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO

AGRAVADO(S) : ALCIDES DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2004-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CLEONICE DE FATIMA REIS CARELLI

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-525/2005-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDMILSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA

AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-536/2005-135-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GERALDO FERREIRA CHAVES

ADVOGADA : DRA. CRISTIANNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARILZA GERALDA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : COMCADE - COOPERATIVA MISTA, CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS DE CAPITÃO ANDRADE - MG

ADVOGADO : DR. ADELSON GEBER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e há incidência dos óbices das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-558/2002-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : HARD COFFE COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2002-906-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES

AGRAVADO(S) : AMORIM PRIMO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ CAMPELO DE LACERDA

ADVOGADA : DRA. MARY LERY DA F VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : VALDIRA TORRES AGRA

ADVOGADO : DR. JARAÍTA ALVES DE OLIVEIRA MOUZINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-572/2005-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOELMA PAIVA ARAGÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : KARONESS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TÍQUETES - ALIMENTAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-574/2005-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : EDNA MAGDA GARCIAS PARREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-576/2005-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MACIEL LÚCIO DEMARQUE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : ASA DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-601/1998-019-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 5.º, INCISO I, DA CLT. O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar as cópias da decisão dos Embargos de Declaração e de sua certidão de publicação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-601/1998-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO. A decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional está em consonância com o disposto na Súmula n.º 132/TST, que possui o seguinte entendimento: "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas" (ex-OJ n.º 174 da SBDI- inserida em 8/11/2000). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-601/2003-372-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JANE ROLDAN PINTO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-603/2006-010-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ORLANDO MOREIRA TRISTÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando os arestos paradigmas não se prestam à configuração do dissenso jurisprudencial porque não observado o item I, "a", da Súmula 337 do TST. Não há citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados. As cópias coligidas aos autos não contêm a assinatura dos prolatadores dos acórdãos - por isso são consideradas inexistentes e foram extraídas de site na "Internet", que não se trata de repositório autorizado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2004-006-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDILBERTO SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CÓPIA PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. Consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por sua vez, segundo o disposto no item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Assim, o presente instrumento encontra-se irregularmente formado, pois a cópia do recurso de revista não veio compor o apelo em sua integralidade, tornando inviável o exame de admissibilidade da revista, na linha dos precedentes reiterados desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-613/2004-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO SANTANA LIMA
AGRAVADO(S) : RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. EDILBERTO SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, por desfundamentado. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VÍNCULO DE EMPREGO - HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da impropriedade dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, consignando que, tendo em vista a situação fática dos autos, não havia como se constatar as violações aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

4. No entanto, a Demandada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a transcrever os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra o fundamento do despacho denegatório (Súmula 126 do TST).

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-628/2005-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO COSTA
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-656/2005-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
AGRAVADO(S) : EDVAN PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
AGRAVADO(S) : NETGÁS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-695/2005-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HAHNE LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO DANIEL STÜRMER
AGRAVADO(S) : NOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de-

PROCESSO : ED-AIRR-715/1991-161-05-43.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : LAIDE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRÓ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos de Declaração merecem provimento quando constatada a existência de omissões no acórdão embargado. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-769/2004-106-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : CAMPASA - CAMARÕES DO PARÁ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO A. C. DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. FRANCE FERREIRA MORAES
AGRAVADO(S) : PARAMARISCOS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCE FERREIRA MORAES
AGRAVADO(S) : ARIRAMBA PESCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCE FERREIRA MORAES
AGRAVADO(S) : GELOBRAS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. FRANCE FERREIRA MORAES
AGRAVADO(S) : FLAMBOT PESCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCE FERREIRA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2006-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA

AGRAVADO(S) : NATANAEL JOÃO DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/1989-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE AZEVEDO PAULA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/1998-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO FONTANA FILHO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

AGRAVADO(S) : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-818/2005-221-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO

AGRAVADO(S) : EDNA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-830/2004-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : APLICAD - APLICAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do Agravo segundo as regras da Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, que acresceu o § 5.º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o Instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o Agravo, o julgamento imediato do Recurso de Revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5.º do artigo 897, da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o Agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-831/2004-071-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GILBERTO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-832/2005-411-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBELRÃO PIRES

PROCURADORA : DRA. LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NAZÁRIO ZUZA FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO LIBERDADE S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, que versava sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

4. Todavia, o Reclamado limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar a violação do art. 5º, XXXV, da CF, na medida em que foi restringido o acesso da Parte ao Judiciário, frustrando a adequada tutela jurisdicional.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira da Súmula 422 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-841/2005-130-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EL DORADO S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MARCELO EVARISTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLAYTON JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. 1. Tendo a Corte de origem, com base nos cartões de ponto, consignado que restou demonstrada a prestação de horas extraordinárias sem a devida compensação, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que o labor suplementar foi devidamente compensado, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. 2. Por outro lado, quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que inexistia na decisão recorrida tese que substancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-863/1999-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ROSANE MÜLLER

ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCREEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista de Rosane Muller.

PROCESSO : ED-A-AIRR-869/2003-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : NELSON FRANCISCO GARCIA

ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES PINTAR

EMBARGADO(A) : ADELINO PUNHAGUE

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-880/2006-147-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIAS SOARES PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSE CARLOS AMARO

ADVOGADA : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-881/2002-222-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : JOÃO CLÍMACO DO ANUNCIÇÃO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

AGRAVADO(S) : STEEL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

AGRAVADO(S) : EDSON SALOMÃO DIAS

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO SAMPAIO

AGRAVADO(S) : AUTOMIND AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL PRODUTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-885/1997-016-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ARLINDO JOSÉ MORALES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-892/2006-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CARLOS FAGUNDES VIEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-895/2004-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/1994-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VERA LUCIA FALQUETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - GATILHO DE FEVEREIRO/90 - REAJUSTE DE 5% PREVISTO NA LEI 7.830/89 - DIREITO INCONTROVERSO DOS RECLAMANTES - PEDIDO NÃO CONTESTADO.

1. Conforme estabelece o art. 302 do CPC, aplicável de forma subsidiária no Direito do Trabalho (art. 769 da CLT), presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial e não impugnados na defesa.

2. No caso, conistou expressamente no acórdão recorrido que a Reclamada não contestou o pedido formulado na petição inicial de pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do chamado "gatilho de fevereiro/90", ou seja, do reajuste de 5% previsto na Lei 7.830/89. Assim, sendo incontroverso o direito dos Reclamantes ao recebimento de tais diferenças, o Regional manteve a condenação imposta na sentença.

3. Quanto à alegação de afronta aos vários dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados na revista, o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia sob a ótica das normas neles contidas. Os arestos trazidos a cotejo também não servem ao intuito de destrancar o recurso interposto, pois são oriundos do STF, do STJ ou do TRF, hipóteses não previstas no art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-910/1999-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : JONARA FÁTIMA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-916/2003-091-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MICHELOTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIKEN
AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, reputar prejudicado o agravo de instrumento, em face do pronunciamento externado no processo TST-AIRR- 916/2003-091-15-41.8, que tramita paralelamente ao presente apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO DO AGRAVO QUE TRAMITA PARALELAMENTE A ESTE APELO - PREJUDICIALIDADE. Considerando que o agravo de instrumento que tramita paralelamente ao presente apelo logrou demonstrar que a revista obreira tinha sido obstada de forma equivocada, impõe-se reputar prejudicado o presente agravo. **Agravo de instrumento prejudicado.**

PROCESSO : ED-AIRR-938/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FROTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-949/2005-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DAFNE SCHÄFER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. I - Segundo o disposto na Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem a prévia aprovação no certame público, encontra óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes a FGTS. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-959/2004-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ARLINDO CONRAD
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CAXIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS DURANTE A CONTRATUALIDADE. SÚMULA N.º 368, I, DO TST. 1. O Regional entendeu que a Justiça Trabalhista não seria competente para executar as contribuições previdenciárias em relação aos salários pagos durante a contratualidade em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício. 2. A referida decisão encontra-se em consonância com a Súmula n.º 368, I, do TST, que estatui que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2005-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL HERÁCLITO DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-974/2004-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA VIEIRA AZALIM
ADVOGADO : DR. RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NAIR PINHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2006-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA PORCIÚNCULA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2003-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.002/1999-401-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO CASTILHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2004-291-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ROTA NORTE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENDES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. I - Segundo o Precedente Normativo n.º 119 do TST, a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAVID PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LEON DANAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.030/2003-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NAIR CARDUCCI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW STAR RESIDENCE SERVICE
ADVOGADA : DRA. LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2004-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. WYLLIAM DIOGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.045/2004-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CICLAIR FELIPPE DA ROCHA LOMBARDI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LIMPADORA LOMBARDI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADEQUAÇÃO - INAPLICA-BILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada de Turma do TST proferida em agravo de instrumento em recurso de revista constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2004-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILSON PEDRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.083/2004-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : CGN - CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. OSMLTON ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VITORINO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. I - Não tendo o agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. II - Vale salientar que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". III -Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2004-051-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA HERÁCLIO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. A Corte de origem nada mencionou acerca do ônus da prova da prestação de labor extraordinário. Dessa feita, a admissão do Apelo pela ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, pois ausente o devido prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGERIO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(S) : NICANOURO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HAMILTON RIBEIRO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUCIANA MAZZA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : PERSPECTIVA TOTAL CENTRO DE EDUCAÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2004-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI BREDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.169/2004-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR GERALDO CARLOS
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ADILSON ORTEGA
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.182/2005-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) CARTÃO-PONTO - REGISTRO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - CRITÉRIO DE CONTAGEM. Consoante assentado na Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. No caso, o Regional assentou que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com o aludido verbete, pois restou demonstrado que habitualmente era excedido o limite diário de dez minutos, o que enseja o cômputo da totalidade dos minutos residuais.

2) HORAS EXTRAS E REFLEXOS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. O entendimento adotado no acórdão recorrido, de que o intervalo mínimo de repouso intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, não podendo, portanto, ser objeto de negociação coletiva que vise a sua supressão ou redução está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Da mesma forma, a previsão do pagamento do intervalo suprimido como trabalho extraordinário está de acordo com a Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte que, interpretando o art. 71 da CLT, pressupõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Assim, demonstrado que a revista não ultrapassava a barreira do conhecimento específico, a teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2000-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : THÁIS MARIA CAVALCANTI PASSOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS LEGAIS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.199/2001-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ BATISTA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.211/2004-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
 EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.219/2002-061-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : MEDIAL SAÚDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COOPMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. A interpretação feita pelo Regional, quanto ao caso dos autos, reveste-se de razoabilidade suficiente para inviabilizar o processamento da Revista, pela aplicação da Súmula n.º 221/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2002-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : COOPMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2004-002-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : RAUL BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.242/2004-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GONÇALVES SILVA
 AGRAVADO(S) : THIAGO AMARAL PIRES
 ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASÍLIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Apesar de não haver previsão legal expressa que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. Excluído, por ora, o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. II - Segundo se verifica do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, pelo que o agravo regimental ora interposto se revela manifestamente incabível. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2004-372-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE O CÁLCULO DESSA PARCELA COM A CONSIDERAÇÃO DAS VERBAS FIXAS SALARIAIS - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO.

1. Conforme estabelece o art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

2. No caso, é incontroverso que a gratificação semestral é paga habitualmente aos empregados do Banco-Reclamado. Essa parcela perdeu, portanto, o cunho de liberalidade, passando a caracterizar-se como direito laboral, exigível pelo trabalhador e inescusável para o empregador.

3. O Tribunal de origem assentou que a cláusula normativa determina expressamente que a participação nos lucros e resultados deve ser calculada sobre o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial. Entende-se que dentre estas se inclui a gratificação semestral.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, restando afastadas as violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal esgrimidas no recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2005-733-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : LUÍS MACHADO
 ADVOGADO : DR. DORIBIO GRUNEVALD
 AGRAVADO(S) : REINOLDO DE FREITAS SCHWANTZ - ME
 ADVOGADO : DR. LEO HENRIQUE SCHWINGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : OSWALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrado o correto preparo do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2001-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA ALBERNAZ
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA
 AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 5.º, INCISO I, DA CLT. O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar a cópia integral do despacho denegatório, bem como a cópia do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2006-151-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MASSOTE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2003-015-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR SALOMÃO COSTA CERQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. AFRONTA AO ART. 5.º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 123 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, somente será admitido na hipótese de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. 2. Por outro lado, esta Corte, no tocante à Ação Rescisória, firmou o entendimento de que para se averiguar a afronta à coisa julgada deve haver inequívoca dissonância entre a decisão exequenda e a decisão rescindenda, sendo inviável a sua verificação quando for necessária a interpretação do título executivo, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SBDI-2. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2004-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I - Uma vez não tendo sido efetuado o valor total da condenação, nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/1998-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROQUE IZAQUINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCIANI LANSONI
AGRAVADO(S) : COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Verifica-se das razões recursais não ter o Colegiado de origem enfrentado a tese ora suscitada de que no período de vigência do Decreto-Lei 2351/87 devesse ser utilizado o salário profissional. A julgar pelo registro lavrado no acórdão recorrido, constata-se que sequer os agravantes enfocaram a questão em debate, na medida em que ali o Regional deixou consignado que "Os reclamantes, por seu turno, requerem seja adotada a remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade." II - Sendo assim, não há como o Tribunal deliberar sobre a pretensa contrariedade à súmula 17, pela falta do prequestionamento da súmula 297, valendo salientar a circunstância de os agravantes sequer terem embargado de declaração, a fim de provocar pronunciamento daquela Corte no sentido de que, na vigência do Decreto-Lei 2351/87, teriam pleiteado como base de cálculo do adicional de insalubridade não a remuneração mas o pretensão salário profissional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/1994-075-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
AGRAVADO(S) : MÔNICA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5.º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2002-023-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IDALINA EVANGELISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : VOLEX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BENTO OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que havia indeferido os honorários advocatícios, em face da ausência de assistência sindical.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2002-023-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLEX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA SANTO
AGRAVADO(S) : IDALINA EVANGELISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA - SÚMULA 378, II,

DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DESTA CORTE.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o 15º Regional consignou que foram preenchidos todos os requisitos previstos em norma coletiva para a obtenção da estabilidade decorrente de doença profissional e que o laudo pericial concluiu que a Reclamante era portadora de moléstia adquirida durante o tempo em que laborou para a Reclamada, havendo, portanto, nexa causal entre as atividades realizadas pela Empregada e a doença profissional constatada. Assim, a hipótese atrai a aplicação do disposto no referido verbete sumulado e na Súmula 126 desta Corte, pois a admissão do apelo exigiria o reexame da prova.

3. Ademais, não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a questão da estabilidade decorrente de doença profissional, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame da violação direta de normas infraconstitucionais, de forma que a pretensa violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF somente poderia ocorrer de forma indireta, conforme precedentes do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.380/2006-075-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : DORIVAL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.383/2004-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE RAYMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente no traslado a folha de rosto do Recurso de Revista e a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do artigo 897, § 5.º, I, da CLT e da IN n.º 16/99, III e X, do colendo TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.385/2002-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ABDEL MONIEM MOHAMED ABDOU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : ARPIFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2003-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLARINDO HUGO HUF E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os Reclamantes não demonstram a existência de afronta aos dispositivos legal e constitucionais tidos por eles como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.432/2003-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.432/2004-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO SANCHES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2006-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUNA REGINA ZUCHER - ME
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA
AGRAVADO(S) : VANILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2004-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAERTE SOARES
AGRAVADO(S) : JULIANA BUENO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.515/2002-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.



EMENTA: 1 - AGRADO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. O agrado regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agrado de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agrado regimental para análise do agrado de instrumento. 2 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agrado em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.569/2003-027-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : PEDRO RAIMUNDO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. SANDRA RENATA MURTA PASCHOAL
AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agrado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.569/2005-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ARTUR KNUPP DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agrado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.581/1999-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYTÉ TAVARES SIGWALT
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 6 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agrado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OZÉIAS NUNES DE GODOY
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO NO PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS (PUCS) - INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DE EMPRESA INTERPOSTA.

1. O princípio da isonomia, albergado genericamente pelo art. 5º, "caput", da CF, e que anatematiza a discriminação, tem suas limitações de ordem prática e teórica: admite tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

2. Na hipótese vertente, o Regional indeferiu o pedido alusivo às diferenças salariais pelo enquadramento do Reclamante no PUCS, ao fundamento de que não foi reconhecido o vínculo de emprego, nem o Obreiro se submeteu a concurso público.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação do comando constitucional supramencionado, pois o empregado de empresa prestadora de serviços não tem direito ao recebimento das vantagens salariais inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços quando não for reconhecida a existência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, pois ausente suporte legal para tanto. Assegura-lhe apenas o pagamento dos direitos que tem diante da empresa prestadora dos serviços, em caso de inadimplemento por parte desta, com base na responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços.

3. Com efeito, o simples fato de a contratação de empregado público, diferentemente da do terceirizado, caso do Reclamante, depender de prévia aprovação em concurso público é suficiente para elidir a pretensa igualdade entre os sujeitos.

Agrado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.625/2003-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ALMIR TAVARES DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agrado de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O substabelecimento, peça trazida aos autos com o intuito de comprovar a concessão dos poderes de representação ao subscritor da peça recursal, deve estar devidamente autenticado, nos moldes previstos no artigo 830 da CLT. Agrado de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.638/2005-191-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA BRAZ DO REGO LINS
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agrado, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.639/2003-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : SISTEMA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO INSS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Assim, tendo o Regional adotado, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Agrado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.715/1995-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS OLNEY PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agrado de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agrado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agrado não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia da íntegra do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e a certidão de publicação dessa decisão não vieram compor o apelo, circunstância que impossibilita, inclusive, a verificação da tempestividade do recurso de revista interposto pela ora Agravante, Furnas - Centrais Elétricas S.A.

4. Nesse contexto, o presente agrado de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

Agrado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.772/1997-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALVES PORTO
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agrado de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS - ART. 897, § 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST, o agrado de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

2. No caso, a Agravante não diligenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional em sede de embargos de declaração em recurso ordinário.

3. Com efeito, a certidão de publicação referenciada é imprescindível para possibilitar, caso provido o presente agrado de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade da revista, o que não é o caso.

4. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agrado de instrumento, por deficiência de traslado.

Agrado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.808/2005-026-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CLEBER ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a competência para julgar a presente ação é da Justiça do Trabalho, pois não há provas nos autos de que o regime jurídico único de natureza estatutária tenha sido implantado "através do Plano de Cargos e Salários (por lei), do concurso público para os cargos criados ou transformados (artigo 19 da ADCT), baixa nos contratos celetistas e extinção dos procedimentos celetistas" e que, portanto, não se reconhece a validade do mesmo, permanecendo o Reclamante regido pela Legislação obreira.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais e constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

Agrado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.851/2001-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROBSON AUGUSTO VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, quando não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista e quando incidir o óbice da Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.902/2004-010-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ ABTIBOL PORTO
ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante traslada a cópia da decisão denegatória sem a assinatura do seu prolator. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.912/2000-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REGINA FÁTIMA DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.921/2002-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CIA. NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA ROSA CANHEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.019/1996-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA ANDREOTA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ (PREVI-BANERJ) (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SA-LARIAL - MATÉRIA FÁTICA - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS 6, III, E 126 DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. De outra parte, nos termos da Súmula 6, III, do TST, a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova, concluiu que a Reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, tendo em vista que a identidade de função entre ela e a paradigma não restou comprovada pela perícia.

3. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Corte modificar a conção adotada pela instância ordinária. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

4. Por outro lado, conforme enuncia o art. 461, "caput", da CLT, a base de reconhecimento da equiparação salarial é a identidade de funções. Esta vem qualificada pelo atributo de "mesmo valor", traduzido pelo § 1º do comando citado como "igual produtividade e com a mesma perfeição técnica". Na repartição dos encargos probatórios, tem-se que o ônus da prova do fato gerador da equiparação salarial, que é a identidade de funções, só pode ser atribuído ao empregado, pois é o elemento constitutivo do direito à equiparação (CPC, art. 333, I); já a igualdade de produção e a ausência de perfeição técnica entre as tarefas do empregado e do paradigma são óbices à equiparação, pois não negam o fato gerador, mas buscam desqualificá-lo, impedindo, modificando ou até mesmo extinguindo o pretensão direito, o que remete o ônus da prova ao empregador (CPC, art. 333, II). Logo, observa-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a diretriz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e com a diretriz da Súmula 6, III, do TST (ex-OJ 328 da SBDI-1 desta Corte). Com efeito, o referido verbete sumular dispõe que a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. Por conseguinte, é certo que é da empregada o ônus da prova alusivo ao fato constitutivo da equiparação em comento.

Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-2.044/2003-441-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AURÉLIO JANUÁRIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRÉ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO AGRAVADO. I - Denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. II - Não tendo havido impugnação especificada em relação às matérias articuladas na revista e analisadas no despacho agravado, não se conhece do agravo de instrumento, a teor da Súmula 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.044/2005-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MENEGATI FILHO
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO EM LEI ESTADUAL - PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03 - VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS.

1. O art. 37, XI, da CF, com a redação anterior àquela conferida pela Emenda Constitucional 41/03, estabelece que a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente, ou não, incluindo as vantagens pessoais e de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, o Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de devolução dos valores descontados dos salários do Reclamante no período de 04/06/98 a 18/12/03 e decorrentes da adequação da remuneração total ao teto fixado na Constituição Federal. Frisou que a remuneração máxima dos servidores públicos do Estado de São Paulo, no mencionado período, estava estabelecida nas Leis Estaduais 6.995/90 e 802/95, bem como no art. 115, XII, da Constituição Estadual, ou seja, correspondia àquela devida aos Secretários de Estado.

3. Ao contrário do alegado pelo ora Agravante, o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" não viola de forma direta e literal os arts. 37, XI e XV, da CF. Isso porque a norma constitucional estabelece o limite máximo do teto a ser observado em cada esfera de Poder, o que foi atendido no caso. Ad mais, no período contratual em discussão, a redação desse artigo não instituiu o teto remuneratório a ser observado nos Estados, facultando a estes a fixação de limite diverso, desde que inferior ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LÍGIA MARIA MENDONÇA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.098/2003-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO ALVES HONÓRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTES COLENDOS TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Súmulas 132 e 191, além da Orientação Jurisprudencial n.º 279, da SDI-1, todas do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.110/2004-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA REIS VALE DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE RAMOS CRUZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. O Regional entendeu que não havia prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS resultante de expurgos inflacionários pois a presente demanda foi ajuizada em 16/12/04 e o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal deu-se em 10/08/04.

2. Esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeu a edição da Lei Complementar 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal como marco prescricional (entendimento que acolhe por disciplina judiciária). Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a orientação jurisprudencial mencionada.

3. Ademais, a questão passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, de forma que a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da CF somente poderia ocorrer de forma indireta, conforme precedentes do STF.

II) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se os referidos índices inflacionários houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. **Agravo de instrumento desprovido.**



PROCESSO : AIRR-2.160/2000-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PRÓ MÉDICO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SANTOS MONTELLO
 AGRAVADO(S) : RUY CAMPOS NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.205/1999-045-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RENATO SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA
 AGRAVADO(S) : RODO JUMBO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HONORELINO CAMPOS SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.256/2005-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANA DOS SANTOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : UM USINAGEM MECÂNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.268/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-2.269/2002-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
 EMBARGADO(A) : ANDREIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-2.304/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 AGRAVADO(S) : VLADIMIR RODRIGUES HORAS
 ADVOGADO : DR. JORGE VIRGÍNIO CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM INSTRUMENTO. AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-2.652/2006-139-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WILSON ADRIANO ALVES
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.746/1992-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CELESTE MARIA DE VASCONCELLOS LAPA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO LUÍS VIEIRA GRUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, é de se prover o recurso para análise do agravo de instrumento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.926/2000-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : GENAR COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCIO DUARTE NOVAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.927/2000-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDILSON CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.939/2003-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MANOEL QUINTINO BRAGA
 ADVOGADO : DR. REINALDO BASTOS PEDRO
 AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA ARRUDA
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
 AGRAVADO(S) : VICENTINA SPINA FORJAZ
 ADVOGADO : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula n.º 214 do TST por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.116/2004-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
 ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CHARLES PIRES
 ADVOGADO : DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.215/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : SONIA MARIA MACHADO RAMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso da reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, conclui-se que ausente o requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.364/2005-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS

EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E EM SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA DE LONDRINA E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA
 AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacífica a da desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da CEF, está em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST.

3. Ademais, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em exclusão da multa do art. 477 da CLT e de 40% sobre o FGTS, sendo essa a dicção da Súmula 331 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.674/2004-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MUNI LOURENÇO SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO - MANAUS-TUR
 ADVOGADA : DRA. EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.563/2003-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NORMA REGINA MENTROP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA - COLÉGIO MARTINUS
ADVOGADO : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ainda que por fundamento diverso. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.137/2005-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARMANDO ROSCIA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.177/2003-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES DA NOVA DIAMANTINA- BOTTÕES E ACESSÓRIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO OTACÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-7.865/2005-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ELIAS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 294 e 326 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-20.237/2003-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA PONIEWAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, pois não ocorreram os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados pois não ocorrem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-53.029/2006-018-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB
ADVOGADO : DR. EDSON EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE GÓIS BARBOZA
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-88.199/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CITY HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-90.096/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES PREDILETO DA VILA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-95.767/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FATO ENSEJADOR. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-109.477/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MIRIAM CRISTINA DONDONIS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-6/2004-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ DE VARGAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o índice de 6% ao ano. No caso, o 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, para determinar a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, sendo evidente a afronta ao referido dispositivo de lei. Assim, dá-se provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês e 6% ao ano, na forma da legislação em vigor.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19/2006-017-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. II - Precedentes do STF. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-21/2005-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SHIRLEY SALVIANO NUNES SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PIEDADE GUBBINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao honorários periciais - justiça gratuita - isenção e dar-lhe provimento para deferir à Reclamante a isenção do pagamento de honorários periciais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. ARTIGO 5.º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTS. 790-B DA CLT E 3.º, V, DA LEI N.º 1.060/50. De acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tendo em vista que foi reconhecido que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita de que trata o dispositivo constitucional invocado envolve, por certo, a isenção quanto ao pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT e art. 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50). Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-56/2004-017-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HÉRCULES JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - O inciso II da Súmula 387 do TST, dispõe: "a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo." III - O inciso III, por sua vez, estabelece que: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". IV - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios cujo original foi protocolado quando já extrapolado o quinquídio legal.

PROCESSO : ED-RR-60/2006-089-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A) : FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-76/2005-531-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : I.T.M. INDÚSTRIAS TÊXTEIS H. MILAGRE S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VILSON JOÃO MÁNICA
ADVOGADO : DR. LAUDIR GÜLDEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, determinar a exclusão da condenação a verba honorária. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto aos minutos residuais.

EMENTA: 1) MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PACÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO NO CÔMPUTO DA JORNADA - SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.243/01 - INVALIDADE.

1. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

2. Ademais, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, versando a questão dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho sobre a matéria objeto do inciso XIII do art. 7º da CF, no meu entendimento pessoal, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua fixação.

3. A SDC do TST, em relação a cláusulas como a presente, tem considerado válida a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos dos próprios interessados (TST-RODC-1.880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, SDC, DJ de 22/06/07).

4. Todavia, contra o meu ponto de vista pessoal, acompanho, por disciplina judiciária, o entendimento da 4ª Turma desta Corte, no sentido da prevalência, sobre a negociação coletiva, do disposto no art. 58, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei 10.243/01, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366, ambas do TST, que limita a 10 minutos diários o excesso de jornada não computado como horas extras.

2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PATROCÍNIO PARTICULAR - SÚMULA 219 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente podem ser deferidos quando restarem preenchidos os dois requisitos para a sua concessão, a saber, a declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical, pelo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela. No caso, o Regional salientou que o Reclamante não se encontrava assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, razão pela qual é indevida a verba honorária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92/2003-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO OTACÍLIO ANDRADE DA ROSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - Embora o Colegiado local assinalasse que a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar o não-preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à promoção reivindicada, extrai-se do pronunciamento regional que os elementos probatórios carreados aos autos evidenciaram que o autor atendia aos critérios fixados para a promoção por mérito e antiguidade, conforme análise efetuada pelo Regional nos documentos de fls. 248/53. II - Logo, constata-se ter o julgador se orientado pelo contexto probatório dos autos ao reconhecer a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, a afastar a pecha de violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e 5º, LV, da Carta Magna. III - Aliás, considerando que o preenchimento dos requisitos para a obtenção das promoções dependem ou estão intrinsecamente vinculados a atos e procedimentos a serem implementados pela empresa em cumprimento à norma regulamentar que instituiu e, segundo anuncia o acórdão regional, não foram observados pela empresa, não há falar que o ônus de provar o cumprimento desses requisitos para fins de aferição das promoções estaria a cargo do autor, porque aí sim ocorreria inversão do ônus da prova. IV - Convém assinalar que o acórdão regional não enfrentou a controvérsia pelo prisma da existência de norma coletiva prevendo a concessão da verba, o que atrai o óbice do não-prequestionamento da Súmula nº 297, descredenciando à consideração do Tribunal o exame das ofensas apontadas aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 444 da CLT. V - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** I - Não se visualiza a alegada violação aos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição. Isso porque a matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. III - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia de cláusula de acordo coletivo, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não ofendeu os referidos dispositivos constitucionais.

IV - Frise-se que os arestos citados no apelo às fls. 883 e 885/887 são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS. PROGRAMA "APOIO DAQUI". I - Tendo o Tribunal Regional assentado a premissa fática e, por isso mesmo, insuscetível de revisão nesta Corte, de que a prova documental demonstrou que o Programa "Apoio Daqui" estabeleceu o pagamento de indenização com base na remuneração do empregado, a pretensão de revisão da matéria, com base em aspecto fático diverso daquele evidenciado no decisum esbarra no óbice contido na Súmula 126 do TST, o que torna ílesos os arts. 114 e 427 do Código Civil e art. 5º, inciso II, da Lei Maior. II - Recurso não conhecido. **MÉDIA REMUNERATÓRIA.** I -

O apelo encontra-se destituído de fundamentação legal, pois não foi invocada afronta a preceito legal/constitucional, contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial do TST, tampouco foram indicados arestos a cotejo, nos moldes exigidos pelo art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-93/2001-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão com consentido efeito modificativo do acórdão embargado, a teor da Súmula nº 278 do TST, acrescer à condenação os reflexos das horas extras., referentes às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas, nos DSR's, gratificações natalinas, férias acrescidas de um terço, aviso prévio e FGTS..

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão com consentido efeito modificativo do acórdão embargado, a teor da Súmula nº 278 do TST, acrescer à condenação os reflexos das horas extras., referentes às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas, nos DSR's, gratificações natalinas, férias acrescidas de um terço, aviso prévio e FGTS.

PROCESSO : RR-97/2005-561-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : LEANDRO GAMBINI DUARTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MAZZUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do recurso de revista quanto aos critérios de atualização do crédito trabalhista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e quanto aos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados (DSRS) e destes em outras verbas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao trabalhado, bem como para afastar da condenação os reflexos dos descansos semanais remunerados (DSRs) aditivados com horas extras e demais parcelas trabalhistas.

EMENTA: 1) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula 381 do TST. Logo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que a discussão acerca dos critérios de atualização do crédito trabalhista somente pode ser analisada quando da execução da sentença, merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

2) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES NAS DEMAIS PARCELAS - REFLEXO SOBRE REFLEXO - REPERCUSSÃO INDEVIDA. As horas extras habitualmente trabalhadas já refletem nas demais parcelas trabalhistas (Súmulas 347 e 376, II, do TST), dentre as quais, naturalmente os descansos semanais remunerados (DSRs). Se o reflexo já se deu, não é admissível, depois, fazer incidir sobre as mesmas verbas salariais já aditivadas com as horas extras o valor dos DSRs com a integração das horas extras. Seria repicar o reflexo, com multiplicação dos haveres trabalhistas, em detrimento da realidade do efetivo labor prestado e da retribuição devida.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-105/2006-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PATOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA BITENCOURT NAVARRO
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. 1

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07; STF-AgR-AI-638.100/ES, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 14/06/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração da Obreira, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-109/2005-073-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : ORLANDO COELHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de setembro de 2001, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. I - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Esta Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido.

PROCESSO : RR-111/2003-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : LAURECI PARANHA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI
RECORRIDO(S) : CONSERVANCE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços sob a modalidade de fornecimento de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídos pela orientação jurisprudencial sumulada (no caso, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-126/2005-004-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : TERESINHA VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao auxílio-cesta-alimentação, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento a reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicada a análise do tema "Honorários Advocatícios".

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Trata-se de vantagem não prevista em lei e, sim, em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, desprestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - É bom salientar que o artigo 457 da CLT, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-143/2006-411-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JULIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA TRINDADE GASPARIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Percebe-se não ter o Regional incorrido em sonegação da tutela jurisdicional, uma vez que fora explícito em assinalar os motivos pelos quais concluiria pelo deferimento dos honorários assistenciais, tecendo elucidações sobre o artigo 14 da Lei 5.584/70 e os requisitos nele previstos. II - Recurso não conhecido. REPOUSOS SEMANAS REMUNERADOS. I - O julgado paradigmático trazido à colação revela-se inservível à demonstração do conflito pretoriano, pois não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, em franca contravenção ao item I, "a", da Súmula 337 do TST. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Tribunal de origem fundamentou sua decisão no conflito intertemporal de normas, aspecto não impugnado pela recorrente, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-144/2002-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos embargada- recorrida, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Diante da higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a multa com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-154/2000-009-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : ISaura NUNES PEDROSO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à limitação dos juros de mora decorrentes da condenação imposta à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. I

EMENTA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST. I. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é superflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma teratológica norma legal de caráter cogente, que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da CF, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-161/2006-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : VIVIANE DA COSTA WEBER
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. I - Importante observar que a tese defendida pela recorrente limita-se à negação do tempo para troca de uniforme ser tempo à disposição do empregador. Não buscou a limitação do tempo. II - A matéria é eminentemente interpretativa, por isso não se caracteriza a violação direta ao artigo 4º da CLT, na conformidade da Súmula/TST nº 221. III - Arestos inservíveis ou inespecíficos. IV - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DO UNIFORME. I - A indenização pelos gastos com a lavagem do uniforme decorreu da imposição de uso do uniforme no ambiente de trabalho, pois a atividade desenvolvida na empresa exige condições de higiene. II - O artigo 458, § 2º, da CLT é impertinente à questão examinada, na qual não se discute o salário in natura, e sim o ressarcimento dos gastos tidos pela recorrida com a limpeza de uniformes, cuja utilização fora imposta pelo empregador. III - A fundamentação não foi centrada no ônus da prova, sendo razoável a interpretação de que houve acréscimo nas despesas, em face da presunção de que as roupas de trabalho não poderiam ser lavadas com as demais de uso pessoal. É inviável, pois, a visualização de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. IV - O princípio da legalidade mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. I - Embora o princípio do congelamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do artigo 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. IV - A declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao artigo 58 da CLT, não ofendeu o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte do sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois



salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-176/2002-317-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÍCERA REJANE ROGÉRIO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
RECORRIDO(S) : RAINHA DOS BORDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO S. CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. I - Considerando que a decisão recorrida resolveu a controvérsia por diversos fundamentos e a jurisprudência apontada abrange apenas um deles, é forçoso concluir que o recurso não logra o conhecimento, em face do óbice da Súmula/TST nº 23. II - A Turma Regional não se manifestou sobre a alegação da recorrente de ter sido despedida logo depois de constatada a doença em sua coluna vertebral, e nem foi instada a isso por meio de interposição de embargos de declaração, pelo que não se verifica o requisito do prequestionamento da Súmula/TST nº 297, I. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-193/1999-017-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOTRAB
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO PINOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do mero reconhecimento do vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL DEMONSTRADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Merece conhecimento a Revista, quando a parte, em sede de execução, demonstra a ocorrência de violação de dispositivo constitucional, nos termos previstos no § 2º, do artigo 896 da CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FATO MOTIVADOR - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme os termos da Súmula 368, I, do TST, a decisão regional que determina o recolhimento previdenciário sobre a totalidade do contrato de trabalho, tendo como fato gerador o mero reconhecimento do vínculo de emprego, viola o disposto no artigo 114, VIII, da CF/1988. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-197/1995-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO COSTA
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA. I. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é superflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma teratológica norma legal de caráter cogente, que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da CF, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-201/2006-013-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BETTONI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70 PARA DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Segundo o entendimento adotado por esta Corte Superior, consubstanciado nas Súmulas 219, I, e 329, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, mesmo após o advento da Carta Magna de 1988, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, dentre elas a de estar assistido o obreiro por sindicato da sua categoria profissional, circunstância não verificada na hipótese vertente. Indevidos, pois, os honorários advocatícios.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-208/2004-003-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DÜRR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTONIO GUARRIERO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, d e correntes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atu a lização desse saldo. Assim, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista, incide sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-242/2005-322-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da justiça do trabalho, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação, mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

EMENTA: APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - São características das entidades autárquicas a sua criação por lei específica com personalidade de Direito Público, patrimônio próprio, capacidade de auto-administração sob controle estatal e desempenho de atribuições públicas típicas. II - Na ausência de qualquer um desses requisitos, a Autarquia se descaracteriza como tal, indo compor o rol de entidades paraestatais, como maior ou menor delegação do Estado, para execução de obras, atividades ou serviços de interesse da coletividade. III - Sendo fato incontroverso, até porque o Tribunal Regional o registra no acórdão recorrido, ser a APPA uma autarquia que explora atividade econômica, impõe-se considerá-la não mais como autêntica autarquia e sim como sociedade de economia mista. IV - Deste modo, o regime jurídico do seu pessoal, que a rigor seria o estatutário, em virtude de o pessoal das autarquias estar sujeito ao regime jurídico único da entidade matriz, a teor do artigo 39, caput, da Constituição, passa a ser necessariamente o da CLT, por injunção do artigo 173, § 1º, inciso II, do Texto Constitucional, sendo incognoscível o fato de ela exercer atividade monopolística, em virtude de ele não ter sido registrado na decisão recorrida, vindo à baila a súmula 126 do TST. V - Por sinal, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de enfrentar idêntica controvérsia, em relação a servidores de autarquia do Distrito Federal,

que explorava atividade econômica, firmando tese no sentido de lhes ser aplicável o regime celetista e não o estatutário. VI - Por conta dessa orientação da Suprema Corte, e em que pese não haja registro no acórdão recorrido sobre o caráter monopolístico da atividade da recorrida, fato que não pode ser considerado público e notório, pois esse é definido como aquele que não pode ser negado na sua existência ou inexistência, o que há de prevalecer para enquadramento da autarquia como sociedade de economia mista é a exploração de atividade econômica. Nesse sentido precedentes desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-274/2004-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSEFA DARCO COELHO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A supressão do cômputo da gratificação a ção semestral na complementação de proventos para os beneficiários dos planos de previdência complementar pagos pela FUNBEP se fez por meio da Resolução 13, de 1982, sendo que, na hipótese dos autos, os Reclamantes somente se jubilaram em 1997, o que afasta, de plano, a incidência da Súmula 294 do TST (que trata da prescrição total em caso de alteração contratual), já que, pelo princípio da "actio nata", a lesão só ocorreu ao direito dos Reclamantes com a jubilação e não com o pretenso ato único de alteração do regulamento patronal, que não lhe afetava imediatamente, por não estarem aposentados.

2. O pleito em tela é de diferenças de complementação de aposentadoria, formulado em ação ajuizada em 2004, em face da não-inclusão da gratificação semestral nos cálculos da complementação de proventos, hipótese expressamente contemplada pela Súmula 327 do TST.

3. Já a Súmula 326 do TST só se aplica aos casos em que o reclamante permanece mais de dois anos inerte para pedir a própria complementação de aposentadoria nunca paga.

4. Assim, a hipótese dos autos é de prescrição parcial, com a lesão se r e novando mês a mês em que a complementação de aposentadoria é paga a menor, por não-integração da gratificação s e mestral em seus cálculos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-277/2004-007-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - As alegações defensivas - até mesmo a de que a maioria dos empregados da reclamada tinha interesse na negociação coletiva - foram consideradas pelo Regional, que, a despeito delas, entendeu pela impossibilidade da entabulação do acordo coletivo sem a participação sindical. II - Não se divisa a negativa de prestação jurisdicional aventada, estando incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, únicos entre os indicados pela recorrente aptos a ensejar o conhecimento do recurso de revista pela prefação em epígrafe, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. INOVAÇÃO À LIDE. I - A recorrente, apontando violação ao art. 294 do CPC, aduz que o sindicato não arguiu a nulidade do ajuste coletivo, razão por que não poderia o TRT declará-la em grau recursal. II - O Colegiado refutou as alegações de inovação à lide e de julgamento extra petita sustentadas pela reclamada, assentando que da inicial consta a afirmativa de que o sindicato não firmara acordo coletivo a partir de maio de 2000 e que "a existência de acordo com os empregados constituiu matéria de defesa e, ao se manifestar sobre ela, o sindicato arguiu a nulidade dos referidos acordos e a obrigatoriedade de sua participação" (fls. 671). III - Não se divisa violação à literalidade do art. 294 do CPC, que apenas preconiza a possibilidade de o autor aditar o pedido antes da citação, não vedando expressamente a manifestação do autor sobre matéria articulada na defesa. ACORDO COLETIVO CELEBRADO DIRETAMENTE ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADOR. ART. 617, § 1º, DA CLT. POSSIBILIDADE. I - O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do sindicato, para condenar a reclamada ao pagamento, como extraordinárias, das horas trabalhadas a partir da 8ª diária e 44ª semanal no período de maio de 2000 a abril de 2002, por considerar inválidos os acordos coletivos celebrados no referido período diretamente entre empregados e empregadora, ao entendimento de que o § 1º do art. 617 da CLT foi derogado pelo art. 8º, VI, da Carta Magna e de que, diante da recusa do Sindicato em negociar, deveriam os trabalhadores ter adotado os meios judiciais capazes de

compeli-lo ao cumprimento de seu dever legal, não sendo possível a substituição do ente sindical pelos empregados em uma atuação que àquele é obrigatória. II - A reforma do julgado demandaria que se verificasse o atendimento dos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 617 da CLT para a celebração direta de acordo coletivo entre empregados e empresa, relacionados à ciência da recusa do Sindicato à Federação respectiva e, na falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no prazo de oito dias, assumia a direção dos entendimentos. III - Entretanto, da leitura atenta dos acórdãos regionais verifica-se que tais aspectos fáticos não restaram neles evidenciados, não se admitindo que este Tribunal Superior incursione no acervo fático-probatório dos autos para concluir se foram ou não atendidos referidos requisitos para, somente então, poder se posicionar sobre o acerto ou desacerto da decisão recorrida. IV - Nesse passo, o recurso encontra óbice intransponível na Súmula nº 126/TST, que obstaculiza o conhecimento pela divergência válida apresentada, bem como pela indigitada violação ao § 1º do art. 617 da CLT. RESERVA DE PLENÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 617 DA CLT. I - A recorrente reputa vulnerados os arts. 97 da Constituição da República, 480 a 485 do CPC, ao argumento de que a 5ª Turma do TRT de origem declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 617 da CLT, desatendendo à exigência constitucional de reserva de plenário. II - Não se visualiza ofensa direta e literal aos preceitos indigitados pela recorrente, diante da impossibilidade de se verificar se houve ou não prévia manifestação sobre o tema pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal a quo. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-311/2004-064-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JACY RODRIGUES LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há de se falar em prescrição, quando a decisão regional encontra-se em sintonia com orientação jurisprudencial desta Corte, o que traí a aplicação da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-317/1997-444-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : ELITE - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas não retratadas no acórdão do Regional. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-345/2003-015-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.
RECORRIDO(S) : BENILDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-354/1997-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JAIR SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : REAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSÉLIA MARIA BENTO LEOCÁDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, § único, 832, § 4.º e 895, todos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O art. 831, parágrafo único, bem como o art. 832, § 4.º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 10.035, de 25/10/2000, prevêm, expressamente, o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo. Nesse contexto, o Recurso Ordinário, in casu, mostra-se meio processual cabível para a impugnação da decisão homologatória proferida pela Vara de origem (art. 895 da CLT). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-368/2006-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação quanto às horas "in itinere" apenas àquelas que excederem a duas horas diárias, consoante o teor e a vigência da norma coletiva.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA.

1. O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das horas "in itinere" como extras, sob fundamento de que representou renúncia de direito dos empregados, sem nenhuma contrapartida pelo empregador, a cláusula coletiva que determinou a consideração apenas do tempo, despendido no transporte fornecido pela empresa, que excedesse a duas horas diárias.

2. Assim, diante da possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, o agravo deve ser provido, para determinar o processamento da revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO ÀS EXCEDENTES A DUAS HORAS DIÁRIAS - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Conforme a jurisprudência do TST, uma vez que o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, existindo cláusula de instrumento coletivo que já prevê limitação do pagamento das horas "in itinere", concernente apenas às excedentes a duas horas diárias (uma hora de ida e uma hora de volta), não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, pois se trata de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política.

2. Assim, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-376/2004-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO SARAIVA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS
RECORRIDO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Atleta profissional de futebol - passe livre - autor contratado na vigência da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), mas em data anterior à fixada para início da produção de efeitos do dispositivo que prevê o direito ao passe livre", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LEGITIMIDADE PASSIVA DA FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL. I - É flagrante a desfundamentação do apelo, pois o recorrente não cuidou de apontar violação de dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco de transcrever julgados para ensejar o conhecimento por divergência pretoriana, razão por que não atende o apelo aos requisitos do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PASSE LIVRE. AUTOR CONTRATADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ), MAS EM DATA ANTERIOR À FIXADA PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DISPOSITIVO QUE PREVÊ O DIREITO AO PASSE LIVRE. I - Discute-se, na espécie, o direito ao passe livre de atleta profissional de futebol, contratado em 22/03/2001 sob a égide da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), mas em data anterior à definida para início da produção dos efeitos do art. 28, § 2º, do referido diploma legal, dispositivo esse que prevê especificamente o direito em questão. II - Da análise da legislação pertinente (Leis nºs 6.354/76, 9.615/98 e 9.981/2000) infere-se a improcedência das alegações do autor, diante da existência de expressa determinação legal, no sentido de que o art. 28, § 2º, da Lei nº 9.615/98 somente produziria efeitos a partir de 26/03/2001, data posterior à da contratação do reclamante pelo reclamado, ocorrida em 22/03/2001. III - Recurso conhecido e desprovido. DANO MORAL E MATERIAL. I - Não se atina com a alegada violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002, uma vez que o Regional foi taxativo ao registrar que os prejuízos sofridos pelo autor não decorreram de culpa do reclamado. Vale consignar que a reforma do julgado demandaria que se concluisse que o demandado deu causa aos prejuízos alegados pelo autor, o que somente seria possível mediante revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Tribunal Regional asseverou ser indevida a verba honorária, porque restou mantida a sentença no tocante à improcedência do pedido, e o autor, no recurso de revista, sustenta que a condenação ao pagamento de honorários assistenciais é devida quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. II - O apelo não ataca os fundamentos da decisão recorrida e, por isso, não comporta conhecimento por incidência da Súmula nº 422/TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-382/2004-026-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER BENEDETTI BRODT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico atinente à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor líquido da condenação apurado na fase de execução da sentença, assim interpretado como aquele do qual não se deduzem os descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA LIQUIDAÇÃO. Consoante dispõe o art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação apurado na fase de liquidação de sentença. Nesse mesmo sentido segue a jurisprudência pacífica desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1, segundo a qual o valor líquido corresponde ao valor apurado em liquidação sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Assim, não há como prevalecer o entendimento adotado pelo Regional, de que tais honorários sejam apurados com base no valor bruto ou total da condenação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401/2004-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ACTIS ZAIDAN
RECORRIDO(S) : ALBERTO ALVES BARRETO
ADVOGADA : DRA. SANDRA IZAÍRA BARRETO COSTA OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais, de cujo pagamento o Recorrido fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO CONTADO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DOS CRÉDITOS NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. CONTRARIEDADE À OJ N.º 344 DA SBDI. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim sendo, decisão regional que adota tese no sentido de considerar que o prazo prescricional deve ser contado partir da data em que se efetivaram os créditos correspondentes na conta vinculada do Autor, merece ser modificada, mostrando-se contrária ao entendimento predominante no âmbito desta Corte, tendo em vista os termos do disposto da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443/2002-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARTINHO DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - USIMINAS MECÂNICA
ADVOGADO : DR. GERSON FASTOVSKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência de teses, quanto ao honorários periciais - justiça gratuita - isenção e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a isenção do pagamento de honorários periciais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. ARTIGO 5.º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTS. 790-B DA CLT E 3.º, V, DA LEI N.º 1.060/50. De acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tendo em vista que foi reconhecido que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita de que trata o dispositivo constitucional invocado envolve, por certo, a isenção quanto ao pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT e art. 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451/2002-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : GELSON PEDRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-I. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ n.º 341, também da SBDI-I, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : RR-469/2004-301-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO LEOPOLDO E REGIÃO - SAAE/SL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, determinar, preliminarmente, a renúnciação dos autos a partir das fls. 309. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PROMOCÕES. AUMENTO AUTOMÁTICO DE DESPESAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. I - O TRT deferiu o pedido inicial, ao fundamento de que, uma vez editadas as portarias de promoção dos recorridos e reconhecido o não-pagamento respectivo pela reclamada, esta deveria ser condenada ao pagamento das diferenças salariais, mormente porque a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) - invocada pela reclamada como obstáculo à implementação das promoções - foi editada posteriormente à instituição do plano de carreira, de 1992. II - O apelo não comporta conhecimento, pois nenhum dos arestos transcritos apresenta a especificidade de que cogita a Súmula n.º 296/TST, por não versarem sobre aumento salarial decorrente de previsão em plano de carreira anterior à edição da Lei Complementar n.º 101/2000. III - Também não se divisa violação à literalidade dos arts. 169 da Constituição da República, 19, I, II e III, e 21, I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000, uma vez que, como referido pelo Regional, a implementação do Plano de Carreira dos recorridos deu-se anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 101/2000. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001 QUE ACRESCENTOU O ART. 1.º-F À LEI N.º 9.494/97. I - O Regional invocou dois fundamentos distintos para manter a decisão de origem, no tópico em que determinou a aplicação da taxa de juros moratórios de 1% ao mês: a remissão à decisão do Órgão Especial daquela Corte, na qual fora declarada a inconstitucionalidade incidental da Medida Provisória n.º 2.180-35; e a inaplicabilidade da inovação ali imprimida no cotejo com o artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, por se tratar de norma especial, indicativa de ter sido dirimida a controvérsia pelo prisma do Direito Intertemporal, com subentendido arrimo na norma do artigo 2.º, § 2.º, da LICC. II - Nenhum dos paradigmas válidos colacionados no recurso de revista enfrenta a dupla fundamentação, razão por que incide a Súmula n.º 23/TST a obstaculizar o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial. III - Apesar de a recorrente, ao introduzir suas razões de revista, fazer alusão à norma específica que manda aplicar à Fazenda Pública juros de 0,5% ao mês, percebe-se que, neste particular, tão-somente indica ofensa ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dispositivo que não tem o condão de ensejar o conhecimento do apelo, pois a discussão remonta às regras de direito intertemporal, previstas na Lei de Introdução ao Código Civil. IV - Não logrou a recorrente demonstrar ofensa à literalidade do art. 5.º, caput e inciso II, da Constituição da República e o art. 2.º da Constituição Federal carece do indispensável questionamento. (Inteligência da alínea "c" do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 297/TST). V - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-469/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ILZA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, sem a multa rescisória, e do saldo de salário de forma simples, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público sem a prévia aprovação em concurso público não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-508/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema do benefício da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, deferir ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita, autorizando a devolução do valor que foi adiantado a título de pagamento de custas processuais; II - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão da justiça gratuita depende, tão-somente, de declaração da parte sobre sua insuficiência econômica, não precisando estar assistida pelo sindicato da categoria.

2. "In casu", o Regional pontuou que o Reclamante encontrava-se assistido por advogado particular, sendo que a Lei 5.584/70 exigiria a assistência sindical, para fins de deferimento do benefício, não havendo, por outro lado, notícia de que o advogado tenha se disposto a prestar assistência judiciária gratuita.

3. Cumpre salientar que o benefício da justiça gratuita, previsto na Lei 1.060/50, não se confunde com a assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 5.584/70, relacionada com a questão dos honorários advocatícios, não sendo esta a hipótese dos presentes autos.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PATROCÍNIO PARTICULAR - SÚMULA 219 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente podem ser deferidos quando restarem preenchidos os dois requisitos para a sua concessão, a saber, a declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical, pelo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela. No caso, o Regional salientou que o Reclamante não se encontrava assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, razão pela qual é indevida a verba.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519/2003-052-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CLÓVIS LOPES BATISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso pela preliminar arguida; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$5.000,00, sobre o qual incidirão custas de R\$100,00, a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523/2005-017-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo entrejornada". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula n.º 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "Intervalo intrajornada - natureza indenizatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula n.º 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17". A Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDI reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua

a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. II - Precedentes do STF. III - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. I - Da interpretação do art. 71, § 4º, da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido. INTERVALO ENTREJORNADA. I - Não é juridicamente razoável, sobretudo à luz do princípio protetivo do Direito do Trabalho, a tese de que o empregador, que não observa os intervalos previstos nos arts. 66 e 67 da CLT, submeta-se apenas à mera punição pecuniária, a teor do artigo 75 da CLT, tendo em conta a duplicidade de prejuízo sofrido pelo empregado, consistente na prestação de serviço em jornada superior à previsão legal e na ausência do gozo do descanso mínimo entre jornadas, imprescindível à recomposição de suas energias. II - Salientado que o direito às horas extras tem assento no ato patronal praticado à margem do art. 66 da CLT, não se divisa a ocorrência da proscrita hipótese do bis in idem, visto que não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extraparamento da jornada de trabalho com aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. III - Por isso mesmo é que, com o advento da Lei 8.923/94, embora introduzisse inovação relativa ao intervalo intrajornada, esta Corte, tomando-a como paradigma, houve por bem superar a jurisprudência de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, consistiria apenas infração administrativa, passando a entender que tal desrespeito gerava direito à percepção de horas extras. IV - Com isso, vem à baila a Súmula nº 333/TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Configurada está a contrariedade à Súmula nº 219/TST, pois o Tribunal Regional condenou o reclamado ao pagamento da verba honorária apenas em razão da existência nos autos de declaração de miserabilidade jurídica do autor, desconsiderando a necessidade de preenchimento do outro requisito erigido como indispensável na referida Súmula - a assistência pelo sindicato da categoria do autor. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-527/2003-036-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE GIMENES PENESSOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) - EXCLUSÃO DA LIDE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225, I, DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pela OJ 225, I, da SBDI-1 do TST, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

2. No caso, o Regional deu provimento ao recurso ordinário da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação extrajudicial), para excluí-la do pólo passivo da lide. Isso porque todas as verbas objeto de condenação dizem respeito ao período contratual posterior a 01/01/99, sendo incontroverso nos autos que a RFFSA foi sucedida pela Ferrobán em face do contrato de concessão firmado justamente nessa data.

3. Assim, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária da Valec (sucessora da extinta RFFSA) fica limitada à data da concessão do serviço público, sendo certo que todos os créditos trabalhistas devidos ao Reclamante referem-se a lapso do contrato de trabalho posterior a essa data, afigura-se correto o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de excluir a Valec da lide.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-554/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, detalhe que dilucida a espúria feição de embargos infringentes imprimida aos embargos de declaração, impõe-se a sua rejeição.

PROCESSO : RR-572/2002-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : LEONARDO LEONEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS - DEMONSTRAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DIRETA DO RECLAMANTE AOS EMPREGADOS DA RECLAMADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT.

1. Conforme estabelece o art. 9º da CLT, serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas.

2. No caso, ficou expressamente registrado no acórdão regional o fato de a Reclamada ter como objetivo social a exploração das operações de seguro, bem como a instituição e operação de planos previdenciários. Para a realização de tais objetivos, contratava os chamados "vendedores autônomos", dentre os quais se encontrava o Reclamante. Todavia, a prova oral demonstrou que este, na verdade, não desenvolvia suas tarefas com autonomia, pois estava diretamente subordinado às ordens dadas pela Empresa, que inclusive controlava seu horário e exercia o poder disciplinar.

3. Assim, restando atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 3º da CLT, afigura-se acertada a decisão recorrida ao reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as Partes, em face da fraude aos direitos trabalhistas, não obstante a vedação da Lei 4.594/64 à formação de vínculo empregatício entre corretor e seguradora. Sinal-se que eventual acolhimento da tese recursal dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, incidindo sobre a revista o óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-574/2005-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EDNA MAGDA GARCIAS PARREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para prestar esclarecimentos adicionais e acolher os embargos declaratórios da reclamante para, corrigindo erro material, passar a constar da parte dispositiva do acórdão embargado: "dou provimento ao apelo para excluir da condenação a compensação das horas extras com a gratificação paga".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. I - Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. I - Embargos acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-583/2004-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO(S) : IDELOND MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar arguida pelo Autor em sede de contra-razões, para deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, para determinar que sejam restabelecidos os comandos da sentença, que julgou improcedente a Reclamatória e procedente a Ação Consignatória, determinando a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o Reclamante do seu pagamento, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita; unanimemente, julgar prejudicado o exame dos demais tópicos abordados no Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A jurisprudência majoritária desta Corte, firmada tanto em suas Turmas como no âmbito da SBDI1, é no sentido de que não se confere aos integrantes do conselho fiscal a estabilidade provisória atribuída aos dirigentes sindicais, tendo em vista os termos do disposto no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 522 e 543 da CLT. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-585/2006-089-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO LÁZARI
ADVOGADO : DR. DIRCEU CALIXTO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO PROCESSO - DESNECESSIDADE - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A SBDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo e no exato valor estipulado, desde que seja apresentado o DARF original. Sendo assim, não configura irregularidade no preparo a ausência do número do feito, do Juízo em que tramitou o processo e o nome da Reclamada, porquanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-593/2004-017-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WELINGTON PORFÍRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE ALS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 354 do TST e dar-lhe parcial provimento para incluir as gorjetas no cálculo das parcelas rescisórias deferidas, nos estreitos termos da Súmula nº 354 desta Casa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. REPERCUSSÕES APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 354 DO TST. Nos termos da Súmula nº 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as horas extras, aviso prévio, adicional noturno e RSR. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-608/1999-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : GENESIS JOAQUIM MENDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 364, I, deste Tribunal, quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo, por contrariedade à Súmula 342 do TST, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, ambas desta Corte, e quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, II, deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, para excluir da condenação o adicional de periculosidade, para expurgar da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, para excluir da condenação os honorários advocatícios, e para determinar que as quantias correspondentes às contribuições fiscais sejam adimplidas pelo Reclamante, competindo à Reclamada efetuar o desconto sobre o valor total da condenação devida, referente às parcelas tributáveis e calculadas ao final, bem como recolher os respectivos valores, restando prejudicada a análise do tema relativo à base de cálculo do adicional de periculosidade. 1

EMENTA: I) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminha na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 03/04/07.



2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70 PARA DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Esta Corte adota o entendimento, consubstanciado nas Súmulas 219, I, e 329, no sentido de que, mesmo após o advento da Carta Magna de 1988, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, dentre elas a de estar assistido o obreiro por sindicato da sua categoria profissional, circunstância não ocorrente, "in casu". Indevidos, pois, os honorários em tela.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-621/2005-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES
RECORRIDO(S) : VITOR HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, que indeferiu a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULA 219 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente podem ser deferidos quando restarem preenchidos os dois requisitos para a sua concessão, a saber, a declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical, pelo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela. No caso, o 22º Regional salientou que o Reclamante não se encontrava assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, razão pela qual é indevida a verba.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA CARIOCA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado e ao saldo salarial, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-658/2003-053-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MARCELO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso conhecido da reclamada apenas quanto ao intervalo intrajornada - natureza indenizatória da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT. Reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos decorrentes da indenização referente ao intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ELETROPAULO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS. DESCABIMENTO. I - Da interpretação do art. 71, § 4º, da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso conhecido e provido. RE-

FLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS I - A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 132, item I, do TST, do seguinte teor: "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". II - O recurso esbarra no óbice do parágrafo § 4º do art. 896 da CLT e Súmula n.º 333 do TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 113, do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-672/2004-058-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARISTEA DE AZEVEDO GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecer a sentença integralmente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO EM JANEIRO DE 1995 - SÚMULA 327 DO TST - JULGAMENTO IMEDIATO - MATÉRIA DE DIREITO - ART. 515, § 3º, DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 51 DA SB-DI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

2. "In casu", os Reclamantes já vinham recebendo a complementação e postulam, no presente feito, apenas as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação, que foi suprimido em janeiro de 1995, aos proventos de aposentadoria. Assim, incide sobre a hipótese o referido verbete sumulado.

3. Ressalte-se que, privilegiando os princípios da economia e da celeridade processuais que norteiam o Processo do Trabalho, atualmente erigido ao patamar de garantia constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII), é desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, que pronunciou a prescrição extintiva (CPC, art. 269, IV), uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria dos empregados e pensionistas da CEF - Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SB-DI-1 do TST) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação imediata da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-726/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SUND EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ADÃO SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à jornada noturna; horas extras - intervalo intrajornada - "bis in idem", nem quanto à Súmula n.º 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - compensação de jornada - pagamento somente do adicional, por contrariedade à Súmula n.º 85, IV, do TST, e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, das horas que ultrapassam a jornada normal, e apenas do adicional quanto àquelas destinadas à compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao imposto de renda - base de cálculo, por contrariedade à Súmula n.º 368, II, do TST, e dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do Reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (Súmula n.º 85, IV, do TST.)

IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 491, DE 12/1/2005. Dispõe o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando do artigo 3.º da Instrução Normativa SRF n.º 491, de 12 de janeiro de 2005, que assim dispõe: "Art. 3.º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1.º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao

Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.". A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do imposto é do empregador, enquanto que o fato gerador é a existência de parcela tributável na decisão judicial. Inteligência da Súmula n.º 368, II, do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726/2004-005-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HÉLIO DIAS ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO TURCATO
RECORRIDO(S) : EDSON PASQUELOTTO DE AGUIAR - ME
ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 368 DO TST. A determinação de anotações da CTPS do Obreiro não possui natureza pecuniária e não constitui fato capaz de autorizar a execução dos recolhimentos previdenciários sobre as verbas de natureza salarial decorrentes de todo o vínculo empregatício mantido entre as partes. Aplicação da Súmula 368, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764/2002-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUA POLAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. TADEU IANNACCARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798/2005-464-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JECIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
RECORRIDO(S) : PORTOBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA PORTOBON LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, A, DA CLT. Merece conhecimento a Revista, quando a parte demonstra a ocorrência de divergência jurisprudencial, nos termos previstos na letra "a" do artigo 896 da CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, considerando a interpretação sistemática aplicada ao disposto na Lei n.º 8.212/1991 e no Decreto n.º 3.048/1999. Decisão em consonância com as normas legais que regem a matéria. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-819/2005-003-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO MODERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - DEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAS AINDA QUE NÃO RECONHECIDO O VÍNCULO DE EMPREGO - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 297, I E II, DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 297, I e II, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada, desde que a matéria tenha sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

2. No caso, o TRT manteve a sentença que, a par de não reconhecer o vínculo de emprego, julgou parcialmente procedente o pedido e deferiu as horas extras, sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu art. 7º, "caput", não faz distinção entre trabalhadores regidos pelo vínculo empregatício, podendo incluir outros trabalhadores, como os estudantes-obreiros.

3. Assim, a alegação recursal apontando violação dos arts. 1º, § 1º, 3º e 4º da Lei 6.494/77, 896 da CLT, 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial colide com as Súmulas 296, I, e 297, I e II, do TST, na medida em que o Regional não analisou a questão pelo prisma das violações apontadas, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos declaratórios, sendo certo, ademais, que o único aresto acostado para o confronto de teses é inespecífico.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-835/2003-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCELO APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : SITEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297 DESTA CORTE. "I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração." **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-863/1999-741-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO
RECORRIDO(S) : ROSANE MÜLLER
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 233 DA LEI 6.604/76. I - Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma dos arts. 114 da Constituição da República e 47 do CPC, que não foram, portanto, objeto do indispensável prequestionamento, incidindo a Súmula nº 297/TST a obstaculizar o conhecimento do apelo no particular. II - Em face do reconhecimento da sucessão de empregadores, não se vislumbra ofensa direta à literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, na forma preconizada na alínea "c" do art. 896 da CLT, tendo o Regional emprestado àqueles dispositivos interpretação razoável, na esteira da Súmula 221 do TST. III - Assim, não há vestígio de o Regional ter ofendido o art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, uma vez que foram observados os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que foram asseguradas à recorrente de impugnar as decisões desfavoráveis. IV - Quanto à divergência jurisprudencial, vale ressaltar que aos arestos trazidos ao confronto falta a especificidade de que cogita a Súmula nº 296/TST, pois não abordam a mesma realidade fática e fundamentos do acórdão revisando. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - É intuitivo ter-se valido o decisum do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - Equivooca-se, de outro lado, a recorrente ao sustentar a existência de hierarquia de provas, visto não mais existir no nosso ordenamento

jurídico a intitulada prova tarifada. A prova documental não pode se sobrepor ao lítimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. IV -

O simples fato de os controles de frequência consistirem em documentos não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários neles registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. V - A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento dos controles de frequência, não propicia a evidência de afronta aos artigos 74, § 2º, da CLT, 818 da CLT e 333, I, do CPC, 7º, XXVI, da Carta Magna e 114 do CC. VI - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. VII - Não logra a recorrente demonstrar dissensão pretoriana com os julgados colacionados. VIII - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma dos critérios para a elaboração do laudo, previstos na Portaria 3.311/89 do Ministério Público do Trabalho, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - O decisum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova dos autos confirma o trabalho em área de risco, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor, não se visualizando a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. IV - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. V - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. VI - Assim, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 193 e 195 da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. VII - No mais, a decisão, tal como prolatada, além de impedir a aquilatação de o contato ter ocorrido por tempo extremamente reduzido, atrai a aplicação da primeira parte do item I da Súmula 364 do TST: "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". VIII - Com isso, afasta-se mais uma vez a propalada afronta ao artigo 193 da CLT, por injeção do artigo 896, § 5º, da CLT, e a contrariedade à súmula invocada, frisando-se que a Portaria ministerial e o Decreto mencionados no recurso não têm o condão de possibilitar o conhecimento da revista, por estar jungida à demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal ou a preceito da Constituição da República, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT. IX - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-880/2002-521-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S) : CLAIR JOÃO ROSTIROLA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. 10.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do Empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte, estratificada nas Súmulas 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-882/2005-491-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE ILHÉUS - CDL
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDÍNIO JOSÉ FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. SIDNEY SÁ DA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do recurso de revista resulta no seu não-conhe tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-884/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público sem a prévia aprovação em concurso público não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-888/2003-193-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JEHORVAN CARVALHO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer integralmente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, afigurando-se razoável a interpretação conferida aos termos do artigo 62, da CLT, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23, 296 e 221, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-900/2004-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RUBENS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item n.º 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras relativas aos intervalos intrajornada não usufruídos integralmente.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DETERMINADA POR NORMA COLETIVA. Segundo jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, consubstanciada no item n.º 342 da OJ-SBDI1, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7.º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Por outro lado, não se tem como ratificar a conclusão adotada pela decisão revisanda, de que a aplicação da referida OJ n.º 342 somente pode ocorrer após a sua publicação, visto que entendimento jurisprudencial não é lei, mas fruto de iterativa jurisprudência, formada após análise reiterada de situações semelhantes, ante a legislação existente. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-907/2005-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
RECORRIDO(S) : S. MAGALHÃES S.A. DESPACHOS, SERVIÇOS MARRÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 17 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, incidente sobre o salário profissional da categoria. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST.

1. Segundo a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 17, havendo salário profissional estipulado por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, é sobre este que será calculado o adicional de insalubridade.

2. "In casu", o Regional assentou que o adicional de insalubridade deveria incidir sobre o salário mínimo uma vez que o Reclamante recebia salário superior ao piso profissional da categoria.

3. Ora, existindo piso salarial previsto em norma coletiva para a categoria do Reclamante, tem ele direito a que o adicional de insalubridade seja sobre ele calculado.

4. Cumpre ressaltar, ainda, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como aquele decorrente de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos.

5. Nessa linha, a revista merece provimento, para que prevaleça o entendimento pacífico desta Corte acerca do tema, incidindo, portanto, o adicional em tela sobre o piso salarial da categoria, nos termos da Súmula 17 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-916/2003-091-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MICHELOTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN
RECORRIDO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamante, especialmente no que refere à legalidade da contratação havida em período anterior à Constituição Federal e à unicidade contratual. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes, bem como prejudicado o exame do agravo de instrumento que tramita paralelamente ao presente recurso.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 93, IX, da CF, na medida em que o aludido preceito não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido no recurso ordinário obreiro e renovado nas razões dos embargos declaratórios (no caso, que havia unicidade contratual e que o primitivo contrato de trabalho com a entidade pública havia sido formalizado antes da promulgação da nova Carta Magna). É de se reconhecer, assim, a violação do art. 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de de-

claração do Reclamante, tendo em vista que o Regional, no aspecto, limitou-se a consignar a insurgência do Reclamante apenas no relatório do voto, não enfrentando esses questionamentos fáticos.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-924/2004-302-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS TUPÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ENI MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTO DE CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista quando ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-931/2002-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CORREIA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA
RECORRIDO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito ao adicional de periculosidade com reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO PRÓXIMO À REDE ELÉTRICA - PROVIMENTO.

1. Segundo a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

2. O Regional consignou que as funções do Reclamante nada tinham a ver com instalações elétricas, mas sim com cabos e terminais telefônicos, que não são considerados como fatores geradores de periculosidade. Asseverou que o fato de linhas telefônicas se encontrarem em postes de energia elétrica não as tipifica como tal, ressaltando, ainda, ser notório que as linhas de telefonia se situam bem abaixo das redes elétricas, conforme comprovado na foto integrante do laudo pericial. Arrematou concluindo que o Reclamante não se enquadra nas atividades perigosas descritas na Lei 7.369/85 nem no Decreto 93.412/86, afastando, o enquadramento da hipótese na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST.

3. O Reclamante aduz que da perícia realizada, constatou-se que, o trabalho se dava em condições de periculosidade durante toda a vigência do contrato de trabalho. Assegura que o laudo pericial demonstra que o labor ocorria em condições de risco de vida, próximo à rede elétrica.

4. O entendimento majoritário desta Corte Superior segue no sentido de que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários.

5. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST igualmente consigna tese favorável à pretensão obreira, ao afirmar ser devido o adicional de periculosidade pelo trabalho realizado com equipamentos e instalações elétricas similares que provoquem risco equivalente àquele existente por exposição ao sistema elétrico de potência.

6. Dessa forma, tratando-se de questão pacificada pela iterativa jurisprudência desta Corte, dá-se provimento ao recurso de revista, para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade e reflexos decorrentes.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-938/2003-054-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PAULO DIETZOLD
ADVOGADA : DRA. DEISY ALVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 341, da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, restabelecendo os comandos da sentença quanto aos termos em que foi deferida a parcela.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1.º, DA LEI n.º 8.036/1990. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/1990, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/1990, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/1997, que expressamente atribuiu ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento

diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-946/2002-202-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUI DE JESUS MINUTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 880-882, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a questão prescricional das gratificações semestrais à luz da Súmula 294 do TST, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracteriza-se a negativa de prestação jurisdicional e a consequente nulidade do acórdão regional quando o TRT deixa de enfrentar matéria fática ou jurídica devidamente prequestionada em sede de embargos de declaração. No caso, após o provimento do recurso ordinário do Reclamante, para deferir-lhe a gratificação semestral, o Banco renovou, em declaratórios, a prescrição cogitada pela Súmula 294 do TST, que havia suscitado nas contra-razões ao recurso ordinário do Reclamante, sendo que o 2º Regional não se pronunciou sobre esse questionamento, valendo destacar que a referida parcela não tem previsão em lei, de modo que a análise relacionada com a jurisprudência sumulada desta Corte faz-se absolutamente necessária, com o fim de evitar-se o deferimento de parcela fulminada pela prescrição.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-952/2004-036-23-01.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARILENE SANTOS PARANHA
ADVOGADO : DR. WILSON GIMENES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : PAULO TADEU DOS REIS BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 368, I, DO TST. Segundo jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição", não estando incluído o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos salários pagos no período do pacto laboral, que foi reconhecido em sentença judicial. Pertinência da Súmula n.º 368, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.048/2005-105-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISALTINO DIMAS VIDAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - Os instrumentos coletivos autorizavam a compensação de horas extras por folgas, mas não há evidências de a Turma havê-la condicionada à concordância expressa do recorrido ou à criação de banco de horas, carecendo o argumento do necessário prequestionamento, a teor da Súmula/TST n.º 297, I. II - A controvérsia foi solucionada mediante a análise do conteúdo fático-probatório, cujo reexame é refratário a esta Instância Recursal Extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula/TST n.º 126, pois, para demover a conclusão de não constarem nos cartões-ponto a efetiva compensação das horas extras em folgas, haveria que se proceder ao revolvimento dos autos. III - Recurso não conhecido. HIPOTECA JUDICIÁRIA. I - A hipoteca judiciária, apesar de pouco usada pelo Judiciário Trabalhista, é efeito ope legis da sentença condenatória, cabendo ao magistrado apenas ordenar sua inscrição no cartório de imóveis para que tenha eficácia contra terceiros. II - Diz o artigo 466 do CPC que "a sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos". Sendo a hipoteca judiciária efeito da sentença, é certo que independe de pedido. III - De outro lado, dúvida não há sobre a aplicação subsidiária deste artigo ao processo trabalhista, visto que tanto a sentença no processo cível quanto a sentença no Processo do Trabalho são ontologicamente iguais. IV - A decisão recorrida demonstrou complexidade na ampla fundamentação, de forma que considerará a meramente divergente pelo

aspecto do depósito recursal do artigo 899 da CLT é desmerecer os demais fundamentos lá expostos. Nesse sentido, aos arestos do TRT da 12ª Região é de se aplicar a Súmula/TST nº 23: "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.050/2001-038-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AURELIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN SLUSNAI
RECORRIDO(S) : A. F. J. TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, § único, 832, § 4.º e 895, todos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O art. 831, parágrafo único, bem como o art. 832, § 4.º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, prevêm, expressamente, o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo. Nesse contexto, o Recurso Ordinário, in casu, mostra-se meio processual cabível para a impugnação da decisão homologatória proferida pela Vara de origem (art. 895 da CLT). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.083/2005-512-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA POLETTI LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA M. GIACOMINI WERNER
RECORRIDO(S) : LUDOVICO REMUS
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O apelo encontra-se desfundamentado no particular, por inobservância do art. 896 consolidado, já que não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Em que pese a deficiência no manejo do recurso, à guisa de divergência jurisprudencial, para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém mesmo assim examinar a pretensa especificidade dos arestos trazidos a cotejo. III - O Regional decidiu pela prescrição ventenária por conta de à época da propositura da ação perante a Justiça Comum ainda não se encontrarem consolidadas a doutrina e a jurisprudência quanto à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações indenizatórias relativas aos infortúnios do trabalho, especialmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que só recentemente, no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, em que foi relator o Ministro Carlos Brito, o STF, revendo a decisão proferida no RE-438639/MG, passou a entender, por unanimidade, pela competência desta Justiça em tais casos. IV - Os arestos apresentados não enfocam tais peculiaridades retratadas no acórdão regional, sendo inespecíficos a teor da Súmula 296 desta Corte. Um se orienta apenas pela tese de que o prazo prescricional para o empregado buscar a reparação por dano moral decorrente de acidente do trabalho é a do art. 7º, XXIX da Constituição, não tratando da circunstância de que à época da propositura da ação a jurisprudência do Supremo era contrária à competência desta Justiça para julgar as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho. O outro não versa especificamente sobre a prescrição aplicável no caso de dano moral decorrente de acidente do trabalho. V - Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. VI - Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não aponta ofensa a preceito de lei federal ou da Constituição da República, nem indica dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. DANO MORAL. I - Todos os arestos colacionados no recurso de revista são inservíveis ao cotejo de teses, por serem originários de órgãos julgadores diversos dos previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT (TJPS, STJ, TAC SP, TJMA, TJRJ, TJRS), em desatenção ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. I - A Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior

ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.088/2003-401-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CADETE MARTINI
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MARIA FINGER BALLICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e no mérito dar-lhe provimento para determinar que a parcela seja excluída da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Súmula 219 do TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. I - Não se vislumbra vulneração à literalidade do art. 462, §1º, da CLT, diante da razoabilidade do decidido, que se pautou pela interpretação de cláusula do contrato de trabalho: incidência da Súmula nº 221 do TST. II - Arestos inservível e inespecífico. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.094/2003-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VITORINO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido que confirmara a sentença da Vara, pela qual fora extinto o processo sem resolução do mérito, e com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, condenar a recorrida ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela recorrida sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. I - A Corte de Origem, no julgamento dos embargos declaratórios, deixou consignado a inexistência dos vícios que ensejam o cabimento dos embargos de declaração, reiterando os motivos pelos quais concluiu que o recorrente não fez jus às diferenças de acréscimo de 40% do FGTS perseguidas, após imprimir exegese ao artigo 4º da Lei Complementar nº 110. II - Trata-se de matéria interpretativa, não se verificando a pretensa violação aos artigos 128, 458 e 460 do CPC, nem tampouco o dissenso pretoriano apontado, pois os arestos colacionados não versam sobre as hipóteses delineadas no acórdão recorrido, tratando, apenas, de condenação fora dos limites da lide, de modo a incidir o preceito da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESAO. ART. 4º, INCISO I, C/C ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JULGAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO. I - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. É certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim, que o artigo 6º da citada Lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. II - A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e o órgão gestor do fundo, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade pretendida pelo Regional de que haja ação ou decisão na Justiça Federal determinando as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. III - De outro lado, ainda que a questão de fundo não tenha sido examinada no acórdão recorrido, qualificando-se como matéria exclusivamente de direito, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo, a teor não só do artigo 515, § 3º do CPC, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação". IV - A controvérsia sobre a responsabilidade do empregador pela diferença da multa do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, já se encontra dirimida no âmbito desta Corte por meio da OJ 341 da SBDI-I, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação a partir da qual não se divisa a pretensa violação ao princípio de respeito ao direito adquirido do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. V - Saliente-se, de resto, que a ilegitimidade de parte da recorrida, além de não ter sido abordada no acórdão recorrido, sendo por isso refratária à cognição do TST, a teor da súmula 297, a matéria acha-se já consolidada nesta Corte segundo se infere da OJ 341 da SBDI-I. Recurso provido. ERRO MATERIAL RELATIVO À AFIRMAÇÃO DE QUE É PARTE EM AÇÃO MOVIDA CONTRA A CEF PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ASSINATURA NO TERMO DE ADESAO. I - Prejudicada a análise do tema, em face do provimento do recurso quanto à questão de mérito. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O recurso, neste tópico, não atende ao requisito do prequestionamento da matéria trazida ao crivo desta Instância Extraordinária, previsto na Súmula nº 297 do TST, pois, no acórdão recorrido, nada se pronunciou acerca do tema, nem mesmo fora o Regional provocado a emitir tese explícita a respeito da questão, quando da interposição dos embargos de declaração. III - De qualquer modo, ainda que inusual em sede de recurso de revista, percebe-se da inicial que o recorrente, conquanto tivesse firmado declaração de insuficiência financeira, não se acha assistido pelo seu sindicato de classe e sim por advogado livremente constituído, o inabilitando à percepção dos honorários advocatícios, a teor das súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.182/2005-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA E DANO MORAL - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA 296, I, DO TST. 1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial que enseja a admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso, o Regional consignou que o Obreiro não tinha direito à estabilidade provisória, ao fundamento de que não recebeu o auxílio-doença acidentário, requisito essencial para a garantia de manutenção do contrato de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91 e da Súmula 278, II, do TST. Assentou que o nexo causal entre a moléstia adquirida e as atividades do Empregado deve ser comprovado pelos peritos do INSS e não somente por perícia realizada em Juízo. Resaltou ainda que não foi reconhecido o direito ao auxílio-doença acidentário, mas ao auxílio-doença previdenciário.

2. Como nenhum dos arestos trazidos aborda a mesma hipótese delineada nos autos, o recurso de revista sofre o óbice da Súmula 296, I, do TST, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.191/2001-332-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JACI OLIVEIRA SALOMÃO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
RECORRIDO(S) : MÁRIO AUGUSTO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1.º DA LEI Nº 6.539/1978. O art. 1.º da Lei nº 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores suficientes no seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.208/2000-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NEILO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO ASSUMPTIÃO
RECORRIDO(S) : IMPACTO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL PEREIRA DE NOVAIS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. 1

EMENTA: I) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - PENALIDADE INDEVIDA.

1. Nos termos do art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST e de recentes precedentes desta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/06), rejeita-se a multa referida quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo.

II) CONTRATO TEMPORÁRIO - RECONTRATAÇÕES SUCESSIVAS - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔBICE DAS SÚMULAS 221 E 296 DO TST.

1. O Regional reconheceu o vínculo de emprego, sob o fundamento de que, embora se tenha observado os ditames formais da Lei 6.019/74, não havia excepcionalidade da contratação. Entendeu que houve desvirtuamento das normas do Direito do Trabalho, consignando que, no caso, o Empregado havia sido contratado para o exercício das mesmas funções, sucessivamente por um período total de quatro anos e dez meses.

2. Tendo a decisão recorrida perfilhado entendimento razoável acerca dos dispositivos que regem a matéria, e dada a natureza interpretativa da controvérsia, caberia à Reclamada demonstrar a divergência jurisprudencial, o que não ocorreu, tendo em vista que os arestos colacionados eram inespecíficos, pois não abordavam os elementos fáticos consignados pelo Regional.

3. Assim, o recurso de revista tropeça no óbice das Súmulas 221 e 296 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.211/2004-070-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada, aplicando-lhe, pelo intuito protelatório da medida, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado-recorrido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. I - Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.213/2002-030-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
RECORRIDO(S) : VIVIANE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos valores referentes ao vale-transporte e determinar que o saldo de salário de 9 dias seja calculado apenas sobre o salário base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula n.º 363, firmou o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2.º, da Carta Magna, não gerando direito ao trabalhador à percepção de nenhuma verba de cunho trabalhista, salvo quanto ao pagamento das horas trabalhadas e do depósito do FGTS. No caso, tendo o TRT de origem deferido à Reclamante o pagamento dos valores referentes ao vale-transporte, bem assim determinado que o saldo de salário de 9 dias fosse calculado sobre o salário base acrescido de gratificação de insalubridade e produtividade, e não apenas sobre o salário stricto sensu, ou seja, desacompanhado de qualquer vantagem, sua decisão encontra-se em desconformidade com o entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.229/2005-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO(S) : ARMINDA REGINA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SENHORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização por danos morais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a indenização por danos morais, restabelecer a sentença, inclusive com relação às custas, das quais a autora ficara isenta em virtude do beneplácito da justiça gratuita.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS DOS EMPREGADOS. I - A revista realizada com moderação e razoabilidade não caracteriza abuso de direito ou ato ilícito, constituindo, na realidade, exercício regular do direito do empregador inerente ao seu poder diretivo e de fiscalização. Dessa forma, a revista em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados sorteados para tanto, sem que se proceda à revista íntima e sem contato corporal, mas apenas visual do vistoriador, e em caráter geral relativamente aos empregados de mesmo nível hierárquico, não denuncia excesso do empregador, inabilitando a autora à percepção da indenização por danos morais. II - Recurso provido. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - Excluída a indenização por danos morais, fica prejudicado o exame do recurso quanto aos valores arbitrados a tal título. II - Prejudicado.

PROCESSO : RR-1.234/2004-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAUL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei n.º 5.584/70, nos termos do seu artigo 14, que condiciona o direito à verba honorária ao preenchimento dos seguintes requisitos: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - A incidência de norma específica que rege a matéria na Justiça do Trabalho afasta a aplicação do artigo 389 do Código Civil, que disciplina o inadimplemento das obrigações, sendo inaplicável, in casu, o preceito do artigo 8º da CLT e a norma do artigo 20 do CPC. III - Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas n.ºs 219 e 329, vindo à baila o artigo 896, § 5º, da CLT, como óbice ao conhecimento do recurso. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.243/2004-372-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCRITOS NO ART. 14 DA LEI 5.584/70 - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Deixando o Regional de consignar se restaram preenchidos, ou não, os requisitos contidos na Lei 5.584/70, inviável se mostra a revista do sindicato obreiro, que pretende receber a verba honorária decorrente da substituição processual. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.279/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.288/2002-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". SINDICATOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTATIVIDADE. Esta Corte Superior, ante o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou a sua Súmula n.º 310, por meio da Resolução n.º 119/2003. Dessarte, não mais subsistem as restrições, de ordem subjetiva e objetiva, imposta pela referida súmula, à atuação do sindicato como substituto processual nas ações em que pugna pela implementação de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, da Lei n.º 8.078/90). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.310/2003-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO GARCIA BECK
ADVOGADA : DRA. CLARISSA WRUCK SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NORMA COLETIVA. I - O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal determina o reconhecimento dos acordos coletivos e das convenções coletivas de trabalho. Não viola esse dispositivo decisão regional que, interpretando norma coletiva, manteve a sentença que acolheu o pedido de pagamento proporcional da participação nos resultados. II - Extraí-se da decisão regional que a cláusula 03.5, alínea a, do acordo coletivo, possui previsão expressa de pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados aos empregados com contrato de trabalho vigente na data de 31 de dezembro de 2000. Registrou o Regional que o recorrido foi admitido em 05.04.99 e afastou-se em 15.04.02, dentro do período consignado na norma coletiva. Daí, restam incólumes os artigos 5º, caput e 7º, XXVI, da Constituição da República. III - Os arestos apresentados não se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial ou por vício de origem ou por inespecificidade, nos termos da Súmula 296 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - A condenação às horas extras está devidamente amparada nas provas dos autos, especialmente nos registros de horário e no depoimento testemunhal, não havendo falar, em razão disso, em descumprimento do ônus probatório a cargo do reclamante e, por conseguinte, em violação aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. II - Inobstante tenha sido provido parcialmente os embargos de declaração a fim de acrescer à fundamentação que não houve violação ao art. 765 da CLT, o Regional não enfrentou os argumentos da recorrente, não restando prequestionada a tese em torno do citado dispositivo a atrair a incidência do disposto na Súmula 297 desta Corte. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329 da mesma Corte, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.330/2003-035-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIVERSO ONLINE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : GABRIELA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.331/1998-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ROQUE IZAQUINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. I - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato-autor, interrompe a prescrição da ação ajuizada pelo autor. Precedentes citados. II - Recurso de revista não conhecido, por aplicação do óbice da Súmula n. 333 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula n.º 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17". A Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDI reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. II - Precedentes do STF. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.342/2002-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO
RECORRIDO(S) : VALDETE LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07; STF-AgR-AI-638.100/ES, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 14/06/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.351/2002-920-20-86.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARIVALDO FONSECA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os Embargos Declaratórios não devem ser providos.

PROCESSO : RR-1.372/2004-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WANDERLEY CALDEIRA DO VALLE MORAES

ADVOGADO : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DISPENSA IMOTIVADA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REINTEGRAÇÃO. I - O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de reintegração ao emprego, já que a cláusula de acordo coletivo que fixava requisitos para a dispensa não se incorporara ao contrato de trabalho do autor, e porque à época do acordo o reclamante já tinha o seu contrato de trabalho rescindido. II - Nos termos da Súmula n.º 277/TST, segundo a qual, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". III - O recurso também não prospera no tocante à discussão sobre a necessidade de motivação da despedida do autor, porque está pacificada nesta Corte a possibilidade de dispensa imotivada do servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista, consoante a Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n.º 333/TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.386/2002-242-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO VERRI
RECORRIDO(S) : C. F. CONSTRUTORA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/1978. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.402/1999-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JURACI DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. GELCI MARIA NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA LA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SINARA KIEFER ZUNEDA
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA CHOPP SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SINARA KIEFER ZUNEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DA CONTRATUALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional, não há como se conhecer da Revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.489/2005-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WISTON KALLIL DE CAMPOS ALVES
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro por contrariedade à Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total antes declarada, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito; e II) não conhecer do recurso de revista adesivo da Petros.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE PARCELA PAGA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado, de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, o 3º Regional registrou que o Reclamante percebe complementação de aposentadoria e postula o pagamento de diferenças provenientes da incorporação da parcela intitulada "PL-DL-1971", que era adimplida mensalmente durante o contrato de trabalho e calculada por um percentual fixo sobre o salário. Assim, diante da situação fática descrita no acórdão recorrido, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo a prescrição parcial. Sinale-se, ainda, que não poderia ser considerada a data da aposentadoria como marco prescricional, porque a prescrição, na hipótese ora em exame, não atinge o fundo de direito, mas unicamente as parcelas objeto do pedido.

Recurso de revista obreiro provido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST segue no sentido de que, se a suplementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o 3º Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte Superior.

Recurso de revista adesivo da Petros não conhecido.

PROCESSO : RR-1.533/2002-046-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WAGNER APARECIDO DOMINGUES TOLENTINO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - Prescrição", por contrariedade à Súmula 206 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal em relação à incidência do FGTS e da multa respectiva.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O art. 5º, incisos XXXV e LV da Carta Magna não tem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI do TST. II - Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não há evidências concretas de o Regional o ter violado. Com efeito, a preliminar de negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado qual foi o vício no qual incorreu o acórdão embargado em relação ao tema da gratificação semestral, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. III - É sabido ser ônus de quem invoca a preliminar por ausência de tutela jurisdiccional a indicação precisa dos pontos abordados no recurso ordinário e que não tenham sido examinados na decisão recorrida ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura, o que não ocorreu in casu, o que impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício. IV - Vale ressaltar ser inócuo o intuito de obter prequestionamento para pavimentar o acesso do apelo ao Tribunal Superior, a teor da Súmula n.º 297 do TST, visto que o prequestionamento há necessariamente de ser referir a questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário e que não tenham sido apreciados pelo Regional ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura, evitando com isso dar aos embargos de declaração espúria feição de embargos infringentes do julgado. V - De qualquer forma, malgrado não conste do acórdão regional análise expressa sobre os questionamentos formulados nos embargos de declaração, relativamente aos preceitos tidos como vulnerados pela embargante e se constava da norma regulamentar que o pagamento da gratificação semestral estaria condicionado à existência de lucro, tal fato, por si só, não induz à idéia de ausência de tutela jurisdiccional. Isso porque a exegese perfilhada no acórdão, abstraída do teor do art. 56 do Regulamento de Pessoal, foi de reconhecer o caráter salarial da gratificação, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, rechaça os argumentos em sentido contrário. VI - Logo, a tese do embargante, além de ter sido afastada em face do entendimento trilhado pelo acórdão impugnado, ainda revela nítido inconformismo com o decidido, daí a incorrência de



omissão. VII - Impende salientar que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este, nos termos da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI do TST, sendo necessário esclarecer que, por injunção lógica, o preceito legal deve versar especificamente sobre a matéria impugnada. VIII - Logo, não tendo sido demonstrada ausência de tutela jurisdicional capaz de ensejar a nulidade do julgado, haja vista terem sido evidenciados os fundamentos adotados para o convencimento do julgador de origem, afasta-se a violação indicada ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. IX - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - O Regional enfatizou o caráter salarial da gratificação semestral, evidenciando que tal parcela não se confunde com a verba participação nos lucros, não se cogitando de afronta ao art. 1.090 do Código Civil/1916. II - Sinala-se que a ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e art. 5º, LV, da Constituição Federal foi suscitada aleatoriamente, sem a correspondente fundamentação jurídica que a ensejasse, o que impede este Tribunal de se pronunciar sobre a propalada violação. III - Frise-se a impropriedade de indicação de ofensa ao art. 832 da CLT, sob o argumento de que o Regional se recusou a apreciar as provas dos autos, uma vez que deveria ter sido tratada quando da arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, o que não se fez. IV - Além disso, extrai-se do decisum impugnado que foi analisado o teor do regulamento interno empresarial, bem como dos demais elementos de prova constantes dos autos, tanto é assim que o acórdão constatou a habitualidade no pagamento da verba. V - O recurso não prospera, igualmente, por dissenso pretoriano, pois os arestos colacionados são inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. VI - Recurso não conhecido. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL EM DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. I - A decisão regional foi proferida na esteira da Súmula 253 do TST, segundo a qual "a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina". II - O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT, o que torna ileso o preceito constitucional suscitado e infirma a divergência jurisprudencial, superada nos termos do § 4º do mesmo preceito consolidado. III - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS NO FGTS E NA MULTA FUNDIÁRIA. I - Diante do quadro fático delineado na Instância Ordinária e dependendo a reforma do julgado da conclusão de que a gratificação semestral teria a mesma natureza da participação nos lucros e resultados, o conhecimento da revista por violação ao preceito constitucional indigitado encontra óbice intransponível na Súmula nº 126/TST, que veda o reexame dos fatos e provas em sede de recurso de natureza extraordinária. II - Se a natureza de participação nos lucros é aspecto fático não albergado no acórdão impugnado, afigura-se a inespecificidade dos paradigmas acostados, na esteira da Súmula 296 do TST. III - Aliás, cabe aqui o registro, considerada a expressa confissão do reclamado às fls. 402, de que o Banco, a partir do acordo coletivo de 1995 e por força dele, passou a efetuar o recolhimento do FGTS sobre as gratificações semestrais, fato que corrobora a exegese adotada no acórdão regional. IV - Recurso não conhecido. FGTS - PRESCRIÇÃO. I - Em relação ao recolhimento do FGTS, é sabido que esta Corte preconiza o entendimento de que a prescrição ser trintenária, desde que ajuizada a ação nos dois anos subsequentes à extinção do vínculo laboral, conforme se extrai da Súmula nº 362/TST. II - No entanto, não se trata simplesmente do não-recolhimento do FGTS durante o pacto laboral, pois o Regional consignou tratar-se da incidência das contribuições fundiárias sobre as gratificações semestrais deferidas. III - Assim, quanto às diferenças do FGTS sobre parcelas pleiteadas ou reconhecidas em juízo, este Tribunal consolidou o entendimento, consubstanciado na Súmula 206, de que "a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". IV - Recurso conhecido e provido. TRANSAÇÃO. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Frise-se que a atribuição de uniformização da jurisprudência delegada ao TST já foi cumprida com a pacificação da controvérsia nos termos do aludido precedente, que nada mais faz do que refletir o entendimento reiterado adotado no âmbito deste Tribunal sobre o assunto. III - Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais suscitados, encontrando-se superada, ainda, a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.534/2004-028-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IARA CONDE SCAIRATO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Não há como se vislumbrar, no caso concreto, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, nesse caso, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

2. Por outro lado, a alegada contrariedade à OJ 344 da SBDI-I do TST não rende ensejo ao apelo, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-I desta Corte, não se admite recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, cujo fundamento seja contrariedade a orientação jurisprudencial do TST, por ausência de previsão no supramencionado dispositivo celetista. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.574/2005-562-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-I, ambas do TST, quanto ao pagamento em dobro das férias, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e excluir da condenação o pagamento em dobro das férias e os honorários advocatícios.

EMENTA: I) PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-I DO TST - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-I do TST, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a emenda constitucional 28/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a referida Emenda Constitucional só produziria efeitos depois de decorridos os cinco primeiros anos de sua vigência.

3. No entanto, embora a Corte de origem tenha solucionado a controvérsia contrariando a diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada, por certo que não consignou, no acórdão recorrido, a premissa fática alusiva à data da extinção do contrato de emprego.

4. Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte Superior, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

II) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-I E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-I e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07; STF-AgR-AI-638.100/ES, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 14/06/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDEVIDA A VERBA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do Empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte, estratificada nas Súmulas 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.610/2002-016-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SAMUEL LINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
RECORRIDO(S) : LAEMA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar a reinclusão da segunda Reclamada, URB Recife, na relação processual e, por consequência, o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os demais temas constantes do Recurso Ordinário interposto pela referida empresa a fls. 123/128. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula n.º 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.617/2002-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : OZÉIAS NUNES DE GODOY
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à deserção do recurso ordinário, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF.

1. Consoante o disposto no art. 5º, LV, da CF, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Na hipótese vertente, o Regional reputou deserto o recurso ordinário patronal, tendo em vista que o código da receita constante da guia DARF estava incorreto.

3. Ocorre que o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-I, segue no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo recursal e no exato valor estipulado, hipóteses configuradas nos presentes autos.

4. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) na DARF, e não ao atual (8019), consoante o disposto no item V da Instrução No r mativa 20 do TST, não importa na d e serção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedi da pela instituição bancária arrecad a dora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita F e deral.

5. Logo, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário patronal, violou o dispositivo constitucional supramencionado, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.652/1999-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MAGDA APARECIDA PIEDADE
RECORRIDO(S) : JOÃO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.539/78. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de manifestação do Regional acerca do dispositivo legal tido como violado pelo Recorrente atrai a necessidade de prequestionamento da matéria, na forma aludida na Súmula 297 do TST, providência que não foi adotada pela parte. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.700/2000-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado- recorrido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Agianta-se a convicção de a embargante teraviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irrisignação, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a sua rejeição. Por conta da incontrastável higidez da decisão embargada e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-1.715/1995-046-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS OLNEY PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Real Grandeza no tópico atinente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre todos os aspectos suscitados nos embargos declaratórios das fls. 1.194-1.230, referentes à matéria objeto de controvérsia nos presentes autos, qual seja, a existência de diferenças de complementação de aposentadoria em favor dos Reclamantes em face da inobservância da Circular 167/71, que estabelecia a aplicação dos mesmos reajustes conferidos ao pessoal da ativa. Prejudicada a análise do recurso de revista dos Obreiros.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - OCORRÊNCIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OBSERVÂNCIA DOS MESMOS REAJUSTES CONCEDIDOS AO PESSOAL DA ATIVA - TÓPICO QUE NÃO FOI EXAMINADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O 1º Regional confirmou a sentença que condenou as Reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da incidência dos mesmos reajustes aplicados aos salários do pessoal da ativa. Todavia, os fundamentos do acórdão estão em evidente contrariedade ao estabelecido na parte decisória, pois dizem respeito à observância de reajustes idênticos aos concedidos pelo INSS.

2. Nos embargos de declaração, a primeira Reclamada, Real Grandeza, postulou que fosse efetivamente examinado o objeto da controvérsia nos presentes autos. No entanto, a Turma Julgadora "a quo" rejeitou os embargos, sem nada referir quanto à questão suscitada pela Recorrente.

3. A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, que tinham por fim obter pronunciamento sobre uma das matérias que compõe o objeto da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido e o dos Reclamantes prejudicado.

PROCESSO : RR-1.724/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA IDELFRAÇA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam encaminhados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.762/2003-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : QUEMOEL BORGES
ADVOGADA : DRA. PÉRSIA DE ARAÚJO DAVID
RECORRIDO(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SUPERVISOR DE ESTÁGIO - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - SÚMULA 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. O Regional, lastreado no conjunto fático-probatório contido nos autos, entendeu que o Reclamante, supervisor de estágio, não estava sujeito a controle de jornada de trabalho, enquadrando-o na exceção do art. 62 da CLT, devendo, portanto, ser mantida a sentença que indeferiu ao Obreiro as horas extras postuladas.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem não merece reforma, pois não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório existente, conspirando contra o sucesso do recurso o óbice da mencionada Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.772/1997-445-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO ALVES PORTO
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS CONTRATADA - CONCESSÃO DE QUINZE MINUTOS - SÚMULAS 126 E 422 DO TST. I. O Regional manteve o indeferimento do pedido de pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, sob o fundamento de que o Reclamante não atacou os motivos pelos quais a sentença indeferiu o pleito.

2. Em sua revista, o Reclamante afirma que apesar de contratado para cumprir a jornada de seis horas, na verdade laborava de oito a doze horas, razão pela qual faz jus ao intervalo de uma hora e não apenas de quinze minutos, a teor do art. 71, "caput" e § 1º, da CLT.

3. Verifica-se, que "in casu", incide o óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente estão em descompasso e não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

4. Ademais, ainda que superado tal óbice, constata-se que as razões recursais esbarram na Súmula 126 do TST, na medida em que o Regional não assentou qual a jornada contratada e a efetivamente laborada pelo Reclamante, inviabilizando a análise do apelo tal como posta.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.809/2003-042-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o deslinde da questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, nesta instância recursal, é vedado pela Súmula TST n.º 126. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.966/2003-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WOLFGANG FRANCISCO FERDINANDO HERHOLZ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material do acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que, afastado o efeito liberatório irrestrito da transação, prossiga na instrução e no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para, corrigindo erro material do acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que, afastado efeito liberatório irrestrito da transação, prossiga na instrução e no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-2.044/2003-441-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : AURÉLIO JANUÁRIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vale-transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do vale-transporte.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais suscitados, e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Não se vislumbra ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado, pois o pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90, é de responsabilidade do empregador na despedida sem justa causa, fato que, por si só, o torna legítimo para resistir à pretensão.

Tal entendimento é corroborado pelo teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - A matéria foi decidida ao rés do conjunto fático-probatório dos autos, insusceptível de reexame nesta Corte, ante o óbice da Súmula 126 do TST, pois o Regional assegurou que as horas extraordinárias foram deferidas com base na prova testemunhal produzida nos autos. II - A aplicação da aludida Súmula afasta a pecha de violação ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como a violação ao art. 5º, V, da Lei Maior, de todo indiscernível no confronto com o acórdão regional, diante da constatação de o Regional não ter se orientado pela regra do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja má aplicação na valoração da prova oral indica quando muito a ocorrência de erro de julgamento, sabidamente refratário à cognição extraordinária do TST. III - Por conta da peculiaridade fático-probatória da controvérsia em torno das horas extras, não há lugar para o que o tribunal firme posição conclusiva sobre a especificidade da divergência jurisprudencial, em razão de os arestos trazidos à colação só serem inteligíveis dentro do contexto processual em que foram proferidos. IV - De qualquer modo, passando em análise os arestos de fls. 501, defronta-se com a inespecificidade de todos eles, na conformidade dos Enunciados nº 296 e 23 desta Corte, seja porque o Regional não deferiu o sobretrabalho fundado em mera presunção, seja porque ao valorar a prova oral deixara subtendido tratar-se de prova robusta. V - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. II - Não tendo havido impugnação específica em relação à matéria analisada no acórdão regional, não há margem à aferição do desacerto da aludida decisão, por conta do disposto na Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do



CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Assim, sendo flagrante o divórcio entre o fundamento do acórdão impugnado e as razões de revista, conclui-se pela ausência das razões do pedido de reforma da decisão atacada de que trata o inciso II do artigo 524 do CPC, razão pela qual a pretensa violação e a alegada divergência jurisprudencial são indiscerníveis do acórdão atacado, inabilitando o recurso ao conhecimento deste Tribunal. IV - Recurso não conhecido. VALE-TRANSPORTE. I - Nos termos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei 7418/85, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). II - Por isso, este Tribunal Superior fixou o entendimento de que "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1). III - Asseverado pelo Regional que não há prova documental da requisição do benefício pelo empregado, e sendo deste o ônus da prova, já que se trata de fato constitutivo do direito pleiteado, indevido o pagamento da indenização respectiva. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.045/2005-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CÉLIO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece da Revista, quando os julgados colacionados não espelham a mesma tese erigida pela Corte Regional, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso, ante os termos das Súmula n.º 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.074/2004-001-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO TEISCHMANN
ADVOGADO : DR. GERALDO DA CUNHA MACEDO
RECORRIDO(S) : DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMANUELA MARQUES ECHEVERRIA
RECORRIDO(S) : DOMAZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARQUES ECHEVERRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DAS GUELITAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 354 DO TST.

1. Nos termos do art. 457 da CLT, a remuneração do empregado corresponde à soma do salário, pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço prestado, com outras vantagens recebidas, pagas por terceiros de forma direta ou transferidas pelo empregador, em razão do contrato de trabalho.

2. E, segundo a diretriz da Súmula 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

3. Já as gueltas são incentivos comerciais pagos pelo fabricante com a finalidade de fomentar a venda de seus produtos, beneficiando este terceiro em relação ao contrato de trabalho, que utiliza-se dos vendedores de outrem. Assemelham-se às gorjetas, pois ambos englobam valores pagos por terceiros, estranhos à relação empregatícia. A primeira paga por um parceiro ou um fornecedor e a segunda quitada pelo cliente. 4. Assim, as gueltas, tal como as gorjetas, possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual, não compõem a base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do descanso semanal remunerado (DSR), a teor da retromencionada súmula.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-2.102/1997-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELMAR NILTON
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS SUPERVENIENTE À SENTENÇA. I - A celeuma acha-se centrada no fato de o acordo judicial superveniente à sentença ter abrangido parcelas de natureza exclusivamente indenizatórias, não obstante constasse também da inicial e daquela decisão verbas salariais, pretendendo o INSS, por conta disso, a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. II - Não logra o recorrente demonstrar dissenso pretoriano com os arestos trazidos à colação, pois nenhum deles se reporta a acordo entabulado posteriormente à sentença que deferira em parte parcelas de caráter salarial, nem combatem o fundamento que o fora pelo Regional de, nesse caso, permanecer a res dubia em face da inexistência de coisa julgada material. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.275/1995-005-00.0.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstrada a ofensa apontada aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, a teor da OJ nº 115 da SBDI-1/TST. II - Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA, DO CONTRADITÓRIO, DEVIDO PROCESSO LEGAL E DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Infere-se da fundamentação do acórdão recorrido, tanto quanto das razões de revista, que a controvérsia gira em torno da interpretação do título executivo judicial. Isso porque a recorrente diz que não se coadunam os pedidos e o pólo passivo das ações em destaque, ao passo que o Tribunal local conclui em outro sentido, de que as ações tratam da mesma matéria, não sendo possível o prosseguimento do feito sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa do reclamante. II - Vale dizer ter o Regional interpretado o sentido e o alcance da sanção jurídica, mediante atividade cognitiva complementar, permitida pela generalidade que a identificara, a afastar a idéia de violação literal e direta da coisa julgada. III - Ressalte-se que em fase de execução, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, reconhecida por esta Corte, no concernente à integridade da coisa julgada, é quando haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda, o que não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pelo desrespeito a essa norma. IV - Relativamente aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, não há nenhum vestígio de o Regional o ter violado, uma vez que não foi sonogado à recorrente o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. V - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O TRT, verificando que as questões suscitadas relativas à ausência de identidade de partes e de pedido já foram examinadas no acórdão do agravo de petição e que as questões relativas à prova documental não podem ser reexaminadas mediante embargos de declaração, concluiu que os mesmos revestiam-se de caráter procrastinatório. II - Com tais premissas fáticas não se divisa a pretensa vulneração do artigo 538, § único do CPC, sendo inócua a divergência suscitada nos arestos trazidos à colação, a teor do artigo 896, § 2º da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.745/2002-025-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DOLCE VILLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : EUDES GONÇALVES CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a integração da média mensal de gorjetas no aviso prévio, por contrariedade à Súmula 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de pagamento de diferenças de aviso prévio pela integração da média mensal de gorjetas.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS - AVISO PRÉVIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 354 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

2. O acórdão regional, ao determinar o pagamento de diferenças de aviso prévio pela integração da média mensal de gorjetas, acabou por contrariar a retromencionada súmula.

3. Nesse contexto, impõe-se excluir da condenação o pagamento de diferenças de aviso prévio pela integração da média mensal de gorjetas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.767/2004-045-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : BENEDITO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK ARCHANGELO S. DE NEGREIROS GIMENEZ RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.825/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELCILAN DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas ao saldo de salário e às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público sem a prévia aprovação em concurso público não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-2.964/2003-007-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GLÓRIA PIGOZZI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquinado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.982/2004-028-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TAN COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. - ME E OUTRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO GIRARDI

RECORRIDO(S) : LUIS AUGUSTO KOHLBACH

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontrovertidas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Somente no caso de se materializar a inconsistência da objeção patronal ao pedido formulado pelo reclamante é que se poderia cogitar do atraso no pagamento de tais verbas, em condições de atrair a aplicação da multa lá preconizada. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.997/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : IZABEL NOVAIS SOARES

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público sem a prévia aprovação em concurso público não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.001/2005-104-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MIRIA MARA SOARES PEREIRA

ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/1997, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.048/2002-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GALDINO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PAGAMENTO DOS FERIADOS TRABALHADOS EM DOBRO - SUPRESSÃO POR ACORDO MEDIANTE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - TRANSAÇÃO. 1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso vertente, os Reclamantes articulam com a invalidade de acordo coletivo de trabalho, com efeito retroativo e ilimitado no tempo, o que violaria o disposto no art. 614, §§ 1º e 3º, da CLT, quando a Corte Regional assentou que a hipótese não é de instrumento normativo com prazo de vigência indeterminado.

3. Assim sendo, não se cogita de violação do citado art. 614, §§ 1º e 3º, da CLT, mormente quando a Corte "a quo" apenas fez alusão ao acordo celebrado para suprimir o pagamento dos feriados trabalhados mediante o pagamento de indenização compensatória, não registrando a data da sua celebração ou mesmo a data da supressão do pagamento dos feriados em dobro mediante indenização.

4. Nesse contexto, somente se fosse possível ao TST rever o contexto fático-probatório dos autos, é que se poderia, em tese, concluir pela violação, ou não, do citado dispositivo consolidado, o que, no entanto, não é possível, por empecilho da mencionada Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.127/2000-033-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VILMA AMÉLIA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. PDV. Esta Corte possui entendimento pacífico, no sentido de que é incabível a compensação da indenização percebida pela adesão ao PDV com as parcelas de natureza trabalhista deferidas judicialmente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.247/1999-026-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : APARECIDA CARNEVALI QUINTINO FACCIOLI BARROCA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista em relação ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para, restabelecendo a sentença de origem, condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, invertendo-se, como consequência, o ônus dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade. Prejudicada a análise do tema honorários periciais. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSTRUÇÃO VERTICAL - ÁREA DE RISCO. Correta uma interpretação mais elástica da Norma Regulamentar n.º 16, que considera, como de risco, toda a área interna do recinto onde os tanques de combustível são armazenados. Logo, fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade todos aqueles empregados que laboram no prédio em que armazenado combustível. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-3.364/2005-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E EM SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA DE LONDRINA E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCRITOS NO ART. 14 DA LEI 5.584/70 - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Esta Corte tem entendido ser possível o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato, na qualidade de substituto processual, desde que de-

monstrado o preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, especialmente a insuficiência econômica, em relação a todos os empregados substituídos processualmente. Deixando o Regional de consignar se restaram preenchidos, ou não, os requisitos contidos na Lei 5.584/70, inviável se mostra a revista do sindicato obreiro, que pretende receber a verba honorária decorrente da substituição processual. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.477/2004-662-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MENDES PRADO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARTINS GATTI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao enquadramento do autor no artigo 62, II, da CLT, no período posterior a 01/12/2001, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e respectivos reflexos, excedentes da jornada de oito horas; II - conhecer do recurso de revista relativamente ao enquadramento do recorrido no artigo 224, § 2º, da CLT no período anterior a 01/12/2001, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as duas horas extras excedentes da jornada reduzida de seis horas.

EMENTA: GERENTE DE AGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. PERÍODO POSTERIOR A 01/12/2001. I - As agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. II - Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador. III - Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da CLT, ser aplicável ao gerente principal, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. IV - Nesse sentido acabou se consolidando a jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula 287 do TST, segundo a qual "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo artigo 224, § 2º da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT." V - Constatado pelo Regional que o recorrido ocupava o cargo de gerente geral, depara-se com sua inserção no artigo 62, inciso II, da CLT, descredenciando-o à percepção do sobretrabalho prestado, na esteira da jurisprudência consagrada na Súmula 287 do TST. VI - Recurso provido. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º DA CLT. PERÍODO ANTERIOR A 01/12/2001. I - A norma excludente da jornada reduzida de 6 horas, prevista no § 2º do artigo 224 da Consolidação, abrange tanto funções diretas quanto cargos de confiança, conforme se deduz da disjuntiva "ou" lá empregada. Com efeito, enquanto as funções diretas se identificam pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições de maior ou menor relevo inerentes à estrutura administrativa da agência. III - Por conta disso, não é exigível relativamente às funções diretas e aos cargos de confiança que os seus ocupantes detenham poderes de mando e representação tão destacados que os igualem ao empregador, nem é exigível relativamente aos cargos de confiança, diferentemente do que se exige para as funções diretas, a existência de empregados subalternos. III - Constatado que o recorrido ocupava o cargo de gerente de contas (ou de subgerente), recebia gratificação de função e exercia atribuições de relevo na estrutura administrativa da agência, mesmo não possuindo completa autonomia e empregados diretamente subordinados a si, defronta-se com a evidência de que ocupava cargo de confiança mediata do empregador, impondo-se o seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, inabilitando-o à percepção das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. IV - Recurso provido. JORNADA. ÔNUS DA PROVA. I - Constatou-se não ter o acórdão recorrido dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao considerar comprovado o fato constitutivo do direito do autor, descartando-se, desse modo, a ofensa ao artigo 818 da CLT e a divergência com os arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296 do TST, pois se reportam ao ônus subjetivo da prova. II - Recurso não conhecido. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 159 do TST, item I, segundo a qual "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.712/2004-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO



ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : JANETE ANDRETTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIOS X", por contrariedade ao item I da Súmula 364 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIOS X. I - O perito registrara somente que o contato da reclamante com a radiação se dava eventualmente e por tempo reduzido, não consignando que tal exposição acarretava efeitos cumulativos na saúde do trabalhador. É sabido que não cabe ao Juiz utilizar-se de conhecimentos pessoais, de natureza técnica, para substituir a perícia. Assim, tem-se como irrelevante o fato de que a exposição aos agentes radioativos causam efeito cumulativo no organismo para ganhar projeção o registro fático de que a exposição se dava por tempo reduzido. Daí, evidencia-se a contrariedade à parte final do item I da Súmula 364 desta Corte no sentido de que é indevido o adicional de periculosidade "quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". II - Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Do cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o debate contido na revista encontra-se divorciado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada, que concluiu ter a reclamante optado pelo recebimento do adicional de periculosidade nos termos do § 2º do art. 193 da CLT, sendo incabível a discussão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. I - Se cumprida integralmente a jornada no período noturno, havendo prestação de sobretrabalho na sequência, impõe-se a conclusão de que esse deve ser calculado tomando por base não a hora normal do trabalho diurno, mas a hora reduzida do artigo 73, § 1º da CLT, tendo por norte a penosidade inerente ao trabalho noturno. II - A súmula 60 do TST, fundada em idêntica exegese do artigo 73, § 5º da CLT, embora aluda ao adicional noturno, presta-se como precedente embasador da tese segundo a qual deve-se igualmente aplicar a jornada reduzida noturna no cálculo do sobretrabalho, prestado após as 5 horas da manhã. Assim, não se vislumbra contrariedade, mas consonância com a tese recursal o espírito da Súmula 60 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.742/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.128/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : AGLAIR COLARES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41/2001, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.582/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GELMA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado e ao saldo salarial, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.247/2005-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NIRLEI OSVALDO PORTO PAES
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 172 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento do Obreiro, durante o período trabalhado em condições de risco.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO À FOLHA DE PAGAMENTO - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 172 da SBDI-1 do TST, na medida em que foi equivocadamente aplicada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONVOCÁVEL E FIXO - LABOR HABITUAL E CONTÍNUO EM CONDIÇÕES DE RISCO - INTEGRAÇÃO À FOLHA DE PAGAMENTO - DEFERIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 172 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 172 da SBDI-1 do TST perfilha o entendimento de que, condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento.

2. No caso dos autos, o 12º Regional assentou que é claro o comando do art. 1º da Lei 7.369/85 ao prever que o pagamento do adicional de periculosidade não é devido quando inexistente a atividade perigosa, sendo certo que na queles meses em que o Autor não ingressou na área de risco, não faz jus ao recebimento do referido adicional. Consignou ser incontroverso que o Obreiro trabalhava habitualmente e x posto a risco e que as fichas fina n ceiras demonstraram que, nos últimos cinco anos do contrato de trabalho, à exceção do mês de maio de 2000, houve o pagamento do adicional de pericul o sidade.

3. Diante da situação fática delineada, percebe-se que o Reclamante foi habitual e continuamente convocado a trabalhar em área de risco elétrico, pois, durante um lapso temporal de pelo menos 5 anos em apenas um mês não recebeu o adicional de periculosidade.

Assim, tendo sido reconhecido o labor em condições de risco e verificada a habitualidade e continuidade da prestação de serviços nestas condições, deve ser deferida a integração do adicional de periculosidade à folha de pagamento, enquanto perdurar o trabalho sujeito a risco.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-7.173/2003-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S) : TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SABEDOTTI BREDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada concedido a menor, por inteiro, com acréscimo de 50%, sem repercussão nas demais verbas salariais. I

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST - APLICAÇÃO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese da Recorrente, no sentido de que, quando a referida Orientação Jurisprudencial propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST entende que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que comprovado o gozo de dez minutos de intervalo intrajornada, a Reclamante fazia jus ao pagamento de apenas cinquenta minutos, pois a irregularidade na concessão do intervalo em comento não importava o pagamento de todo o período, mas apenas do faltante.

3. Nesse contexto, a decisão proferida recorrida merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-10.260/2004-001-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : ALBOR CORDEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 e à Súmula n.º 228, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.998/2004-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : JAIR DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. I - O decisum se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela existência de horas extras não pagas - seja pelo extrapolamento da oitava hora diária seja pela consideração da redução ficta da hora noturna -, extraídas do confronto entre os controles de horários e os recibos de salários, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor, na esteira do art. 818 da CLT. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revogada pelo TST (Súmula n.º 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. IV - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. V - Assim,

revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST. VI - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma do correto fechamento dos cartões de ponto no dia 15 de cada mês, da integração do adicional de assiduidade na base de cálculo das horas extras nem da incidência do adicional de periculosidade sobre outros adicionais, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. VIII - Por sua vez, revela-se impróprio o exame da matéria pelo prisma de que o autor recebia por hora trabalhada e não por mês, encontrando-se quitadas, de forma simples, as horas trabalhadas. Isso porque o recurso veio fundamentado em contrariedade à Súmula 85 do TST, que trata da compensação de jornada, hipótese não reconhecida nos autos. IX - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. I - O decismum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova dos autos evidencia que a reclamada não pagava o adicional noturno de forma integral, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, ficando afastada a ofensa ao art. 818 da CLT. II - Por sua vez, revelam-se inservíveis os arestos colacionados, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337, I, a, do TST. III - Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. I - Registrado pelo acórdão recorrido que os minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho totalizaram tempo superior a dez minutos diários, constata-se que o decismum se encontra em consonância com o entendimento adotado pela Súmula 366 do TST de que, ultrapassado o limite máximo de dez minutos diários, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. II - A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, é insuscetível de reexame nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. I - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, nos termos da Súmula nº 337, I, a, do TST. Isso porque deixou o recorrente de indicar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que os arestos foram publicados. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-28.792/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA
RECORRIDO(S) : ODAIR LARINI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA N.º 126 DO TST. Apesar de o entendimento do Regional, quanto à possibilidade de deferimento do adicional de transferência mesmo em se tratando de remoção definitiva, estar dissonante da jurisprudência desta Corte cristalizada na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1, in casu, torna-se inviável a averiguação de contrariedade ao mencionado Precedente jurisprudencial, na medida em que não consignado pelo Tribunal de origem o tempo que perdurou a transferência, sendo vedado a esta Corte reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar o caráter da provisoriedade ou não da transferência do Obreiro, nos termos do Verbete Sumular n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34.302/2004-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - É competente o Judiciário Trabalhista para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, bem como pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos tra-

balhistas, já que se beneficiou da força de trabalho do reclamante, e por constituir controvérsia decorrente da relação de labor. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A alegação do recorrente, de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob o argumento de inexistir a responsabilidade subsidiária com a primeira reclamada, confunde-se com a matéria de fundo e com ela será analisada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O item IV da Súmula nº 331 do TST estabelece: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Não se vislumbra a afronta aos arts. 37, caput e incisos II e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. III - Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que a edição de súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-49.466/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : DARCIO SOSNOWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais", por violação dos artigos 43 da Lei 8.212/1991 e 46 da Lei 8.541/1992; e "Correção Monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: 1) que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e também para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao Reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/1992 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à Reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; e, 2) a incidência da atualização monetária na forma consignada na Súmula n.º 381/TST, considerando-se os índices do primeiro dia do mês posterior ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Segundo jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, os descontos relativos às contribuições previdenciárias devem ser suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei. Quanto ao Imposto de Renda, a retenção deve incidir sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao Reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/1992 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à Reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. Aplicação da Súmula n.º 368/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A incidência da atualização monetária deve obedecer a forma consignada na Súmula n.º 381/TST, considerando-se os índices do primeiro dia do mês posterior ao do vencimento da obrigação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.429/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRE SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. ART. 8.º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão vinculadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo como regra geral, e sua defesa deve ser feita por meio de ação civil pública, nos termos do que dispõe o art. 81, III, da Lei n.º 8.078, de 11/9/1990. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Súmula n.º 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8.º, III, da Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal julgado em 17/11/2003.) Por conseguinte, está o sindicato legitimado para, em Juízo, postular, na condição de subs-

tituto processual, em nome dos substituídos, nos termos em que dispõe o art. 8.º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. O pedido é de diferenças salariais decorrentes da integração das horas extras nas férias e no décimo-terceiro salário. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, decidiu que a substituição é ampla, autorizando, assim, o sindicato, a atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos, individuais e coletivos da categoria, inclusive na execução (Recursos Extraordinários: 193.503; 193579; 211875; 213111; 214668; 214830; e 211152, in Notícias do STF, de 12/6/2006). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.236/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EUCLIDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENE ELIZEU DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; conhecer do Recurso de Revista, quanto à supressão das horas extraordinárias, por contrariedade à Súmula n.º 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir a incorporação das horas extras habitualmente prestadas e determinar apenas o pagamento de indenização pelo labor suplementar suprimido, nos moldes da Súmula n.º 291 do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N.º 366 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Tendo a decisão regional deferido como extras apenas cinco minutos diários, dá-se provimento ao Recurso a fim de que a decisão se amolde ao disposto na Súmula apontada.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo a Corte de origem reputado nula a supressão das horas extraordinárias habitualmente prestadas, sua decisão encontra-se dissonante do entendimento sedimentado por esta Corte na Súmula n.º 291, motivo pelo qual tem-se como devida apenas a indenização ao empregado calculada nos termos do verbete sumular anteriormente citado. Ressalte-se, ainda, que o deferimento de indenização pela supressão das horas extraordinárias não caracteriza julgamento extra petita, pois, tendo sido formulado pedido na petição inicial de percepção das horas extraordinárias suprimidas, o deferimento somente da indenização configura apenas o correto enquadramento jurídico dado pelo julgador, ante a constatação fática da supressão do labor suplementar. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-70.736/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÚCIO JOSÉ SÁ CUNHA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul no tocante à "complementação de aposentadoria - integração da parcela ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (adicional de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso da Fundação Banrisul.

EMENTA: RECURSO DO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A Resolução n.º 1.600/1964, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontra o ADI. A complementação de aposentadoria, instituída por meio de entidade fechada de previdência privada, constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado está sujeito às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição posterior pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele



mesmo estabelecidos e sem nenhuma previsão legal (aplica-se a orientação jurisprudencial Transitória n.º 7 da egr. SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.185/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : TELMA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão trabalhista - responsabilidade do sucessor - contrato de trabalho extinto antes da sucessão, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que, na correção monetária das parcelas deferidas ao Reclamante, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula n.º 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. UNICOR E RAPS. REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE. CONFIGURAÇÃO. O negócio jurídico firmado entre a Unicor e a RAPS, consistente na aquisição, por esta, do fundo de comércio da primeira, caracteriza típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos pelos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a sucessora, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA N.º 381 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º". Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-95.001/2005-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. I - O aresto colacionado revela-se inservível, pois é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservindo à configuração do dissídio, na esteira do art. 896, "a", da CLT. II - Registre-se que a invocação genérica dos Decretos-Leis 779/69 e 686/47, do Decreto 370/35 e da Lei 6249/71 não atende aos pressupostos da alínea "c", do art. 896, da CLT. III - Recurso não conhecido. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. I - Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, nos termos das Súmulas 296 e 337, I, a, do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. I - É intuitivo ter-se valido o decurso do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula n.º 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. III - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. IV - Assim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 482, incisos "b" e "c", da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. V - Por sua vez, os arestos colacionados revelam-se inservíveis, na esteira das Súmulas 296 e 337, I, "a", do TST. V - Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na controvérsia em torno da aplicação da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST à hipótese dos autos, não tendo a recorrente atacado o fundamentado norteador da decisão recorrida de que era inovação recursal o referido pedido. II - Por conta disso, esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-9.585/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CLEMENTE NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição quinquenal do direito de postular o pagamento do FGTS, determinando que se apliquem os termos da Súmula n.º 362, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA N.º 362 DO TST. PROVIMENTO Esta col. Corte consolidou o entendimento de que não se aplica a prescrição quinquenal, mas a trintenária, para o não-recolhimento do FGTS, conforme disposto no artigo 23, § 5.º, da Lei n.º 8.036/1990. A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para se postular o crédito dele resultante, ao teor do artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Súmula n.º 362 do TST, com a redação dada pela Resolução n.º 121/2003, DJ 21/11/2003: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de Revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISITAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais e legais tidos por ela como violados, não havendo arestos específicos que se prestem a ensejar o dissenso de teses pretendido, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AC-183.739/2007-000-00-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ - STIUAP
ADVOGADO : DR. WALTER PIRES BETTAMIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Decorrido o prazo recursal, providencie-se o apensamento do feito aos autos principais, nos termos do art. 809 do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Não infirmados os fundamentos da decisão que indeferiu a inicial da ação cautelar, impõe-se negar provimento ao agravo regimental.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-13/2006-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S) : FRANK SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16/2002-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PAULO CÂMARA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-22/2006-801-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT
RECORRIDO(S) : CONFEÇÕES ARMILIATO LTDA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LAUDISSI GIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. EMPRESA NÃO-ASSOCIADA 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não é possível a instituição de cláusulas, mediante acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, obrigando empregados não sindicalizados (Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST). 2. Conclui-se que, assim como o empregado não é obrigado a se sindicalizar, e a contribuição não pode ser descontada de seu salário, do mesmo modo, se a empresa não é filiada ao sindicato patronal, não há razão para que dela se cobre a referida contribuição. Logo, a imposição do pagamento dessa contribuição a não filiado implica violação ao princípio da livre associação, inscrito no art. 8º, inc. V, da Constituição da República. 3. Assim, com base no princípio da livre associação, aplica-se analogicamente o Precedente Normativo 119 e a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC, ambos do TST, a empresas não associadas ao sindicato patronal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-24/2006-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MARCELO CRESSONI
ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional só é admitido por demonstração de violação dos arts. n.ºs 832 da CLT e 458 do CPC, bem como por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST). IRREGULARIDADE PROCESSUAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstrada (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-26/2006-137-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo quando o agravo de instrumento for interposto fora do prazo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2003-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CAROLINE DE PIETRO
AGRAVADO(S) : LENI JOSEFA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51/2006-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANACÁ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN
AGRAVADO(S) : NEUSA APARECIDA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. THAÍS TAKAHASHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente do recurso de revista. Pertinência da Instrução Normativa nº 16, item III, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56/2003-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA FIRMINA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S) : BRASMAN - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO TÊMICA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2006-466-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ HORÁCIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01 e do trânsito em julgado da ação promovida pelo Reclamante perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2006-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALDIR RAIMUNDO RAMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-67/2003-115-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLA P. BARBOSA - ME
AGRAVADO(S) : LEILA CRISTINA FARO
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-84/2002-013-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. No art. 830 da CLT exige-se que, no ato da apresentação de documento para prova, a parte traga o original ou cópia autenticada, o que não ocorreu na hipótese em exame, ensejando o não conhecimento do recurso de revista, porque deserto, ante a irregularidade na comprovação do depósito recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-102/2002-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : CÉLIO LUÍS BRUN E OUTRO
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o tempo de espera do transporte no interior da empresa seja considerada como horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE NO INTERIOR DA EMPRESA. HORAS IN ITINERE. Se o local de trabalho não é servido por transporte público, o tempo de espera do transporte no interior da empresa é considerado como horas in itinere e são computáveis à jornada de trabalho. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-113/2005-016-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. MARIA DO ROSÁRIO LARA CAMPOS DORINI MANSI

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR

ADVOGADO : DR. CICERO FRANCISCO SILVA
RECORRIDO(S) : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELLO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, inc. IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão regional contraria o item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-123/2004-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ÉRICA BORGES CARVAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. É inexistente o Recurso de Revista quando seu subscritor não possuir poderes nos autos, nem tiver juntado o instrumento respectivo até o dia de sua interposição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123/2004-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-125/2003-034-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que não consta dos autos comprovação da existência de acordo de compensação. Desse modo, não há como se verificar ofensa ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 85 do TST, visto que incide na espécie a Súmula 126 do TST, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-129/2006-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : LINDEVAL OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S) : KACIF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-140/2006-181-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções em área de risco de energização acidental, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-141/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARILURDE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-141/2006-102-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Decisão em que se denega seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no preenchimento incompleto do Recibo de Arrecadação emitido pelo Banco. Observados os trâmites bancários. Deserção afastada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-144/2003-010-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ONEIDE DO SOCORRO DE SOUZA BRITO
AGRAVADO(S) : DEUS DO SOL LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2006-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO
AGRAVADO(S) : ALLYSSON FLÁVIO MORAIS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÓRRES DE SÁ E BE-NEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-175/2004-114-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONIDAS RAMOS CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA FERREIRA PIRES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado na contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - SÚMULA 331, IV, DO TST Decisão recorrida em conformidade com o preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Inviável nesta fase recursal, o reexame de fatos e provas. Incidência do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2006-161-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES 2001 LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada. Traslado deficiente. Art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-196/2006-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ATAÍDE
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Caso haja continuidade da prestação de serviços, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-200/2003-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VILMA APARECIDA TESTONI
ADVOGADO : DR. SÍLVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI
RECORRIDO(S) : AMERENO E DAVIDOFF ESTÉTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ TOZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego e sendo de natureza indenizatória o valor do acordo homologado, não incide a contribuição previdenciária de que cogita o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-208/2006-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DUARTE DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento em iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-214/2002-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-216/2002-004-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência de fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-218/2005-107-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VALENTIM SECATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MADRONA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-220/2002-091-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANO ÁLISSON VAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "horas in itinere", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) e de horas in itinere correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante, da portaria até o local de marcação de ponto, como se apurar em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva". HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas in itinere relativas ao percurso entre a portaria da empresa e o local do serviço. Aplicação analógica da Orientação Jurisdicional transitória 36 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. A manutenção pelo Tribunal Regional do indeferimento das diferenças salariais por desvio de função, por fundamento diverso da sentença, não configura reformatio in pejus. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-221/2006-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOTTER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
RECORRIDO(S) : RAFAEL AUGUSTO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM REJANE DA COSTA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ante a plausibilidade da indigitada contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2005-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NARCISO ELIODORO GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : VERZANI & SANDRINI LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2004-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-248/2004-321-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO ARRUDA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2005-005-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ZENI FREITAS MANDU
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-307/2004-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : LAERCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANGELO PAULO FADONI
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. MULTA CONVENCIONAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada ao tomador dos serviços é de caráter objetivo e abrangente, portanto, todas as parcelas decorrente da relação empregatícia, inclusive as multas aplicadas à empresa prestadora de serviços. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-312/2000-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : DANIELE THIMMING SCHARLAU e OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Diante da provável afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, determina-se o processamento do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-312/2001-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : ADRIANA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRO JUÍZO. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-312/2006-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : VLADENICE DA MOTA FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-321/2006-005-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GERALDO PENA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. GRAÇA DE JESUS G. REALE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TECNOTEL COMÉRCIO TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A rejeição da arguição de inépcia em face da verificação de que no corpo da petição inicial consta a causa de pedir não importa em violação ao art. 840 da CLT. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 e alínea da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-339/2006-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : CLARISE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-344/2006-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON PIRES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELIPE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-346/2002-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEOCIR JOSÉ FRANCESCATTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE
AGRAVADO(S) : DINIZ ASCARI
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
AGRAVADO(S) : BELA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-352/2006-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : ROBSON DE CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando não estiver as peças necessárias à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Inteligência do item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-354/2004-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MERCK S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DALTON CECHETTI VAZ
AGRAVADO(S) : HÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional deixou expresso que as parcelas discriminadas na decisão para efeito de reflexos do adicional de transferência constam na reclamação trabalhista, o que afasta a tese de julgamento extra petita. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não demonstrada. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Situação fática que evidencia a ocorrência de diversas transferências, ocorrendo a demissão no local onde se deu o contrato. Definitividade não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2001-025-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GENI ANTONIA ANUTO FURIO
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista for interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2006-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ELIZALDE OSÓRIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CESAR ITACARAMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-390/2003-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LEO VITAL DE ROCCO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Casa deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-403/2004-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR CASTELHANO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A matéria foi examinada sob o prisma da existência de contrato de concessão de serviço público, e não sob terceirização, razão pela qual não há como responsabilizar a SPTrans pelo adimplemento das obrigações trabalhistas da primeira Reclamada. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-408/2002-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CHARLES NIXON DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do contrato de trabalho - feitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, ante a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a Fundação Municipal de Saúde sem prévia aprovação em concurso público, restabelecer a sentença de primeiro grau para restringir a condenação da reclamada ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, ob-

servado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-408/2003-052-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁBIO LOPES BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
RECORRIDO(S) : DIPROMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT" (Orientação Jurisprudencial 352 da SDBI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-430/2004-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-433/1996-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANZ RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : SUELI MARTINS
ADVOGADA : DRA. VANDA TYSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, é indevido o conhecimento do agravo, tendo em vista a impossibilidade de se demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Esse entendimento está construído na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-444/2004-006-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARILUCE GENÉZIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEUBER OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional, não apresentada integralmente. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-458/2006-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-462/2006-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO
AGRAVADO(S) : ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-476/2002-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DEVANIR APARECIDO LOPES BECEGATTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. 1. A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa, ou seja, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispôs neste sentido. Assim, não pode a EC 28/2000, ao reduzir prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/2004-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MELONI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-501/2006-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA TEIXEIRA DANTAS BICALHO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-511/2006-007-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : OLACY SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O registro de ponto constitui prova pré-constituída obrigatória para o empregador com mais de dez empregados, de modo que, quando demandado, é seu dever exibi-lo espontaneamente, com vistas a, inclusive, agilizar a instrução probatória dos processos trabalhistas. Na hipótese de o empregador não apresentar em Juízo os cartões de ponto, há presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula nº 338 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-518/2006-152-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : SAMUEL DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-535/2006-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SEVERINA MENDES DE LIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA GUERRA PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão regional em que se consignou que as testemunhas não presenciaram o fato analisado nos autos e que havia prova suficiente para o deslinde da controvérsia. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/2004-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : DIRLEI SEBASTIÃO JORGE LOPES
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. Nas peças do agravo de instrumento apenas consta um carimbo com os dizeres confere com o original, não sendo possível identificar o autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticidade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-546/2002-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NAOKO YATABE
ADVOGADO : DR. GIOVANI MARCOS NEGRISOLI
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Formação do agravo em desconformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-553/2005-811-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA CARNEIRO ALMEIDA CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1.** A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/2003-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ZULEICA ACÁCIA LOTURCO
ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. A Corte Regional, valorando a prova pericial, concluiu que o Reclamante permaneceu em área de risco, sendo suas atividades consideradas perigosas durante a jornada de trabalho, não tendo a Reclamada se desincumbido de provar o contrário, motivo pelo qual manteve a condenação ao pagamento do adicional pleiteado. Nesse contexto a natureza factual da controvérsia e a decisão valorativa da prova pericial constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM SUA BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras. Súmula nº 132 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2000-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PEPINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA PERPETUA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GRANDINETTI DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2004-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA LAURENTINO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
AGRAVADO(S) : DROGARIAS PACHECO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ MACEDO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional em que se afastou a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego ante a ausência da subordinação, consignando a necessidade da presença concomitante de todos os requisitos dispostos no art. 3º da CLT para caracterizar o vínculo empregatício. Omissão inexistente. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-566/2004-052-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES NEIVA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GONZAGA JAIME

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. A faxineira, que presta serviços semanalmente em casa de família, não tem vínculo empregatício como doméstica, em face do não-preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2006-035-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DA SILVA MOREIRA (MENOR REPRESENTADO POR SUA MÃE SANDRA CRISTINA DA SILVA MOREIRA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-575/2001-472-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUZIA SIMONE FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO
RECORRIDO(S) : IWC COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : VITÓRIA COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : MK JOALHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas que não têm natureza remuneratória não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-579/2003-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ORLANDO JOSÉ VIOTTI JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1.** Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se negou seguimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-581/2004-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PAULO DE SOUZA TIGRE
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-583/2004-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA CATALDO DE MORAES GONZAGA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Preclusa a pretensão de análise de tema do qual o Tribunal Regional não se manifestou expressamente. Súmula nº 297 desta Corte. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Admissibilidade de recurso, em que a causa está submetida ao procedimento sumaríssimo, está adstrita à demonstração de uma das hipóteses consubstanciadas no § 6º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. " INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 9.923/94. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2005-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO LEMOS PRADO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo de dois anos a contar da vigência da referida lei. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional do Trabalho não emitiu tese sobre o tema. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-606/2003-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADOS : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO GRUNER CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.** 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Casa deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-648/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DIAS MOROGESKI
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "reintegração - nulidade do exame demissional - possibilidade", por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, "honorários advocatícios", por violação à Súmula 329 do TST e "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, conquanto tenha proferido decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, independentemente de provocação das partes, dado a natureza de ordem pública ostentada pela norma que os disciplina (Súmulas 368, item I, primeira parte, e 401 do TST). NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. INOVAÇÃO E DECISÃO ALÉM DO PEDIDO. REINTEGRAÇÃO. INVALIDADE DO EXAME DEMISSIONAL. O Tribunal Regional, ao determinar a reintegração da reclamante ao emprego, fundamentou sua decisão na nulidade do exame demissional ante a não-observância de norma que o regulamenta, tendo em vista a constatação pelo perito técnico de que a lesão por esforço repetitivo permanece inalterada. Assim, não se verifica inovação nem decisão além do que fora pedido a ensejar a nulidade por cerceamento de defesa em face do princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos, consagrado no art. 131 do CPC. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DO EXAME DEMISSIONAL. POSSIBILIDADE. Ocorrendo a reabilitação em função compatível com o estado de saúde da reclamante, uma vez que, conforme delineado pelo Tribunal Regional, estava apta para o trabalho na nova função e, tendo sido demitida somente após o período de estabilidade (art. 118 da Lei 8.213/91), o exame demissional é válido, ante a aptidão para o exercício na nova função em que foi readaptada. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). DESCONTOS FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos referentes às contribuições fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2004-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : AMAURY JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2006-129-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMÕES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA REZENDE
 AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC. Sua aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-668/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ELIÉSIO NASCIMENTO MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto à prescrição, por violação de dispositivo constitucional, e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarar a prescrição total quanto à pretensão de recebimento dos benefícios previstos no Acordo Coletivo de Trabalho de 1992 e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Esta Corte, por meio da Súmula nº 294, adotou o entendimento de que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". In casu, verifica-se que a pretensão do Reclamante está relacionada com o pagamento de diferenças salariais decorrentes de acordo coletivo, tratando-se, portanto, de prestação sucessiva não prevista em lei. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE O ACORDO INDIVIDUAL. Em razão da decisão de mérito proferida no recurso de revista interposto pelo Reclamado, fica prejudicado o exame do presente recurso de revista no que tange ao debate acerca da prevalência do Acordo Coletivo de Trabalho sobre o acordo individual celebrado entre as partes. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Decisão regional em que não se reconhece o direito à indenização correspondente ao seguro-desemprego na hipótese de rescisão contratual decorrente de adesão do empregado ao PDV. Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 211 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstrada.

PROCESSO : RR-689/2001-109-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : EDSON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA ERCOLIN
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento ao recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do FGTS, determinada pela Lei Complementar nº 110/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em que se concluiu que a responsabilidade pelo pagamento do acréscimo decorrente da correção de 40% decorrentes da diferença dos depósitos do FGTS não é do empregador. Contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2005-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
 AGRAVADO(S) : WANIA SANDRIS DELL'AMICO
 ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-726/2005-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

AGRAVADO(S) : EDVALDO PEREIRA SALDANHA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-763/2003-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MAURICIO MELOTTI

ADVOGADO : DR. WANDERLEY BETHIOL

AGRAVADO(S) : METALÚRGICA OSAN LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-764/1996-071-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADEMIR MARQUES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ELÍDIO MARTINS

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS GONÇALVES CADINI

AGRAVADO(S) : FAZENDAS RIBEIRADA E SANTA LÚCIA AGROPECUÁRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-764/2006-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : ALTAIR REIS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. **DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1.** Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, construído no item IV da Súmula nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RICARTE DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. EFRAIM MORAIS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando irregular a representação do advogado subscritor do recurso. A ausência da cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-773/2005-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : WALTER LEONIDES CHAPARRO

ADVOGADA : DRA. SIMONE PETER PERES

AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GIOVANE REUS NICHELE DA COSTA

AGRAVADO(S) : GBSUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-775/2005-056-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE PENHORA. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-782/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : ENEIDA SIMONE KECELE

ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : DR. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF

RECORRIDO(S) : ABEPOM - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. LEONARDO GIANOTTI DE NONOHAY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-789/2002-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PANAYOTIS ADAM

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA

RECORRIDO(S) : HOTÉIS DELLA VOLPE & COTO LTDA.

ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

DECISÃO:Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes a todo o período de trabalho, bem como dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, circunstância suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida orientação jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de

trabalho. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-794/2006-090-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

RECORRIDO(S) : ROMUALDO APARECIDO CHIESI

ADVOGADO : DR. LEANDRO DONIZETTI FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 388 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Contrariedade à Súmula nº 388 desta Corte demonstrada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. Decisão regional em que se condena a Reclamada - Massa Falida - ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 388. Recurso de revista a que se dá provimento. MASSA FALIDA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 337 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-820/2006-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CIRO DA COSTA MIRANDA

ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade fica restrita à demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula desta Corte (art. 896, § 6º, da CLT). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria fática. Decisão em que o Tribunal Regional deixou consignado que não houve prova de fornecimento de EPI'S necessários à neutralização dos agentes insalubres. contrariedade à Súmula nº 80 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-829/2003-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARINHO ROMÁRIO VALENTE

ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido atinente às diferenças da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. In casu, havendo notícia da data do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, que se deu em 12/08/03, o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS só passou a ser exigível após referido trânsito, fixando-se, nessa data, o marco inicial da contagem do biênio prescricional. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 19/08/03, não há prescrição a ser declarada. 2. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AI-835/2004-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-861/2004-057-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS
 AGRAVADO(S) : TRANSPRATUR - TRANSPORTES COLETIVOS E TURÍSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIULIANO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2003-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LEILA MARIA FERREIRA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. IRDES ALBERTO LEAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-898/2000-073-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO GARBELLINI
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação às diferenças de complementação de aposentadoria e à correção monetária, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 381 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1), respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS PRESTADAS HABITUALMENTE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É incabível a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, uma vez que, em se tratando de previdência privada, a base de cálculo da complementação de aposentadoria a ser observada é a constante do regulamento da empresa, porquanto se trata de norma benéfica, cuja interpretação não pode ser extensiva. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381/98). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2005-492-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 INTERESSADO(A) : RAIMUNDO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-906/2003-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LADEIRA STORANI
 RECORRIDO(S) : ORIVALDO PINTO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LEITE CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Não há falar, em consequência, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. HABITUALIDADE. INTERMITÊNCIA. A decisão regional quanto ao adicional de periculosidade está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 364 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-914/2001-045-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TADEU ROSA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ATEC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (item IV da Súmula 331 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-920/2003-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ESTELA MARY GOIRIS CALDERARO
 ADVOGADO : DR. CELSO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O juiz é o destinatário da prova, razão pela qual pode, fundamentadamente, indeferir novas provas quando, diante de determinado fato relevante, conclui que há elementos suficientes para a formação de seu convencimento, pois vige no nosso sistema processual o princípio da livre persuasão racional da prova (art. 131 do CPC). GRATIFICAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-923/2004-064-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SABINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-923/2006-052-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MADÊMÉR MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANDRO PAOLIN
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DIMAS POLTRONIERI
 ADVOGADO : DR. HERNANDO JOSÉ TOMAZELLI
 AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2006-010-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON VALENTE COSTA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 191, 203 e 241 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão Regional em harmonia com a Súmula nº 219, I, e com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-952/2003-001-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 RECORRIDO(S) : JORGE DOMICIANO RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-962/2004-035-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RUBENS PEZARINI
 ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2002-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DIONÍSIA GUILHERME
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-980/2004-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : WANGNER ITELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA
 RECORRIDO(S) : EDSON FRANCISCO SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CORRÊA GODOY

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em contrariedade ao entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-986/2004-032-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADOS : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARISA HELENA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-I.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Casa deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/2001-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : AKIKO SAKAI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória, quanto à prescrição. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.004/2000-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VASCO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO
 RECORRIDO(S) : GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, uma vez que não foi enfrentado um dos fundamentos do acórdão recorrido, qual seja a delegação contida na Ordem de Serviço 14, de 3/11/1993, da Procuradoria-Geral do INSS, pela qual se atribuiu ao Procurador-Geral a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado, podendo delegá-la aos Procuradores Estaduais/Regionais. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.007/2004-291-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CABANA DA MONTANHA VERDE LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. EMERSON JOSÉ VAROLO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2005-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : VALTINHO RICARDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.009/2005-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. 1. A ausência da procuração à época da interposição de recurso constitui vício insanável. Não se verifica, portanto, a hipótese de mandato tácito consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.026/2003-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLASSIC FLAT RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE. 1. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.032/2003-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.036/2001-057-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : EDSON SHIGUEAKI SHIMI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-1.037/2005-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
 AGRAVADO(S) : DEMIAN NASSARALLA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.038/2004-531-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUZ MARTINS BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : RR-1.039/2002-038-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSSINE AMORIM MACIEL
ADVOGADO : DR. CELSO APPARECIDO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Não incide a multa por atraso no pagamento de parcelas que só foram reconhecidas após o pronunciamento judicial, vez que ausente o elemento incontroverso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/1993-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DOMATO
ADVOGADO : DR. IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A Recorrente não indica de forma específica no seu recurso os aspectos fáticos que deixaram de ser apreciados pelo Tribunal Regional, tampouco os motivos pelos quais entende haver ofensa aos dispositivos indicados como violados. A argumentação genérica, todavia, não respalda o recurso de natureza extraordinária, impondo-se à Recorrente o dever de demonstrar especificamente as razões de seu inconformismo, sendo vedado ao julgador suplementar a sua atuação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2003-013-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2003-013-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.086/2002-069-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : ÉZIO SISDELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS DE INCENTIVO. Nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, os prêmios de incentivo, quando pagos com habitualidade, constituem espécie de gratificação ajustada, possuindo, portanto, natureza salarial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 368, itens I a III, do TST. JUROS DE MORA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa ao percentual do juros de mora aplicado

à reclamada, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa aos arts. 100 e parágrafos da Constituição da República e 730 do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.095/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA

ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

AGRAVADO(S) : ROGERITO DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : FERNANDA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. - CORPSEVICE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A falta da cópia da certidão de intimação da decisão do agravo de petição, interposto perante o Tribunal Regional, impede o exame da tempestividade do recurso de revista, que se faz necessário, caso provido o agravo de instrumento. Pressuposto extrínseco não atendido (art. 897, §5º, inciso I, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.097/2003-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : A2 BAR E LANCHES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.103/2003-075-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : SEIKO KIKUNAGA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se negou seguimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.120/2005-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TAÍS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : WANDERSON ROBERTO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação de multa por litigância de má-fé não viola, por si, os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório ou ainda o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.128/2004-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

RECORRIDO(S) : ALFONSO NIGRO NETO

ADVOGADO : DR. SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.129/2004-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : JESSÉ GOMES DE ALVARENGA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional. Formação do agravo em desconformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.141/2001-333-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : DAVI DOS SANTOS COSTA

ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ARISTEU ANTÔNIO TONINI

ADVOGADO : DR. NÉDIO TONATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALVES BLOIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-1.159/2003-009-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LIVILE BEBER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.165/2004-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CHAVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fl. 35/37.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO.** Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.167/2003-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANE DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : ALDIR MOREIRA CALASANS
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.177/2003-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ALEGRIA GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

1. É inviável a admissibilidade do agravo de instrumento quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de constituir desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.177/2003-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CACIQUE
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.181/1999-531-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLODOALDO JOSÉ MACENA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SIBÉRIA FARIAS MONTEIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame dos Embargos de Declaração de fls. 66/67, como entender de direito.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A contagem do prazo recursal para o Ministério Público do Trabalho se inicia a partir da efetiva intimação pessoal do seu membro, segundo a diretriz do art. 84, inc. IV, da Lei Complementar 75/93. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.182/2005-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : CARMO CUSTÓDIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO.** Ação ajuizada após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Inobservância do prazo previsto na segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.188/2005-133-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : OSVALDO BISSOLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. ARTIGO 896, PARÁGRAFO 6º, DA CLT. 1. Diante da expressa disposição contida no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente é cabível por afronta a preceito constitucional e contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, a indicação de ofensa a dispositivos da legislação ordinária é equivocada, estando dispensado pronunciamento a seu respeito. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.194/2006-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DEOCLÉCIO BOSQUESI

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01 e do trânsito em julgado da ação promovida perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.217/2005-151-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : CÍNTHIA HELOÍSA COSTA DIAS

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

ADVOGADO : DR. RODRIGO MENDES DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão regional baseada na análise do conjunto fático-probatório. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/2004-451-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO

AGRAVADO(S) : FRANKLIN CUSTÓDIO RAMOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se consignou a inexistência de alteração contratual promovida pelo empregador a ensejar a aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 294 desta Corte. Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Súmula do TST e divergência jurisprudencial não demonstrada. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 191. **HORAS EXTRAS.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstrada. **INTERVALO INTRAJORNADA. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03.** Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/2006-135-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO : DR. GIULIANO ALMADA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.224/2003-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI MENASSI
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
RECORRIDO(S) : METALAC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO BELINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. Decisão regional fundada em existência de coisa julgada, decorrente de homologação de acordo firmado entre as partes, que engloba diferença da multa do FGTS. Decisão Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO(S) : VERA GOMES BARROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MENDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/2005-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO OESTE DE MINAS LTDA. - UNICRED OESTE DE MINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HOSTALÁCIO FREITAS
AGRAVADO(S) : MISAEL PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE BASTOS CAMBRAIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.244/2004-011-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA LIDIANE NOBRE
ADVOGADO : DR. ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIODONTO FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. INGRID BARREIRA DE CARVALHO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a agravada impugnado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista, forçoso reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514, II, do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.264/1996-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
AGRAVADO(S) : TECNOL - TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE JESUS EZARCHI
AGRAVADO(S) : JORIVAL PORFÍRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.267/2006-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : FÁBIO JÚNIO SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inadmissível o recurso de revista. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 17 deste Tribunal, segundo a qual "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2005-133-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. TÚLIO FIGUEIREDO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE

TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : CICERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : RR-1.284/2003-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ROSA AMÉLIA DE MAGALHÃES CABRAL
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.287/2003-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINI MERCADO SANTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LAGES
AGRAVADO(S) : IVAN JULIO NASCENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.300/2004-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BREGANHOLI
AGRAVADO(S) : AUDREY FRANCHIN PAIOSSIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.300/2004-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA MARINS DA CRUZ AGOSTINO
ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.301/2005-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : BOGDAN KAMIMIERZ PIEKUSZEW HOTEL - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE. 1. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.305/2003-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
AGRAVADO(S) : DILMA SOARES
ADVOGADO : DR. OSMARILDO TOZATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. 1. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em autos de agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição de 1988. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando fundada em dissenso pretoriano ou ofensa a preceitos da legislação ordinária (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b", e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). A controvérsia acerca da sucessão trabalhista é de cunho eminentemente infraconstitucional, pois regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT, o que afasta a violação frontal do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2005-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SILVIA DE FREITAS SCUSSEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.324/2006-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDUCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIA JUNQUEIRA VALADARES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.328/2004-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : GENDAI PAULISTA LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.348/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO BATISTA
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AG-ED-RR-1.352/2003-465-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LORENA MÁRCIA NASCIMENTO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MANOEL DA SILVA PESSOA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NEW QUALITY SERVICE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. 1. Segundo o princípio processual da unirecorribilidade, cada parte está autorizada a interpor apenas um recurso. Uma vez aprofundado, exaure-se a possibilidade de alteração, ou mesmo de aperfeiçoamento, das razões recursais aduzidas. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS VICENTINI SUZANO - ME

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.365/2001-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ANDREA'S FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO HASHIMOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, quais sejam, cópias do acórdão regional e respectiva da certidão de publicação e da petição de interposição do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.388/2004-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ELIZEU MOTA NETO
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nºs 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2006-088-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ IVO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2000-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : SIVALE - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA VALE DO PARAÍBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.404/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : NEUSA DAVID DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SINESIO JOSÉ DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : PIZZARIA BELÍSSIMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA M. TROMBINI CARNETTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto à existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.413/2003-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HAROLDO GARCIA ALVES
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendam à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.421/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA KÁTIA ROBERTA GOMES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE E QUINQUÊNIOS. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. Não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT, a indicação de ofensa a dispositivo de Constituição ou lei estadual e de dissenso jurisprudencial com julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.422/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ISABEL BEZERRA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. PROFESSOR. Para o professor, não há falar em pagamento do salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, uma vez que, nos termos do art. 318 da CLT, "não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas". Contudo, "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo em-



pregado diretamente do empregador" (Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST). Na hipótese, a reclamante ganhava remuneração superior ao salário mínimo legal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios se sujeita à constatação do atendimento concomitante a dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.423/2005-201-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
RECORRIDO(S) : EVERAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CTC LOGÍSTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A reclamada não indicou em seu Recurso de Revista ofensa a dispositivo da Constituição da República nem contrariedade a súmula desta Corte, razão por que é inadmissível o Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.432/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARILENE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. PROFESSOR. Em se tratando de professor, não há falar em pagamento do salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, uma vez que, nos termos do art. 318 da CLT, "não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas". Contudo, "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST). Na hipótese, a reclamante ganhava remuneração superior ao salário mínimo legal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.440/2003-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SERASA S.A.
ADVOGADO : DR. MARIÂNGELA PERANOMIAN DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GRILO TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS
RECORRIDO(S) : DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.449/2005-086-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARISTIDES DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o pagamento do valor relativo ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS concernente a todo o período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, circunstância suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.483/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA AMARO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.487/1997-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : ROSSI MARQUES GOMES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.487/2000-093-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.498/2003-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : RSG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.513/2002-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEXIS ABRAHÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nºs 341 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.568/2003-122-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR BOAVENTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO RODRIGUES BUENO
RECORRIDO(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decisão regional fundada na carência de ação. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à súmula desta Corte não demonstradas. Análise restrita ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.583/1998-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/ RECIFE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.592/2002-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA MACEDO MADI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ADRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Síndico: Nelson Garey

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. É desprovido de fundamentação o agravo de instrumento quando o recorrente, ao pretender seja autorizado o processamento do recurso de revista, não produz alegações de modo a infirmar as motivações expendidas no despacho negativo de admissibilidade. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2004-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SERRA NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : NELSON SAMPAIO REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:PELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422).

Agravo de Instrumento de que não se conhece ante a carência de fundamentação.

PROCESSO : AIRR-1.602/2005-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELCIVAN PAULO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.622/2003-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : TEREZINHA ANTÔNIA AUGUSTA DE SOUZA - ME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.622/2006-098-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA. - TRANCID
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA. "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.630/2005-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CTA - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S) : CLAUDIO SEBERINO ALVES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO PAULO RABUSKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. 6

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da insuficiência econômica do empregado. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.642/2002-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.659/1999-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : LUCIENE JOSÉ PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS - SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.660/2001-069-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : ALBERTO CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção monetária/Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula, vencido o Exmº. Sr. Ministro Gelson de Azevedo quando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que a acolhia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. SUCESSÃO. Restando caracterizada a sucessão de empresas, visto que demonstrada a existência dos dois requisitos indispensáveis à sua caracterização, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam a transferência da titularidade do estabelecimento e a não-interrupção da prestação dos serviços, não há falar em violação aos dispositivos apontados no Recurso de Revista; assim é porque para o direito do trabalho, o sucessor assume todos os encargos do sucedido. Violação aos arts. 10 e 448 da CLT e 21, inc. XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição da República que não se configurou. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.665/2005-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEY MANINI BENAVIDES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BANCO EMBLEMA S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.682/2005-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "tempo despendido com a troca de uniforme - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TEMPO DESPENDIDO COM A TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. É inválida cláusula de instrumento normativo de vigência posterior à Lei 10.243/2001, a qual acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, que não considera tempo à disposição os minutos diários gastos na troca de uniforme. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2005-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : QUEBECOR WORLD SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA CHRISTINA WELLING FORTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIDES GOBBO
ADVOGADO : DR. CRISÓSTOMO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIAS INAUTÊNTICAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista estava deserto em face da falta de autenticação das guias de depósito recursal e custas processuais (art. 830 da CLT).



PROCESSO : RR-1.691/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRACEMA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
RECORRIDO(S) : BRASCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região, para o prosseguimento da apreciação da controvérsia, como entender de direito, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira que determinava o retorno dos autos à Vara do Trabalho, visto que ali se reconheceu a prescrição.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando se declara a prescrição, elegendo-se o marco inicial a partir da data da rescisão do contrato de trabalho, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a edição da Lei Complementar nº 110/2001. II - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos da primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS, não é prescrita a ação ajuizada dentro de dois anos, contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001. 2. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.697/1988-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula 385 do TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.726/2003-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRO-MATRE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA CANEGAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.739/2005-030-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOMENTO ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OLIVER JANDER COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : AMILTON CLÁUDIO AMORIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FÜCHTER
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.747/2003-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ADÉLIA APARECIDA MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI
RECORRIDO(S) : BENTO LAERTE FERREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade solidária do advogado da Reclamante pelo pagamento da multa de 1% e da indenização de 15% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. LIDE TEMERÁRIA. A condenação solidária do advogado, em caso de lide temerária, depende de apuração em ação própria - em que será analisado se estava coligado com seu cliente para lesar a parte contrária. Incabível, portanto, sua condenação nos mesmos autos do processo trabalhista (art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.749/2001-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO(S) : LUCIANO PIRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.812/2003-461-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.820/2003-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ESQUINA MINEIRA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.827/2001-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : VÂNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.827/2005-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : SERGIO LUIZ GOMES COVAN
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se concluiu, com base em fatos, que as atribuições exercidas pelo Reclamante não estão enquadradas na exceção prevista no art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.831/2005-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BATISTA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, em casos como os dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.844/2003-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR MOREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão do Regional em que se manteve a aplicação da multa, pela litigância de má-fé da Reclamada, com fundamento na oposição de embargos declaratórios procrastinatórios. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.852/1992-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SILVEIRA, ROSÁRIO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. O Recurso de Revista não atende a nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.859/1998-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
AGRAVADO(S) : ÂNGELO TOMBOLO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.910/2004-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Decisão regional contrária ao entendimento preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.930/1997-302-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOPES PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALVARO AYRES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo o agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.946/2001-222-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. SAINT-CLAIR SOUTO
 AGRAVADO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.946/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSORCIO COWAN - BARBOSA MELLO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
 AGRAVADO(S) : ALEXIS MÁRCIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.949/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : LUIZ AFONSO PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.949/2004-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : S. V. C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDILSON VITOR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional baseada na análise do conjunto fático-probatório. Omissão inexistente. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. Decisão em que o Tribunal Regional, mediante análise do conjunto probatório, deixou consignada a existência dos elementos configuradores do vínculo de emprego (art. 3º da CLT). Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.955/2006-117-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : NORSERVEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : CLEIDIVAM RAMUALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, em que se prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal superior considerou que, em respeito ao princípio da proteção e da dignidade humana, prevalecem as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por se tratarem de normas de ordem pública. Prevalência do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal sobre o inciso XXVI do mesmo dispositivo. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.979/2003-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - FASE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IRENILDES MONTEIRO LOBATO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ESTABILIDADE. GESTANTE. CONHECIMENTO PELO EMPREGADOR DA GRAVIDEZ. ART. 10, INC. II, ALÍNEA "B", DO ADCT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 244, ITENS I E II, DO TST. "I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT) (ex-OJ nº 88 DJ 16.04.2004). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade (ex-Súmula 244 Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. O Recurso está desfundamentado no particular, uma vez que não foi indicada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, dispositivo que prevê a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, constituindo, portanto, único fundamento hábil a ensejar a exclusão da referida multa. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.998/2002-117-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ELIANA ALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. GILSON BENEDITO RAIMUNDO
 AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : ALMEIDA ALVES EMPREITEIRA S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. PRAZO. Conforme a interpretação do sentido e do alcance da norma disposta no art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.027/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VALDO DA PENHA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.030/1988-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO(S) : ODUARDO BEZERRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.037/2003-224-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON COSTA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. CELSO COSTA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.064/2003-202-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : ERNESTO LIMA RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BÁRBARA FABIANA SANTOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.104/2004-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTONIO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fática. Decisão do Tribunal Regional baseada na análise do conjunto fático-probatório, em que ficou demonstrada a existência de poder de mando e de gestão, bem como a percepção de salário elevado. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.143/2001-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALDIR DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.150/2003-014-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GONZAGA MEDINA
 ADVOGADA : DRA. WALESKA DULTRA BORGES
 AGRAVADO(S) : URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.153/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVERIO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.156/2001-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : MARVILLE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PABLO CARVALHO MORENO
 AGRAVADO(S) : ABSOLUTA MAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANITA TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.165/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : JOÃO FEOLA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos à Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante a fls. 42/47.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.180/1999-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DIONÍZIO DIAS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
 AGRAVADO(S) : SABY MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Embargos de declaração não conhecidos em decorrência de irregularidade de representação são tidos como juridicamente inexistentes, não interrompendo, portanto o prazo para a interposição de outros recursos, conforme precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista intempestivo porque interposto fora do prazo legal de oito dias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.215/1999-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.267/2004-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARCOS DONIZETE DE HOLANDA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.272/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALMOR J. GONÇALVES JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MACEDO REBLIN
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, a teor do art. 1º da Lei 7.369/85. (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191, ambas do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.315/2004-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JULIANE LOIACONE MARQUES
 ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
 AGRAVADO(S) : FLORESTA TREMEMBÉ COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.364/2004-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : EUCLIDES BONANI
 ADVOGADO : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
 AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01 e não comprovada a existência de ação promovida perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.414/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FEIJÓ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.497/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : BRAS CORREA ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-2.502/2004-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES_

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 135/2003-030-01-40.7
 CERTIFICO que a SEXTA TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/10/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA SIQUEIRA DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 AGRAVADO(S) : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GUERREIRO DE FARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 404/2003-010-10-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EUZA MASSAE NAKAKURA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1167/2004-030-02-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1621/2003-038-12-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LAURA MARTINA PARIZZOTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 363/2005-055-02-41.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPSTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : JORGIVALDO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHÉ
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2132/1998-082-15-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : ELVIRA VINCHI NICOLETTI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 60/2007-139-03-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
AGRAVADO(S) : CARMOCY CÉLIO DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADO : DR. FELIPE REIS VILLELA BREITAS GALVÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 89/2005-016-02-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI
AGRAVADO(S) : SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1755/2005-133-15-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : GILVAN BEZERRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARIZON
AGRAVADO(S) : BORGES & BORGES AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 94482/2003-900-01-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª sessão ordinária, a ser realizada em 10/10/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : APOIO, TURISMO, GERÊNCIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
AGRAVADO(S) : NEUZA MANHÃES BERNARDES
ADVOGADA : DRA. RENATA B. PRIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-723/2001-801-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO PONTES
ADVOGADO : DR. MARCOS AIRES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALAN ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. IRINEU DERLI LANGARO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORUMBY LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VATIMO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com indeferimento do pedido de antecipação de tutela e julgar prejudicada a Ação Cautelar 184.079/2007-000-00-00.8 a este dependente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5/2006-012-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS DA LUZ
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-17/2005-411-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELE-TROACRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VALDERÍ VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/1985. O Tribunal Regional, ao concluir pelo direito do Reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com o entendimento refletido na Súmula nº 191 do Colendo TST, atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Não demonstrada violação de dispositivos de lei. Agravo de instrumento do qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2005-641-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CLARISSA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-17/2006-022-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANCILINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIEL LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais. Assim, inexistente violação do art. 538 do CPC, ante os termos do item II, da Súmula 221 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-22/2003-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA GLÁUCIA DE BORBA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DO LÍBANO
ADVOGADO : DR. ISMAIL MOHAMAD DIB MAJZOUB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO ESTRANGEIRO. INDENIZAÇÃO PAGA EM RAZÃO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO FORA FORMALIZADO. VALOR PAGO EM DÓLAR. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. A peculiar hipótese de um Reclamante haver prestado serviços a um único empregador sob a regência da

legislação de países distintos - contexto em face do qual foi determinada a compensação de valores nas instâncias percorridas - torna insuscetível de reexame a matéria, ante o que orienta a Súmula nº 296 do C. TST, na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Nenhum dos arestos paradigmáticos colacionados para tal fim espelham situação de fato idêntica, inexistindo por consequência a alegada violação do artigo 767 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26/2004-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMÂNCIO LUÍS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO REGIONAL BASEADA NA PROVA PERICIAL. O Tribunal Regional entendeu que o adicional de periculosidade é devido ao empregado que preste serviços em condições de risco, concluindo, após análise da prova pericial, que esta era exatamente a hipótese dos autos. Em assim sendo, não há se falar em conflito jurisprudencial, pois a decisão guerreada encontra-se em consonância com a Súmula 361/TST, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ORLANDA POLASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA QUE NÃO SE APRESENTA COMO PROCURADOR MUNICIPAL E TAMPOUCO ESTÁ MUNIDO DE MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA E. SBDI-1. INAPLICABILIDADE. O e. TRT da 24ª Região deixou de conhecer do agravo de petição do Município Reclamado não por falta de autenticação da procuração, mas por absoluta inexistência de qualquer instrumento de mandato expresso ou tácito, vício aquele que subsistiu por ocasião da interposição do recurso de revista, uma vez que o Reclamado não instruiu aquele recurso com qualquer instrumento procuratório. Nesse contexto, não obstante a Orientação Jurisprudencial nº 134 da e. SBDI-1, é inviável a reforma do r. despacho agravado, tendo em vista que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 da e. SBDI-1 somente é possível naqueles casos em que o subscritor do recurso ao menos se identifica como procurador municipal, o que não ocorreu no presente caso uma única vez sequer. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41/2005-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ZANON & NECHER LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
AGRAVADO(S) : EVANDRO LAGUIÃO
ADVOGADO : DR. HEITOR VICENTE ORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-54/2006-105-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES COSTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários e recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICIPALIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário e dos valores relativos ao FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-61/2006-005-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA
AGRAVADO(S) : AYRES GOMES DO AMARAL FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ORESTES MUNIZ FILHO
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2002-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EUDES MESQUITA
ADVOGADO : DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-73/2003-251-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de revista (Súmula 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-73/2005-102-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON GOMES DA MATA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o reclamado alega fato extintivo do direito do reclamante, a saber, o adimplemento das verbas pleiteadas, a ele cabe o encargo probatório quanto a tal alegação. Não havendo falar, ainda, em cerceamento de defesa pela falta de intimação do administrador anterior do Município para exibição de folhas de pagamento, até porque dispensou, o Município, em audiência, a produção de outras provas, segundo consigna o acórdão regional. Ademais o ordenamento jurídico pátrio atribuiu responsabilidade objetiva ao ente público, a afastar, quanto ao credor trabalhista, qualquer discussão acerca da responsabilidade do agente político anteriormente investido no cargo. Violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 818 da CLT e 333 do CPC. Divergência jurisprudencial hábil não comprovada (Súmula 296/TST).

Revista não-provida no particular.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrária.

Recurso de revista provido no item.

PROCESSO : ED-ED-RR-78/2006-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERGINA MARIA DE SOUZA AQUINO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TERMO DE OPÇÃO. CEF. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-92/2007-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : WILSON VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-95/2004-009-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : FÁBIO CARLOS DE BRITO SIMÃO
ADVOGADO : DR. TELMO FORTES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do reclamado (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-103/2002-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NUTRI FRUTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : FERNANDO RISSI TONI
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
RECORRIDO(S) : FLOWER GALLERY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FLORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA
RECORRIDO(S) : BRASCOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO PINTO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Contudo, a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado a título indenizatório, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-130/2006-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CRISCHNA POETA KROB
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BRANDT
ADVOGADO : DR. FABIANO MARTINS BRANDT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-137/2002-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDEN
AGRAVADO(S) : ADENILTON OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparo o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-144/2004-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA SMITH
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item II da Súmula nº 60 do TST (Súmula nº 333 do TST e OJ nº 336 da SBDI-1). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. OJ-SBDI-1-TST-304. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado volta-se contra decisão que consona com a jurisprudência pacificada no TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-163/2005-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLAUDEMAR DIAS FROIO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional manteve r. sentença que considerou devidas diferenças de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, observada a remuneração integrada do salário base, horas extras, adicional noturno e gratificação por tempo de serviço. Não tendo a norma coletiva vedado expressamente a repercussão das verbas salariais, prevalece a regra geral quanto à sua integração. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não atendidos os requisitos do artigo 896 e alíneas da CLT.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, em face do desprovemento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-164/2003-028-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA NAUFAL JACHINTO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-167/2006-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPÊV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ADOLPHO MACHADO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não indicada violação a dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial. Art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-175/2002-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA
AGRAVADO(S) : ARINALDO TAVARES CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES MONNERAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. A procuração por instrumento particular somente se completa juridicamente se regular a outorga, ou seja, por quem os atos constitutivos da pessoa jurídica designar. Logo, inviável o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de documentos, procedimento vedado nesta instância recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/2002-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JASON ROCHA DUARTE
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-176/2003-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LEONARDO CRAVEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES
RECORRIDO(S) : VIA RÁPIDA MOTO EXPRESSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da letra "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo judicial é devida em relação à transação em que não há reconhecimento de vínculo de emprego, ante o princípio da solidariedade que norteia a previdência social. Incumbe ao julgador, por expressa previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, em conjunto com a norma inscrita no art. 195, inciso I, "a", da mesma norma, e ante o que dispõe a norma infraconstitucional, a determinação da execução da contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-189/2006-101-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO COM MUNICÍPIO. NULIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Não há se falar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 85/TST (atual Súmula 363/TST), na medida em que comprovado que a admissão da reclamante se deu em 19.12.1983. Afirmação em sentido contrário, relativa à aludida data de admissão, atrai o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-194/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDMAR CASTORINO MELO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que inviabiliza trânsito de recurso de revista interposto contra decisão atributiva de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Outrossim a jurisprudência desta Corte tem orientado que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra do art. 467 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-202/2004-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WELTON BENTO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2004-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDSON ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON ARAÚJO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional foi no sentido de que a ação ajuizada na Justiça Federal, no caso específico, não teria o condão de interromper o

prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS, pois não envolvia pedido referente aos chamados "expurgos inflacionários". Nesse contexto, o recurso de revista do reclamante não merece trânsito, tendo em vista que os arestos colacionados ou são inservíveis, uma vez que oriundos do mesmo e. Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido, ou inespecíficos, por não expressarem entendimento sobre a questão da forma como discutida nos autos, ou porque se encontram superados pela jurisprudência cristalizada na OJ-SBDI-1-TST-344. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-207/2002-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. ARTIGO 600 DO CPC. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-212/2003-531-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ADEMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LA CONCEPCION RASCADO FRAGUAS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-246/2005-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DINORAH CALÁBRIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO CONCE-DIDO POR MEIO DE NORMA COLETIVA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento pacífico da e. SBDI-1, construído com fulcro no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, a parcela denominada "auxílio-cesta-alimentação", concedida pela Caixa Econômica Federal por meio de acordo coletivo de trabalho somente aos empregados da ativa, não é devida aos aposentados e inativos. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-247/2005-102-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO PAULO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 383 do TST, consagra entendimento no sentido de que inaplicáveis os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para regularizar a representação processual em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-252/1999-551-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ CASALI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 245 DO TST. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Comprovado extemporaneamente o recolhimento do depósito recursal, mostra-se irretocável a decisão agravada, que não admitiu o processamento do recurso de revista, por deserto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-253/2006-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DAMIANA GONSALE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-257/2006-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEANDRO DA SILVA DORNELLES
ADVOGADO : DR. ELISEU RIOS NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : PATEO MOINHOS DE VENTO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O caput e os incisos II, XXXV, LV, do artigo 5º, da CF não dispõem acerca de julgamento extra petita, questão que está disciplinada na legislação processual, de natureza, portanto, infraconstitucional. Inviável, assim, cogitar-se de malferimento direto e literal dos seus termos, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2003-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA NUNES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. CÓPIA INCOMPLETA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. PEÇA NECESSÁRIA. Deixou o agravante de apresentar cópia do despacho agravado em seu inteiro teor, peça necessária à formação do instrumento, atirando a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-262/2001-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONFETARIA VÓ SINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2003-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO CARRETONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, constanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/2002-047-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : EDSON CÉSAR DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO E FÉRIAS EM DOBRO. Correto o r. despacho denegatório ao considerar que não restaram atendidos os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT quando a parte indicou arestos para confronto oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão revisanda. Não resta caracterizada a violação do art. 5º, LV, da CF/88, tendo em vista que não configurada a existência de cerceamento de defesa.

HORAS IN ITINERE. A alegação apresentada pela Agravante acerca da sua jornada de trabalho não elide o fundamento adotado pelo r. despacho denegatório no sentido de não ser possível aferir-se a violação do inc. LV do art. 5º da CF/88, quando a Reclamada limitou-se a apontar tal afronta sem, ao menos, referir-se aos motivos pelos quais se insurge.

REMUNERAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FUNÇÃO. Apesar de o r. despacho denegatório não ter se pronunciado sobre o reconhecimento da função do Reclamante como tarefeiro rural e não trabalhador rural - usineiro e, conseqüentemente, sobre a sua remuneração, não existe na petição de recurso de revista da Reclamada, nenhuma referência sobre tal matéria. Desse modo, não tendo sido objeto de inconformismo nas razões de recurso de revista, não há como a referida matéria ser objeto de análise via agravo de instrumento por ser inovação recursal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/2004-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RICARDO JOSÉ AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS PELO TST. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas produzidas nos autos, concluindo pela inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, nos exatos termos do artigo 3º da norma consolidada, é de se manter o despacho agravado, ante os termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2003-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSEMARY THOMPSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-295/2005-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ISNADIEL RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-297/2003-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA PASSONI FILHO
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a nulidade pretendida quando o e. Tribunal Regional recorrido expõe fundamentadamente as razões de decidir.

REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372/TST. Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação (ex-OJ nº 303/TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Tribunal Regional foi categórico ao afirmar que "Na presente lide, o reclamante está assistido pelo sindicato de classe (fl. 05) e apresentou declaração de pobreza (fl. 06), o que supre o requisito inerente à miserabilidade jurídica" (fl. 115). Dessa forma, a pretensão do agravante encontra óbice na Súmula 126/TST, sendo certo que, ao contrário do que aduz, o decisum regional coaduna-se com o artigo 14 da Lei 5.584/70 e as Súmulas 219 e 329/TST e a OJ-305-SBDI-1-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-302/2002-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROBINSON MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : CONDIMENTO RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra, a decisão ora embargada.

PROCESSO : AIRR-339/2003-205-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : EREMITA ALMEIDA DOS REIS
ADVOGADO : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-359/2002-109-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÁTILA BASTOS PARREIRAS
ADVOGADO : DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASLEMG - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional reformou a r. sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de horas extras, por concluir, com base na derradeira análise da prova, que o Reclamante exercia função de confiança passível de enquadramento no art. 62, II, da CLT. Nesse contexto, revela-se inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2002-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DURVAL MACEDO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ANTÔNIO AGU LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Nos termos da Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho prolatado em julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-366/2006-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WINDSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU
AGRAVADO(S) : CECILIA RIBAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-379/2005-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCI PAULO BATISTA
ADVOGADO : DR. CELESTINO PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-393/2001-665-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Entendeu o Tribunal Regional, com base em prova constante nos autos, que houve pedido de horas extras deferidas nos moldes consignados no v. acórdão recorrido, pelo que inviável o recurso de revista, uma vez que a análise da pretensão da Reclamada esbarra na Súmula nº 126 do TST, por demandar o reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-408/2005-041-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BARBOSA DE ABREU
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO
ADVOGADO : DR. FREDERICO LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-423/2001-351-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FAMC S.A. - PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. ELIÓFE FERNANDES BIANCHI
RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação da Súmula 297, III, do TST.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APOS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Decisão regional que cancela a regularidade do acordo e a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da conciliação - fato gerador para efeito de incidência da contribuição -, dela extraindo as parcelas de natureza salarial, ao invés do crédito quantificado no cálculo judicial, superado pela decisão homologatória de acordo. Ausência de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Lei Maior.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-444/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALTER LOPES ROCHA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-448/1999-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : MARIVAL TEIXEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento voluntário implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os

direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-448/2004-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LENÇOS PRESIDENTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WILSON PESSOA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prequestionada a matéria pela instância a quo, inviável a admissibilidade do recurso de revista, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/2004-491-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo.

PROCESSO : AIRR-458/2004-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO MACEDO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S) : CABURÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. O fato de o agravante alegar que o recurso de revista era cabível, pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-459/2000-020-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO MARTINS DALPOM
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 18, inciso II, letra "h", e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 236, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie os primeiros embargos de declaração interpostos pelo duto Ministério Público do Trabalho, afastada a intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AINDA QUANDO É PARTE. Os membros do duto Ministério Público têm a prerrogativa indelegável de serem intimados pessoalmente nos processos em que tiverem que officiar, na forma dos artigos 18, inciso II, letra "h", e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. Sendo assim, somente após a ciência pessoal lançada por membro do Parquet é que o prazo para interposição de recurso se inicia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-459/2004-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : NILTON PIRES PORTUGAL
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-470/2002-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA APARECIDA STALMAN MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2005-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : NADIR BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado em Súmulas do TST. Aplicação da Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-479/2006-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO
AGRAVADO(S) : BELISÁRIO GILBERTO MUNSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-481/2002-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A
ADVOGADO : DR. CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo interjornadas - artigo 66 da CLT - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-483/2006-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : WEMERSON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LUCIENE AZEVEDO SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O recurso não se viabiliza, na medida em que o dispositivo constitucional tido como violado (artigo 7º, IV, da CF) apenas dispõe que essa jornada especial será de seis horas, não disciplinando o conceito de turno ininterrupto, o que impossibilita a ocorrência de ofensa direta e literal, na forma como preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Tratando-se de recurso interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista está restrito às hipóteses elencadas no artigo 896, § 6º, da CLT. Desse modo, inviável a pretensão pela denunciada ofensa ao artigo 58, § 1º, da CLT. O artigo 7º, XIII, da CF não trata da questão referente aos minutos residuais. Impossível, assim, a possibilidade do malferimento literal e direto de seus termos. A Súmula 85/TST cuida de pagamento de adicional de horas extras quando as formalidades de acordo de compensação não são cumpridas, não disciplinando a matéria que ora se analisa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2006-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA. - SMI
ADVOGADO : DR. RAFAEL CARNEIRO LEÃO
AGRAVADO(S) : LINDIBERG FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : DSM - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SUCESSÃO. FRAUDE. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : RR-491/2005-195-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TORRES CARNEIRO COMÉRCIO DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
RECORRIDO(S) : JAIME DE JESUS SALOMÃO
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa dos embargos de declaração - base de cálculo", por violação dos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referida multa seja calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. É incabível a exigência do recolhimento da multa sobre o valor do crédito trabalhista, ante o que determinam os artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC, porque a multa deve ser calculada sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-496/2005-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : HELENICE INÁCIO PEREIRA JARDIM
ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-499/2004-008-07-41.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
AGRAVADO(S) : SCHEYLA MARIA RIBEIRO FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO SÍTIO CÔRREGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-501/2001-035-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESDEVA EMPRESA GRÁFICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JULIANA VIGNOLI BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, corrigir equívoco no dispositivo da decisão embargada, devendo constar o seguinte teor: dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a legitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EQUÍVOCO NO DISPOSITIVO DO VOTO. Acolhem-se os embargos de declaração para corrigir equívoco no dispositivo do voto, em que constou a determinar de restabelecimento da r. sentença originária, para que passe a constar a determinação de retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário, afastada a ilegitimidade do Ministério Público, como entender de direito.

PROCESSO : AIRR-503/2004-402-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. ANGELA CAMINOTTO
AGRAVADO(S) : SÂMEEA REGINA DA SILVA WOLTER
ADVOGADO : DR. ATALÍDIO BADA CASSEB
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2002-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : MARLI TERESINHA SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está assentada na prova técnica e testemunhal, por conseguinte, o seguimento do Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-512/2006-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO LANDIM CARDOSO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : NOVA PONTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NABIL AYOUB JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-518/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDGAR MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-519/2005-221-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MONTE BARRETO (ENGENHO LIBERDADE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RICARDO CECILIANO FERREIRA CALADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, foi editado o Decreto nº 3.048/99, regulamentador da Lei da Seguridade Social, que veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso-prévio indenizado para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-525/2004-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO RONCEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : DINAER CABRAL MAMEDE DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. EDSON DONIZETI BAPTISTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA LUIZ ANTÔNIO - ME
ADVOGADO : DR. EDSON DONIZETI BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. GRUPO ECONÔMICO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada na prova produzida. Aplicação da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-529/2004-005-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA. - CLIDEC
ADVOGADO : DR. CLÉBER REIS GREGO
AGRAVADO(S) : ANA MÁRCIA LOPES LIMA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2004-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S) : RAFAEL SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, e, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Ademais, conforme destaca o decisum a quo, tendo sido discriminadas as parcelas do acordo homologado, a título indenizatório, dentre as quais o aviso prévio indenizado, inviável o pleito do INSS por mais esse motivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2001-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DIVERJI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CIDADE DE MENEZES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O egrégio Tribunal Regional emitiu juízo de valor, amparado no contexto probatório, de que a juntada posterior de documentos era fundamental ao deslinde da controvérsia, atendendo ao dever maior da Justiça. Logo, a pretensão da reclamada estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126 do Colendo TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório não pode ser levado a efeito. Como é sabida, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/1999-141-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que haja iniciado antes da vigência da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). O comando inserto no artigo 37, II, da Constituição da República não se erige em óbice à pretensão relativa à percepção de diferenças salariais decorrentes do mero desvio funcional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2003-013-10-41.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova constante dos autos, mantém a sentença que condenou o reclamado a pagar horas extras ao reclamante. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2003-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO EDUARDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-568/2004-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : GEMMA RIGON
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A Súmula 310/TST, diante de decisões proferidas pelo excelso STF acerca da legitimidade ampla do sindicato para atuar como substituto processual, foi cancelada pela Resolução nº 119/2003, DJ de 1º.10.2003, razão pela qual não procede o argumento do agravante de que essa legitimidade extraor-dinária não abrangeria o ajuizamento de protesto judicial interruptivo da prescrição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. OJ-SBDI-1-TST-304. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado volta-se contra decisão que consona com a jurisprudência pacificada no TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-568/2006-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : A-AIRR-579/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : ALCIDES DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA CSBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que, em não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ao menos por declaração do advogado devidamente constituído nos autos, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 384 do CPC) como no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2005-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO(S) : NELSON TITO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-595/2003-066-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HIGHWORK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JORGE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. JAIRIO BRAZ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo judicial é devida em relação à transação em que não há reconhecimento de vínculo de emprego, ante o princípio da solidariedade que norteia a previdência social. Incumbe ao julgador, por expressa previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, em conjunto com a norma inscrita no art. 195, inciso I, "a", da mesma norma, e ante o que dispõe a norma infraconstitucional, a determinação da execução da contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-600/2001-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade sub-sidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600/2005-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADA : DRA. MAUREN SAILE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS BARROZO
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu o vínculo de emprego do reclamante com a primeira reclamada, cooperativa, condenando as demais reclamadas a responderem de forma solidária pelos créditos trabalhistas. Circunstância em que se constatou a existência de intermediação de mão-de-obra em fraude à legislação do trabalho, o que resulta na nulidade dos contratos de prestação de serviços no tocante ao trabalhador. Impossibilidade de reformar essa decisão em julgamento de recurso de revista, posto que defeso, nesta esfera processual, o reexame dos fatos e das provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/2003-411-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RAMOS MAYER
AGRAVADO(S) : MÁRIO GUERREIRO
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Tratando-se de pleito referente a diferenças da multa de 40% decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, a jurisprudência deste c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-344, firmou-se no sentido de que o marco inicial, no caso, dá-se a partir da publicação da LC-110/01, de 30/06/2003. Desse modo, explicitado no v. acórdão que ação foi ajuizada em 24/03/2003 (fl. 74), não há, efetivamente, prescrição a ser pronunciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-606/2004-022-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S) : VALMIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO
AGRAVADO(S) : ALBERTO MARQUES DA LUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-608/2002-231-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : ROSILDO BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-634/2004-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : AMILTON MOREIRA CORREIA
ADVOGADO : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do re-curso de revista (CLT, art. 896, § 4º e § 5º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2005-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : HELOÍSA REGINA VILIONI DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-658/2004-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NILMAR NOGUEIRA RABANAQUE
ADVOGADO : DR. EDNA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADULTERAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO. MARCAÇÃO DE HORÁRIO DE ENTRADA E SAÍDA POR COLEGAS. ATO DE IMPROBIDADE. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. Realçado pelo eg. Tribunal Regional a atitude do reclamante com colegas, que adulteravam o horário de entrada e saída do ponto eletrônico, sem a autorização da empresa, a caracterizar improbidade e determinar a despedida por justa causa, inviável a reforma da v. decisão, sem o reexame do fato e da prova controvertida..

PROCESSO : AIRR-666/2004-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : GILBERTO VERÍSSIMO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897. Agravo de instrumento não conhecido quando a agravante traslada de forma incompleta a procuração que outorga poderes aos advogados que subscrevem o agravo de instrumento, e que estaria a assinatura do outorgante, a data e o objetivo da outorga com a designação e extensão dos poderes conferidos aos subscretores do recurso.

PROCESSO : RR-677/2005-221-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684/2005-181-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANICUNS
ADVOGADO : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO E MULTA DIÁRIA. RESPONSABILIDADE REGRESSIVA DO PREFEITO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-690/2005-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S) : LUCIANA CECCIM MORALES
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA FINANCIERA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 55 DO TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-699/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : OSVALDO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700/2000-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SILMAR EDUARDO FRANULOVIC MARQUES
ADVOGADO : DR. ALDO FERREIRA NOBRE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA F. T. SUKEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento do vínculo empregatício dependeria do reexame de fatos e provas, procedimento vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-711/2006-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FELIPE FERREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. VILMA ANTUNES CAMPOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RONDAVE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ALVARENGA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Não é possível reformar a v. decisão recorrida, em face do óbice da Súmula 126 do C. TST, já que a matéria foi examinada sob o prisma da não existência de dano moral, ante a falta de seus pressupostos ensejadores. Não cabe a esta C. Corte reexaminar o conjunto fático-probatório delimitado nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2004-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S) : ROSARIA KAORU YAMASHITA
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública direta. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-734/2004-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WALDECY CANTUÁRIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - O Tribunal Regional decidiu a controvérsia ao fundamento de que o quadro de carreira da empregadora permanece válido e eficaz, impossibilitando, assim, o reconhecimento da equiparação salarial pretendida. Improspéravel a alegação de violação de lei, diante do caráter eminentemente fático da controvérsia. Súmula nº 126/TST. Ademais a divergência jurisprudencial não restou comprovada, ante o disposto na Súmula 337, I, alínea "a", TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-737/2005-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : JORGE DE RAMOS ANASTÁCIO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE PRODUTIVIDADE E ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO. O exame da questão, nos moldes postos no apelo do Agravante, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-741/2004-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
RECORRIDO(S) : ADAIR MARTINS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 16.9.2004, mais de dois anos após a vigência da referida lei, sendo que nada foi mencionado a respeito da data de trânsito em julgado da decisão proferida na ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741/2004-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADAIR MARTINS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada efetue o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Constatando-se que os reclamantes prestaram serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela lei e tendo havido, nas respectivas rescisões contratuais, o pagamento efetivo da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos da conta vinculada, a despeito da aposentadoria espontânea, não resta dúvida quanto à repercussão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-754/2002-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : CÍCECRA JACINTA DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANIA DO TORTO - AMGRATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759/1998-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL GOMES SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se

conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-759/2004-079-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SELMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELA FREITAS FRANCISCO
RECORRIDO(S) : FREGUESIA DO Ó NATAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que houve correta discriminação da verba objeto do acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização da parcela que o compõe, in casu, indenização por perdas e danos, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição previdenciária. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760/2000-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCELO DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULAS NOS 126 E 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, estando a r. decisão regional lastreada no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-766/2004-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUCIANA MEIRELES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando equívoco na apreciação de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. MANIFESTO EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. A alegada ausência de legibilidade do carimbo de protocolo da data de interposição do recurso de revista, constituiu-se em manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, amoldando-se a situação específica dos autos à norma contida no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando se pretende o reexame do fato e da prova produzida que norteou o entendimento da Corte a quo de não ser correta a aplicação da demissão por justa causa. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-802/2001-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : DARCI AIMORÉ DE OLIVEIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula nº 60 do TST, firmou-se no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, também é devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 da SBDI-1 do TST, atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar aquela declaração. Nessa linha, constata-se que a decisão regional está em perfeita consonância com as Súmulas 219, I, e 329 do TST, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/2003-018-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE FREITAS MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA
AGRAVADO(S) : UNIAO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Nos termos da Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho prolatado em julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-818/2003-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA RIBEIRO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE JORNADA. Decisão que condena em horas extras decorrentes de acréscimo à jornada contratada não ofende o art. 71, § 2º, da CLT. Ademais, jurisprudência inapta (CLT, 896, "a") não viabiliza recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-825/2002-305-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : IVAN LINHARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. Esta C. Corte firmou jurisprudência no sentido de que as contribuições previdenciárias devem ser apuradas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do Decreto nº 3.048/99, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 368. Não merece reforma a v. decisão que se encontra em consonância com Súmula desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-830/2006-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALEXIS COSTA SÉRGIO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-834/2001-053-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : SÔNIA NASCIMENTO BRITO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-842/2000-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : DENISE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO
AGRAVADO(S) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-847/2005-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : GENIR GROLI
ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTER VENITES GERHARDT
AGRAVADO(S) : MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA KÄFER DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-856/2002-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DR. HAMILTON CÉSAR DE ARAÚJO MELLO
RECORRIDO(S) : RENATA ALICE VITA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - R ECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DA RELAÇÃO HÁVIDA ENTRE AS PARTES NÃO DETERMINADA. NÃO

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decidindo o e. Tribunal Regional no sentido de que o acordo teve por fim a quitação de relação jurídica entre as partes, sem, entretanto, definir a natureza jurídica do vínculo (de emprego/autônoma), inviável o recurso de revista alicerçado em dispositivos de lei e da Constituição Federal que não disciplinam especificamente a questão. Também a divergência jurisprudencial mostrou-se ineficaz. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-875/2006-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : AMARILDO BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistia no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-881/2004-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO(S) : CARMEN LUCIA SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA SÚSSEKIND ROCHA TORRES
AGRAVADO(S) : CLÍNICA RESENDE SAÚDE LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Registrado na v. decisão recorrida que o juiz enquadrara a condenação em face do pedido e da causa de pedir, não vislumbrando o julgamento extra petita indicado, não há como se verificar a violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

PROCESSO : RR-896/2005-161-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MIGUEL LEMOS LONGMAN
RECORRIDO(S) : DAYVISON SOARES DE MOUZINHO
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RECICLÁVEIS NOVO RIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-899/1997-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ TOSIN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 126. O Tribunal Regional do Trabalho é enfático ao noticiar que "o cálculo da complementação temporária de proventos com base nas parcelas deferidas encontra previsão nas normas regulamentares". Logo, para se chegar à conclusão contrária, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado à instância recursal extraordinária. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-899/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FAUSTO D'AMICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-935/2002-069-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DUARTE DE MATOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-965/2005-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS S & C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHOS AOS DOMINGOS E FERIADOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal do artigo 6º da Lei 10.101/2000. Em se tratando de matéria de cunho eminentemente interpretativo cabia à agravante ter demonstrado divergência jurisprudencial sobre a questão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.005/2002-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BELARMINO BARROSO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a arguir nulidade do despacho denegatório e a alegar de forma genérica que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RICARDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.036/2002-056-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SATURNINO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EDIFÍCIO RESIDENCIAL VAN GOGH
ADVOGADO : DR. MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO
RECORRIDO(S) : PONTAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - R ECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES NÃO DETERMINADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decidindo o e. Tribunal Regional no sentido de que o acordo teve por fim a quitação de relação jurídica havida entre as partes, sem, entretanto, determinar qual era a relação jurídica (de emprego/autônoma), inviável o recurso de revista alicerçado em dispositivos de lei e da Constituição Federal que não disciplinam especificamente a questão. A divergência jurisprudencial mostrou-se inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DESTÁCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE
AGRAVADO(S) : PERALTA AUTO SEGURO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito prévio, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido nenhum depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.076/2003-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTANISLAU BEZERRA DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, a fim de que conste como recorrente tão-somente ESTANISLAU BEZERRA DE ARAGÃO, e, ainda por unanimidade, conhecer da revista, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos embargos declaratórios do reclamante, quanto à prescrição, explicitando as questões fáticas suscitadas naquela oportunidade, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas articulados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Deixando o Colegiado de origem de, na aferição da ocorrência, ou não, da prescrição incidente sobre ação em se objetiva o pagamento das diferenças da multa do FGTS, adotar tese explícita acerca das datas apontadas pelo reclamante, principalmente aquelas alusivas ao trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal e aos protestos judiciais - por entender que já transcorrido o biênio prescricional iniciado com a extinção do contrato de trabalho -, afrontou o artigo 93, IX, da Lei Fundamental, à medida que se omitiu sobre aspectos relevantes e imprescindíveis à resolução da controvérsia, acerca dos quais esta Instância Extraordinária, ante o disposto na Súmula 126/TST, somente pode se manifestar se estiverem devidamente explicitados na decisão revisanda.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2005-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HG ASSESSORIA E ZELADORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI
AGRAVADO(S) : MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO SINDICATO. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada na prova produzida. Aplicação da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR E RR-1.085/2001-004-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Sindicato por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar diferenças de recolhimento do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. Os reclamantes foram contratados em data anterior à vigência da atual Constituição Federal, quando não se exigia submissão a concurso para ingresso em emprego público. Não há que se cogitar de violação do artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, tampouco do artigo 97 da Constituição Federal de 1967. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. FGTS. DEPÓSITO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato, nos exatos termos em que preconizado na Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2000-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS REZENDE
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - ABASE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PITTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.110/2001-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO
AGRAVADO(S) : ELIONE SOARES GONZAGA
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MESSIAS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Nos termos da Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho prolatado em julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.117/2005-322-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRIDO(S) : NEUSI SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "violação de intervalos - natureza indenizatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao intervalo intrajornada e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2006-134-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CEDAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA CAMARGOS
ADVOGADA : DRA. GISELE SANTOS
AGRAVADO(S) : LBM CELULARES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CITAÇÃO APENAS DA EMPRESA SUCESSORA E NÃO DA SU-CEDIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O e. TRT da 3ª Região demonstrou de forma suficiente e necessária suas razões de decidir, não sendo possível cogitar-se de negativa de prestação jurisdicional a ensejar a admissão do recurso de revista da Reclamada Cedar Comércio Ltda. Incólume, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e desnecessária a análise dos demais dispositivos, bem como da divergência colacionada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SBDI-1 e do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.133/2005-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OTÁVIO ANTÔNIO WILLMBRINK
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.134/1999-001-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ PEREIRA FURTADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REPERCUSSÕES. PREVALÊNCIA DAS PROVAS. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 338, II, a qual registra: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Incidência da Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.143/2005-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. UNIÃO. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). A correta aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST obsta qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a indenização de 40% do FGTS e a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, não havendo que se cogitar em sua limitação a salários em sentido estrito.

PROCESSO : AIRR-1.159/2004-038-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA HARGEAVES RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", na forma da Súmula nº 218. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso de revista não alcança processamento, confirmando o acerto da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.175/2003-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SUELI TEREZINHA DIELE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES HITAN LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EURIDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.189/2004-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : LUIZ SERGIO DE PAIVA AMORIM
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, com vigência em 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 08 de junho de 2004, está prescrita a pretensão do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.191/2004-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDICARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DO VALE ADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É

necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2003-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FALCÃO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARAL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.203/2005-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. IVAN GOMES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, por concluir, com base na derradeira análise da prova, que o Reclamante apresentou patologia (surdez) adquirida por labor em ambiente ruidoso, declarando que "a reclamada é responsável pelo ruído (ação) bem como pela não concessão de EPI (omissão)". Nesse contexto, revela-se inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.230/2005-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALCANTI DA COSTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PODER DE GESTÃO. CONFISSÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2005-065-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADA : DRA. CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DARCI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida manteve a condenação do Município ao pagamento de indenização por acidente de trabalho. Em instância recursal, não é possível dimensionar o dano e as lesões sofridas pelo autor, em face do acidente de trabalho que ocorreu, segundo a prova, em virtude da inobservância dos critérios de prevenção de acidentes pelo Município, o que ocasionou a amputação da perna do empregado. Ademais, restou evidenciada a culpa do Município na ocorrência do acidente, eis que agiu com negligência ao permitir que seu empregado se ausentasse de suas funções, por ordem de seu superior hierárquico,



durante o horário de expediente, para trabalhar em residência de outro empregado. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO : AIRR-1.240/2005-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WANDA GISELA CURRLIN PERPÉTUO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALEX ANDRÉ DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : DR. PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA FIGUEIREDO CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.241/2004-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : DANIEL PAIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA S.A.
AGRAVADO(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. BELANÉ MAYOLO
AGRAVADO(S) : TELSUL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.241/2004-027-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : DANIEL PAIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA S.A.
AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. BELANÉ MAYOLO
AGRAVADO(S) : TELSUL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.258/2002-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOÃO FELISBERTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. ESTRITA OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.266/1998-054-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : VALDIN OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição aos créditos trabalhistas anteriores a 1º.08.1988.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. PRESCRIÇÃO. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. DESPROVIMENTO. Delimitado no acórdão regional que o empregado trabalhava como motorista no campo, desenvolvendo atividade rural, não resta dúvida de que a situação se enquadra na hipótese tratada na Orientação Jurisprudencial 315 da SBDI-1 do TST. Tem-se ainda que o contrato de emprego já havia sido extinto e a ação proposta quando sobreveio a Emenda Constitucional nº 28/2000. Decisão regional que se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Trabalhista sedimentada na Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1. Óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria, conclui-se pelo afastamento da prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.266/1999-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS FERRAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão revisanda não carece de reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 125 da SBDI-1 do TST. Superados, assim, os arestos tidos por divergentes bem como afastadas as apontadas violações legal e constitucional. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.270/2004-001-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : KAMILA ALVES FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SILOMAR ATAÍDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - possibilidade de reconhecimento em ação autônoma, ação declaratória, após o trânsito em julgado de ação anterior quanto à empresa interposta", por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido. Custas invertidas, isentas as reclamantes, por se declararem pobres na forma da lei e fazerem jus ao benefício da Justiça Gratuita, que ora defiro. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA COM O FIM DE RESPONSABILIZAR O TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS EM AÇÃO ANTERIOR, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE PORQUE À DEVEDORA SUBSIDIÁRIA NÃO FOI ASSSEGURADO O DIREITO DE DEFESA. A tomadora de serviços foi condenada em ação autônoma como responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa que lhe prestou serviços. A reclamada apenas foi provocada a manifestar-se acerca da responsabilidade subsidiária, não tendo tido oportunidade de apresentar defesa em relação a todas as verbas relacionadas na ação trabalhista anterior. Tal decisão ofende o princípio da ampla defesa, dando margem à condenação em relação a ação da qual não participou a recorrente, em desarmonia com o que dispõe o art. 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2004-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : GILMAR DA CRUZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese do Tribunal Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2001-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ (COLÉGIO NOTRE DAME)
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA LEFÈVRE GRAGNANI
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.292/2005-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELSO VIANA FLORES
ADVOGADA : DRA. ADRIELE MEDEIROS GAMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Consignado no v. acórdão que o reclamante aposentou-se em janeiro de 1989 e somente ajuizou a ação para obter indenização por suposto dano moral, decorrente da relação de emprego, em 16.12.2004, após a EC 45/2004, e posterior ao biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, encontra-se prescrita a pretensão. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2006-152-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON AMÂNCIO DOS REIS
AGRAVADO(S) : DIVISA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE GERALDA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a nulidade é afastada pelo Eg. Tribunal a quo, com a análise da matéria de mérito, nos limites do que foi pedido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/2005-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/2002-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉSAR LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362/TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos do término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2004-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIANO JOSÉ BEZERRA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE LIMA LIRA
ADVOGADO : DR. ÚRSULA BEZERRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. MULTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que se insurge de forma genérica contra o despacho que obteve o trânsito do apelo principal, olvidando-se de demonstrar, objetivamente, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.342/2005-009-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : ERIBERG FÉLIX DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ROZÂNGELA WANDERLEY GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em execução ou liquidação de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula TST-266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.360/2003-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY CANIATTO
RECORRIDO(S) : SERRALHERIA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afaste-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.392/2003-009-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2005-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO BURELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 06, VI, DO C. TST. Não merece provimento o agravo de instrumento, sob o rito sumaríssimo, que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.427/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : ALMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 8ª Região, a fim de que, superado o obstáculo da deserção, analise o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DO DARF. Se do DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido e com observância do prazo não há deserção, uma vez que o depósito do valor das custas processuais, realizado mediante transferência eletrônica, sinaliza que o recolhimento foi realmente efetuado. O agravo de instrumento merece provimento por aparente violação do art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicados na sentença, de sorte que o preenchimento do DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/2002-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE ARAÚJO NETO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERCOOP - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ACB LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.462/2004-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARLY DE FATIMA DE DEUS FRANÇA
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. JURÓS DE MORA. LEI Nº 9.494/97. INAPLICÁVEL. Tratando-se de responsabilidade subsidiária da União pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, não há como se cogitar de ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 que estabelece que os juros de mora, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.479/2005-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCIENE GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214. No âmbito do processo do trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para análise dos pedidos deduzidos. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas quando do manejo de recurso da decisão definitiva. Aplicação da Súmula 214 desta Corte. Não configuradas as apontadas contrariedades às Súmulas 331 e 363/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.489/2001-078-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELPÍDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GISELE SALVADOR MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.491/2003-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI LEÃO TAKETANI
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que, afastada a prescrição, examine o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 27.06.2003, antes de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.501/1999-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : ELIZABETH DO CARMO DA SILVA MOURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento das reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à ocorrência concomitante de dois requisitos, o benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato (OJ 305 da SBDI-1/TST). Situação em que, estando delimitado no julgado que o empregado não detém situação econômica para demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família e está devidamente assistido pelo sindicato que representa a sua categoria, não há que se falar em contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula nº 219 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2002-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINA CORRÊA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ADÉLCIO VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. No feito em exame, constatada a inexistência do recurso ordinário, tem-se que a decisão regional, que não o conheceu, está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte. Acertada, assim, a decisão agravada ao negar seguimento ao recurso de revista interposto, o que inviabiliza o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.510/2005-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : UBALDO SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO(S) : PLENA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. - PEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. O óbice da Súmula 297 do C. TST impede o exame da alegada contrariedade à Súmula 331 do C. TST, ante a ausência de tese na v. decisão recorrida sobre o tema.

PROCESSO : AIRR-1.511/2000-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : JURANDIR ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERIBELLATO
AGRAVADO(S) : TELEFINO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2003-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HÉRCULES RODRIGUES FORMIGA
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Ressalte-se que o fato de a agravante alegar que o recurso de revista era cabível, pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir. Como é cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALIANÇA PARAIBANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABÍLIO NETO
AGRAVADO(S) : ORLANDO CAVALCANTE NETO
ADVOGADO : DR. HELMITON PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Hipótese em que foi mantida a sentença que reconheceu o vínculo empregatício postulado, uma vez que o trabalho desenvolvido pelo reclamante satisfaz as exigências do artigo 3º da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST, que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2004-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : THIAGO GILMAR FACHINI
ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA SILVA
AGRAVADO(S) : MAGMA PROMO - ESCRITÓRIO DE PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR BERTONCINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista, pela denúncia de violação à lei, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidente a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame deste contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2001-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARACATI CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
AGRAVADO(S) : ALTIVA DE PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado pela Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito prévio, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido nenhum depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.572/1999-088-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : NOEL SABARÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALKIMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de provas, por contrariar jurisprudência uniforme estampada na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.572/1999-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SHIRLEY SOARES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem para julgamento da remessa oficial e do recurso voluntário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR FEBEM. REMESSA DE OFÍCIO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. O Decreto-Lei nº 779/69 permanece em pleno vigor, não havendo incompatibilidade com o artigo 475 do CPC, que, por constituir norma de caráter geral, não revoga a aplicação da regra específica processual trabalhista. Dessa forma, em se tratando de fundação de direito público, que não explora atividade econômica, sendo sua função eminentemente social, a reclamada encontra-se abrangida pelo Decreto-Lei nº 779/69, estando a decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não havendo obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal para a interposição do recurso voluntário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.581/2005-463-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.593/2004-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTÓVÃO DA GAMA S.A.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSA MARAI IAZZETTI GOMES
ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Lei Maior e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"(art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2001-019-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.611/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : MARCOS BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.630/2000-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 15ª REGIÃO QUE APENAS AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294 DO TST COM FUNDAMENTO NO VERBETE SUMULAR Nº 327 DO TST. O e. TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, no que tange à prescrição, com o fundamento único de que "a pretensão do empregado no caso em tela envolve diferenças da complementação de aposentadoria, não havendo dúvidas quanto à aplicação do Enunciado da Súmula nº 327/TST, não prevalecendo as digressões do reclamado quanto ao Enunciado da Súmula nº 294". Nesse contexto, e levando-se em conta que a e. Corte nada considerou acerca dos efeitos sobre a prescrição da suposta pretensão do Reclamante de ver corrigido o cálculo da própria complementação, inviável a admissão da revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.657/1998-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GOULART MARINHO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. No feito em exame, constatada a inexistência do recurso ordinário, tem-se que a decisão regional, que não o conheceu, está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte. Acertada, assim, a decisão agravada ao negar seguimento ao recurso de revista interposto, o que inviabiliza o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.660/2004-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SUDNEI JOSÉ VIZEU TODESCAN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda somente foi interposta em 23.8.2004, menos de dois anos do trânsito em julgado de decisão anteriormente proposta na Justiça Federal datada de 23.3.2004. Logo, a decisão do Tribunal de origem, ao extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), contraria à OJ 344/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.669/2005-202-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : MARIA GENEZI DE BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.672/2005-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BLASTER LOPES
AGRAVADO(S) : VALDIR DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Tese regional no sentido de que o reclamante exerceu função diversa daquela para a qual foi contratado - dedetizador ao invés de agente de campo -, e, à luz da norma coletiva da categoria, deferiu as diferenças salariais pleiteadas. Nesse contexto, porquanto amparada a decisão recorrida na interpretação da CCT, o trânsito da revista somente se faz pelo permissivo da alínea "b" do artigo 896 da CLT, inobservado na espécie.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.681/2004-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ROSA
ADVOGADO : DR. RUBEN DARIO MARI
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
EMBARGADO(A) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Não há que se falar em qualquer vício do julgado, quando os fundamentos adotados são claros a demonstrar a distinção entre as situações de responsabilidade subsidiária e de concessão de serviços públicos. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.683/2004-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ELBERT RODRIGUES DE SOUZA MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MORAIS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES DO QUAL O RECLAMANTE SE RETRATA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Inviável a admissão da revista por afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, pois tal dispositivo nada prevê acerca da possibilidade de retratação, antes da homologação, pela parte que celebra acordo, matéria objeto da presente lide. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.717/2005-411-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LÚCIA BARBISAN LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : RESIDENCIAL ENCANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a relação de emprego não se caracterizou, por ausência de subordinação jurídica, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.718/2005-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : M. A. S. PEDROSA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
RECORRIDO(S) : FÁBIO AQUINO POMPEU
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal e as diferenças devidas foram reconhecidas judicialmente, logo, não há que se cogitar da aplicação da referida multa. Esta questão já está pacificada nesta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 que dispõe ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2003-003-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDGARD JOSÉ CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR UTILIZADO NO CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.778/2001-031-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO MEILUS
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.778/2001-031-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO MEILUS
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Restou claro do v. acórdão regional que o reclamante não era autoridade máxima na agência, mas apenas gerente adjunto, subordinado ao gerente geral, daí a inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT, a pretensão recursal esbarra na impossibilidade de reexame quanto à matéria fática, encontrando óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.780/2002-009-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO TAVARES NEVES - P M VIGOTAS
ADVOGADO : DR. VALDIR NEVES DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA BESERA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara de origem para completar a entrega da prestação jurisdicional encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.786/2003-446-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BAR E SALÃO DE FESTAS FORROZUANDO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FURLAN DA SILVA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.829/2005-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CARVALHO CUBAS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.838/2004-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SM MITSUY MULTIMARCAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO DENIS
RECORRIDO(S) : RAQUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ORLANDO V. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Lei Maior e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.850/1999-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DANEZZI LARA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VULUNTÁRIA. Estando a decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da CSBDI desta Corte, não merece provimento o apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.850/2005-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACILENE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ EDMILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. ARTIGO 620 DA CLT. DESPROVIMENTO. O v. acórdão regional entendeu por aplicar teor do art. 620 da CLT, em respeito ao princípio da prevalência da norma mais favorável, ao constatar que o piso salarial previsto nas CCT's é superior àquele acordado pelas partes nos ACT's. Trata-se de decisão proferida em perfeita sintonia com a jurisprudência desta C. Corte, que é no sentido de prestigiar a teoria do congelamento c/c o princípio da aplicabilidade da norma mais benéfica, não havendo que se falar em prevalência do acordo coletivo de trabalho simplesmente porque representa norma específica de determinada categoria. Incide o art. 896, § 4º, da CLT, a afastar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, tendo em vista que ao agravo de instrumento foi negado provimento. Aplicação do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.883/1998-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO CANUTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não obstante a parte final do item I da Súmula nº 368 do TST, infere-se da superveniência da nova redação do artigo 876, parágrafo único, da CLT, determinada pela Lei nº 11.457/2007 (que criou a chamada "Super Receita"), que houve extensão da competência da Justiça do Trabalho às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos na constância da relação de emprego reconhecida em juízo. Nesse contexto, e com amparo na Súmula nº 394/TST, há de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, decorrentes dos salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em Juízo. Decisão contrária ao entendimento do Tribunal Regional vulnera o artigo 114, VIII, da Constituição Federal de 1988, que prevê a competência da Justiça do Trabalho para promover de ofício a execução das contribuições previdenciárias "decorrentes das sentenças que proferir". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.884/2001-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INTERPLANUS ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GISDALVA DIAS PEREIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista, pela denúncia de violação à lei, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou comprovado a existência do vínculo empregatício entre as partes, e para se modificar a decisão, ora impugnada, necessário o reexame deste contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.885/2002-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RFFSAs. MEDIDA PROVISÓRIA 353/07. FATO SUPERVENIENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS EM LEI NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, em vista da superveniência de fato novo, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.904/2005-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GLAUBER MENDES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MENDES NOGUEIRA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.917/2003-028-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SIDEVAL LUIZ JORDÃO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DI PIERRO
RECORRIDO(S) : GW COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC e, da Súmula 297, III, do TST.

ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.918/2005-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. RÔMULO NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO
AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. A v. decisão realçou que apesar de terceirização ilícita da atividade-fim, não houve reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e a Caixa Econômica Federal, mas sim a responsabilização subsidiária da CEF pelos débitos trabalhista a que foi condenada a prestadora de serviços, inclusive em relação ao enquadramento da reclamante na categoria profissional dos bancários. Os arestos colacionados deservem ao confronto porque já superados por iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1. do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.918/2005-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERNANDES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1 do C. TST inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.939/1997-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Proforte S.A. - Transporte de Valores. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco América do Sul S.A. apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROFORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 30 DA C. SBDI-1. Não merece reforma a v. decisão recorrida que encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória 30, da C. SBDI-1: "CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. DJ 09.12.03. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Súmula 333 do TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCO AMÉRICA DO SUL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459. PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.958/2003-067-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NOBURO MITSUNAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO CALDIRON
RECORRIDO(S) : COMERCIAL PINHEIROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.979/2003-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSIAS DOS SANTOS BRUNO
ADVOGADO : DR. ADILSON LESSA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, pela denúncia de violação à lei, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciada a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, e, para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame do contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame das provas dos autos, entendeu que os elementos constantes nos autos foram suficientes para se verificar as horas extras prestadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.984/2005-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA FRUTAS DE OURO
ADVOGADO : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS AMARAL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da totalidade das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, quando existe correlação com a inicial, ainda que nela haja pedido de verbas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.003/2004-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS POLESSI
ADVOGADA : DRA. JUÇARA SECCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. TRABALHO AUTÔNOMO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista quando se pretende o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-2.006/2004-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSULADO GERAL DA FRANÇA EM RECIFE
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : ALCINA FARROCO ARAÚJO E SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta conformidade com jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Aplica-se o disposto na Súmula nº 362 do TST. Incidência ainda do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-2.019/2005-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO



AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLIBA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese do Tribunal Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.059/2004-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA CARDOSO NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida que entendeu pela inexistência de dano moral. Impossível o reexame do fato e da prova em alçada recursal extraordinária. Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.066/2002-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ JORGE DOS SANTOS BARATA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIANOS. BASE DE CÁLCULO. O entendimento do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula 191 e OJ 279 da CSB-DI/TST, em que se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.151/2000-313-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MARCELO APARECIDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 388, que entende que a Massa Falida não se sujeita à penalidade do artigo 467 e nem à multa do § 8º do artigo 477, ambos da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.218/2004-032-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
 EMBARGADO(A) : LÍDIA PHLEGER GOMES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargos omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-2.233/2002-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH HERDERICO DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUMARÃES TAQUES
 AGRAVADO(S) : DENOIR INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO AGOSTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista, pela denúncia de violação de lei, bem como o reconhecimento de divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional tem alicerce no conjunto probatório, pelo qual restou evidente a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame deste contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.312/2002-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ODARI MARCONDES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Entendeu o Tribunal Regional, com base em prova constante nos autos, que restaram atendidas as exigências do art. 461 da CLT, tendo em vista que reclamante e paradigma exerciam idênticas funções. Nesse contexto, inviável a análise do recurso de revista, uma vez que o acolhimento da pretensão da Reclamada esbarra na Súmula nº 126 do TST, por demandar o reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.362/2005-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ADÃO JOSÉ JURADO
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA.
 AGRAVADO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, até mesmo no âmbito desta Turma. Precedentes. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.415/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : LINDOR LEITE E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação de dispositivo legal nem constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.443/2000-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DUNDR
 AGRAVADO(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar

direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.498/2004-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ELENILDO ETELVINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO AVIZ
 ADVOGADO : DR. SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.579/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : SILOÉ AUGUSTA LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : ROSIMAR CUNHA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença, neste tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do c. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para restabelecer a r. sentença, neste tópico.

PROCESSO : AIRR-2.607/2000-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da CSB-DI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.674/2005-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JONAS VIANA BRAGA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CALVI
 AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.
 ADVOGADO : DR. CÍCERO CARLOS BUCCI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Se a decisão recorrida descreve a figura da terceirização, em face da prestação de serviços por empresa interposta, não há como se afastar a incidência da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.707/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDINILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração extintivos. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-2.728/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : TELMA RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração extintivos. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : ED-RR-2.734/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : WELLINGTON MORAES CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Fundamentado o acórdão recorrido na Súmula 363/TST, não implica omissão ao feito legal a ausência de tese sobre a compensação dos valores devidos à reclamante. Contudo, nada obsta o acolhimento dos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-2.774/2000-371-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ YOITIRO SUQUENO
ADVOGADO : DR. MAURO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento que não logra êxito em demonstrar efetivamente o desacerto do despacho denegatório do recurso de revista, limitando-se apenas a afirmar estarem preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. O objetivo do agravo de instrumento é fulminar o despacho denegatório, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo, no esteio da Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.802/1995-008-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA STUPP NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que, afastando a deserção pronunciada, examine o mérito do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : ED-RR-2.816/2004-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : AMAURI RONCHI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.825/2001-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCELO MISSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que excluiu a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Possível contrariedade ao verbete sumular em epígrafe, por se tratar, a São Paulo Transporte S.A., de empresa de gerenciamento e fiscalização, mediante permissão, dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.849/1997-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ APARECIDO SALLES
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CRESCIMIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas. Em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento, a teor do artigo 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. UNIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA EM DECORRÊNCIA DE PRÁTICA DE FRAUDE NA EMPRESA RECLAMADA. ARTIGO 9º DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. O Eg. Tribunal Regional reconheceu a unidade dos contratos firmados e, como consequência, a estabilidade decenal do reclamante. O fundamento da decisão regional pautou-se na constatação de prática de fraude por parte da reclamada, com o fim de desvirtuar a legislação trabalhista. Diante de tal premissa fática, não há como verificar a apontada ofensa do art. 453 da CLT. Inespecíficos também os arestos trazidos a confronto, já que os paradigmas desconsideraram a incidência do artigo 9º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo, tendo em vista que o recurso de revista principal não foi conhecido. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-2.858/2001-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : TADAYOSHI SHAMESHINI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Lei Maior e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"(art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.919/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GISÉLIA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhada, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.



INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, afigura-se constitucional e compatível com o art. 37, II e § 2º, da Constituição da Federal. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.015/2002-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FRANCIOSI
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUKUHARA, HONDA & CIA. LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUZIMAR BARRETO FRANÇA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.017/2002-031-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRAZ JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO(S) : KOERICH IMPORTS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional entendeu inexistir relação de emprego entre as partes, com base nas provas dos autos, tendo evidenciado que somente após a intermediação do sindicato o autor passou a efetuar a prestação de serviços de instalação da grama sintética e que a ausência de exclusividade também fortalece a tese de trabalho autônomo. Não ocorrem o recorrente os arestos transcritos, pois inespecíficos. Obice das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.098/1991-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIANA DE LIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. O § 3º do art. 100 da Constituição Federal dispõe que, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigação definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Por sua vez o art. 87 do ADCT permite ao ente federativo a definição do que seja débito de pequeno valor. No caso, foi editada a Lei Municipal nº 5.008/2003, que considera de pequeno valor as obrigações que envolvam quantia igual ou inferior a 10 salários mínimos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-3.138/1998-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUELY RODRIGUES DA SILVA LIRA
ADVOGADA : DRA. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO REGISTRA EXPRESAMENTE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM E DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCOLUMES OS ARTIGOS 5º, XXXIV, XXXV E LV, E 93, IX, DA CF/88. A ilegitimidade do protocolo do recurso de revista, de modo a impedir a aferição da tempestividade do apelo, constitui irregularidade de traslado do agravo de instrumento, omissão só suprida por outros elementos objetivos que, nos autos, informem as datas de publicação da decisão e de interposição do recurso. A só declaração, no despacho denegatório, da tempestividade da revista, sem aqueles dados concretos e objetivos, não supre a lacuna detectada. Outrossim,

de acordo com o princípio da eventualidade, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição. E, in casu, a Reclamada não apresentou, quando da interposição do agravo de instrumento, certidão ou qualquer outro meio que possibilitasse ao julgador aferir a tempestividade do recurso de revista. Precedentes desta Corte. Recurso de Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-3.273/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NAMIR GONÇALVES VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação de dispositivo legal nem constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.290/2003-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : ROSILAMAR ADELINA MARTINS HECK
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE INÊS PELICOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO. ÔNUS DA PROVA. Não merece conhecimento o recurso de revista que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-3.579/1994-004-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. LILIAN FATIMA MORO NOVAK
RECORRIDO(S) : NADIR LAIDANE FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (art. 5º, inciso II) e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora ao percentual de 0,5 ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando no sentido de admitir recurso de revista, na execução, quanto ao tema juros de mora, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, pela aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, limitando-os a 6% ao ano a partir da vigência da norma.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.939/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR CELSO BATISTA DE SENNA
ADVOGADO : DR. JULES RIMET O. DE SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO FISCALIZADO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, porquanto comprovado que o reclamante, não obstante exercer atividade externa, tinha a jornada de trabalho controlada. Impossibilidade de modificar essa decisão em julgamento de recurso de revista, já que, nessa hipótese, haveria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.017/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EUNICE FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-4.361/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BRILHANTE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-4.480/2003-004-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MALHARIA MANZ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : FACÇÃO JOINVILLE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CERCAL NETO
RECORRIDO(S) : CÉSAR ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS
RECORRIDO(S) : GOIATEX MALHAS LTDA.
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELPÍDEO GOMES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa à não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada, visto que a equipara a hora extra, conforme preconiza, inclusive, a OJ nº 307 da SDI-1/TST. Precedentes da SDI-1. Dessa forma, incide contribuição previdenciária sobre a parcela objeto do acordo referente à não-concessão do intervalo intrajornada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.831/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CSM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. À época da extinção do contrato de trabalho, o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não havendo qualquer violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal porque, aferindo-se a existência de diferenças nos valores encontrados na conta vinculada do empregado, a consequência lógica é a repercussão dessas diferenças na multa rescisória. Tendo sido paga a menor multa, não há que se falar em ato jurídico perfeito, cabendo ao empregador a responsabilidade pela complementação do pagamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.927/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais por conta da redução salarial ocorrida em fevereiro/2003 e novembro/2003 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-4.935/2005-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO NEVES
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAGAZINE LÚZIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA CLT NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em violação ao art. 3º da CLT quando não demonstrado o preenchimento de todos os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Ademais, tendo o Eg. Tribunal Regional decidido com base no depoimento do próprio reclamante, o qual foi considerado confesso, não gera qualquer efeito na decisão a discussão acerca do ônus da prova quanto à condição de autônomo do autor. Conseqüentemente, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.042/2004-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABIANA OGASSAWARA
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-5.178/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SARA JÓIAS E PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ARAÚJO DE MACEDO SOARES
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. COLATERAL POR AFINIDADE. IMPEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do art. 405, § 2º, I, do CPC, o colateral por afinidade até o terceiro grau está impedido de depor como testemunha. O art. 408 do CPC, por sua vez, elenca as hipóteses de substituição da testemunha, que não abraça a hipótese de impedimento. Cerceamento de defesa não configurado, por observância da legislação processual pertinente. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-5.491/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIS JUCÁ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação da Lei nº 9.957/2000 e dos arts. 852-A e 852-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelos reclamantes, como entender de direito, pronunciando-se em relação aos temas em que foi mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa violação dos preceitos contidos na referida Lei, bem como dos arts. 852-A e 852-B da CLT, devendo os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.774/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUSASHI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ROSTANI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE SALÁRIO; FGTS + 40% E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. O feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de ofensa ao artigo 71 da Lei 8.666/93, único fundamento do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.537/2006-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIRIAM BENILDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RICHARD AUGUSTO PLATT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GIOVANA MICHELIN LETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.590/2001-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO LUCENA MIRANDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETROSUL - ELASE
ADVOGADA : DRA. MARLISE MARIA MAGRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional entendeu inexistir relação de emprego entre as partes, mas apenas contrato que previa cessão de espaço para o desenvolvimento de curso de tênis de campo, sem evidência de subordinação e de personalidade na prestação de serviço. Não ocorrem o recorrente os arestos transcritos, pois inespe-cíficos. Óbice das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-6.953/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
EMBARGADO(A) : NERELES RAMOS NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO A PDV. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-7.169/2005-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO GONÇALVES D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CORREIA DA SILVA SOARES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - Plano de Demissão Voluntária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.423/2004-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VARI G S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AGDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-7.530/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consignadas no acórdão de origem a comprovada insalubridade no exercício das atividades profissionais e a inadequação dos EPIs fornecidos para neutralizar os agentes insalubres, mostram-se indenos os arts. 189, 190 e 191 da CLT. Decisão recorrida em harmonia, ainda, com a Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-8.125/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ DE AGUIAR BERNARDO

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-8.530/2004-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CÉSAR COSTA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-9.559/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.

ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JORGE GIBSON

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS JUNTADAS AO RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a regularidade do preparo, com a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Na hipótese em exame, a guia de custas juntada com o recurso ordinário, em cópia sem autenticação, não constitui documento hábil à comprovação da regularidade do preparo, porque não observada a exigência contida no artigo 830 da CLT. Irretocável, portanto, a decisão agravada, que não admitiu o processamento do recurso de revista, por não configuradas as hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.492/2005-007-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CLEONIRA MARQUES SEIXAS

ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM

ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a indicar violação a dispositivos constitucionais, sem sequer mencionar a matéria discutida nos autos, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.894/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ELENY DE FIGUEIREDO ROCHA

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

AGRAVADO(S) : MALHARIA VERA CRUZ LTDA

ADVOGADO : DR. WAGNER GAMEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. A ausência de indicação de afronta ao texto constitucional e de contrariedade a súmula do TST torna inviável a análise do recurso, ante os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Apelo desfundamentado no tópico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.984/2003-010-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : AMAZON REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : ADMILSON MEDEIROS

ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA PROVA EFETIVAMENTE PRODUZIDA E NÃO COM BASE NA MERA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Todas as violações de dispositivos de lei e da Constituição apontadas pela Reclamada partiram da mesma premissa, a saber, de que o Reclamante não teria se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do direito ao reconhecimento do vínculo de emprego, pois o depoimento da única testemunha seria frágil e contra-ditório. Ocorre, porém, que a controvérsia foi decidida pela instância ordinária com base não na mera distribuição do onus probandi, como quer fazer crer a Reclamada, mas sim na análise das provas efetivamente produzidas. Logo, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988 mediante reexame dos fatos e provas alusivos ao reconhecimento do vínculo de emprego, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-13.197/2005-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ TENÓRIO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : ED-RR-13.519/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ARI STEFFEN

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 326/TST. A discussão que o reclamante pretende, sob alegação de vício no julgado, na verdade refere-se ao próprio direito à inclusão de gratificação na complementação de aposentadoria. E essa discussão, diante do entendimento adotado no v. acórdão embargado, está fulminada pela prescrição pronunciada. Destaque-se que o fato de o reclamante entender que tem direito à inclusão pleiteada não transforma o objeto da ação em diferenças de complementação de aposentadoria, de forma a incidir a prescrição parcial. O v. acórdão embargado, com base em aspectos objetivos decidiu que, porque a parcela nunca fora incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, a prescrição a incidir seria aquela disciplinada na Súmula 326/TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-14.419/2005-029-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CARLITO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CREPLIVE

AGRAVADO(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INOVAÇÃO RECURSAL. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.119/2001-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : ENEIDE PAVELEC ANTÔNIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SILÊNCIO DO E. TRT DE ORIGEM SOBRE O SUPOSTO FATO DE A EXTINÇÃO DO CONTRATO HAVER OCORRIDO DEPOIS DA SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 11 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULAS NºS 126 E 297 DO TST. As premissas relativas à incidência da prescrição total sobre o direito de ação de alguns dos Reclamantes, porque supostamente aposentados depois da supressão do auxílio-alimentação, constituem particularidade jurídica a respeito da qual não se pronunciou o i. Juízo a quo, que, tampouco, foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, razão por que preclusa, nos termos das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. CSBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-15.467/2002-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES

RECORRIDO(S) : ARI DIAS DE MORAES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE TODO O PERÍODO TRABALHADO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, devendo ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.467/2002-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ARI DIAS DE MORAES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

AGRAVADO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICAÑO PROCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-16.498/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AGNALDO COSTA VALLIM
 ADOVADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ
 AGRAVADO(S) : ZANCHI FAIRBANKS & ASSOCIADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.789/2004-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO VIDALCIR DA ROCHA
 ADOVADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI
 AGRAVADO(S) : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE DE JORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. O reclamante pretende conferir novo contorno fático-jurídico à causa, e para se chegar à conclusão pretendida, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-18.414/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
 ADOVADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ANTÔNIO RICARDO BARBALHO
 ADOVADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação dos arts. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88 e 28, § 9º, alínea "g", da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as contribuições previdenciárias e fiscais sobre a parcela de 30% decorrente da transferência do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS NÃO DIRECIONADAS AOS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. O v. acórdão regional manteve a condenação quanto ao adicional de transferência em razão da confissão ficta, já que não houve contestação específica. Desfundamentado o apelo, que não buscou direcionar as razões do recurso de revista nem do agravo de instrumento a desconstituir os motivos ensejadores da decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS SOBRE A PARCELA DE 30% DECORRENTE DA TRANSFERÊNCIA DO RECLAMANTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. Dada a natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre a verba paga a título de ajuda de custo transferida. Recurso de revista conhecido por violação legal e provido.

PROCESSO : AIRR-20.006/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PAULO ALOÍZIO MAGALHÃES
 ADOVADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
 AGRAVADO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. USO DO BIP. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20.898/2002-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JOEL KRENISKI
 ADOVADO : DR. ENILSON LUIZ WILLE
 RECORRIDO(S) : LAPTEL MANUTENÇÃO DE REDES TELEFÔNICAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula nº 364, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento das diferenças do adicional de periculosidade decorrentes do percentual a ser observado, bem como seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA 364, II, DO TST. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XIV e XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivas que fixe o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal, nos exatos termos do que estabelece o item II da Súmula 364 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.314/1999-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO HALUCH
 ADOVADO : DR. CARLOS JUAREZ WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece conhecimento o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da recorrente, a Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.125/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA CASTRO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO G. NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, afastar o reconhecimento da relação de emprego e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para que prossiga no julgamento no tocante ao pedido de depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. Ausência de tese no acórdão regional, acerca da ilegitimidade passiva ad causam do Município, a atrair a incidência da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida no tópico.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Nos moldes da Súmula 214 do TST, cabe a interposição imediata de recurso de revista contra decisão interlocutória quando constatada contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial do TST, hipótese dos autos. Segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363, a admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado. Nessa linha, afastado o vínculo de emprego com o Município reclamado, faz-se mister o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de origem, para prosseguir no exame do pedido de FGTS.

Revista conhecida por contrariedade à Súmula 363/TST e parcialmente provida no item.

PROCESSO : AIRR-24.640/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADOVADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ROBERTO CURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. O depósito recursal, se não atingir o valor da condenação, deve observar o valor fixado no ATO.GP vigente à época da interposição do recurso respectivo. Depósito a menor, ainda que ínfima a diferença, acarreta a deserção do recurso. Incidência do artigo 899, dos §§ 1º e 4º, da CLT, do item VI da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-25.907/1999-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ TSCHANNERL
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-26.242/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : NELSON NÁPOLI
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista que visa destrancar é intempestivo.

PROCESSO : AIRR E RR-26.324/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LEILA MARIA BUENO GONÇALVES
 ADOVADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 224, § 2º, DA CLT. DESPROVIMENTO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Súmula/TST nº 102, item I). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, tendo em vista que ao agravo de instrumento foi negado provimento. Aplicação do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-28.099/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA PROFESSOR JAIRO RAMOS
 ADOVADO : DR. MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. UNILATERAL REDUÇÃO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Como bem decidiu o MM. Juízo de admissibilidade, tratando-se de processo que tramita pelo rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita às hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, pelo que denúncia de malferimento de dispositivo infra-constitucional (no caso, artigo 468 da CLT) e de divergência com arestos tidos como paradigmas não servem ao fim pretendido. Na medida em que o artigo 7º, VI, da CF, expressamente proíbe a redutibilidade salarial, permitindo-a apenas por meio de negociação coletiva, não se cogita de vilipêndio direto e literal de seus termos na forma como exige o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.376/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA ALÉ
 ADOVADO : DR. JANDIR FILADELFO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BONÉ SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que reconhece o vínculo de emprego entre o Reclamante e a segunda Reclamada e determina o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciados os demais pedidos formulados na inicial, inclusive a responsabilidade subsidiária da ora Agravante, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.376/2002-902-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BONÉ SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA ALÉ
ADVOGADO : DR. JANDIR FILADELFO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que reconhece o vínculo de emprego entre o Reclamante e a segunda Reclamada, ora Agravante, e determina o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciados os demais pedidos formulados na inicial, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.546/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USIBA - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VINHAS BARRETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROQUE MACHADO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Intacto o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.344/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : VANDERLOU BERWANGER CASTILHOS
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado, tendo em vista os óbices da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-30.615/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ EDGAR GALBIATE
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 361/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.794/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MIRANDA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. O despacho agravado obstruiu o trânsito do apelo principal com base na Súmula 191/TST, quando ainda não fazia referência aos eletricitários. Diante da alteração da referida Súmula, o agravo de instrumento merece ser provido para melhor exame do recurso de revista, até porque há indicação de violação do artigo 1º da Lei 7.369/85.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191/TST, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 121/03. A Súmula nº 191 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/03, consolidou o entendimento de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-34.256/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. O recente entendimento que se pacificou neste c. TST acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, decorrente das decisões proferidas pelo excelso STF, é o de que a aposentadoria não acarreta a extinção do pacto laboral se o empregado permanece trabalhando. Assim, tendo o desligamento do empregado se dado sem justa causa, na forma como afirmou o e. Tribunal Regional, correto o deferimento da liberação dos depósitos do FGTS, não se vislumbrando contrariedade à Súmula 363/TST, que disciplina hipótese não ocorrida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-35.253/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. CAROLINA VENTURA PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO CAMPOS NETO
AGRAVADO(S) : JOVANIL JOAQUIM VICENTE
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.172/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PARCELAS PAGAS IN NATURA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LICENÇA-PRÊMIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.386/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIARA AURORA BLUMM E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O e. Tribunal Regional manteve a r. sentença que considerara que o marco inicial para pleitear as diferenças era o término do contrato de trabalho. Acerca da alegação de que havia ação ajuizada perante a Justiça Federal pendente de julgamento, a e. Corte a quo entendeu que a questão não fora apreciada pela MM. Vara do Trabalho, restando preclusa a oportunidade. Nesse contexto, não há como se admitir o recurso de revista denegado, na medida em que as reclamantes alicerçam o apelo em denúncia de violação do artigo 265 do CPC, que não foi objeto de pronunciamiento no v. decisum e em arestos formalmente inválidos, seja porque não consta a fonte oficial ou repositório em que foram publicados, ou porque a cópia na íntegra foi retirada de sítio da Internet que não é o oficial do e. TRT prolator do paradigma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.328/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : TRUDI ISOLDI PETER GRADE
ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. RINALDO HIROYUKI HATAOKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE REJEITA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA COM FUNDAMENTO NA PRECLUSÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E NA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. INSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO RECLAMADO NA DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA Nº 287 DO EXCELSO STF. Havendo o e. TRT da 9ª Região rejeitado a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa com fundamento na preclusão do pedido de produção de prova pericial sobre a fita cassette que supostamente continha diálogos entre o representante da prestadora de serviços e seus empregados, bem como com fulcro na inexistência de prejuízo processual, como exigido pelo artigo 794 da CLT, a simples insistência do Reclamado na caracterização do cerceamento de defesa, ao argumento de que o eventual deferimento da prova afastaria a condenação subsidiária, implica deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula nº 287 do excelso STF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44.615/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S) : LÚCIA ALVES BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PORTO LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AU-SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admis-sibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.877/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALENTIM JOSÉ CAMARÇO NETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 13º SALÁRIO. DIFERENÇAS. SUPRESSÃO DE ANUËNIOS E TRIÊNIO. DES-PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria em discussão encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333.

PROCESSO : AIRR-48.389/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Registrado no v. decisum que as férias e a gratificação natalina proporcionais constaram do item "c" da inicial, tem-se que o deferimento das parcelas não implicou julgamento fora do pedido. Destaque-se apenas que a alegação da agravante de que as parcelas foram pagas pela empresa Eficiente Rio Serviços Temporários, expressamente refutada pelo e. Tribunal Regional, implicaria inversão do ônus da prova, já que alegado fato extintivo do direito, não sendo apta a embasar a arguição de julgamento extra petita.

HORAS EXTRAS E UNIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. Havendo confissão presumida, não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, estando o v. acórdão recorrido em conformidade com o artigo 334 do CPC. Os arestos apresentados a cotejo são inespecíficos, porquanto não abordam a questão fática relativa à aplicação de pena de confissão ficta. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-49.195/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JUSSARA DÉIA BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças salariais decorrentes de reposicionamento em novo quadro de carreira da empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total na espécie, restabelecer a r. sentença que entendeu prescrito o direito de ação da reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CEEE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO EM NOVO QUADRO DE CARREIRA. PROVIMENTO. Tratando-se de pedido de reenquadramento, a prescrição aplicável é a total, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado no item II da Súmula nº 275 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. REPOSIÇÃO FUNCIONAL. Reconhecida a prescrição total, deixo de examinar o apelo recursal quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-52.401/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ERNANI SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 360/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, haja vista o recurso de revista não ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-56.034/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CELENTE
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. A reclamada pretende conferir novo contorno fático-jurídico à causa, e para se chegar à conclusão pretendida, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.036/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SIEGBERT PETRY
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
AGRAVADO(S) : NILVI SCHNEIT RECKZIEGEL
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES WOLFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA INEXISTENTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. O reclamado pretende conferir novo contorno fático - jurídico à causa, e para se chegar à conclusão pretendida, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-58.110/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
RECORRIDO(S) : DJANE GALVÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, limitar a condenação às diferenças salariais correspondentes aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo/hora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROPORCIONALIDADE AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO/HORA. Aparente contrariedade à Súmula 363 do TST, nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROPORCIONALIDADE AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO/HORA. Em face da ausência de aprovação em concurso público, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento do TST, vertido em sua Súmula 363.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-63.935/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FARMAQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : ELMAR LEWIS NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. No feito em exame, constatada a inexistência do recurso ordinário, tem-se que a decisão regional que não o conheceu está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte. Acertada, assim, a decisão agravada ao negar seguimento ao recurso de revista interposto está inviabilizado o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.077/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEDRO KATUMASSA ISHIKAWA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA

LA 326 DO TST. Nos termos da Súmula 326 do TST, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos da § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67.114/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DJALMA NUNES ISRAEL
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade dos contratos de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item "custas processuais - isenção - Lei nº 9.289/96", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DIRIMIDA EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1. PROVIMENTO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento da unicidade contratual decorrente da aposentadoria espontânea, somente ocorreu judicialmente, de modo que não havia como se estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria contagem do tempo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-69.421/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIR ADRIANO FLORES
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. Nos termos da Súmula 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos da § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.629/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LADIR FLORES TEODORO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 132/TST. Se a decisão regional se consoa com jurisprudência pacífica desta Corte, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-80.098/2002-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO ANTUNES RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. GIOVANI QUADROS ANDRIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. CARTEIRO MOTORIZADO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INEXIS-TENTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. O princípio do livre convencimento do Juiz, consagrado no art. 131 do CPC não foi violado, na medida em que a decisão recorrida está amparada no contexto probatório dos autos. Na realidade, a reclamada pretende conferir novo contorno fático - jurídico à causa, e para se chegar à conclusão pretendida, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.320/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MACHADO KABARDZINSKY
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando a litispendência pronunciada, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão tem natureza interlocutória e, enquanto tal, é irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT e súmula 214/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-90.215/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DULCE REGINA RODRIGUES ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "incidência do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço integre a remuneração da autora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ERRÔNEO ENDEREÇAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. CORRÊÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O reclamado protocolou seu recurso de revista em outro Tribunal Regional Eg. Tribunal Regional da 15ª Região - que não o prolator da v. decisão recorrida. Posteriormente, o recurso de revista foi endereçado ao Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, destinatário correto, mas, de modo extemporâneo. Irreparável o r. despacho denegatório do recurso de revista da autarquia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA VERBA DENOMINADA "SEXTA-PARTE". Conforme entendimento do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, o adicional por tempo de serviço, conferido aos empregados públicos das Autarquias do Estado de São Paulo, deve ser calculado sobre a totalidade da remuneração. Inclusive, este C. Tribunal já firmou jurisprudência pacífica, reconhecendo a natureza salarial da parcela, concluindo que o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula nº 203 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : ED-RR-90.588/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : DELMARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-94.812/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COGNATO
AGRAVADO(S) : JURACI MACHADO HAHN
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OCORRÊNCIA DE DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. DESPEDIDA INDEVIDA. O quadro fático registrado pelo egrégio Tribunal a quo não autoriza a conclusão de que a Orientação Jurisprudencial nº 40 da CSBDI-1 do TST (atual Súmula nº 371 do TST) tenha sido contrariada, uma vez que o verbete em questão não trata de suspensão do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111.917/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LORENZONI
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO SASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Nos termos da Súmula 372, item I, do TST, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista nos termos da § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120.018/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ITAMARAJU SOARES XAVIER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregado do Banco do Brasil. Prova satis-fatória de que as folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, substanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120.073/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADAURI MACHADO PACHECO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA E DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que concluiu que o reclamante, bancário, exercera cargo de confiança de modo a enquadrá-lo nas disposições do § 2º do artigo 224 da CLT, deferindo-lhe o pagamento como extras das horas trabalhadas excedentes à oitava. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, do item I da Súmula 102, bem como da Súmula 109, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-641.666/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FELIZARDO ZAMPIERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. ASSISTÊNCIA MÉDICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Estando a decisão recorrida fundada em norma coletiva, não há se falar em violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedade à súmula e divergência jurisprudencial. Obice, ainda, das Súmulas 126 e 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.136/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : ISAO FUGITA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. SERVIDOR CELETISTA. SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a previsão da incorporação da parcela denominada "sexta parte", prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre ocupantes de cargos públicos e empregados públicos (Precedente: A-AIRR-2445/2002-073-02-40.8; 6ª Turma; Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; DJ-24.8.2007).

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-672.328/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO
EMBARGADO(A) : MARIA SOLANGE DE ANDRADE VILHALVA
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM A PRESTADORA E NÃO COM O TOMADOR, ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. Os aspectos apresentados pela empresa Ética, quando da interposição do recurso de revista, foram apreciados pelo v. acórdão, restando expressamente registrado que o artigo 37, II, da CF, não disciplinava a particularidade discutida, qual seja, reconhecimento da condição de bancária da reclamante, não obstante o vínculo de emprego mantido com a prestadora e não com o tomador dos serviços. Com efeito, determinando o artigo 896, "c", da CLT, que cabe recurso de revista quando a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho incorrer em violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, a denunciada ofensa ao artigo 37, II, da CF não impunha o apelo. Tampouco a denúncia de malferimento ao § 2º do mesmo artigo 37 impulsiona o apelo, uma vez que o vínculo não foi reconhecido com o Banco. Assim, não há qualquer omissão, na medida em que o recurso de revista não veio aparelhado de forma a ser conhecido. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-714.094/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente dos temas "Prescrição do FGTS" e "Integração de Gratificações: Gratificação Especial nas Férias e Respetivo Adicional", o primeiro por violação do § 5º do artigo 23 da Lei 8.036/90 e o segundo por violação do § 1º do artigo 457 da CLT. No mérito, sem divergência, quanto ao primeiro, dar-lhe provimento para decretar a prescrição trintenária do FGTS e, quanto ao segundo, para determinar os reflexos da gratificação especial nas férias acrescidas de 1/3.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA 362 DO TST. Nos termos da Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA PAGA ANUALMENTE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS NAS FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3. POSSIBILIDADE. SÚMULA 207 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Instituição de parcela denominada gratificação especial em norma coletiva, paga anualmente aos empregados. Natureza salarial configurada, nos termos do § 1º do artigo 457 da CLT, sendo devidos, assim, os reflexos na remuneração das férias. Incidência, ainda, da diretriz da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal ("As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário"). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.503/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ERICH BRACK
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista do reclamado. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE MANDATO. SÚMULA 383/TST. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo improvido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SALÁRIO MÍNIMO. MÉDICO. O salário mínimo do médico, para jornada diária de quatro horas, encontra-se previsto na Lei nº 3.999/61, como proclama a Súmula nº 370 do TST.

DIVISOR HORA-SALÁRIO. O divisor 100, confirmado pelo Tribunal Regional, deu-se à luz do contrato de trabalho. A aplicação do divisor 120, pleiteado pelo reclamado, implica o revolvimento de fatos e provas colhidos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. A indicação de afronta ao art. 64 da CLT, nesse contexto, não impulsiona a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-717.450/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o aghalho do pedido declaratório, fulcrado no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-719.945/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ HORTA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO RECLAMANTE. O e. Tribunal Regional não analisou a controvérsia pelo enfoque do enquadramento do autor em categoria diferenciada. Desse modo, ausente tese acerca do aspecto apresentado pelo recorrente, incide o óbice da Súmula 297/TST, tornando inviável o conhecimento do recurso pela pretendida contrariedade à Súmula 117/TST. Já a denunciada contrariedade ao item III da Súmula 331/TST, que disciplina matéria referente a reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador do serviço, foi expressamente afastada, ao fundamento de que não fora reconhecido vínculo de emprego com o UNIBANCO. Destaque-se, apenas, que a alegação acerca de ser ou não o processamento de dados de documentos bancários atividade-fim do Banco, não está expressamente disciplinada nos normativos apontados pelo reclamado. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-722.592/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MÁRCIO GERALDO MARCELINO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, tão-somente do tema "Base de Cálculo do Adicional de Periculosidade". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do recorrido, excluídos, em consequência, os anuênios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 191 DO TST, PRIMEIRA PARTE. Nos termos da primeira parte da Súmula 191 do Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Logo, os anuênios não devem compor a base de cálculo do adicional de periculosidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.129/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SUCCOFRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S) : SANDRO MÁRCIO IZIDORO
ADVOGADO : DR. MARISA APARECIDA SOARES TEGAMI
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ TEGAMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: turnos ininterruptos de revezamento - elastecimento da jornada em acordo coletivo - possibilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, reconhecida a validade da norma coletiva que prevê o elastecimento da jornada laborada em turno ininterrupto de revezamento, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas tidas como extras. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA EM ACORDO COLETIVO - POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 423, considera válido o elastecimento da jornada de seis para oito horas, por meio de regular negociação coletiva, quando o empregado estiver submetido a turno ininterrupto de revezamento. Nesse contexto não são devidas as 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.413/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA SC LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : JOUBEL GUIRAUD PRIMO
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-741.925/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Orientação Jurisprudencial nº 260, II, do TST. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. O Tribunal Regional confirmou que na inicial há pedido de horas extras e de adicional de horas extras, o que afasta a tese de julgamento extra petita, formulada pela reclamada. Indene o art. 128 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGOS DE CONFIANÇA. NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional confirmou que o reclamado não cuidou de indicar a norma coletiva na petição inicial, não podendo fazê-lo após a prolação da sentença, a inviabilizar o exame da norma.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Confirmado que a reclamante exercia cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, não é devido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, bem como inviável o exame em torno do real exercício da função, ante a incidência da Súmula nº 102, I, do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional valorou a prova colhida nos autos concluindo que as alegações da reclamante não restaram confirmadas. Nesse contexto, não há falar em inversão do ônus da prova mas sim em valorização do conjunto fático-probatório colhido. Indene os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que se encontra em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-742.999/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-753.849/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARINEIDE COSTA
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da parcela SUDS à remuneração da Reclamante, para todos os efeitos, enquanto paga. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA - A parcela denominada Complementação SUDS paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado (OJ-SBDI-1 43 - Transitória). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.738/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILSON RUFINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 381/TST, apenas quanto ao tema: "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS PARCELAS CONSTANTES NO TRCT. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 - O Tribunal Regional deixou claro que o efeito liberatório a que alude a Súmula 330 do TST refere-se aos "valores" consignados nas parcelas constantes no termo rescisório, e não em relação às "parcelas" que foram pagas a menor, de modo que pode o empregado discutir o pagamento do restante em juízo. Tal diretriz coaduna-se com o espírito da Súmula nº 330/TST.



HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXORBITANTE - Os julgados trazidos ao confronto não partem das mesmas premissas fáticas reveladas na v. decisão recorrida, o que os torna inespecíficos a teor das Súmulas nº 23 e 296 deste Tribunal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760.025/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : AILTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTALONGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto aos efeitos da nulidade contratual operada sem a observância do concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da reclamada ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS; julgar prejudicado o exame do Recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 do TST, com redação conferida pela Res. nº 121/2003. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. Recurso da Reclamada - Prejudicado.

PROCESSO : RR-761.087/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JEFFERSON SILVANO ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente dos temas "Desrespeito ao Intervalo de 11 (Onze) Horas Previsto no Artigo 66 da CLT" e "Horas Extras Em Decorrencia Da Marcação do Ponto - Minutos Que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho", o primeiro por divergência jurisprudencial e o segundo, por contrariedade à Súmula 366 do TST. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre jornadas previsto no artigo 66 da CLT, com os reflexos já deferidos pelas instâncias ordinárias, a ser apurado em liquidação. Também prover o recurso para decidir que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO INTERJORNADA. DESRESPEITO AO INTERVALO DE 11 (ONZE) HORAS PREVISTO NO ARTIGO 66 DA CLT. EFEITOS. As horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de 11 (onze) horas previsto no artigo 66 da CLT devem ser remuneradas como extraordinárias. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.479/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : GLAUCIA ROSAURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicado o exame dos demais temas. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato celebrado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-763.433/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : FORTUNATO RECH
ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Horas Extras e Reflexos - Compensação de Jornada" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - O Tribunal Superior do Trabalho reconhece a validade do acordo individual de compensação de horas. Nesse sentido o item I da Súmula nº 85 da jurisprudência da Corte, em distonia com o qual se encontra a decisão revisanda. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-766.949/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ASTROGILDO PEREIRA DE VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-767.284/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BASTOS DUAYER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do recurso de revista do reclamante. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Confirmado que o recurso ordinário foi interposto além do prazo de oito dias da intimação da sentença, não há como se afastar a intempestividade do apelo. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O pagamento diferenciado da gratificação a empregados que exercem funções também diferenciadas não implica ofensa ao princípio da isonomia.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 253 do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. O pagamento da remuneração variável de acordo com as funções desenvolvidas pelo bancário não afronta os arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da CF e 468 da CLT.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. O quadro fático descrito pelo Tribunal Regional dá notícia do pagamento do benefício sem qualquer diferença a ser deferida. Incide a Súmula nº 126 do TST.

AJUDA ALUGUEL. A diferença no pagamento do benefício entre reclamada e paradigma se deu em razão da prestação dos serviços em outros Estados da Federação. Princípio da isonomia in dene.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que se encontra em conformidade com a Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.319/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE RESENDE
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. De acordo com a OJ 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o artigo 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.582/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : EVARISTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "imposto de renda - base de incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST. Mantida a condenação em horas extras, mantém-se os reflexos e o FGTS, porquanto as alegações do reclamado foram no sentido de que indevidas as horas extras, deveriam ser excluídos os reflexos e o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A tese adotada no v. acórdão recorrido foi no sentido de afastar a aplicação do artigo 62, II, da CLT em face de previsão específica para os bancários no artigo 224 a 226, da CLT, não tecendo maiores considerações acerca das funções exercidas pelo reclamante, do local de trabalho e do cargo que exercia e se era ou não o mais alto na hierarquia da agência bancária, tampouco dos fatos que o reclamado alega relativos à possibilidade de demissão de empregados e ausência de controle de jornada. Limitou-se a afirmar que, conforme confissão do autor, todos os empregados eram a ele subordinados, sem esclarecer se a referência era a todos os empregados de determinada agência, setor, seção ou departamento. Nesse contexto, não é possível infirmar que o autor era, efetivamente, gerente-geral de agência, porquanto esse fato específico não foi disponibilizado no v. acórdão recorrido. Tampouco cuidou o reclamado de buscar explicitação, com a oposição dos embargos de declaração. Incide, pois, o óbice das Súmulas 126 e 297, do c. TST, a impedir a análise do recurso de revista do Banco, sendo inespecíficos os arestos colacionados.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. SÚMULA 343/TST. Não obstante os empregados bancários trabalhem seis dias por semana, o sábado, no entanto, não é tido como descanso semanal remunerado, mas dia útil não trabalhado. Dessa forma, a duração semanal de trabalho, a ser considerada para efeito de apuração do salário-hora é de 44 horas, com divisor 220 e não 200 como entendeu o v. acórdão recorrido.

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA 368, II, DO TST. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.913/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ROSELI DOS SANTOS AMBILI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Honorários Advocatícios - Condições de Deferimento". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Nos termos da Súmula 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Este entendimento está ratificado pela Súmula 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.158/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELI VERÍSSIMO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da c. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Súmula nº 366 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI DO TST. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA 366 DO C. TST. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-786.168/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPOVIMENTO. A alusão feita pelo reclamante de que ficou provada a identidade de funções remete a uma reavaliação fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos moldes consagrados pela Súmula 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é reexame fático-probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA 330 DO TST. A v. decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 330 do C. TST, pois emite tese no sentido de que a eficácia liberatória de que trata a Súmula se limita aos valores expressos no termo de rescisão contratual, restringindo-se aos valores efetivamente satisfeitos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.207/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : VERA FRANCELINA PIOVEZAN DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisada foi calçada em fatos e provas que não podem ser submetidos a novo exame neste grau recursal, nos termos da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJ-SDII-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência, como é no Processo Civil. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.367/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ERIC EZEQUIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, que entendeu ser o primeiro dia do mês subsequente a época própria para incidência da correção monetária, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS NO PRAZO DO ARTIGO 134 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO. DECISÃO QUE DETERMINA A COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO FEITO DE FORMA SIMPLÉS. Não se vislumbra malferimento ao artigo 137 da CLT, haja vista que o e. Tribunal Regional observou o comando legal, apenas determinando a compensação do que já fora pago. E essa particularidade o dispositivo não disciplina.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. Nos termos da jurisprudência do c. TST, o índice da correção monetária dos créditos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Nesse contexto merece ser reformada a decisão que considera o índice da data após o quinto dia útil ao do mês subsequente ao trabalhado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-791.996/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-792.399/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ISDRALIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO RÉGIS
RECORRIDO(S) : MIGUEL APARECIDO SANTOS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Acordo de Compensação de Jornada Sistemáticamente Descumprido - Pagamento de Horas Extras - Efeitos" e "Indenização Adicional Prevista na Lei 6.708/79 - Dispensa Ocorrida Antes do Trintídio Que Antecede a Data-base com o Pagamento Dessa Indenização - Efeitos". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Também dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SISTEMATICAMENTE DESCUMPRIDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou jurisprudência (Sum. 85, item IV) no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI 6.708/79. DISPENSA OCORRIDA ANTES DO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE COM O PAGAMENTO DESSA INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO ADMITIDA. O Tribunal Regional do Trabalho consignou que o reclamante, dispensado antes do trintídio que antecede a data-base, porém tendo recebido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84, não tem direito a perceber, novamente, a referida indenização pelo fato de a dispensa ter ocorrido dentro do período abrangido pelo mencionado dispositivo legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-794.259/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA VARGAS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-804.520/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras Minuto a Minuto" e "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais", ambos por contrariedade à Súmula do TST. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento para decidir que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Igualmente dar provimento ao recurso para definir responsabilidade e cálculo dos descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Correa da Veiga, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", que conhecia por contrariedade à Súmula 243 - TST e, no mérito dava provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO PARA OITO HORAS DIÁRIAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS E, NÃO, DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 E OJ 169 DA SBDI-I, AMBAS DO TST. ALCANCE E INTERPRETAÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, a par de reconhecer a existência de acordo coletivo de trabalho prevendo jornada de oito horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a sentença que condenara a reclamada a pagar horas excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal. Impossibilidade de reforma dessa decisão por suposta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-I do TST, vigente à época da interposição do recurso de revista, uma vez que modificada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema pela edição da Súmula 423 do TST ("Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras"), que comporta interpretação estrita, haja vista os efeitos deletérios que sofrem, via de regra, os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. Circunstância em que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou que existia a extrapolação constante da jornada de trabalho, havendo, ainda, o pagamento de horas extras, o que justifica a manutenção dessa decisão. Impossibilidade, ainda, de visualizar o conhecimento da matéria para determinar, tão-somente, o pagamento do adicional de horas extras nos moldes do então Enunciado 85 do TST. Divergência jurisprudencial inespecífica, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST; não configurada, ainda, violação direta ou literal de dispositivos de lei e da Constituição Federal de 1988.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-808.579/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : HELENA FERNANDES DE PAULA



ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : LIMPTEC - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito a fim de que conste como agravante ESTADO DO PARANÁ, sucessor do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR -, e como agravadas HELENA FERNANDES DE PAULA e LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA; e, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber, as certidões de publicação do acórdão regional e da decisão agravada (artigo 897, § 5º, da CLT, OJ Transitória 18 da SDI-I e Instrução Normativa nº 16/99, essas últimas desta Corte).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-808.580/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : HELENA FERNANDES DE PAULA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito a fim de que conste como recorrido ESTADO DO PARANÁ, sucessor do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR -, e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Tomador dos Serviços. Multa do art. 477 da CLT, Multas Convencionais e Juros de Mora. Alcance", por contrariedade à Súmula 331, IV, deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade subsidiária imposta pelas instâncias ordinárias ao segundo reclamado alcance a totalidade das obrigações trabalhistas da primeira reclamada, dentre as quais a multa do art. 477 da CLT, as multas convencionais e os juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT.

Revista não-conhecida no tema.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS E JUROS DE MORA. ALCANCE. Esta Corte tem entendido, com base no disposto na Súmula 331, IV, TST, que o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive multas e juros de mora.

Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : RR-810.406/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO EMERICK

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA PROVADO PELOS CARTÕES DE PONTO. PROVA NÃO DESCONSTITUÍDA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença no sentido de considerar válida a pré-assinalação do cartão de ponto no tocante ao gozo do intervalo intrajornada, já que era ônus do empregado desconstituí-lo, o que não ocorreu. Matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, uma vez que seria indispensável o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado em recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-812.820/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERNANDO PERINI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao inciso II da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para indeferir o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS e, como conseqüência, julgar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (Súmula nº 331, II, do TST e art. 37, II, da CF/1988). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AVISO PRÉVIO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Agravo de instrumento em recurso de revista prejudicado tendo em vista que o provimento parcial do recurso de revista principal prejudica o seu exame.

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1ª Sessão Ordinária da 7ª Turma, a realizar-se dia 10 de outubro de 2007, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 1º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR - 3/2007-006-08-40.7 TRT DA 8ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GILSON PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE JESUS RABELO

ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

PROCESSO : AIRR - 9/2005-061-01-40.2 TRT DA 1ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LILIAN DE PAULA TENÓRIO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO COSTA

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BARBOSA VINHAS

PROCESSO : AIRR - 13/2006-043-02-40.4 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SINESIO QUIRINO FILHO

ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 14/2005-138-03-00.0 TRT DA 3ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EZEQUIEL DUTRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO : AIRR - 24/2004-024-02-40.4 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GOLFETTI

ADVOGADA : DR(A). KARLA TATIANE NAPOLITANO

PROCESSO : RR - 39/2005-007-17-00.1 TRT DA 17ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : POSTO CAPIXABA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE

RECORRIDO(S) : GERSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO ALVES

PROCESSO : RR - 41/2003-047-02-00.0 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA

ADVOGADA : DR(A). ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

RECORRIDO(S) : JOÃO GUSTAVO ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : DR(A). DIRCEU SCARIOT

PROCESSO : AIRR - 47/2006-131-18-40.0 TRT DA 18ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ELIEZER FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA

AGRAVADO(S) : FRIBOI LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ARLETE TRENTO

PROCESSO : AIRR - 55/2002-312-02-40.8 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA

AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES FILHO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

AGRAVADO(S) : VARIQ S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO

PROCESSO : AIRR - 70/2006-090-02-40.0 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS PAIXÃO

ADVOGADA : DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO

PROCESSO : AIRR - 98/2005-093-15-40.5 TRT DA 15ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : ROBISON GUIMARÃES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GUIDOLIN

PROCESSO : AIRR - 101/2007-061-03-40.3 TRT DA 3ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BASTOS

ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

PROCESSO : AIRR - 102/2006-702-04-40.1 TRT DA 4ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ÉLBIO RENATO PACHECO PINTO

ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 105/2006-004-07-40.4 TRT DA 7ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CÍCERO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TEND TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CHAVES DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 141/2005-317-02-00.0 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU

ADVOGADO : DR(A). FABIANO SPÓSITO MOREIRA

RECORRIDO(S) : WILSON FABIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 146/2006-087-03-40.0 TRT DA 3ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : NEEMIAS PINHEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE MIRANDA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BETIM

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO REIS CARVALHAES

PROCESSO : AIRR - 158/2004-063-01-40.3 TRT DA 1ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ

AGRAVADO(S) : ELIELSON FERREIRA ANTÔNIO

ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

PROCESSO : RR - 164/2004-251-02-00.7 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRIDO(S) : GESSANDRO JOSUÉ SANTANA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE COLETAGEM DE LIXOS RECICLÁVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPCOLRE

PROCESSO : AIRR - 178/2007-020-03-40.8 TRT DA 3ª. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO

AGRAVADO(S) : GEISA TEIXEIRA ALVES

ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : RR - 187/2005-013-08-00.7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 230/2005-113-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 269/2006-099-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO RIO DOCE LTDA, - SICOOB CREDIRIODOCE
PROCURADOR : DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA	PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA	ADVOGADA : DR(A). MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ	AGRAVADO(S) : ELIANA NEIDE RIZZO	RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO VALADARES
PROCURADORA : DR(A). CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE	AGRAVADO(S) : ESCOLA MIRÓ S/S LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON JOSÉ DAHER CORNETTA	PROCESSO : AIRR - 270/2006-015-10-40.3 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JADER FONTENELLE BARBALHO	PROCESSO : AIRR - 232/2004-251-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : HÉLIO MOTA GUEIROS	AGRAVANTE(S) : ANSELMO ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES	ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ABADIA EDMAR ALVES CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : EMMIL - ENGENHARIA MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO UCCI PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 275/2002-040-15-40.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA	PROCESSO : RR - 234/2006-006-10-00.4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ - SINDITAF	RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE ARAÚJO BARBOSA	PROCURADOR : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA ALVES	AGRAVADO(S) : FINQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS FINOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES E EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINDFEPA	RECORRIDO(S) : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINDSAÚDE	RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DOUMITH KHATTAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO IPA-SEP - SINTEPA	ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO	PROCESSO : RR - 295/2002-253-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP	PROCESSO : AIRR - 239/2005-085-03-41.3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). HELENA DE SOUZA ALVES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : EDIVALD DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ - SEPUB	Complemento: Corre Junto com AIRR - 239/2005-0	ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH COSTA COUTINHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SOCORRO COSTA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO CÉSAR LEMOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE
	AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 306/2005-008-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	PROCESSO : AIRR - 239/2005-085-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ARTUR BACALTCHUK
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 239/2005-3	AGRAVADO(S) : NÚBIA MORENO RECH
	AGRAVANTE(S) : SOLANGE MARIA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ELTON FERNANDES PENNA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO : AIRR - 308/2006-014-12-40.0 TRT DA 12A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
	PROCESSO : AIRR - 251/2006-343-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SÔNIA MARTINS
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA	PROCESSO : AIRR - 311/2005-010-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : CLEBER ROSA DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE MATTOS FLORENCE
	PROCESSO : RR - 253/2006-006-10-00.0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS
	ADVOGADO : DR(A). SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 317/2007-013-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ RIOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
	PROCESSO : AIRR - 257/2006-008-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL PEREIRA
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
	AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 327/2006-064-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	AGRAVADO(S) : ERLANIO DIAS DUARTE	AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
	ADVOGADA : DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
	PROCESSO : RR - 260/2005-023-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WATSON SANTOS GONÇALVES
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA
	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : ECLLEME LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). VANESSA HENNING DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 335/2006-002-23-40.3 TRT DA 23A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : GERTRUDE CORDEIRO DE MACÉDO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	ADVOGADO : DR(A). WALDUR TRENTINI	AGRAVANTE(S) : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
	PROCESSO : RR - 262/2005-072-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : EDSON ALVES DE SOUZA
	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ILMO GNOATTO
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPRÃO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : RR - 337/2002-048-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). GEVERSON ANSELMO PILATI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	RECORRIDO(S) : GUEDION OENNING	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
	ADVOGADA : DR(A). CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
	PROCESSO : AIRR - 264/2006-087-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOBIM DE BARROS MONTEIRO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
	AGRAVADO(S) : RICARDO RENAN GULART	
	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA	



PROCESSO : RR - 363/2002-048-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 480/2004-004-16-40.3 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HELTON CURAN DOS SANTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VARELLA
RECORRENTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BINA AGUIAR DA SILVA	RECORRIDO(S) : CALINDA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ZANON DE PAULA BARROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALIN
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MORTARI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
ADVOGADA : DR(A). CLARISSE ABEL NATIVIDADE	ADVOGADA : DR(A). ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO	
PROCESSO : AIRR - 364/2003-058-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 498/2004-312-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 561/2002-263-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENDO - PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : ALINE DE ASSIS PEREIRA	RECORRIDO(S) : DULCE MORATO THEOPHILO	AGRAVADO(S) : ARY DA SILVA LEAL
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NATANAEL SOUZA RAMOS
PROCESSO : AIRR - 365/2005-008-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 502/2005-034-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 568/2006-034-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	RECORRENTE(S) : LUCIANO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DONES M. F. NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO : DR(A). NORMA SUELY BITENCOURT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COELHO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARINS PORTO	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SOARES DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO
PROCESSO : RR - 376/2003-471-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 504/2005-031-12-00.5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 576/2005-013-20-00.7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO JOSÉ DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ELISABETE GOULART	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE CORDEIRO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARIA CORREIA
PROCESSO : RR - 399/2003-271-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 511/2006-003-13-00.3 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 576/2006-091-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
RECORRIDO(S) : ROBSON DA SILVA	RECORRIDO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFORMÁTICA	AGRAVADO(S) : RAMON MARCELO GODINHO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCESSO : AIRR - 414/2005-314-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 516/2004-058-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 579/2003-074-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRENTE(S) : CLUBE ESPERIA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AGUIAR PICCINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LEONEL	AGRAVADO(S) : FERNANDO GONÇALVES PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSEFINA HELEN SIVILA DE PEREZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO CAETANO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIZARDO
PROCESSO : RR - 420/2002-094-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 534/2006-003-10-40.9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 591/2003-065-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : LUIZ GILBERTO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LIENYS ROCHA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARILZA VEIGA COPERTINO	ADVOGADA : DR(A). RITA HELENA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS - ACIC	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). NEIDE CARICCHIO		
PROCESSO : RR - 430/2002-008-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 543/2004-431-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 599/2006-019-06-40.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SILVA	AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIS STEVANATTO	ADVOGADO : DR(A). ALLAN DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : DR(A). YURI DANTAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA AGUIAR	AGRAVADO(S) : AILTON FARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLARISSE MENDES D'AVILA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 447/2006-771-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 547/2005-033-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 605/2006-003-20-40.9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SOLAR DISTRIBUIDORA DE CARTÕES E CELULARES LTDA
ADVOGADA : DR(A). CARMELA CAROLINA COVELLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSADACH ALVES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERSON PADILHA	AGRAVADO(S) : LACI DA SILVA LANA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MAGDA BRANCHER GRAVINA	ADVOGADA : DR(A). LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MAGALHÃES FILHO
PROCESSO : AIRR - 474/2000-043-01-41.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 553/2006-921-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 609/2006-059-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 474/2000-7	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA	AGRAVADO(S) : LACI DA SILVA LANA	RECORRENTE(S) : WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO BATULI MAYNOLDI ORTIGA	ADVOGADA : DR(A). LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES	ADVOGADA : DR(A). SORAJANE ALVARENGA PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA	PROCESSO : AIRR - 553/2006-921-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 474/2000-043-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 616/2003-251-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento:Corre Junto com AIRR - 474/2000-0	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : RIVALDO LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO BATULI MAYNOLDI ORTIGA	AGRAVADO(S) : LACI DA SILVA LANA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA CALIL
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA	ADVOGADA : DR(A). LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS	PROCESSO : RR - 556/2006-041-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 618/2005-029-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
		RECORRIDO(S) : GABRIEL BARBOSA DEMUTTI
		ADVOGADO : DR(A). DIEGO BARBOSA DEMUTTI

PROCESSO : AIRR - 627/2005-911-11-40.5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGNALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

PROCESSO : RR - 640/2005-511-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI
RECORRIDO(S) : CLAUDETE MACIOSCIK DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LINO SCHUTKOSKI

PROCESSO : AIRR - 643/2005-022-24-40.7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : NELSON JOÃO GIRELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF

PROCESSO : AIRR - 646/2006-009-13-40.1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANA EDNA SILVA CARNEIRO LEÃO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON DE FRANÇA

PROCESSO : AIRR - 659/2005-027-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR(A). SIDNEI DI BACCO
AGRAVADO(S) : ANTONIO WILSON SCALIANTE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME V. TURCHIARI
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : RR - 668/2006-010-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TÊXTIL RENAUX S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CANDEMIL
RECORRIDO(S) : ONILDO SCHAEFER
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA WINTER

PROCESSO : AIRR - 677/2004-063-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARINHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 679/2003-013-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ADYL VELLOSO QUAGLIA
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

PROCESSO : AIRR - 685/2006-102-10-40.9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

PROCESSO : AIRR - 693/1998-072-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : MARCELO NOLASCO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA
AGRAVADO(S) : BICAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : RR - 706/2005-226-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TURISMO TRANSMIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZZO
RECORRIDO(S) : NAEDSON FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

PROCESSO : AIRR - 726/2006-009-06-40.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA TEIXEIRA ESTEVES

PROCESSO : AIRR - 732/2005-002-17-40.7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

PROCESSO : RR - 763/2005-002-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE CACHOEIRA DO SUL LTDA. - UNICRED CENTRO JACUÍ
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MARTINS PAIVA

PROCESSO : AIRR - 769/2006-134-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 774/2006-002-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CACILDA GATTI ALVES
AGRAVADO(S) : TEDMAR NOLASCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : RR - 778/2005-089-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ BESEL
RECORRIDO(S) : ERMÍNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TESTA

PROCESSO : AIRR - 793/2006-105-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SECULUS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 803/2005-035-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVALMAR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR - 847/2005-026-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : MARIA ELENA DUTRA BRUM
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

PROCESSO : AIRR - 853/1998-059-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BERNARDINO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GISELE MOREIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 873/2005-013-21-40.1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR(A). LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA

PROCESSO : AIRR - 889/2004-043-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA

PROCESSO : RR - 915/2004-381-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BIBI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDI ANITA LEUCK
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS ZORN
ADVOGADO : DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

PROCESSO : RR - 919/2005-611-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ELI BRITS BONNEAU
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 929/2001-095-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DGNANE SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUIDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 930/2005-731-04-40.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELICEU WERNER SCHERER
AGRAVADO(S) : AUGUSTO HERMES LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GIEHL

PROCESSO : RR - 954/2005-281-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SANREMO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANGELA MAGALI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ILZA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

PROCESSO : AIRR - 964/2003-301-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

PROCESSO : RR - 964/2004-313-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA

PROCESSO : AIRR - 968/2004-001-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDOIR ALVES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS SILVA PINTO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVETE

PROCESSO : RR - 978/2006-107-08-00.4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AILTON ROSÁRIO EDUARDO
ADVOGADO : DR(A). DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADA : DR(A). ANGELICE ROCHA SANTOS

PROCESSO : AIRR - 984/2004-013-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 984/2004-3

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS S.A.
AGRAVADO(S) : CIF DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.



PROCESSO : AIRR - 984/2004-013-02-41.3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR - 1211/2001-067-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 984/2004-0	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	AGRAVANTE(S) : PAULO CORREA FILHO
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : RR - 1105/2006-053-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1230/2005-010-10-40.6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : VÂNIO GONÇALVES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ LAGO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1113/2005-007-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GOMES SOARES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BRAGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEREIRA SERPA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CEF DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CÉSAR SALVIANO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FABIANO FELICIANO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR(A). MARIA CELESTE BRANCO	ADVOGADO : DR(A). GASPAREIS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1233/2003-019-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : MPM - LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA	PROCESSO : AIRR - 1124/2005-242-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S) : PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
ADVOGADA : DR(A). IVONE JOSÉ DE ALENCAR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO EDUARDO ALVES	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FRANÇA CALIXTO	PROCESSO : RR - 1239/2002-034-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1016/2004-020-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 1130/2006-025-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S) : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	RECORRENTE(S) : LÍDIO ANTÔNIO MONTEIRO	RECORRIDO(S) : VILDO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA ROSIMERE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). SUAMI GOMES RIBEIRO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1239/2002-521-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1016/2005-091-15-40.7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 1132/2003-116-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA MACHADO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	RECORRENTE(S) : CERÂMICA NOVA ELISA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TUMELLERO
AGRAVADO(S) : MICHELE DANGE DE VASCONCELOS SILVA	ADVOGADA : DR(A). SELMA DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). CESAR EMILIO
ADVOGADO : DR(A). ÁLISON CARIDI	RECORRIDO(S) : RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	PROCESSO : RR - 1242/2006-143-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ABATEDOURO SANTA CATARINA AREALVA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MORENO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MARIA TOQUETI LABELLA	RECORRIDO(S) : CERÂMICA DEL FANTE LTDA.	RECORRENTE(S) : LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES
PROCESSO : AIRR - 1030/2006-403-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1189/2003-101-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO STERSI MASIERO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BSP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UPPEL	PROCESSO : AIRR - 1244/2006-010-19-40.1 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO	PROCURADORA : DR(A). LILIANE JACQUES FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : CELSO LUIS PAZ RODRIGUES	RECORRIDO(S) : NEIVA REGINA DUARTE COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TOCHETTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE	ADVOGADA : DR(A). CARLA DE SOUZA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 1069/2000-014-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	COOPERATIVA DE TRABALHO NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA ZONA SUL LTDA. - COOTRASUL	AGRAVADO(S) : ELIAS ALEXANDRE GOMES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO KLEMENT RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO : AIRR - 1246/2004-054-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA CORREIA DE LIMA	PROCESSO : RR - 1191/2006-016-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : K CAPITAL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI
PROCESSO : AIRR - 1069/2003-059-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCELO GONÇALVES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES	AGRAVADO(S) : UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ORLANDO LOPES DOS SANTOS NETO	PROCESSO : AIRR - 1249/2006-018-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1207/2004-017-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
PROCESSO : RR - 1069/2006-053-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : SHIRLEY MEIRELES CORDEIRO GONÇALVES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ROBERTO SOSINSKI MARTINS	PROCESSO : AIRR - 1257/2004-023-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA A. MORETTO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1210/2005-036-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HUMBERTO ARENARE FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NADIA MARIA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA TORRE NORTE	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
PROCESSO : AIRR - 1092/2006-140-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILVAN MOTA SIMÕES	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE	PROCESSO : AIRR - 1262/2004-411-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MEDEIROS GAMBÔA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVADO(S) : SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA BRASIL
PROCESSO : AIRR - 1092/2006-140-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1210/2006-005-13-00.0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	RECORRENTE(S) : CEA MODAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AUGUSTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS	
	RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ REIS DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). ROBSON DE PAULA MAIA	

PROCESSO : **RR - 1267/2005-026-07-00.1 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SIMARA RÉGIA LIMA MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO : **RR - 1278/2005-026-07-00.1 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GLÓRIA DE SOUSA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO : **RR - 1313/1999-076-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RADIANTE
ADVOGADA : DR(A). CECILIA ARAKAKI
RECORRIDO(S) : BANCO INTERCAP S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : **RR - 1314/2005-077-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ILUMINAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉBORA FREITAS DE MATTOS
RECORRIDO(S) : WELLINGTON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA GARCIA

PROCESSO : **AIRR - 1318/1999-009-06-40.0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COLEGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ZULEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

PROCESSO : **RR - 1328/2005-512-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUMIFLUOR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI
RECORRIDO(S) : LÍDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

PROCESSO : **AIRR - 1331/2005-032-12-40.3 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIA ISABEL DOS PASSOS TRUPPEL
ADVOGADA : DR(A). GISELLE MEIRA KERSTEN
AGRAVADO(S) : JANDIRA ANGELA LOHN DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI MARIOT

PROCESSO : **RR - 1332/2002-431-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RAQUEL FEITOSA COUTO
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA ROCHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
RECORRIDO(S) : SETEM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR - 1333/2003-010-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARLENE DE ALMEIDA VARGUES
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : **AIRR - 1334/2004-052-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TORRES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). JUREMA DA SILVA ANTUNES

PROCESSO : **AIRR - 1340/2003-445-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORRY SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS - UNIOP
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO KAUFMAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

PROCESSO : **AIRR - 1342/2003-004-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO CÉSAR ULLIAN
AGRAVADO(S) : ROSA NICOLINA GALIZI VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

PROCESSO : **RR - 1355/2005-058-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALMIR PACHECO DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

PROCESSO : **RR - 1355/2005-004-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MINERADORA IUJÚ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : NOÉ SANTOS MACHADO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FONSECA TUTIKIAN

PROCESSO : **AIRR - 1358/2005-003-06-40.3 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MANOEL COSTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

PROCESSO : **AIRR - 1367/2005-114-15-40.7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI

PROCESSO : **AIRR - 1375/1991-242-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ARMANDO JURGENSEN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

PROCESSO : **AIRR - 1426/2003-028-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REYNALDO SOARES COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BIANCHI DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 1448/2002-465-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento:Corre Junto com AIRR - 1448/2002-5

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR - 1448/2002-465-02-41.5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1448/2002-2

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR - 1468/2003-471-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAERTE FUZETTI
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO

PROCESSO : **AIRR - 1470/1994-025-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). ANDREA TERRA FEIJÓ

PROCESSO : **AIRR - 1470/2004-031-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO B. LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH BESSONI LEAL
ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO PONTES MALTA

PROCESSO : **RR - 1501/2003-058-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1501/2003-4

RECORRENTE(S) : AFFONSO JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BAHU

PROCESSO : **AIRR - 1501/2003-058-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento:Corre Junto com RR - 1501/2003-0

AGRAVANTE(S) : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BAHU
AGRAVADO(S) : AFFONSO JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ZANEISE FERRARI RIVATO

PROCESSO : **AIRR - 1505/2005-018-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento: Corre Junto com RR - 1505/2005-3

AGRAVANTE(S) : RECRUTAR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO
AGRAVADO(S) : BENEVENUTO MACHADO MENDES
ADVOGADO : DR(A). CILENE BENASSI PEROZIM
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO CATUÁI SHOPPING CENTER LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

PROCESSO : **RR - 1505/2005-018-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1505/2005-8

RECORRENTE(S) : BENEVENUTO MACHADO MENDES
ADVOGADO : DR(A). CILENE BENASSI PEROZIM
RECORRIDO(S) : RECRUTAR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO CATUÁI SHOPPING CENTER LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

PROCESSO : **RR - 1509/2005-015-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : MARIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA

PROCESSO : **AIRR - 1513/2001-501-01-41.6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1513/2001-3

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DR(A). ALBA REGINA DE JESUS
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO TOBIAS
ADVOGADA : DR(A). DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA BASTOS
AGRAVADO(S) : BPZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

PROCESSO : **AIRR - 1513/2001-501-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1513/2001-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO TOBIAS
ADVOGADA : DR(A). DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : BPZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)

PROCESSO : **AIRR - 1513/2005-007-16-40.2 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO : DR(A). PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA ABREU SEREJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS



PROCESSO : AIRR - 1539/2004-056-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1782/2006-007-23-40.1 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDEGAR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 2108/2000-003-15-41.0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : ENETÉRIO MARINO DO NASCIMENTO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2108/2000-7
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO COELHO DAMIN	Complemento: Corre Junto com RR - 2108/2000-2
PROCESSO : AIRR - 1543/2003-342-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1791/2004-024-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE OSMAR BATISTA ERCOLIN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : VANDETE TIAGO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORENO DEL DEBBIO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO
PROCESSO : RR - 1600/2005-004-20-00.4 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1824/2005-201-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2168/2005-271-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA EVALDINA FERNANDES SANTANA MATOS	AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2168/2005-2
ADVOGADA : DR(A). VANESSA V. DE GÓIS AGUIAR	ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : GRAZIELA BARTH CÓRDOVA	ADVOGADA : DR(A). MARISA DE SOUZA LIRA
ADVOGADO : DR(A). KLÉBER TAVARES DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). TÂNIA SÍLVIA KUHN	AGRAVADO(S) : FLÁVIO RIBEIRO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1613/2002-051-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1843/2003-001-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 2168/2005-271-02-41.2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2168/2005-0
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ADAMOLI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LILIAN SOLANGE CAMBEIRO ABREU	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). SILVANA DAVANZO CÉSAR	ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1630/2005-292-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1855/2004-011-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARISA DE SOUZA LIRA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR - 2171/2006-117-08-00.3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUERREIRO PINTO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : ALAERTON WIDMANN	AGRAVADO(S) : SILVIA MARIA DE SOUSA FREITAS MALHEIRO DIAS	RECORRENTE(S) : BRUNO BORGES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1634/2003-444-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1869/2003-014-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO UBALDO LOPES	AGRAVANTE(S) : PAULO DE BRITO CINTRA	PROCESSO : RR - 2176/1999-316-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	ADVOGADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). PABLO DOTTO
PROCESSO : AIRR - 1639/2002-021-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1884/2001-462-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANDRO ROBERTO DE TOLEDO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). PABLO DOTTO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO PEDRO SILVA	RECORRIDO(S) : ROSA NG	PROCESSO : AIRR - 2205/2002-039-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : DR(A). HERNANDES ISSAO NOBUSADA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 1658/2003-059-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SISO SISTEMA ODONTOLÓGICO INTEGRADO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERDUN S.A.	PROCESSO : RR - 1995/2003-482-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO TAMBASCO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E
AGRAVADO(S) : LUCIMAR VIANA FIRMO	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	DR(A). ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE
PROCESSO : AIRR - 1676/2005-006-17-40.3 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IVAN LOURENÇO	BAR E LANCHES CAJAMAR LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	DR(A). ALFREDO NOGUEIRA BAHIA FERNANDES DE BARROS
AGRAVANTE(S) : EUNILDO RODRIGUES LEITE	RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : RR - 2294/2005-045-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	PROCESSO : RR - 2102/2004-223-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PAGANI DEVENS	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
PROCESSO : AIRR - 1744/2005-015-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RECORRIDO(S) : VINICIUS CÂNDIDO GONÇALVES DA CRUZ
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER
AGRAVANTE(S) : FAYAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 2349/2004-442-02-01.4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO DE MENEZES	PROCESSO : RR-2108/2000-003-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSENANDO TRINDADE LIMA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ VIEIRA SANTANA
PROCESSO : AIRR - 1751/2006-004-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2108/2000-7	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2108/2000-0	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE OSMAR BATISTA ERCOLIN	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAUJO	ADVOGADO : DR(A). MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTANTINO RIBEIRO DO CARMO	RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO BENVINDO NERI	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
	RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : RR - 2370/2004-013-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	PROCESSO : AIRR - 2108/2000-003-15-40.7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). DENISE MARQUES DE FARIA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2108/2000-0	Complemento: Corre Junto com RR - 2108/2000-2	RECORRIDO(S) : ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE OSMAR BATISTA ERCOLIN	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE OSMAR BATISTA ERCOLIN	
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	

PROCESSO : RR - 2373/2003-047-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	PROCESSO : RR - 12713/2005-011-11-00.2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : TRANSLAR SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE	ADVOGADO : DR(A). LAÍS MÉRIDA DA COSTA E SILVA QUIRINO	RECORRENTE(S) : INJEPET - EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S.A.
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	ADVOGADA : DR(A). ROSA OLIVEIRA DE PONTES
RECORRENTE(S) : VALMIR DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2979/2003-341-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIETE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S) : CONCRETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2380/2005-009-12-40.6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	PROCESSO : RR - 13093/2005-144-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ANÍCIO TEODORO DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). GIOVANA FERREIRA FONSECA	RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA	PROCESSO : RR - 3341/2004-020-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ HERALDO RAYMUNDO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CAETANO KOVALESKI	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR PIVA
PROCESSO : AIRR - 2435/2003-013-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIS GUILHERME PEGORARO	PROCESSO : RR - 20546/2005-016-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : ALDO GEROLA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 3485/2003-341-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO TIZATTO FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS LARRUBIA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA BROTTTO CANTOS LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MARÇAL CERCONDE
PROCESSO : AIRR - 2440/2001-032-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : AIRR E RR - 20688/2003-004-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA MARTINS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROSÂNE ROSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). EDWARD CARDOSO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 3560/2005-142-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAILSON RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PRISCYLLA TEREZINHA MARCENISCHEN
ADVOGADO : DR(A). VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO ANGOTTI	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 21874/2004-010-11-40.4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 2559/2004-036-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 3995/2003-341-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : MOISÉS FROTA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). TALES BENARRÓS DE MESQUITA
ADVOGADA : DR(A). RITA MAYORGA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 23863/2006-006-11-40.1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 2563/2003-023-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ADEILDO COSTA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : NUBIMAR MURAIARE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CORNÉLIO	PROCESSO : RR - 5014/2004-052-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDRÉ SANTOS E SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 24053/2006-003-11-40.3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA FRANCOMANO BEVILACQUA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	AGRAVANTE(S) : GILMAR BENTO OSÓRIO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO B. PETRAGLIA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : KATILCIA GOMES DE LUCAS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
PROCESSO : AIRR - 2634/2004-013-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 5323/2005-004-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 29543/2002-900-10-00.8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : ERIC CLARET DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO GUIMARÃES PINTO	AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ FAUSTINO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ENGEMONT CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULINO DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 6010/2005-006-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : AIRR - 2717/2004-028-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 51054/2005-656-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : ROSEMARY GROSSKREUTZ MARQUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO VIANA DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO VAROLI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : SUBMARINO S.A.	ADVOGADO : DR(A). DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	RECORRIDO(S) : IRMO SCHMITZ
ADVOGADA : DR(A). DANIELA BELTRAME	PROCESSO : RR - 7934/2005-034-12-00.7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA
AGRAVADO(S) : PROSERV SERVIÇOS E CONTROLE DE PORTARIA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 567148/1999.0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VAGNER ANTONIO COSENZA	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : LÍDER SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VAGNER ANTONIO COSENZA	RECORRIDO(S) : EDUARDO ANTÔNIO ANGELONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DIVENA AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI	RECORRIDO(S) : NATALICE MASCARENHAS SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR
PROCESSO : RR - 2781/2006-242-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DELLA ROCCA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 8925/2005-003-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RECORRENTE(S) : SINESIO SANTA ROSA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	AGRAVANTE(S) : COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS	Coordenadora da 7a. Turma
RECORRIDO(S) : CLAUDETE CARVALHO BOCAMINO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	
ADVOGADO : DR(A). SANDRO AUGUSTO BONACIN	AGRAVADO(S) : NELSON RAPHAEL PRATES	
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NEBLINA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO FERREIRA HIDALGO	
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	PROCESSO : RR - 11129/2002-652-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO	
PROCESSO : RR - 2929/2002-243-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : SILMERI OBERG TORTATO TIBURTUS	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	
RECORRIDO(S) : GÉLSON MOURA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	



SECRETARIA DO TRIBUNAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST -AIRR-1689/2004-008-15-40.5
PETIÇÃO TST-P-85.368/2007.5

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : MARIA LUÍZA FUGANTI
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANO ZAMPOLLI PIERRI

1-Junte-se.
2-O Banco Santander BANESPA S/A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A., requer a alteração da razão social da empresa.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-1255/2001-007-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-88.946/2007.5

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO : ALESSANDRA NOGUEIRA FEITOSA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MOYSÉS FERREIRA MENDES

1-Junte-se.
2-VIVO S.A., atual denominação da TELERJ CELULAR S.A., requer a alteração da razão social da empresa.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-1099/2005-020-09-40.0
PETIÇÃO TST-P-89.184/2007.4

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
AGRAVADO : FRANCIELLE MARY DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

1-Junte-se.
2-O Banco Santander BANESPA S/A, atual denominação do Banco Santander Brasil S.A., requer a alteração da razão social da empresa.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-434/2006-013-08-40.0
PETIÇÃO TST-P-91.516/2007.0

AGRAVANTE : ROBERTO BECHARA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES
AGRAVADO : LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JACKSON IZIMAR SALUSTIANO

1-Junte-se.
2-WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., atual denominação de LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA., requer a alteração da razão social da empresa.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -RR-741.716/2001.0
PETIÇÃO TST-P-94.240/2007.2

RECORRENTE : IVAN CARLOS LUZZATTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) IVAN CARLOS LUZZATTO
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) WAGNER SANTOS DE ARAUJO

1-Junte-se.
2-A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, sucessora da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE., requer a alteração da razão social da empresa, em face do disposto na Lei nº 12593/2006.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-1118/2000-012-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-99.228/2007.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO : NICANOR ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS ANTÔNIO DA COSTA BAPTISTA

1-Junte-se.
2-Telemar Norte Leste S/A, atual denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A, requer a alteração da razão social da empresa.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-513/2001-063-01-40.1
PETIÇÃO TST-P-101.772/2007.9

AGRAVANTE : BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MANOEL FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADILSON TOPINI

1-Junte-se.
2-BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA, atual denominação de BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A., requer a alteração da razão social da empresa.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-2530/2002-069-09-40.9
PETIÇÃO TST-P-105.763/2007.3

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO : ADELIA SATIE MASSUDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

1-Junte-se.
2-O Estado do Paraná, sucessor do ISEPR, requer a retificação da atuação do processo nos termos do disposto na Lei nº 15466/2007.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-2432/2002-069-09-40.1
PETIÇÃO TST-P-105.767/2007.8

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO : CACILDA MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

1-Junte-se.
2-O Estado do Paraná, sucessor do ISEPR, requer a retificação da atuação do processo nos termos do disposto na Lei nº 15466/2007.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR e RR-2364/2002-900-09-00.9
PETIÇÃO TST-P-105.803/2007.1

AGRAVANTE E RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO E RECORRENTE : FRANCISCA MARIA CARDOSO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ÁLVARO EJI NAKASHIMA

1-Junte-se.
2-O Estado do Paraná, sucessor do ISEPR, requer a retificação da atuação do processo nos termos do disposto na Lei nº 15466/2007.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-1945/2004-071-09-40.3
PETIÇÃO TST-P-105.807/2007.6

AGRAVANTE : CARLOS GERALDO MIGLIORINI
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRIO ROBERTO JAGHER

1-Junte-se.
2-O Estado do Paraná, sucessor do ISEPR, requer a retificação da atuação do processo nos termos do disposto na Lei nº 15466/2007.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-425/2002-069-09-40.5
PETIÇÃO TST-P-105.819/2007.8

AGRAVANTE : SIRLEI VERONESE
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

1-Junte-se.
2-O Estado do Paraná, sucessor do ISEPR, requer a retificação da atuação do processo nos termos do disposto na Lei nº 15466/2007.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-627/2002-071-09-40.3
PETIÇÃO TST-P-105.837/2007.0

AGRAVANTE : ROSIMERI KUHN DA COSTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO YVES TEMPORAL

1-Junte-se.
2-O Estado do Paraná, sucessor do ISEPR, requer a retificação da atuação do processo nos termos do disposto na Lei nº 15466/2007.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-686/2002-071-09-40.1
PETIÇÃO TST-P-105.866/2007.0

AGRAVANTE : DEZIMAR RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO YVES TEMPORAL

1-Junte-se.
2-O Estado do Paraná, sucessor do ISEPR, requer a retificação da atuação do processo nos termos do disposto na Lei nº 15466/2007.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-2435/2002-071-09-40.1
PETIÇÃO TST-P-105.879/2007.5

AGRAVANTE : CATARINA FOGAÇA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

1-Junte-se.
2-O Estado do Paraná, sucessor do ISEPR, requer a reificação da atuação do processo nos termos do disposto na Lei nº 15466/2007.
3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-26881/2000-651-09-40.4
PETIÇÃO TST-P-105.883/2007.8

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO : APARECIDA ROSA DE ARRUDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ NAZARENO GOULART

1-Junte-se.
2-O Estado do Paraná, sucessor do ISEPR, requer a reificação da atuação do processo nos termos do disposto na Lei nº 15466/2007.
3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-2211/2004-069-09-40.5
PETIÇÃO TST-P-105.917/2007.6

AGRAVANTE : LUCIANA PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO JOSÉ CABULON

1-Junte-se.
2-O Estado do Paraná, sucessor do ISEPR, requer a reificação da atuação do processo nos termos do disposto na Lei nº 15466/2007.
3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-20.455/2002-009-09-40.4
PETIÇÃO TST-P-108.200/2007.7

AGRAVANTE : DARCI SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVADA : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA - VALLADÃO
AGRAVADA : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO
AGRAVADA : SOPHIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO

1-Liquigás Distribuidora S.A. junta documentos que informam sobre a atual denominação social da empresa SOPHIA DO BRASIL S.A. e requer a alteração da representação processual.
2-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
3-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
4-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-33.764/2005-006-11-40.7
PETIÇÃO TST-P-109.232/2007.4

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : GILBERTO GOMES ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TUMA NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 25/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-1649/2005-089-15-40.9
PETIÇÃO TST-P-111.972/2007.7

AGRAVANTE : TELESP CELULAR S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE
AGRAVADO : APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA CRACO
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDSON ROBERTO REIS

1-Junte-se.
2-VIVO S.A., atual denominação da TELESP CELULAR S.A., requer a alteração da razão social da empresa.
3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-80/2005-062-01-40.1
PETIÇÃO TST-P-111.974/2007.4

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : TELERJ CELULAR S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS EDUARDO BOSÍO
AGRAVADO : MÁRCIA CRISTHIANI ANDRADE SOARES COSTA RÉGIS DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ZACARIAS DE SOUZA ROSA FILHO
AGRAVADO : VÉRTICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) TAÍS ANGELA SOUZA NORONHA

1-Junte-se.
2-VIVO S.A., atual denominação da TELERJ CELULAR S.A., requer a alteração da razão social da empresa.
3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -RE-ED-ED-ED-ACP-92.867/1993.1
PETIÇÃO TST-P-116.957/2007.8

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, RUY JORGE CALDAS PEREIRA, MICAELA DOMINGUEZ DUTRA, CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS
ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA
RECORRIDO : MONOCEAN - MONTREAL OCEANNING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
RECORRIDO : CONSUB - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS
ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA
RECORRIDO : MARSAT - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRª. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
RECORRIDO : AQUAMARINE - ENGENHARIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ALVES DA CRUZ E ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO : STENA MARÍTIMA - NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
RECORRIDO : AQUASERVICE - NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO

RECORRIDO : OCEÂNICA - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARI-NOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE ANDRADE MENDES E JOÃO HENRIQUE GAESHILIN REGO
RECORRIDO : CONTINENTAL - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ALVES DA CRUZ E ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, RUY JORGE CALDAS PEREIRA, MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E CANDIDO FERREIRA DA CUNHA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 2º, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, desarquiem-se os autos, encaminhando-os a esta Secretaria.
2- Junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas as formalidades legais, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
3- Dê-se vista, observando o disposto no inc. XVI do art. 7º da Lei 8.906/94.
4- Após, retornem os autos ao CGED.
5-Publique-se.
Em 19/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-518/2006-091-03-40.7
PETIÇÃO TST-P-118.255/2007.5

AGRAVANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 26/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-1836/2003-044-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-118.278/2007.5

AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JACSON DE ASSUNÇÃO SILVA BORGES

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 26/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-1266/2003-003-19-40.0
PETIÇÃO TST-P-118.293/2007.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS
AGRAVADA : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : CONSEL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2-Publique-se.
Em 26/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-127/2006-007-10-40
PETIÇÃO TST-P-118.586/2007.9

RECLAMANTE : PATRÍCIA MENDES DA SILVA
RECLAMADA : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA - UCB

1-À CCADP para juntar.
2-A UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC comunica o acordo celebrado com relação à PATRÍCIA MENDES DA SILVA.
3-Registre-se, retirando o nome da reclamante da capa dos autos.
4-Prössiga-se o feito com relação à outra parte.
5-Publique-se.
Em 2/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº TST -AIRR-421/2005-065-01-40.8
PETIÇÃO TST-P-119.254/2007.8

AGRAVANTE : CARLOS GONCALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, juntem-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 24/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-308/2005-023-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-119.255/2007.1

AGRAVANTE : RONALDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, juntem-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 24/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-1012/2005-030-01-40.5
PETIÇÃO TST-P-119.259/2007.6

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : DÉA BARBOSA FAJARDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, juntem-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 20/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST -RR-820/2004-015-12-00.7
PETIÇÃO TST-P-119.512/2007.9

RECORRENTE : NERI GALERA
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

Indefiro o pedido, pois não atendido o disposto no art. 830 da CLT, bem como não foi cumprido o disposto no item 1 da RA 940/2003, tendo em vista a ausência do número de inscrição do estagiário na OAB.

Publique-se.
Após, archive-se.
Em 2/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-784734/2001.0

Petições : TST-P-120503/2007-8 e TST-P-125293/2007.4

RECORRENTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
RECORRIDO : JOSÉ VIANEI DA ROSA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

D E S P A C H O

A egrégia 6ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto por Ferrovia Tereza S/A, conforme acórdão publicado no DJU de 10/08/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 04/09/2007.

Em 11/09/2007 a recorrente protocoliza nesta Corte os presentes embargos.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 27/08/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos embargos porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.
Após, archive-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -RR-12.674/2002-009-09-00.5
PETIÇÃO TST-P-121.041/2007.8

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTORY
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
RECORRIDO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA

1- À CCADP para juntar.
2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4- Publique-se.

Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-683/2004-202-01-41.8
PETIÇÃO TST-P-121.507/2007.9

AGRAVANTE : GILBERTO CASTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRª. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, juntem-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 26/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST -RR-476/2005-017-09-00.6
PETIÇÃO TST-P-122.425/2007.1

RECORRENTE : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : ADRIANA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

1-Juntem-se.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-2580/2002-052-02-40.2
PETIÇÃO TST-P-122.442/2007.0

AGRAVANTE : ODAIR GARCIA HIDALGO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVADA : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE METAIS AURICHO LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIO FLÁVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS

AGRAVADA : REMETAL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : SÔNIA BALBONI DA SILVA

AGRAVADA : MASSA FALIDA DA REMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 25/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-64/2006-020-05-40.6
PETIÇÃO TST-P-122.781/2007.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADA : LINDINALVA BERNARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, juntem-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 19/9/2007.

Sebastião Duarte Ferro

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-423/2004-441-01-40.9
PETIÇÃO TST-P-123.011/2007.7

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : AMADO ROCHA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARILU FREITAS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, juntem-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 25/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1587/2006-013-18-40
PETIÇÃO TST-P-123.286/2007.8

RECLAMANTE : JOAQUIM GERALDO FILHO
RECLAMADO : RÊMULO NERY DOS SANTOS

1-Juntem-se.

2-A Vara do trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 2/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1602/2006-013-18-40
PETIÇÃO TST-P-123.289/2007.9

RECLAMANTE : TÚLIO ACCIOLY FAYAD
RECLAMADAS : ATENTO S.A. E VIVO S.A. - TELEGOIÁS CELULAR

1-Juntem-se.

2-A Vara do trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 2/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-830/2005-005-03-40
PETIÇÃO TST-P-123.291/2007.4

RECLAMANTES : LEA BEATRIZ DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO
RECLAMADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS

DE TELECOMUNICAÇÕES TELEFONIA MÓVEL
CENTRO DE ATENDIMENTOS CALL CENTERS
TRANSMISSÃO DE DADOS CORREIO ELETRÔNICO
SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÕES
RÁDIO CHAMADAS TELEMARKEET NO PROJETO
DE CONSTRUÇÃO INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO
E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO E MEIOS FÍSICOS
DE TRANSMISSÃO
DE SINAL SIMILARES E OPERADORES DE MESAS
TELEFÔNICAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL - MG

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.

2-Publique-se.

Em 26/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1060/2006-131-03-40
PETIÇÃO TST-P-123.295/2007.9

RECLAMANTE : JOSÉ SIDNEY DE SOUZA
RECLAMADOS : SOCILA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

1-Juntem-se.

2-A Vara do trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 2/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-983/2000-010-04-40
PETIÇÃO TST-P-123.301/2007.9

RECLAMANTE : ELTON CUEVA DA SILVA
RECLAMADA : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 26/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-744/2001-069-02-40
PETIÇÃO TST-P-123.303/2007.6

RECLAMANTE : CONTROLER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C
RECLAMADO : ALAN FRANÇA OLIVEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 26/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-294/2004-019-01-40
PETIÇÃO TST-P-123.307/2007.0

RECLAMANTES : GILMAR RIBEIRO SALGADO e BANCO BRADESCO S.A.
RECLAMADOS : OS MESMOS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 26/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-2362/2004-001-15-40
PETIÇÃO TST-P-123.308/2007.4

RECLAMANTE : CLÁUDIO DOS SANTOS RUIVO
RECLAMADOS : ALTANA PHARMA LTDA. E OUTRO

1-Junte-se.
2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.
Em 2/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-732/2006-034-12-40
PETIÇÃO TST-P-123.310/2007.0

RECLAMANTE : KATJA MARIA BEATRICE FORTH DE ARAÚJO
RECLAMADO : COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS

1-Junte-se.

2-A Vara do trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.
Em 2/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1249/2004-291-04-40
PETIÇÃO TST-P-123.311/2007.3

RECLAMANTE : VALÉRIA PACHECO SEGER ABEL
RECLAMADA : CAMPINA REVENDA DE ÓLEOS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 26/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1170/2006-001-10-40
PETIÇÃO TST-P-123.313/2007.0

RECLAMANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECLAMADO : JOSÉ NETO SOBRINHO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 26/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1052/2006-023-03-40
PETIÇÃO TST-P-123.315/2007.8

RECLAMANTE : SIMONE ROSA DOS SANTOS
RECLAMADA : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 26/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-2021/2001-003-15-85
PETIÇÃO TST-P-123.317/2007.5

RECLAMANTE : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
RECLAMADO : MARCOS ANTÔNIO ROSA

1-À CCADP para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.

3-Publique-se.
Em 27/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST -AIRR-279/2000-018-15-40.0
PETIÇÃO TST-P-123.768/2007.3

AGRAVANTE : EMICOL ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVO GLIORIO GOZZANO
AGRAVADO : RAFAEL GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 26/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-494/2004-033-15-40.8
PETIÇÃO TST-P-123.794/2007.2

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADA : DRª. MYRIAN MAGDA LEAL GODINO
AGRAVADO : ANDRÉ ITMAN FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 25/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST -AIRR-309/1997-030-04-40.6
PETIÇÃO TST-P-123.893/2007.4

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS FEBERNATI S.A.
ADVOGADA : DRª. ANELISE FEBERNATI
AGRAVADO : ARNILDO ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA DE QUEIROZ GIUSTI

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 25/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1532/2003-271-04-40
PETIÇÃO TST-P-124.031/2007.2

RECLAMANTE : JOSÉ ÁLVARO BRAIDO ESTRELA
RECLAMADOS : TONIOLO, BUSNELLO S.A. TÚNEIS, TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES E OUTROS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 26/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1008/2004-074-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-124.195/2007.0

AGRAVANTE : JORGE ANDRADE DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRª. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO : MAURINO DOMINGOS MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a desistência do recurso pelo reclamado. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.
Em 27/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2571/2006-136-03-40.9
PETIÇÃO TST-P-124.197/2007.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRª. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : THIAGO LIMA HOSKEN VIEIRA
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.
3-Publique-se.
Em 25/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-2021/2001-003-15-85
PETIÇÃO TST-P-124.473/2007.0

RECLAMANTE : MARCOS ANTÔNIO ROSA
RECLAMADA : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

1-À CCADP para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.

3-Publique-se.
Em 27/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-677/2005-087-03-40
PETIÇÃO TST-P-124.476/2007.0

RECLAMANTE : VANILDO DOMINGOS DA SILVA
RECLAMADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 28/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-904/2006-105-03-40
PETIÇÃO TST-P-124.477/2007.4

RECLAMANTE : DAVIDSON GERALDO FERREIRA
RECLAMADA : LIDER SIGNATURE S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 28/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST



PROCESSO Nº TRT-AI-206/2006-029-03-40
PETIÇÃO TST-P-124.478/2007.8

RECLAMANTE : WENDEL AVELINO FERREIRA
RECLAMADA : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 26/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-539/2006-023-04-40
PETIÇÃO TST-P-124.833/2007.3

RECLAMANTE : MARLENE DE OLIVEIRA PEZZI
RECLAMADA : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 26/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-307/2005-017-01-40.4
PETIÇÃO TST-P-124.930/2007.8

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : AGNELO ALVIM PADILHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 25/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1501/2005-015-01-40.4
PETIÇÃO TST-P-124.931/2007.1

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ PORTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 25/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-307/2005-017-01-40.4
PETIÇÃO TST-P-124.933/2007.9

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : EUCLYDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 25/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-100/2005-441-01-40.6
PETIÇÃO TST-P-124.935/2007.6

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PEDRO PAULO CORREA
ADVOGADA : DRª. MARILU FREITAS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 26/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-757/2003-070-01-40.4
PETIÇÃO TST-P-124.937/2007.3

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : EVANDRO LOPES DO REGO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ARAÚJO DE BRITO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 26/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-133/2005-032-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-124.939/2007.0

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : NILZA NASARÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADA : SELECT ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GALVÃO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 25/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-970/2006-142-03-40.7
PETIÇÃO TST-P-124.961/2007.5

AGRAVANTE : NELSON LUIZ MACIEL VIDAL
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 25/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRR-603/2003-253-02-40.8
Petição : TST-P-127273/2007.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA- COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O
A egrégia 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Companhia Siderúrgica Paulista- Cosipa, conforme acórdão publicado no DJU de 24/08/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 18/09/2007.

Em 24/09/2007, a Agravante protocolizou nesta Corte os presentes Embargos Declaratórios.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 10/09/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos Declaratórios porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.
Após, arquivem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-183.180/2007-000-00-00.1
PETIÇÃO TST-P-127.293/2007.7

AUTORA : MARIA BETÂNIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

1-Junte-se.

2-Trata-se de desistência da Ação Cautelar. Verifica-se que não houve a citação da ré. Assim, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Custas no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, a cargo da Autora.

3-Publique-se.
4-Após, arquivem-se os autos.
Em 2/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-47.836/2002-900-02-00.0
PETIÇÃO TST-P-127.362/2007.5

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : KÁTIA MENDES SATURNINO
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 27/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-636/2005-016-04-40.2
PETIÇÃO TST-P-127.386/2007.9

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : ANA LÚCIA DE QUADROS AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 27/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

**COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

PROCESSO : AIRR - 132/2001-161-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 132/2001-1

AGRAVANTE(S) : MAURA MARIA MENDES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 185/2005-031-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 185/2005-0

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JEOVAN GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES

PROCESSO : RR - 371/2006-106-24-00.0 TRT DA 24A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALDEMIR SANTANA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

PROCESSO : RR - 596/2005-161-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FORTUNATO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 685/2005-016-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FRANKLIN SILVESTRE DIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANAL - TRANSPORTADORA ARAÚJO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABREU FERREIRA

PROCESSO : RR - 1142/2005-011-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FER-
NANDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
- PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
PROCESSO : RR - 1227/2006-001-20-00.3 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : CLEILSON JOSÉ SANTOS
ADVOGADA : DR(A). YARA TAVARES BARCELLOS
RECORRIDO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
PROCESSO : RR - 1313/2005-023-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
- PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ALICE CELECINA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1374/2004-654-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
- PETROS
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 1405/2005-004-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
- PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JURACY OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREI-
TAS
PROCESSO : RR - 1453/2005-007-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
- PETROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : RR - 1471/2006-001-20-00.6 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
- PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANFRISIO PRAXEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAIRÓ MENEZES BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 1841/2004-063-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
- PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 03 de outubro de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. Nº CSJT-332/2006-000-90-00.7

INTERESSADO: Conselheiro Nicanor de Araújo Lima
ASSUNTO: Recursos Humanos - Proposta de Uniformização - Afas-
tamento para frequência em cursos de aperfeiçoamento

**EMENTA: PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO - AFASTA-
MENTO PARA FREQUÊNCIA EM CURSOS DE APERFEI-
ÇOAMENTO.** Estabelecimento de critérios para concessão de afas-
tamento a magistrado para frequência a cursos de aperfeiçoamento.
Interesse de toda a Justiça do Trabalho. Necessidade de regulamen-
tação da matéria.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Tra-
balho, preliminarmente, em conhecer da matéria e, no mérito, em
regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o
afastamento de magistrado para frequência em curso de aperfeiçoa-
mento, concedido com fulcro no artigo 73, inciso I, da LOMAN.

Brasília, 28 de junho de 2007.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
Conselheiro Relator